



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2019 – São Paulo, sexta-feira, 06 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP, ELAINE CRISTINALOPES, ANDERSON TOYOTA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTA E SILVA - SP212077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, ora embargante, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias,
Araçatuba, 04.09.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME, LILIA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 21187325, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 04.09.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HILGNER ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - SP390501
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a concessão do seguro desemprego.

Verifico que o impetrante não deu valor à causa, não recolheu custas judiciais iniciais e, embora tendo requerido a concessão da justiça gratuita, não apresentou a declaração de hipossuficiência.

Verifico, ainda, que a procuração apresentada data de 2017 sendo que o ato coator é de 2019, mais especificamente de 08/01/2019.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolher as custas judiciais iniciais (ou apresentar a declaração de hipossuficiência) e apresentar procuração atualizada.

No mesmo prazo acima, tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 21455577 - pag. 1), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) - PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente (LUIZ DOUGLAS BONIN) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente (IVO GOMES DE OLIVEIRA) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003779-91.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-40.2016.403.6107 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

Fl. 281. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Birigui/SP, para intimação do embargado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 268/273.

Intime-se a embargante Caixa Econômica Federal, com urgência, para que providencie as diligências necessárias para dar impulso ao andamento da carta precatória, cumprindo as determinações do Juízo deprecado, quanto ao recolhimento do valor das despesas de condução de Oficial de Justiça. Advirto a embargante que o atendimento e cumprimento das diligências deverão ser realizados diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME X ANGELO TAPARO JUNIOR (SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Verifico que nos autos de Embargos de Terceiro nºs 0000143-15.2019.403.6107 e 0000144-97.2019.403.6107, opostos pelos atuais proprietários das glebas de nºs 5.908 e 5.909, objetos da declaração de fraude de fls. 153/154, foi informado sobre a solvência do devedor, com a juntada de cópias de matrículas de imóveis a ele pertencentes.

Deste modo, determino que a Secretaria traslade para estes autos cópias de fls. 64/72 dos autos de Embargos de Terceiro nº 0000143-15.2019.403.6107 e, nos termos do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, decreto a INDISPONIBILIDADE da fração ideal pertencente ao executado, referente aos imóveis matriculados no CRI de Água Clara/MS sob nºs 6408 e 6409.

Após, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens mencionados no parágrafo anterior. Deverá constar da deprecata que, caso o executado e cônjuge não sejam encontrados no Juízo deprecado, as intimações serão efetuadas neste Juízo deprecado.

Fica, por ora, sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 153/154 no que se refere à penhora.

Após o retorno da deprecata será decidido sobre a situação da fraude decretada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro de nºs 0000143-15.2019.403.6107 e 0000144-97.2019.403.6107.

Expeça-se ofício ao CRI imediatamente, para comunicação da indisponibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005810-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005810-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS - ME X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP266330 - BRUNA GADIOLI)

Fls. 149/154 e 155/156:

1. Anote-se o nome da advogada indicada à fl. 150, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos (fl. 146).

2. Haja vista o pedido formulado pela exequente (fl. 155), cancelo os leilões designados nos autos à fl. 119.

Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas (CEHAS).

3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003534-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Fl. 40: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma após o arquivamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002209-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO, JOSE AUGUSTO OTOBONI, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da(s) parte(s) executada(s) José Augusto Otoboni aos autos, considero-a(s) citada(s) para os termos da presente execução, na data de 02/09/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

No que tange à parte executada Agro Imobiliária Avanhandava S/A em Liquidação, fica ela intimada a instruir os autos com cópia de seu contrato social a demonstrar a regularidade da outorga de poderes ao i. Advogado peticionante.

Regularizada a representação processual, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002089-61.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOAO HILARIO, MARIAN FATIMA NAKAD
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 21180815, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO SPANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAR NUNES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a Caixa as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes ré à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19762271) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora somente procedeu ao recolhimento das custas, mantendo-se inerte em relação à indagação do Juízo (id. 20925941).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que *“Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora se manteve silente.

Tampouco reputo inpositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS SANSÃO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20606244: dê-se vista à parte ré para contrarrazões e manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABEL MILAN VILLA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SOARES DO PRADO - SP390282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ABEL MILAN VILLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia o retorno às suas funções de médico nas Unidades Básicas de Saúde de Mirandópolis/SP, por meio do Programa Mais Médicos, entabulando-se contrato individual.

Em apertada síntese, afirma o autor que é médico estrangeiro, formado no exterior (Cuba), e estava vinculado ao Programa Mais Médicos para o período de 28/04/2014 a 29/09/2017, no município de Mirandópolis/SP.

Aduz que teria que retornar a Cuba para prorrogar a permanência no Programa, porém, em virtude do acometimento por seu cônjuge de doença grave, comunicou (inclusive com suporte documental) sobre a impossibilidade de realizar a viagem, manifestando seu desejo de permanecer no Programa. Todavia, foi arbitrariamente desligado em outubro/2017.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF/Araçatuba, sem auxílio de advogado, em 20/02/2018, nº 0000337-56.2018.403.6331.

Houve emenda (id. 11308864, 11308865, 11308866, 11308870 e 11308872).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 11308874).

Petição da parte autora (id. 11308876 e 11308877).

Contestação da União Federal (id. 11308897, 11309052, 11309058).

Nomeação de advogada à parte autora (id. 11309062).

Houve réplica (id. 11309075, 11309084).

O JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão da matéria, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 11309093).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e aberta vista às partes, que se manifestaram pelo julgamento da lide.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O Programa Mais Médicos foi originalmente instituído pela Medida Provisória nº 621 e sancionado pela Lei nº 12.871/2013, consubstanciando em diversas ações coligadas entre os Ministérios da Saúde e da Educação, perfazendo um espectro amplo, filtrado na melhoria do atendimento perante o Sistema Único de Saúde (SUS) e prevendo, dentre vários outros objetivos, a melhoria em infraestrutura da saúde e a chamada imediata de médicos para regiões prioritárias do SUS.

Nos casos dos médicos cubanos, há subsunção à Organização Pan-Americana da Saúde, organismo internacional de saúde pública integrado às Nações Unidas, por meio do Escritório Regional da entidade para as Américas da Organização Mundial da Saúde. A OPAS/OMS também é parte integrante dos Sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Há diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, e inclusive houve controvérsia da Associação Médica Brasileira (AMB) sobre pontos da MP 691/2013, convertida na Lei 12.871/2013, sobretudo as questões de revalidação dos diplomas estrangeiros, mas tudo isso recentemente foi pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida na ADI 5035, que o e. STF considerou constitucional o Programa Mais Médicos, julgando pela improcedência dos pedidos formulados pela AMB, no dia 30/11/2017, por maioria dos votos dos seus ministros.

O caso concreto é peculiar, porquanto de acordo com as cláusulas contratuais, mormente a 3.2 do “Contrato Individual para a Prestação de Serviços Profissionais e Técnicos no Exterior”, anexo aos autos em 08/03/2018 (id. 11308872), o pacto que vigorou entre as partes previa desde o início a transitoriedade do trabalho no Brasil, pelo período de 3 (três) anos.

Embora o governo de Cuba tenha se desvinculado do Programa Mais Médicos em dezembro/2018, como amplamente divulgado pela mídia, como o autor pretende, ao final, vincular-se individualmente ao Programa, alegando, inclusive, que não poderá retornar à Cuba por oito anos em razão de alegada declaração de que ficaria no Brasil, passo a apreciar o mérito do pedido.

De acordo com a legislação de regência (Leis n.ºs 12.871/2013 e 13.333/2016), inexistente direito subjetivo dos médicos estrangeiros que completaram o período de atuação no país à prorrogação de sua participação no 'Projeto Mais Médicos', à revelia de seus gestores.

Consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 12.871/2013, a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades incumbe à Coordenação do referido Programa, que atua com discricionariedade (critérios de conveniência e oportunidade), não podendo o Poder Judiciário intervir nessa seara, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto.

A seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do Projeto além do prazo originalmente estabelecido ficam a critério das autoridades competentes, que tem melhores condições de aferir as reais necessidades do país.

Ademais, há que se agir com cautela no exame das políticas públicas instauradas pelo Poder Executivo, que é o competente para tanto, não sendo plausível a substituição da discricionariedade administrativa pela do judiciário, a não ser nos casos de patente ilegalidade, o que não é o caso.

Por fim, é necessário perquirir sobre novo programa do governo federal para a contratação de médicos, com regramentos administrativos governamentais que podem ser verificados no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada nos autos, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002069-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente o autor as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000213-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004145-72.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS, ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR, ANTONIO MARCOS LUQUETTI, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS, CELSO HELENO PINTO, CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE, CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) demais partes intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VON PINTO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Processe-se sob sigilo no documento ID 16867783, conforme requerido pela União no ID 16868865.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003236-25.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-16.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA ESQUEDA, JOSE CARLOS ALVES, JOAO YOSHIMITSU IWATA, PAULO BELUCIO NOGUEIRA, LUIS ROBERTO RAFAEL
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16826171: superado o item acima, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 237, intimando-se o perito conforme determinado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA, CARLOTA CANASSA CORDA, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, ZILDA DE PAULA AMARAL DE ABREU, JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO, RENILDA DA SILVA REZENDE, ANTONIO ROQUE TAVARES DE LIMA, ALICE SOUZA PRATES, UMBELINA ROSA DE SOUZA VIEIRA DE FIGUEIREDO, SHIRLEY MENDES DA SILVA, JOSEFINA RODRIGUES BATALHA BISIRRA, EDNA MARIA NASCIMENTO COSTA, ROSALINA DIAS PEREIRA, EDSON CAVALCANTI DA SILVA, CELIO CORDEIRO DE GODOY, DEUSCIANA ROSA DE SOUZA GREGO, ELIANA MARA DE ARAUJO LIMA, MARIA DA GRACA ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Embora a CEF tenha informado em sua contestação (jd. 17516956) que há interesse em intervir no feito, os documentos que instruíram a petição não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), para que informe especificamente a que ramos pertencem as apólices de todos dos autores (66 ou 68), no prazo de dez dias. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição inicial e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-51.2019.4.03.6107
REPRESENTANTE: MARILISA PEDROSO ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **MARILISA PEDROSO ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz a parte autora que foi surpreendido com saques irregulares em sua conta corrente que mantém junto à instituição financeira. Pugnou pela condenação da parte ré a restituir o montante sacado irregularmente, assim como ao pagamento de danos morais.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 10.287,00 (dez mil duzentos e oitenta e sete reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de saques irregulares em sua conta corrente.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 10.287,00 (dez mil duzentos e oitenta e sete reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO MORAL. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXAME PERICIAL. ART. 12 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Perante o Juizado Especial Federal, buscou o autor a compensação em dobro de valores de valores indevidamente debitados de sua conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como indenização por dano moral decorrente dos descontos não autorizados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que concluiu-se pelo declínio da competência a uma das Varas Cíveis Federais, por entender aquele Juízo que o feito não pode ser de competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que "ho caso em tela, para o reconhecimento do direito, como requerido, seria necessária a realização de perícia complexa (perícia de identificação de voz), o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 que, além do princípio da oralidade, é norteadada pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual".

- O artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, ao definir que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", estabelece regra de competência absoluta, sendo irrelevante para esse fim o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, vez que a própria lei instituidora dos JEFs possibilita a produção de prova pericial ("Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."). Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103207-32.2014.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 4 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JENIFER MARADA SILVA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCALIZAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física, **JENIFER MARADA SILVA ALVES FERREIRA**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA** - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) - estas duas situadas no município de Valparaíso/SP - bem como contra a **UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes ré a obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida - UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e motivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19763576) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora somente procedeu ao recolhimento das custas, mantendo-se inerte em relação à indagação do Juízo (id. 20924412).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora se manteve silente.

Tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proféridos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência.**

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAYS SANTANA CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **TAYS SANTANA CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e motivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19764910) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora somente procedeu ao recolhimento das custas, mantendo-se inerte em relação à indagação do Juízo (id. 20923855).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora se manteve silente.

Tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se, **com urgência.**

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001684-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179
LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA AUBUD
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

DESPACHO

Em decisão anterior, este Juízo indeferiu o pleito do Estaleiro Rio Maguari, na forma como feito, mas, em substituição, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que "a Transpetro e o ERT digam se concordam com a liberação, em favor da subsidiária pública, da parcela separada do depósito do preço do 4º comboio (originariamente R\$ 17.423.475,00), devidamente atualizada pelos índices que remuneram os depósitos judiciais, em troca da exoneração do dever de manter a respectiva garantia" (id 20227967).

Num primeiro momento, este Juízo considerou não ter havido concordância por parte da Transpetro (id 20712314), razão pela qual decidiu manter a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos (id 21239192).

Entretanto, após nova petição destinada a aclarar sua primeira manifestação, a Transpetro pontuou que: "vem manifestar a V. Exa. sua concordância com a liberação, em seu favor, da parcela separada do depósito do preço do 4º comboio (originariamente R\$ 17.423.475,00), devidamente atualizada pelos índices que remuneram os depósitos judiciais, em troca da exoneração do dever de manter a respectiva garantia, como forma de compensação entre esses valores e de demonstração de boa-fé processual e de boa vontade na resolução das questões laterais desta Ação Civil Pública" (id 21475667).

Assim, diante da concordância expressa das partes interessadas, da não oposição dos demais litisconsortes, e tendo em conta, ainda, que as questões processuais levantadas pelo MPF, como já asseverado por este Juízo na decisão de id 20227967, são absolutamente contornáveis e não impedem a análise do pedido principal, **declaro a suspensão da exigência de fiança bancária para garantia de valor adiantado ao ERT, prevista na cláusula 7.1.1.1 do contrato firmado com a Transpetro, mediante a devolução por esta das cartas-fianças apresentadas, e autorizo o levantamento pela Transpetro da parcela separada do depósito do preço do 4º comboio (originariamente R\$ 17.423.475,00), devidamente atualizada pelos índices que remuneramos depósitos judiciais.**

Intimem-se.

Em não havendo notícia da interposição de agravo de instrumento, ou, em caso positivo, notificada eventual decisão indeferitória de efeito suspensivo, cumpra-se o aqui determinado.

Oficie-se ao d. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022070-37.2019.4.03.0000, para que tome ciência da presente decisão.

Com a vinda dos autos principais digitalizados, traslade-se cópia deste processado e, após, archive-se.

ARAÇATUBA, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-43.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

EXECUTADO: SIND EMPAGAUTCOM E EMPASSES P INF P EMP SERV CONTAB

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 21229050, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 30.09.2019.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-92.2007.403.6107 (2007.61.07.004349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA AASTOLPHI) X WASHINGTON RIOJI YASSUDA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Washington Rioji Yassuda pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Fls. 238/239: considerando-se as solicitações/informações provenientes do Centro de Ressocialização de Birigui-SP - estabelecimento prisional onde o sentenciado Sérgio Luís Catija Garcia fora incluído para o cumprimento de sua pena - expeça Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do referido sentenciado, instruindo-se a guia com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação.

No mais, aguardem-se a devolução ou informações sobre o andamento da carta precatória n.º 056/2019, expedida à fl. 220.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 682/725: intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo réu Cássio Gregui Elias de Castilho, no prazo legal.

Após, faça ao teor da certidão de fl. 726, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, cabendo ao Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (OAB/SP 204.309)

providenciar a regularização de sua representação processual diretamente naquela Corte, encaminhando à presente ação os novos instrumentos procuratórios a lhe serem outorgados pelos réus Cássio Gregui Elias de Castilho e Márcio Elias de Castilho.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR(SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Fls. 287/288, 300 e 302/303: recebo a apelação interposta pelo réu Luiz Carlos Ficoto Júnior, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o réu Luiz Carlos Ficoto Júnior para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal, cabendo à defesa, dentro do referido prazo, proceder à extração de cópias/reprodução de mídias que o pretendem para melhor instruir as sustentações a serem apresentadas.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Fl. 303, parte final: a entrega dos materiais relacionados às fls. 49/50 já fora determinada na sentença prolatada às fls. 260/268. Todavia, preliminarmente à entrega, cuide a serventia de encaminhar à perícia criminal o disco rígido, as mídias ópticas e/ou outros objetos que contenham pomografia infantil, a fim de que os arquivos envolvendo esse tipo de conteúdo - armazenados no disco rígido - sejam excluídos, e destruídos os demais objetos que também possuam arquivos/imagens com conteúdo idêntico, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo ou Auto de Destruição.

Atendidas todas as providências acima, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-45.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUANA SOARES DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 303/316, 322 e 323-v.º: recebo as apelações interpostas pelas rés Tayná Cristiane Silva do Lago e Luana Soares da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para contramazoar os recursos de apelação, no prazo legal.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON SECHIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Quando em termos, venhamos autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 04/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 21324119, 21417329.

No caso, considerando-se que ficou demonstrado pela parte Impetrante que a renda mensal ultrapassa o valor do teto estipulado pela Defensoria Pública da União de R\$ 2.000,00 (cópia contracheque), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo supra, junte cópia da petição inicial dos feitos n. 00008534220194036331, 00037748420064036183, a fim de verificar eventual prevenção.

Intime-se.

Araçatuba, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000444-06.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA, IZABEL ROSA AMOROSINI, FERDINANDO NOGUEIRA ROSA, NELSON SCAFF
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para maior celeridade e efetividade e dar integral cumprimento à decisão anterior (evento 20967931) quanto à devolução de valores intíme-se Nelson Scaff para indicar dados de conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpram-se essa determinação e a anterior (evento 20967931).

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7366

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 283/284) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 273/274). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 281/283 e 308/311. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpram-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001114-0) - LUIZ NUNES VIEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURAAQUILINO GODOY MAZZEI (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA CAMARGO X MAURICIO PACHECO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X CAIXA SEGURADORA S/A X MAURAAQUILINO GODOY MAZZEI X CAIXA SEGURADORA S/A (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada - Caixa Seguradora S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004483-0) - ALCIBIDES ALVES CARVALHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o RÉU o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intím-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-33.2011.403.6107 - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-11.2013.403.6107 - GILSON DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora ALINE STEFANI PEREIRA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retornar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. Por meio da sentença de fls. 259/263, o pleito foi julgado procedente, para obrigar a CEF a fornecer à autora planilha com o valor atualizado da dívida, para que houvesse a efetiva purgação da mora, seguida da imediata retomada do contrato. Em face de tal sentença, as partes não interuseram recurso e diante disso houve o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 269. Posteriormente ao trânsito, a parte autora informou que não estava conseguindo obter, junto à CEF, a planilha com o valor atualizado do débito, de modo que a dívida permanecia não paga, bem como noticiou que seu imóvel seria levado a leilão judicial; diante disso, requereu designação de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 271/275). Realizou-se, então, a audiência, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 279/280. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que seja cancelada a averbação n. 04 da matrícula n. 94.935 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 281/284). Intimada a se manifestar, a CEF concordou com os valores depositados e requereu que possam ser levantados, conforme fl. 287. Sobreveio, então, a decisão de fl. 288 (a qual foi, por um equívoco, nomeada como sentença), determinando que: a) diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, que fosse expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 94.935 e b) que fosse expedido ofício ao PAB da CEF neste fórum federal, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nestes autos pudessem ser levantados pelo senhor gerente. Pois bem. Os valores depositados nos autos pela parte autora já foram objeto de levantamento por parte da CEF, conforme comprovamos documentos de fls. 291/295. De outro giro, a consolidação da propriedade em favor da CEF já foi devidamente excluída da matrícula do imóvel, conforme fls. 322/323. É o relatório, DECIDO. O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpram-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-03.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X THAYS PRISCILLA DA SILVA

VISTOS, EM SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA e THAYS PRISCILLA DA SILVA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.240 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e localizado na Rua Abílio Ferreira de Moraes, n. 22, quadra E, lote 29, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a demandada VANESSA, no dia 24/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171000860537), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e pagamento em 52 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue à aludida requerida. Destaca, contudo, como causa de pedir, que VANESSA passou a descumprir o avençado, pois, em vez de ocupar o imóvel para fixar sua residência, o cedeu em benefício de terceira pessoa, a codemandada THAYS, consoante constatação administrativa levada a efeito pela autora. Diante disso, considerando-se que a beneficiária não foi localizada e que a ocupante, embora notificada pela via extrajudicial, não desocupou o imóvel, aduz não lhe ter sobrado outra opção senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial. Requeiru o deferimento de tutela provisória de urgência e de evidência que lhe reintegre a posse do imóvel. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.989,72), foi instruída com os documentos de fls. 10/45. Por meio da decisão de fl. 48, foi determinada a conversão do feito para o rito comum e foi indeferida a concessão de liminar. Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual, todavia, não ocorreu, por ausência das rés (fl. 51). Após várias tentativas frustradas, procedeu-se à citação da ré VANESSA CRISTINA, conforme certificado à fl. 68. A corré THAYS, de outro giro, nem sequer chegou a ser citada (fls. 60 e 68). A servente certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta (vide fl. 68-verso), as partes nada requereram, a título de especificação de provas (fl. 71) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, e considerando, ainda, que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, diante da ausência de resposta por parte da ré VANESSA, operaram-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Todavia, além da revelia da requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF. Passo, assim, a examinar o caso concreto. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.240 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e localizado na Rua Abílio Ferreira de Moraes, n. 22, quadra E, lote 29, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, que a ré VANESSA celebrou com a CEF, no dia 24/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171000860537), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, por meio do qual se obrigou ao cumprimento de diversas cláusulas contratuais, dentre elas, residir pessoalmente no imóvel, na companhia de seus familiares. Ocorre que, durante a execução do contrato, a ré VANESSA passou a descumprir o avençado, pois, em vez de ocupar o imóvel para fixar sua residência, o cedeu em benefício de terceira pessoa, a codemandada THAYS, consoante constatação administrativa levada a efeito pela autora, fato esse que, por si só, constitui irregularidade, conforme o contrato celebrado entre as partes e é fato apto a gerar a rescisão contratual. Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas as cláusulas PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA do contrato em comento e que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar as rés, para que desocupassem o imóvel, restaram elas inertes, de modo que outra opção não lhe restou sendo o ajustamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial. Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (coma respectiva data) e da perda da posse. Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula do imóvel em questão, onde a CEF figura como proprietária (vide fls. 21/23). O banco autor também demonstrou o esbulho ocorrido, bem como comprovou que as partes rés foram devidamente notificadas para regularizar a situação, no prazo de quinze dias, porém nada fizeram, quedando-se inerte e deixando o prazo decorrer. Nesse sentido, chama atenção para as notificações extrajudiciais de fls. 25/26; 29; 34/35; 36/37; 38 e 42. Se não bastasse isso, há também início de prova material, suscitada pela própria ré VANESSA, confessando que, ao menos por algum período de tempo, teria deixado de residir no imóvel em questão; nesse sentido, vide a carta de fl. 33, possivelmente suscitada por VANESSA, a sugerir que ela permaneceu alguns dias fora da sua residência habitual, por estar grávida e sofrendo compressão alta. Dessa forma, fica evidente que, de fato, as rés VANESSA E THAYS, no decorrer da relação, deixaram de cumprir diversas cláusulas contratuais, de modo que o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF. Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada. Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o contrato n. 171000860537 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela Matrícula Imobiliária n. 86.240 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Abílio Ferreira de Moraes, n. 22, quadra E, lote 29, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP, ficando concedido às rés o prazo de 15 (quinze) dias para desocuparem voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais já regularizadas pela CEF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2016.403.6107 - LUZIA CANDIDO GONCALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-83.2016.403.6107 - ELIZA VITO DE OLIVEIRA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora ELIZA VITO DE OLIVEIRA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retornar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. Por meio da sentença de fls. 259/263, o pleito foi julgado procedente, para obrigar a CEF a fornecer à autora planilha com o valor atualizado da dívida, para que houvesse a efetiva purgação da mora, seguida da imediata retomada do contrato. Em face de tal sentença, as partes não interpueram recurso e diante disso houve o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 269. Posteriormente ao trânsito, a parte autora informou que não estava conseguindo obter, junto à CEF, a planilha com o valor atualizado do débito, de modo que a dívida permanecia não paga, bem como noticiou que seu imóvel seria levado a leilão judicial; diante disso, requereu designação de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 271/275). Realizou-se, então, a audiência, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 279/280. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que fosse cancelada a averbação n. 04 da matrícula n. 94.935 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 281/284). Intimada a se manifestar, a CEF concordou com os valores depositados e requereu que pudessem ser levantados, conforme fl. 287. Sobreveio, então, a decisão de fl. 147, determinando que: a) determinando que: a) diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, que fosse expedido ofício ao CRI de Birigui/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 60.428 e b) que fosse expedido ofício ao PAB da CEF neste foro federal, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nestes autos pudessem ser levantados pelo senhor gerente. Pois bem. Os valores depositados nos autos pela parte autora já foram objeto de levantamento por parte da CEF, conforme comprovamos documentos de fls. 158/160. Diante disso, a CEF noticiou a retomada do contrato de financiamento entre as partes e requereu a extinção do feito, diante do integral cumprimento do acordo celebrado, conforme fl. 161. É o relatório. DECIDO. O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Birigui, conforme já determinado na decisão de fl. 147, tendo em vista que, até o presente momento, tal determinação não foi cumprida (vide despacho de fl. 154). Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-03.2016.403.6331 - ISAIRADOS ANJOS DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 189/190: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-50.2017.403.6107 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 139) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 152/153). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 164/165. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 165-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5) - BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 331/372) e a parte executada não concordou com os valores apontados. O valor da execução foi definido, então, no bojo de embargos à execução, cuja cópia de sentença encontra-se anexada às fls. 411/414. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 445 e 458. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 458-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006355-0) - PRECIDINA PAULO BOTTARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRECIDINA PAULO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 255/256) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 303/303). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 315/316 e 341/344. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 212/223) e a parte executada não concordou com os valores apontados (fls. 226/288). O valor da execução foi definido, então, no bojo de embargos à execução, cuja cópia de sentença encontra-se anexada às fls. 288/289. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 308/310. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 310-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009885-4) - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 298/300) e a parte executada concordou com os valores apontados, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação (fl. 306). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, após, foi efetuada a devida compensação, com valores que a parte exequente devia, no bojo de outro processo (execução fiscal n. 0003854-43.2010.403.6107, que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP). Comprovada a transferência dos valores, conforme documentos de fls. 336/339 e 347/349, os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDA APARECIDA FATTORI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 176/197) e a parte executada não concordou com os valores apontados. O valor da execução foi definido, então, no bojo de embargos à execução, cuja cópia de sentença encontra-se anexada às fls. 204/206. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 219/220. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 220-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 207: Tendo em vista que não é possível a requisição do crédito onde a data do débito (12/2010) seja inferior a data de protocolo do processo (02/2012), à Contadoria para atualizar o crédito principal (R\$ 4.182,52) para a data de 27/05/2013, bem como, atualizar, também, para a mesma data, a verba honorária de sucumbência (R\$ 1.000,00) fixada no julgado.

Com a vinda dos cálculos intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Após, não havendo objeções, requisitem-se os créditos.

Intemem-se. Cumpra-se.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010019-82.2005.403.6107 (2005.61.07.010019-5) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente efetuou os cálculos de liquidação (fls. 499/501) e o executado, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem efetuar o pagamento (fl. 502-verso). Diante disso, a exequente pugnou pela penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 504), fato que foi deferido pelo Juízo e que restou frutífero, conforme documentos de fls. 509/510. Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o valor penhorado e requereu a sua conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo e providenciado, conforme comprovamos os documentos de fls. 533/539. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente efetuou os cálculos de liquidação (fls. 281/282) e o executado, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo juízo e, após algumas tentativas, a diligência resultou frutífera, conforme documentos de fls. 350/351. Os valores bloqueados foram transferidos para a titularidade da CEF, conforme demonstramos os documentos de fls. 361/363 e vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se a executada quanto à integral satisfação do seu crédito em face do depósito de fl. 237. Prazo: 10 dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Fl. 142: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, com exceção da inicial e a procuração. Forneça a autora no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para a substituição, devendo a secretária providenciar a entrega dos mesmos mediante recibo.

Após, arquivem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-98.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente efetuou os cálculos de liquidação (fls. 46/47) e o executado, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 48-verso). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo juízo e resultou frutífero, conforme documentos de fls. 58/60). Os valores bloqueados foram convertidos em renda, em favor da exequente, conforme demonstramos os documentos de fls. 80/82 e vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006226-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006226-1) - GERALDA ANTUNES MERIGUI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ANTUNES MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 336/337) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 348/349). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 359/360. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 360-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013973-39.2005.403.6107 (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 213/214) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 225/226). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 235/236. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 236-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 298/299) e a parte executada não se manifestou sobre o cálculo, no prazo legal (fl. 307-verso). Diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 308. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 315/316. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 316-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 190/191) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 204). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 211/212. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 212-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROMILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 139/140) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 157). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 164/165. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 165-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111/112) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 123/124). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 140/144. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 144-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 200/201) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 211). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 218/219. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 219-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 75/76) e parte exequente deles discordou, apresentando, então, a impugnação de fls. 87/89. Sem prejuízo, requereu desde logo expedição dos competentes RPV's, em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo. O valor incontroverso foi imediatamente liberado em favor das partes, conforme comprovamos os documentos de fls. 102/103. Decidida a impugnação (fl. 108), foram então expedidos novos RPV's complementares e, na sequência, o saldo remanescente também foi liberado em favor dos exequentes, conforme documentos de fls. 121/122. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já levantara os valores que lhe eram devidos (fls. 123/124) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o que foi acima exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 158/159) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 169). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 175/176. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 176-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002803-89.2013.403.6107 - CLEONICE PUORRE (SP346976 - HELOISA LUISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PUORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 168/169) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 178/182). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 192/194. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 194-verso. Vieram, então, os autos

conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 258/259) e a parte executada não se manifestou sobre o cálculo, no prazo legal. Diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 268. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 275/276. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 276-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 127/128) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados (fls. 146/147 e 149/137). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 146/147 e 149. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 149-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 178/179) e a parte executada não se manifestou sobre o cálculo, no prazo legal (fl. 187-verso). Diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 188. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 195/196. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 196-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTELANZULIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000940-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CRISTOVAM (SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Fls. 139/140: Manifeste-se a exequente, bem como, se tem interesse na virtualização dos autos. Prazo: 15 dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CENTRO MEDICO LONDRINAS S/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 4 de setembro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-52.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA (PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97. De acordo com a denúncia, no dia 27 de janeiro de 2017, por volta das 12:40 horas, na Rodovia SP-421, KM 82, município de Paraguaçu Paulista, Policiais Rodoviários Estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Santana, placas JKU-1157, sob a condução de ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA em vistoria no interior do veículo localizaram um rádio de transmissão instalado de forma oculta sob o painel, o qual, segundo disse o acusado, serviria para comunicação com outro veículo que estaria transportando cigarros, e que sua função seria avisar sobre eventual fiscalização policial. De acordo com a denúncia, o laudo pericial acostados no IP atestou que o rádio transmissor apreendido não possui homologação ou certificação da ANATEL, bem como o denunciado não possui autorização para operação de serviço de telecomunicação. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida por este Juízo em 09/10/2017 (fls. 155/v). Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 160), foi determinada a entrega do veículo Santana GLS 2000, placas JKU-1157 ao acusado (fl. 161). Citado (fl. 173), e decorrido in albis o prazo para o acusado apresentar resposta à acusação, foi-lhe nomeado defensora dativa (fl. 175). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 180/188). A decisão de fls. 191/192 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 237/238, ocasião em que o réu compareceu acompanhado de advogado constituído. Determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, sobreveio resposta às fls. 282/283 informando que o veículo Santana GLS 2000, placas JKU-1157, encontra-se depositado no pátio daquela unidade policial. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do acusado (fls. 284/285). Em alegações finais, a defesa de ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA sustentou que o simples fato de possuir no interior do veículo o rádio transmissor não se amolda ao tipo penal, e que não restou demonstrado o uso do equipamento, requerendo a absolvição do réu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação (fls. 293/297). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Osmar de Paula Arruda, policial militar, ouvido como testemunha de acusação, disse que foi feita uma operação bloqueio. E o veículo dele foi abordado. Na abordagem, o réu mostrou nervosismo e depois disse que estava fazendo comunicação com outro veículo que estava trazendo cigarros do Paraguai. O outro veículo não foi localizado. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o rádio estava sob o painel do Santana. Disse que, no momento da abordagem, o réu acabou falando do rádio, dizendo que estava fazendo a escolha. Respondendo novamente às perguntas da defesa, disse que não se recorda se, no momento, havia sido abordado outro veículo. Não se lembra se outros veículos foram fiscalizados. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que o veículo Parati não foi encontrado. Disse que presume apenas que tenha sido avisado pelo réu. Porém, não viu o réu fazendo isso nem ele disse isso. ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA, interrogado, disse que já foi processado criminalmente por crime de contrabando de cigarros, por duas vezes. Disse que foi condenado, mas os processos estão aguardando recurso. Acerca do mérito da acusação, disse que, na época dos fatos, estava desempregado e chegou a fazer, porém, nesse dia, não usou o rádio. Disse que foi abordado em Paraguaçu. Disse que estava vindo do Paraná. Disse que quando foi abordado já estava em São Paulo. Disse que sabia da existência do carro. Disse que o carro era seu. Disse que não foi ele quem colocou o rádio. Disse que o rádio foi colocado pouco tempo antes. Disse que os fatos relacionados ao contrabando ocorreram posteriormente aos fatos objeto do presente processo. Disse que os fatos deste processo ocorreram em 2015. Disse que, no contrabando, foi em outro carro, de outra pessoa. Disse que foi contratado por pessoas de Maringá que pagavam por viagem. Disse que depois do último ocorrido, nunca mais se envolveu com atos ilícitos. Indagado sobre as declarações prestadas pelo interrogado à Polícia Federal, disse que não se recorda de ter dito sobre o motorista de nome Marcos e que tinha a Parati vermelha carregada de cigarros. Confirmou, porém, que o motorista do outro carro era realmente Marcos, porém ele tinha vindo porque o carro de outro batedor tinha quebrado. Por isso, disse que nesse dia não usou efetivamente o rádio. Disse que ia receber trezentos reais pelo serviço. Perguntado se compensava usar o veículo próprio para ir para outra cidade Maringá, para instalar o rádio, viajar ainda para outra cidade, tudo isso por apenas trezentos reais, disse que também eram pagas as despesas com combustível. Disse que ainda não tinha parado pra abastecer. Disse que a distância entre Jaguariã de onde saiu e Assis é de uns cento e vinte quilômetros. Disse conhecer Luis Eduardo Rosseto Pinto. Disse não ter relação com ele. Disse também conhecer Alexandre Nogueira dos Santos. Disse que ele também mexia com cigarros. Disse conhecer também Anderson Fogati da Costa. Disse que era morador da cidade. Disse que Anderson já chegou a trabalhar com cigarro. Perguntado sobre fls. 78/79, disse confirmar as declarações sobre Luis Eduardo Rosseto Pinto, Alexandre Nogueira dos Santos e Anderson Fogati da Costa. Disse que o carro não é seu. Disse que o carro está apreendido em Marília. Perguntado sobre uma decisão nos autos de que teria ficado como fiel depositário do carro, disse que não está com o carro. Disse que, se pudesse, teria evitado toda a situação. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista o depoimento do policial Osmar, ouvido como testemunha, no sentido de que foi encontrado rádio comunicador clandestino no veículo conduzido pelo réu, além do que o próprio réu teria admitido isso durante a abordagem. O laudo pericial apontou que o equipamento não possuía registro nem homologação da ANATEL, estava em condições de funcionamento e era incapaz de interferir em outras comunicações oficialmente autorizadas (fls. 32/34). Ademais, de acordo com o laudo pericial, ao ser ligado, o transceptor encontrava-se sintonizado na frequência de 152,050 MHz e, quando acionada a sua transmissão, emita sinais de aproximadamente 50W. O aparelho estava com a função LOCK ativada, ou seja, não era possível sintonizar outro canal ou utilizar outro nível de potência sem antes desativar esta função (fl. 33, último parágrafo). Aduziu o douto defensor de que não haveria prova de que o réu fez uso do equipamento, razão pela qual não restaria substanciado o crime ou, pelo menos, não haveria provas suficientes do crime (fl. 297). Com toda a devida vênia, incorreto o raciocínio defensivo. Aliás, cumpre até indagar exatamente qual seria o alcance de tal argumentação. Será que, para haver crime, os policiais teriam que ter visto o réu conversando com o rádio transceptor dentro do carro? Quem veria isto? Ou até, se não confiável o mero depoimento, teria que ser feito um vídeo? Em suma, o réu teria que usar o radiocomunicador, na frente dos policiais, sendo filmado, para que fosse configurado o crime? A hipótese realmente é tão absurda que equivaleria a dizer que o crime não existe (ou, pelo menos, somente seria condenado alguém que fosse louco o suficiente para praticar o crime bem na frente dos policiais durante uma abordagem em seu veículo). Porém, é esta a conclusão a que se chegaria, caso acolhido o argumento defensivo. Concluído, o crime em questão não é de resultado nem de perigo concreto. Assim, não é necessário demonstrar um resultado danoso ou um risco concreto de dano ou prejuízo. O crime em apreço é de perigo abstrato, ou seja, basta a existência de um risco potencial de resultado danoso. Na situação dos autos, o risco potencial está devidamente comprovado pelo laudo pericial, no trecho acima aludido sobre o fato de o aparelho estar com a função LOCK ativada, ou seja, não era possível sintonizar outro canal ou utilizar outro nível de potência sem antes desativar esta função. Na prática, isto significa que o equipamento estava travado para operar na radiofrequência ilícita, ou seja, não poderia, por exemplo, haver uma mudança de sintonia nem por descuido. Isto significa, portanto, que o equipamento estava apto e pronto para ser utilizado a qualquer momento. Configurada, portanto, a materialidade delitiva do tipo penal do art. 183 da Lei 9472/97, bem como sua consumação. A autoria delitiva restou igualmente apurada. O réu aduziu, em seu interrogatório, que o equipamento fora colocado em seu próprio carro (ao menos, no carro de que deixou colocarem em seu nome). Aduziu, também, que sabia do equipamento, confirmando-se, portanto, o dolo. O réu limitou-se a dizer que não teria usado o equipamento naquele dia, porém, o crime é de perigo abstrato e, conforme o laudo pericial, o equipamento estava apto para uso, com a função LOCK ativada. Ademais, o réu, em seu interrogatório, confirmou o depoimento de fls. 78/79, no qual admitiu, perante a autoridade policial, que conhecia diversas pessoas envolvidas com o contrabando de cigarros, inclusive confirmando que o veículo VW/SANTANA GLS 2000, placa JKU-1157, em verdade pertenceria a LUIZ EDUARDO ROSSETO PINTO. Isso mais uma vez reforça o entendimento de que o réu, até por conhecer outras pessoas que atuavam no contrabando de cigarros, tinha com quem se comunicar pelo aparelho. Isso demonstra, ainda, que o réu atuava com uma certa habitualidade, mostrando, portanto, que sua conduta se adequa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o crime necessita de habitualidade, conforme mencionado no julgado do STJ transcrito pela defesa (fl. 296). Por fim, ao confirmar o depoimento de fls. 78/79, o réu também confirmou que, no dia da apreensão do VW/SANTANA (ou seja, o caso destes autos) estava servindo de batedor da Parati vermelha, corroborando, portanto, o depoimento do policial Osmar de Paula Arruda, que mencionou que o réu dissera estar servindo de batedor de uma Parati, a qual não foi localizada. Assim, ainda que acatado o incorreto argumento defensivo no sentido de que só se configura o crime com a efetiva utilização do equipamento, há indícios suficientes de que o réu efetivamente o tenha feito (laudo pericial de que o equipamento estava pronto para o uso, com a função LOCK ativada e confirmação do réu, em seu interrogatório judicial, das suas declarações a fls. 78/79, no sentido de que, na data dos fatos, estava servindo de batedor de uma Parati). Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo do réu. 2.3 Dosimetria da pena Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. No tocante à conduta social, entretanto, restou evidenciado que o réu fazia parte de uma espécie de rede de pessoas que se dedicavam à prática ilícita do contrabando de cigarros, especialmente diante do fato de ter corroborado o depoimento de fls. 78/79. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, o réu afirmou ter praticado o crime mediante promessa de recebimento de quantia em dinheiro, configurando, portanto, a agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Aumento a pena, portanto, para três anos de detenção. Não há atenuante a ser considerada no caso em apreço. Lembro que o réu tentou fugir de sua responsabilidade, aduzindo que não usou o aparelho transceptor na data dos fatos. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos e seis meses de detenção em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal, em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. No tocante à pena de multa, declaro a inconstitucionalidade da pena de dez mil reais prevista no dispositivo, tendo em vista a ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Decerto, há diversos outros crimes mais graves, nos quais a legislação penal não impõe uma pena fixa tão elevada de multa. Aplico, portanto, a pena de quinze dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97 a dois anos e seis meses de detenção em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal, em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu à pena de quinze dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente à época dos fatos. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000806-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALENTIM ALVES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 20/1369

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 05/06/2019, sob o nº 1707094005.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando que o vínculo de trabalho formal cessou em 07/02/2019, e que a última contribuição efetuada na qualidade de contribuinte individual, em 05/2019, recaiu sobre um salário mínimo (R\$ 998,00), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANA FERRAZ INETE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17902140

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELIA CASTILHO SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17902918:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18157584:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRO ONCOLOGICO DE BAURU S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 13576694 e das diligências de ID 21535886 e 21552067.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULINO - SP76985
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14512578 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*) e da diligência de ID 21557796.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-90.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o depósito efetuado para a satisfação integral do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o necessário para fins de conversão em renda dos valores em favor do Município.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001091-34.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas na integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000939-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613160, referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, ainda, foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Junior, inclusive, com quitação do contrato e transferência da propriedade. Aduz, também, que os imóveis vinculados ao PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (id. 19268095).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adiante que as teses da excipiente merecem prosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos com repercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretende executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Todavia, a CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Júnior em 30/10/2009 e que, inclusive, já houve a quitação do contrato, sendo a propriedade do bem transferida ao adquirente (ids. 19268459, 19268464 e 19268467).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regimento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelo atual proprietário se deu em 2009 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2014 a 2016, logo, o imóvel deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação *in*-se compeliu a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de RS 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Seria o caso de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel, ocorre que ele não figura na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Destes modos, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

SENTENÇA

SEBASTIÃO HOMERO GOMES propôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, aduzindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o Conselho só tem competência para fiscalizar e sancionar os profissionais que exercem atividade profissional, caso em que não se enquadra o embargante, pois não exerce atividade de agronomia nem atividade sujeita à fiscalização do Exequente, já que lida com agropecuária. Portanto, inexistente qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, requereu a nulidade da respectiva CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (Id. 13994287).

Devidamente intimado, o CREA apresentou impugnação (Id. 16843712). Em síntese, aduz a legitimidade passiva do embargante, em virtude do dispositivo infraconstitucional (Lei 5.194/66), que em seu artigo 33 dispõe sobre a competência do Conselho para a fiscalização do exercício das profissões, inclusive, no que se concerne ao exercício irregular da profissão, que pode ser realizada por pessoa leiga. Refutou a alegação de nulidade da CDA, afirmando que preenche todos os requisitos necessários. Por fim, defendeu a legalidade dos atos realizados.

O embargante apresentou réplica (Id. 17341033).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, mas razão **não lhe assiste**.

De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada a estes embargos (autos n. 5001627-11.208.403.6108), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, a data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a autuação, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 8972884 – autos n. 5001627-11.2018.403.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

A argumentação de ilegitimidade passiva também carece de suporte fático e jurídico.

Vê-se que o Embargante foi autuado por que executou adubação, correção e aplicação de fertilizante, na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Alcínópolis-MS sem auxílio profissional qualificado, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2012000434 e à aplicação da multa referente à prática de atos reservados a profissional de agronomia.

Assim, após esses embargos alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o CREA não teria competência para exercer tal poder de polícia, em virtude da prerrogativa de praticar atos de fiscalização somente contra aqueles que exercem profissionalmente essas atividades, mas esse raciocínio, coma devida vênia, está de todo equivocada.

O CREA apresentou impugnação, alegando que possui competência, conforme a norma infraconstitucional (Lei 5.194/66).

E, de fato, o artigo 6º da referida norma traz a previsão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo definindo na alínea "a" a pessoa física ou jurídica que praticar atos reservados aos profissionais dessa lei e que não possua registro nos Conselhos.

Cotejem-se os dispositivos pertinentes (art. 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/66):

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso).

O próprio Embargante admite em sua inicial que desenvolve atividade pecuária e necessita realizar processo de adubação e fertilização do solo para o melhor desenvolvimento da sua criação de gado.

Afirma ainda que, visando ao preparo de tal solo, realizou procedimento de adubação e fertilização, ou seja, desempenhou atividade secundária, o que a rigor, implica em confissão da infração administrativa que originou a autuação, já que não se utilizou de profissional técnico para a realização do ato.

Da leitura do auto de infração, nota-se que foi autuado por ter realizado o processo de adubação, correção e aplicação de fertilizante, sem auxílio de profissional habilitado e tampouco com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesta esteira, conclui-se que a lei atribuiu o poder de fiscalização ao CREA, não só dos profissionais inscritos na entidade e atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, mas também, de verificar o exercício irregular de pessoas físicas que exerçam a atividade reservados aos profissionais, mesmo que não tenha registro.

Nos autos, vemos que o embargante foi autuado em 04/11/2011 (Id. 11758234 – pág. 03) por enquadramento na conduta descrita no artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o réu foi revel no processo administrativo, pois não apresentou defesa administrativa, apesar de devidamente notificado (Id. 11758234 – pág. 11).

Em momento posterior, apresentou recurso, qualificando-se como representante do engenheiro agrônomo – LUIZ CARLOS SALA – relatando que não houve o recolhimento imediato da devida ART, devido ao fato de não ter informado tempestivamente a contratação do agente financeiro. Aduz que recolheu a ART em 25/10/2012, posteriormente à autuação. Por fim requereu o cancelamento da multa imposta. Juntou a ART respectiva (Id. 11758234 – pág. 14-15).

Em sua decisão, o Conselho demonstrou que a ART apresentada refere-se ao serviço de outra cédula rural, portanto, não se tratando do auto de infração combatido.

Esses argumentos da decisão são factíveis, pois a ART em questão foi recolhida em data posterior ao auto de infração esse foi um dos motivos que definiu a manutenção da aplicação da multa (pág. 19 – id. 11758234).

Deste modo, restando demonstrado que o Conselho possui competência legal para aplicação da multa, visto que foi praticada atividade ilegal de profissionais da área de habilidades sujeitas à sua fiscalização e que o Executado não logrou infirmar a CDA, não há como acolher os embargos opostos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos opostos**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas e a juntada aos autos do comprovante de adesão ao acordo da Lei Complementar 101/2001, concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar se tem interesse na continuidade do feito (id. 19076152 e 19076176).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5743

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
DESPACHO FL. 75, PARTE FINAL(...) Cumpridas as providências ou caso não comprovada a consolidação da propriedade do veículo em nome da executada, fica nesta oportunidade deferida vista dos autos à CEF, devendo manifestar-se em cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA

DESPACHO

Verificada a concordância fazendária, autorizo a liberação da restrição de transferência que recaiu sobre o(s) veículo(s) de placa(s) AVU-3170 e AVU-3171 (ID 21339832).

Caberá à credora fiduciária, todavia, destinar ao presente feito executivo o eventual saldo que sobejar, após o leilão dos bens e a satisfação de seu crédito privado.

Quanto aos demais veículos alienados fiduciariamente, mantenho a restrição de transferência, via Renajud (ID 17725196).

Fica a exequente incumbida de diligenciar diretamente junto ao órgão de trânsito e as respectivas instituições financeiras, no intuito de apurar os créditos já adimplidos dos contratos, pois dispõe das prerrogativas para fazê-lo, na forma da própria legislação tributária, conforme prescrevem artigos 197 e 199 do CTN.

Com a resposta positiva, comuniquem-se os credores fiduciários acerca da contrição, assim como da vedação à liberação dos veículos, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização ao executado dos créditos a que tenha direito, em caso de rescisão contratual, exceto mediante autorização judicial.

De posse das informações, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do(s) contrato(s) fiduciário(s), intimando-se o executado acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do(s) veículo(s).

Em relação ao pedido de ID 21498162, aguarde-se a manifestação fazendária, visto que a executada pretende lançar novo gravame sobre veículos que já possuem bloqueio de transferência e servirão de garantia ao adimplemento do presente executivo fiscal (ID 21498167).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/ofício/mandado/deprecativa para fins de penhora, avaliação, registro e intimação.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ACESSO VIDARS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICAL LTDA - ME

DESPACHO

Como o exequente deixou de cumprir o determinado no comando retro (ID 17872490), limitando-se a reiterar sua petição de ID 13547131, arquivem-se nos termos art. 40 da Lei 6.830/80.

Ressalto que o prosseguimento da cobrança ficará condicionado à elaboração de requerimento fazendário que proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerimento fazendário, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione toda a documentação elencada no art. 10, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Adimplida a medida, dê-se vista à Fazenda Nacional para conferência das peças digitalizadas e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Não havendo óbice, dê-se sequência a partir do terceiro parágrafo do despacho de ID 14898825.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

DESPACHO

Reputo não comprovada a suposta busca imobiliária discriminada pela credora, a qual deverá colacionar o extrato de pesquisa (ARISP) e/ou certidão negativa dos cartórios imobiliários (ID 20416716).

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o Dr. Ageu Libonati Júnior requereu a expedição de alvará para liberação da verba sucumbencial (ID 18421413), todavia, referida providência afigura-se dispensável já que a quantia está disponibilizada para saque diretamente na instituição bancária, bastando o comparecimento munido da respectiva documentação de identificação pessoal (ID 18144269).

Quanto ao Dr. Alex Libonati, consta dos autos a notícia de que efetuou o levantamento dos valores (ID 20265624).

Assim, comunicado o pagamento remanescente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-36.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o depósito de valor suficiente à integral satisfação do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o expediente necessário à conversão em renda do valor depositado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-75.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o depósito de valor suficiente à integral satisfação do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o expediente para a conversão em renda do valor depositado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

As rés PTX LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA, PALUCAM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, opuseram embargos de declaração em face da decisão id. 19595938, aduzindo, em suma, a litispendência desta demanda com a ação revisional de aluguel de nº 000246-93.2017.403.6108 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru-SP e o impedimento de fixação de aluguéis provisórios em contratos "built to suit" (artigo 54-A da lei de locações).

A audiência conciliatória está agendada para 21/10/2019, às 15h, havendo tempo hábil para abertura de vista para a CEF falar, especialmente sobre a litispendência ou conexão, o que poderia desencadear a incompetência desta vara para apreciar a questão.

Observo que, ao efetuar a pesquisa no sítio eletrônico desta JFSP acerca da movimentação da referida demanda supostamente conexa, é possível constatar que foi deferida a prova pericial para "objetivamente apurar/ avaliar o preço de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Piracicaba/SP" (despacho publicado no diário eletrônico em 09/05/2019).

Prova que poderá ser aproveitada no deslinde desta causa.

Intime-se a CEF com urgência para falar sobre os embargos, trazendo-me conclusos tão logo decorra o prazo ou venha manifestação da requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-23.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: T. DE J. SILVA MARKETING DIRETO - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 101/2019 SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-69.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010211-36.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-60.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: JOSE CARLOS NARDELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-71.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que providencie a retificação da virtualização do presente feito, conforme certidão ID 13727274, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-36.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 21557254), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Princiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculos, atualizada, da presente execução.

Cumprida a providência, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523 c.c. art. 183, ambos do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: UP2 COMERCIAL EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID:20710567), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-76.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: POSTO FRANCESCETTI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Civil. Em virtude da inadequação da via eleita, acolho o pedido do embargante no ID nº 14597015, e declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12335

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ante o informado pela exequente à fl. 381, restam mantidas as datas para realização de leilão junto à CEHAS (Central de Hastas Públicas), designadas para os dias 16/09/2019 e 30/09/2019 (219º HPU).
Comunique-se, COM URGÊNCIA, a CEHAS, por correio eletrônico, bem como intime-se a parte executada, por publicação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001779-81.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS CUSTODIO GERMANO

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013, aduzindo: (i) incompetência absoluta do Juízo Estadual; (ii) carência de ação pela ilegitimidade de parte; (iii) nulidade do título extrajudicial (Id n.º 13120717, pág. 1-10).

Sobreveio Manifestação do Município de Bauru (Id n.º 13120717, pág. 19-20).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta não se aplica, pois a execução foi ajuizada perante este Juízo competente.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, com recursos do FAR, foi alienado a Marcos Custódio Germano e sua esposa Lilian Silva Ramos em 30 de dezembro de 2015 (Id n.º 13120717, pág. 15).

Os fatos geradores são anteriores à alienação, enquanto ela figurava como administradora do programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, o STF discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a imunidade recíproca e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1387170/2016, 1608907/2016, 1444242/2016, 1489548/2016, 1550513/2016, 1529971/2016, 1629424/2016, 1652232/2016, 1499214/2016, 1673775/2016, 1180114/2016, e, consequentemente, a execução fiscal.

Ante a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os dois autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito realizado à sua disposição, para pagamento de ofício requisitório, realizado o depósito na Caixa Econômica Federal, em JUNHO/2019, e intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, certificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-79.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19062257).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19056544).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 12336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fl.142: ante a certidão negativa, diga a defesa constituída em até cinco dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Laís Sandi Foganholo, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo endereço(s) atualizado(s) da testemunha.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Laís Sandi Foganholo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-95.2019.4.03.6108

AUTOR: ROSINEI SIMPLICIO DOS SANTOS, L. S. D. S., Y. G. S. D. S.

REPRESENTANTE: ROSINEI SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS GALLI - SP390632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais ou, se o caso, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração ou manutenção de posse, com pedido liminar, proposta por Rumo Malha Paulista S.A. contra João Pedro de Oliveira.

Na qualidade de empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, a autora postula a concessão de medida liminar para a imediata reintegração na posse da área esbulhada pelo réu, localizada na faixa de domínio ferroviário localizada no KM 356+000 - 379+000.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a intimação do DNIT e da ANTT, para que se manifestassem sobre o interesse de intervenção no feito (Id n.º 2989870).

A ANTT informou não haver interesse na lide (Id n.º 3401592). O DNIT requereu sua admissão como assistente simples (Id n.º 3411554), o que foi deferido (Id n.º 8590988).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id n.º 8590988), posteriormente cancelada em virtude de o réu não ter sido localizado (Id n.º 10674183).

Ao réu, citado por hora certa, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; no mérito, pugnou pela rejeição do pedido (Id's 11816313, 14414447, 16195127 e 17181131).

Em cumprimento à deliberação Id n.º 17313541, a autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, manifestou-se em réplica (Id's n.ºs 18370975 e 18370972).

As partes manifestaram-se na fase de especificação de provas (Id's 17572538 e 17907210).

Vieram conclusos os autos para apreciação do requerimento de medida liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não identifico identidade entre a causa de pedir e o pedido deste feito e dos que constam da relação integrante do ID n.º. Dê-se baixa na prevenção.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, que contém a descrição minuciosa do fato ensejador do pedido de reintegração – esbulho da área compreendida no “KM 356+000 – 379+000”, respaldada em documentos que a instruíram e são reveladores dos fatos articulados.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do Código Civil); para além, o ordenamento lhe facultava “intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era” (arts. 1.210 e 1.212 do Código Civil).

Quanto aos que estejam de má-fé na posse direta do imóvel, a lei civil estabelece: “*Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante*”.

De seu turno, dispozo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No presente caso, o esbulho do imóvel está devidamente demonstrado por meio do mapeamento realizado pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, a qual, em vistoria realizada na área invadida, no dia 01 de agosto de 2017, identificou a ocorrência:

“A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Rumo Malha Paulista S.A., vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

Entre os dias 24 de Julho de 2017 a 01 de agosto de 2017, diligenciamos até a cidade de Avai/SP para atualização de uma invasão no km ferroviário 356+000 até 369+000, e também no km ferroviário 378+000 até 379+000 da Malha Paulista no Trecho Bauru – Panorama.

Chegando ao local, constatamos que existe invasão de cercas em vários pontos onde a distância das mesmas até o eixo principal da ferrovia é extremamente variável entre 03,00 até 20,00 metros. Além disso, existem problemas de assoreamento as margens da ferrovia.

- No Km ferroviário 356+900 até o km ferroviário 358+000 existe uma cerca onde a distância até o eixo principal da ferrovia varia entre 03,00 até 10,00 metros.

- No km ferroviário 358+400 existe uma cerca com uma porteira de arame e madeira cortando a linha férrea.

- No Km ferroviário 359+800 existe outra cerca cruzando a linha com porteira de arame e madeira.

- No Km ferroviário 360+000 inicia uma cerca em ambos os lados da ferrovia ao qual a distância até o eixo principal da ferrovia é 11,00 metros, contudo no km ferroviário 360+500 a cerca no lado direito da ferrovia passa a estar em relação ao eixo principal da ferrovia a 20,00 metros.

- No km ferroviário 360+600 até 360+900 a linha férrea está totalmente assoreada.

- No km ferroviário 360+750 existe outra porteira cruzando a linha feita de arame e madeira.

- No km ferroviário 361+100 a cerca que por ora estava em ambos os lados passa a estar a 17,00 metros do eixo principal da ferrovia.

- No km ferroviário 362+700 até o km 363+000 a cerca passa a estar a 08,00 metros do eixo principal da ferrovia.

- No km ferroviário 363+080 existe uma erosão com 90,00 metros de extensão com 20 de profundidade deixando a linha férrea pendurada.

- No km ferroviário 363+000 até o 369+000 não existe invasões na faixa de domínio.

- No km ferroviário 378+000 até 379+000 não existe cercas na faixa de domínio, contudo a linha férrea está assoreada em alguns trechos.

Acompanha registro fotográfico realizado em campo.” (Id 2693397)

O boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial também reforça a ocupação irregular (Id 2693538).

Ao dar cumprimento ao mandado expedido, o oficial de Justiça não localizou o réu para citação pessoal, que só veio a ser concretizada por hora certa.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para reintegrar a autora na posse da área litigiosa - faixa de domínio ferroviário entre o no KM 356+000 - 379+000**, no sentido Bauru – Panorama.

Determino a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réu e outros ocupantes que porventura estejam na posse da área localizada, a desocupe(m) no prazo de 10 (dez) dias e promova(m) a retirada/desfazimento das cercas, porteiros de arame e madeira, sob pena de desocupação forçada.

Transcorrido *in albis* o decêndio para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento desta determinação.

Autorizo o concurso de força policial, caso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse.

A apreciação do requerimento de prova pelo réu será feita oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000978-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDO LIBERATO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 21174511, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária e para representá-lo nestes autos, nomeio a advogada CAROLINE MUNHOZ GIANNONI, OAB 357.129, sorteada pelo sistema AJG.

Aguarde-se a vinda da defesa, face o quanto certificado no ID 21175043, dando conta da comunicação ao réu das informações acerca da nomeação da advogada dativa.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000661-82.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABOR ESTATE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresentamos partes, diretamente no juízo deprecado, os quesitos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que caberá à CEF o adiantamento do depósito dos honorários periciais, também no juízo deprecado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA VIANA ALVES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob nº 1780138552, em 06/02/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido afastada a prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante (ID n.º 17716588).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 21/01/2019 e que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que a Central de Análise da Gerência Bauru está analisando os processos requeridos na segunda semana de JAN 2019 (ID n.º 18338586).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 19430901).

Manifestação do INSS (Id n.º 20278020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 06/02/2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de Pedido Administrativo. Prazo. Princípio da Razoabilidade. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB n.º 1780138552), protocolizado em 06/02/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: PAULO EDUARDO BOTERO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/SP 278.281, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001386-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do determinado no ID 18870666 (promoção da habilitação de sucessores pela exequente).

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002831-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Laudo pericial - ID 19742571: ciência às partes acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento em duas vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N. CJF-RES-2014/000305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho, tomando sem efeito, assim a fixação anterior de honorários periciais (ID 1709654 e, ainda, ID 14079873).

Após, devolva-se esta carta precatória ao juízo deprecante.

BAURU, 24 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002831-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Laudo pericial - ID 19742571: ciência às partes acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento em duas vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N. CJF-RES-2014/000305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho, tomando sem efeito, assim a fixação anterior de honorários periciais (ID 1709654 e, ainda, ID 14079873).

Após, devolva-se esta carta precatória ao juízo deprecante.

BAURU, 24 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11749

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002835-52.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA (SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Houve depreciação de prova pericial, na presente ação renovatória, fls. 281. Nomeado Perito pelo E. Juízo Deprecado, fls. 274, o expert, com base em Tabela IBAPE 2014, pleiteou honorários de R\$ 16.442,09, fls. 258/259. Instados a se manifestar, os Correios pontuaram que o valor dos honorários destoa do Regulamento de Honorários para Avaliações Periciais de Engenharia do IBAPE-SP, do ano 2018, fls. 241/243, firmando serem necessárias 14hs de trabalho ao deslinde da controvérsia em prisma, sendo a hora de R\$ 410,00 (totalizam R\$ 5.740,00). Repisou o perito sua inicial pedida, fls. 228/232. O E. Juízo Deprecado considerou que o valor dos honorários periciais deve ser dirimido por este Juízo Deprecante, fls. 225. Instado a se manifestar, o polo privado quedou silente, fls. 282 e seguintes. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre registrar que o imóvel a ser periciado está situado em área urbana, na cidade de São José do Rio Preto-SP - onde também reside o Especialista, fls. 260 - possuindo 832 m de área coberta, fls. 02. O Senhor Perito toma por base Tabela do ano 2014, fls. 258, enquanto a ECT se embasa em Tabela do ano 2018, fls. 245. Com efeito, vêm todas, mas com razão a parte postal, porquanto o valor de R\$ 16.442,09 vindicados pelo Especialista se põe exacerbado, diante do trabalho pericial em prisma, comparativo, a fim de estabelecer o importe dos alugueros correlatos. Realmente, a quantidade de horas (quatorze) sugerida pela ECT, numa análise perfunctória, descortina-se razoável, enquanto o Senhor Perito, apenas para elaborar o laudo, estimou doze horas, além de dezesseis horas para levantamento e vistoria dos imóveis comparativos, fls. 230, portanto prazo que não guarda pertinência à complexidade do trabalho a ser realizado, mais uma vez data venia. Desta forma, tomando por base a experiência deste Juízo em processos desta natureza, os honorários periciais devem ser arbitrados no valor sugerido pela ECT, qual seja, R\$ 5.740,00. Demais deliberações, como acerca do prazo para apresentação do laudo, a serem dirimidas ao tempo e modo oportunos, pelo E. Juízo Deprecado. Recusando-se o expert a realizar o trabalho, desde já deprecada a nomeação de outro profissional, deprecando-se, ainda, a resolução de problemáticas atinentes a valores dos honorários periciais, afinal a realidade do local melhor pode ser aferida pelo E. Juízo Deprecado, o que também pode influenciar no valor da honorária, diante das peculiaridades regionais (se o desejando, tomando sua Excelência os delineamentos deste édito, como parâmetro). Comunique-se ao E. Juízo Deprecado, acerca desta decisão, encaminhando-se cópia deste comando, em prosseguimento dos demais atos deprecados. Intimem-se. Bauru, 03 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002261-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA (SP413777 - MAURICIO GABRIEL RODRIGUES MAZZUCA E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA (SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X C.AIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA (SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)
3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0002261-34.2014.4.03.6108Fls. 144/155: Os documentos juntados pelo coexecutado EMMANUEL já permitem decidir pelo deferimento, em parte, dos pedidos de desbloqueio, a saber, da quantia de R\$ 9.000,00, do total de R\$ 9.008,30, constrito junto à conta n.º 45.985-2 do Banco do Brasil, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 152/155, que, ao tempo do bloqueio, em 14/08/2019, o saldo bloqueado (fl. 113) era composto quase que exclusivamente por verba de natureza alimentícia, como veremos a seguir. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X e com ressalva do 2º do mesmo dispositivo, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, ematenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, e se tais sobras não forem aplicadas em poupança como fundo de reserva. É mais. Pelo inciso X e pelo 2º do art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, respectivamente, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável para servir como fundo de reserva para imprevistos e o montante de 50 salários mínimos como sendo aquele limite máximo para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família durante o ciclo de 30 dias. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar imprevistos/ fatos extraordinários que coloquem em risco a subsistência familiar e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presunivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os extratos juntados (fls. 152/155) indicam, a nosso ver, que o saldo da conta-corrente n.º 45.985-2 do Banco do Brasil, bloqueado em 14/08/2018, no valor de R\$ 9.008,30, foi constituído a partir de) sobra de período de um mês anterior, no valor de R\$ 8,30 (fl. 153), remanescente dos créditos de natureza alimentícia, no valor total de R\$ 19.529,29, objeto de transferências realizadas entre 15/07 e 22/07/2019 e provenientes da conta da pessoa jurídica da qual seria sócio o coexecutado (fls. 154/155), montante este não utilizado por inteiro até o fim do mês nem aplicado em conta-poupança, razão pela qual, segundo entendimento já esposado, perdeu sua origem de verba alimentar e passou a ser penhorável a partir do mês de agosto, antes, portanto, do bloqueio aqui ocorrido; b) crédito no valor de R\$ 9.000,00, realizado em 13/08/2019 (fls. 152/153), de natureza alimentícia, por se tratar de rendimento oriundo do trabalho, recebido da pessoa jurídica da qual seria sócio e para qual prestaria serviço (E.T.R. Mazzucca ME), conforme se extrai do informado em declaração de ajuste anual do imposto de renda (fl. 116), montante este que ainda mantinha caráter alimentar ao tempo do bloqueio, razão pela qual deve ser liberado. Portanto, não cabe a liberação de todo o saldo bloqueado na referida conta do Banco do Brasil. Oportuno frisar, ainda, que, diferentemente do alegado, a parte executada não comprovou, por meio de específicos extratos, que o saldo bloqueado em conta junto ao Banco Santander (R\$ 2.372,22) tem, como origem, créditos de natureza salarial recebidos da empregadora FAMESP (fl. 149). Logo, faz jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 9.000,00, do referido total constrito junto à mencionada conta do Banco do Brasil, pois comprovada sua origem em verba impenhorável, mantendo-se, contudo, o bloqueio do remanescente de R\$ 8,30, resultante de sobras do mês anterior de movimentação da conta, visto que perderam sua natureza alimentar na origem, bem como da quantia de R\$ 2.372,22, constrita junto ao Banco Santander. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pelo coexecutado para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 9.000,00, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do valor remanescente e da quantia constrita junto ao Banco Santander; b) proceda-se ao necessário para a liberação da quantia referida; c) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o coexecutado EMMANUEL comprovar a alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada junto ao Banco Santander, devendo, para tanto, trazer aos autos extratos dos meses de julho e agosto de 2019, assim como holerite/ demonstrativo de pagamento de tais meses; d) intime-se, também, a coexecutada MARGARETE, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca dos bloqueios informados à fl. 112 (saldos de contas junto à CEF e ao Banco Itaú/Unibanco), para que, caso queira, manifeste-se nos termos do art. 854, 3º, do CPC; e) havendo manifestação dos executados, voltem conclusos; f) no silêncio dos executados:- E1) ficarão convertidas em penhora as indisponibilidades ainda existentes, devendo a Secretaria proceder ao necessário para transferência das quantias ao PAB da CEF;- f2) intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, dando-lhe ciência dos documentos/ peças juntados a partir de fl. 112, bem como para informar eventual interesse na designação de audiência de conciliação, ante a proposta de acordo oferecida à fl. 150. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o advogado da procuração de fl. 142. Bauru, 02 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002133-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MERCATEC - COMERCIO E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em razão do pedido de liminar:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **MERCATEC – COMÉRCIO E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA - EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, por meio da qual pugna pela sua inclusão no Simples Nacional e a regularização de seu CNPJ declarado inapto.

Aduz ter constatado que o seu CNPJ estava inapto pela falta de entrega de declarações (DCTF). Entretanto, afirma que recolhia os seus tributos pelo Simples e não era obrigada a entregar tais declarações.

Assevera que a inaptidão decorre de sua exclusão do Simples por decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa e determinou sua efetiva exclusão daquele regime, por ter sido considerada devedora de tributos federais. Afirma, porém, que os próprios extratos juntados ao acórdão comprovariam que os débitos haviam sido extintos por decisão judicial, e não pelo pagamento, conforme afirmado na decisão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade impetrada apresentou informações e a impetrante se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Em sede de análise superficial dos fundamentos invocados, existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão, em parte, da medida liminar pleiteada. Vejamos.

Pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU n.º 2316462, de 09/09/2016, a impetrante foi excluída do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, com fundamento no art. 17, V, da LC 123/2006, porque haveria débitos, em seu desfavor, inscritos na PGFN, cuja exigibilidade não estaria suspensa – CDA's 80714027394, 80614115572, 80214069354 e 80614115573 (doc. 20850701, p. 7-8).

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 16/05/2019, pois, segundo consta no acórdão:

a) “tal situação de pendência junto à PGFN somente foi resolvida, mediante pagamento, em 05/02/2019”, conforme indicariam extratos de consulta realizada em 15/05/2019;

b) como a regularização dos débitos não seu deu no prazo de trinta dias contado da ciência do ADE (até 31/10/2016), nos termos que permitia a legislação, a contribuinte encontrava-se devedora e não poderia ser mantida no regime (doc. 20850303).

Contudo, analisando-se os documentos que instruem este *mandamus*, observa-se que (a) os supostos débitos que motivaram a exclusão combatida estavam realmente com a exigibilidade suspensa ao tempo do ADE e, por isso mesmo, tiveram (b) suas inscrições canceladas em sede de embargos à execução fiscal movida para cobrá-los, quando a exclusão do Simples ainda não havia se tornado efetiva, em razão da pendência de julgamento definitivo.

Com efeito, está demonstrado que:

a) nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0001768.86.2016.4.03.6108, que tramitaram perante a 1ª Vara local, a impetrante alegou a nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, porque estava pendente recurso administrativo (*manifestação de inconformidade para reconhecimento de compensações*) no PA n.º 10825.001107/98-94, no qual se discutia a validade de declarações de compensações realizadas como débitos em cobrança (*reconhecimento de crédito de IPI de outra contribuinte, Usina da Barra/Raizen, para fins de compensação com débitos próprios e de terceiros, entre os quais, a impetrante*);

b) pendente julgamento de manifestação de inconformidade, os **débitos da impetrante, objeto de compensações com créditos de terceiro ainda não-homologadas definitivamente, estariam com a sua exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96 (doc. 20850720);

c) também foi alegado, nos referidos embargos, que, além da suspensão da exigibilidade por força do art. 151, III, do CTN, havia **decisão judicial** proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009627-13.2003.4.03.6108, desta 3ª Vara, determinando a **suspensão da cobrança, inclusive a inscrição em dívida ativa, de débitos que haviam sido objeto de compensação com os créditos da Usina da Barra/Raízen (terceiro), decorrentes do PA n.º 10825.001107/98-94, até o julgamento final deste, caso da impetrante** (doc. 20850954, p. 5-15, 33-38 e 48-50; doc. 20850968, p. 1-2);

d) na execução fiscal embargada, autos n.º 0005004-17.2014.4.03.6108, por sua vez, foram penhorados montante em dinheiro, via BacenJud, e veículo, os **quais garantiam totalmente o débito**, razão pela qual os embargos foram recebidos **com efeito suspensivo em 13/04/2016** (p. 17 e 25, doc. 20850741; p. 21-22, doc. 20851272);

e) no processo administrativo n.º 10825.00115899-14, que gerou a execução fiscal, foi observado, em diversas ocasiões, que os **débitos ali discutidos estavam suspensos por medida judicial até decisão definitiva no processo administrativo 10825.001107/98-94**, em razão da liminar proferida nos autos n.º 0009627-13.2003.4.03.6108, ratificada por ocasião da sentença de procedência, que, por seu turno, foi mantida pelo e. TRF 3ª Região - transitado em julgado em 17/03/2017, segundo consulta processual [III](#) (doc. 20850968, p. 3, 29 e 36; doc. 20850974, p. 2-9);

f) em 11/09/2012, a RFB noticiou, nos autos daquele processo administrativo, que havia sido proferida **decisão definitiva no PA 10825.001107/98-94, em 12/04/2012**, dando provimento ao recurso da cedente (Usina da Barra/ Raízen) dos créditos utilizados para as compensações (doc. 20850974, p. 10);

g) em prosseguimento, em 2013, a RFB apurou os exatos créditos a favor da empresa Raízen e **deferiu, em parte, o pedido de restituição, homologando as declarações de compensação com débitos próprios e, após, se subsistisse ainda saldo credor, as compensações de terceiros, até o limite daqueles créditos (nova decisão)**;

h) apurou-se, porém, que **não sobrara crédito suficiente para homologação das compensações com os débitos da impetrante, razão pela qual foi tida como devedora para fins de cobrança e foi emitida carta nesse sentido em 2014** (doc. 20850974, p. 35, 38-39 e 41; doc. 20850983, p. 2 e 11);

i) **contra aquela referida nova decisão**, todavia, a contribuinte Raízen apresentou, **ainda em 2013, outra manifestação de inconformidade, questionando os cálculos de apuração daqueles créditos a seu favor**, bem como requereu parcelamento de parte dos débitos próprios que seriam objeto de compensações, renunciando ao direito de recorrer apenas quanto a eles (doc. 20851255, p. 18 e 21-25; doc. 20851259, p. 1-12);

j) também alegou a referida contribuinte que houvera equívoco da Administração na utilização de parte de seus créditos para compensar aqueles débitos parcelados, o que teria gerado diminuição dos créditos passíveis de serem compensados com os débitos de terceiros e produzido, assim, débitos em aberto, entre os quais, os da impetrante, tendo requerido, por isso, em 10/09/2014, a realocação dos seus créditos aos corretos débitos (doc. 20851259, p. 15-17);

k) em 28/04/2015, o julgamento da nova manifestação de inconformidade foi convertido em diligência (doc. 20851259, p. 23-24);

l) nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0001768.86.2016.4.03.6108, em prol da segurança jurídica, em 23/10/2017, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo reconhecimento do pedido da embargante, porque outro representante do órgão já havia se posicionado dessa forma em embargos análogos, **admitindo que a execução fiscal havia sido ajuizada sem que houvesse o trânsito em julgado administrativo do processo de compensação n.º 10825.001107/98-94, por pender recurso administrativo, entendimento corroborado pelo Judiciário nos autos do mandado de segurança n.º 0009627-13.2003.4.03.6108, razão pela qual determinou, em sede administrativa, em 23/10/2017, o cancelamento das quatro inscrições em cobrança** (doc. 20851272, p. 39-41; doc. 20851279, p. 1-4);

m) por sentença proferida em 05/02/2018, **os embargos foram julgados procedentes e, consequentemente, foi declarada extinta a execução fiscal correlata**, tendo transitado em julgado com o decurso do prazo para apelação (doc. 20851279, p. 14-15 e 19).

Diante desse quadro, conclui-se que, tanto ao tempo do ADE, em 09/09/2016, quanto ao final do prazo para regularização das supostas pendências, em 31/10/2016, **os quatro débitos apontados pela RFB estavam com sua exigibilidade suspensa**:

a) em decorrência de **manifestação de inconformidade** promovida em face da decisão administrativa que entendia haver insuficiência de crédito (*quantum*) da Usina da Barra/ Raízen para compensação com os débitos de terceiro/ impetrante, o que configurava a **situação do art. 151, III, do CTN**;

b) e, em reforço, em decorrência de **decisão judicial** que determinava a suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto não houvesse julgamento final do processo administrativo em que se discutia a correção das compensações realizadas, o que configurava a **situação do art. 151, IV, do CTN**.

Ressalte-se que, ainda que se entenda, por hipótese, que a decisão judicial mencionada se referia apenas ao julgamento final, nos autos do PA 10825.001107/98-94, da primeira manifestação de inconformidade a respeito do direito creditório, é certo, como destacado, que, após o reconhecimento parcial do direito, houve outra decisão, referente àquele PA, acerca da extensão desse direito (*exato valor do crédito*) e foi apresentada **nova manifestação de inconformidade, suspendendo-se, novamente, a exigibilidade dos débitos objeto de compensações com aqueles créditos cuja quantificação exata ainda estava pendente de discussão**, podendo se tornar suficiente para compensação com os débitos da impetrante.

Logo, **ao tempo do ADE, não existiam créditos tributários definitivamente constituídos e exigíveis**, visto que ainda pendente a finalização do processo administrativo instaurado para apurar a correção das compensações efetuadas. Consequentemente, **a impetrante não se enquadrava na situação prevista no art. 17, V, da LC 123/2006 e, por isso, mostram-se ilegais sua exclusão do regime do Simples Nacional e a consequente inaptidão do CNPJ por descumprimento de obrigações acessórias indevidas**.

E mais. **Ao tempo do julgamento da manifestação de inconformidade em face da exclusão, em 16/05/2019, não existiam mais, sequer formalmente, os quatro débitos apontados pela RFB**, porque canceladas, em 05/02/2019, as CDA's em cobrança na execução fiscal n.º 0001768.86.2016.4.03.6108, após a própria Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido deduzido nos autos dos embargos à execução, **admitindo a falta de exigibilidade dos créditos tributários**, em razão da pendência do recurso administrativo e por força da medida judicial já mencionados.

Não há, também, que se falar em descumprimento do prazo de trinta dias, em 31/10/2016, para regularização dos débitos, nos termos do art. 31, §2º, LC n.º 123/2006.

Primeiro, **porque não havia débitos a ser regularizados**, já que se encontravam com sua exigibilidade suspensa.

Segundo, porque, em nosso entender, o referido prazo somente teria aplicação se o contribuinte optasse por não apresentar a impugnação/ manifestação de inconformidade no mesmo prazo.

Por sua vez, se oferecida, caso dos autos, a nosso ver, **o contribuinte poderia regularizar eventuais pendências enquanto não julgado definitivamente o termo de exclusão**, visto que este estaria com seus efeitos suspensos, na forma do art. 39, §6º, da LC 123/2006 e do artigo 75, §3º, da Resolução CGSN n. 94/2011.

Deveras, não seria razoável proibir a regularização dos débitos durante o trâmite do processo administrativo, se o recurso contra a exclusão tem efeito suspensivo e somente se tornará efetiva a exclusão com o julgamento definitivo, ainda que seus efeitos possam retroagir.

Em sentido análogo, trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. LEVANTAMENTO DA INAPTIDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não se constata a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

II. O ato coator apenas se configurou por completo, quando houve a publicação da declaração de inaptidão de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. A exclusão do SIMPLES NACIONAL, com a correlata obrigatoriedade de declarações e demonstrativos, foi o motivo determinante da situação de inapta, de modo que a irregularidade da inscrição fiscal da empresa, no conjunto, somente assumiu uma posição definitiva como o Ato Declaratório Executivo n. 005629385, publicado e cientificado ao contribuinte em 31 de janeiro de 2019.

III. Como Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. impetrou o mandado de segurança em fevereiro de 2019, não se pode cogitar de caducidade (artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2019).

IV. A tutela de urgência deve ser deferida.

V. A exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL por inadimplemento de obrigação tributária correspondente à competência de abril de 2015 ficou prejudicada diante da adesão do devedor a parcelamento e do pagamento das prestações.

VI. Embora a desvinculação date de setembro de 2015 e o parcelamento, de junho de 2017, o contribuinte ofereceu impugnação contra o termo de exclusão, o que, nos termos do artigo 39, §6º, da LC 123 de 2006 e do artigo 75, §3º, da Resolução CGSN n. 94 de 2011, suspendeu os efeitos do ato administrativo, inclusive pela remissão expressa feita ao procedimento de exigência de tributos federais - que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em função de reclamação e recurso.

VII. A suspensão subsistiu até a desistência da impugnação administrativa (junho de 2017), feita justamente como propósito de aderir a parcelamento tributário. Segundo os comprovantes juntados e o extrato fiscal (ID 14239257, página 2), a pessoa jurídica cumpriu as quatro parcelas fixadas.

VIII. Com a extinção do débito, a exclusão perdeu a eficácia. A sociedade contribuinte aderiu ao programa fiscal e desistiu da defesa administrativa a fim de se manter no SIMPLES NACIONAL.

IX. Não faria sentido que a lei prevísse o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 9º da LC n. 155 de 2016), mas mantivesse a exclusão por inadimplemento das próprias obrigações que vieram a ser parceladas. A manutenção do desligamento de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. é ainda mais contraditória, porquanto tanto o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO n. 1814974 de 2015, quanto a exigibilidade dos créditos tributários estavam suspensos em razão da oferta de impugnação administrativa.

X. A previsão legal de que a exclusão apenas perderá os efeitos, se o contribuinte pagar o débito no prazo de trinta dias (artigo 31, §2º, da LC n. 123 de 2006), não contraria a pretensão da sociedade impetrante.

XI. Além de ela ter quitado o débito nos trinta dias seguintes à desistência da impugnação administrativa, enquanto fator de restauração da exigibilidade do crédito, a outorga de parcelamento antes da exclusão definitiva deve ser interpretada como pagamento tempestivo, capaz de manter a empresa no SIMPLES NACIONAL.

XII. Tanto que a Resolução mais recente do CGSN (n. 140 de 2018, artigo 52, §2º) considera expressamente o cumprimento do parcelamento forma de permanência da microempresa ou empresa de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL.

XIII. O desligamento, portanto, de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. não pode subsistir, como fruto de uma interpretação teleológica do artigo 9º da LC n. 155 de 2016 e do artigo 31, §2º, da LC n. 123 de 2006 e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

XIV. A posterior inaptação da empresa (Ato Declaratório Executivo n. 005629385) também deve ser suspensa. Isso porque ela decorre da concretização da exclusão do SIMPLES NACIONAL, que levou a sociedade a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (artigo 32, caput, da LC n. 123 de 2006), cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ (artigo 81, caput, da Lei n. 9.430 de 1996).

XV. Os atos administrativos estão frontalmente associados, de maneira que a suspensão do anterior se estende ao posterior.

XVI. Aos elementos da probabilidade do direito, que justificam a concessão de tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC), se alia o perigo da demora. A empresa corre risco de paralisação na ausência de situação cadastral regular.

XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003946-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Desse modo, seja porque estavam com a exigibilidade suspensa ao tempo do ADE, seja porque estavam formalmente extintos por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, os supostos débitos informados no ADE não eram capazes de determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Por conseguinte, também se mostra ilegal a inaptação da empresa junto ao CNPJ (doc. 20850248), visto que se apresenta como efeito da indevida exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos desde janeiro de 2017, o que lhe forçou a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (art. 32, caput, LC n. 123/2006), cujo descumprimento consecutivo tomou inapta a sua inscrição no CNPJ (art. 81, caput, Lei n. 9.430/1996).

Presente o *fumus boni iuris*, cabe o deferimento da medida liminar, porque também se verifica o *periculum in mora*, vez que, mantida a restrição cadastral, a impetrante não poderá exercer regularmente suas atividades mercantis.

Ante todo o exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios Executivos RFB/ Bauru n.ºs 2316462 e 006215121**, que, respectivamente, excluiu a impetrante do Simples Nacional e declarou inapta sua inscrição junto ao CNPJ.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ficando, desde já, deferido o seu ingresso nos autos caso requerido.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada e do órgão de representação judicial.

Após, vista ao MPF para o seu parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00096271320034036108>

BAURU, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGADO: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

DES PACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal nº 5001635-85.2018.4.03.6108, em face da garantia integral do débito.

Intime-se o Embargado para impugnação.

Coma intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAVID CARLOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON MARTINS PINA - SP415733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde o autor busca obter auxílio doença, prorrogação do prazo de segurado, internação voluntária por dependência química e, ainda, solicita pedido liminar de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARACRIVELARO ROSETTO - SP403738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13513678: ante o teor do documento apresentado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, intimada, a autora ainda não esclareceu qual o tipo de antecipação de tutela pretende obter, deixo de apreciar tal pedido.

De outra parte, deixou, também, de justificar o valor atribuído à causa, o qual, por ora, resta mantido.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento (prazo de 15 dias).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 50/1369

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004339-46.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETE TRINO DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça o Exequente acerca de seu pedido de extinção com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC (sem julgamento de mérito) considerando a citação da executada, noticiando-se eventual cumprimento da obrigação ou acordo. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Fls. 1184/1191: Trata-se de pedido de suspensão do processo em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão dos processos que versem sobre o tema de repercussão geral nº 990. Naquela decisão, como bem transcrito pela defesa, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, bem como dos inquéritos e procedimentos de investigação criminal. No presente caso concreto, já houve trânsito em julgado da condenação, estando o réu foragido e pendente a execução da pena. Não se trata, portanto, de ação penal em andamento, não estando a coisa julgada, a priori, alcançada pela referida decisão. Posto isso, indefiro o pedido da defesa. l.

Expediente Nº 13005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010516-82.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 1088/1095: Trata-se de pedido de suspensão do processo em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão dos processos que versem sobre o tema de repercussão geral nº 990. Naquela decisão, como bem transcrito pela defesa, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, bem como dos inquéritos e procedimentos de investigação criminal. No presente caso concreto, já houve trânsito em julgado da condenação, estando o réu foragido e pendente a execução da pena. Não se trata, portanto, de ação penal em andamento, não estando a coisa julgada, a priori, alcançada pela referida decisão. Posto isso, indefiro o pedido da defesa. l.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROGÉRIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, em duas oportunidades, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (**ID 21183476**).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Certifique a Secretaria acerca da existência de **bens apreendidos** nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283).

Em relação aos **documentos citados na denúncia** e que fazem parte integrante dos suportes de mídia encartados aos autos deverá o *parquet* adotar as **providências necessárias para a juntada aos autos eletrônicos**.

Do mesmo modo, todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexadas ao processo eletrônico.

Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROGÉRIO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, em duas oportunidades, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (**ID 21183476**).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Certifique a Secretaria acerca da existência de **bens apreendidos** nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283).

Em relação aos **documentos citados na denúncia** e que fazem parte integrante dos suportes de mídia encartados aos autos deverá o *parquet* **adotar as providências necessárias para a juntada aos autos eletrônicos.**

Do mesmo modo, todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexadas ao processo eletrônico.

Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 13006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006479-12.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Intime-se novamente a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo improrrogável de 05 dias.

Nada sendo requerido, intemem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis. Sem prejuízo, deverá o autor proceder à digitalização do feito e inserção das peças processuais respectivas no sistema PJe, consoante determinação de fl. 285, para viabilizar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: trinta dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO GAMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê-se vista ao exequente das informações e extratos relativos aos novos depósitos na sua conta do FGTS (fls. 122/127), requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113 ()) - PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se a embargada (CEF) para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de quinze dias úteis. 2. Decorrido o prazo supracitado, cumpra a parte embargante o item 2 da determinação de fl. 139, promovendo a virtualização de todas as peças processuais, inclusive das contrarrazões mediante a digitalização e inserção deles no sistema do PJe (mesma numeração dos autos físicos). 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-07.2006.403.6113 (2009.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GRANZOTO

1. Ante a juntada aos autos de informação e extratos de depósitos, pelo Banco do Brasil, defiro nova oportunidade para que a exequente se manifeste, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para o mesmo fim, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM (SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Diocesano Estevam. Intimado, o executado não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 414/verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI (SP395898 - DENISE AMBROSIO CRISPIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Luis de Andrade Buck Ramineli. Intimado, o executado não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação do débito, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fls. 141 e 232 verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/penhora do veículo GM/MONZA SLEFI, através do sistema RENAJUD (fls. 73 e 88). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JELSON LOPES DOS SANTOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os executados quanto aos depósitos efetuados nos autos pelas coexecutadas Caixa Econômica Federal (fls. 358/360) e Caixa Consórcio S.A. (fls. 361/365), no prazo de dez dias úteis, requerendo o que entender de direito, considerando, ainda, que a condenação dos autos se deu de forma solidária entre as rés. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-96.2015.403.6113(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113 ()) - SKYFEET INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETTI X HEBER DONIZETE MIGUELETTI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYFEET INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos Embargos à Execução, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Skyfeet Indústria de Calçados Ltda-ME, Paola Ingrid Migueletti e Heber Donizete Migueletti. Intimados, o executado não quitaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 96 verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologa, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência do veículo HONDA/CG 125 TITAN, através do sistema RENAJUD (fls. 86). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTTI SUAVINHA RIGO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Daiana Belotti Suavinha Rigo. Intimada, a executada não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 168/verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologa, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Proceda a Secretaria a liberação da transferência/bloqueio dos veículos FIAT/STRADA FIRE FLEX, FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX e HONDA/CG 150 TITAN ESD (fl. 151), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Nascimento dos Santos. Intimado, o executado não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 123/verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologa, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES (SP168604 - ANTONIO SERRA)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de Valda Alice de S. C. Gonçalves Móveis - ME e Valda Alice de Sousa Cardoso Gonçalves. Intimados, os executados não quitaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes para a quitação, em seu nome. A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 189/verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologa, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

Expediente N° 3790

EXECUCAO FISCAL

0003688-17.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista a recusa da exequente da proposta de parcelamento feita pela executada, a execução prosseguirá com a realização dos leilões judiciais designados para os dias 18/09 e 24/09/2019. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a condenação do INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, até o ajuizamento do presente feito o benefício da exequente não havia sido revisto.

Em 08 de novembro de 2017, foi determinada a intimação da Procuradoria Federal e da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que esclarecessem o motivo pelo qual o benefício da autora não havia sido revisto e implementassem providências cabíveis, se fosse o caso (despacho ID 3342624).

A revisão do benefício foi implementada em janeiro de 2018, conforme comunicado recebido pela exequente em sua residência (ID 4869130).

Contudo, ao comparecer na agência para receber seu benefício, a autora constatou que não houve majoração do valor deste, razão pela qual seu advogado compareceu ao INSS, sendo informado de que no dia 08/02/2018 a autarquia **diminuiu o valor do benefício do segurado**.

A Procuradoria Federal e a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto (esta última, *por email*) foram intimadas para que esclarecessem se o benefício havia sido revisto, e implementassem as providências cabíveis para a revisão do benefício, em caso negativo, mas ficaram-se inertes.

Foram reiteradas as intimações da Procuradoria Federal e da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto (esta última, *por mandado*), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 330,00.

Houve resposta da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, informando que, conforme determinação da PSF, a revisão que havia sido aplicada ao benefício de pensão por morte foi revertida (ofício de ID 17130562).

Intimado o INSS, por duas vezes, através da Procuradoria Federal, para que se manifestasse sobre o referido ofício e esclarecesse o motivo da conduta adotada administrativamente, informou que a reversão da revisão realizada em 26/01/2018 se justifica pelo fato de o executado entender que houve decadência do direito de revisão.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

O INSS impugnou a presente execução individual de sentença coletiva suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não teria sido observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios.

Por decisão ID 11042783, contra a qual não houve recurso das partes, foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS, de modo que a controvérsia a ser dirimida cinge-se aos critérios de aferição da correção monetária e dos juros.

Antes, porém, concedo a **derradeira oportunidade** ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, que deverá ser intimado por mandado, para que proceda à revisão do benefício da exequente, em cumprimento ao título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), até o efetivo cumprimento, o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Como se trata de revisão que pressupõe a aplicação de percentual antes não considerado em salário-de-contribuição utilizado para o cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, a RMI, o resultado natural é que haja majoração das rendas mensais inicial e atual do benefício ativo do segurado, o que, caso não ocorra, somente eximirá a executada da multa acima cominada se houver justificativa idônea e insuperável, não se prestando a tal eventual orientação interna da autarquia divergente à presente decisão judicial.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

A reiteração do descumprimento desta ordem judicial implicará também o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual responsabilização criminal das autoridades responsáveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA MARCONDES EIRELI - ME, LIDIANE APARECIDA MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

despacho: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda das executadas.

2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: pesquisa de bens pelo sistema Infojud já juntada aos autos

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURIVAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho ID n. 20700373, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural do autor no período de 10/10/1967 a 30/05/1976, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 hs.

2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis

3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

7. Intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe nos autos o(s) eventual agente(s) insalubre(s)/fator(es) de risco existente(s) no labor exercido na empresa Manoel Afonso Borges & Cia LTDA, como balconista, bem como esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo referente à empresa Disco Calçados Esportivos.
 2. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
 3. Nestes termos, cumprido o item "I", dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos as cópias:
 - a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido Manoel Mariano da Silva Filho em que constem anotados os vínculos empregatícios anteriores a julho de 1994, ou os respectivos documentos comprobatórios; e
 - b) do LTCAT ou Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente carimbado pela empresa Fran Moldes LTDA (período de 01/04/2005 a 10/01/2011).
 2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora (ID 19976227), para que cumpra integralmente o despacho ID 19595834, pelo prazo de quinze dias úteis.
Sem prejuízo, dê-se vista ao réu, oportunamente, do procedimento administrativo juntado pela autora (ID 20615774).
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **D. G. R. Transporte e Turismo LTDA - ME**.

A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado para garantia do Juízo (id 3679382).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONAN BICEGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos empregatícios anteriores a novembro de 1989.
 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.
 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000582-05.2019.4.03.6118

AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
 - 2 - Especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000611-55.2019.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 59/1369

AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000582-05.2019.4.03.6118

AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) RÉU: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição da parte ré Id 16500628, defiro a produção da prova pericial requerida.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos para a nomeação de perito(a).
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANET MIRANDA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEIXOTO DA SILVA - SP319331
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 20955576 – Primeiramente, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar acerca do cumprimento provisório de sentença requerido pela autora.
2. ID nº 21464752 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000680-24.2018.4.03.6118

AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 20690236, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

ID 21431825: Recebo como aditamento à inicial.

O Autor pretende o cancelamento das multas de trânsito aplicadas ao seu veículo da marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310D, ano 1997, arguindo a existência de erro material na documentação do veículo, bem como que o Detran efetue o licenciamento do referido veículo, excluindo as multas oriundas desse erro.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência a parte autora das informações prestadas pela EEAr.
- 2 - Cite-se.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 17212546, 17213552 e 17213554: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12297696, no que diz respeito ao valor da causa, como emenda à inicial, alterando assim o seu valor para R\$ 75.325,70, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário emandamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 8.213/91). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil deverão de constar no polo ativo da demanda (apresentar a certidão de óbito do falecido).
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
6. Determino, ainda, à parte exequente que apresente as cópias completas de seus documentos pessoais (CPF, comprovante de residência).
7. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Considerando a divergência das partes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para fins de elaboração de parecer técnico. Ressalto, desde já, que os índices de juros e correção monetária a serem aplicados no cálculo devem obedecer os critérios fixados no título executivo judicial em respeito a coisa julgada.
5. Após, vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000600-26.2019.4.03.6118

AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
 - 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017537-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de Agravo, aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão final do Agravo de Instrumento de n.º 5013472-94.2019.4.03.0000, cabendo a parte exequente informar a este Juízo o resultado final do referido Agravo para fins de desarquivamento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000580-35.2019.4.03.6118

AUTOR: INACIADA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
 - 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

1- Diante do lapso de tempo, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto em arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo acerca das decisões proferidas no referido Agravo, juntando cópia nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000581-20.2019.4.03.6118

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001139-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA HARUYO DE CASTRO, FLAVIA DOMICIANO DE CASTRO, FABIANA DOMICIANO DE CASTRO, FABIO DOMICIANO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.

2. Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.S.TJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

3. Ao contrário do alegado pela autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeat*, o que se pretende com a presente liquidação.

4. Assim, aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232.

5. Cumpra-se, intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, apresentando a autora planilha de cálculo com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício pleiteado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo um correto valor à causa.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000602-93.2019.4.03.6118

AUTOR: ROSAMARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000572-58.2019.4.03.6118

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000542-23.2019.4.03.6118

AUTOR: DIRCEU LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da decisão transitada em julgado do AI nº 5010473-08.2018.403.0000 (ID 20604993 e anexos).
- 2 - Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15524

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA (SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)
Oficie-se à 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos fornecendo os dados requeridos no ofício de fl. 350. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDUIR BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011)

PRO CESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da C.TPS (ID 20367574 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20367585). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20367577 - Pág. 106).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003685-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FRANCEUDO MOURA JUVENCIO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada, via A.R. (ID 16703645) e por oficial de justiça (ID 21026051), a empresa ELÉTRICA DANÚBIO IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 15567256 - Pág. 1), sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006288-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2019.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 27/08/2019 (ID 21381817 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (41/193.058.635-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A03C8330D7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 21547048 para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARLENE DA SILVA CASTILHO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/9/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 4/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005111-19.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, **no prazo de 10 dias**, juntar a cópia do processo referente à execução do julgado (ex. cálculos de liquidação, impugnação etc.). Ressalto que se trata de documentação indispensável, sem a qual não é possível análise do pedido executivo pelo juízo.

Juntados documentos, venham os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem juntada de documentos, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vejo que foi realizada uma única diligência para tentativa de citação do réu Jamil Khaled Rajab no endereço constante do contrato (ID 4363250). Porém, da pesquisa realizada pelo Juízo constou endereço não diligenciado, que poderia resultar na citação da parte ré (ID 11962589 - Pág. 2).

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, de rigor o esgotamento dos meios para localização do réu. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016). 2. **A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.103.050/BA (repetitivo), firmou a orientação de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.** 3. A revisão da conclusão a que chegou o julgado estadual acerca do não exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 483803 2014.00.50751-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2018)

Assim, **ANULO** a citação por edital ID 12740220, **relativamente ao correu Jamil Khaled Rajab**, determinando que a autora requeira a citação no endereço constante do documento ID 11962589 - Pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Dê-se ciência à DPU que prossigue na defesa de Jamil Khaled Rajab Importação e Exportação ME.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FASTWELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, o afastamento da Solução Cosit nº 13/2018, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título. A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Houve contestação e réplica.

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vícios de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa a ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, afastando a restrição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na forma da fundamentação.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, CONFIRMANDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Consta dos autos formulários e documentos visando comprovar o desempenho de atividade especial nas empresas **Elmactron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com. Ltda. e Assistec Serviços Técnicos Ltda. ME.**, a serem avaliados em sentença.

Com relação ao tempo de contribuição comum urbano o autor requereu o reconhecimento do direito ao cômputo das competências **04/2003, 01/2004, 02/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 06/2005.**

As competências 01/2004 e 01/2005 constam no CNIS e foram incluídas na contagem do INSS (ID 17462169 - Pág. 77), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica. As demais competências não constam no CNIS (ID 17462169 - Pág. 61) e por isso não foram computadas pelo INSS.

Foram juntados documentos pelo autor visando comprovar o direito ao cômputo desses períodos, no entanto, verifico que para a competência **04/2003** foi juntada apenas GPS de recolhimento da cooperativa (ID 17462170 - Pág. 1), fazendo-se necessária a juntada da SEFIP tal como apresentado para as demais competências (ex. ID 17462170 - Pág. 13).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Não há comprovação de que houve tentativa de comunicação da renúncia ao mandato à parte autora, que demonstrasse a alegada ocultação. Disso, INTIME-SE o patrono a comprovar o cumprimento do disposto no art. 112, CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011132-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSINA LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LEITE MOTTA - SP135970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ante a proposta de acordo (ID 21526726) apresentada pela Caixa e homologado pelo Juízo (ID 21527444), expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido no ID 21528801 relativos ao depósitos constantes no ID 21526727.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANADA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DASILVA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARIA OGAWA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Autora, apesar de não ter especificado pedido de condenação do INSS, fez juntar planilha de cálculos (do que se pode entender, desejar receber atrasados). Ocorre que a planilha inicia-se em maio de 2015 (ID 17889162 - Pág. 1), mas não consta informação de que a morte da outra pensionista tenha ocorrido nesse ano. Ao contrário, consta informação de PLENUS no sentido de que a pensão por morte à antiga esposa tenha sido cessada em maio de 2016 (ID 19960933 - Pág. 5).

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora prestar esclarecimentos; se for o caso, modificar valor da causa. No mesmo prazo, deverá confirmar se pede, também, recebimento de atrasados.

Cumprida a presente determinação pela autora, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, fazendo valer atenção ao devido processo legal. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Autora, apesar de não ter especificado pedido de condenação do INSS, fez juntar planilha de cálculos (do que se pode entender, desejar receber atrasados). Ocorre que a planilha inicia-se em maio de 2015 (ID 17889162 - Pág. 1), mas não consta informação de que a morte da outra pensionista tenha ocorrido nesse ano. Ao contrário, consta informação de PLENUS no sentido de que a pensão por morte à antiga esposa tenha sido cessada em maio de 2016 (ID 19960933 - Pág. 5).

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora prestar esclarecimentos; se for o caso, modificar valor da causa. No mesmo prazo, deverá confirmar se pede, também, recebimento de atrasados.

Cumprida a presente determinação pela autora, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, fazendo valer atenção ao devido processo legal. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Autora, apesar de não ter especificado pedido de condenação do INSS, fez juntar planilha de cálculos (do que se pode entender, desejar receber atrasados). Ocorre que a planilha inicia-se em maio de 2015 (ID 17889162 - Pág. 1), mas não consta informação de que a morte da outra pensionista tenha ocorrido nesse ano. Ao contrário, consta informação de PLENUS no sentido de que a pensão por morte à antiga esposa tenha sido cessada em maio de 2016 (ID 19960933 - Pág. 5).

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora prestar esclarecimentos; se for o caso, modificar valor da causa. No mesmo prazo, deverá confirmar se pede, também, recebimento de atrasados.

Cumprida a presente determinação pela autora, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, fazendo valer atenção ao devido processo legal. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0004418-59.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: PETROLINA GESTEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0007633-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRAACRAS - SP154713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008443-37.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDINALDO SOUZADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004645-70.2019.4.03.6119

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005665-96.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0013023-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5008159-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006473-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indicação do valor da causa (ID 21207201), reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos já praticados.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. No mesmo prazo, junte aos autos a declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006679-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos executados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, se emtermos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5007523-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004590-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12515

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008042-9) - ISALTINO PEREIRA GERMANO (SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012440-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012440-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-64.2010.403.6119 - JOSE ALVES TAVARES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-25.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS LEITE (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0004881-25.2010.403.6119** - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0005983-82.2010.403.6119** - WALFREDO SOUZA DE AVILA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0009276-60.2010.403.6119** - ANTONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0009908-86.2010.403.6119** - EDIVANDE SOARES CHAVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0001738-91.2011.403.6119** - ARMANDO ROSA JUNIOR(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0010351-03.2011.403.6119** - AFRANEO GALAN FLORES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0009768-81.2012.403.6119** - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0010147-22.2012.403.6119** - CARMELINO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0010516-16.2012.403.6119** - FRANCISCO ORQUIZA FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0011685-38.2012.403.6119** - JOAO MATHEUS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0002564-49.2013.403.6119** - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIGUEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA - SP353734

IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA, BARTYRA CAMARA GOMES GRANATA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIGUEL SANTOS DA SILVA contra ato do DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE II DPME/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, devido à enfermidade grave que sofre.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada é de Órgão Estadual, com sede na Capital do Estado, e a **matéria não é de interesse federal**, conforme Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*"

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 12516

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001156-0) - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008465-4) - HELENA FARKAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008934-2) - ANTONIO MOREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-08.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRADOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-73.2011.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-47.2011.403.6119 - BENEDITO AUGUSTO KEMP(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011870-13.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-50.2012.403.6119 - BRUNO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-12.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-29.2014.403.6119 - JOSE FRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009705-85.2014.403.6119 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno

dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12517

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000380-0) - CLAUDENOR ELIAS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003614-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011995-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011995-4) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0013002-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013002-0) - EVARISTO RAIMUNDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000188-0) - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-15.2010.403.6119 - INALDO ANTONIO DE GUSMAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-37.2010.403.6119 - JOSE LEANDRO FERREIRA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-86.2010.403.6119 - ORIDES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12518

PROCEDIMENTO COMUM

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008862-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008862-9) - NASTROTEC IND/TEXTIL LTDA(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004078-37.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno

dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009766-09.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012749-78.2015.403.6119 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005268-30.2016.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013308-98.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007751-43.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA(SP367421 - FERNANDA DEPIERI CORREA RODRIGUES PIMENTA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Allega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 75.793 – Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (doc. 06, fl.05 - pje) e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor; podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Embora diga na inicial sua intenção de tal purgação, claro está que pretende a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, não seu pronto pagamento como exigido pela ré, portanto, a rigor, não tem real intenção de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extraí-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito amular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Acrescente-se ainda que **não há indícios de que valor do leilão não observa o apurado em sua avaliação**, conforme os parâmetros pactuados no contrato e nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97. Ademais, eventual vício a esse respeito não justifica tutela de urgência, pois trata-se de dano material reparável mediante indenização, não obstando a alienação.

A invocação da teoria do **adimplemento substancial** é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pactuadas **360 parcelas em 15/08/16**, tudo a indicar que não se pagou sequer 10% do valor devido.

Acerca da alegação de se tratar de **bem de família**, nos termos do art. 833, § 1º, do CPC, *“a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”*, como ocorre neste caso.

Por fim, as alegações relativas à onerosidade excessiva e renegociação do contrato são absolutamente genéricas, sendo certo que o credor não está obrigado a receber menos que o pactuado, sequer havendo pedido de revisão da dívida na inicial.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Deixo de apreciar o pedido do exequente haja vista o ofício requisitório de doc. 13, transmitido ao E.TRF3ª Região.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **00086734520144036119** (RS 132.186,42), objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa do CDI, na forma simples e apenas a partir da citação, sem cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade; fluência de juros moratórios após a citação e correção monetária após o ajuizamento da ação; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Impugnação da CEF (doc. 11).

Instadas à especificação de provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 13).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos contratos celebrados entre as partes, em 13/09/2012, **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa** n. 00210253, R\$ 18.538,81 (doc. 02, fl. 06/14, 32/33); e em 14/09/2012, **Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734**, n. 734.0253.003.00001102-0, **R\$ 13.973,15**, n. 21303 e **R\$ 99.674,46**, n. 11170 (doc. 02, fs. 15/23, 34/36 e 40/46).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros – Sistema Price

Pactuou-se, no contrato emanálise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impositividade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade, juros moratórios** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade e juros moratórios (o que inclui juros de acerto)**, deverão ser excluídos da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato **quanto aos encargos cobrados**, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **juros moratórios, juros de acerto, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade**, que devem ser excluídos.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a **revisar** o cálculo dos contratos de mútuo firmado com a parte autora, para excluir os **juros moratórios, juros de acerto, juros remuneratórios e a taxa de rentabilidade** da composição da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **00086734520144036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **00086734520144036119** (RS 132.186,42), objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa do CDI, na forma simples e apenas a partir da citação, sem cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade; fluência de juros moratórios após a citação e correção monetária após o ajuizamento da ação; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Impugnação da CEF (doc. 11).

Instadas à especificação de provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 13).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos contratos celebrados entre as partes, em 13/09/2012, **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa** n. 00210253, R\$ 18.538,81 (doc. 02, fl. 06/14, 32/33); e em 14/09/2012, **Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734**, n. 734.0253.003.00001102-0, **R\$ 13.973,15**, n. 21303 e **R\$ 99.674,46**, n. 11170 (doc. 02, fls. 15/23, 34/36 e 40/46).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito de inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros – Sistema Price

Pactuou-se, no contrato emanalíse, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade, juros moratórios** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade e juros moratórios (o que inclui juros de acerto)**, deverão ser excluídos da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato **quanto aos encargos cobrados**, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **juros moratórios, juros de acerto, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade**, que devem ser excluídos.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “*A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a **revisar** o cálculo dos contratos de mútuo firmado com a parte autora, para excluir os **juros moratórios, juros de acerto, juros remuneratórios e a taxa de rentabilidade** da composição da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios unao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **00086734520144036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação acerca do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando *“declarar o direito da Autora ao creditação do IPI na aquisição de matéria-prima de fornecedor sediado na Zona Franca de Manaus, principalmente, mas não exclusivamente, de Poliestireno Granulado e Chapa, NCMs 3903.19.00 e 3920.20.90”*, com direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que para fabricação de embalagens plásticas utiliza poliestireno granulado e poliestireno chapa, cujas alíquotas de IPI são 5% e 15%, ambas adquiridas de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Apesar de referida operação ser abrangida pela isenção do IPI, creditou-se em 5% em ambos os produtos.

Contudo, pelo fato de a alíquota do poliestireno chapa ter alíquota de IPI de 15%, entende ter direito ao creditação da diferença.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a título de liminar se valer de creditação de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

Assim, o que pretende a autora, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.

Este dispositivo não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI *“será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”*

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, evitar a extinção de débitos com créditos precários, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIALIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o **crédito presumido de IPI** enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Pela mesma razão não há *periculum in mora*, a presente ação versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores por não-cumulatividade, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se.

P.I.C.

AUTOS Nº 5004328-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação das rés à recomposição de sua conta relativa ao PIS-PASEP quanto aos depósitos de quotas anuais e atualização do saldo, bem como danos morais em razão das perdas relativas a tais eventos.

Contesta o Banco do Brasil impugnando o valor da causa, aduzindo carência de interesse processual do autor e sua ilegitimidade passiva, no mérito, pela prescrição ou improcedência do pedido.

Contesta a União pela prescrição ou improcedência do pedido.

Replicadas as contestações, requer a parte autora produção de prova documental e pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro as provas requeridas pela parte autora, uma vez que as constantes dos autos são suficientes e a matéria é eminentemente de direito.

Passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que atribui **responsabilidade exclusiva à União** pelas contas fundiárias do PIS e PASEP, dado que unificadas e geridas, em todos os seus aspectos, por Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme os motivos determinantes de sua Súmula n. 77, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP", o que se aplica pelas mesmas razões ao Banco do Brasil, ressaltando-se que o art. 2º do Decreto-lei n. 2.052/83 assim atribui às instituições financeiras meramente o papel de agentes de arrecadação: "as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ? ALÍNEA "C" ? PIS-PASEP ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULA 77/STJ ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula".

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco".

Recurso especial provido.

(REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 - 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Excluído da lide o Banco do Brasil, restam prejudicadas suas preliminares.

Prescrição

Quanto aos **créditos das quotas**, o prazo prescricional é **decenal**, a contar da **data prevista para seu recolhimento**, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 2052/83, cuja aplicação também aos direitos dos beneficiários decorre do art. 21 do Decreto-Lei 2.397/87:

Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 21. O disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, aplica-se, também, aos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo de Participação - PIS-PASEP.

Tendo em vista que os créditos de quotas anuais foram sustados com o advento do art. 239 da Constituição de 1988, evidente a **prescrição integral no que toca a todos eles**.

Também pacífico que a **prescrição relativa à atualização do fundo do PIS-PASEP é quinquenal**, nos termos da regra geral de prescrição em face da Fazenda Pública, definida pelo Decreto n. 20.910/32, contada **da data da atualização de forma diversa da pretendida**, conforme definido em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, está **prescrita a revisão de qualquer atualização anterior a cinco anos da propositura da ação**.

Passo ao exame do mérito quanto à atualização a partir de tal marco e as **alegações de desfalque, em face das quais não decorreu ainda a prescrição**, já que seriam eventos externos ao regime jurídico próprio do fundo e dos quais o autor teria tomado conhecimento apenas quando do saque, no momento de sua aposentadoria.

Mérito da Lide

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

(...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o [art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991](#), substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Referida norma é regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN:

Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$1 + TJLP / 100 - 1 + L / 100 R = TJLP / 100$, onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero).

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia, no que não discrepe de sua legislação específica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, quanto à alegação de **desfalque nos extratos de 1987 e 2001**, trata-se de patente **erro material da autora**, pois nada mais são que os períodos iniciais do histórico de créditos conforme os sistemas empregados respectivamente, por isso o "zero" na primeira referência, não querendo dizer que não havia saldo algumantes disso.

Tanto é assim que é incontroverso que não houve mais crédito de quotas após a Constituição, mas o suposto saldo zero em 30/06/01 foi positivado na mesma data, a evidenciar que o que o autor chama de "desfalque", a rigor, é **meramente a abertura do extrato da conta em razão de migração de sistemas**.

Ademais, **não há um único indício de saque indevido ou extravio em algum período**, o que, aliás, sequer teve alegação específica do autor na inicial, tendo se limitado a **cogitar isso genericamente**.

Releva notar que a ré informa que o saldo do autor era condizente com a média dos fundistas, não havendo como presumir qualquer desvio.

Por fim, quanto ao pedido **reparação por dano moral**, não havendo qualquer irregularidade, não há que se falar dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, acerca da pretensão em face do **Banco do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

No que toca à pretensão relativa ao **pagamento de créditos de quotas anuais e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateados entre as rés, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAECIO NUNES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **18/03/2019**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Instado a providenciar declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o impetrante recolheu custas (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Comprovado o pagamento de custas (doc. 16), prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAECIO NUNES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **18/03/2019**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Instado a providenciar declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o impetrante recolheu custas (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

LIMINAR. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A**

Comprovado o pagamento de custas (doc. 16), prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERTO NEGREIROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Geral** concursado do Município de Guarulhos, desde **12/08/1996**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 13).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERTO NEGREIROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Geral** concursado do Município de Guarulhos, desde **12/08/1996**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 13).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006183-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004708-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMAR DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **BRASÍLIA/DF**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, **habeas data**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '**sede funcional**' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refute-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual nos mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF**, a qual couber por distribuição.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação passando a constar **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5002229-32.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005760-29.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006224-53.2019.4.03.6119

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Silva Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.09.1985 e 02.10.1989, 26.09.1989 e 16.01.1990, 22.01.1990 e 28.04.1995, 29.04.1995 e 15.09.1995, 01.12.1995 e 18.10.1999, 01.07.2000 e 31.12.2003 e entre 02.02.2004 e 13.08.2018, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-04.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA ODETE LOPES DE CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-87.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-94.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Erinaldo Tomaz de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte (NB. 21/172.506.841-6), desde a DER em 10.08.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: VALTER ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004887-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TCA – Administradora de Seguros Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que emita decisão em 44 (quarenta e quatro) processos administrativos, cujos números estão discriminados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 19657931).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como dê à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, recolhendo o valor de eventuais diferenças das custas processuais (Id. 19707111).

Petição da impetrante informando que **por um lapso trouxe matéria de fato que não condiz com o seu pleito**, requerendo, assim, a emenda da inicial, na qual narra que protocolou requerimento em 01.02.2017 no **processo administrativo de restituição n. 10875.720347/2017-93**, o qual ainda não foi julgado. A impetrante retifica o valor da causa para R\$ 57.679,42 e esclarece que as custas processuais iniciais correspondentes foram recolhidas e apresenta cópia da tela do e-cac (Id. 20777847).

Decisão determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 20809003).

Informações prestadas pela autoridade coatora afirmando que não se opõe à pretensão veiculada pelo impetrante (Id. 21045603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que protocolou requerimento administrativo em 01.02.2017 e que passados mais de 2 (dois) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise do requerimento supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. **10875.720347/2017-93**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da liminar concedida, **salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, à luz da Nota PGNF/CRJ n. 1.114/2012, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005586-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAROLINA BEATRIZ DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carolina Beatriz de Almeida Gonçalves Felício* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20137467).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20497357).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21424903).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **16.02.2009**, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

DECISÃO

Darcy Santos Vital da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB. 42/188.363.729-2), desde a DER em 13.11.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aldenora Carvalho Souza Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Ivo Pinheiro Nunes, em 14.10.2014.

Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte (Id. 17775505).

A autora informou que recebeu correio eletrônico do INSS informando o indeferimento de seu pedido administrativo de pensão por morte (Id. 19671965).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-48.2002.403.6119 (2002.61.19.001813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSINALDO JOSE DA SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001813-48.2002.403.6119
IPL: 3-0047/02-DEAIN/SR/PF/SP
RÉ(U)(US): JOSINALDO JOSINALDO JOSE DA SILVA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil (fl. 841), no sentido de que não dispõe de meios para realizar a transferência do valor depositado pela empresa aérea IBERIA a título de reembolso dos trechos das passagens não utilizados pelo réu, uma vez que o valor foi depositado diretamente na conta única do Tesouro Nacional, resta prejudicada a determinação de repasse do valor à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD.

Nesse aspecto, importa esclarecer que a impossibilidade da transferência do valor à SENAD não gera prejuízo ao erário público, haja vista que o perdimento decretado na sentença se deu em favor da União Federal e o numerário ingressou na conta única do Tesouro Nacional. Assim, cópia deste despacho servirá como ofício à SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, em resposta à solicitação de fls. 814/822, para comunicar que resta prejudicada a colocação a sua disposição do valor depositado pela empresa aérea IBERIA concernente ao reembolso dos trechos das passagens aéreas não utilizados pelo réu, em razão de ter sido depositado na conta única do Tesouro Nacional. Instrua-se com as cópias pertinentes à compreensão dos fatos.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4. Após, ausentes outras pendências, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)

1. Fls. 371/394: Informa a defesa que RAFAEL DA SILVA FERREIRA foi preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fins de que dê início ao cumprimento da pena. Às fls. 392/394 a defesa juntou cópia do mandado de prisão com a ciência do acusado, entretanto, não esclareceu o local em que se encontra recolhido. Em contato com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Roraima, verificou-se que o acusado está recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista/RR. Assim, expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução competente (Vara das Execuções Criminais da Comarca de Boa Vista/RR).
2. No mais, considerando que o acusado foi recolhido à prisão em 25/04/2019, conforme se depreende da cópia do mandado de prisão acostada às fls. 392/394, não tendo este Juízo sido comunicado de tal circunstância, resta prejudicada a realização de audiência de custódia.
3. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000969-05.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA X FRANCIELLE SOUSA SANTOS(SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial, em síntese, que no dia 11 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos, prestes a embarcarem em voo com destino final a Tailândia, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida total de 6,846g (seis mil, oitocentos e quarenta e seis gramas), acondicionada com 6 (seis) invólucros plásticos transparentes, distribuídos no fundo falso de 2 (duas) malas de viagem, conforme Auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25 e Laudo Preliminar de Constatação de fls. 26/28. As fls. 48/49, Termo de audiência de custódia, na qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva. Às fls. 65-67 decisão revogando a prisão preventiva e determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar. Os laudos periciais, preliminar e definitivo, da substância apreendida empoder dos acusados foram juntados às fls. 26/28 e 95/98. Às fls. 156-157, defesa preliminar dos acusados, apresentada por meio de advogado constituído. A denúncia foi recebida em 03/07/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2019 (fls. 163/165). Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Carlos Eduardo Reatto Natal e Rodrigo dos Santos Soares, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 204/209). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes (p. 209). O Ministério Público Federal e a defesa dos acusados apresentaram alegações finais oralmente. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o sólido empó de coloração branca apreendido empoder dos acusados trata-se de cocaína, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostados às fls. 26/28 e 95/98. Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado nos pertences dos acusados distribuído no fundo falso de 2 malas de viagem (como comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, os laudos de constatação de fls. 26/28 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de Carlos Eduardo Reatto Natal e Rodrigo dos Santos Soares, respectivamente o agente de polícia federal que se encontrava na Sala da Polícia Federal no Setor de Embarque do Terminal 3, quando os acusados foram encaminhados juntamente como bagagem pelo funcionário da Orbital e o agente de proteção da empresa Orbital que passou as malas no Raio-X, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 02/04), ratificados em Juízo. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se verifica dos autos, o entorpecente foi encontrado nas mochilas acondicionadas na mala dos acusados, como também comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, os laudos de constatação de fls. 26/28 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). Em seus interrogatórios, o acusado Klysmma Diogo de Sales Silva confirmou os fatos narrados na denúncia, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 208. A acusada Francielle Souza Santos relatou que somente soube que transportava drogas após sua malada ter sido aberta no aeroporto, negou que Klysmma tenha lhe informado anteriormente sobre o transporte da droga e estranhou quando o acusado lhe disse que viajariam para a Tailândia. Narrou, ainda, que Klysmma pegou outras duas malas, dizendo que estas seriam utilizadas para transportar o resto das roupas. Afirmou que ao ser abordada no aeroporto, lhe foi informado que a bagagem de Klysmma havia apresentado problema e que após a abertura das malas foi constatado que havia drogas em seus interiores. Informou que já havia realizado 3 (três) viagens internacionais, sendo duas com o réu, uma para Lisboa e que nessa viagem ficaram um dia na França. Afirmou, depois, que foi uma vez para a França com uma amiga para prostituição e que viajou duas vezes com Klysmma, uma para a França e outra para Lisboa, estas duas últimas a passeio. Narrou que na França visitou o Arco e a Torre e que em Lisboa passou bastante. Relatou ter recebido uma herança do pai no valor de R\$ 20.000,00, bem como recebeu cerca de R\$ 7.000,00 em razão de uma indenização por acidente. Informou que comprou somente as suas passagens aéreas, e que Klysmma arcou com os custos de suas passagens. Por fim, afirmou que soube tempos depois que Klysmma respondia criminalmente por tráfico de drogas, e que à época dos fatos não se relacionava com ele. Em que pese a acusada Francielle alegar desconhecimento acerca da motivação da viagem, destaco que o acusado Klysmma afirmou tê-la comunicada, ainda no hotel, em razão da suposta desconfiança desta em relação às demais malas trazidas pelo réu, de que levariam droga ao exterior, seguindo esta, contudo, no designio criminoso. Desse modo, considerando o contexto, o desconhecimento alegado pela acusada não se sustenta. Do mais, o destino exótico (Tailândia) não condiz com a situação de um jovem casal sem condições financeiras. Tal como a própria ré afirmou, ela estava desempregada há algum tempo, tendo o seu último vínculo ter ocorrido com o McDonalds. Ainda que a acusada tenha recebido herança de seu pai falecido (cerca de R\$ 20.000,00), este dinheiro não teria sido suficiente para financiar as viagens anteriores, montar o frigorífico (a qual ela disse que investiu R\$ 4.000,00), e custear as despesas de casa. As viagens anteriores foram por períodos curtos para a Europa, por três vezes, só no ano de 2018. Portanto, a declaração do réu Klysmma ganha suporte como demais provas dos autos, de maneira que Francielle estava ciente de tudo (ainda que a partir de sua estadia no hotel). Tendo em vista inexistir qualquer informação que coloque em cheque o disposto no auto de prisão em flagrante, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos praticaram a conduta descrita na inicial.
2. Tipicidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que os réus traziam consigo entorpecente, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática da conduta trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Finalmente, no que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (artigo 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato dos réus terem sido flagrados já na posse dos cartões de embarque para a Tailândia no setor de embarque do terminal 3, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do artigo 40, I. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosas. Ora, no caso dos autos, procuramos os acusados levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto

poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta dos réus se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 100.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante ariscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que os réus transportavam uma enorme quantidade de cocaína. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008(,...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR os réus Kyslma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.7. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.7.1. Kyslma Diogo de Sales Silva Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, o próprio acusado informou que foi preso portando cocaína, conduta pela qual responde à acusação de tráfico de drogas (p. 104-v), além do desvio que a levou à prática delitiva. No mais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 6.846 g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, razão pela qual reduzo a pena em um patamar pequeno. Destaco que a confissão ganha maior redução quando o réu não é preso em flagrante. De fato, o flagrante delito deixa o réu sem outra alternativa, já que a autoria é latente. Portanto, fixo a pena em 8 anos de reclusão, e 800 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 935 dias-multa. No que tange à causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, destaco que a colaboração do réu enseja a identificação de outros possíveis envolvidos, conforme procedimento que tramita em autos apartados neste Juízo, por ora, sob sigilo. Tendo em vista que as investigações não se encerraram, a presente causa de diminuição deve ocorrer em momento futuro. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.7.2. Francielle Souza Santos Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 6.846g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual fixo a pena em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 anos e 5 meses de reclusão, e 1.045 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.8. Providências finais Mantenho a liberdade provisória, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a sua concessão. Tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória (fls. 65-67v), os réus poderão recorrer em liberdade, mantidas apenas a impossibilidade de se ausentar do país, sendo desnecessário o comparecimento em Juízo. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento dos numerários apreendidos em poder dos réus, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25. Requite-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo com análise do aparelho celular, aplicando-se o já determinado no item 3.4, p. 164v, bem como o comprovante do acatamento do valor de US\$ 861,00 (pp. 24-25) apreendido. Quanto à droga apreendida verifica-se que já foi determinada sua incineração, conforme item 6.1 da decisão de fls. 65/67. O pagamento das custas é devido pelos acusados. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação do numerário cujo perdimento foi decretado nesta sentença. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- KLYSMMA DIÓGO DE SALES SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Clemlinda Pereira de Sales Silva e Wellington Pereira da Silva, nascido aos 21.04.1992, açougueiro convivente em união estável, natural de Teresina, PI, passaporte n. FX360785/Brasil, RG n. 2.989.392 SSP/PI, CPF n. 040.572.723.21. - FRANCIELLE SOUSA SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, convivente em união estável, autônoma, filha de Francielia Pereira de Sousa dos Santos e Francinaldo Alves dos Santos, nascida aos 04.07.1997, natural de Teresina, PI, passaporte n. FX272799/Brasil, RG n. 3.871.563 SSP/PI, CPF n. 067.812.053-66. Ambos tendo declarado poder ser encontrados no seguinte local: Hotel Michel 3, localizado na Rua Conselheiro Ramalho, 773, Bela vista, São Paulo/SP, CEP 01325-001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 02 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, devendo a CEF rever o contrato para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da data do inadimplemento, **ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, acumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nula a cláusula oitava e seus parágrafos primeiro e terceiro do contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor de honorários devidos à embargante.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006504-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Denilson Gomes Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 09.02.1987 a 30.06.1997 e de 14.08.2000 a 20.07.2012, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum (NB 42/180.025.534-6), desde a DER (06.06.2017).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 3.992,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006530-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Antonio Paulo Alves Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 02.05.2017, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER (02.05.2017).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 4.981,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 6269

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP432605 - DAYANE VIEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRATA-SE DE REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 444, APÓS INCLUSÃO DE ADVOGADA NOS AUTOS, CONFORME SEGUE: Chamo o feito à ordem. Observo que houve a distribuição de novo processo no PJe para cumprimento de sentença, n. 5005996-78.2019.4.03.6119 (fls. 441-442), determinando-se naqueles autos a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico e o processamento do cumprimento de sentença no processo convertido. Tendo em vista que a Secretaria já procedeu à conversão dos metadados de autuação, conforme certidão de fl. 443, intime-se a subscritora da petição de fls. 435-438 para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários no processo virtualizado 0007727-44.2012.4.03.6119, no bojo do qual se processará o cumprimento de sentença, bem como apresente procuração nos autos n. 5005996-78.2019.4.03.6119. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se..

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003985-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, AGNES SIMOES COSTA SOUTO, CLAUDIO COSME DE ANDRADE, THAISA SIMOES COSTA SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005663-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Outros Participantes:

ID 20370154: Ciência aos executados.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003090-18.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 114/1369

Outros Participantes:

ID 20952813: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: TARCISIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010888-62.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004033-35.2019.4.03.6119
AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002890-11.2019.4.03.6119
AUTOR: AIRTON CAMPIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005798-41.2019.4.03.6119
AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DECISÃO

LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 673917 e ss).

O Município de Guarulhos, a CEF e a QUALYFAST apresentaram contestações (ID 2346782, 2793568 e 2840412, respectivamente).

Os autos foram encaminhados à CECON. Em audiência realizada em 7 de dezembro de 2017, as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, referente a processo em trâmite na Justiça Estadual (ID. 3878181).

Conforme despacho de ID. 3889770, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14140758).

Veio aos autos laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (ID. 15364821).

A CECON restituiu os autos a este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 15567364).

A Qualyfast requereu a prova emprestada, a fim de que a prova pericial realizada na Justiça Estadual seja suficiente à elucidação dos fatos controvertidos apresentados nos autos, bem como a produção de prova documental suplementar (ID 15266000).

Posteriormente, a Qualyfast ressaltou que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida em que se refere à estrutura do prédio (ID 16614963)

Em manifestação de ID. 16656671, a parte autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa deduzidas nas contestações, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofridos em decorrência da desocupação forçada do imóvel o importe de R\$ 60.000,00, aos danos materiais verificados a seus bens após o retorno o valor de R\$ 30.000,00, e, por fim, que atribuiu R\$ 50.000,00 ao valor venal do apartamento, totalizando R\$ 140.000,00.

Na mesma ocasião, a autora renunciou ao pedido de danos materiais relativos aos danos verificados no imóvel após a entrega pela construtora, e, assim, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação.

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677552).

A CEF informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide e, caso se entenda pela necessidade de prova pericial, requereu a utilização como prova emprestada de laudo produzido nos autos do Processo nº 5002478-51.2017.4.03.6119 (ID 16667832).

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial (ID 17036118).

Nova manifestação da autora, requerendo a produção de prova testemunhal e documental ou qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 17036123).

A autora peticionou novamente, requerendo a concessão e tutela antecipada de urgência, para que ela e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, ressaltando que o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos teria concedido tutela antecipada no Processo nº 5000322-90.2017.4.03.6119, ao reconhecer a necessidade de se afastar o risco de desmoronamento, determinando a realização de obras emergenciais necessárias e o custeio do aluguel dos autores daquele processo.

Nomado perito judicial, manifestou-se a Qualyfast pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que o pedido é apenas de danos morais, e requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia (ID. 20377007).

A CEF se manifestou, ressaltando que a presente ação tem por objeto a indenização por danos morais decorrentes da interdição do edifício, e não a constatação de vícios construtivos ou sua reparação, de modo que não se justifica a perícia (ID 20697177).

A parte autora se manifestou, informando documentos que a ré QUALYFAST deveria apresentar para a perícia e indicando quesitos, e ressaltando que o que foi denunciado nos autos foi o colapso estrutural que motivou a interdição do edifício (ID 20885935).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos (ID 21144705).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessária um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos da manifestação de ID. 16656671.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, temporariedade para antecipar os efeitos da tutela a final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigo ou seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEDES ROCA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES ROCA SOARES, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de requerido em 03/05/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (BCP), em 03/05/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19831748 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20100369).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos (ID 20343914).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20905328).

Em 30/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEDES ROCA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES ROCA SOARES, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de requerido em 03/05/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (BCP), em 03/05/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19831748 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20100369).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos (ID 20343914).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20905328).

Em 30/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEDES ROCA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES ROCA SOARES, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de requerido em 03/05/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (BCP), em 03/05/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19831748 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20100369).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos (ID 20343914).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20905328).

Em 30/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A. em face da sentença prolatada (id 19659141), que denegou a segurança para que o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros seja limitado pelo teto de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, porquanto foi denegada a segurança em relação às contribuições para o Sistema S, mas não se manifestando em relação às contribuições ao INCRA, Sebrae e Salário-Educação.

Ouvida a embargada, esta se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença enfrentou expressamente a causa de pedir apresentada pela autora em sua petição inicial.

De fato, a impetrante utilizou no *writ* um único fundamento para sustentar a limitação das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, qual seja o argumento de que o artigo 4 da Lei 6950/81 manteria sua eficácia, uma vez que a revogação imposta pelo Decreto 2.318/81 não teria implicado a exclusão de referido teto em relação a tais espécies tributárias. A própria impetrante, portanto, postulou a equivalência do quadro jurídico em relação às contribuições do Sistema S e às demais supostamente objeto de omissão (INCRA, Sebrae e salário-educação).

Ora, se a própria impetrante conferiu tratamento jurídico equivalente às espécies tributárias em tela, não caberia à sentença, para negar o fundamento central da inicial, realizar distinções que não tenham sido expressamente argumentadas na inicial.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que: a) em relação à executada Roseneide Arcella Leme, houve bloqueio de R\$ 1.805,36 em conta do banco Bradesco, e de R\$ 66,61 em conta da Caixa Econômica Federal; b) em relação ao executado João Carlos Leme, houve bloqueio de R\$ 136,29 em conta da Caixa Econômica Federal e de R\$ 1,04 em conta do Itaú Unibanco S/A, conforme ID 21470158.

Desta forma, concedo às partes o prazo de 05 dias para trazer aos autos documentos que indiquem o número das contas em que as quantias foram bloqueadas, bem como indiquem de forma clara e precisa qual o fundamento do pedido de desbloqueio.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRE JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/03/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20013694 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20190750).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20811476, aduzindo, preliminarmente, a absoluta ausência de capacidade postulatória do autor, por não estar representado por advogado nos autos, além da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON MARTINS DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968391 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20190737).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20851927, argumentando, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO GADEA DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/10/1998, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20250062 e seguintes).

Afastada a possibilidade de prevenção, o demandante foi intimado para apresentar a última declaração do imposto de renda e adequar o valor da causa (ID. 20492570).

Emenda à inicial sob ID. 20943814 e ss, com recolhimento de custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 20943814 como emenda à inicial.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 61.375,27.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REINALDO TORRALVO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO TORRALVO DO AMARAL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 13/08/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/08/2018, sob protocolo nº 966276619, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19416603 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19507747).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 31/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID 20181762).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20563751).

Em 26/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando em emissão de carta de exigência. Intimado a se manifestar se persiste o interesse, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAGMAR BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAGMAR BASTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício.

Em síntese, afirmou a impetrante ter interposto recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte NB 21/186.244.285-9; tendo sido o recurso conhecido e provido o mérito no dia 11/04/2019, condenando a impetrada a implantar o benefício. Entretanto, até a data da impetração o cumprimento da decisão não ocorreu.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19511067 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 19832744).

Sobreveio manifestação da impetrante que, em razão das informações prestadas pela impetrada, a impetrante manifestou-se reiterando a concessão da liminar (ID 20687422).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID 20960351).

Notificada, a autoridade informou que procedeu a implantação do benefício de pensão por morte nº 186.244.285-9 em favor da impetrante de acordo com a decisão proferida no acórdão 2071/2019 da 13ª Junta de Recursos do CRPS (ID 21142388).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21291252).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto do presente mandado de segurança (ID 21375031).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para a implantação do benefício. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, o benefício já foi implantado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006112-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES em face do despacho objeto do ID 21124331, que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações preliminares.

Em síntese, alegou a embargante erro no relatório ao ter informado que o processo 5001582-37.2019.403.6119 teve como objeto o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, retroativamente ao cancelamento do benefício em 04/2018.

Requeru, outrossim, a reconsideração da decisão de apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações preliminares.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto aos autos 5001582-37.2019.403.6119, o demandante não trouxe a petição inicial de onde poderia ser verificado o objeto do writ.

Com efeito, os únicos documentos trazidos pelo impetrante com relação a estes autos foram a decisão de ID. 20934226 e a sentença ID. 20934228.

Verifica-se do relatório da referida decisão que o objeto daqueles autos se tratava do "restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, retroativamente ao cancelamento do benefício em 04/2018", de modo que não há erro material no despacho de ID 21124331.

Com relação ao pedido de reconsideração, mantenho o despacho de ID. 21124331 por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho o despacho tal como lançado.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo **justificar** o valor atribuído à causa – o qual deve equivaler ao proveito econômico pretendido –, podendo retificá-lo, e acostar cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e acórdãos e certidões em trânsito em julgado de todos os documentos listados na certidão de ID. 20666125, sob pena de extinção do presente feito.

Cumprido, e com a vinda das informações preliminares, tomem conclusos para decisão acerca do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

SHIRLEY MARIA SILVA DE OLIVEIRA e VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA ajuizaram esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu marido/pai, desde a data do óbito, ocorrido em 02.08.2016.

Em suma, narramos requerentes que são esposa e filho do falecido Valdomiro Belau de Oliveira e pleitearam o benefício pensão por morte (NB 21/180.293.926-9) na via administrativa, em 15.09.2016, mas foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Sustentam que o segurado já estava totalmente incapaz por ocasião da obtenção do benefício de auxílio-doença em 05/01/2011, o que lhe conferiria o direito à aposentadoria por invalidez à época, obstando a perda da qualidade de segurado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado.

Vieram aos autos prontuários médicos e cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, sendo determinada a realização de perícia indireta.

Laudo pericial indireto veio aos autos. Os autores se manifestaram sobre o laudo e requereram esclarecimentos do perito, com base em novos documentos juntados, o que foi deferido.

Vieram aos autos esclarecimentos do perito,

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de id 19689792, uma vez que os esclarecimentos do perito judicial já constavam na manifestação pericial de id 17991032. A manifestação dos autores na id 18399879 não trouxe argumentos novos ou circunstâncias fáticas que justificassem novo esclarecimento pericial.

Quanto ao argumento dos autores na id 18399879 de que o laudo pericial produzido seria nulo, uma vez que não teria sido respeitado o prazo para a juntada de documentos, é absolutamente incabível. De fato, já constavam dos autos toda a documentação necessária para a prova pericial, seja com base nos documentos juntados como inicial, seja com os documentos que instruíram o processo administrativo, o que permitiu a produção do laudo pericial (id 14985421). Não obstante tal fato, diante da irrisignação apresentada na id 15294651, foi autorizada a juntada dos documentos para que o perito prestasse novos esclarecimentos.

Importante ressaltar que todos os documentos juntados pelos autores são anteriores ao ajuizamento da inicial e, por certo, deveriam ter sido apresentados logo na distribuição. Não obstante, foi oportunizada a juntada posterior e o perito analisou a documentação com profundidade, sendo que não é possível identificar qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do contraditório.

Afasto, assim, a tese de nulidade da prova pericial.

No mérito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, inexistente controvérsia quanto ao evento morte, conforme certidão de óbito (id 2481450) que aponta o falecimento de Valdomiro Belau de Oliveira em 02/08/2016.

Tampouco é controversa a condição de dependentes dos autores, nos termos do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ponto em debate diz respeito à manutenção da qualidade de segurado quando do evento morte.

A tese dos autores de que havia incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 17/10/2011 restou plenamente afastada pela prova pericial. De fato, após longa análise acerca da evolução do quadro clínico do falecido, o perito judicial concluiu que “não ficou caracterizada situação de incapacidade total temporária ou permanente no período de 17/10/2011 até 02/08/2016”. Em suma, ainda que o autor mantivesse quadro de cardiopatia, sua situação clínica não era de absoluta incapacidade laborativa ao longo de todo o período considerado.

Diante do conjunto probatório, portanto, não é possível afastar a conclusão de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido-instituidor.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ - SP359495
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JACINEIDE SANTOS DA SILVA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19161730 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19332921).

Após a notificação, a Agência da Previdência Social de Suzano/SP prestou informações preliminares (ID. 20346076) argumentando que a sentença proferida na justiça estadual não é recebida como prova absoluta, não tendo a impetrante comprovado a união estável com o segurado à época do óbito.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista a informação de que já houve análise do benefício, resultando em indeferimento, a impetrante foi intimada para manifestar se persiste o interesse processual (ID. 20566463).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID. 20829273).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF 3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante (ID. 19162617, 19162620 e 19162621) e pelas informações prestadas pela própria autoridade coatora (ID. 20346076), que a impetrada tem sede na cidade de Suzano/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEIR LUISA DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/01/1961, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367281 e ss), complementados pelos de ID. 20946442 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que o depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista na LC 110/2001, a ser efetuado no Mandado de Segurança nº 5000820-21.2019.4.03.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, não constitua óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional ("CTN").

Naqueles autos, busca-se o reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 ("LC 110/2001")

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em vista da manifestação de ID 20340737, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Outrossim, não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-74.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS

Outros Participantes:

ID 21465545: recebo como emenda a inicial.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, e tendo em vista que a presente demanda foi direcionada ao Gerente da Agência da Previdência Social da Penha/SP, declino da competência para a 1ª Subseção Judiciária Previdenciária de São Paulo, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-65.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MHM - RADIADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS.

Custas recolhidas em valor equivalente a metade do valor máximo devido.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-20.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional no sentido de conceder a segurança para reconhecer o direito de a Impetrante não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-importação.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da segurança para reconhecer o direito à Impetrante no creditamento ao adicional de 1% da COFINS-importação, afastando-se a vedação constante do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/04, bem assim a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do adicional de 1% da COFINS-importação, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável.

Custas recolhidas em valor equivalente a metade do valor máximo devido.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDNEI FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BATISTA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/04/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20079220 e ss).

Concedida gratuidade de justiça (ID. 20191360).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20948358, argumentando, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105*, *Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO*, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil de 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 18/04/2007, conforme ID. 20081425.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20081442, totalizando R\$ 56.839,69.

Sob ID. 20081432 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20081441 demonstra que, em Junho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20081443), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 26.839,69, conforme ID. 20081442.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BUENO LOPES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/06/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20130829 e ss).

Concedida gratuidade de justiça (ID. 20191368).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20852408, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na oportunidade, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil SQF-I, regido pelo regime celetista, em 05/06/2002, conforme ID. 20131260.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20131868, totalizando R\$ 76.426,00.

Sob ID. 20131862 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20131274 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20131866) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições impostas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20131875), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 76.426,00, conforme ID. 20131868.

Defiro o ingresso da CEF como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO CARRARO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento do tempo especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO FRANCISCO SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a sua reafirmação para 27/05/2018.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006604-76.2019.4.03.6119
REQUERENTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-42.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SONIA MENDES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer.

Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DECISÃO

FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, bolor e umidade nas paredes, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 1261765 e ss).

O Município de Guarulhos apresentou contestação (ID 2982618).

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que a Qualyfast apresente documentos necessários para a realização de perícia no imóvel, e apresentou quesitos (ID 4350834).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 4489714).

Veio aos autos laudo produzido nos autos do processo nº 5002478-51.2017.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID. 4520254).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a elaboração de laudo pericial nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000095/2017-24 (ID 5369190).

A Qualyfast Construtora Ltda. apresentou contestação (ID 4520186).

A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8753118).

A parte autora pediu a produção de prova pericial e testemunhal e de outras provas pertinentes (ID 9180018).

Em petição de ID 9180019, a parte autora reforçou a legitimidade passiva da CEF, bem como pugnou pela elaboração de laudo técnico pericial para afastar o temor de risco de desabamento, decorrente do colapso da estrutura.

Em petição de ID 9180020, a parte autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofridos o importe de R\$ 60.000,00, e que indicou R\$ 70.000,00 como valor venal do apartamento. Na mesma ocasião, a autora **renunciou** ao pedido de indenização por danos materiais relativos aos danos verificados após a entrega pela construtora, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00 na inicial, tendo em vista a impossibilidade de comprovação. Assim, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 130.000,00. Defendeu, ademais, a permanência no Município no polo passivo e requereu, novamente, a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação, que alega ainda persistirem.

A autora apresentou réplica no ID 9180021.

Os autos foram encaminhados à CECON, mas retomaram este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes, nos termos do despacho de ID. 15565380, consignando que “*A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtoras. Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.*”

A parte autora requereu a produção de prova pericial sob o fundamento da continuidade da movimentação na estrutura do bloco de apartamentos (ID. 16516440).

A construtora Qualyfast peticionou nos autos, ressaltando que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida em que se refere à estrutura do prédio (ID. 16609746).

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial (ID 17037546).

Em nova manifestação, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, ou qualquer outro meio de prova previsto em direito, genericamente (ID 17037754).

A parte autora peticionou novamente, requerendo a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 17037756).

Em nova manifestação, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, bem como a juntada de documento referente à decisão proferida nos autos do processo nº 5002478-51.2017.4.03.6119 e, por fim, requereu novamente a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (ID 18435893).

A autora peticionou mais uma vez, requerendo a concessão e tutela antecipada de urgência, para que ela e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, ressaltando que o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos teria concedido tutela antecipada no Processo nº 5000322-90.2017.4.03.6119, ao reconhecer a necessidade de se afastar o risco de desmoronamento, determinando a realização de obras emergenciais necessárias e o custeio do aluguel dos autores daquele processo.

Nomado perito judicial, a Qualyfast requereu a reconsideração do despacho de ID 20174667 para afastar o deferimento de prova pericial, ressaltando a má-fé da autora ao abordar nos autos assunto diverso do tratado na inicial, bem como ao juntar aos autos decisão equivocada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 20328782).

A CEF apresentou quesitos (ID 20825475).

Em petição de ID 20885940, a parte autora requereu a intimação da Qualyfast a fornecer todos os documentos referentes ao período da construção do Bloco 3 e ressaltou o risco de colapso estrutural.

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos da manifestação de ID. 9180020.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 70.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade e relevância para a demonstração do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;

b) Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e

c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ROSANE CORREIA NUNES ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual pleiteia a declaração da nulidade de qualquer contrato firmado com a ré, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 323.258,70 com a ré e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, além de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O pedido de antecipação de tutela busca a imediata retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes SERASA EXPERIAN.

Sustenta, em síntese, que, em 17/09/2018, teve seu nome indevidamente incluído no referido cadastro por conta da inadimplência do contrato nº 01210908690000007402, no valor de R\$ 323.258,70, em que figura como avalista. Aduz que jamais manteve qualquer relação com a CEF, nunca tendo contratado seus serviços ou firmado contratos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18399430 e ss), complementados pelos de ID. 18399442 e seguintes.

A decisão de ID. 18399803 retificou o valor atribuído à causa para R\$ 362.188,70, declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos por dependência ao processo 5000945-23.2018.4.03.6119.

Foram acostadas cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos de número 5000945-23.2018.4.03.6119 (ID. 18704394).

A 1ª Vara Federal de Guarulhos constatou que não há identidade de partes e objetos entre os feitos, remetendo ao SEDI para livre distribuição (ID. 18705395).

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais e reiterou o pedido de deferimento da liminar (ID. 20064025).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos a seguir destacados:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

Com efeito, o documento de ID. 18399432, p. 6 demonstra que o CPF da autora teria sido incluído em cadastro de pendências financeiras (PEFIN) em 17/09/2018, pela ré, por conta de suposta inadimplência do contrato 01210908690000007402, na qualidade de avalista.

Ao que se extrai da petição inicial, a autora alega não ter firmado qualquer contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi acostada mensagem enviada, em 28/09/2018, pela autora a uma agência da ré requerendo a retirada do seu nome do cadastro do Serasa, por não reconhecer como sendo sua assinatura (ID. 18399432, p. 11).

Ocorre que não foi juntada qualquer comprovação que evidencie, neste momento processual, que, efetivamente, a demandante não tenha contraído a aludida obrigação com a CEF. Sequer acostou o contrato cuja assinatura diferiria da sua.

Assim, em uma análise não exauriente dos autos, tenho que não comprovada a aparência do bom direito. Aliando-se isto à ausência de garantia ou depósito judicial do valor em discussão, é de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se a CEF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Indefero o pedido de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula ID 20206512 (matrícula nº 86.747 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos), visto que está alienado fiduciariamente. Portanto, referido imóvel não pertence ao devedor-fiduciante, que é apenas possuidor com responsabilidade de depositário, possuindo apenas expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor fiduciário.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) imóvel(s) objeto da matrícula 29.330, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 20206510), devendo o Oficial de Justiça certificar se se tratam de imóveis residenciais, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se os mesmos se encontram alugados/fechados, e outros detalhamentos que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência dos termos da Lei 8.009/90 (bem de família).

Como retorno, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão, com manifestação acerca das certidões dos oficiais, ou de indicação de outros bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-22.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

RECONVINDO: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5002

INQUERITO POLICIAL

0001293-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON DE JESUS(SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONCALVES E SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONCALVES ROMERA)

Vistos.

Como forma de garantir o direito a ampla defesa do acusado, defiro a dilação do prazo requerida pela defesa recém constituída.

Intimem-se os novos defensores do acusado para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.

Com a vinda, tomemos autos conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0001491-32.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS YURI FREITAS DA HORA(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Tendo em vista que o acusado foi devidamente notificado, possuindo advogado habilitado nos autos (fl.76) intime-se a defesa técnica na pessoa do Dr. Fabio Hypolitto - OAB/SP 292.401 para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Com a vinda da resposta à acusação tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-62.2001.403.6119 (2001.61.19.002849-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(ES023119 - IARA MOTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o pedido formulado pela defesa do réu JOÃO PEREIRA DA SILVA não se inclui na competência deste juízo de conhecimento, mas sim do Juízo da Vara das Execuções Criminais, não conheço do pedido. Contudo, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da manifestação e da documentação trazida pelo MPF (fls. 349/351) e adote, segundo seu interesse, as medidas que entender necessárias.

Superado esse prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-64.2005.403.6119 (2005.61.19.000279-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WILLIAN FERREIRA ALVES(SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls.356 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta e apontamentos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que, findo o prazo em tela sem novos requerimentos, os autos serão restituídos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007862-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP290357 - TAIS DE OLIVEIRA LEITE) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, acompanhado das razões, porquanto regular e tempestivo.

Assim, intime-se a defesa dos réus para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal.

Com a resposta dos recorridos, tomemos autos conclusos para fins de análise do juízo de retratação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 351: Defiro. Aguarde-se por 7 (sete) dias a manifestação da defesa, com apresentação da exposição do vontade do réu.

Com a manifestação ou superado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-05.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JOSEPH SHERIDAN WEARS(SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

SENTENÇA.1. PA 1,7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MICHAEL JOSEPH SHERIDAN WEARS, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 15 de março de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o réu foi preso em flagrante delicto, ao tentar embarcar no voo TK 0016 da companhia aérea Turkish Airlines, com destino a Istambul/Turquia, ocasião em que transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, a quantidade de 6.857g (seis mil oitocentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12), nota de culpa (fl. 13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/22), Auto de Conferência e Entrega (fl. 35) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 47/48). Em audiência de custódia, realizada no dia 15/03/2019, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 56/58). Denúncia às fls. 71/72. Foi determinada a notificação do réu, designando-se, desde logo, data para audiência de instrução, postergando-se a análise da decisão de recebimento da denúncia e da possibilidade de absolvição sumária para depois da vinda de defesa prévia (fls. 75/76). Vieram aos autos laudo de perícia papiloscópica (fl. 81), laudo definitivo - química forense (fls. 83/86) e laudo documentoscópico (fls. 132/135). Passaporte à fl. 96. Notificado, o réu apresentou defesa prévia inscrita pela Defensoria Pública da União, na qual se reservou o direito de abordar todas as questões ao final da instrução processual. Arrolou as testemunhas já relacionadas na denúncia (fl. 89). Posteriormente, como constituição de defensor privado, foram juntadas as alegações de fls. 118/129. Com o recebimento da denúncia em 14/05/2019, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se data para audiência de instrução (fls. 90/91). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fls. 137/142). A apresentação de alegações finais foi prorrogada para após a vinda do laudo pericial do celular apreendido, posteriormente juntado às fls. 145/156. O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela condenação do réu, no sentido de que a inicial acusatória restou confirmada, sustentando estarem comprovadas a autoria e o dolo, assim como a materialidade delitiva. No tocante à dosimetria, destacou a necessidade de exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, bastante expressiva inclusive para Guarulhos, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. Na terceira fase, requereu o aumento da pena em razão da internacionalidade, a inaplicabilidade da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e a não ocorrência de delação premiada. Por fim, teve considerações sobre a impossibilidade de substituição da pena, necessidade de fixação do regime fechado e a manutenção da prisão preventiva. A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado e, caso o juízo não entenda pela absolvição, a desclassificação do crime para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (consumo pessoal), aplicação da advertência prevista em seu inciso I. Ultrapassadas as teses defensivas, fez considerações acerca da dosimetria da pena. Requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3; aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena por restritiva de direitos ou fixação do regime aberto. Por fim, requereu que seja descontado o período que o acusado cumpriu de prisão e concedido o direito de responder em liberdade ou em regime menos gravoso que o fechado. É o que o réu havia a relatar.

Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MÉRITOS Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, reimportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/22, laudo preliminar de fls. 10/12 e laudo pericial definitivo acostado às fls. 83/86, os quais concluem que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em 6.857g (seis mil oitocentos e cinquenta e sete gramas) de COCAÍNA. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, em 07 tijolos envoltos por embalagem plástica, bexigas, papel carbono e uma lâmina de chumbo, ocultos no meio de peças de roupas no interior de uma mala de viagem, indicam que não se destinava a consumo próprio, mas para entrega a terceiros, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delicto transportando 6.857g (seis mil oitocentos e cinquenta e sete gramas) de COCAÍNA e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem. A testemunha Rômulo Melo Pina, Agente de Polícia Federal, responsável pelo flagrante, disse que conheceu o réu no dia dos fatos. Recorda-se de que a bagagem foi despachada e selecionada pelo DHS (piso térreo onde há seleção de bagagens suspeitas), formacionadas e, juntamente com o passageiro e a segunda testemunha fizeram a abertura da mala, encontrando uma substância parecida com cocaína, então o conduziram à delegacia. O réu foi identificado como dono da bagagem a partir do ticket da bagagem. O acusado reconheceu a bagagem como sua. Disse que, salvo engano, a droga estava acondicionada dentro de um invólucro de metal/placa de chumbo. Ao momento de realização do narcoteste o réu estava presente, mas não se recorda da reação do réu. Não se recorda se o réu informou sobre estar fazendo um favor à alguém ou levar a mala. A testemunha Aline Conceição dos Santos, agente de proteção, disse que no dia dos fatos estava na inspeção de bagagens. A bagagem do réu passou pelo raio-x e mostrou um conteúdo denso (metálico e escuro), acionou a supervisora que fez o teste pelo ETD que deu positivo para cocaína. A supervisora acionou a companhia e a Polícia Federal, que chamaram o passageiro e constataram que havia uma placa muito grande, que parecia de metal. A placa era maleável, o policial fez um furo do qual saiu um pó branco e foram todos conduzidos à delegacia onde o perito fez o teste que deu positivo para cocaína. A identificação foi feita pela etiqueta com nome na mala, o acusado reconheceu a bagagem com sua, mas quando solicitado para que a abrisse afirmou que era de um amigo para o qual estaria levando a mala e que não a abriria, então o policial federal procedeu a abertura. O réu estava presente na abertura da bagagem na realização do narcoteste. Disse que o réu não esboçou nenhuma reação quando do teste positivo para cocaína. A localização do passageiro foi feita pela companhia. Em seu interrogatório, o réu Michael Joseph Sheridan Wears disse que teria ciência da acusação e ressaltou que não sabia nada sobre a cocaína/droga. Foi a um pub localizado perto do hotel onde estava hospedado em São Paulo para assistir a um jogo de futebol e comer comidas típicas brasileiras, lá conheceu Alan/Alex, não se recorda exatamente qual era seu nome. Eles conversaram bastante e durante a conversa Alan/Alex recebeu uma chamada de vídeo da esposa dele, assim, conheceu a esposa e a filha bebê dele; conversaram sobre negócios e trocaram seus números de telefone. Ele e Alan/Alex passaram a conversar bastante, tornaram-se amigos e tomavam bebidas alcoólicas juntos. Alguns dias depois, enquanto aproveitava os últimos dias das suas férias, Alan/Alex lhe perguntou se podiam se encontrar para conversar e ele aceitou. Como o homem não falava bem inglês eles conversaram usando o google tradutor no celular. Se encontraram na rua do lado de fora do hotel e Alan/Alex lhe perguntou se ele gostaria de ir para a Turquia, respondeu que não se importaria, mas que estava indo para a Inglaterra, então o homem disse que pagaria a passagem de volta da Turquia para a Inglaterra e acabou aceitando. A mala era para a esposa de Alan/Alex, para quem deveria entregar no aeroporto na Turquia. Depois de aceitar a proposta ele trocou de Hotel porque Alan/Alex sugeriu e pagou um mais próximo do aeroporto. Um uber, no qual já estava a mala, o buscou e levou direto para o aeroporto, nunca mais viu Alan/Alex. Disse que veio ao Brasil a turismo e que ficaria somente em São Paulo. Visitaria um amigo que não vê há 15 anos, mas não foi possível porque ele não conseguiu uma folga do trabalho e o local que morava, perto do time de futebol grêmio, era muito longe - 2 horas e meia de avião. Disse que trabalha na Inglaterra como barbeiro profissional há 13 anos, é sua paixão e faz isso todos os dias, inclusive trouxe algumas de suas máquinas para o Brasil caso conseguisse cortar algum cabelo para aprender as técnicas daqui. Essa é a primeira vez que veio ao Brasil. Em resposta ao Ministério Público Federal: ganha em torno de 2400 libras por mês / 600 libras por semana. Não chegou a encontrar com o amigo que mora no Sul porque ele não teve folga no trabalho. Em São Paulo visitou a região da República, inclusive um shopping que tem lá, tirou fotos de alguns policiais civis e tanques porque achou bonito, foi para Piributã, pegou um trem para a Paulista, onde fez algumas compras para a família. Inicialmente, disse que a bagagem era sua porque ela estava em sua posse, mas nunca se envolveu com nada disso e não imaginava que havia cocaína dentro, então ao saber informou que a mala era de um amigo que conheceu no Brasil e que se aproveitou de sua bondade. Disse que as pessoas sabem que ele faz tudo de coração, ajuda sua comunidade e inclusive corta cabelos de graça. Ficou bem surpreso ao descobrir que tratava-se de cocaína, disse que a testemunha mentiu ao dizer que ele não expressou reação, disse nunca ter visto cocaína em sua vida, que nunca usou drogas nem fumou maconha. Na delegacia ofereceu aos policiais os números das pessoas, só depois lhe perguntaram se gostaria de permanecer em silêncio até se encontrar com seu advogado. Em relação a suas viagens para o Canadá as explicou dizendo que sua filha nasceu lá no dia 15/07/2013 prematura, achava que ela fosse morrer, até hoje paga as custas da ambulância UTI aérea que a transportou; por 8 meses ela ficou entubada na incubadora do hospital, sua esposa ficava com ela, ele trabalhou em um shopping no Canadá, mas voltou para Bermuda para conseguir mais dinheiro e voltar para visitar a filha. Em relação às viagens para os EUA, disse que seu irmão mora em New Jersey e que sempre vai para lá fazer compras e visitar. Em resposta à defesa: o amigo que visitaria no Brasil se chama Cássio Teixeira e tem poucas conversas com ele no celular, porque conversavam mais por telefone. Acredita que no celular há conversas com Alan/Alex. Trouxe consigo da Inglaterra os 750 dólares que estavam em sua posse quando foi preso. Se arrepende do ocorrido, o aniversário de 6 anos de sua filha foi na segunda-feira e ela não pôde ver o pai, é um arrependimento muito grande. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO DO CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 A defesa do acusado sustenta a necessidade de desclassificação do crime de tráfico para o de porte para uso pessoal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em razão de alegada falta de prova que evidencie a prática do delito. Acerca do crime mencionado, vejamos sua dimensão subjetiva: O tipo infracional contemplado no art. 28 só pode ser realizado mediante uma conduta dolosa. Não se prevê a forma culposa (que é atípica, portanto). Dolo significa saber e querer (saber que tem a posse da droga e querer ter essa posse). Analisando-se o conjunto probatório fica evidente que, ao contrário do sustentado pela defesa, a conduta praticada pelo acusado não guarda relação com o transporte para consumo pessoal. O modo de acondicionamento da droga em tijolos envoltos por uma lâmina de chumbo, incito ao transporte voltado ao tráfico, somado à quantidade de 6.857g - acima da média de apreensões do Aeroporto de Guarulhos - são passíveis de demonstrar a completa incompatibilidade entre a conduta praticada como crime previsto no artigo 28. Ademais, em seu interrogatório, o próprio acusado ressalta nunca ter feito uso de drogas e que não sabia estar transportando cocaína em sua bagagem, dois requisitos necessários à caracterização do transporte para uso pessoal. Assim, não merece acolhimento a desclassificação pugnada pela defesa. DA TRANSNACIONALIDADE ANOTO que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido como droga ao tempo em que embarcava para viagem ao exterior, o que é incontroverso nos autos, conforme documentos de fls. 20/21. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de entorpecentes pelo acusado, como incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ. Não avendo registros de maus antecedentes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tendo entrado no país como volume de 6.857g (seis mil oitocentos e cinquenta e sete gramas) de COCAÍNA, droga de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Trata-se de droga de elevado valor econômico que, segundo estimativa da Receita Federal, alcança o montante total de quase meio milhão de reais. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegue ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial a população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum é da empoucas porções, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo não ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Em observância à Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da atenuante da confissão espontânea fica condicionada ao reconhecimento da traficância pelo acusado. No caso em tela, o réu, em seu depoimento policial e em juízo, não confessou os fatos, vez que não confirmou seu conhecimento a respeito da presença de drogas na mala que transportava. Destarte, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena, 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alicerçados, a pena passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Não obstante o réu ostente viagens anteriores ao exterior, não há comprovação de que ele tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de

entorpecentes. As explicações trazidas pelo réu no sentido da internação de sua filha e das visitas ao irmão que mora nos Estados Unidos, somadas ao exercício profissional exercido pelo réu como barbeiro são passíveis de credibilidade. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se descurando a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Entretanto, se não há prova nos autos de que o acusado aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa - pelo que não se exclui sua eventual condição de mola -, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa - conforme se extrai de seu interrogatório, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto). Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAL. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a atuação na condição de mola, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO CONFERE OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como mola no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017). (...) (HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de mola do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualize elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Incabível surtir o efeito de substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MICHAEL JOSEPH SHERIDAN WEARS, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaiti/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redução conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, composto total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendando um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVETIDA EM PREVENTIVA. SUPERVINIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprobabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar como aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguardar o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se dispensada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida como paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes como o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Manutenção, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (fls. 18 e 114) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com o réu não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. CUSTAS Inseto o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012, devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se oficie ao Consulado de Bermudas a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5003

MONITORIA

009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Fl. 203: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, tomemo o arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 170 pelo tempo remanescente, considerando-se a data de remessa (fl. 202).

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA (SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 171.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Fl. 261: Verifico que a parte exequente não trouxe aos autos planilha atualizada de débitos. Desta forma, intime-se a parte exequente para trazer aos autos referida planilha, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento da decisão de fl. 152, com a juntada da planilha atualizada de débitos. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 112.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA (SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 553/555.

Concedo à UNIÃO o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS (SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009264-0) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013011-1) - GONCALO GOMES DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013039-1) - ADILSON JOSE DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000356-5) - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000634-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-97.2010.403.6119 - ANASTACIO ADRIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-23.2010.403.6119 - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-54.2010.403.6119 - LUIZ FABRICIO SIMOES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-60.2011.403.6119 - JOAO BATISTA APARECIDO ESMOLARES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-64.2011.403.6119 - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012657-08.2012.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 634: Indeferido, diante da certidão de fl. 533.

Tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS SENTENÇA TIPO A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de indenização, proposta por SUPER NEWS EIRELI (atual denominação de SUPER NEWS LTDA) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual requer a revisão contratual para pagamento de aluguel mensal correspondente a 8,8% sobre o faturamento bruto.

Alega ter sido induzida a erro pela ré ao apresentar sua proposta comercial com preço de R\$ 133.313,99, correspondente a aproximadamente 8,8% do valor do faturamento bruto estimado pela Infraero (R\$ 1.500.000,00), pois se sagrou vencedora na licitação, mas tal faturamento mensal nunca foi atingido.

Afirma que a Infraero superestimou o valor do faturamento previsto para a loja, pois a média de faturamento bruto da autora ao longo de sete anos de contrato foi de cerca de R\$ 540.000,00 mensais.

Ressalta que o aluguel inicial de R\$ 133.313,99 correspondia, proporcionalmente a aproximadamente, a 8,8% do faturamento estimado pela INFRAERO, mas, ao longo dos anos, passou a representar 30,40% do faturamento bruto real, razão pela qual foi obrigada a celebrar com a ré termo de acordo no valor de R\$ 2.198.749,15, correspondente aos aluguéis atrasados.

Destaca o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impondo-se a recomposição das condições presentes no início da contratação a partir do reajustamento do aluguel ao valor correspondente ao faturamento bruto real.

Com a inicial, apresentou procuração e os documentos de fls. 28/190.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 196/197). Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual teve seus efeitos suspensivos rejeitados (fls. 483/485).

A INFRAERO apresentou contestação e juntou documentos, sustentando, em suma, que as alegações da autora não se enquadram em nenhuma das possibilidades de alteração contratual previstas na lei de licitações.

Argumentou que a alteração contratual postulada pelo particular viola o princípio da supremacia do interesse público. Arguiu o conhecimento da parte autora em relação às condições do edital, inclusive à área objeto da lide, não podendo alegar que foi induzida a erro. Destacou a ausência de questionamento dos valores cobrados, tendo concordado com a prorrogação do contrato por mais 60 meses sem objeção. Aduziu a vinculação às regras do instrumento convocatório e as diversas tentativas extrajudiciais de solucionar a questão relativa à dívida da autora. Por fim, requereu o indeferimento da tutela antecipada e a total improcedência da ação (fls. 227/480).

A autora manifestou-se acerca das provas pretendidas e a ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 486/490).

Deferida a prova pericial requerida pela autora, foi expedido alvará de levantamento da metade do valor de R\$ 16.200,00 estimado pelo perito.

A fim de viabilizar o exame, o perito solicitou a apresentação de documentos pela ré, que, por sua vez, apresentou impugnação. A impugnação foi indeferida, determinando-se a apresentação dos documentos em questão, o que não foi cumprido.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 542/543, que não foi conhecido (fls. 589/592).

Conforme decisão de fl. 602, entendendo-se desnecessária a produção da prova pericial, foi autorizado o levantamento do depósito realizado pela parte autora, bem como determinada a intimação do perito para esclarecer a parte do trabalho eventualmente iniciada, informando o valor correspondente ao que houvesse sido realizado, com devolução de valores correspondentes ao trabalho não realizado, parcial ou totalmente (fl. 602).

Laudos periciais juntados às fls. 607/646.

A autora manifestou sua concordância com o referido laudo (fls. 652/654).

Parecer técnico contábil do assistente indicado pela autora às fls. 657/704.

A ré apresentou impugnação ao laudo pericial (fl. 706).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do contrato firmado com a INFRAERO, em 23 de julho de 2008, para a concessão de uso de área, a fim de adequar o aluguel mensal ao percentual de 8,8% de seu faturamento bruto, restabelecendo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustenta, em suma, ter sido induzida a erro pela ré ao apresentar sua proposta comercial com preço de R\$ 133.313,99, correspondente a aproximadamente 8,8% do valor do faturamento bruto estimado pela INFRAERO (R\$ 1.500.000,00), pois tal faturamento mensal nunca foi atingido.

Observa-se do edital de Concorrência nº 007/ADGR-4-SBSP/2007 que a INFRAERO realizou licitação para a concessão de uso de uma área com 122,70 m, destinada à instalação e exploração comercial de uma loja de livros, jornais, revistas, artigos de papelaria e mídias de áudio e vídeo, localizada na sala de embarque, piso mezanino, do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo-SP (fl. 45).

Constou de referido documento que a licitação observaria como critério a maior oferta à INFRAERO pela concessão de uso da área (fl. 47).

A empresa autora venceu a licitação com a apresentação de proposta de preço mensal de R\$ 133.313,99, firmando-se o contrato de concessão de uso de área nº 02.2007.024.0057, válido por 60 meses, com início em 23/06/2008 (fls. 94/107), posteriormente renovado por mais 60 meses, em 22/06/2013.

A tese da autora tem como ponto de partida que, da conjugação dos critérios estabelecidos no item 6.3 do edital da licitação a respeito das propostas, pode-se concluir que o faturamento bruto mensal estimado pela INFRAERO seria de R\$ 1.500.000,00.

Conforme se lê do edital:

e) Preço Mínimo mensal pela concessão de uso da área, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

f) Preço variável adicional pela concessão de uso da área equivalente a 3% (três por cento) sobre o faturamento bruto mensal;

f1) Se da aplicação do percentual sobre o faturamento bruto mensal resultar valor superior ao do preço mínimo mensal, este valor excedente deverá, também, ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Conforme a autora, a INFRAERO estimou, como faturamento bruto da loja a ser instalada, o valor de R\$ 1.500.000,00, para então fixar como preço mínimo mensal o valor de R\$ 45.000,00 - correspondente a 3% de R\$ 1.500.000,00 -, além do preço variável adicional correspondente à diferença entre 3% do faturamento bruto mensal e o valor mensal contratado.

Assim, considerando os valores de faturamento bruto que entendeu estimados pela INFRAERO e as análises mercadológicas que estabelecem que o negócio só é rentável se o aluguel mensal custar de 8% a 10% do faturamento bruto, a autora apresentou sua proposta no valor de R\$ 133.313,99, correspondente a 8,8% do suposto faturamento bruto estimado pela INFRAERO.

Não obstante, essa suposta estimativa nunca foi atingida pela autora, sendo que o valor bruto mensal de faturamento sequer teria atingido metade daquela. Consta da exordial que a média de faturamento bruto foi de cerca de R\$ 540.000,00 mensais, entre 2008 e 2015, de modo que o aluguel inicial passou a representar 30,4% de seu faturamento bruto.

Sustenta, essencialmente, a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 65, II, da Lei nº 8.666/93, afirmando que a imprevisibilidade ocorreu pelo erro ao qual a autora foi induzida pela INFRAERO.

A pretensão da autora é, porém, a toda evidência, improcedente.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 65 sobre as hipóteses de alteração do contrato administrativo, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com correlação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

7o (VETADO)

8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Os contratos administrativos podem ser alterados unilateralmente pela Administração em razão da presença de cláusulas exorbitantes, previstas em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Para o particular, resta apenas a possibilidade de alteração consensual do contrato, nas hipóteses estabelecidas no artigo 65, II, da Lei de Licitações, dentre as quais prevê a alteração do contrato para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, como objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a equação econômico-financeira deve ser observada nos contratos administrativos e há autorização legal expressa para a alteração contratual com base na teoria da imprevisão.

A hipótese contempla a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, bem como casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso dos autos, infutíveis as tentativas de resolução amigável, a autora pleiteia judicialmente a revisão contratual, calcada na teoria da imprevisão, sustentando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico do contrato para a preservação, no decorrer da avença, da margem de lucro inicialmente contratada.

Contudo, a teoria da imprevisão pressupõe que os fatos ensejadores da revisão sejam supervenientes e, ademais, imprevisíveis, ou previsíveis de consequências imprevisíveis.

No caso, primeiramente, é digno de nota que não houve qualquer situação superveniente à contratação, nem previsível, nem imprevisível. Como efeito, o que a autora sustenta é que, desde o início da contratação, o valor do aluguel - conforme proposta com a qual se sagrou vencedora no procedimento licitatório - já estava estabelecido em valor superior a um percentual do faturamento bruto adequado à margem de lucros que esperava obter.

Não há nem mesmo alegação de ocorrência de fatos posteriores à contratação que tenham rompido o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido inicialmente. E, de fato, não se observa essa ruptura: a equação permanece a mesma, ainda que desfavorável aos interesses da autora.

De todo modo, a estimativa de faturamento bruto da loja não pode ser considerada fato imprevisível.

Quando da participação na licitação e celebração do contrato administrativo, a autora já tinha conhecimento no edital (fls. 315/318), consoante regras claras e precisas do edital, de modo que dispunha de dados concretos para a elaboração de sua proposta de preço.

Cabe ao licitante, interessado na concessão, proceder às análises e estudos de mercado necessários a fim de formular a sua proposta. Se a autora não procedeu dessa forma, apresentando proposta que se revelou excessivamente onerosa para o exercício da atividade comercial no local, deixando de observar o que lhe cabia, nem por isso se pode afirmar a suposta imprevisibilidade.

Veja-se que o valor mínimo aceito para a qualificação da proposta comercial das empresas participantes não poderia ser inferior a R\$ 45.000,00 (subitem 6.3, letras e e f, fls. 55 e 267). No entanto, a autora ofertou R\$ 133.313,99 (fls. 325), valor quase três vezes maior que o mínimo exigido, sagrando-se vencedora de acordo com o critério eleito na licitação de maior oferta.

Nesse contexto, a autora estava ciente da diminuição de lucros decorrentes da oferta de um preço bem maior que o mínimo exigido para vencer a concorrência. Ou seja, os fatos eram previsíveis desde a licitação, não podendo a autora, anos depois, alegar o não atingimento do faturamento bruto esperado para se eximir de suas obrigações.

O erro ao qual a autora afirma ter sido induzida pelo edital tampouco autoriza a revisão contratual.

Primeiramente, da análise do edital, verifica-se que, em momento algum, a INFRAERO indicou o faturamento bruto estimado de forma expressa. A correlação apontada na inicial entre o faturamento bruto da loja e o preço mínimo mensal não consta do edital ou do contrato celebrado entre as partes, representando estimativa por conta e risco da empresa.

A autora chegou ao valor apontado na inicial por interpretação sua, partindo de uma conjugação dos critérios fixados no edital a respeito do preço. Essa interpretação, porém, é até mesmo contraditória com a conclusão a que chegou ao formular sua proposta.

Conforme se extrai da inicial, a autora partiu do valor mínimo de R\$ 45.000,00 da proposta e da exigência do valor adicional necessário para atingir o mínimo de 3% do faturamento bruto mensal nos meses em que o valor contratado fosse inferior a esse patamar, para concluir que R\$ 45.000,00 correspondem a 3% do faturamento bruto estimado.

Essa conclusão, porém, simplesmente não é uma decorrência necessária dos itens do edital. O fato de se exigir, além do valor contratado, o eventual adicional necessário para que o aluguel perfaça, a cada mês, no mínimo 3% do faturamento bruto não significa que a INFRAERO fixou o valor mínimo das propostas no correspondente a 3% do faturamento bruto, como supostamente imaginou a autora.

Ademais, a própria autora afirma que as análises mercadológicas indicam que o negócio só é rentável se o aluguel mensal custar de 8% a 10% da receita bruta. Ora, se o negócio é rentável se o aluguel mensal custar de 8% a 10%

da receita bruta, é incompreensível que a autora tenha presumido que, ao fixar a proposta mínima de R\$ 45.000,00, a INFRAERO pretendia receber apenas 3% do faturamento bruto, percentual muito inferior àquele possível para viabilizar o negócio.

Com efeito, indaga-se: se a autora utiliza como parâmetros, para si própria, o percentual de 8% a 10% do faturamento bruto como margem viável de negócio, por que supôs que a INFRAERO pretendia receber apenas 3% a título de aluguel ao fixar a proposta mínima?

Curiosamente, levando-se a efeito o mesmo cálculo que a autora afirma ter feito ao formular sua proposta, mas supondo que R\$ 45.000,00 seriam correspondentes a 8% do faturamento bruto estimado, chega-se a um faturamento bruto estimado de R\$ 562.500,00 - próximo à média do efetivamente obtido pela autora ao longo de anos de contratação, conforme apontado na inicial.

Dessa forma, observa-se que o edital não induziu a autora em erro; a autora apenas fez uma interpretação equivocada de seus termos, que não pode ser imputada à INFRAERO, e que poderia, ademais, ter sido evitada se a autora houvesse procurado realizar os estudos que lhe cabiam para subsidiar sua proposta.

Reitere-se que a autora poderia, antes de apresentar a proposta, verificar se o faturamento bruto que entendeu, equivocadamente, ter sido estimado pela INFRAERO guardava coerência com a realidade, máxime considerando que a autora possui outras lojas, conforme balanços patrimoniais juntados aos autos.

De outra parte, a revisão do contrato, para redução do valor dos aluguéis em desacordo com a proposta vencedora, representa ofensa aos princípios e às finalidades da licitação, devendo também por esse motivo ser rejeitada. O procedimento licitatório tem por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, de modo a satisfazer o interesse da coletividade, e garantir a isonomia nas contratações públicas, ao permitir que qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos legais possa participar das contratações públicas, tendo a oportunidade de concorrer em igualdade de condições com os demais interessados.

A revisão do contrato para estabelecer preço aproximadamente três vezes inferior ao estabelecido na proposta vencedora, sem que tenha ocorrido qualquer fato superveniente à contratação que altere o seu equilíbrio econômico-financeiro, representaria evidente frustração de ambas as finalidades da licitação, pois favoreceria o licitante vencedor frente aos demais e inviabilizaria a contratação mais vantajosa ao poder público, fixando um preço mensal estipulado sem qualquer atenção a propostas concorrentes.

Com efeito, em condições de livre concorrência e dispondo das mesmas informações que os demais licitantes, a autora optou por formular sua proposta em valor muito superior ao mínimo exigido pelo edital e, precisamente em razão dessa proposta, foi vencedora no certame.

A alteração do preço mensal, exclusivamente pelo fundamento de que preço proposto se revelou mais oneroso do que a autora esperava, representaria verdadeira burla ao procedimento licitatório, permitindo que o vencedor voltasse atrás com relação ao preço ao qual se comprometeu, passando a se obrigar por valor possivelmente inferior a outras propostas também apresentadas no certame - e, conseqüentemente, com o qual não sairia vencedor. Como se não bastasse, apesar de afirmar nunca ter atingido o faturamento bruto que entendeu estimado pela INFRAERO, a autora renovou o contrato de concessão em 23/06/2013, conforme Termo Aditivo nº 09/13, inclusive com aumento do preço mínimo mensal de R\$ 165.250,19 para R\$ 180.000,00 (fls. 114/117 e 373).

A renovação da concessão, inclusive com elevação do preço mensal, indica a intenção da autora de dar continuidade ao contrato nos termos originalmente estabelecidos, bem como leva a crer que, a despeito de todo o alegado na inicial, a concessão remanesce vantajosa para a concessionária. Nesse contexto, o pedido de revisão judicial dos valores contratados configura evidente venire contra factum proprium.

A autora, ao renovar a concessão e, em seguida, pleitear judicialmente a revisão do contrato, na verdade, tenta frustrar duplamente a concorrência insita às contratações com o Poder Público, pois, dessa forma, impediu que a INFRAERO realizasse nova licitação para a concessão da área, na qual, ao propor o preço mensal inferior que pretende obter na via judicial, poderia perder para outro licitante.

Assim, o não atingimento do faturamento esperado não exime a contratante do pagamento dos valores a que se obrigou, tampouco dá ensejo à revisão contratual para diminuição do valor do aluguel contratado fora das hipóteses legais.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Tendo em vista que, embora cancelada a perícia pela decisão de fl. 602, com comunicação ao perito em 26/02/2019 (fl. 603), o perito originalmente designado apresentou o laudo pericial (fls. 607/646) poucos dias depois, em 07/03/2019, bem como que a perícia, embora entendida como desnecessária por este juízo, foi realizada a pedido e no exclusivo interesse da autora, autorizo o levantamento, pelo perito, dos valores depositados judicialmente.

Espeça-se o competente alvará.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018558-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018558-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA GARCIA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012406-82.2015.403.6119 (2007.61.19.007296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ()) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 146/149: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA (SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABUR MAALOUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: Ciência à parte autora.
Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS)

Indefiro a realização de pesquisas no sistema Renajud pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 127.
Arquivem-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 101/102, no prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDACAO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUCAO SAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

Outros Participantes:

Dê-se nova vista ao MPF para manifestação, uma vez que a petição ID 20531129 não veio acompanhada do documento a que se refere em relação ao endereço de Luiz Fernando Giazzi Nassri. No mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar acerca da não localização de SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE.

Sem prejuízo, solicite-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes informações acerca da efetivação da citação de Carlos Guilherme Giazzi Nassri e Adriana Bassani Nassri, em vista da redistribuição do mandado, conforme ID 8618334.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-75.2013.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20402049: Esclareça a parte autora sua afirmação de já terem sido expedidos ofícios requisitórios nos presentes autos, no prazo de 05 dias, visto que aparentemente não há digitalização de tais documentos.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19803725: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16062092.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009653-31.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

Outros Participantes:

ID 20683775: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004126-95.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: ALEXANDRE VIRIATO DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-14.2019.4.03.6119
AUTOR: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.663.276-4, fator 85, com pagamento dos atrasados desde a DER (12/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1997 a 04/2002, 08/07/2003 a 01/10/2003, 14/04/2005 a 23/06/2006, 20/06/2005 a 10/07/2007, 21/09/2007 a 01/11/2007, 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/04/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 03/11/2010 a 02/06/2011, 20/10/2011 a 03/2014, 15/01/2015 a 25/02/2015 e 01/05/2015 a 07/10/2017.

Contudo, não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a especialidade dos interregnos, como, por exemplo, cópias das CTPSs e de PPPs. Além disso, não foi acostada cópia do procedimento administrativo, de onde se possa verificar a ocorrência de eventual equívoco na análise da especialidade pela autarquia-ré.

Sendo assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do mencionado benefício (devendo constar de forma LEGÍVEL o cálculo realizado pela autarquia de tempo de contribuição), cópias integrais de suas CTPS, em ordem cronológica, bem como de PPPs, formulários e laudos ambientais com relação a cada um dos vínculos cuja especialidade foi pleiteada.

Resta facultada, outrossim, a juntada dos demais documentos expostos na parte final da decisão de ID. 17892610, ficando a autora ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 21109940, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remeta-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-22.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-74.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: LUZIA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO LIMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá justificar a inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDETE DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 20949478, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando-se o integral cumprimento do despacho ID 19690799.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-38.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA NISTA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA NISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-13.2005.4.03.6119
AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20612940: Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-79.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de contradição no que tange à abrangência do restabelecimento das decisões de Ids 14136226 e 1422610, vez que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000 em seu favor (ID 21139647).

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE ROSSELLO SALVA ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de contradição quanto à abrangência da restauração dos efeitos da decisão liminar, vez que foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal em seu favor (ID 21172271).

Postulam pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (ID 21178858).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações dos embargantes são procedentes.

A decisão proferida contém contradição.

O ponto contraditório reside no fato de que restaurei integralmente os efeitos da tutela de urgência deferida nas decisões de IDs 14136226 e 14622610 contrariamente à fundamentação, na qual ressalvei a suspensão dos efeitos da tutela de urgência em favor da CEF e de Jorge Rossello Salva por força das decisões proferidas pelo Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000 e nos autos de Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000.

Assim, dou por sanada a contradição indicada pelos embargantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para que conste do parágrafo décimo da decisão proferida aos 13 de agosto de 2019 (ID 20469367) os seguintes termos:**

(...)

Considerando todos esses elementos, especialmente a ausência de óbice processual, bem como a "piora dos vícios já conhecidos através do laudo pericial promovido pelo MPF, bem como o surgimento de novas rachaduras nos cinco andares da Torre B, no térreo e fachada da Torre B, e no térreo do Bloco A" (Id. 19482270), restauro, na íntegra e com eficácia ex nunc, os efeitos da tutela de urgência deferida pelas decisões de IDs 14136226 e 14622610 apenas em face de BRUNO FRANCESCHI, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(...)

Quanto ao mais, mantenho íntegra a decisão tal como lançada.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade para o deslinde do feito.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento, oportunidade em que serão apreciadas as questões preliminares.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CAIO CESAR CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAIO CESAR CONTE** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de ilegalidade da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à proporção estabelecida no edital, da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à ordem de classificação da ampla concorrência e da não convocação do impetrante em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo e logrou ser aprovado em 44º, todavia, foi preterido na convocação, em razão de o cargo ter sido preenchido sem observância da classificação, violando o enunciado da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e o compromisso firmado no edital Caixa Econômica Federal 2014.

Sustenta que a autoridade coatora convocou e contratou todos os portadores de necessidades especiais, ferindo a proporção estabelecida no edital e preterindo a ordem de classificação.

O pedido de medida liminar é para a reserva de vaga, em seu favor, no cargo de Técnico Bancário Novo, com incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNLÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato emanado do Presidente da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de ilegalidade na contratação de aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em decorrência do descumprimento das normas previstas no Edital atinente à classificação.

Segundo consta do edital de classificação (ID 21408569), o impetrante ocupa a 44ª classificação do concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, para o pólo de Jahu/SP.

Sustenta o impetrante a CEF nomeou quatro candidatos com deficiência para o pólo de Jahu/SP sem a devida alternância exigida pelo Edital. Destaca que esses candidatos já firmaram contrato, tomaram posse e estabeleceram vínculo com a empresa pública federal.

O direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público foi tema do **Recurso Extraordinário nº 837.311/PI**, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". (destaque)

O caso narrado pelo impetrante – preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação – violaria, inclusive, o enunciado da Súmula 15 do STF, *in verbis*: **"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação"**.

No que tange à classificação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Bancário Novo, dispõe o item 13 do Edital (ID 21408566):

13 DA CLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

13.1 O(A) candidato(a) aprovado(a) neste concurso público terá classificação por polo e por macropolo, de acordo com a sua opção no ato da inscrição.

13.2 A convocação para a realização dos exames médicos admissionais ocorrerá em função das necessidades da CAIXA, obedecidas as ordens de classificação, de acordo com a opção do(a) candidato(a) no ato da inscrição, a saber: a) classificação por polo; b) classificação por macropolo.

13.2.1 Será excluído(a) do certame o(a) candidato(a) que, ao ser convocado(a) pela classificação no polo de opção, não aceitar ser admitido(a) na unidade indicada pela CAIXA.

13.2.2 A CAIXA utilizará a ordem de classificação por macropolo somente quando existir vaga no polo e não houver mais candidato(a) classificado(a) no mesmo polo para preenchê-la.

13.2.2.1 Nesse caso, o(a) candidato(a) poderá ser convocado(a), uma única vez, para polo distinto de sua aprovação no concurso público, desde que pertença ao macropolo de opção do(a) candidato(a) e tenha esgotado o banco de candidatos(as) classificados(as) no polo da vaga, inclusive de deficientes.

13.2.2.2 Caso o(a) candidato(a) aceite ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação no polo original de opção.

13.2.2.3 Se o(a) candidato(a) não aceitar ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação por macropolo e manterá a classificação nesse polo. 13.2.3 As convocações previstas no subitem.

13.2.2 deste edital somente serão realizadas dentre os(as) aprovados(as) nos polos vinculados ao mesmo macropolo.

13.2.4 Aos(Às) candidatos(as) abrangidos(as) pelas regras mencionadas no item 5 deste edital (que se declaram pessoas com deficiência), serão aplicados os mesmos critérios de classificação e de aproveitamento definidos para os(as) demais candidatos(as).

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver; passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

13.4 O aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas existentes em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.uneb.br/concursos/caixa_14_nm no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo, observados os critérios objeto dos subitens 13.2, 13.2.2, 13.2.2.1, 13.2.2.2, 13.2.3, 13.3 e 14.14.1 deste edital.

13.5 O(A) candidato(a) deverá optar por um polo, que estará automaticamente vinculado ao macropolo correspondente, para fins de classificação e convocação, e à cidade de realização das provas, conforme tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.uneb.br/concursos/caixa_14_nm no dia 24 de janeiro de 2014, e demais condições deste edital, resguardado o disposto no subitem 1.3.1 deste edital.

13.6 Antes de efetivada a admissão, o(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso poderá dela desistir, definitivamente ou temporariamente. Em caso de desistência temporária, o(a) candidato(a) renuncia à sua admissão naquele momento e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados(as), aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar dentro do prazo de validade do concurso.

13.6.1 O requerimento de desistência de admissão deverá ser entregue pessoalmente pelo(a) candidato(a), ou por procurador(a) munido(a) de procuração pública específica para esse fim, na data e unidade indicadas pela CAIXA para apresentação do(a) candidato(a).

13.7 O provimento das vagas estará sujeito ao planejamento estratégico e às necessidades da CAIXA.

No que concerne às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o item 5 do Edital (ID 21408566) estipula que, dentre as vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999.

De efeito, os itens 5.1 e 1.3 da norma editalícia estatuem que a convocação para admissão dos candidatos dar-se-á de forma alternada, na proporção de 5% para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes a convocação, observada a ordem de classificação de cada uma das listas.

No entanto, a Caixa Econômica Federal assinou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 0060/2008 perante o Ministério Público do Trabalho em 28/08/2008, comprometendo-se a, nos próximos concursos que realizar, convocar os candidatos de forma alternada e proporcional, iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, passando, então, ao primeiro candidato da lista geral (ID 21408576).

Dos documentos acostados aos autos não observo, de plano, ilegalidade praticada na nomeação para o cargo de Técnico Bancário Novo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato atacado.

Consoante se infere do Edital nº 12 - CAIXA, de 16 de maio de 2014, o impetrante, participante do concurso público de provas e títulos para o cargo de Técnico Bancário Novo (Edital nº 1/2014/N), foi classificado, no Macropolo Interior, Polo de Jau (SP15), respectivamente, nas posições de números 44 (Polo) e 2.151 (Macropolo).

Colhe-se do ID 21408570 que no Macropolo SP Interior, Polo Jau, foram aprovados 76 (setenta e seis) candidatos, sendo 68 (sessenta e oito) candidatos do quadro geral e 8 (oito) do quadro PCD. Ao final, foram admitidos 4 (quatro) candidatos, sendo 1 (um) do quadro PCD e 3 (três) do quadro geral.

A informação da CEF juntada no ID 21408579, datada de 19/05/2015, vai, a princípio, ao encontro da norma editalícia e do Termo de Compromisso, no sentido de que a convocação para admissão dos candidatos deu-se de forma alternada, iniciando-se pela lista de pessoas com deficiência, passando-se à lista dos demais candidatos.

Dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a convocação dos candidatos admitidos sequer se aproximou à classificação do impetrante no certame. Não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo a reserva de vaga futura. Não é essa a inteligência da tese firmada pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI.

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua vai ao encontro natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 04 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: CAIO CESAR CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAIO CESAR CONTE** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de ilegalidade da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à proporção estabelecida no edital, da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à ordem de classificação da ampla concorrência e da não convocação do impetrante em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo e logrou ser aprovado em 44º, todavia, foi preterido na convocação, em razão de o cargo ter sido preenchido sem observância da classificação, violando o enunciado da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e o compromisso firmado no edital Caixa Econômica Federal 2014.

Sustenta que a autoridade coatora convocou e contratou todos os portadores de necessidades especiais, ferindo a proporção estabelecida no edital e preterindo a ordem de classificação.

O pedido de medida liminar é para a reserva de vaga, em seu favor, no cargo de Técnico Bancário Novo, com incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato emanado do Presidente da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de ilegalidade na contratação de aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em decorrência do descumprimento das normas previstas no Edital atinente à classificação.

Segundo consta do edital de classificação (ID 21408569), o impetrante ocupa a 44ª classificação do concurso público para formação de castrado reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, para o pólo de Jahu/SP.

Sustenta o impetrante a CEF nomeou quatro candidatos com deficiência para o pólo de Jahu/SP sem a devida alternância exigida pelo Edital. Destaca que esses candidatos já firmaram contrato, tomaram posse e estabeleceram vínculo com a empresa pública federal.

O direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público foi tema do **Recurso Extraordinário nº 837.311/PI**, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". (destaque)

O caso narrado pelo impetrante – preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação – violaria, inclusive, o enunciado da Súmula 15 do STF, in verbis: **"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação"**.

No que tange à classificação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Bancário Novo, dispõe o item 13 do Edital (ID 21408566):

13 DA CLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

13.1 O(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso público terá classificação por polo e por macropolo, de acordo com a sua opção no ato da inscrição.

13.2 A convocação para a realização dos exames médicos admissionais ocorrerá em função das necessidades da CAIXA, obedecidas às ordens de classificação, de acordo com a opção do(a) candidato(a) no ato da inscrição, a saber: a) classificação por polo; b) classificação por macropolo.

13.2.1 Será excluído(a) do certame o(a) candidato(a) que, ao ser convocado(a) pela classificação no polo de opção, não aceitar ser admitido(a) na unidade indicada pela CAIXA.

13.2.2 A CAIXA utilizará a ordem de classificação por macropolo somente quando existir vaga no polo e não houver mais candidato(a) classificado(a) no mesmo polo para preenchê-la.

13.2.2.1 Nesse caso, o(a) candidato(a) poderá ser convocado(a), uma única vez, para polo distinto de sua aprovação no concurso público, desde que pertença ao macropolo de opção do(a) candidato(a) e tenha esgotado o banco de candidatos(as) classificados(as) no polo da vaga, inclusive de deficientes.

13.2.2.2 Caso o(a) candidato(a) aceite ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação no polo original de opção.

13.2.2.3 Se o(a) candidato(a) não aceitar ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação por macropolo e manterá a classificação nesse polo. 13.2.3 As convocações previstas no subitem.

13.2.2 deste edital somente serão realizadas dentre os(as) aprovados(as) nos polos vinculados ao mesmo macropolo.

13.2.4 Aos(às) candidatos(as) abrangidos(as) pelas regras mencionadas no item 5 deste edital (que se declaram pessoas com deficiência), serão aplicados os mesmos critérios de classificação e de aproveitamento definidos para os(as) demais candidatos(as).

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver; passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

13.4 O aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas existentes em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo, observados os critérios objeto dos subitens 13.2, 13.2.2, 13.2.2.1, 13.2.2.2, 13.2.3, 13.3 e 14.14.1 deste edital.

13.5 O(a) candidato(a) deverá optar por um polo, que estará automaticamente vinculado ao macropolo correspondente, para fins de classificação e convocação, e à cidade de realização das provas, conforme tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm no dia 24 de janeiro de 2014, e demais condições deste edital, resguardado o disposto no subitem 1.3.1 deste edital.

13.6 Antes de efetivada a admissão, o(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso poderá dela desistir, definitivamente ou temporariamente. Em caso de desistência temporária, o(a) candidato(a) renuncia à sua admissão naquele momento e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados(as), aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar dentro do prazo de validade do concurso.

13.6.1 O requerimento de desistência de admissão deverá ser entregue pessoalmente pelo(a) candidato(a), ou por procurador(a) munido(a) de procuração pública específica para esse fim, na data e unidade indicadas pela CAIXA para apresentação do(a) candidato(a).

13.7 O provimento das vagas estará sujeito ao planejamento estratégico e às necessidades da CAIXA.

No que concerne às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o item 5 do Edital (ID 21408566) estipula que, dentre as vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999.

De efeito, os itens 5.1 e 1.3 da norma editalícia estatuem que a convocação para admissão dos candidatos dar-se-á de forma alternada, na proporção de 5% para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes a convocação, observada a ordem de classificação de cada uma das listas.

No entanto, a Caixa Econômica Federal assinou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 0060/2008 perante o Ministério Público do Trabalho em 28/08/2008, comprometendo-se a, nos próximos concursos que realizar, convocar os candidatos de forma alternada e proporcional, iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, passando, então, ao primeiro candidato da lista geral (ID 21408576).

Dos documentos acostados aos autos não observo, de plano, ilegalidade praticada na nomeação para o cargo de Técnico Bancário Novo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato atacado.

Consoante se infere do Edital nº 12 - CAIXA, de 16 de maio de 2014, o impetrante, participante do concurso público de provas e títulos para o cargo de Técnico Bancário Novo (Edital nº 1/2014/N), foi classificado, no Macropolo Interior, Polo de Jaú (SP15), respectivamente, nas posições de números 44 (Polo) e 2.151 (Macropolo).

Colhe-se do ID 21408570 que no Macropolo SP Interior, Polo Jaú, foram aprovados 76 (setenta e seis) candidatos, sendo 68 (sessenta e oito) candidatos do quadro geral e 8 (oito) do quadro PCD. Ao final, foram admitidos 4 (quatro) candidatos, sendo 1 (um) do quadro PCD e 3 (três) do quadro geral.

A informação da CEF juntada no ID 21408579, datada de 19/05/2015, vai, a princípio, ao encontro da norma editalícia e do Termo de Compromisso, no sentido de que a convocação para admissão dos candidatos deu-se de forma alternada, iniciando-se pela lista de pessoas com deficiência, passando-se à lista dos demais candidatos.

Dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a convocação dos candidatos admitidos sequer se aproximou à classificação do impetrante no certame. Não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo a reserva de vaga futura. Não é essa a inteligência da tese firmada pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI.

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua vai ao encontro natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jaú, 04 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO em face de PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., resultante de débito lastreado no Acórdão nº 4213/2017 - 1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão que deferiu o pedido da exequente para determinar a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados até o montante suficiente à satisfação do crédito, no valor de R\$133.704,27 (cento e trinta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver pagamento espontâneo no prazo legal (ID 15790112).

Resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 16006097).

Ciência da União (ID 16227976).

Manifestação do Ministério Público Federal, pela realização de pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros até o montante suficiente à satisfação do crédito (ID 17513762).

Aos 23/05/2019, a parte executada Palmyra Benevenuto Zanzini deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e duplicidade de cobrança de débito decorrente de condenação nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, por irregularidades no Convênio nº 2.366/2004. No mérito, aduziu que adquiriu os bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, não houve superfaturamento e não promoveu licitação amparada no disposto em lei. Ao final, postulou a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios (ID 17630439).

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da excipiente (ID 18381768).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as questões de nulidade do título executivo extrajudicial e duplicidade de cobrança arguidas pela excipiente são matérias cognoscíveis de ofício e aférris de plano. O mesmo não se pode dizer das questões de mérito consistentes na legalidade da conduta, aquisição de bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, ausência de superfaturamento e inexigibilidade de licitação, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório.

Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo.

Da Validade do Título Executivo Extrajudicial

O caso dos autos cinge-se à cobrança de débito imposto às executadas Palmyra Benevenuto Zanzini e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., resultante de débito lastreado no **Acórdão nº 4213/2017 – 1C do Tribunal de Contas da União**, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e condenou-as solidariamente ao pagamento do débito no montante de no valor de R\$133.704,27 (cento e trinta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para março de 2019.

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, “**O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.**” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

“(...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(...)”

(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

“(...) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)”

AC 20044000038537 – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) – TRF 1 – Quinta Turma – DJF1 DATA:21/03/2011

“(...) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5.º da CR-88. (...)”

AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)

AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 - DJF3 CJI DATA:10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5.º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delineada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as **decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial (ID 15785472, 15785478, 15785479 e 15785480), a exequente juntou a íntegra dos acórdãos nº 4213/2017 – 1C da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Contas Especial nº 020.067/2014-3, que lastreia a presente execução. Onde se inferem os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária das executadas ao pagamento do débito.

Do acórdão nº 4213/2017 do TCU observa-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afora isso, o acórdão especificou o valor devido, acrescido de correção monetária e juros de mora, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial do débito.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

Da Duplicidade de Cobrança do Débito

A excipiente deduz que a execução de título extrajudicial não pode coexistir com a ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, pois ambas executam débito derivado de irregularidades na execução do Convênio nº 2.036/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, representada pela provedora Palmyra Benevenuto Zanzini.

O Convênio nº 2.036/2004 teve por objeto a aquisição de três unidades móveis de saúde, fornecidas pela coexecutada Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

No que tange ao débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini foi condenada solidariamente ao ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades em diversos convênios, entre os quais o Convênio nº 2.036/2004, que refere ao débito ora executado.

Não configura *bis in idem* a execução de título extrajudicial representado por acórdão do TCU e a execução de título judicial representado por sentença condenatória proferida nos autos de ação de improbidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a existência de título executivo extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de improbidade administrativa requerendo a condenação ao ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias Nascimento, Pedro Fonseca da Costa, Luiz Otávio Motta Souza, Construtora Bella Ltda., Fernando Pantoja de Souza Moreira e Osmar Antônio Assunção, na qual postula o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de pagamentos indevidos à empresa ré, por obras e serviços que não foram executados.

2. O Juízo da Vara Federal no Pará (fls. 1.131-1.160, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, bem como os proibindo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

3. Inconformadas, a União e a Funasa interpuseram recurso de Apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença impugnada, a fim de que fossem considerados procedentes os pedidos de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa civil. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento aos apelos.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "Se já existe uma decisão do Tribunal de Contas da União, imputando à parte requerida um débito, em função da execução irregular, ou da inexecução, do convênio que levou ao repasse da verba pública, a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência (an debeat), e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, não havendo interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial, tanto mais que a dívida não vai ser executada duas vezes; a execução de um título afasta a do outro. (...) Se a entidade pública já dispõe de um título executivo extrajudicial líquido e exigível, uma nova condenação no mesmo sentido, na seara judicial, implicaria desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções, nos termos do art. 12, caput, e parágrafo único, da LIA, configurando, ainda, bis in idem, inadmissível no ordenamento jurídico vigente" (fls. 1.549-1.550, e-STJ).

5. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: i) STJ: REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 1.504.007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; e AgInt no REsp 1.535.577/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.2.2017; e ii) STF: MS 26.969, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJe-244, public. 12.12.2014.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1633901/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (destaquei)

Em casos tais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de compensar o valor pago na primeira execução com o que restar no título superveniente. Precedente: AgInt no REsp 1510834/PA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Sendo assim, não configurado *bis in idem*, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Ademais, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, foi proferida decisão judicial no sentido da existência de bens imóveis suficientes para garantir o cumprimento da sentença. Por consequência, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini assinou termo de caução, dando em garantia os imóveis matriculados sob os nºs 743, 9.701 e 9.702, avaliados em R\$ 420.000,00 e R\$ 200.000,00, em 15 de junho de 2010, conforme cópias da decisão e do termo de caução que seguem juntados.

Em um primeiro momento, os imóveis caucionados seriam suficientes para garantir o débito cobrado nesta execução, vez que se trata de ressarcimento ao erário referente ao mesmo convênio. Todavia, *ad cautelam*, procedeu-se à atualização monetária da condenação imposta na ação civil de improbidade administrativa, observando-se o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e chegou-se ao montante de R\$ 1.075.928,96 (fevereiro/2019), conforme cálculo anexado aos autos.

Assim, a princípio, os bens imóveis indisponíveis de propriedade da ora executada Palmyra Benevenuto Zanzini e arrolados nos autos da ação de improbidade administrativa não seriam suficientes para satisfazer integralmente o débito decorrente de malversação de verba pública federal atrelada aos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2.035/2004, 2.036/2004, 2.037/04, 2.366/2004, 2.439/2004 e 2.642/2004, conquanto assegure, em tese, o valor do débito fixado no título ora executando, guardando estrita correlação com o Convênio nº 2.036/2004.

Oportuno consignar que, tratando-se de débito referente ao mesmo convênio, serão compensados eventuais valores pagos nesta execução com o débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, em fase de cumprimento provisório, sempre visando à satisfação integral do débito.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pela excipiente merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o teor da escritura pública de inventário e partilha de bens de Oliver Zanzini que ora segue juntada e o resultado negativo da penhora de ativos financeiros e com o fito de garantir a execução, determino a penhora, por termo nos autos, da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 743, 9.701 e 9.702 de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Consigno que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispões o art. 843, § 2º do CPC.

Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio como depositário a executada Palmyra Benevenuto Zanzini.

Lavrado o termo, **determino**:

- 1- Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, do CPC, consignando-se que a União goza de isenção no pagamento das custas e emolumentos (Lei nº 9.289/96 e Decreto-Lei nº 1537/77).
- 2- Formalizada a penhora, intem-se da constrição a executada Palmyra Benevenuto Zanzini, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 841, §1º, do CPC, e os coproprietários Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci, por intermédio de carta postal (art. 841, § 2º, CPC).
- 3- Junte-se aos autos cópia do auto de avaliação dos imóveis objetos das matrículas **743, 9.701 e 9.702**, confeccionado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000102-30.2019.4.03.6117.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para citação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Id 17363205).

Cumpridas essas providências, remeta-se expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão e do termo de penhora retificado para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117 e das execuções de títulos extrajudiciais associadas de números 5000954-88.2018.4.03.6117, 5000110-07.2019.4.03.6117 e 5000102-30.2019.4.03.6117.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **UNIÃO** em face de **PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI**, resultante da multa lastreada no Acórdão nº 662/2015-1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão que deferiu o pedido da exequente para determinar a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da executada até o montante suficiente à satisfação do crédito, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver pagamento espontâneo no prazo legal (ID 14246407).

Resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 14365398).

Ciência do Ministério Público Federal (ID 14600136).

Citação da executada por carta com aviso de recebimento (ID 14740152).

Decisão que determinou a penhora, por termo nos autos, da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP) e do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (SP) (ID 15180114).

Decisão que assinalou que a penhora deverá recair sobre 100% (cem por cento) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702 e que a cota parte dos coproprietários Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro (ID 15194907).

Aos 25/04/2019, a parte executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e prescrição. No mérito, aduziu que adquiriu os bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, não houve superfaturamento e não promoveu licitação amparada no disposto em lei. Ao final, postulou a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios (ID 16654491).

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da excipiente (ID 18124815). Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, a prescrição arguida pela exipiente é matéria cognoscível de ofício e aferível de plano. O mesmo não se pode dizer das questões de mérito consistentes na legalidade da conduta, aquisição de bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, ausência de superfaturamento e inexigibilidade de licitação, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório.

Desse modo, passo ao exame da questão que pode ser conhecida de ofício, que diz com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo.

Da Validade do Título Executivo

O caso dos autos cinge-se à cobrança de multa cominada à executada Palmyra Benevenuto Zanini pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e aplicou multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de 42.297,43 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, "**O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.**" (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

"(...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder; os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal (...)."

(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

"(...) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)"

AC 20044000038537 – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) – TRF 1 – Quinta Turma – DJF1 DATA: 21/03/2011

"(...) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88 (...)"

AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)

AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA: 10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delineada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo como disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial e vinculados ao ID 14237351, a exequente juntou a íntegra do acórdão nº 662/2015 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Conta Especial nº 001.577/2014-0, que lastreia a presente execução. Donde se inferem os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da pena de multa à executada.

Do acórdão nº 662/2015 do TCU observa-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afora isso, o acórdão especificou os valores devidos a título de ressarcimento do dano, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e a título de multa, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial de débito ou de multa.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

Da Prescrição

A excipiente deduz a ocorrência de prescrição da multa aplicada individualmente, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre a celebração do Convênio nº 2366/2004 (2004) e o início da fiscalização das contas (2013).

Ao amparo de sua pretensão, invocou o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32201, no qual admitiu a incidência do prazo prescricional quinquenal e considerou a data da prática do ato como marco inicial para contagem do prazo de prescrição.

todavia, não assiste razão à excipiente. Vejamos.

O art. 57 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Tribunal de Contas da União poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano ao erário quando o responsável for julgado em débito.

A multa prevista no diploma normativo susmencionado pressupõe a existência de dano ao erário e a condenação do responsável pelo ato de gestão inquirido em débito.

Logo, a cominação de multa depende essencialmente da condenação em débito. Em outros dizeres, o TCU só pode aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 se primeiro condenar os responsáveis ao ressarcimento do dano causado ao erário.

No caso concreto, o TCU decidiu por irregulares as contas referentes ao Convênio nº 2366/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, representada por Palmyra Benevenuto Zanzini, que tiveram por objeto aquisição de equipamento e material permanente.

Ao concluir pela irregularidade das contas, o TCU condenou solidariamente a executada Palmyra Benevenuto Zanzini e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos em débito e aplicou individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.444/1992.

Confira-se trecho do acórdão nº 662/2015 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União referente à condenação em débito e à aplicação da multa:

“(…)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face de irregularidades na execução do Convênio 2.366/2004 (Siafi 507772), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Palmyra Benevenuto Zanzini e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e § 2º, alínea “b”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

(…)

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável e a entidade de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3 aplicar à Sra. Palmyra Benevenuto Zanzini e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que a responsável e a entidade de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (...)” (destaquei)

Se a imposição de multa pressupõe a existência de dano e a condenação do responsável à recomposição do dano causado ao erário, é mister analisar os §§ 4º e 5º do art. 37, da Constituição da República.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal prevê os atos de improbidade, bem como faz menção às sanções pela sua prática. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “... a norma quer significar que, sem prejuízo da ação penal cabível, caberá à lei infraconstitucional estabelecer os prazos de prescrição para a punição dos ilícitos praticados por qualquer agente público em detrimento do erário, isto é, o prazo de prescrição para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens; (...) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 212)”.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo em análise estabelece a imprescritibilidade da ação civil de ressarcimento dos danos causados ao erário, pois, ao estabelecer os prazos de prescrição para os ilícitos praticados pelos agentes públicos, ressalva, claramente, as ações de ressarcimento, consoante se afere da leitura do dispositivo constitucional em apreço que dispõe, *in verbis*:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifei)

O mesmo autor, ao interpretar referido dispositivo legal, leciona que:

“(…) É, porém, necessário deixar claro que o prazo quinquenal de prescrição só pode referir-se à aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público, mas não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos, matéria a propósito da qual a Constituição estabeleceu ressalva expressa no tocante à imprescritibilidade (CR, art. 37, § 5º, *in fine*). Em suma, é pois, imprescritível a ação civil pública para recomposição do patrimônio público, não se lhe aplicando as regras de prescrição do Direito Privado. (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 214) (grifos do autor)”

O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho ensina que (grifei):

“...deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados. A ação, nessa hipótese, é **imprescritível**, como enuncia o art. 37, § 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.” (Manual de direito administrativo. 16ª ed., ver., ampl. E atual., Lúmen Jurídica: Rio de Janeiro, 2006, p. 906) (grifos do autor)

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulado com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: Resp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; Resp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Edcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e Resp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 02/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA CARACTERIZAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Em acclaratórios, sustenta a parte embargante que a origem cometeu equívoco ao determinar a extinção do mandato em 31.12.1998, quando, na verdade, o mandato findou em 31.12.1993. Além disso, alega que a origem entendeu não haver prejuízos ao erário, razão pela qual não haveria que se falar em ressarcimento. 2. A instância ordinária asseverou haver dano ao erário no caso concreto. Rever esta conclusão a fim de desconstituir a ocorrência de prejuízo esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Irrelevante o momento de finalização do mandato, porque a pretensão é imprescritível. Daí porque não existe interesse recursal no que tange à violação ao art. 535 do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (Edcl no Resp 1159147/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 24/08/2010)”

No julgamento do Recurso Extraordinário 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/08/2018, publicado em 25/03/2019)” (destaquei)

Assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não encontra respaldo no ordenamento jurídico a tese aventada pela excipiente de que o termo inicial do prazo de prescrição para aplicação da pena de multa é a data da celebração dos convênios.

Tratando-se de multa cuja imposição necessariamente depende da condenação ao ressarcimento ao erário, a exigibilidade do crédito só desponta como transcurso do prazo para pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por impossibilidade jurídica de satisfação por parte do Tribunal de Contas da União. Em síntese, o TCU não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.

Não há dúvida acerca da incidência da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/1999. No julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, dada a omissão da matéria na Lei Orgânica do TCU.

Consoante o acórdão nº 662/2015, fixou-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a executada comprovasse o recolhimento do valor atinente à pena de multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação do acórdão até a data do efetivo recolhimento, quando paga após seu vencimento.

A executada foi intimada por carta com aviso de recebimento, na pessoa de sua Advogada constituída, em 06/06/2016 (ID 14237364). O prazo para pagamento terminou aos 21/06/2016. O trânsito em julgado da decisão administrativa operou-se aos 22/06/2016. A execução de título extrajudicial foi ajuizada aos 04/02/2019. O despacho citatório foi proferido em 08/02/2019.

Sendo assim, não verificada a prescrição quinquenal, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pela excipiente merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o teor da escritura pública de inventário e partilha de bens de Oliver Zanzini que ora segue juntada, **reconsidero a decisão ID 15194907 para determinar a penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas nºs 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702.**

Proceda-se, por termo nos autos, à penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas **72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702**, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP) e do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio como depositário a executada Palmyra Benevenuto Zanzini.

Consigno que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispõe o art. 843, § 2º do CPC.

Lavrado o termo, **determino**:

1- Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema “on-line” ARISP, conforme artigo 837, do CPC, consignando-se que a União goza de isenção no pagamento das custas e emolumentos (Lei nº 9.289/96 e Decreto-Lei nº 1537/77).

2- Formalizada a penhora, intinem-se da constrição a executada Palmyra Benevenuto Zanzini e os coproprietários, por intermédio de carta (art. 841, § 2º, CPC).

3- Junte-se aos autos cópia do auto de avaliação dos imóveis matrículas **743, 9.701 e 9.702**, confeccionado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000102-30.2019.4.03.6117.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO relativamente ao imóvel localizado na cidade de Dois Córregos objeto da matrícula **6.280**, instruindo-se com cópias do termo de penhora e desta decisão.

Com o resultado da constrição no sistema ARISP, relativamente ao imóvel localizado na cidade de Guarujá (SP), expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Santos (SP) para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº **72.993** para a fração de 100% do referido bem.

Cumpridas essas providências, remeta-se expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão, do termo de penhora e dos autos de avaliação para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117 e das execuções de títulos extrajudiciais associadas de números 5000954-88.2018.4.03.6117, 5000286-83.2019.4.03.6117 e 5000102-30.2019.4.03.6117.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **UNIÃO** em face da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS** e **PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI**, resultante de débito lastreados nos Acórdãos nº 662/2015-1C e nº 7134/2016-1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão que deferiu o pedido da exequente para determinar a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome das executadas até o montante suficiente à satisfação do crédito, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver pagamento espontâneo no prazo legal (IDs 14209911 e 14248851).

Resultado positivo para bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 14339126).

Decisão que deferiu parcialmente o pedido para determinar o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas 95.201-X e n. 95.020-3, respectivamente na ordem de R\$ 63.563,22 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) e R\$ 205.155,42 (duzentos e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e manter, *ad cautelam*, o bloqueio de 40% (quarenta por cento) dos valores existentes na conta n. 4884-4, ou seja, de R\$112.523,53 (cento e doze mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), cujo montante ostenta natureza de verba eminentemente privada, em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, mantidas na Agência 1.396-X do Banco do Brasil, liberando-se o saldo remanescente. Também foi determinada a avaliação dos imóveis matrículas 743, 9701 e 9702 (ID 14477510).

Ofício notificando o desbloqueio de valores (ID 14604248).

Decisão que determinou a penhora, por termo nos autos, da totalidade dos imóveis objetos das matrículas 743, 9.701 e 9.702, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (ID 15192305).

Auto de Avaliação dos imóveis penhorados (ID 15346923).

Termo de Penhora (ID 15683079).

Certidão da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do autor da herança Oliver Zanzini (ID 15685508).

Nota de Exigência informando a impossibilidade da penhora de 100% (cem por cento) dos imóveis das matrículas 743, 9.701 e 9.702 em razão de a executada Palmyra Benevenuto Zanzini ser detentora de sua meação, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Aos 15/05/2019, a parte executada Palmyra Benevenuto Zanzini deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e duplicidade de cobrança de débito decorrente de condenação nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, por irregularidades no Convênio nº 2.366/2004. No mérito, aduziu que adquiriu os bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, não houve superfaturamento e não promoveu licitação amparada no disposto em lei. Ao final, postulou a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios (ID 17317348).

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da excipiente (ID 17832909).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as questões de nulidade do título executivo extrajudicial e duplicidade de cobrança arguidas pela excipiente são matérias cognoscíveis de ofício e aférris de plano. O mesmo não se pode dizer das questões de mérito consistentes na legalidade da conduta, aquisição de bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, ausência de superfaturamento e inexigibilidade de licitação, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório.

Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo.

Da Validade do Título Executivo Extrajudicial

O caso dos autos cinge-se à cobrança de débito imposto às executadas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Palmyra Benevenuto Zanzini pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e condenou-as solidariamente ao pagamento do débito no montante de R\$ 500.214,74 (quinhentos mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, “*O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.*” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

“(…) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar: certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(…)”

(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

“(…) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)”

AC 20044000038537 – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) – TRF 1 – Quinta Turma – DJF1 DATA: 21/03/2011

“(…) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88 (...)”

AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)”

AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA: 10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delineada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo como disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as **decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial (ID 14205756), a exequente juntou a íntegra dos acórdãos nº 662/2015 e nº 7134/2016 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Contas Especial nº 001.577/2014-0, que lastreia a presente execução. Donde se inferem os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária das executadas ao pagamento do débito.

Dos acórdãos nº 662/2015 e nº 7134/2016 do TCU observa-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afora isso, os acórdãos especificaram os valores originais devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial de débito ou de multa.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

Da Duplicidade de Cobrança do Débito

A excipiente deduz que a execução de título extrajudicial não pode coexistir com a ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, pois ambas executam débito derivado de irregularidades na execução do Convênio nº 2.366/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, representada pela provedora Palmyra Benevenuto Zanzini.

No que tange ao débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini foi condenada solidariamente ao ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades em diversos convênios, entre os quais o Convênio nº 2.366/2004, que refere ao débito ora executado.

Não configura *bis in idem* a execução de título extrajudicial representado por acórdão do TCU e a execução de título judicial representado por sentença judicial condenatória nos autos de ação de improbidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça perflha o entendimento de que a existência de título executivo extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de improbidade administrativa requerendo a condenação ao ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias Nascimento, Pedro Fonseca da Costa, Luiz Otávio Motta Souza, Construtora Bella Ltda., Fernando Pantoja de Souza Moreira e Osmar Antônio Assunção, na qual postula o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de pagamentos indevidos à empresa ré, por obras e serviços que não foram executados. 2. O Juízo da Vara Federal no Pará (fls. 1.131-1.160, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, bem como os proibindo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. 3. Inconformadas, a União e a Funasa interuseram recurso de Apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença impugnada, a fim de que fossem considerados procedentes os pedidos de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa civil. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento aos apelos. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "Se já existe uma decisão do Tribunal de Contas da União, imputando à parte requerida um débito, em função da execução irregular, ou da inexecução, do convênio que levou ao repasse da verba pública, a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência (an debeatur), e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, não havendo interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial, tanto mais que a dívida não vai ser executada duas vezes; a execução de um título afasta a do outro. (...) Se a entidade pública já dispõe de um título executivo extrajudicial líquido e exigível, uma nova condenação no mesmo sentido, na seara judicial, implicaria desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções, nos termos do art. 12, caput, e parágrafo único, da LIA, configurando, ainda, bis in idem, inadmissível no ordenamento jurídico vigente" (fls. 1.549-1.550, e-STJ). 5. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: i) STJ: REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 1.504.007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; e AgInt no REsp 1.535.577/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.2.2017; e ii) STF: MS 26.969, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJe-244, public. 12.12.2014. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1633901/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (destaquei)

Em casos tais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de compensar o valor pago na primeira execução com o que restar no título superveniente. Precedente: AgInt no REsp 1510834/PA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Sendo assim, não configurado *bis in idem*, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Ademais, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, foi proferida decisão judicial no sentido da existência de bens imóveis suficientes para garantir o cumprimento da sentença. Por consequência, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini assinou termo de caução, dando em garantia imóveis avaliados em R\$ 420.000,00 e R\$ 200.000,00, em 15 de junho de 2010, conforme cópias da decisão e do termo de caução já acostados a estes autos eletrônicos (IDs 14476998 e 14476999).

Em um primeiro momento, os imóveis caucionados seriam suficientes para garantir o débito cobrado nesta execução, vez que se trata de ressarcimento ao erário referente ao mesmo convênio. Todavia, *ad cautelam*, procedeu-se à atualização monetária da condenação imposta na ação civil de improbidade administrativa, observando-se o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e chegou-se ao montante de R\$ 1.075.928,96 (fevereiro/2019), conforme cálculo já anexado aos autos (ID 14476999).

Assim, a princípio, os bens imóveis indisponíveis de propriedade da ora executada Palmyra Benevenuto Zanzini e arrolados nos autos da ação de improbidade administrativa não seriam suficientes para satisfazer integralmente o débito decorrente de malversação de verba pública federal atrelada aos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2.035/2004, 2.036/2004, 2.037/04, 2.366/2004, 2.439/2004 e 2.642/2004, conquanto assegure, em tese, o valor do débito fixado no título ora executando, guardando estrita correlação como o Convênio nº 2.366/2004.

Oportuno consignar que, tratando-se de débito referente ao mesmo convênio, serão compensados eventuais valores pagos nesta execução com o débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, em fase de cumprimento provisório, sempre visando à satisfação integral do débito, de forma a se evitar o enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pela excipiente merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o teor da nota de exigência expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Dois Córregos acerca da impossibilidade da penhora sobre a totalidade dos imóveis (ID 173177360) e a escritura pública de inventário e partilha de bens (ID 15685508), **determino** a penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas nºs 743, 9.701 e 9.702.

Proceda-se à retificação do Termo de Penhora (ID 15683079) para que conste a penhora sobre a parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas **743, 9.701 e 9.702**, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Consigno que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispõe o art. 843, § 2º do CPC.

Retificado o termo, **determino**:

1- Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, do CPC, consignando-se que a União goza de isenção no pagamento das custas e emolumentos (Lei nº 9.289/96 e Decreto-Lei nº 1537/77).

2- Intimem-se da constrição a executada Palmyra Benevenuto Zanzini, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, e os coproprietários Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci, por intermédio de carta postal (art. 841, § 2º, CPC).

Cumpridas essas providências, remeta-se expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão, do termo de penhora retificado e do auto de avaliação para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117 e das execuções de títulos extrajudiciais associadas, de números 5000954-88.2018.4.03.6117, 5000110-07.2019.4.03.6117 e 5000286-83.2019.4.03.6117.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, LAERTE LETIZIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por L. LETIZIO & CIA LTDA. e LAERTE LETIZIO à execução de título extrajudicial nº 5000946-14.2018.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os embargantes opuseram embargos sem arguir preliminares. No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ausência de mora e comissão de permanência e outros encargos. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo, a restituição em dobro do que foi cobrado a maior e a concessão de tutela de urgência para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e autorização para depósito das parcelas incontroversas da dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do excesso de execução

Os embargantes não indicaram na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentaram memória do cálculo do débito que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes (capitalização de juros, abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução.

Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar e atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela de urgência.

Tutela Provisória de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelos embargantes.

Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pelos embargantes, ainda que sob o fundamento de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais.

Esses fundamentos de pedir não socorrem o interesse da parte autora, nesta primeira análise, em que devem ser prestigiados o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Para além, inexistente prova documental de restrição dos nomes dos embargantes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Por essas razões, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Outras Providências

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

No mesmo prazo, os embargantes deverão atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Também no mesmo prazo, deverão os embargantes regularizar a representação processual, instruindo a petição inicial com procurações assinadas por LAERTE LETIZIO e pelo representante legal da sociedade empresária L. LETIZIO & CIA LTDA, acompanhada do contrato social ou outro documento constitutivo.

Cumprida as providências acima, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se os embargantes.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO em face de PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, resultante de débito lastreado no Acórdão nº 7473/2015 - 1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão que deferiu o pedido da exequente para determinar a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da executada até o montante suficiente à satisfação do crédito, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver pagamento espontâneo no prazo legal (ID 12375786).

Resultado parcialmente positivo para bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 12499548).

Citação pessoal da executada (ID 14939415).

Decisão que determinou a penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP) e do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (SP) e a transferência do numerário bloqueado para conta judicial (ID 15178385).

Decisão que retificou a penhora para a totalidade (100%) dos imóveis objetos das matrículas 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, advertindo que a reserva da cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci ocorrerá por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro.

Aos 25/04/2019, a parte executada Palmyra Benevenuto Zanzini deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e prescrição. No mérito, aduziu que adquiriu os bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, não houve superfaturamento e não promoveu licitação amparada no disposto em lei. Ao final, postulou a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios (ID 16654621).

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da excipiente (ID 18306628).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as questões de nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de obrigação líquida, certa e exigível e ocorrência de prescrição arguidas pela excipiente são matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano. O mesmo não se pode dizer das questões de mérito consistentes na legalidade da conduta, aquisição de bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, ausência de superfaturamento e inexigibilidade de licitação, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório.

Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo.

Da Validade do Título Executivo Extrajudicial

O caso dos autos cinge-se à cobrança de multa imposta à executada Palmyra Benevenuto Zanzini pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e aplicou a pena de multa no montante de R\$78.161,71 (setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), atualizado para novembro de 2018.

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, "**O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.**" (*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

"(...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar: certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal (...)"
(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

"(...) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)"

“(…) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88.(…)”

AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 – TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...) AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 – DJF3 CJI DATA:10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delimitada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as **decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial (ID 12363081), a exequente juntou a íntegra do acórdão nº 7473/2015 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Contas Especial nº 032.559/2013-5, que lastreia a presente execução. Donde se inferem fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da pena de multa à executada.

Do acórdão nº 7473/2015 do TCU observa-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afora isso, o acórdão especificou os valores devidos a título de ressarcimento do dano, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e a título de multa, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial de débito ou de multa.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

Da Prescrição

A excipiente deduz a ocorrência de prescrição da multa aplicada individualmente, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre a celebração dos Convênios nºs 2037/2004 e 2642/2004 (2004) e o início da fiscalização das contas (2013).

Ao amparo de sua pretensão, invocou o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32201, no qual admitiu a incidência do prazo prescricional quinquenal e considerou a data da prática do ato como marco inicial para contagem do prazo de prescrição.

Todavia, não assiste razão à excipiente. Vejamos.

O art. 57 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o **Tribunal de Contas da União poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano ao erário quando o responsável for julgado em débito.**

A multa prevista no diploma normativo susmencionado pressupõe a existência de dano ao erário e a condenação do responsável pelo ato de gestão inquinado em débito.

Logo, a cominação de multa depende essencialmente da condenação em débito. Em outros dizeres, o TCU só pode aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 se primeiro condenar os responsáveis ao ressarcimento do dano causado ao erário.

No caso concreto, o TCU decidiu por julgar irregulares as contas referentes aos Convênios nºs 2.037/2004 e 2.642/2004, celebrados entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, representada por Palmyra Benevenuto Zanzini, que tiveram por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamento e material permanente.

Ao concluir pela irregularidade das contas, o TCU condenou solidariamente a executada Palmyra Benevenuto Zanzini, a empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e o sr. Ronildo Pereira de Medeiros em débito e, diante da reprovabilidade da conduta e da magnitude do dano causado, o TCU aplicou individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.444/1992.

Confira-se trecho extraído do acórdão nº 7473/2015 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União referente à condenação em débito e à aplicação da multa:

“(...) 7. Os equipamentos previstos no Plano de Trabalho foram adquiridos da Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. As aquisições foram precedidas por pesquisas de preços realizadas junto a essa empresa e outras duas fornecedoras – Planam Veículos Especiais de Saúde e CON-SEG Material de Segurança e Auto Peças Ltda. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.559/2013-5 24

8. As três propostas apresentadas possuíam a mesma data e a Sra. Palmyra Benevenuto Zanzini informou que as empresas entraram em contato a fim de oferecer proposta e que não buscou por outros fornecedores (peça 3, p. 178 e 19, p. 50).

9. Como exposto pelo Ministério Público junto ao TCU, a Frontal e a Planam, empresas com sede em Cuiabá/MT, integravam o notório esquema de fraude desbaratado pela chamada “Operação Sanguessuga”. A CON-SEG, por sua vez, possuía atividade econômica incompatível com o objeto licitado (comércio varejista de vestimentas e acessórios para segurança no trabalho, além de veículos e autopeças).

10. O esquema se repetiu em outros três convênios firmados com a Santa Casa de Dois Córregos, no bojo dos quais foram solicitadas cotações para as mesmas três empresas e foram adquiridos os produtos da Planam. Nessas propostas apresentadas, verificou-se que algumas da Frontal e da Con-Seg apresentaram igual ou similar formatação e idênticos trechos iniciais e finais, com os mesmos erros de omissão de palavras, ortografia, pontuação e acentuação.

10. Esses fatos demonstram que a empresa Planam auferiu benefícios indevidos ao fornecer produtos com sobrepreço e participou de um esquema fraudulento, o que justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica de forma que seu controlador – Sr. Ronildo Pereira de Medeiros – também responda pelo débito.

11. A Sra. Palmyra Benevenuto Zanzini também deve ser responsabilizada porque adotou uma conduta reprovável ao não averiguar a regularidade dos preços praticados e deixar se envolver em um esquema, a toda evidência, ilícito.

12. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, devem ser julgadas irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

13. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (...). (grifos nossos)

Se a imposição de multa pressupõe a existência de dano e a condenação do responsável à recomposição do dano causado ao erário, é mister analisar os §§ 4º e 5º do art. 37, da Constituição da República.

O art. 37, §4º, da Constituição Federal prevê os atos de improbidade, bem como faz menção às sanções pela sua prática. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “... a norma quer significar que, sem prejuízo da ação penal cabível, caberá à lei infraconstitucional estabelecer os prazos de prescrição para a punição dos ilícitos praticados por qualquer agente público em detrimento do erário, isto é, o prazo de prescrição para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens;(...) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor; patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 212)”.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo em análise estabelece a imprescritibilidade da ação civil de ressarcimento dos danos causados ao erário, pois, ao estabelecer os prazos de prescrição para os ilícitos praticados pelos agentes públicos, ressalva, claramente, as ações de ressarcimento, consoante se afere da leitura do dispositivo constitucional em apreço que dispõe, *in verbis*:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**” (grifei)

O mesmo autor, ao interpretar referido dispositivo legal, leciona que:

“(...) É, porém, necessário deixar claro que o prazo quinquenal de prescrição só pode referir-se à aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público, mas não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos, matéria a propósito da qual a Constituição estabeleceu ressalva expressa no tocante à imprescritibilidade (CR, art. 37, §5º, *in fine*). Em suma, é pois, imprescritível a ação civil pública para recomposição do patrimônio público, não se lhe aplicando as regras de prescrição do Direito Privado. (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor; patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 214) (grifos do autor)”

O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho ensina que (grifei):

“...deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o **ressarcimento de danos** que lhe foram causados. A ação, nessa hipótese, é **imprescritível**, como enuncia o art. 37, §5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.” (Manual de direito administrativo. 16ª ed., ver., ampl. E atual., Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006, p. 906) (grifos do autor)

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: Resp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; Resp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Eclcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e Resp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 02/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA CARACTERIZAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Em aclaratórios, sustenta a parte embargante que a origem cometeu equívoco ao determinar a extinção do mandato em 31.12.1998, quando, na verdade, o mandato findou em 31.12.1993. Além disso, alega que a origem entendeu não haver prejuízos ao erário, razão pela qual não haveria que se falar em ressarcimento. 2. A instância ordinária asseverou haver dano ao erário no caso concreto. Rever esta conclusão a fim de desconstituir a ocorrência de prejuízo esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Irrelevante o momento de finalização do mandato, porque a pretensão é imprescritível. Daí porque não existe interesse recursal no que tange à violação ao art. 535 do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (Eclcl no Resp 1159147/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 24/08/2010)”

No julgamento do Recurso Extraordinário 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/08/2018, publicado em 25/03/2019)” (destaquei)

Assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não encontra respaldo no ordenamento jurídico a tese aventada pela expiente de que o termo inicial do prazo de prescrição para aplicação da pena de multa é a data da celebração dos convênios.

Tratando-se de multa cuja imposição necessariamente depende da condenação ao ressarcimento ao erário, a exigibilidade do crédito só desponta com o transcurso do prazo para pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por impossibilidade jurídica de satisfação por parte do Tribunal de Contas da União. Em síntese, o TCU não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.

Não há dúvida acerca da incidência da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/1999. No julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, dada a omissão da matéria na Lei Orgânica do TCU.

Consoante o acórdão nº 7.473/2015, fixou-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a executada comprovasse o recolhimento do valor atinente à pena de multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação do acórdão até a data do efetivo recolhimento, quando paga após seu vencimento.

A executada foi intimada por carta com aviso de recebimento, na pessoa de sua Advogada constituída, em 04/12/2015 (ID 12363086). O prazo para pagamento terminou aos 21/12/2015. Não houve interposição de recurso. O trânsito em julgado da decisão administrativa operou-se aos 22/12/2015. A execução de título extrajudicial foi ajuizada aos 14/11/2018. O despacho citatório foi proferido em 14/11/2018.

Sendo assim, não verificada a prescrição quinquenal, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pela excipiente merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Proceda-se, por termo nos autos, à penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas **72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702**, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP) e do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio como depositário a executada Palmyra Benevenuto Zanzini.

Consigno que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispõe o art. 843, § 2º do CPC.

Lavrado o termo, **determino**:

1- Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, do CPC, consignando-se que a União goza de isenção no pagamento das custas e emolumentos (Lei nº 9.289/96 e Decreto-Lei nº 1537/77).

2- Formalizada a penhora, intinem-se da constrição a executada Palmyra Benevenuto Zanzini e os coproprietários, por intermédio de carta (art. 841, § 2º, CPC).

3- Junte-se aos autos cópia do auto de avaliação dos imóveis objetos das matrículas **743, 9.701 e 9.702**, confeccionado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000102-30.2019.4.03.6117.

Providencie a Secretaria a transferência do valor de **RS 13.581,13** (treze mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos) para uma conta judicial geral na agência nº 2742 do Caixa Econômica Federal, ante a ausência de impugnação pela executada, conforme determinado na decisão ID 15178385.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO relativamente ao imóvel localizado na cidade de Dois Córregos objeto da matrícula **6.280**, instruindo-se com cópias do termo de penhora e desta decisão.

Com o resultado da constrição no sistema ARISP, relativamente ao imóvel localizado na cidade de Guarujá (SP), expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Santos (SP) para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº **72.993** para a fração de 100% do referido bem.

Formalizada a penhora, intime-se a executada na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 841, §1º, do CPC, sempre prejuízo de intimação dos coproprietários Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci por via postal.

Em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Cumpridas essas providências, remeta-se expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão, do termo de penhora e dos autos de avaliação para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117 e das execuções de títulos extrajudiciais associadas de números 5000110-07.2019.4.03.6117, 5000286-83.2019.4.03.6117 e 5000102-30.2019.4.03.6117.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SOLANGE PRACUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOLANGE PRACUCCI** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à emissão da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) – Protocolo 1207719079, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defino** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado em 08/03/2019.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Assentadas essas premissas, dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial, materializado com o requerimento administrativo, ocorreu em 08/03/2019.

Naquela oportunidade, a impetrante declarou que estava ciente de que deveria acompanhar o andamento da sua solicitação por meio do Portal Meu INSS ou pela Central 135 (ID 21467658). No entanto, não há documentação comprobatória de que a impetrante consultou o andamento de seu pedido.

Logo, a impetrante não comprovou documentalmente a inércia da autarquia previdenciária.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de retificar o pólo passivo, para que dele conste como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAHU/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GILANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 3.373/3.375: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO ao argumento de que a r. decisão de fls. 3.315/3.318 é omissa, pois, embora tenha reconhecido prescrição de parte da pretensão estatal, não determinou alteração no regime de cumprimento da pena, tampouco enfrentou a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Forte nessas razões, a Defesa postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão indicada. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão recorrida não apresenta qualquer vício, muito menos a omissão apontada pelo embargante. Embora desnecessários maiores esclarecimentos, mas considerando a complexidade do feito e a consequente compreensível dificuldade de compreensão do encadeamento da vasta informação contida neste feito criminal, faço, em homenagem à ampla defesa, breve resumo do que ocorreu de relevante até o presente momento processual. Nesse desiderato, início pontuando que, por meio de extensa sentença (fls. 3.129/3.261), o embargante foi condenado definitivamente, nos seguintes termos, verbis: no que tange à imputação relacionada à contratação de placas de sinalização (...e.3) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 19 (dezenove) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa; (...)f) no que tange à imputação relacionada à contratação de palestras no âmbito do Projeto Sipat (...E2) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, definitivamente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa; g) no que tange à imputação relacionada à contratação de placas de homenagem (...g.2) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 298, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa; (...)Somando-se as penas em decorrência do concurso material (artigo 69 do Código Penal), condeno, definitivamente, o réu Roosevelt Andolphato Tiago à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente na data do fato, conforme parâmetros consignados no item 7.5 desta sentença. O regime inicial será o fechado, em consonância com o disposto no art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF. (...) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago por restritiva de direitos, nos termos expostos em tópico próprio (fls. 3.259-verso a 3.260 - destaques originários). Dada a ausência de pretensão recursal do Ministério Público Federal e do assistente da acusação, recentemente reconheci prescrição dos delitos relacionados à contratação superfaturada de placas de homenagem (fls. 3371/3372), suprimindo, desse montante originário de pena privativa de liberdade, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. E, no que tange ao reconhecimento parcial da prescrição dos delitos relacionados à contratação de placas de sinalização, expressamente consignei do julgado recorrido que não foram alterados os parâmetros originários, uma vez que ainda remanesceram 11 (onze) delitos (fls. 3369-verso, 3370 e 3370-verso), quantitativo, como é cediço, mais do que suficiente para a manutenção das sanções impostas na sentença condenatória. Em palavras mais diretas, o reconhecimento parcial da prescrição dos delitos relacionados à contratação de placas de sinalização não produziu qualquer efeito no quantitativo das sanções impostas na sentença condenatória. E, ao contrário do que sustenta a agüerrida Defesa do embargante, remanesce condenação do réu ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena permanece sendo o fechado, em consonância com o disposto no art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF. E, ainda, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu Roosevelt Andolphato Tiago por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida, conforme prolatada. No mais, guarde-se o cumprimento do disposto no item 2.2. da respeitável decisão de 26 de agosto de 2019 (fl. 3.371-verso) e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000401-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.432, uma vez que tempestivamente apresentado.

Intime-se a defesa da ré ANA CARLA CONTE para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-05.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARIANO MANUEL VIEIRA, uma vez que tempestivamente apresentado com as inclusas razões.

Manifieste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-69.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 472/478: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu Ademar Pereira da Silva ao argumento de que a r. sentença de fls. 433/465 apresenta vícios de contradição e omissão. Sustenta, em síntese, o embargante que a r. sentença recorrida possui contradição, pois nela houve valoração da prova de forma distinta para os réus, resultando, por esse vício, na condenação de um e na absolvição do outro, bem como omissão em razão de não enfrentamento de teses defensivas relacionadas à ausência de prova material do ilícito e permanência de contradição das diversas versões da informante. É o relatório. Fundamento e decido. A Defesa recebeu os autos em 29/08/2019 (quinta-feira) e opôs o presente recurso em 02/09/2019 (segunda-feira). Dessa forma, o recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença recorrida não possui os vícios apontados pelo embargante, uma vez que o conjunto probatório foi analisado de modo exaustivo e, ao final, concluiu-se, com base nos elementos fáticos contidos nos autos, pela condenação do embargante e pela absolvição do corréu Eduardo Garro de Oliveira. Ademais, as contradições das versões apresentadas pela informante foram expressamente enfrentadas na fundamentação do julgado recorrido (vide: fls. 453-verso e 454). E, a despeito da ausência de juntada dos elementos materiais relacionados ao delito, ponto invocado no recurso sob análise, foram mencionados, na fundamentação do julgado recorrido, a existência de outros elementos de prova suficientes para demonstrar a autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia. Portanto, os vícios de contradição e omissão apontados no recurso do réu são, na verdade, mero inconformismo com a valoração da prova realizada na extensa fundamentação lançada no julgado recorrido. Se o embargante deseja a reforma do julgado recorrido, deve manejar o instrumento processual adequado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. No mais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 479). Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000572-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Dê-se imediato cumprimento à Carta Precatória emanada do Juízo Deprecante da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Citem-se, por meio de Oficial de Justiça, o representante legal da pessoa jurídica FEDERAL SECURITY COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI - EPP e os correqueridos RAFAEL CARDOSO ABDO e JULIANA CARDOSO ABDO, nos endereços declinados na Deprecata.

As cópias da decisão e da petição inicial dos autos do processo eletrônico 5002412-94.2018.4.03.6100, encontram-se disponibilizadas no link mencionado na Carta Precatória nº 73/2019.

Intimem-se, no mesmo ato, os correqueridos para a audiência preliminar de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, na forma do art. 334 do CPC, no dia 11/10/2019, às 14:00.

Cumprido o ato deprecado, restitua-se a Carta Precatória.

Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

Jaú, 4 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com o restabelecimento dos depósitos judiciais, bem como com o sobrestamento da hasta pública em curso para venda pública do veículo penhorado.

Em igual prazo deverá apresentar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Jaú, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002219-26.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, CECILIA ELZA RIZZO COMAR, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, ANGELO ROBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 13 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000874-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: IMPRESSORA BRASILLTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados pela IMPRESSORA BRASIL LTDA, por meio dos quais, reiterando as matérias de defesa já veiculadas por meio das exceções de pré-executividade opostas, visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

De início, determino à embargante emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Através da análise dos documentos juntados, constata-se, em resumo:

1 - NAS EXECUÇÕES APENSADAS:

0000112-09.2012.4.03.6117 – Bloqueio Bacenjud (ID 21091147, f. 134) Intimação do bloqueio por carga dos autos em 10/07/2014 (f. 142 do mesmo ID). Execução apensada à EF principal em 25/03/2015 (f. 189 do ID citado);

0000881-46.2014.4.03.6117: Bloqueio Bacenjud em 06/03/2015 (f. 83 do ID 21092291). Intimada por carga dos autos em 07/08/15 (f. 92 do mesmo ID). Apensada à EF principal em 27/07/16 (f. 130 do ID citado);

0001327-20.2012.4.03.6117: Execução embargada em 28/10/2014, feito n. **0001450-47.2014.4.03.6117**. Penhora de bens (f. 109 do ID 21090940), em 25/09/14. Intimação pessoal acerca do ato construtivo em 30/09/14 (f. 108 do mesmo ID). Apensada à EF principal em 20/06/16 (f. 143 do ID 21090947);

0000640-04.2016.4.03.6117 – Execução embargada em 03/02/17, feito n. 0000152-15.2017.4.03.6117. Bloqueio Bacenjud em 27/10/16 (f. 48 do ID 21090270). Intimada a executada por meio de carga em 09/11/16 (f. 54 do mesmo ID). Apensada à EF principal em 20/06/18 (f. 323 do ID citado);

0002326-31.2016.4.03.6117: Execução apensada à EF principal em 20/06/2018 (f. 39 do ID 21090902).

0002188-64.2016.4.03.6117: Execução apensada à EF principal em 20/06/2018 (f. 235 do ID 21090576).

0000510-77.2017.4.03.6117: Execução embargada em 11/01/2018, feito n. **0000010-74.2018.4.03.6117**. Bloqueio Bacenjud (f. 58-76 do ID 21089900), em 18/10/2017. Intimação do bloqueio por meio de carga dos autos em 24/11/2017 (f. 72 do mesmo ID). Execução apensada à EF principal em 20/06/2018 (f. 80 do mesmo ID).

0001644-76.2016.4.03.6117: Execução apensada à EF principal em 20/06/2018 (f. 362 do ID 21090557).

0001046-88.2017.4.03.6117: Execução apensada à EF principal em 20/06/2018 (f. 53 do ID 21090298).

2 – NA EXECUÇÃO PRINCIPAL (0000310-75.2014.4.03.6117):

Despacho que determina penhora de créditos da Impressora Brasil (ID 21091112, f. 193), sendo considerada efetivada a constrição pela simples intimação da executada (credora) e das empresas;

Intimação da executada em 06/11/2017, pessoalmente (f. 267 do ID 21091112);

Manifestação de ciência da penhora por meio da petição protocolada em 17/11/2017 (ID 21091112, f. 204);

Apensamento das execuções fiscais, em 20/06/2018 (f. 47 e 53 do ID 21091120);

Traslado da decisão proferida na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117, em virtude da qual restou determinada a convalidação em penhora das indisponibilidades de bens e de direitos decretadas na citada ação, uma vez integrado o polo passivo no bojo do executivo fiscal e decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de garantia do Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (ID 21091120, f. 131);

Despacho que serviu como “TERMO DE PENHORA” quanto aos bens arrestados, bem como sobre os bens, direitos e valores submetidos ao decreto de indisponibilidade decretada na cautelar fiscal referida (ID 21091127, f. 5);

Determinação de realização de penhora sobre percentual de faturamento da executada IMPRESSORA BRASIL, em reforço de garantia (ID 21091127, f. 5);

Certidão de integração do polo passivo da execução (ID 21091127, f. 07);

Juntada de bloqueios de numerários decorrentes da cautelar fiscal (ID 21091127, f. 12);

Juntada de guias de transferência de valores bloqueados em contas da executada IMPRESSORA BRASIL para conta vinculada à execução, em 18/02/19 (ID 21091127, f. 18);

Citação dos coexecutados, para a EF principal e para as apensas (ID 21091132, f. 09, em 15/04/19).

Despacho proferido em 11/07/19, que determina, além de outras providências, a extensão da penhora de faturamento em desfavor das demais pessoas jurídicas que figuram em polo passivo (ID 21091136, f. 62);

Diligências outras afetas a bloqueios de valores das executadas.

Tendo em vista as ocorrências acima elencadas, e consabido que o prazo para os embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, é de 30 dias, contados do depósito (inciso I), ou da intimação da penhora (inciso III), manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a tempestividade da oposição desta ação, observados os deveres processuais de cooperação e da boa-fé, tal como preconizados pelos artigos 5º e 6º, CPC.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Jaú, 04/09/2019.

Despacho/decisão assinado(a) eletronicamente pelo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPERIA ROMAO LTDA EPP, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

DESPACHO

Recebo a presente como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Expeça-se mandado de intimação do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

Jauí, 20 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBRASIL IMPRESSORA BRASIL LTDA, em face da r. decisão proferida em 27 de agosto de 2019 (ID 20896624), ao argumento de que padece de omissão.

Sustenta que, não obstante tenha ingressado com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, a r. decisão determinou o prosseguimento do feito executivo.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão atacada não apresenta o vício alegado.

Com efeito, naquela oportunidade, a embargante postulou a suspensão das execuções fiscais, com supedâneo na decisão de proferida em sede do REsp n. 1.712.484/SP, afetado como representativo de controvérsia.

Constou da decisão embargada que o processamento da recuperação judicial foi deferido em favor da coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA., única postulante, não se estendendo às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e aos sócios, pessoas físicas.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se apenas a coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA. obteve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, nos autos nº 1006582-05.2019.26.0302, em 1º de agosto de 2019.

A consulta de movimentação processual colacionada na petição (ID 2149051) demonstra que a embargante formalizou o pedido de recuperação judicial, mas não há indicação do deferimento do processamento em seu favor. Ao revés, denota-se do cabeçalho da decisão tão-somente apontamento da "requerente Impressora Brasil Ltda." (documento em anexo).

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão a tal como lançada (ID 20896624).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Semprejuzo, cumpra-se a decisão retro (Id 19734031).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-12.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: N. E. P. G.
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 5 de setembro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM
0002227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção integral do processo no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM
0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção integral do processo no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM
0002381-68.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004358-95.2014.403.6111 - MARTA CARDOSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM
0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 171/203).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001642-27.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI)
Vistos. Convento em diligência. A suspensão determinada nestes autos (fl. 166) decorreu da existência da ação nº 0001909-24.2015.8.26.0464 em trâmite na Justiça Estadual. Passado um ano, não subsiste mais a hipótese do artigo 313, inciso V, letra a, do NCPD, em razão do 4º do mesmo artigo. Ocorre que, aquele processo encontra-se suspenso por conta do REsp nº 1.381.734/RN, tema 979, o que impõe a suspensão desta ação, sem limite de prazo, na forma do artigo 1037, II, CPC, no aguardo da solução a ser dada pela Superior Instância 979. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. REsp 1381734/RN. 1ª Seção. Min. BENEDITO GONÇALVES Sem prejuízo, juntem-se aos autos, extrato e ementa do v. aresto de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do processo 0001910-09.2015.8.26.0464, cuja sentença foi juntada às fls. 233 a 243. Int. Cumpra-se. Anote-se a suspensão tema 979.

PROCEDIMENTO COMUM
0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 264,31 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X DAVID ROSSETTO FILHO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJE (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída às partes executadas em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-61.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 361/368).

Nada requerido, requisitem-se os pagamentos dos valores apurados às fls. 356, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS REGINA DA SILVA

Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos originais que instruíram a inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS X SILVANA MARTINS X IVANILDE MARTINS X EVA PEREIRA MARTINS X ADAO MARTINS X EDER MARTINS X SEBASTIAO MARTINS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída às partes executadas em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001097-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000773-71.2019.4.03.6111, objetivando (id 18691023): 1º) “seja declarada a nulidade do Auto de Infração e processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”; e 4º) “requer que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 1965570, 2852020 e 2852020 são nulos pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;

b) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

c) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

d) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

e) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

f) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

g) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 19668729):

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) do suposto rígido controle de produção: “não se exclui a responsabilização por eventual erro, bem como não se afasta o valor da norma infringida”;

c) da inviabilidade da perícia na fábrica: “é clarividente que inexistiu utilidade em se apresentar prova, onde o lote, e época do produto se diferem do momento da atuação, não servindo de critério para anular a atuação”;

d) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

A embargante apresentou réplica e, na fase de produção de provas, requereu prova documental suplementar e prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Auto de Infração originário da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 24/04/2019, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 50007773-71.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 22.355,79 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 113 e 21, referentes aos Processos Administrativos nº 52615.002666/2016-43 e 52630.000241/2016-10, resultados de 3 (três) Autos de Infração de nº 2852020, 2852021 e 195570, respectivamente, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 18691032):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 1965570, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no Município de Ipocaetá/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito sabor chocolate com recheio sabor baunilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 60 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 770884, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 59,7 g, mas a média encontrada foi de 59,3 g, com diferença padrão de 0,41 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18693558 - fls. 7).

Já do auto de Infração nº 2852020, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Curitiba/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito integral sabor chocolate c/cereais, marca Nesfit, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1407224, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 199,2 g, mas a média encontrada foi de 198,5 g, com diferença padrão de 0,99 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18693561 - fls. 6).

No tocante ao auto de Infração nº 2852021, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Curitiba/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito c/ leite coberto c/ chocolate ao leite, marca Passatempo, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 120 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1407225, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 119,1 g, mas a média encontrada foi de 116,1 g, com diferença padrão de 1,08 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18693561 - fls. 10).

Nessa medida, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta o embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora avertados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Auto de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que *“a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.”* (TRF da 3ª Região - AC nº 5000605-55.2018.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho - Terceira Turma - Julgamento em 12/08/2019).

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 9.300,00 + R\$ 5.400,00 = R\$ 14.700,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's dos estados da Bahia e Paraná homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos, respectivamente:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1965570:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para exercer com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, razão pela qual seus atos administrativos tem presunção de legitimidade, isto é, que se presumem verdadeiros os atos praticados por este Órgão da Administração Pública, pode-se dizer ainda, que os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige para a sua prevalência.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgado à lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumpri-los.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da devesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei n. 9.933/99 e seus regulamentos.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator; pois tudo esta previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

Ao contrário do que defenda a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Cumpre registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam a afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé-pública.

Cabe registrar que os atos da Administração gozam de presunção juris tantum de legitimidade, e isto exatamente porque se presume fiel obediência à lei e aos princípios administrativos, cumprindo ao prejudicado fazer prova da irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

Bem ao contrário do que alega a autuada, o procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria; a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo que consta na defesa, entende-se que a defendente sequer leu a peça inicial. O Auto de Infração foi lavrado com base na Lei 9933/99, desconhecida do defendente, a qual atribui legitimidade e competência exclusiva na Área de Metrologia Legal ao INMETRO, e derruba os argumentos de ofensa ao Princípio da Legalidade opostos por parte da autuada.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do auto de Infração.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como o prejuízo causado para o consumidor.

A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcional à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mais ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produtos.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, I, 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil, trezentos reais)".

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2852020 E 2852021:

"Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

A autuada deveria, tão logo passou a produzir suas mercadorias, ter procurado informar-se corretamente das disposições vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a comercializá-las com irregularidades, trazendo consequentes prejuízos ao consumidor.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/1999.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator; com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 9.300,00 + R\$ 5.400,00 = R\$ 14.700,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), para 3 (três) autos de infração, é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em anexo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-39.2008.403.6111 (2008.61.11.006380-6) - ROSA PALEROSI NASRAUI (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-41.2010.403.6111 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Ofício-se à APSDJ para imediata implantação do benefício. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Ofício-se à APSDJ para imediata implantação do benefício. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÂNGELA DA SILVA BASTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - BANCO DO BRASIL S.A. e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA - ACIP (FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA - FAIP) objetivando: a) Declarar o direito da Requerente ao aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 660.502.170 no 2º semestre de 2014, 1º semestre de 2015 e os que seguirem, procedendo este, no percentual de 100% (cem por cento) do valor residual da mensalidade, indispensável para que se cumpra o direito à educação, respeitados os moldes do artigo 6º e artigo 205, ambos da Constituição Federal, com as também disposições previstas de acordo com o artigo 16, 4º, da Portaria Normativa nº 2, de 31 de março de 2008 e parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de financiamento estudantil em comento (doc. em anexo); b) Determinar que as Requeridas Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A. a cumprir ordem de Vossa Excelência para que aditem o contrato de financiamento da Requerente de nº 660.502.170, no 2º (segundo) semestre de 2014 e 1º (primeiro) semestre de 2014, no percentual de 100% (cem por cento) do valor residual da mensalidade, ou seja, excluído o percentual garantido pelo PRONUNI, afastando assim, a ilegalidade da conduta das Autoridades Requeridas, pois resta configurado emplente da ameaça de lesão ao direito líquido e certo da Requerente; c) A condenação das Requeridas em danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, uma vez que tal prestação pecuniária caracterizada pela relevância dos fatos narrados e pela lesão ao direito líquido e certo da Requerente, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A autora alega que desde 2012 é aluna do curso de administração de empresas na FAIP, recebendo bolsa de 50% da instituição de ensino e 50% mediante financiamento estudantil. Em 2014, a FAIP cancelou a bolsa, motivo pelo qual requereu e obteve bolsa do PRONUNI. A partir do 2º semestre de 2014, o custeio da mensalidade do curso de administração de empresa da Requerente ficou na ocasião conforme abaixo explicito: a) 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade custeada pelo PRONUNI; b) 25% do valor da mensalidade paga pelo FIES (correspondente a cota de 50% da metade da mensalidade); c) 25% do valor da mensalidade ficou a cargo da Requerente (correspondente à parte que o FIES não cobria da metade da mensalidade). Como não conseguir arcar com sua parte, a autora requereu ao FNDE aumento de 100% de sua cota, o que foi deferido, mas tentou por diversas vezes aditar seu contrato de financiamento junto ao BANCO DO BRASIL S.A., sem resultado, acrescentado que está sendo negado à Requerente o seu direito líquido e certo de aditamento do seu contrato de financiamento do ensino superior (FIES), uma vez que o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE), deve enviar as Limitares 014 e 015 para o Banco do Brasil. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que as Requeridas Banco do Brasil e FNDE que aditem o contrato de financiamento estudantil nº 660.502.170 no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/126). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0020915-26.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 151/152). Regularmente citada, a SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no processo e, quanto ao mérito, que não concede nenhum tipo de bolsa, que foi o BANCO DO BRASIL S.A. que não validou o contrato Fies da requerente, que a requerente nunca foi impedida de ter acesso a sua área do aluno, que há dois anos não recebe nenhum valor a título de mensalidade, acrescentando que nenhuma IES é obrigada a matricular alunos com dependências financeiras (fls. 156/168). O BANCO DO BRASIL S.A. também apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e falta de interesse processual. No tocante ao mérito, não se constatou qualquer irregularidade por parte do banco réu (fls. 182/195). O FNDE alegou em sua contestação, em preliminar, a ausência de interesse processual, pois o contato de FIES da estudante encontra-se regular no âmbito do SisFIES e, em relação ao mérito, que não restou comprovado os danos morais alegados pela autora (fls. 209/212verso). A autora apresentou réplica (fls. 223/228, 229/232 e 233/237). Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 30/06/2017, na qual o ilustre advogado da parte autora confirmou o que foi arguido pelo FNDE às fls. 210, no sentido de já ter sido realizados os aditamentos, inclusive o referente ao segundo semestre de 2015, acrescentando que a autora se formou no final do ano passado, insistindo na apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 249/249verso). Na audiência realizada no dia 07/11/2016, a parte autora assim se manifestou: A presente ação tem por objetivo primeiro o aditamento do contrato de financiamento da autora e, segundo, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral; que em relação ao primeiro pedido, a parte autora entende que a presente ação perdeu o objeto pois o aditamento ao contrato do Fies foi sacramentado; que em relação ao segundo pedido, a parte autora pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, por desistência do pedido, desde que as partes requeridas não pleiteiem a condenação de honorários sucumbenciais; que presente nessa audiência o Banco do Brasil concordou com o pedido da parte autora; em face da ausência do FNDE e da FAIP, deverão ser as mesmas intimadas para se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, sem a condenação de honorários, no prazo de 10 dias (fls. 287/288). Por seu turno, o FNDE requereu, em relação ao pedido de desistência da ação no que diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de pagar indenização por danos morais à autora, à sua transmutação em renúncia à referida pretensão (fls. 307/308verso). A SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA, também concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 313). Em 24/02/2017, foi proferida sentença, cujo dispositivo sentencial é o seguinte (fls. 319/324) ISSO POSTO, decido: 1º) em relação ao pedido de aditamento do contrato de FIES, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; 2º) em relação ao pedido de indenização por dano moral, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Embargos de declaração apresentados pelo FNDE rejeitados (fls. 339/341). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação apresentado pelo FNDE, decidiu: Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em face do FNDE apelante. É o relatório. D E C I D O. Em relação ao dano moral, impende esclarecer que este consiste em uma perturbação íntima que extrapola a normalidade. Isso porque a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, que não podem ser inseridas no transcorrer normal dos atos da vida. Tal é o entendimento assente da doutrina e da jurisprudência. Nesse diapasão, cito: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível inpor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Excluído da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 689.213/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma - DJ de 11/12/2006 - pg. 364 - grifei). CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 403.919/MG - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ de 04/08/2003 - pg. 308). Na hipótese dos autos, os documentos que instruem o feito levam a crer contrariedades de ordem meramente burocrática - ou procedimental - a impossibilitar os aditamentos devidos à autora. Em que pese os transtornos decorrentes da regularização de seu financiamento estudantil, entendo que a autora não sofreu prejuízos que justifiquem a indenização pleiteada, enquadrando-se a situação descrita nos autos como mero incômodo inerente à vida em sociedade. Com efeito, verifica-se, no contexto probatório dos autos, que a parte autora não logrou comprovar suas alegações no sentido de que houve a ocorrência de qualquer sofrimento excepcional que enseje a condenação em danos morais. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. NÃO CONTRATAÇÃO. REJEIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. A parte autora não comprova que compareceu, no período indicado, à agência especificada. Também não comprova que a suposta rejeição da inscrição se deu em razão sua cédula de identidade/RG não estar atualizada. Não estando demonstrado qualquer ato ilegal da ré ou qualquer ato que implicasse ofensa por ato objetiva ou subjetiva da parte autora em relação aos fatos trazidos a estes autos, resta, pois, descabido o pleito de condenação em danos morais. (TRF da 4ª Região - AC nº 5006820-89.2015.4.04.7205 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caninha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 19/06/2017). ENSINO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. OBSTÁCULOS PARA REMATRÍCULA CAUSADOS POR DEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE CULPA OU DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS. A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. . Apelação da CEF provida e prejudicado o recurso adesivo. (TRF da 4ª Região - AC nº 5014327-96.2013.4.04.7100 - Relator Juiz Federal Eduardo Vandrê O. L. Garcia - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 19/10/2016). Postas essas observações, verifica-se, no contexto probatório dos autos, que a parte autora não logrou comprovar suas alegações no sentido de que houve a ocorrência de qualquer sofrimento excepcional que enseje a condenação em danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora ÂNGELA DA SILVA BASTA em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 7945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

Recebo a apelação interposta pelos corréus, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 7944

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

EXECUCAO FISCAL

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Cuida-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. Execução Fiscal nº 0001350-08.2017.403.6111 Valor: R\$ 905.926,11 Certidões de Dívida Ativa - CDAs 80.2.16.095203-1480.6.16.170623-1080.6.16.170624-0080.7.16.055098-86 Execução Fiscal nº 0001432-15.2012.403.6111 Valor: R\$ 954.158,88 Certidão de Dívida Ativa - CDA 80.6.11.162409-68 Pelo que consta dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000285-41.2018.403.6111, as CDAs nº 80.6.16.170624-00, 80.7.16.055098-86 e 80.6.11.162409-68 foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. No tocante às CDAs 80.2.16.095203-14 e 80.6.16.170623-10, a executada alegou que no dia 10/11/2017 apresentou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, tendo a exequente informado que os pedidos de revisão do contribuinte foram apreciados na SRF, sendo reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento das declarações. Assim, foi deferido parcialmente o pedido do contribuinte para que a revisão passe a ter reflexos nos respectivos processos de parcelamento (fls. 463 dos autos dos embargos à execução fiscal). Dessa forma, intime-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se todas as CDAs, objetos dos feitos executivos, estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Com a resposta, intime-se a executada para, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar conclusivamente sobre as informações prestadas pela exequente e, se for o caso, apresentar requerimento, nos autos dos embargos à execução fiscal, para extinção do feito com a resolução do mérito (CPP, artigo 487, inciso III, letra c). CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003200-97.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS(SPI139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fl 132: defiro o requerido pela exequente. Intime-se, a representante legal da executada, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, os documentos contábeis indicativos do faturamento bruto mensal da empresa executada e efetue o depósito dos valores sobre o percentual penhora, sob as penas da lei. CUMPRÁ-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, BANCO DO BRASIL S.A

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE ENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

ID 18134649, ID 18260013, ID 19319426 e seus anexos 19319430, 19319432, ID 19379586, ID 19952716, ID 20662301 e seu anexo 20662302, ID 20916875 e ID 21476900 – Foi prolatada a decisão ID 18134649 por meio da qual foi concedida a medida liminar que determinou às Autoridades Coatoras a adoção de providências para a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil do Impetrante, bem assim, para a suspensão da cobrança das parcelas desse financiamento.

Intimadas as Autoridades e prestadas as informações, advieram manifestações do Impetrante como ID 19319426 e seus anexos 19319430 e 19319432, ID 19952716, parte final, ID 20662301 e seu anexo 20662302 e ID 21476900, todas no sentido de que o Banco do Brasil S/A. não havia cumprido a medida antecipatória, dado que as parcelas do financiamento continuavam a ser cobradas, pelo que requereu, na última manifestação, a expedição de ordem a essa casa bancária para a restituição das parcelas cobradas indevidamente, a contar da intimação da medida liminar, bem assim a fixação de multa cominatória. Intimada a instituição financeira a respeito, conforme ID 19379586 e ID 20916875, não houve não resposta.

É o relatório. Decido.

2. De início, admito o Banco do Brasil S/A. como assistente litisconsorcial passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Este Juízo, atento ao que tem ocorrido na experiência forense, por ocasião da prolação da decisão liminar desde logo **expressamente consignou**:

*“Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **DETERMINAR** às Autoridades Coatoras, **cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do Impetrante, compreendido entre 1º.3.2018 e 29.2.2020, bem assim, para **SUSPENDER** a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.**”* – destaques do original.

Passados cerca de três meses da concessão e da intimação da ordem, ao que se verifica da documentação apresentada pelo Impetrante como ID 19319430, 19319432 e 20662302, a cobrança continua, em total desprestígio e desrespeito à ordem judicial dada nestes autos.

Não há como ser mais claro a respeito da necessidade e da **obrigatoriedade** de cumprimento, que **pesa às Autoridades Impetradas solidariamente**, tanto que assim constou da parte final do dispositivo da decisão descumprida. Evidente também que a recusa do Banco do Brasil, na pessoa de seus representantes imediatos e na função delegada junto ao Fies, ao cumprimento de determinação passada em sede de medida liminar, devida e fartamente fundamentada, caracteriza-se **descumprimento de ordem judicial**, com todas as consequências daí advindas nas esferas civil, penal e administrativa.

4. Assim, em razão do anúncio da cobrança da próxima parcela já para o dia 10 do corrente mês, segundo afirmado pelo Impetrante, determino o cumprimento da ordem passada em sede de medida liminar, cuja obrigação principal é do Banco do Brasil S/A., **em coordenação com as demais Autoridades Coatoras, sob pena de responsabilidade pessoal de TODOS OS RESPONSÁVEIS locais e imediatos por cada órgão integrado ao polo passivo desta demanda**, o que inclui responsabilidade civil por perdas e danos, a ser apurada em regular processo, responsabilidade penal pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e responsabilidade administrativa, especialmente responsabilização pessoal por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), **incluindo regresso pelo pagamento da multa a seguir estipulada.**

5. Nesse sentido, fixo novo prazo até 6.9.2019 (próxima sexta-feira) para o cumprimento da ordem

Considerando que a decisão concessiva da liminar é clara no sentido de atribuir ao Banco do Brasil o dever de proceder às providências necessárias, sem prejuízo de eventuais responsabilizações a serem apuradas, **fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** pelo descumprimento da ordem, a ser iniciada a partir do dia imediato ao vencimento do prazo ora estipulado, devida por essa instituição financeira.

Fixo ainda **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** pelo descumprimento por parte do FNDE, se restar caracterizado que deixou de cumprir alguma providência que tenha sido solicitada pelo Banco do Brasil, necessária para a atuação deste e devidamente comprovada nos autos.

6. Determino, de igual modo, a restituição, à conta bancária de origem do Impetrante, do valor das parcelas indevidamente cobradas e descontadas desde a intimação da concessão da ordem liminar, em 10.6.2019, conforme ID 18260013 e 18260019.

7. Intime-se com urgência para cumprimento o Sr. Gerente Geral da Agência Coronel Marcondes, onde assinado o contrato (ID 17101874 e 18700460) a fim de que cumpra integralmente a medida liminar, sob pena de desobediência (art. 330, CP), sujeitando-se a prisão em flagrante, sem prejuízo das demais sanções antes especificadas.

Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, e/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo.

8. Por fim, à vista das informações prestadas como ID 18699935 e 19018322, pelo Banco do Brasil S/A. e pelo Diretor de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, embora tenha acerca delas se manifestado o Impetrante pelo ID 19952716, diga conclusivamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva notadamente à luz da Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Educação, inclusive para, se entender pertinente, providenciar emenda à inicial.

9. Retifique a Secretaria os registros da atuação do polo passivo de modo a incluir, como Autoridade Impetrada, o Superintendente da Agência do Banco do Brasil S.A., bem assim alterar, para a qualidade de litisconsortes, o Banco do Brasil S.A. e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

10. Intimem-se o n. Procurador do Banco do Brasil S/A e do FNDE pelos meios regulares.

11. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-62.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO FERNANDES BERTASSO.

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 006970/2016, 009039/2017; 013931/2015; 032710/2017; 085872/2019; id 14003764, folhas 02/06), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id 21359663).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005143-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora/exequente não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de atuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 00016888620114036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Ao arquivar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-65.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.
PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.
Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

Senão vejamos. Na manifestação contida no documento ID nº 15908079, a parte autora requereu a produção de prova pericial **por similaridade** no tocante aos períodos de trabalho exercidos na empresa de Valter Mirandola (de 15/12/1990 a 01/11/1991 e 01/12/1991 a 13/09/1995), bem como no Auto Posto Real de Presidente Prudente Ltda (de 01/06/1996 a 31/08/2004), a ser realizada nas dependências do Posto Larissa de Presidente Prudente Ltda, dada a similitude entre o labor e o meio ambiente laboral.

Ato contínuo, este Juízo determinou a vinda aos autos do LTCAT relativo às atividades exercidas pelo demandante no Posto Larissa de Presidente Prudente Ltda ou a justificativa de eventual impossibilidade de cumprimento da medida (ID nº 18160610).

Posteriormente, com a juntada do documento em questão (IDs 19796082 e 19796084) e oportunizado prazo para manifestação da parte ré (ID nº 19925567), vieram os autos conclusos à sentença.

Ocorre que o referido LTCAT é documento que poderá ser utilizado pelo perito na elaboração de seu laudo, juntamente com os demais dados por ele colhidos na empresa periciada, mas não pode ser simplesmente estendido pelo Juízo, por similaridade, sem a precedente análise técnica de profissional habilitado, às outras duas empresas para as quais o autor trabalhou, vez que aquele detém o conhecimento específico exigido para prestar os esclarecimentos dos quais o julgador necessita para concluir a prestação judicial.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência**.

1. Para a realização de prova pericial na empresa Posto Larissa de Presidente Prudente Ltda, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Avenida Manoel Goulart, nº 1835, Vila Santa Helena, CEP 19015-241, Presidente Prudente/SP), para que oportunize a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes da requisição expedida pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-04.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA

DESPACHO

Vista às partes da requisição expedida pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-60.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANIR ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CORREDATO ROSSI - SP165525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: EDSON BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEREZA APARECIDA SURIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.208,80 (oito mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência (parcial) dos valores depositados.

Após, retomemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória.

Após, prossiga-se nos termos das deliberações prévias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados, conforme deferido no despacho de id 18464681.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1202523-98.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente, defiro o requerimento de parcelamento da dívida em seis parcelas, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada, haja vista já ter efetuado o depósito do montante de 30% da dívida.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Saliente-se que o pagamento das demais parcelas deverá ser efetuado por meio de DARF, sob o código 2864.

Cumprido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Ao final, intime-se a União para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PETIÇÃO (241) N° 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO-MANDADO

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, através do seu setor técnico/pericial (UTEC/PDE), que realize perícia grafotécnica para apurar a alegada falsidade da assinatura aposta pelo Senhor José Vinha Junior no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, via deste despacho servirá de mandado, com prioridade nº 05.

Link para acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64D99FD8C>

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003452-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Tendo em vista à manifestação da parte executada quanto à digitalização dos autos ID20960808, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os elementos faltantes. Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 214776145, emprosseguimento, requeira CEF o que entender conveniente. **Prazo:** 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SERGIO LUIS ZEQUINI, MOYSES CLARO, CELSO SHIGUEO NONOYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORISIA VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição ID20856148, providencie a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para dar a início à execução de sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003881-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE LUIS CASTILHO - ME, JOSE LUIS CASTILHO

DES PACHO

Sobre o pagamento noticiado pelo executado – certidão do oficial de justiça - ID 21440309 – manifeste-se a CEF. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido no prazo de 15 dias aguarde-se no arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inconformada com a decisão id. 18395633, de 13/06/2019, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, primeiramente, apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Posteriormente, pediu a reconsideração da decisão (id. 21028094, de 22/08/2019).

Disse que a celeuma dos autos envolve a regularidade do registro do diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. Assim, a medida que se impõe é a denunciação da lide da mesma, haja vista ser a única responsável pela emissão do mencionado diploma.

Assegurou que as IES que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos seus respectivos alunos, bem como de que a expedição dos referidos documentos gozam de validade. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES, prestadora do serviço assegurar-se das condições de sua plena regularidade.

Frisou que, a despeito de ter efetuado o registro dos diplomas expedidos por instituições não-universitárias, não foi a responsável pela emissão do diploma da parte autora, tampouco foi responsável por qualquer oferta de ensino à mesma seja ela regular ou não.

Pediu, ao final, a reconsideração da decisão com o acolhimento da denúncia à lide da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. EPP.

É o relatório.

Delibero.

Nada a deliberar no momento.

A parte ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a petição id. 21028094, de 22/08/2019, alegando argumentos já expostos na petição id. 15955277, de 01/04/2019, e que foram analisados pelo Juízo na decisão id. 18395633, de 13/06/2019.

Naquela oportunidade, ficou consignado que, considerando o pedido da parte autora (declaração de validade e ativo do registro de diploma de graduação), não caberia a denúncia da lide.

A denúncia da lide, conforme constou, é cabível nas hipóteses de evicção e garantia de regresso, o que não é o caso dos autos.

Pelo mesmo fundamento, os embargos opostos pela parte ré (id. 18871819, de 27/06/2019) foram conhecidos, mas não providos (id. 20163178, de 01/08/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Em prosseguimento, considerando que o feito já foi saneado, com análise das preliminares arguidas e, principalmente, tendo em estima que as partes não apresentaram requerimento de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Manifestação ID nº 21184795: Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para onde deve ser encaminhada a intimação requerida.

Adimplida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação - a ser cumprido em regime de plantão - para que o gerente (ou quem suas vezes o fizer) da instituição financeira CECM EMPRIBEIRAO PRETO informe ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a natureza e o valor do bloqueio sobre os títulos mobiliários de titularidade da executada.

Int.-se.

[IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física]

RIBEIRÃO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 201/1369

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013141-55.2004.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Valor da Causa: R\$19.467,51 - Atual. 03/04/2012

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87521351B>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

- 1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**
- 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP visando:**

A) PROCEDER À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no Processo nº 0009456-57.2006.403.6102 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em nome da parte Executada acima mencionada para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, até o limite informado, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o titular da serventia legal, procedendo-se nos termos da Lei nº 6.830/80.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP - Rua dos Radialistas, Rio-Pretenses, 1000, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Executada: RENATA HEBLING MARINS - CPF 195.102.708-65.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF 7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 16255560, requereiamas partes o que for de seu interesse.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado da sentença e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº5002491-04.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que é aposentado por idade rural desde 16/02/2016 (NB 168.993.931-9) e vinha recebendo normalmente o benefício até que, em 05/02/2019, recebeu comunicação do INSS no sentido de que haveria possível irregularidade na concessão. Informa que apresentou defesa, porém, em 15/04/2019, foi comunicado de decisão que não a acolheu, com prazo de 30 dias para recurso, o qual foi apresentado em 10/05/2019. Aduz que o pagamento do benefício foi suspenso, embora o recurso ainda não tenha sido apreciado, colocando em risco sua sobrevivência, uma vez que conta com 70 anos de idade, estaria debilitado fisicamente e não teria mais condições de trabalhar, sendo o benefício, a única fonte de sustento. Aduz a ilegalidade da suspensão do benefício antes da decisão final e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo impugnado, com a consequente reimplantação do dito benefício, com o pagamento de todos os valores em atraso. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e limitou-se a informar o restabelecimento do benefício. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

A questão a ser dirimida nos autos não é propriamente o direito ao benefício, mas a questão da suspensão dos pagamentos enquanto pendente de apreciação recurso administrativo tempestivo.

No caso dos autos, a cópia da comunicação do INSS de 05/04/2019, informou ao impetrante que a defesa administrativa não foi acolhida e que teria o prazo de 30 dias para apresentar recurso, na forma do artigo 305, do Decreto 3.048/1999, esclarecendo, ainda, que o benefício seria suspenso de forma imediata, independentemente do prazo recursal.

Além deste documento, consta que o impetrante interpôs o recurso cabível no dia 10/05/2019, ou seja, tempestivamente.

Ocorre que o artigo 308, do Decreto 3.048/99, dispõe:

"Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)."

Neste sentido, a suspensão do benefício a partir da decisão que não acolheu a defesa se mostra violadora de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não obedeceu ao devido processo legal relacionado ao tema em questão. Ora, o artigo 308, do Decreto 3.048/99 é expresso ao afirmar que os recursos contra decisões das juntas de recursos terão efeito suspensivo, denotando que, em razão do princípio hierárquico, as decisões tomadas por autoridades de hierarquia inferior também o devem ser, sob pena de flagrante contradição e ofensa à isonomia.

Portanto, enquanto pendente recurso administrativo, o benefício deve ser mantido em pagamento. O risco na demora é evidente, uma vez que o benefício é de valor mínimo, o impetrante conta com 70 anos de idade, não demonstra ter outra fonte de renda e está em gozo há cerca de três anos, configurando-se o risco de lesão de difícil reparação.

Neste sentido, o precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-FERROVIÁRIO. PENSÕES POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO E NO RGPS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO RGPS ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O agravo retido não comporta conhecimento porque não reiterado nas razões recursais (art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973). - Para suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo, no intuito de satisfazer às exigências do devido processo legal, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. - Trata-se de aplicação prática de princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados. - Tal postulado espria-se à instância recursal, o que pressupõe o esgotamento do procedimento administrativo, para reversão de benefício que venha sendo irregularmente pago. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - A suspensão do pagamento do benefício logo no ato da notificação da impetrante para apresentar defesa viola o regramento do art. 11 e §§ da Lei nº 10.666/2003, não assegurando, por si só, o cumprimento do devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0002811-92.2015.4.03.6108, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ainda que exista possível interpretação do artigo 11, §3º, da Lei 10.666/2003 no sentido de ser possível o cancelamento imediato do benefício, entendo que a mesma só se aplica nos casos em que manifesta a existência de fraude e não nos casos em que controvertida a interpretação da prova do tempo de serviço, especialmente o rural, como no caso dos autos, haja vista que, a princípio, o impetrante agiu de boa-fé, apresentou os documentos necessários e a análise feita pelo servidor do INSS não foi viciada ou motivada por engano ou ardil. Ao contrário, o servidor interpretou os fatos e documentos e concluiu por homologar o tempo rural.

Não estamos, portanto, diante de caso de irregularidade, mas, de divergência de interpretação das provas do serviço rural pelo servidor que concedeu o benefício e por aquele que o está revisando, no âmbito do próprio INSS.

Nesse sentido, a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (STF, ED em RE 469247/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/02/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp.1323209/MG, Rel. p/ acórdão, Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.4.2014).

Assim, em tais hipóteses, somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inc. X do par. ún., art. 2º da Lei nº 9.784/99. De outro lado, ainda se mostra possível aplicar ao caso teleologicamente o disposto no artigo 308, do Decreto 3.048/99.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que restabeleça em favor do impetrante o pagamento do benefício NB 168.993.931-9 até decisão final no procedimento administrativo de revisão ou decisão em contrário, com efeitos desde a cessação, sendo os valores devidamente atualizados. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICAS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 204/1369

SENTENÇA

Vistos, etc.

Stahllog Solução Logística S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente manifestações de inconformidade protocoladas em 09/11/2016 (PA 12448.727482/2016-44) e 25/11/2016 (PA 12448.727483/2016-99), em face de decisões que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados, identificados na inicial. Alega que referidos pedidos foram apresentados há mais de 02 anos, tendo os mesmos transitado por alguns setores da Receita Federal, porém sem julgamento, sendo remetidos para a DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontram no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoça, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual, foi mantida.

Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que o PA 12448.727482/2016-44 foi apreciado e julgado no dia 07/08/2019, ao passo que o PA 12448.727483/2016-99, foi encaminhado à DRFRJO-I para realização de diligências, com prioridade.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisadas as manifestações de inconformidade protocoladas em 09/11/2016 (PA 12448.727482/2016-44) e 25/11/2016 (PA 12448.727483/2016-99), em face de decisões que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados, identificados na inicial.

Embora tenha até o momento acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, melhor analisado a questão, entendo que é o caso de revisão do entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a analisar os recursos, tem sido realizada a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme se verifica, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP argumenta no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Todavia, verifica-se que a competência material para julgar a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, conforme expressamente aduzido nas informações prestadas pela autoridade impetrada em questão, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Entretanto, a própria autoridade já indicou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardam análise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ do Rio de Janeiro/RJ para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo de restituição de IRPF.

Assim, afastar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, passando, a seguir, a analisar o mérito.

Reconheço, porém, a perda do objeto da ação quanto ao PA 12448.727482/2016-44 foi apreciado e julgado no dia 07/08/2019. Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de recurso administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade contra as decisões que indeferiram os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos, protocolizados há mais de 02 anos, pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à distribuição do PA 12448.727483/2016-99, identificado nos autos, à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta sentença, ou, caso sejam necessárias diligências, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Em relação a este pedido, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Quanto ao pedido relacionado ao PA 12448.727482/2016-44, extingo o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União.

Decisão sujeita ao reexame.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004240-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROCA BON MODAS LTDA - EPP, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRA DOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRA DOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRA DOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRA DOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual às embargantes.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER (22/10/2003), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou tempo de serviço de 04/07/1954 a 07/04/1965, cuja CTPS teria se extraviado. Apresenta documentos e sustenta que completou a carência mínima exigida na época. Ao final, requer a averbação dos períodos de contribuição e tempo de serviço não reconhecidos e a concessão do benefício e o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. A ação foi distribuída em 03/12/2007, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a necessidade de renúncia ao valor que exceder a alçada do Juizado, a prescrição e a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arrolada pela parte autora. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação da tutela. Ambas as partes interpuseram recursos. Vieram as contrarrazões. O benefício foi implantado em favor da autora. Em 15/09/2014, a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo anulou a sentença e reconheceu a incompetência dos Juizados para processar e julgar o feito, com o argumento de que o valor da causa seria superior a 60 salários mínimos. A parte autora interpôs embargos de declaração contra a decisão, apresentando cálculos que demonstrariam que o valor seria inferior a 60 salários e haveria contradição na decisão. Os embargos foram rejeitados. A parte autora interpôs novos embargos que foram novamente rejeitados. Sobreveio terceiros embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados, com aplicação de multa à autora de 1,0% sobre o valor da causa. O benefício foi cessado e os autos tomaram à primeira instância. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em 16/08/2018. As partes tiveram ciência. A parte autora aditou a inicial para retificar o valor da causa nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal e para pedir a condenação do réu em honorários. O INSS foi citado quanto ao aditamento e apresentou nova contestação quanto a todo o mérito. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, ratifico todos os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal, uma vez que obedecidos os princípios do devido processo legal, incluindo, a ampla defesa e o contraditório, entre as mesmas partes, quanto aos mesmos pontos controvertidos e provas produzidas.

Não há prescrição, pois a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo de 05 anos, contados do indeferimento do requerimento administrativo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Todavia, o CNIS aponta que a existência de contribuições como facultativa no período de 01/07/2003 a 30/09/2003, de tal forma que tinha a qualidade de segurada em 22/10/2003.

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 17/06/1996. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência exigida no caso, todavia, não foi comprovada.

Primeiro, verifica-se que a autora possui algumas contribuições feitas a título de contribuições individuais, períodos estes não controvertidos pelo INSS.

Além disso, sustenta a parte autora o trabalho como empregada no período de 04.07.1954 a 07.04.1965, constante em CTPS que teria se extraviado e não foi reconhecido pelo INSS.

Ora, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana apenas em parte do período.

A documentação hábil para tal prova é: ficha individual de funcionário do Hospital São Francisco, com data de admissão em 04.07.1954, exercendo a função de copeira; boletim de ocorrência, em que se descreve que o referido hospital sofreu danos devido a uma forte tempestade e isso destruiu/molhou seus arquivos, documento datado em 18.05.1994; carta endereçada à autora pelo hospital, datada de 18.11.1955, comunicando-lhe suas férias referentes ao período de 04.06.1954 a 04.06.1955; Recibo de pagamento correspondente às férias da autora, no período citado acima, documento datado em 21.11.1955; Recibo de pagamento correspondente às férias da autora, no período de 04.06.1955 a 04.06.1956, documento datado em 12.11.1956; Recibo de pagamento correspondente às férias da autora, no período de 04.06.1956 a 04.06.1956, documento datado em 08.06.1957; Aviso de férias nos períodos de 07.03.1959 a 04.07.1959, com o carimbo do hospital; recibo de férias correspondente ao mesmo período, datado em 07.03.1959.

O robusto início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual entendo possível a averbação dos períodos de 04.07.1954 até o final do ano de 1959, ou seja, 31.12.1959, pois presente início de prova material quanto a este.

Não há qualquer início de prova material de trabalho nos anos de 1956 a 1965. Apesar das metucosas anotações na ficha de registro de empregados nos anos de 1954 a 1959, não houve nenhuma anotação da empregadora entre 1956 a 1965, denotando indício de possível encerramento do vínculo de emprego.

Embora as testemunhas tenham mencionado trabalho até 1965, verifico que não há início de prova material neste período, sendo vedado o uso exclusivo da prova testemunhal para tanto.

Ressalto que a falta de anotação junto ao CNIS das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, inclusive como carência, vez que a autora era empregada e competia ao empregador a referida retenção e repasse. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, reconhecido o tempo em questão, de 04.07.1954 a 31.12.1959, inclusive para carência, observo que a parte autora não comprova que possui tempo de serviço suficiente para adimplir o requisito de 132 contribuições.

Destarte, não atende a parte autora todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Cabível tão somente a averbação dos períodos ora reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para determinar ao réu que compute e averbe em favor da parte autora o período de contribuição individual de 01/07/2003 a 30/09/2003 e o período de tempo de serviço de 04.07.1954 a 31.12.1959, como empregada, trabalhado para o Hospital São Francisco Ltda, para todos os efeitos, inclusive, carência. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por idade. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Mailda Cassandro do Nascimento
2. Benefício Concedido: averbação de tempo de serviço
3. Tempos de serviços/contribuições reconhecidos:
 - 3.1. contribuição individual de 01/07/2003 a 30/09/2003;
 - 3.2. empregada de 04.07.1954 a 31.12.1959, no Hospital São Francisco Ltda.
4. CPF da segurada: 213.851.928-79
5. Nome da mãe: Maria Trevisani
6. Endereço do segurado: Rua Álvares Cabral, 182, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-080.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que, na condição de credora da Fazenda Nacional, em face de indébito de IPI sobre Bonificações reconhecido por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102, ajuizado em 08/06/2010, cuja decisão transitou em julgado em 15/12/2016, formulou em 07/08/2018 pedido de habilitação do crédito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, conforme prescreve a IN RFB nº 1.717/2017, o qual foi parcialmente deferido em 05/11/2018 (decisão SEORT/DRF nº 438/2018), com a habilitação do crédito verificado no quinquênio que antecedeu a impetração do referido *writ*. Sustenta, porém, que restou indeferida a habilitação de créditos correspondentes aos recolhimentos de IPI realizados após o ajuizamento daquela ação (no interregno entre o ajuizamento e o trânsito em julgado), com a alegação de que mencionados créditos deveriam ter sido objeto de compensação ou pedido de restituição desvinculado do Mandado de Segurança acima referido. Constatou, ainda, que parte dos créditos já estariam fulminados pela decadência/prescrição de 5 (cinco) anos que teria fluído durante a tramitação e antes do trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 0005662-98.2010.4.03.6102 que reconheceu o direito do contribuinte em face do Fisco. Sustenta que a decisão ora impugnada ofendeu o direito líquido e certo do contribuinte, uma vez que há título judicial com trânsito em julgado que lhe garante a habilitação de créditos quanto aos valores recolhidos após a impetração do *writ* supra, o qual interrompeu o prazo prescricional. Aduz, ademais, que a decisão administrativa desrespeitou a própria IN RFB nº 1.717/2017 nos artigos 100 e 101. Ao final, requer a concessão da segurança para anular parcialmente o despacho decisório (fls. 216/225 do Processo Administrativo – Doc. 04.7) na parte em que indeferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, objeto do Processo Administrativo nº 10840.722407/2018-91, relativamente aos recolhimentos indevidos realizados após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102, bem como determinar à Autoridade Coatora que proceda a habilitação dos créditos de IPI correspondentes aos recolhimentos indevidos realizados após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102 e o seu trânsito em julgado (interregno entre 08/06/2010 a 21/09/2016) nos autos do Processo Administrativo nº 10840.722407/2018-91, nos termos dos artigos 100 e 101 da IN RFB nº 1.717/2017. Apresentou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e ingressou no feito.

O MPF não foi intimado porque reiteradamente informa que não se manifesta sobre o mérito em ações como o presente objeto, na qual se discutem exclusivamente interesses particulares.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte impetrante e quatro estabelecimentos filiais, impetraram em 08/06/2010, ação de Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IPI o valor das mercadorias remetidas em bonificação (ou seja, considerar como zero o valor da operação)”.

Constatou expressamente no pedido que fossem declarados como indevidos os pagamentos realizados a esse título e assegurado o direito de compensação acrescido de juros do SELIC.

Também é incontestado que a segurança foi concedida na sentença para assegurar “às impetrantes o direito de não incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o valor de mercadorias remetidas em bonificação, [...] recuperando os indébitos decorrentes desta decisão mediante compensação dos mesmos com tributos vincendos”.

A sentença foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região para assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IPI o valor das mercadorias remetidas em bonificação, limitando o reconhecimento do direito de deduzir o valor das mercadorias dadas em bonificação somente se submetidas ao regime geral de tributação do IPI e, também, “para afastar a incidência da Lei 11.960/09”.

A decisão transitou em julgado em 15/12/2016.

Em 07/08/2018, na forma do artigo 100, da IN RFB 1.717/2017, a parte impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o nº 10840.722407/2018-91, perante a Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a qual deferiu em parte o pedido, com os seguintes argumentos:

“... esses pagamentos, ou seja, os que se deram após o ajuizamento da ação, não devem ser objeto de habilitação, mas sim de pedido de restituição ou de declaração de compensação, por se tratar de pagamento indevido ou a maior, observando-se o prazo de cinco anos previsto no inciso I do artigo 168 do CTN, uma vez que a impetração do mandado de segurança não suspendeu ou interrompeu o início do prazo decadencial na hipótese de pedido de restituição ou declaração de compensação desses valores por parte da contribuinte.”

Segundo a parte impetrante, com essa sutileza nas razões de decidir, ou seja, ao se cindir os períodos de análise, a decisão administrativa conduziu a seguinte e incongruente situação em relação ao indébito de IPI objeto do Mandado de Segurança anteriormente manejado pela Impetrante:

a) indébito relativo aos cinco anos anteriores à impetração – de 09/06/2005 a 08/06/2010: habilitação deferida e possibilidade de compensação;

b) indébito posterior à impetração: I) a partir da impetração (verificada em 08/06/2010) a 10/2013 (considerando a data da decisão administrativa): prescrito, porque dependeria de pedido de restituição ou declaração de compensação realizados no prazo do artigo 168, inciso I, do CTN, vez que a *mandamus* não teria suspenso ou interrompido o prazo prescricional;

c) a partir de 10/2013 (considerando a data da decisão administrativa): ainda passível de restituição ou de compensação desvinculados do Mandado de Segurança, pois não decorrido o prazo prescricional de 5 anos, não sendo necessário para tanto pedido de habilitação.

Na presente ação, sustenta a impetrante que a referida decisão ora impugnada ofendeu o direito líquido e certo, uma vez que há título judicial com trânsito em julgado que lhe garante a habilitação de créditos quanto aos valores recolhidos após a impetração do *writ* supra, o qual interrompeu o prazo prescricional, de tal forma que também teria direito ao crédito a partir da impetração, em 08/06/2010, até 10/2013 (considerando a data da decisão administrativa). Aduz, ademais, que a decisão administrativa desrespeitou a própria IN RFB nº 1.717/2017 nos artigos 100 e 101.

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Ainda segundo a decisão administrativa impugnada:

“...Assim, após a sentença judicial de fls. 105/113, optando a contribuinte por pagar espontaneamente o tributo que entendia ser indevido, consoante petição inicial de fls. 77/102, os pagamentos realizados após referida decisão, que garantiu o não recolhimento do IPI, não devem ser objeto de habilitação, mas sim de pedido de restituição ou de declaração de compensação, por se tratar de pagamento indevido ou a maior, sem necessidade de ajuizamento de ação judicial autônoma para reaver os pagamentos indevidos efetuados após a impetração, como alegou a contribuinte em seu recurso, mas sim pedido administrativo, sujeito aos prazos prescricionais. Ademais, no caso sob exame, não houve no Despacho Decisórios nº 438/2018/DRF Ribeirão Preto-SP nenhum questionamento sobre o fato de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecer que a sentença declaratória tem eficácia executiva. A contribuinte é que, repita-se, por mera liberalidade, uma vez que não estava obrigada a fazê-lo, recolheu indevidamente os valores guareados no Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.403.6102, uma vez que a sentença de fls. 105/113 acolheu o pedido formulado pela contribuinte em sua petição inicial, reconhecendo o seu “direito de não incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o valor das mercadorias remetidas em bonificação, ainda que submetidas ao regime de tributação por unidade de produto; (...)”. Não obstante isso, se a contribuinte entendeu que, sem uma decisão judicial transitada em julgado, se colocaria “em situação de risco fiscal” ao deixar de recolher o IPI nas remessas em bonificação, deveria, durante o trâmite da ação, para se garantir de eventual modificação da decisão, que respaldou o não recolhimento do IPI em questão, realizar o depósito judicial do respectivo crédito tributário.”

Observa-se, portanto, que a autoridade impetrada considerou que a sentença em mandado de segurança tinha efeitos imediatos e o contribuinte poderia imediatamente aplicar o conteúdo da decisão judicial, independentemente do trânsito em julgado, para reduzir a base de cálculo do IPI.

Todavia, o contribuinte optou por pagar os valores integrais, com vistas a evitar risco fiscal desnecessário, dado que a sentença estava sujeita a recurso e poderia ser modificada, como, aliás, o foi pelo E. TRF da 3ª Região.

Diante disto, o fisco entendeu os pagamentos como voluntários e a maior, de tal forma que o prazo de prescrição se iniciaria a cada pagamento, independentemente do trânsito em julgado, pois sempre esteve à disposição do contribuinte a possibilidade de depósito.

Tais argumentos não convencem e geram a esdrúxula situação em que há créditos não prescritos e reconhecidos no período de 09/06/2005 a 08/06/2010; prescritos entre 08/06/2010 a 10/2013; e não prescritos, a partir de 10/2013.

Tudo porque o contribuinte optou por continuar a pagar os tributos segundo a legislação em vigor e renunciou ao direito de efeitos imediatos da sentença em mandado de segurança, justamente para evitar os riscos de uma decisão judicial provisória, que, ao final, foi reformada para conceder a segurança em menor parte do que aquela reconhecida em primeira instância.

A alegação de que os pagamentos foram voluntários e que o contribuinte poderia ter realizado o depósito para evitar os riscos da demanda não convencem, pois o depósito judicial é uma faculdade e direito do contribuinte e não uma obrigação, não se podendo apenar aquele que optou por trilhar o caminho mais gravoso, ou seja, pagar para depois reaver/repetir, por conta de uma maior segurança jurídica.

Efetivamente, o contribuinte pode renunciar aos efeitos imediatos da sentença em mandado de segurança, dado que se trata de um efeito processual concedido em seu favor. Ao optar por aguardar o trânsito em julgado, não há qualquer consequência ao contribuinte, pois não há incidência de prazo prescricional durante o tramitar do feito em que se discute a relação jurídica tributária. Aliás, a limitação da possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito é igualmente imperativo legal e direito do contribuinte, conforme artigo 170-A, do CTN.

Assiste razão à parte impetrante quando afirma que a 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a posição há muito tempo consolidada de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito à repetição do indébito, constitui título executivo para a satisfação em dinheiro do valor devido. Fica a critério do contribuinte optar pelo que lhe for mais favorável quando da realização do seu direito: compensação ou restituição em espécie, de acordo com o disposto nos artigos 165, I, do CTN e 66, § 2º, da Lei nº 8.383/1991.

Vale apontar que todo pagamento de tributo é ato voluntário, uma vez que pode optar o contribuinte por não pagar e se sujeitar aos respectivos ônus. Assim, ao pagar os tributos como vinha fazendo anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, o contribuinte manifestou justa confiança de que deveria aguardar o trânsito em julgado, renunciando ao direito de efeitos imediatos da sentença em favor de maior segurança jurídica com o trânsito em julgado. A decisão administrativa, portanto, quebrou esta justa confiança.

Há desprestígio não só ao direito do contribuinte, como, também, ao Poder Judiciário, dado que a interpretação administrativa cria esdrúxula e kafkiana situação em que haveria créditos prescritos entre a sentença e o prazo de 05 anos anteriores ao requerimento de habilitação de crédito, desrespeitando-se conceitos como ajuizamento da ação e trânsito em julgado, como marcos para se definir a prescrição dos direitos créditos e a possibilidade de compensação.

Como bem colocou a parte impetrante, a impetração do mandado de segurança não só suspende, como interrompe o prazo de prescrição, de tal forma que somente volta a fluir após o trânsito em julgado, inclusive, quanto às parcelas de tributos devidos durante sua tramitação.

Ademais, quanto aos efeitos da sentença em mandado de segurança, dispõe expressamente o artigo 14 da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar

§4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

Uma simples análise do artigo 14, da Lei 12.016/09, demonstra que a sentença em mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, bem como, que a execução provisória é uma faculdade do impetrante e não uma imposição legal.

Dessa forma, tendo a parte impetrante optado por aguardar o trânsito em julgado e continuar a pagar os tributos como o vinha fazendo, apenas renunciou ao direito de execução provisória da sentença. Nada mais.

Não há, portanto, ato voluntário de pagamento de tributo desafetado do objeto do mandado de segurança, de tal forma que todas as parcelas vencidas e pagas no curso da ação somente estão sujeitas à prescrição no prazo de 05 anos após o trânsito em julgado na forma da súmula 150, do STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular em parte o despacho decisório (fs. 216/225 do Processo Administrativo – Doc. 04.7), no que indeferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, objeto do procedimento administrativo nº 10840.722407/2018-91, relativamente aos recolhimentos indevidos realizados após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102, bem como determinar à Autoridade Coatora que proceda a habilitação dos créditos de IPI correspondentes aos recolhimentos indevidos realizados após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005662-98.2010.4.03.6102 e o seu trânsito em julgado (interregno entre 08/06/2010 a 21/09/2016) nos autos do mesmo PA.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Custas pela União.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Afirma que recebia o benefício assistencial NB 87/539.905.415-5, com DIB em 02/03/2010, sendo que em 14/12/2017 o benefício foi cancelado pelo INSS com base no argumento de que a renda "per capita" seria superior ao limite legal. Afirma que é casado com Vilma Augusta Marcolino, que também é idosa e auferir benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, desde 06.11.2014, concedido no processo 0003975-29.2014.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção. Aduz que o INSS está a lhe cobrar a restituição da quantia de R\$ 43.903,62. Sustenta a existência de despesas médicas e o direito à manutenção do benefício, como o cancelamento do débito apontado, os quais, ainda, seriam irrepetíveis. Ao final, requer a procedência da ação para o restabelecimento do LOAS e o cancelamento das cobranças, declarando-se o direito ao recebimento dos valores em atraso desde a indevida cessação do benefício. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que sua esposa já receberia outro benefício de LOAS, superando a renda "per capita" limite. Aduz, outrossim, que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia social e o laudo veio aos autos. As partes tiveram vistas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....

É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se autosustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Primeiramente frisa-se que o autor nasceu em 03/02/1945 e já possuía a idade mínima de 65 anos na DER. Preenchido este requisito.

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, como que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento, como no caso dos autos.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando ‘houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;’ ou ‘for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.’ (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDElno REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

No caso dos autos, o INSS cessou o benefício com os argumentos de que a renda mensal “per capita” foi superior ao limite máximo nos períodos de 01/08/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014 e a partir de 01/11/2014 até a cessação do benefício em, em razão do recebimento de outro benefício assistencial pela esposa do autor e recebimento de remuneração por seu filho Felipe Augusto Marcolino, uma vez que todos teriam endereço na rua Machado de Assis, 706, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP.

Quanto à renda do filho Felipe Augusto Marcolino, verifico que o INSS concluiu que o mesmo residia com seus pais em razão do endereço constante em seus cadastros. Todavia, o endereço constante no momento do cadastramento não permaneceu o mesmo.

Conforme laudos periciais sociais realizados nestes autos e nos autos do processo 0003975-29.2014.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, em visitas realizadas em 2014 e 2019, os peritos constataram que o autor reside somente com a esposa, tendo os filhos suas próprias famílias, residentes no mesmo bairro. Portanto, as rendas dos filhos não podem ser consideradas para tal finalidade, pois não compõem o núcleo familiar.

Ademais, verifico que os dados do CNIS demonstram que o filho Felipe teve apenas pequenos vínculos de emprego nos períodos 01/08/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, permanecendo a maioria dos meses dos referidos anos desempregado, denotando que, na média mensal dos referidos anos, auferiu renda mensal bastante inferior ao limite legal.

Ademais, entendo que o benefício pago nos referidos períodos pontuais são irrepetíveis.

É certo que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473, STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. O Colendo STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, portanto, irrepetível.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos a ausência de demonstração de indícios de má-fé do autor para a obtenção do benefício. O benefício foi concedido em 2010 e em esparsos períodos nos anos de 2012, 2013 e 2014, cerca de um ou dois meses em cada ano, o filho Felipe teria conseguida trabalho e recebido alguma remuneração, conforme dados no CNIS, de tal forma que constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, enquanto recebia o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício em questão. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente.

Anota-se, ainda, que no momento em que o INSS iniciou o procedimento administrativo para obter de volta os valores, o filho Felipe não mais residiria com os pais, uma vez que há informação nos autos que tem outra residência e se encontra casado.

Observo, ainda, que as assistentes sociais, por meio dos laudos sociais anexados aos autos, constataram que desde 2014 o autor reside atualmente apenas com sua companheira, que também é idosa e incapaz para o trabalho, beneficiária de LOAS concedido judicialmente nos autos 0003975-29.2014.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, apresentando algo grau de vulnerabilidade social, com anotação de que vivem abaixo da linha da pobreza socioeconômica. Dessa forma, a renda familiar do autor advinha apenas do benefício assistencial próprio e do concedido judicialmente a sua esposa, ambos no valor de 01 salário mínimo mensal.

Por fim, é possível concluir que diante das condições de precariedade de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que o autor vive abaixo do nível de pobreza, e a quantia de 01 salário mínimo percebido por sua companheira a título de LOAS não pode ser computada para fins de definição da renda “per capita”.

Dessa forma, observo que a decisão do INSS se mostra equivocada, de tal forma que reconheço o direito ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação, com o cancelamento das cobranças de valores pelo réu.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor, desde sua indevida cessação, o Benefício de Prestação Continuada NB 87/539.905.415-5, com DIB em 02/03/2010, no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à data do cancelamento indevido e o cancelamento da cobrança dos valores em restituição definidos no PA. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor total da condenação, computada a soma do valor do débito cancelado e das parcelas devidas entre o cancelamento do benefício e as vincendas até a sentença (súmula 111, STJ), bem como, ressarcir os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do beneficiário: Francisco Marcolino
2. Benefício Restabelecido: LOAS
3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo
4. DIB restabelecimento: desde a cessação
5. CPF do beneficiário: 747.641.018-15
6. Nome da mãe: Mariana Onoria
7. Endereço do beneficiário: Rua Machado de Assis, nº 706, Bairro Vila Tibério, CEP 14080-090, Ribeirão Preto/SP.

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, como acima explicitado, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício LOAS, em favor do autor, enquanto mantidas as condições dos autos, suspendendo a cobrança de valores em atraso, até decisão final.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLIVIA DE PADUA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DESPACHO

Depreque-se a citação da genitora da impetrante, Sra. ODETE DE PADUA MAIA, (Id 21434131) a ser cumprida na Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso - MG.

Int.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5312

EXECUCAO DA PENA
0006136-25.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de JOÃO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000736-64.2016.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/71. À fl. 72, determinou o Juízo a remessa dos autos ao Juízo das

Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, por entender ser aquele o Juízo competente para processar a presente execução. À fl. 84, aquele Juízo devolveu os autos a esta Secretaria, para que fossem deprecados os atos. À fl. 87, este Juízo determinou que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e, na sequência, fosse expedida carta precatória visando à realização de audiência de justificação e fiscalização do cumprimento das penas. Com a vinda dos cálculos (fl. 89), expediu-se a carta precatória determinada. Naquele Juízo, realizou-se a audiência admonitoria (fls. 97/99), dando o réu início ao cumprimento das penas, sendo que, posteriormente, a carta precatória foi devolvida a esta Secretaria, devidamente cumprida (fls. 100/144). À fl. 145, certificou a Serventia do Juízo o cumprimento das penas. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pugnano pelo reconhecimento do integral cumprimento da pena imposta (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Y. B. I.

REPRESENTANTE: ANTONIO ISAAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA - MG136576, ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031, MARCIO LUIZ NOGUEIRA - MG135239,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA - MG136576, ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031, MARCIO LUIZ NOGUEIRA - MG135239

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta que sempre foi aluno com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de medicina da UNISEB, tendo sido classificada em 15º lugar. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula estaria a se encerrar. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieram conclusos na presente data.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada melhor mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida como certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que a impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Anoto que a impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica.

Todavia, apesar da presença da verossimilhança da alegação, verifico que, na presente data, os prazos para matrícula já decorreram e as aulas tiveram início em 12 de agosto de 2019, ou seja, há quase um mês. Dessa forma, a concessão da liminar no presente momento não se mostra adequada, uma vez que não há no edital previsão de compensação ou abono de faltas às aulas já ministradas, bem como, indícios da persistência de vagas disponíveis.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por ora, defiro a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da UNISEB.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF, em razão da presença de menor no polo ativo desta demanda.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCHI - SP20596
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pleito da exequente – ID 19474951. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirada do mesmo no prazo de sessenta dias.

Quanto ao pleito da executada (ID 20887582), autorizo o cancelamento do protesto, mediante requerimento do interessado e recolhimento das custas devidas para tanto. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (ID 1748808), comunicando.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Indefero o pedido de gratuidade processual. A parte autora é advogado e sócio proprietário de sociedade de advocacia, com remuneração mensal constante no CNIS superior a R\$ 20.000,00, de tal forma que os documentos indicam a ausência de miserabilidade e pobreza para fazer jus ao benefício. Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cópia das últimas três declarações de renda. Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nilza Mara de Souza Duarte, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em condições especiais de trabalho, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Esclarece, ainda, que perante o Juizado Especial local, foi reconhecido o direito a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de períodos laborados em condições especiais, diversos do ora pleiteado. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (26.10.2005), com o recebimento das diferenças entre os benefícios, ou alternativamente, a averbação do período especial pleiteado com revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a autora (NB nº 42/143.552.321-8).

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia técnica judicial, veio aos autos o competente laudo, dando-se vistas às partes.

Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos prestados em caráter especial, uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Entretanto, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ.

Quanto ao pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a despeito do valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS, anoto que respectivo valor não serve unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda da parte autora, motivo pelo qual mantenho a gratuidade processual concedida.

Sem outras preliminares, passo ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 29.05.1998 a 26.10.2005.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empregadora, cujo período especial se pleiteia nos autos. Referido formulário descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pela obreira junto à empregadora ao longo dos períodos laborativos, além de mencionar que a autora estaria exposta a agentes biológicos, porém, não indica a intensidade/concentração.

Assim, apesar da juntada de formulário previdenciário, com o intuito de se comprovar a exposição da autora a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho da autora, vindo o competente laudo ser acostado aos autos (Id 11479625).

O laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo realizou a perícia *in loco* na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Concluiu o Sr. Perito do juízo que, durante o exercício de seu labor, a autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 29.05.1998 a 26.10.2005, como auxiliar de enfermagem: agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas) ao ter contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente. Portanto, caracterizando a atividade especial, com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanescem os efeitos graves à saúde e integridade física do(a) autor(a), durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.

Verifica-se, assim, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido com fundamento, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumprir ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (17/10/2016).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (17.10.2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do(a) segurado(a):** Nilza Mara de Souza Duarte
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 17.10.2016.
5. **Períodos especiais reconhecidos judicialmente, neste feito:** 29.05.1998 a 26.10.2005.
6. **CPF do(a) segurado(a):** 038.001.698-27.
7. **Nome da mãe:** Iria Silva de Souza.
8. **Endereço do segurado:** Rua Itapura, 12, apto 94, Jardim Paulista, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.090-281.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que requereu e teve deferido o benefício LOAS/Idoso (NB 88/700.898.438-4), em 02/05/2014. Afirma que, posteriormente, o INSS reviu a decisão, cancelou o benefício e passou a cobrar os valores já pagos. Sustenta que faz jus ao benefício e, ao final, requer seja cancelado o débito e cessadas as cobranças pelo réu, provenientes do recebimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS/Idoso mencionado, bem como seja restabelecido o pagamento mensal em favor da autora, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local que afastou as prevenções apontadas, retificou o valor da causa e declinou da competência. A ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. O patrono da autora informou o óbito da mesma e apresentou petição na qual manifestava desistência, comanância do cônjuge supérstite. O INSS foi intimado e não se manifestou quanto ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que ocorreu o óbito da parte autora e sendo o benefício de LOAS personalíssimo, entendo que houve perda do objeto da ação, em especial, porque ausente o interesse na habilitação processual do cônjuge e a anotação na certidão de óbito de ausência de bens conhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto e carência superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, dada a natureza da extinção desta ação, bem como, a gratuidade processual concedida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015016-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBEM LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente Rubem Lima Silva para regularizar o presente cumprimento de sentença, com a apresentação de petição inicial contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002607-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ORIVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos, tendo em vista que cuidam os autos preventos (0000683-45.2000.403.6302) de ação ordinária que tramitou junto ao Juizado Especial Federal no qual foi pleiteada a concessão de benefício previdenciário com o reconhecimento de tempo trabalhado como rural, no período de 01/04/1971 a 05/06/1977; ao passo que, neste feito, postula-se a revisão do benefício concedido como reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nos períodos de 01/04/1971 a 05/06/1976 e 29/04/1995 a 17/03/2000.

Defiro a gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 082.398.656-0 - DIB 02/06/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças não prescritas. Trouxe documentos. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e a ausência do interesse em agir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência do interesse em agir se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é procedente.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, havendo interesse em agir, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Nestor Gomes Vieira
2. **Benefício revisado:** NB 082.398.656-0
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB (02/06/1989), observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 85.290.868- 72
6. **Nome da mãe:** Abília Gomes Faria
7. **Endereço:** Rua Martin Grassmann, 833, Vila Monteiro, na cidade de São Simão/SP, CEP: 14.200-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Confrio Soluções Logísticas S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisorio juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS APARECIDO TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.289/96, observando-se o valor atribuído à causa.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON DELLAMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DECISÃO

Anote-se o valor correto da causa apurado na decisão ID 12508190, página 61, R\$ 114.596,04.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEDIA IGNACIO SARRETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A impetrante pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 19518057/19518066: traz a declaração de imposto de renda em cumprimento à determinação ID 18763528.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante é engenheira, sem menção a desemprego, possuindo patrimônio em 2018 no valor de R\$ 335.528,46, sem dependentes, conforme declaração de imposto de renda ID 19518066.

Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica alegada na inicial.

Assim, reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008249-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013342-76.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MARLENE MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006313-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo mencionado na inicial.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006047-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO FONSECA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e celerе. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvido os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ DORINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SANTANA CORREIA - BA41614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de tutela provisória para que seja alocado em uma das vagas ociosas do Programa Mais Médicos, conforme disponibilidade apresentada pela Secretaria do Município de Cáceres/MT, com sua convocação imediata para participar do Módulo de Acolhimento e Avaliação.

Narra, em síntese, que participou do certame para preenchimento de vagas para o Programa Mais Médicos (edital nº 11) e teve sua inscrição deferida, pois preenche os requisitos. Informa que não conseguiu vaga no Programa, em razão dos critérios de desempate.

Segundo alega, após a abertura do certame, três profissionais pediram o desligamento do programa no Município de Cáceres/MT, surgindo então mais três vagas, que ficarão ociosas, em prejuízo ao atendimento médico do Município. Pretende, assim, lhe seja destinada uma dessas vagas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Reputo ausente, no caso, a probabilidade do direito, uma vez que em certames públicos, como o caso dos autos, a Administração Pública se compromete com as vagas disponibilizadas no edital. Como o próprio autor reconhece, as vagas por ele pleiteadas surgiram após a abertura do edital nº 11 do concurso para o Programa Mais Médicos. A princípio, e sem prejuízo de posterior análise da questão, há discricionariedade por parte do Poder Público no preenchimento dessas vagas.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a União para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006069-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004373-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A impetração do mandado de segurança se deu contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e do Fiscal Chefe da Divisão de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos, autoridades sediadas, respectivamente, em Ribeirão Preto e Santos.

Considerando que, em mandado de segurança, a competência do Juízo se estabelece pela sede da autoridade coatora e, no caso, as autoridades apontadas têm domicílios distintos, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à emenda da inicial para esclarecer o ato impugnado e retificar o polo passivo, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto ou o Fiscal Chefe da Divisão de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005949-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:REINALDO DONIZETI BONFA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato, observando-se o disposto nos artigos 34 e 40 do Estatuto Social (cf. ID 21357916), nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC, e recolher as custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Neste prazo, deverá providenciar o depósito judicial como mencionado na inicial.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BARONI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3115

EMBARGOS DE TERCEIRO

000598-92.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003590-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-55.2014.403.6102 ()) - ROSA MARIA PONTES MARTINS X VINICIUS PONTES MARTINS (SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Pede a defesa de Rosa Maria Pontes Martins e Vinicius Pontes Martins a revogação das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva (fls. 196/198). Alega que os sentenciados comparecem em Juízo desde agosto de 2014, totalizando 4 anos e seis meses, tempo superior à pena imposta na sentença. Sustenta que o processo está em grau de recurso e que os requerentes não podem ser penalizados pela demora do Poder Judiciário. Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o necessário. Ao contrário do que afirma a defesa, o cumprimento de medidas cautelares não se presta à antecipação do cumprimento da pena, pois não foi imposta qualquer medida que restringisse a liberdade de ir e vir. Isto posto, considerando que a defesa nada trouxe de novo capaz de ensejar a revogação das medidas impostas, indefiro o pedido. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002876-03.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-13.2016.403.6102 ()) - MOACYR DE MOURA FILHO (SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE

FREITAS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e domiciliar de Moacyr de Moura Filho, encaminhado a este Juízo em razão da decisão do STJ que declarou esta Vara a competente para apreciação dos autos n. 5001685-62.2016.4.04.7011 que tramitaram inicialmente na 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR. Considerando que no HC n. 5000177-87.2019.403.0000 foi concedida a ordem para substituição de prisão preventiva por medidas cautelares em 21.05.0019 (fls. 973/974 dos autos n. 0006947-19.2016.403.6102), nada há para ser deliberado nestes, porque nada de novo se trouxe. Intimem-se. Cumpra-se a ordem de serviço 30 e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-32.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)
Fls. 793: homologa a desistência da testemunha de acusação Luiz Eduardo Galvão Machado Cardoso. Comunique-se ao Juízo deprecado para cancelamento da videoconferência agendada para o próximo dia 12.09 e solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Intimem-se os defensores. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X PEDRO BUENO DA COSTA X HERCILIA BUENO DA COSTA X JOAO BUENO X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELEN A BUENO DA COSTA X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X VICENTE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X JUDITE BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X ROSA

PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNEZ PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALONEI X HELENA COSTA BRANCALONEI X MARIA MARTA BRANCALONEI SARGO X CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALONEI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO X SONIA APARECIDA SANCHES DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA X RENATA BRANCALONEI MITCHELL X ANA PAULA LEIVAR BRANCALONEI X ANA CLAUDIA BRANCALONEI FONSECA X PAULO CESAR DA SILVA BRANCALONEI X FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALONEI X SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALONEI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALONEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos efetuados referentes a reinclusão de requerimentos, à disposição deste Juízo, expectam-se os respectivos alvarás de levantamento na proporção devida a cada coerdeiro de Emylce de Azevedo Figueiredo Silva (f. 2433) e Helena Costa Brancaloni (f. 2437), observando-se os termos do despacho da f. 2409. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento do precatório (f. 2430), em arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento do acordo extrajudicial e respectivo pagamento, conforme noticiado pela parte executada (ID 21530797 e 21530800), bem como acerca do requerimento de levantamento dos valores bloqueados pelo BacenJud.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

DESPACHO

Preambulamente, deverá a parte exequente promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento (ID 19629869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n. 5006252-72.2019.403.61.02, em trâmite na 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Samuel Stefani Francelino dos Santos em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 240340558000004010. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de nulidade da citação por hora certa na execução. Nesse sentido, conforme se verifica na certidão daquele feito, reproduzida na fl. 50 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), o oficial de justiça compareceu no endereço do embargante em três dias diferentes, em horários diversificados, mas não o encontrou. Logo, intimou o porteiro a avisar o embargante que retornaria no dia 22.11.2016, às 8 horas da manhã e, isso feito, o embargante não estava no local, sendo certo que o porteiro o notificou da data e hora para citação. Nesse sentido, vide a certidão reproduzida na fl. 51 deste processo. A narrativa constante das certidões evidencia a ocultação intencional do embargante, revelando-se válida e legítima a citação por hora certa.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de executabilidade do título, tendo em vista que a mesma foi relacionada a contrato de abertura de crédito rotativo, enquanto o título executivo do caso concreto se trata de cédula de crédito bancário, que é título executivo judicial (art. 28 da Lei nº 10.931-2004), conforme reconheceu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.291.575).

O CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ademais, “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de periccia contábil” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que “*Anorma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é “*admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual*” (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é “*admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios*” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

A planilha da fl. 40 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) indica que não há qualquer cobrança de custas ou honorários, apesar de eventual previsão contratual para a incidência desses encargos.

Tendo em vista que nenhuma das teses suscitadas pelo embargante será acolhida, não há fundamento para que o seu nome seja retirado de cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a executante para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Samuel Stefani Francelino dos Santos em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24034055800004010. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de nulidade da citação por hora certa na execução. Nesse sentido, conforme se verifica na certidão daquele feito, reproduzida na fl. 50 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), o oficial de justiça compareceu no endereço do embargante em três dias diferentes, em horários diversificados, mas não o encontrou. Logo, intimou o porteiro a avisar o embargante que retornaria no dia 22.11.2016, às 8 horas da manhã e, isso feito, o embargante não estava no local, sendo certo que o porteiro o cientificou da data e hora para citação. Nesse sentido, vide a certidão reproduzida na fl. 51 deste processo. A narrativa constante das certidões evidencia a ocultação intencional do embargante, revelando-se válida e legítima a citação por hora certa.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de executabilidade do título, tendo em vista que a mesma foi relacionada a contrato de abertura de crédito rotativo, enquanto o título executivo do caso concreto se trata de cédula de crédito bancário, que é título executivo judicial (art. 28 da Lei nº 10.931-2004), conforme reconheceu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.291.575).

O CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ademais, “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 C.J2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que “*Norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é “*admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual*” (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é “*admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios*” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 C.J1 de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

A planilha da fl. 40 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) indica que não há qualquer cobrança de custas ou honorários, apesar de eventual previsão contratual para a incidência desses encargos.

Tendo em vista que nenhuma das teses suscitadas pelo embargante será acolhida, não há fundamento para que o seu nome seja retirado de cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a executante para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Samuel Stefani Francelino dos Santos em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24034055800004010. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de nulidade da citação por hora certa na execução. Nesse sentido, conforme se verifica na certidão daquele feito, reproduzida na fl. 50 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), o oficial de justiça compareceu no endereço do embargante em três dias diferentes, em horários diversificados, mas não o encontrou. Logo, intimou o porteiro a avisar o embargante que retornaria no dia 22.11.2016, às 8 horas da manhã e, isso feito, o embargante não estava no local, sendo certo que o porteiro o cientificou da data e hora para citação. Nesse sentido, vide a certidão reproduzida na fl. 51 deste processo. A narrativa constante das certidões evidencia a ocultação intencional do embargante, revelando-se válida e legítima a citação por hora certa.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de executabilidade do título, tendo em vista que a mesma foi relacionada a contrato de abertura de crédito rotativo, enquanto o título executivo do caso concreto se trata de cédula de crédito bancário, que é título executivo judicial (art. 28 da Lei nº 10.931-2004), conforme reconheceu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.291.575).

O CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ade mais, "a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil" (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 C.J2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos "contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada" (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que "Anorma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é "admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual" (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato").

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é "admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios" (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 C.J1 de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

A planilha da fl. 40 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) indica que não há qualquer cobrança de custas ou honorários, apesar de eventual previsão contratual para a incidência desses encargos.

Tendo em vista que nenhuma das teses suscitadas pelo embargante será acolhida, não há fundamento para que o seu nome seja retirado de cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de dedução dos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA CARDOSO

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte apelante, promova a Secretaria a exclusão dos documentos Ids 9133234, 9133211, 9133221, 9132855, 9132556, 9131583, 9131573, 9130906 e 9130908.
2. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF 3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência do valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do despacho ID 20136621 (referente ao laudo): "...Sendo juntada a complementação, vista às partes para que se manifestem em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do despacho ID 20136621 (referente ao laudo): "...Sendo juntada a complementação, vista às partes para que se manifestem em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

DESPACHO

Tendo em vista as novas informações apresentadas pela executada (COHAB-RP), autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta 2014.005.18476-7 (Id 16197750, p. 26), conforme requerido.

Assim, intime-se a parte executada (COHAB-RP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, elaborando planilha de evolução do financiamento de acordo com o decidido no julgado, deduzindo os depósitos realizados pela parte exequente, restituindo eventual crédito em favor da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005646-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN LUCIALINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.
 3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO SA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0302586-24.1995.403.6100 (7.ª Vara SP – Capital - Cível), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
RÉU: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inventariante atualizada, em que consta REGIANE HELENA GRIGOLETO, CPF 257.503.018-85, como inventariante do espólio de PEDRO DONIZETI GRIGOLETO, CPF 980.313.418-34.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003943-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MILA

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos officios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3833028).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova depósito complementar referente à incidência da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos officios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 192.596,17, atualizado para junho de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 104.081,80, atualizado para junho de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 104.081,80, atualizado para junho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9230161).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5225

MONITORIA

0008783-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS (SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Ante o teor de fs. 268 e 272 verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0302469-03.1990.403.6102 (90.0302469-3) - UBIRATAN LEMOS DOS REIS (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A (SP363054 - RAFAEL NEVES VIEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X MARIA LUIZA COLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 192 e 195-196, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS AFONSO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 189.449,57, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 155.401,35, atualizado para agosto de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 155.401,35, atualizado para agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10217385).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-67.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado (execução invertida), o INSS apresentou os valores dos cálculos, apurando o valor total que entende devido de R\$ 174.478,81, atualizado para maio de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 174.478,81, atualizado para maio de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 39.858,99, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 34.524,65, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 34.524,65, atualizado para agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 16713314).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOC FILM SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS GUIDO BARATELLA, VERA LUCIA VERRI BARATELLA

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Recolham-se os mandados de citação, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA MARIA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA ORGA - SP331526
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 20676433: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009621-67.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA, GILBERTO K ASPER, FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC
Advogado do(a) RÉU: CALIL SIMAO NETO - SP210747
Advogado do(a) RÉU: NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A
Advogado do(a) RÉU: NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA ZANETTI

DESPACHO

Vistos.

Para a oitiva das testemunhas arroladas pelos dos réus (ID 20858429, fl. 1292 e ID 20907608), designo o dia 08 de outubro de 2019, às 14h30.

Intimem-se.

Rib. Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a oitiva das testemunhas do(a) autor(a) designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do(a) autor(a) dar ciência ao(à) seu(sua) cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se.

Rib. Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20858106: este Juízo compartilha do entendimento de que não é obrigatória a prolação de despacho saneador em momento único, pois o saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas.

Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 25519/DF, Relator Min. Humberto Martins, j. 1º/03/2016, DJE de 08/03/2016.

2. Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte e que não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos e informações pretendidos, concedo, pois, novo prazo de cinco dias para que o autor especifique as provas que eventualmente deseja produzir, justificando-as.

Int.

Rib. Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

ID 20551364: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004244-86.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: UNIAO DOS MOVIM.DE MORADIA DA GRANDE S.PAULO E INTERIOR, ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ROBERTO BARBOSA - SP147301

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

DESPACHO

1. Petição Id 20761132 - fls. 742/763: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008247-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA, RONALDO FONSECA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF confirmou ter havido acordo administrativo (ID 16098276 e 16098285) e não existem notícias de que o imóvel possa ter sido arrematado ou vendido, **reputo viável** a realização de *audiência para tentativa de conciliação*, que ora designo para o dia **18 de setembro de 2019**, às **15 horas**, na CECON (Central de Conciliação) deste fórum.

As partes deverão comparecer munidas de documentos e demonstrativos para viabilização de eventual acordo.

O patrono da autora deverá dar ciência à sua cliente e cuidar para que ela esteja presente ao ato.

Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005707-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LEITE FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20537722: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA ANNIBAL MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19727573) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 17/09/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, DARCY BRANDAO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA PAES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, DARCY BRANDAO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA PAES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, DARCY BRANDAO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA PAES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJg requerida. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CARUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Paulo Caruso, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em expedir certidão de tempo de contribuição protocolada sob n. 2033073819 em 13/02/2019.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a expedição do documento.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID21414892: Diante do manifestado pelo Senhor Perito, apresente a parte autora os documentos solicitados.

Com a juntada, abra-se nova vista ao Senhor Perito para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 19191382, nos quais se alega a existência de controvérsia. Segundo afirma, a prova indeferida é essencial para a confirmação da natureza das operações realizadas, tão-somente intermediação/aproximação dos serviços de turismo, a resolver a controvérsia posta.

Intimada, a requerida manifestou-se no ID 20819258.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Inexiste a omissão/contradição apontada, portanto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI NI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4507

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000755-90.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-57.2017.403.6126 ()) - SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP359042 - FELIPE EIJII ARAUJO FUJII) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos:

1. Procuração original;
 2. Contrato Social em que conste a cláusula de gerência (cópia simples);
 3. Cópia do bloqueio e transferência dos valores no Bacenjud, bem como dos depósitos judiciais que estão garantindo a execução fiscal;
 4. Providenciem advogados signatários de fls. 10 a assinatura original na petição inicial, que deverá ser aposta logo abaixo da que foi feita por cópia.
- Suspendo o andamento da execução fiscal 0003329-57.2017.403.6126 até o julgamento do feito, que deverá ser apensada a este feito, tendo em vista que o débito está integralmente garantido. Providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial e CDA que se encontra na contracapa da execução.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003649-10.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2)) - BRUNA DE CAMARGO NEVES (SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X INSS/FAZENDA

Fls. 533/534:Atenda-se. Providencie a secretaria a virtualização no sistema PJE (metadados).
Cumprida a determinação, intime-se a embargante para que insira as peças digitalizadas.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004979-04.2001.403.6126 (2001.61.26.004979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIURA WIECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS WIECK(SP171247 - JULIANAC AMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Fl206: Por ora, intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 204.

Cientifique a parte executada que os autos das execuções fiscais n. 0000412-90.2002.403.6126 e 0005902-30.2001.403.6126 estão apensados à presente execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004979-04.2001.403.6126 (2004.61.26.004049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREIRA SERVICOS TEMPORARIO LTDA X PAULO CESAR CARREIRA X DENISE C ABRALLUSTOZA(SP270101 - MIRELLA PERUGINO)

Fls. 190/200: trata-se de pedido do terceiro interessado, Daniel Vezzoso Marchesoni, de retificação da indisponibilidade decretada nos autos, devendo esta recair tão somente sobre os bens de Paulo César Carreira e Denise Cabral Lustosa. Analisando os autos, verifico que não há o que ser retificado, portanto, conforme decisão de fls. 144, cumprida por meio do ofício de fls. 145, a ordem de indisponibilidade de bens decretada nos autos deve alcançar tão somente os bens de propriedade dos executados CARREIRA SERVICOS TEMPORARIO LTDA, CNPJ 00.772.034/0001-02, Paulo César Carreira, CPF 857.146.318-20 e Denise Cabral Lustosa, CPF 008.704.088-36. A indisponibilidade decretada nos presentes autos não deve constituir óbice às transações realizadas com relação aos bens de terceiros. Informe o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo acerca desta decisão. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto a não ocorrência de prescrição nestes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 403/2019-CIO ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, instruído com cópias de fls. 144 e 145.

EXECUCAO FISCAL

0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000427-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002427-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTAL LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito decorrente de anuidades, conforme descrito na CDA 130 constante de fls. 05. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 14 de julho de 2011, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a parte exequente manifestou-se no sentido do prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito, e considerando que durante quase sete anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/ SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) No caso dos autos, o despacho de fls. 29 determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF. O exequente foi devidamente intimado, conforme se verifica da fl. 29v. Intimado a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição (fls. 32), o exequente afirmou que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito foi constituído no prazo legal e requereu o prosseguimento do feito. Incumbia ao exequente demonstrar causa suspensiva da prescrição, o que não ocorreu. Insta asseverar que cabe ao exequente e não ao Juízo dar prosseguimento ao feito executivo. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001767-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EZE MAQUINAS IND/ MECANICA LTDA ME X ELISEU DI TRAGLIA

Fls. 479/505: Por ora, proceda a transferência do valor bloqueado, nos termos do despacho de fls. 471/475.

Após, intime-se o coexecutado na pessoa de seu patrono, acerca da penhora on line, cientificando-o do prazo para oposição de embargos à execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000478-84.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que esclareça se pretende promover a virtualização dos autos nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região.

Em caso positivo, fica desde já deferida a carga dos autos para a digitalização das peças processuais, devendo a secretaria proceder à inserção dos metadados de autuação para o Sistema PJE.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-04.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Fls. 185/verso: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006487-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Inconformado com a decisão de fl. 417, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observei que (a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007177-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X E.G. MIGUEL ARTES GRAFICAS - ME X ELIAS GUTIERREZ MIGUEL(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Requer a executado o levantamento do valor bloqueado (R\$1.261,34), via sistema BACENJUD, tendo em vista o parcelamento do débito. Alega também que o valor bloqueado (R\$10.427,52) é saldo de conta poupança, logo, impenhorável. É o relatório. Decido. Verifica-se que o bloqueio ocorreu em 24/05/2019 e 25/05/2019 (fl. 64). O parcelamento, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento, foi emitido em data posterior, 04/06/2019 (fl. 68). Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Assim, mantenho o valor de R\$1.261,34. No tocante ao valor penhorado em poupança. Tenho que o valor deverá ser mantido bloqueado, por insuficiência de prova. O documento de fl. 70, trás uma sigla CP no valor alegado pelo executado, insuficiente para demonstração da impenhorabilidade da poupança nos termos do art. 833, X do CPC. Faculto ao coexecutado, a juntada de extrato da conta poupança no mês de maio. Isto posto: 1) Mantenho o bloqueio do valor R\$1.261,34 junto ao Banco Itaú. (fl. 64); 2) Intime-se o coexecutado para que junte, no prazo de 15 dias, extrato da conta poupança referente ao mês de maio de 2019; 3) Intime-se o coexecutado a regularizar sua representação processual devendo juntar instrumento de mandato. Prazo: 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000369-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANACOM ELETRONICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 287/296: Nada a decidir. A executada pretende rediscutir questão analisada pela decisão de fl. 271.

Devidamente intimada da referida decisão, deixou transcorrer in albis. (fl. 271/verso).

Ad argumentandum, ... o prazo para apresentação dos embargos à execução, inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não sua ampliação, redução ou substituição (AgInt

nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2017)
Ainda que a penhora de fl. 253 não garantisse integralmente, naquele momento que foi oportunizado o direito aos embargos à execução à parte executada.
No entanto, conforme decidido (fl. 271) a exequente deixou transcorrer in albis o prazo que fora intimado.

EXECUCAO FISCAL

0003239-49.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BELLINGTON CONFECÇOES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Fls. 57/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho de fl. 53. Segundo a embargante, há omissão uma vez que não analisou a questão do caráter irrisório do valor penhorado. Brevemente relatados. Decido.

Sem razão a executada, ora embargante.

Em sua manifestação de fls. 39/52, precisamente à fl. 41, 4º parágrafo, consta o seguinte: Além do mais, há de se considerar que os valores bloqueados são ínfimos (sic), frente ao débito exequente. Assim sendo, essa questão pode ser superada com a penhora dos bens ofertados em substituição, vez que superam o valor do débito exequendo.

Da simples leitura, verifica-se que não houve pedido fundamentado requerendo o desbloqueio em razão de valor irrisório. Logo, não há omissão a ser sanada.

A parte executada fundamentou o pedido de desbloqueio, mediante a substituição da penhora por bens oferecidos.

A executada não concorda com o decisor, mas não quer dizer que há omissão na decisão atacada. A reforma pretendida deverá ser obtida em grau de recurso perante o E. TRF3.

Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003329-57.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARGOT NUNES GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GOULART CHENG - SP388947
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21448048: Intimem-se as partes acerca da vistoria na Estação Paraíso da Companhia do Metropolitano de São Paulo designada para 02/10/2019, às 10h00, atentando-se ao local de encontro sugerido pelo senhor perito. Ressalto que caberá ao senhor perito o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial. Outrossim, deverá o senhor perito apresentar comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

DESPACHO

I - Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos.

II - Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, procedam as partes, no prazo de 15 dias, à regularização de suas representações judiciais, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004402-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004402-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à nova juntada da petição ID nº 19075245 e para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR FUSARI

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Civil

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR FLORES - ME, JURANDIR FLORES

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Civil

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, nos termos dos artigos 513, *caput*, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELMORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, presumem-se satisfeitos os créditos, motivo pelo qual, dando prosseguimento ao r. despacho retro, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO SALLES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, e a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 513, *caput*, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar impetrado por **JOSE FRANCISCO LOPES CLARO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo embargante.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODETE WILLENS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VILMA ROMOALDO DE LOURENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILMA ROMOALDO DE LOURENA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA INES RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Custas "ex lege".
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA ALVES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 13/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Custas "ex lege".
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BERARDI BRANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO FRANCO DE CAMARGO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 29/08/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO GOULART, HELOISA NUNES DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram, havendo liquidação da dívida objeto da demanda, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar impetrado por **CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 29/11/2018 e que até a presente data a análise do seu processo não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o pedido foi analisado em 29/07/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação suplementar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual.

Intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a informação prestada pela autoridade impetrada, a impetrante se mostrou inerte.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo havido análise e o andamento do requerimento administrativo do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação dos impetrantes.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELMORYA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, nos termos dos artigos 513, *caput*, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO KRANYAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18280050: Indefiro o destaque pretendido vez que o pedido deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-00405/2016 de 09/06/2016.

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para transmissão.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALEX LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere-se o pólo passivo do feito para que conste Instituto Nacional de Seguro Social.

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação trazido pelo réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não demonstrou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor para o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, de 14/10/1996 a 31/12/2013 e 28/11/2017 a 25/04/2018, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem

Para o deslinde da questão, requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA PINHEIRO BO AVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte (aposentadoria), ao argumento de que padece de doença prevista na Lei 7.713/88.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, verifico que a autora é aposentada por tempo de contribuição, com renda mensal de cerca de R\$ 2.800,00 e trabalha para a Pref. Município de São Caetano do Sul, auferindo renda mensal líquida de cerca de R\$ 6.500,00 em 06/2019.

Portanto, auferir rendimentos que não podem ser considerados irrisórios a ensejar a presunção de hipossuficiência.

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após a comprovação da hipossuficiência ou do recolhimento de custas, voltem-me conclusos para deliberação acerca da providência antecipatória de designação de perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Intime-se as partes da designação da perícia.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001852-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JUDIELSON LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ JUDIELSON LIMA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 186.293.824-2), requerida em 30/11/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (10/7/86 a 01/09/89 e de 02/09/86 a 13/06/90), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (03/09/90 a 31/10/91 e de 01/11/91 a 25/02/96) e PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/96 a 15/10/2015).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido. Caso concedido o benefício, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que noticia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empresas MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (10/7/86 a 01/09/89 e de 02/09/86 a 13/06/90), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA (03/09/90 a 31/10/91 e de 01/11/91 a 25/02/96) e PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/96 a 15/10/2015).

MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (10/7/86 a 01/09/89 e de 02/09/89 a 13/06/90)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/9/2017 e indicava exposição ao fator de risco "ruído" no nível de 86 dB(A) aferido pela técnica constante da NR 15 - Anexo 1, técnica válida para o período em questão. A utilização do EPI eficaz não afasta a especialidade do trabalho para a exposição a ruído, consoante fundamentação.

Por fim, o PPP afirma que as informações prestadas são extemporâneas, baseadas em laudo de 1997, mas afirma que não houve mudanças de layout ou nos processos de trabalho, motivo pelo qual há de ser reconhecida a especialidade do trabalho.

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA (03/09/90 a 31/10/91 e de 01/11/91 a 25/02/96)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo o PPP emitido em 8/5/2017 indicando o trabalho nas funções de "ajudante geral" e "prensista de repuxo", exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de intensidade de 93 e 94 dB(A), aferidos por dosimetria. Já menção à utilização de EPI e EPC eficazes, o que não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade em se tratando de "ruído".

Os registros ambientais foram feitos por profissional legalmente habilitado e a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual procede a pretensão do reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/96 a 15/10/2015).

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 23/2/2018, indicando a exposição ao agente "ruído" no nível de 90 dB(A). Consoante fundamentação retro, até 18/11/2003 somente a exposição ao ruído superior a 90dB ensejaria o reconhecimento da especialidade e, portanto, não cabe o reconhecimento para o período compreendido entre 01/7/96 a 18/11/2003.

Para o período compreendido entre 19/11/2003 a 15/10/2015, a técnica utilizada foi a NR-15, I e II e, consoante fundamentação, técnica de aferição não mais admitida, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

Portanto, na DER o autor contava com 9 anos, 4 meses e 27 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota		Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia
		Inicial	Final					
1	Mericol Ind. Met. Ltda	10/07/86	01/09/89	E	3	1	22	
2	Mericol Ind. Met. Ltda	02/09/89	13/06/90	E	0	9	12	
3	Ind. Gerais Ingepal	03/09/90	25/02/96	E	5	5	23	

Na Der

Ativ. Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d
Ativ. Especial (9a 4m 27d) 9a 4m 27d
Tempo total 9a 4m 27d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 10/07/86 a 13/06/90 e de 03/09/90 a 25/02/96, consoante fundamentação..

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

21521826. Petição ID n.º 21539645: Em que pesem as argumentações trazidas pela impetrante, entendo que, no caso em tela, se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual mantenho a decisão ID n.º

Cumpra-se, com urgência, o ofício retro expedido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS KUSUMOTO - ME, CARLOS KUSUMOTO

DESPACHO

Petição ID n.º 19487823: Preliminarmente, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito do contrato em aberto.

Decorridos sem manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pelo Impetrante ID 21164715, manifeste-se a parte Impetrada se pretende ver processado o recurso de apelação interposto ID 2115872.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada "(...) conceda a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/2015, uma vez que o IMPETRANTE já havia alcançado os 95 pontos necessários para a concessão antes de 30/12/2018. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Instado a promover a regularização da documentação que instrui a petição inicial para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o impetrante promove a juntada de cópia integral do requerimento de aposentadoria NB.: 42/188.002.549-0 (ID21176803).

Decido. Recebo a petição ID21176803, em aditamento a petição inicial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001456-85.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006605-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0206219-18.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, OTIVIO DE SOUZA AMORIM, ANALIA DA PAZ DOS SANTOS, PAULO INFANTE, NORMA APARECIDA MUNGAI, MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE, WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA, MILTON ANTONIO AGUIAR, THEREZA RINALDI PINTO, IVETE SILVA DE LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006788-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares (ID-17206581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA REIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante os esclarecimentos da parte autora (ID-20139559), officie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009608-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEW PARTNER SERVICOS E REPRESENTACOES PORTUARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquemos as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.322,97 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-20271011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Aprovo o assistente e quesitos apresentado pelo réu/CEF (ID-117841164) e o assistente e quesitos da parte autora (ID-18221096 e 18221099).

3- Nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

4- Intime-se o Sr. Perito para informar o aceite, e, em caso, afirmativo, dê início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

RÉU: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957

Sentença tipo A

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada pelo Ministério Público Federal – PR/SP em desfavor da empresa King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda., em que pretende a condenação da ré a se abster de promover a saída de mercadoria e de veículo de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros, contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito.
2. Requer, outrossim, a condenação da demandada ao pagamento de dano material causado ao patrimônio público, ao meio ambiente e à ordem econômica, cujo montante deverá considerar o valor mínimo de R\$ 10.000,00 para cada operação efetuada com excesso de peso superior a 5%, realizada nos últimos três anos (considerando-se a época da propositura da demanda), no total de 4 ocorrências.
3. Pleiteia, também, a condenação da empresa requerida ao pagamento de dano moral coletivo, causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos usuários das rodovias públicas federais, no montante mínimo de R\$ 50.000,00.
4. Por derradeiro, pretende a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada veículo de carga flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva.
5. Certificou-se a não incidência de custas processuais (processo digitalizado – Id 12393677 – fl.75).
6. Anexou-se ao feito o processo administrativo instaurado pela Procuradoria da República de Minas Gerais, para a apuração da ocorrência naquele Estado da federação, processo enviado à Procuradoria da República em Santos, em face do endereço comercial da empresa autuada (Id 12393677 – fls.76/278; Id 12393678 – fls. 1/2 e Id 13313551 – fls. 3/30).
7. Instado a manifestar-se sobre a propositura da demanda perante a Justiça Federal de Santos, eis que nenhuma das autuações em desfavor da ré teria ocorrido no Estado de São Paulo, o membro do *Parquet* informou que a promoção se deu em razão do declínio de atribuição, que culminou com o envio do feito à Procuradoria da República em Santos, motivo pelo qual, requereu, então, o declínio de competência para a Justiça Federal do Distrito Federal (Id 13313551 – fl. 33).
8. Após o reconhecimento da incompetência do juízo, declinou-se da competência para o Distrito Federal (Id 13313551 – fls.35/36).
9. Suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de decisão, restou decidido que o juízo do Distrito Federal solucionaria as questões urgentes.
10. Desta feita, ao proferir decisão em sede de tutela, o juízo incumbido das aludidas questões determinou que a ré se abstinisse de trafegar nas rodovias federais, com excesso de peso, restringindo-se a respeitar o limite vigente do padrão permitido pelos órgãos de fiscalização, sob pena de multa, sem prejuízo do manejo de ação penal por crime de desobediência/prevaricação (Id 13313551 – fls. 54/59).
11. Citada na pessoa de sua procuradora, a empresa-ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de tentativa de ajuste de conduta.
12. No mérito, em síntese, argumentou promover melhorias em seus caminhões, para adequá-los à correta pesagem. Refutou a pretensão de condenação a danos morais e pleiteou a propositura de compromisso de ajuste de conduta (Id 13313551 – fls. 75/79).
13. Após resolvida a controvérsia acerca da competência jurisdicional, promoveu-se a reautuação do feito perante este juízo da Subseção de Santos e, intimado, o Ministério Público apresentou réplica à contestação, refutando a preliminar levantada, uma vez que o compromisso pleiteado retrata uma faculdade. Além disso, informou que tentou a realização de acordo extrajudicial, sem lograr êxito (Id 13313551 – fl.84).
14. Determinou-se a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para que informasse eventual interesse em integrar a lide, bem como, foram instados os contendores a especificar provas (Id 13313551 – fl. 136).
15. O Ministério Público Federal juntou documentos expedidos pelo DNIT, noticiando a apuração de novas infrações (Id 13313551 – fls. 137/140).
16. Intimado, o DNIT informou interesse em compor o polo ativo da contenda, motivo pelo qual, pleiteou seu ingresso como litisconsorte ativo. Na oportunidade, noticiou não ter provas a produzir (Id 13313551 – fls. 142/147).
17. O Ministério Público Federal informou ciência, bem como, não ter provas a produzir (cota - Id 13313551 – fl. 148).
18. Certificou-se o decurso do prazo para a ré especificar provas (Id 13313551 – fl. 153).
19. Deferiu-se o pedido de ingresso do DNIT na demanda, designando-se audiência de tentativa de conciliação (Id 13313551 – fl. 154).
20. O Ministério Público Federal requereu a juntada de pareceres técnicos e das notificações de autuação do DNIT (Id 13313551 – fls. 159/181 e Id 13313552 – fls.1/82).
21. Na data designada para a audiência de tentativa de conciliação, estavam presentes o autor e o assistente litisconsorcial. Todavia, a conciliação ficou prejudicada pela ausência da demandada.
22. Na ocasião, determinou-se ciência à ré dos documentos novos juntados pelo autor (Id 13313552 – fls. 83/84).
23. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da requerida (Id 13313552 – fl. 87).
24. Com a digitalização dos autos físicos, os contendores foram intimados a apontar eventuais irregularidades no feito, para posterior julgamento (Id 15101196).
25. Após proceder-se à regularização da lide, o Ministério Público Federal informou ciência do despacho relativo à digitalização (Id 15433034).
26. Certificado o decurso do prazo para que o assistente litisconsorcial e a ré apresentassem eventual manifestação (Id 15990660), veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Decido.

27. Preceitua a Carta Magna que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
28. Informa, também, que as condutas e atividades que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

29. A Lei nº 7.347/1985, por sua vez, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, elencando, no art. 5º, inc. I, aqueles que têm legitimidade ativa para a demanda, entre os quais, o Ministério Público:

“Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

I - o Ministério Público;

(...)”

30. Pretende o Ministério Público Federal a condenação da ré a abster-se de trafegar em rodovias federais com excesso de peso.
31. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997) disciplina o trânsito brasileiro, reportando-se ao tráfego de veículos e dispendo sobre as infrações de trânsito, assim como, faz referência às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.
32. Cabe ao Poder Público, no âmbito administrativo, fiscalizar o cumprimento das normas em comento, aplicar as sanções pertinentes e impedir a prática da conduta incompatível com as aludidas regras, utilizando-se do poder de polícia que lhe é conferido, para fazer com que todos se submetam ao que dispõe o ordenamento.
33. Não cabe ao Poder Judiciário, imiscuir-se na atividade administrativa do Estado, cumprindo a atribuição conferida ao Poder Executivo. Nesse aspecto, a intervenção jurisdicional deve ser excepcional.
34. Quanto à pretensão da responsabilização civil da ré, pressupõe-se a existência e a demonstração de três requisitos elementares: a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos.
35. Desta feita, para que se pretenda a condenação à indenização por danos causados ao meio ambiente, torna-se imprescindível a comprovação de que o pretense infrator tenha praticado conduta que tenha dado ensejo a um dano ambiental.
36. Na presente demanda, observa-se que, no âmbito administrativo, a empresa-ré recebeu inúmeras notificações de autuação, assim como várias notificações de penalidade, por trafegar em rodovias federais com excesso de peso, descumprindo, portanto, o regramento atinente à matéria.
37. Urge destacar, no entanto, que as responsabilidades administrativa, civil e penal são independentes e, exigem, muitas vezes, requisitos próprios.
38. A condenação administrativa à pena de multa, lavrada em desfavor dos responsáveis pelos caminhões em questão, deu-se por descumprimento das regras contidas na legislação que disciplina o trânsito no Brasil, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997).
39. Segundo as disposições contidas na norma, transitar com o veículo com excesso de peso, sujeita o infrator à penalidade de multa, pelo cometimento de infração média (art. 231, inc. V).
40. Cumpre aqui destacar, que a infração por danificar a via, suas instalações e equipamentos tem disciplina própria (art. 231, inc. I do CTB).
41. Já a pretensão aduzida neste feito, quanto à responsabilização civil da ré, com a condenação à indenização, tem como fundamento, dano ocasionado ao meio ambiente, em razão de conduta lesiva perpetrada pelos responsáveis por veículos que transitam pelas rodovias federais com excesso de peso.
42. Desta forma, imputa-se ao “*dominus litis*”, o “*onus probandi*”, no que diz respeito aos três requisitos necessários à responsabilização civil por danos ocasionados ao meio ambiente, mencionados alhures: a conduta, a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal entre ambos.
43. Com vistas a demonstrar o cometimento da conduta combatida, o Ministério Público Federal carrou à lide informações sobre notificações de autuação por infração de trânsito, bem como, notificações de penalidade e notas fiscais avulsas, lavradas em desfavor da ré.
44. Segundo os documentos em comento, em várias oportunidades, os caminhões que realizaram serviço de transporte em nome da empresa-ré, trafegaram pelas rodovias federais com peso acima do limite de tolerância, infringindo as normas de regência da matéria.
45. Tais condutas deram ensejo à aplicação de penalidade administrativa (multa) em desfavor da infratora.
46. Portanto, as práticas irregulares informadas na inicial, quanto ao tráfego com excesso de peso, restaram corroboradas por documentação lavrada pelo órgão competente para fiscalizar o trânsito de caminhões nas rodovias brasileiras.
47. Com o fito de demonstrar a ocorrência dos danos material e moral ao meio ambiente, *Barquet* valeu-se de informações contidas no Manual de Estudos de Tráfego, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), órgão vinculado ao DNIT.
48. Nos termos do documento, o tráfego com excesso de peso, entre outras consequências, afeta a capacidade da via e compromete as estruturas das obras-de-arte, projetadas segundo determinado trem-tipo, provocando custos de manutenção e de recuperação bem maiores.
49. Informa o autor que, ainda segundo o manual em apreço, o excesso 20% de peso por eixo do veículo de transporte, duplica o efeito da carga no pavimento.
50. Notícia o “*dominus litis*” que, segundo o DNIT, um excesso médio de 10% de peso por eixo, reduz em até 40% a vida útil projetada para o pavimento.
51. Para corroborar sua pretensão inicial, *Parquet* juntou pesquisas que noticiam que nas rodovias brasileiras, percentual bastante significativo de caminhões trafega com excesso de peso.
52. Ainda na fase de instrução, anexou-se à contenda um parecer técnico elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), vinculada ao Centro Nacional de Perícia, da Procuradoria Geral da República, a pedido do autor da demanda, com vistas a estabelecer os danos causados pelo excesso de carga nas rodovias, bem como, apresentar medidas compensatórias em razão dos danos ocasionados.
53. O parecer técnico relata que tratou da análise documental e da indicação de metodologia, a fim de estabelecer, de forma mais precisa, os danos causados pelo excesso de carga nas rodovias e apresentar sugestões acerca de medidas compensatórias.
54. Segundo informa, baseou-se nos documentos existentes em mãos e nos fatos narrados em seus conteúdos, complementando-se o acervo por bibliografia adicional.
55. Todavia, para que a demanda culmine com a responsabilização civil por danos materiais, é preciso demonstrar a ocorrência efetiva de um dano (o dano deve ser certo e determinado), assim como, deve ser demonstrado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.
56. Embora existam estudos que informam os efeitos danosos do tráfego de veículos com excesso de peso, há muitas variáveis a serem observadas na apuração dos eventuais danos que podem vir a sofrer as vias pelas quais transita o veículo com excesso de peso.
57. Ademais, como salientado acima, para que reste configurada a responsabilidade civil, passível de indenização por danos morais e materiais, é imprescindível a demonstração de que, efetivamente, ocorreu o dano. Não basta demonstrar-se a sua potencialidade.
58. Desta feita, ausente a prova de que efetivamente se produziu um dano e, por conseguinte, ausente o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, não existe fundamento para a responsabilização civil.
59. A título de ilustração, importa registrar o entendimento proferido por uma das turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a apuração do dano:

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EXCESSO DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTE PROVA NOS AUTOS SUFICIENTE A DEMONSTRAR QUE O TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO FOI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OS DANOS ALEGADOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Códico Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Códico Fux.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da Sociedade Empresária, por meio da qual pretendia o autor a concessão de tutela jurisdicional, consistente na imposição de obrigação de não fazer ao promovido, a fim de que se abstenha de trafegar em qualquer Rodovia Federal com excesso de peso, bem como a condenação ao pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos.

3. Referente à condenação de danos morais e materiais, o Tribunal, na apreciação da questão, argumentou que inexistia prova nos autos suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os danos alegados, não havendo comprovação de relação direta entre causa e efeito. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1146938 / DF – Primeira Turma do STJ - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – data da publicação DJe 26/03/2019).

60. Não houve, no caso em apreço, comprovação de dano ocasionado ao meio ambiente, mesmo considerando-se as informações contidas nos estudos fornecidos ao MPF, elaborados a seu requerimento, com o intuito de trazer elementos para delimitar o montante de uma eventual indenização a ser suportada pela ré.

61. Deve-se destacar, ainda, que não existe nos autos perícia tendente a demonstrar a ocorrência de dano ambiental.

62. Destarte, embora inegável a importância da manutenção de um meio ambiente hídrico, necessário à preservação de todas as espécies, tal reconhecimento não pode servir como único suporte para a responsabilização civil da ré, uma vez que tal atribuição de responsabilidade pressupõe a comprovação da ocorrência do dano ambiental alegado.

63. Ademais, ainda que se reconhecesse que o tráfego de veículos com excesso de peso tivesse causado dano efetivo às vias públicas, nesta demanda, não seria possível delimitar a responsabilidade da ré. Tal conclusão se deve ao fato de que o número de usuários das rodovias é bastante alto, tornando-se impossível precisar a extensão do dano imputável à demandada, eis que o grau de responsabilização deve com ela guardar correspondência.

64. Uma vez que não se comprovou que a conduta reprovada tenha ocasionado dano material às rodovias, da mesma forma, não há na contenda demonstração do efetivo cometimento de dano moral, em desrespeito aos interesses extrapatrimoniais informados, tais como a vida, a integridade física, a saúde e a segurança dos usuários das rodovias públicas federais.

65. Portanto, não merecem acolhimento os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

66. No mesmo sentido, os julgados que seguem:

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO DO MPF. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. MANUTENÇÃO.

1- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF contra empresa transportadora de cargas, objetivando a condenação da referida demandada de abster-se de promover o transporte de cargas com excesso de peso, nas Rodovias Federais que atravessam o Estado do Ceará, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. 2- In casu, o autor/apelante se embasa no fato de que a empresa demandada é contumaz em trafegar com excesso de peso pelas rodovias federais que atravessam o Estado do Ceará, apesar de já ter sido autuada por 10 (dez) vezes pelo DPRF. 3- Não cabe ao Judiciário atuar em substituição ao legislador e ao administrador para aumentar sanção ou aplicar nova sanção a atos já consumados, como também não pode a reincidência da demandada em trafegar com excesso de peso ser utilizada para justificar a criação de uma norma judicial punitiva, a ser imposta automaticamente em futuras infrações. 4- As recalitrantes infrações cometidas pela demandada/apelada encontram as respectivas punições previstas no Código Nacional de Trânsito (art. 231, V), cabendo aos órgãos fiscalizadores trânsito, no exercício do Poder de Polícia, aplicá-las em cada autuação, podendo (devido), inclusive, apreender o(s) veículo(s) que apresentem cargas com excesso de peso, conforme previsto na referida norma de regência. 5- Por outro lado, à míngua de comprovação, por parte do autor/apelante, do dano material causado pela demandada/apelada, em decorrência de sua conduta reprovável, é de ser também rejeitado o pedido de indenização por danos materiais e morais. 6 - Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC - Apelação Cível – 586037-Quarta Turma - TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Relator Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho-DJE - Data:03/08/2018 - Página:100).

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO EXTINTO POR LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO JUDICIAL DE TRAFEGAR EM RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. (...) 3. O apelo do Ministério Público Federal pretende a condenação da apelada para que se abstenha de trafegar em rodovia federal com excesso de peso, sob pena de aplicação de multa por cada descumprimento no percentual de 100% sobre o valor total da carga transportada e/ou passagem dos usuários. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material causado ao patrimônio público e dano moral coletivo causado aos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais e ao meio ambiente. 4. É verdade que a ação civil pública se presta à responsabilização por danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico ou histórico, à ordem econômica ou urbanística, à dignidade de grupos raciais ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo ter por objeto condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Contudo, para o caso sob exame, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece diversas medidas repressoras com o objetivo de se fazer cumprir a regulamentação sobre o transporte de cargas nas rodovias nacionais, inclusive coibir a prática da infração de tráfego de veículo com excesso de peso, por meio de aplicação de multa, da retenção do veículo e do transbordo da mercadoria em excesso, a expensas do proprietário. 5. O entendimento deste Regional sobre o tema vem se firmando no sentido de que não se pode transferir ao Judiciário encargos que cabem a outros órgãos, a exemplo, no caso, da Polícia Rodoviária Federal, como fazer cumprir a regulamentação sobre o transporte de cargas nas rodovias nacionais. Precedentes. 6. Rejeitada a postulação de indenização por danos morais coletivos, dado que não restou caracterizado se o suposto prejuízo causado às estradas pelo excesso de peso foi de responsabilidade da ré, pois, sabe-se bem, que esta não é a única a utilizar as rodovias federais. 7. Apelação provida para afastar a litispendência. Pedido julgado improcedente. (AC - Apelação Cível – 574068 - Terceira Turma - TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - Data:30/10/2017 - Página:24).

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULOS EM RODOVIA CIRCULANDO COM EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO DE TRAFEGAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Apelações interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e DNIT, contra Grande Moinho Cearense, objetivando a condenação da promovida a se abster de trafegar em rodovias federais transportando em seus veículos cargas com excesso de peso. Os autores pretendem também a condenação da ré ao pagamento de dano material causado ao patrimônio público federal e de dano moral coletivo suportado pelos usuários das rodovias. II. Sustentam os demandantes que entre os anos de 2003 a 2014 foram aplicadas em desfavor da sociedade empresária acionada 85 (oitenta e cinco) multas por infração de trânsito - transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais - sendo 35 (trinta e cinco) delas no Estado do Ceará. Essa conduta reiterada seria nociva ao pavimento de asfalto e à segurança dos usuários das rodovias federais. III. O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral. IV. O MPF e o DNIT apelaram, pugnando, em suas razões, pela necessidade da fixação de multa judicial; apontando a caracterização do dano material, em razão de o excesso de peso deteriorar precocemente a pavimentação das rodovias, e defendendo que a reiterada conduta da ré rende ensejo à obrigação de ressarcir os danos causados às vias federais e os danos morais causados à coletividade, afetando vários direitos difusos. V. A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, regulamenta o tráfego de veículos com excesso de peso, bem como as sanções para a infração a tais dispositivos, tidas como suficientes para inibir a referida conduta ilícita. Por outro lado, cabe à Administração Pública fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, sendo detentora, inclusive, de poder de polícia para lavrar autos de infração nas hipóteses em que sejam verificadas as infrações. VI. Deve, deste modo, ser a atuação do Poder Judiciário excepcional e subsidiária na hipótese tratada nestes autos, em especial porque a conduta que se visa coibir já é proibida por lei e apenas com sanção específica. VII. "Ausência de fundamentação concreta no pedido de indenização por danos materiais. Impossibilidade de se aferir o dano, tendo em vista que a Apelada não é a única a utilizar as rodovias federais. (...) Pedido de indenização por dano moral coletivo que não merece acolhimento, pois não houve demonstração de ofensa concreta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, sendo insuficiente, para a caracterização do dano apontado, a simples alegação de inobservância às normas de trânsito. Precedente desta Terceira Turma (AC 565424/CE, DJe 02/06/2014). Apelação improvida. É como voto. (TRF5. Precedente: AC 08006523420144058401. Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Data do julg. em 11.06.2015). VIII. Apelações improvidas. Sentença mantida. (AC - Apelação Cível - 591840 0000279-32.2015.4.05.8100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/01/2017 - Página:81.) (grifos nossos).

67. No sentido da necessidade de demonstração efetiva do dano, oportuno colacionar os seguintes julgados:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. ATIVIDADE DO PARTICULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. A natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental, refletida na teoria do risco integral, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não exclui a comprovação da efetiva ocorrência do dano ambiental, que deve ficar incontestavelmente demonstrada. 7. Decisão em consonância com a jurisprudência das egrégias Terceira e Sexta Turma deste Tribunal sobre a matéria. 8. Nega-se provimento à remessa necessária e à apelação. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853141 0002624-38.2002.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CHIMPANZÉS) EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. TRATAMENTO CRUEL E COMPORTAMENTO APTO A GERAR A EXTINÇÃO DA ESPÉCIE NÃO COMPROVADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. (...) 8. A responsabilidade ambiental, conquanto seja objetiva, não dispensa a comprovação do dano supostamente causado pela conduta do agente, menos ainda do nexo de causalidade entre esses dois elementos. (...) 12. Apelações dos réus providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA e da remessa oficial tida por ocorrida e dar provimento à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455482 0005476-72.1996.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DERRAMAMENTO DE enxofre AO MAR. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO Da OCORRÊNCIA do dano. manutenção da sentença de improcedência. ministério público federal. honorários advocatícios. I. Demonstrada tão-somente a existência do fato que, segundo o afirmado, teria dado causa ao dano ambiental, faltantes, portanto, dois dos elementos imprescindíveis à responsabilização por dano ambiental, quais sejam, a comprovação de que há dano a ser reparado e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. II. Deva-se a falta de prova nos autos à inexistência do prejuízo ambiental, deva-se à distância temporal que entremeou o evento do qual haveria derivado o dano, forçoso concluir pela improcedência do pedido, eis que não se utilizou o MM. Juízo "a quo" da técnica da inversão dos ônus probatórios. III. A precariedade da prova pericial só pode ser imputada ao fato de ter sido produzido aos 21/09/94, portanto, mais de quatro anos depois do fato que teria gerado o dano, com esteio nos poucos elementos trazidos aos autos. IV. A complementação do laudo pericial, transcrição de parte da bibliografia consultada, toda redigida em língua estrangeira, não ofende o Art. 156, do CPC (JTACivSP 117/163). V. O Ministério Público Federal não responde pelos honorários advocatícios em ação civil pública julgada improcedente. A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304591 0200920-07.1991.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/01/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. SISTEMA DE ESGOTO. DANOS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) Assim apesar das alegações expendidas, tenho que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar quais os danos ambientais causados pelo sistema de esgotamento realizado no loteamento, existente há mais de trinta anos, devendo, por isso, ser mantida a improcedência do pedido." (fls. 1383-1384, grifo acrescentado). 4. E nos Embargos de Declaração afirmou a Corte de origem: "Isto porque, como já consignado no acórdão guerreado a prova pericial realizada nos autos demonstrou a inexistência de qualquer perigo ao meio ambiente pelo fato de no Bairro Mansões Aeroporto, Município de Uberlândia, o sistema de esgoto ser realizado através de fossas sépticas." (fl. 1405, grifo acrescentado). REEXAME DOS FATOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 5. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015. 6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674303 2017.01.16950-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) (grifos nossos).

68. Sendo assim, não há supedâneo legal para a pretensão aduzida, pois na ausência de demonstração de dano ocasionado ao meio ambiente, a ré não pode ser responsabilizada no âmbito civil, por dano material ou moral.

69. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.

70. Sem condenação às custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº 7347/1985.

71. **Remessa necessária, ante a interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4717/1965**, entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.108.542/SC.

72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, ODETE OLINDA DA COSTA ESPOLIO
REPRESENTANTE: IRLETTE DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1- Acerca do alegado pela CEF (ID-19324876), providencie a parte autora a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUGENIA PUGLIELLI LOUREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em diligência.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o restabelecimento do Auxílio Acidente NB 94/000.115.112-6 (fl. 03 do arquivo PDF gerado pelo PJE).

Decido.

2. De acordo com o artigo 109, I, da CF/88, os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que o INSS for parte, ressalvadas expressamente as de natureza acidentária. "In verbis" (grifo nosso):

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

3. No caso destes autos, o objeto do pedido é o restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho, como declarado na própria peça inaugural (fl. 03).

4. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos digitais à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

5. Fundado no poder geral de cautela, e nos termos do artigo 67, §4167, do CPC/2015, mantenho a decisão que deferiu a tutela, até que seja reanalisada ou ratificada pelo Juízo competente.

Intimem-se as partes e, decorrido "in albis" o prazo para recurso, cumpra-se. Na sequência, dê-se baixa e arquivem-se estes autos digitais.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ser o autor pessoa com deficiência.

Postergo a análise do pedido liminar para após a citação da autarquia previdenciária, eis que o restabelecimento do benefício previdenciário depende de instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ante a certidão ID 21504844, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais pugna pela fixação de honorários advocatícios, em fase de execução, na medida em que o exequente concordou com os cálculos apresentados em impugnação, nos quais havia excesso de execução.

2. Alega o exequente, de outra parte, que não discutiu o mérito dos valores apresentados pela autarquia, apresentando concordância com sua impugnação, em razão da necessidade em não protelar o andamento do feito.

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram como alegado excesso de execução.

6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (sentença fls. 150/157 - autos físicos).

7. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do INSS** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

9. Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais pugna pela fixação de honorários advocatícios, em fase de execução, na medida em que o exequente concordou com os cálculos apresentados em impugnação, nos quais havia excesso de execução.

2. Alega o exequente, de outra parte, que os presentes embargos de declaração possuem caráter protelatório.

Decido.

3. A teor do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram como alegado excesso de execução.

6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (sentença fls. 150/157 - autos físicos).

7. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do INSS** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

9. Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação, munidas dos documentos pessoais.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante esteja o feito concluso para a prolação de sentença, verifico que ele não se encontra em termos para julgamento.

Relata o autor trabalhar como médico desde 1989 em diversas instituições e que, por essa razão, tendo em vista a natureza de suas atividades, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição especial.

No entanto, a petição inicial não indica expressamente quais os períodos e respectivos vínculos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Tal apontamento se faz necessário tendo em vista que não é dado ao juízo perquirir senão aquilo que foi expressamente posto pela parte em juízo.

Assim, indique o autor no prazo de trinta dias quais os períodos e seus respectivos vínculos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Com a resposta, dê-se vista ao réu.

Após, em termos, tornem-me para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-05.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP287786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda proposta por Maria de Lourdes Ferreira Lisboa em face da Caixa Econômica Federal e de José Pereira, pela qual pretende que seja lhe concedida a transferência de financiamento de imóvel pelo SFH.
2. Informa que por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e transferência de cessão de direitos e obrigações, adquiriu um imóvel que havia sido financiado pela Caixa Econômica Federal a José Pereira.

3. Notícia que vem adimplindo as parcelas referentes ao financiamento em apreço, mas lhe foi negado o pedido de transferência do contrato para seu nome.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12722430 – fl.13).
6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, contendo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a impossibilidade de transferência do contrato de financiamento sem a anuência do agente financiador. Juntou documentos (Id 12722430 – fls. 19/80 e Id 12722431 – fls. 1/8).
7. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (Id 12722431 – fl. 9).
8. Ante a oposição de exceção de incompetência (Id 12722431 – fl.12), determinou-se a suspensão do feito (Id 12722431 – fl.13).
9. A autora apresentou réplica uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo e, com a decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial (Id 12722431 – fls.43/44), a demanda passou a tramitar perante este juízo da Subseção de Santos (Id 12722431 – fl. 45).
11. Em cumprimento a determinação judicial, a autora requereu a citação do corréu José Pereira, no endereço informado (Id 12722431 – fl. 55).
12. A ré CEF apresentou impugnação ao valor da causa, restando alterado o montante para R\$ 38.400,00, valor correspondente à dívida (Id 12722431 – fls. 59/60).
13. Com a notícia do óbito do corréu José Pereira, determinou-se a citação de seu espólio, representado pelo inventariante (Id 12722431 – fl. 63).
14. Após inúmeras diligências infrutíferas, com vistas a localizar a representante do espólio do corréu José Pereira, a autora requereu a citação por edital (Id 12722432 – fl. 79).
15. Foram determinadas outras diligências, com o fito de promover a citação (Id 12722433 – fl. 1).
16. Promoveu-se a citação do espólio do corréu José Pereira (Id 12722433 – fl.23).
17. Ante a inexistência de prova de que a pessoa citada fosse inventariante do espólio de José Pereira, determinou-se a citação de seus herdeiros, os filhos apontados na certidão de óbito (Id 12722434 – fl. 35).
18. Frustradas as tentativas de citação das pessoas supramencionadas, deferiu-se a citação por edital e, na ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União passou a figurar no feito, representando o espólio de José Pereira, motivo pelo qual, apresentou contestação por negativa geral (Id 12722435 – fls. 81/82).
19. Após a digitalização dos autos físicos, certificou-se a conferência dos dados de autuação (Id 14320135), bem como, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades no aludido procedimento de digitalização. Determinou-se, por derradeiro, a manifestação da autora sobre a contestação (Id 14321767).
20. O espólio do corréu José Pereira, representado pela Defensoria Pública da União, informou a ausência de algumas páginas na digitalização (Id 14804227).
21. Certificou-se a juntada das folhas faltantes (Id 16394925 e anexo).
22. A autora informou impugnação aos termos da contestação, reiterando o petição inicial (Id 16395559).
23. Veio o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

24. Trata-se de demanda pela qual a parte autora pretende a transferência, para o seu nome, de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com hipoteca.
25. A preliminar levantada quanto à ilegitimidade ativa da demandante adentra ao mérito da contenda, uma vez que a pretensão aduzida diz respeito à transferência do contrato firmado com a instituição financeira, motivo pelo qual, será tratada como tal.
26. A corré CEF firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com hipoteca - carta de crédito individual – FGTS com o corréu José Pereira.
27. Informa a autora que, posteriormente, firmou com o mencionado corréu, um compromisso particular de venda e compra e transferência de cessão de direitos e obrigações, em relação ao imóvel financiado pelo SFH, razão pela qual, passou a quitar as parcelas subsequentes, relativas ao empréstimo, parcelas estas, que permaneceram em nome do cedente.
28. Pleiteia a transferência do contrato firmado com a CEF para o seu nome, argumentando que existe cláusula contratual que permite a transferência da dívida ('cláusula décima oitava').
29. Entretanto, cumpre destacar que a 'cláusula segunda' do aludido documento, tópico que trata do financiamento, informa que a obtenção do mútuo, com vistas ao financiamento de imóvel, ocorre segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.
30. Portanto, a transferência da dívida a que faz alusão a cláusula contratual, deve obedecer às normas supramencionadas.
31. De acordo com a Lei nº 8004/1990, que dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora."(grifo nosso).

32. Por ocasião da Lei nº 10150/2000 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 8004/90, ficou estabelecido que:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.(grifei)

33. Desta feita, permite-se a regularização das transferências dos contratos, efetivadas sem a anuência do agente financeiro, desde que a cessão tenha ocorrido até a data aprazada na norma em comento, ou seja, a transferência deveria ter se realizado até 25 de outubro de 1996.
34. O contrato de compra e venda e transferência de cessão de direitos e obrigações, do qual a autora é signatária, está datado de 13 de fevereiro de 2007, portanto, não se amolda à exigência da lei.
35. Ademais, trata-se de documento particular, contando apenas com o reconhecimento de firma dos contratantes.
36. Desse modo, também não tem o condão de demonstrar a condição de cessionário, nos moldes do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 10150/2000, que impõe a condição de que o instrumento de transferência tenha sido formalizado perante Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.
37. Colaciono a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim como julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, professando o mesmo entendimento, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA."CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o Provimento n. 25/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do qual se determina aos serviços de registro imobiliário a averbação dos contratos e respectivas transferências atinentes a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da intervenção da instituição financiadora no contrato de cessão.

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 266 do STF, porquanto o Provimento n. 25/2008, por permitir a averbação da cessão do contrato de mútuo nos registros imobiliários, constitui ato administrativo de aplicação imediata e efeitos concretos.

3. **Conforme disposição da Lei n. 8.004/1990 e nos termos do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, a cessão de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, não pode ser realizada sem a intervenção da instituição financeira mutuante, sendo que a Lei n. 10.150/2000 permitiu, tão somente, a possibilidade de regularização das transferências celebradas até 25 de outubro de 1996** (sem exigir, para tanto, a referida averbação). Precedentes: AgRg no REsp 1.126.574/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 30/09/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.309.559/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1.248.751/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 422.976/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galloiti, Quarta Turma, DJe 25/09/2012.

4. Ainda, há que se registrar que o provimento impugnado traz, na realidade, risco ao Sistema Financeiro da Habitação e aos terceiros interessados, porquanto a averbação no registro imobiliário a que faz referência pode induzir em erro possíveis e futuros interessados na compra do imóvel, semeando, ao contrário dos fins propostos pelo ato impugnado, insegurança jurídica, por dar ar de legalidade a uma transação feita à margem da lei.

5. Recurso ordinário provido, para, reconhecendo a nulidade do Provimento CGJ/MS 25/2008, invalidar as averbações dos contratos e respectivas transferências nas matrículas dos imóveis já realizadas sem a intervenção da CEF.

(RMS 32.459/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifei).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCV.S. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI N.º 10.150, DE 2000 (ART. 20).

1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

4. **A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.**

5. **A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.**

6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

10. **Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial ? Lei n.º 8.004/90 ?, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.**

11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil ? da assunção de dívida ?, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento." 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.

13. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. **A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.**

2. **Conforme se depreende dos autos, a cessão de direitos (fls. 25/26) foi celebrado em 07 de janeiro de 2008, data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira.**

3. Como bem asseverou o magistrado a quo: Assim, considerando que a cessão de direitos e obrigações não foi pactuada com a anuência do agente financeiro, não se constitui em meio hábil para obrigar a este último, que dela não participou, e, por consequência, retira do autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução do contrato original.

4. Portanto, sendo o autor parte ilegítima para pleitear a revisão do contrato celebrado sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970399 - 0001121-87.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

APELAÇÃO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". ANUÊNCIA DA CEF. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A autora, cessionária do contrato de financiamento imobiliário, é parte ilegítima para discutir as cláusulas e condições pactuadas no contrato de origem, uma vez que a transferência do imóvel se deu por meio do denominado "contrato de gaveta", sem a indispensável anuência da CEF.
3. A invocação do art. 22 da Lei nº 10.150/00, por sua vez, não altera a conclusão acima, já que a autora não está discutindo neste feito a liquidação e habilitação junto ao FCVS, mas sim a própria revisão das cláusulas do contrato de financiamento.
4. Precedentes do STJ.
5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1834467 - 0032920-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)
38. Desta feita, a pretensão aduzida pela parte autora não tem amparo legal.
39. Ademais, vale destacar que o contrato de mútuo é *contratum personae*, não podendo ser transmitido a terceiros, sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, tais como, a composição da renda, a categoria profissional do mutuário, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado pelo SFH), entre outras circunstâncias.
40. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.
41. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderia comprometê-lo em sua execução, bem como, ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando seu propósito.
42. Portanto, sob esse aspecto, também não se pode deferir o pleito, em detrimento da coletividade.
43. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil **ULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.
44. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
45. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (montante arbitrado na decisão sobre a impugnação ao valor da causa), nos termos do art. 85, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
47. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011844-65.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELOISA ROCHA DE ALMEIDA, JOSE MACIEL DOMINGOS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença já prolatada, então nos autos físicos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação da penhora, pelo valor integral do débito, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as considerações do senhor perito médico (ID 21307646), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 4 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010184-65.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: RONALDO DIAS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Em seguida, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva nos Embargos à Execução.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALL AMERICAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21132220: novamente, requer a parte exequente dilação de prazo. Considerando o anterior deferimento, conforme o r. despacho ID 20060821, defiro derradeiros 20 (vinte) dias.

Após, se apresentados cálculos complementares, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso contrário, tomem os autos conclusos para extinção, em cumprimento aos r. despachos ID 17420305 e 20060821.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado pelo executado (ID 19703729), a fim de requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito das partes não terem requerido produção de prova, embora devidamente intimadas, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficientes para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividade especial.

No silêncio, tornem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004221-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COOPERATIVA REAL DA HABITACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953, PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RBT SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Em ato contínuo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR RIO LAMARCK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Em ato contínuo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a juntada do processo administrativo, bem como para que manifeste-se sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Em ato contínuo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA PAIVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, assim como dos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o pedido de oitiva de depoimento pessoal das corréis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretendo o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, para essa finalidade, anexou cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

2. Entretanto, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's, que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.

3. Ademais, um dos agentes nocivos informados é o ruído, cuja apresentação é indispensável.

4. Desta forma, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

5. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

6. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que tal ônus compete à parte, a qual possui acesso ao INSS, somente justificando a intervenção do Judiciário em caso de recusa comprovada do réu.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13198381 - Nada a deferir, por ora.

Preliminarmente, diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito para fins de regularizar a representação processual e dar prosseguimento à lide.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação nos autos dos dependentes previdenciários ou herdeiros do autor para a sucessão processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: WILMA CUNHA NETTO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria da Gloria Cunha Netto (Id 16858185) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 16730424), ratificando a tutela deferida e declarando a legalidade do pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor.
2. Insurge-se em relação à ausência de condenação da parte adversa ao pagamento de danos morais, alegando que embora a concessão de tutela tenha impedido que sofresse dano material, o dano moral não foi estancado, atingindo sua dignidade, honra, intimidade, imagem e seu nome.
3. Insurge-se, também, em relação à sucumbência recíproca, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, assim como pretende, o reembolso de custas e demais despesas processuais. Portanto, requer a condenação exclusiva da ré.
4. Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 18051926).
5. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas [nart. 489, § 1o.](#)”
7. A embargante alega que a sentença combatida padece do vício de contradição, por rejeitar o pedido de condenação a danos morais, uma vez que a apuração administrativa de irregularidade no pagamento da pensão é descabida.
8. Alega que o acórdão do Tribunal de Contas da União, ao exigir a existência de dependência econômica da pensionista, para a manutenção do benefício, extrapolou a legislação aplicável ao caso.
9. Entende também que cabe exclusivamente à parte contrária, arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que deu causa à demanda, assim como deve restituir custas e despesas processuais efetivadas.
10. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.
11. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
12. Cotejando os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão rechaçada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
14. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
15. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ser reparada.
16. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com respaldo ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios.
18. A fundamentação contida na sentença embargada é bastante clara, ao apontar os motivos pelos quais restou afastada a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
19. Destacou-se que o dano moral deveria ser grave, para que fosse reconhecido o direito à indenização.
20. Cumpre transcrever outros trechos da decisão, com vistas a demonstrar que a rejeição ao pedido de condenação a dano moral, pela iminência da supressão do pagamento do benefício reclamado, restou devidamente fundamentada:

“57. No presente feito, analisando detidamente a questão, verifica-se que a conduta da ré não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as eventuais irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários concedidos.

58. Ademais, sequer houve demonstração do alegado dano moral, tendo em vista que o ente responsável pela apuração das eventuais irregularidades comunicou que o cancelamento do benefício dar-se-ia no mês de junho do ano de 2017 (Id 1669787 – fl. 1) e a concessão de tutela de urgência, que determinou que a ré se abstivesse de cancelá-lo, deu-se no referido mês.

59. Até mesmo a autora admitiu, na petição de Id 6811607, que permanecia recebendo o benefício em comento.

60. Portanto, na ausência de demonstração de abalo moral apto a justificar a indenização pretendida, o pedido não deve ser acolhido.”
21. Com relação à insurgência da autora/embargante em relação à sucumbência recíproca, bem como, à falta de condenação da ré à restituição de custas e despesas processuais, melhor sorte não lhe assiste.
22. A sentença proferida julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial, afastando, portanto, a pretensão da condenação da parte adversa ao pagamento de danos morais.
23. Desta feita, observa-se a sucumbência recíproca dos contendores, pois a autora também restou vencida, em parte dos pedidos formulados.
24. O Código de Processo Civil é expresso, dispondo que, em caso de condenação, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pelas duas partes:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.”
25. Ainda no que diz respeito às despesas processuais, restou estabelecido no mesmo diploma legal:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

“Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

26. Uma vez que a demanda se restringiu à prova documental e à discussão sobre matéria de direito, não houve necessidade de dilação probatória e, as despesas efetuadas pela parte se restringiram ao recolhimento de custas processuais iniciais.

27. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cabe a ambos os litigantes a responsabilidade pelas aludidas custas processuais.

28. Como a autora recolheu apenas custas processuais iniciais, caberia à parte adversa complementá-las.

29. No entanto, conforme os termos da Lei nº 9289/1996, que dispõe sobre custas devidas perante a Justiça Federal:

“Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)” (grifei)

30. Portanto, embora a sucumbência dos contendores tenha sido recíproca, por força de lei, a União fica dispensada do recolhimento da parte faltante das custas processuais.

31. Desse modo, a sentença observou as disposições contidas na legislação de regência da matéria.

32. Demonstra-se, assim, que não existe contradição a ser reparada na decisão em comento.

33. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece retificação e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

34. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

35. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-28.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, manifeste-se o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda neste Juízo Federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como seu domicílio e residência está localizado na cidade de São Vicente/SP, portanto, sob jurisdição daquele Juízo Federal.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001757-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERONIMO EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20949845 - Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, vez que inexistente depósito nos autos a justificar tal pleito.

Requeira o autor o que de direito para dar início à execução do julgado, apresentando o valor discriminado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009417-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO DIAS MOMENSSO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aprovo o assistente técnico e quesitos apresentados pelo réu/INSS (ID-15783302), bem como os quesitos apresentados pelo autor (ID-16423797).
 - 3 - Considerando que as empresas a serem periciadas têm suas sedes localizadas em municípios submetidos à jurisdição de outros juízos, expeçam-se cartas precatórias para a produção da prova pericial nas empresas referidas, ressaltando que o autor é beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA e que a prova a ser produzida se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais
 - 3 - Ressalte-se, ainda, que o perito, cuja nomeação e pagamento ficará a cargo do r. Juízo Deprecado, deverá informar a data para realização dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes e assistente técnico, bem como deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
 - 4 - Como o retorno de cada deprecata cumprida, proceda a Secretaria à intimação das partes para ciência e manifestação, no prazo de dez dias.
 - 5 - Ulтимadas todas as providências, e caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para decisão.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da manifestação do perito judicial, informando o recebimento do relatório técnico feito pelo IPT referente às análises químicas realizadas em amostras do material em litígio judicial, bem como a data para o início dos trabalhos periciais (ID 21398313).
 - 2- Aguarde-se, no mais, a entrega do laudo pericial.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009347-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO ID 19030320:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ante o decurso de prazo para a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, se o caso comprovando documentalmente as tentativas frustradas de obter os documentos sem intervenção do Judiciário.

2 - Em caso de recusa comprovada das empresas, informe o autor os endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

3 - Comprovadas as tentativas frustradas e informados os endereços, oficie-se às empresas indicadas, fixando o prazo de quinze dias para encaminhamento das informações a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO SHIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Álvaro Shiraki (Id 13623399) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 13528497) e que reconheceu períodos de labor exercidos em condições especiais, determinando a conversão do benefício previdenciário do autor/embargante em aposentadoria especial, condenando a parte adversa ao pagamento dos valores em atraso, descontando-se o montante recebido administrativamente.

2. Insurge-se em relação à condenação ao pagamento de atrasados, com data inicial a contar da juntada do laudo pericial ao feito, informando que por ocasião do requerimento administrativo, todos os documentos pertinentes ao reconhecimento da atividade especial foram fornecidos.

3. Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 17930618).

4. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas [nart. 489, § 1o](#).”

6. O embargante alega que a sentença combatida padece do vício de omissão, eis que deveriam ser observados os documentos consignados no processo administrativo.
7. Destaca também que a decisão combatida é contraditória, no que tange à data da retroatividade da revisão pretendida.
8. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
9. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
10. Cotejando os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão rechaçada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
12. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
13. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ser reparada.
14. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
15. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios.
16. A fundamentação contida na sentença embargada é bastante clara, ao apontar os motivos pelos quais restou reconhecido o direito ao recebimento de valores em atraso, desde a juntada do laudo pericial ao feito.
17. Foram estes os fundamentos para a determinação do termo inicial da condenação ao pagamento dos valores em atraso:
“92. Todavia, necessário destacar que, em razão dos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, não se pode concluir pela existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de reconhecimento dos períodos remanescentes, bem como, quanto ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial eis que, conforme a documentação apresentada (destacando-se a ausência de LTCAT para o período posterior a 28/02/1999), o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos demais períodos como especiais.
93. Somente depois da perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e da juntada do laudo pericial à demanda, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos não enquadrados administrativamente.
94. Desta feita, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os interregnos, considerando-se que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.”
18. A alegação de omissão, na sentença, em relação aos documentos juntados pelo embargante, quando da formulação de requerimento administrativo carece de fundamento, tendo em vista que a decisão combatida, ao se reportar aos períodos de labor pretendidos, descreveu e comentou todos os documentos que foram carreados à contenda.
19. Além disso, a decisão ressaltou que o LTCAT apresentado por ocasião da propositura da demanda, com vistas a demonstrar sujeição a agentes nocivos em relação a determinados lapsos temporais reclamados, não foi anexado ao processo administrativo.
20. Desta feita, os interregnos que tiveram início no mês de março de 1999 e findaram no ano de 2011, não contaram com o laudo das condições ambientais de trabalho – LTCAT para comprovar a sujeição a agentes nocivos, no momento do pedido administrativo.
21. Insta salientar também que, os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor/embargante para o mesmo interregno, não informaram sujeição a agentes nocivos.
22. Portanto, não se pode responsabilizar o INSS pela ausência do documento que deveria acompanhar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor/embargante.
23. Além disso, o interregno também não poderia ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais, pois, como destacado, o PPP para o período não informou exposição a agente nocivo.
24. Sendo assim, a falta de documentos necessários, como LTCAT, para parte dos períodos reclamados e a ausência de demonstração de sujeição a agente nocivo (PPP) afastam a alegação de que, antes da realização da perícia judicial que apurou as condições de trabalho, havia documentos suficientes para a concessão pretendida.
25. Dessa maneira, cumpre reconhecer que a atuação do INSS, por ocasião do requerimento administrativo, ateu-se às normas de regência da matéria e o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria especial só restou completo por ocasião da juntada do laudo pericial, realizado em juízo, que apurou as condições de trabalho do autor/embargante.
26. Demonstra-se, assim, que não existe omissão ou contradição a ser reparada na sentença, pois a estipulação do termo inicial do direito à percepção de valores em atraso restou devidamente fundamentada.
27. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
28. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
29. P.R.I.C.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int. e cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004165-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

DES PACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados com as certidões ID 21593697, 21593104 e 21590127.

Após, à conclusão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002879-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aprovo os quesitos apresentado pelo autor (ID-15133632).
- 2- Aprovo o assistente e quesitos apresentado pelo réu/INSS (ID-15199886).
- 3- Nomeio a perita judicial Sra. IRIS MARQUES NAKAHIRA, a qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz do Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS GOMES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência ao INSS do documento juntado pelo autor (ID 20078093), facultada a manifestação no prazo legal.
 - 2 - Aguarde-se, no mais, a entrega do laudo pericial.
- Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7115

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA**

1- Para ser analisado o pedido de fls. 184, dê-se ciência a CEF acerca de todo o processado, pois, por este Juízo não foi feita nenhuma restrição. 2- Intime-se e após, retomemos autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO**

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 230, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO**

Cumpra a CEF o determinado nas decisões de fls. 101/102 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM
0007948-92.2000.403.6104 (2000.61.04.007948-0) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

- 1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
 - 2- Requeira os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
 - 3- Após, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação dos pedidos formulados às fls. 156/157 dos autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM
0003491-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003491-2) - VANDA NEVES BIANCHI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-91.2003.403.6104 (2003.61.04.002270-7) - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0) - GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002516-0) - BETRA TRADING S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012611-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012611-7) - ANGELICA ARAUJO DA PAIXAO X CELSO CARVALHO CAMPOS X GLECIO GUERRIZE GOUVEIA X DANILO DE ANDRADE SILVA X JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 212: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013420-30.2007.403.6104 (2007.61.04.013420-5) - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 907, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003001-5) - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNADES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO X LAIR DE MELLO RUTLEDGE X MARIA DE LOURDES MELLO NOVITA TEIXEIRA X DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 480, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, todos os documentos que foram encartados em sequência. .
2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
3- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-98.2010.403.6104 - CARMEN LIDIA SILVA NAKAJIMA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES X JORGE MARIANO X JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após, abra-se vista ao réu/INSS para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-96.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-91.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104 ()) - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUC A E SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUC A JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 529: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 528 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-93.2014.403.6104 - JOAO CARLOS GURGEL(SP168787 - LUIZ FERNANDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o autor se ainda remanesce o interesse no prosseguimento de seus recursos de apelação.

2- Em caso de haver interesse no prosseguimento da ação.

3- Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-85.2014.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-85.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência às partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-29.2014.403.6104 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X MILTON FRANCISCO ALVES X RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO X FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o autor se ainda remanesce o interesse no prosseguimento no feito.

2- Em caso de haver interesse no prosseguimento da ação.

3- Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-90.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJÁ E CUBATÃO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas de FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-68.2014.403.6104 - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRARI NETO E SP130291 - ANARITADOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1079: concedo vistas dos autos ao Bradesco Seguros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-70.2014.403.6104 - ADILSON DE SOUZA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-55.2014.403.6104 - REGINA ANTONIETTA MAGGIO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-84.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a

Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-92.2014.403.6104- ALFREDO IOSELLI FILHO(SP120755- RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B- UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-33.2014.403.6104- ADENILSON MARCOS CASTRO X ELIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS DE JESUS BARBOSA X REINALDO JOSE DE ARAUJO X SERGIO BARBOSA(SP104964- ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B- UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-18.2014.403.6104 - RODRIGO EIROZ DOS SANTOS X SHIRLEY CAVACO DOS SANTOS X VALDENILSON FERREIRA SILVA X VALDEMIR APARECIDO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-05.2014.403.6104 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-87.2014.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-47.2014.403.6104 - ISABELA ESTER TUDOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que

[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-54.2014.403.6104 - LILIANE CRISTINE SILVA CERRI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-39.2014.403.6104 - HEVANO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-76.2014.403.6104 - RUI ANTONIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-46.2014.403.6104 - FERNANDA MARQUES MOISES DE LIMA MENESES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-31.2014.403.6104 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, em 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-68.2014.403.6104 - REGINA FATIMAS DIAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-23.2014.403.6104 - SONIA ALBERTINA NEVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-85.2014.403.6104 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-46.2014.403.6104 - CARLOS TADEU VIEIRA CORREA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-63.2014.403.6104 - VINICIUS FONTES TOLEDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que

[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-18.2014.403.6104 - CLOVES MANOEL DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-77.2014.403.6104 - ALMIR BISPO DE SANTANA X LUIZ PEDRO DE ARRUDA X PERIGLES ALVES SENA JUNIOR X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO LUIZ DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-76.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-27.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO COELHO MARTINEZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-12.2014.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-49.2014.403.6104 - ADAIR DE FARIA X ANTONIO FERREIRA NUNES X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X JULIA MARIANO DE FARIA X RODRIGO PEREIRA DE VITELBO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-08.2014.403.6104 - SERGIO LUIS SERRA DE BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-95.2014.403.6104 - WILSON SANTOS NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-77.2014.403.6104 - VALMIR SANTANA MANGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B

- UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.22. Sem restituição em custas.23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-31.2014.403.6104 - SANDRA MARIA SANTOS CORREIA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.22. Sem restituição em custas.23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-44.2014.403.6104 - JONES FERREIRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em

juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-32.2014.403.6104 - DIEGO FERREIRA MORENO X DAMIAO CARLOS DE ANDRADE X ROSEVALDO DE LIMA X GENALDO GOMES DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-06.2014.403.6104 - GILMAR ELIAS DA CRUZ ALVES X GILBERTO BORGES ALVES X GERALDO BELO DA FONSECA X HUGO ASSIS DA SILVA X ISRAEL MODESTO DE OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que

[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para aneação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-87.2014.403.6104 - MIRALDA GAMA GONCALVES MIRANDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vinculados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção com parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIDO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para aneação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-42.2014.403.6104 - AILTON GOMES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X NELSON NOGUEIRA FILHO X VANDERLEI XAVIER(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-27.2014.403.6104 - AUSTINO CARRELL ENEBELI X KELLITON HENRIQUE SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X ABILIO GONZAGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-68.2014.403.6104 - GENESIS ELIAS DE ASSUNCAO X FRANCISCO CANINDE DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS X MARCIO FABIANO DOS SANTOS X PAULINO JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-70.2014.403.6104 - LEONARDO ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar

os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-55.2014.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-02.2014.403.6104 - ELISABETE NEIRE DE SOUZA FIORITI (SP132461 - JAMILAHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991

COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-31.2014.403.6104 - ZAHRAADNAN KABBARA DE QUEIROZ (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-52.2014.403.6104 - PAULO GONCALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme

dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-22.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-48.2014.403.6104 - ALDEMIR PEDRO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-46.2014.403.6104 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS X ESPEDITO CIPRIANO DO NASCIMENTO X JOAO CAITANO DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CHADDAD X ROSANGELA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido

formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-10.2014.403.6104 - DEMERVALDOS SANTOS MENDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-68.2014.403.6104 - ADRIANO GOMES BARAUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso

repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-66.2014.403.6104 - PAULO ROGERIO PIROLO X JOSE MARIO SANTOS FERREIRA(SPI54616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-39.2014.403.6104 - MARIANATALIA SOARES DA CAMARA LEITE(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização

dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas dos FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-02.2014.403.6104 - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas dos FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000195-74.2014.403.6104 - JOSUEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas dos FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-29.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-06.2014.403.6104 - MARIA IVANILDA DA CONCEIÇÃO (SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-27.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e

deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-38.2014.403.6104 - JOSE CLAUDIO ARAUJO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-23.2014.403.6104 - MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991

COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-45.2014.403.6104 - BRUNO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-67.2014.403.6104 - OTAVIO IMAMURA (SP229820 - CRISTHIANA XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-89.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos no prazo 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-44.2014.403.6104 - ANTONIO BORGES SOBRINHO (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-78.2014.403.6104 - RONALD DOS SANTOS DIAS(SP272916 - JULIANA HAI DAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-51.2014.403.6104 - JULIANA FELICIO FARIA FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-39.2014.403.6104 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP089687 - DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-90.2014.403.6104 - JAIR VAROTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a

tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-60.2014.403.6104 - SABRINA PRISCILLA PEPE PENNAS(SPI20915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005864-30.2014.403.6104 - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SPI20915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão

proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-51.2014.403.6104 - NELWTON CEZAR BARBOSA O CANHA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-36.2014.403.6104 - KEILA CRISPIM (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-25.2014.403.6104 - ROBSON MANZO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o réu/CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.23, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-92.2014.403.6104 - MARIA IZABEL DA SILVEIRA SILVA (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o réu/CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.23, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-53.2014.403.6104 - JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-52.2014.403.6104 - SEVERINO JOSE DE MELO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-22.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ANDRADE X MARIA AURENI DE SENA X SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-98.2014.403.6104 - SANDRA MOLINOS GALANTE (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios indicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão

proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-08.2014.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o já determinado às fls. 83 e 85, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
 - 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa-fim.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-62.2014.403.6104 - CHARLENE PINTO DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006698-33.2014.403.6104 - MARCIO TELMO DE OLIVEIRA FONTES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o réu/CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.23, 2º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-09.2014.403.6104 - SANDRA MENDES DE ANDRADE(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o réu/CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.23, 2º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-96.2014.403.6104 - JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a

tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-34.2014.403.6104 - CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008208-81.2014.403.6104 - SOLANGE ADELINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliente que a decisão

proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-66.2014.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-39.2014.403.6104 - RILDO DE ARAUJO ROZENDO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-94.2014.403.6104 - IVANI LUIZ DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-64.2014.403.6104 - MANASES FRANCISCO DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-19.2014.403.6104 - PEDRO DOS SANTOS REIS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-47.2014.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008360-32.2014.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em

juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-98.2014.403.6104 - VIVIANE SANTOS DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-37.2014.403.6104 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008490-22.2014.403.6104 - CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-59.2014.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-75.2014.403.6104 - JOSE CARMELO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estabelecidos sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-42.2014.403.6104 - LUCIANO HIPOLITO X MARCONDES NUNES TAVARES X REINALDO PIMENTA MARQUES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-45.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estabelecidos sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-30.2015.403.6104 - MANUEL DE JESUS NUNES DE FREITAS(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-97.2015.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-82.2015.403.6104 - MARCIO LIMA BENS DORP(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar

os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000238-93.2015.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000239-78.2015.403.6104 - ANGELO ANTONIO FALANGA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de

controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-22.2015.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000457-09.2015.403.6104 - DIORACI DO ESPIRITO SANTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000459-76.2015.403.6104 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000737-77.2015.403.6104 - DENISE MARTORELLI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X JOSE SOUZA FREITAS X JULIO BARBOSA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-22.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA MACENA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a

tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-92.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-85.2015.403.6104 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de

precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000193-55.2015.403.6104 - DEBORA CHAVES DA CRUZ (SP100238 - IVANA MOURE COSTA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-55.2015.403.6104 - CLEBER FERREIRA ORNELAS (SP100238 - IVANA MOURE COSTA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-54.2015.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PINTO FERNANDES - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-10.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6-Silente do autor, aguarde-se prolação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-07.2015.403.6104 - MIGUEL DE SOUZA (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restrição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-39.2015.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-09.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-23.2015.403.6104 - MARCIA GONCALVES FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X SOLUCIONARIES COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME (SP51295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP232906 - MARIO TAVARES NETO)

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 218, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-93.2015.403.6104 - ROBERTO BICHIR FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-findo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000398-95.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-findo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Reqüira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da

citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-47.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO ESTEVES (SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré em seus recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-15.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- Acerca do pedido pelo patrono do Banco do Brasil, indefiro, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC (g. n.): 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 2- Como se vê, o ônus da prova do fato em questão cabe ao exequente, mostrando-se inabonável a tomada das medidas requeridas, pelo Juízo - principalmente a consulta ao sistema INFOJUD, pois a quebra do sigilo fiscal constitui restrição a direito fundamental à intimidade e privacidade, protegido pela Constituição Federal.

3- Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB) - ou de consulta ao sistema INFOJUD - para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda do réu. A medida não é adequada, necessária ou proporcional. Por se tratar de restrição a direito fundamental à intimidade e privacidade, protegido pela Constituição Federal, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional. 4- No caso concreto, o MPF almeja a diligência simplesmente para aferir a capacidade econômico-financeira do réu, a fim de constatar a viabilidade do pedido de pagamento de indenização por dano material causado ao meio ambiente natural e por dano moral difuso. Evidentemente, não há título executivo judicial nos autos - ora, sequer se aperfeiçoou a relação processual -, mostrando-se a providência pouco razoável. Ademais, acaso a determinação revelar-se precisa, mediante decisão judicial, pode ser cumprida a qualquer tempo. (...) 5- Como se vê, a alegação de miserabilidade jurídica do réu não se sustenta em face das evidências presentes no feito acerca da situação econômico-financeira da parte. Recorde-se que a alegação de hipossuficiência tem presunção de veracidade é relativa, bastando para repeli-la as particularidades do caso concreto, devidamente comprovadas. 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-79.2015.403.6104 - PAULO DOS REIS RIBEIRO X PAULO SEVERIANO DA SILVA X JEFERSON SANTOS X MARCOS ANDRE ARAUJO CARVALHO (SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS MENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré em seus recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção

monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-64.2015.403.6104 - JOSE ROSA DE JESUS X ATAÍDE PEDRO ALVES X FRANCISCO DE SALES ALVES COSTA X CHARLES ALLAN DA SILVA RIBAS LOURENA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-35.2015.403.6104 - ANDRE LUIS MATEUS DE MENDONÇA X THIAGO DOS SANTOS MAGANO X EVANDRO JOSE DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-11.2015.403.6104 - CICERO ADEIAS DO NASCIMENTO X CLAUDIA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ X ANDERSON GARCIA LAUREANO X CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-63.2015.403.6104 - ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES X EDEVALDO MANOEL DA CUNHA X DANIELA DOS REIS ROCHA DEMETRIO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-56.2015.403.6104 - GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta

vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixou de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-55.2015.403.6104 - JOSE INALDO VENTURA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp. 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixou de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-42.2015.403.6104 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp. 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991

COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005933-28.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO X JOSIAS DOS SANTOS SILVA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TILLY X MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X WALDIR NASCIMENTO X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X ZELIA RODRIGUES DE MELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-92.2015.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA X PAULO SERGIO LOPES X SEBASTIANA MARTINS FLAVIO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-23.2015.403.6104 - REINALDO MARTINS PEREIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-96.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X EDSON SHIGEEDE ANDRADE X ERICA MODICA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em costas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-73.2015.403.6104 - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASCHOALINI X CREUZA DA SILVA SANTOS X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X ZILDA RODRIGUES

DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-86.2015.403.6104 - VALTER XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-02.2015.403.6104 - MARCOS AUGUSTO DE ABREU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-66.2015.403.6104 - DJANIRA FELISBERTO RODRIGUES LEMOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-70.2015.403.6104 - MARCIO EMIDIO FERNANDES (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção

monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-44.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA X AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR X CARLOS DONIZETI LEME X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO X ROSEMARY VALE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-93.2015.403.6104 - ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-63.2015.403.6104 - VICENTE DA SILVA MORATA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-18.2015.403.6104 - ANDRE RICARDO SILVA DO NASCIMENTO(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009265-03.2015.403.6104 - AIRTON PINHEIRO(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar

os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000167-57.2016.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000556-42.2016.403.6104 - SEBASTIAO ESPINDOLA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salienta-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de

controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000557-27.2016.403.6104 - ASSIS MENDES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000558-12.2016.403.6104 - WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000692-39.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparatório nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000694-09.2016.403.6104 - JOAO DOS SANTOS(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparatório nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000959-11.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO SOARES LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparatório nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fim. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-89.2016.403.6104 - NILTON DE JESUS MOREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-53.2016.403.6104 - FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-09.2016.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-58.2016.403.6104 - NELSON EDMUNDO SARPI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-62.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-07.2016.403.6104 - SERGIO PAIVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-29.2016.403.6104 - WILMA BLANCO DOS ANJOS (SP34591 - JULIANA DE PAIVALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requerir o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa final.

6-Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-34.2016.403.6104 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa final. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-97.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS FONTES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-67.2016.403.6104 - NIVALDO GAMBERO GONCALVES(SP084512 - MARCIABRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-65.2016.403.6104 - TATIANA ALVES BARRETO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-42.2016.403.6104 - NOEMI EMILIANO SANTANA (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta

vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-18.2016.403.6104 - ELIANA CANTUARIA DE ASSIS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-30.2016.403.6104 - FELIPE BRAZ DOS SANTOS (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-79.2016.403.6311 - JOAO ROCHA DOUTOR(S/177385 - ROBERTA FRANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-92.2018.403.6104 - SEBASTIANA MOURAO LORENA(S/207024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(S/031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, havendo interesse no prosseguimento da ação.
2- Deverá, o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-71.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104) - FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(S/144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0204458-93.1991.403.6104 (91.0204458-7) - FERTIZACIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. FERNANDO LOESER E Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA) X CHEFE SERV ARREC AD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP(S/202473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Dê-se ciência as partes acerca do conteúdo na v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 253/272). 2- Após, retomemos os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE C.A.NA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA - COPERSUCAR(S/2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
1- Dê-se ciência ao impetrante acerca da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe a este Juízo o número do código para pagamento em definitivo. 3- Com a resposta, expêça-se o ofício para a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002993-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002993-1) - IGUASPORT LTDA(S/051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003099-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003099-8) - NILDA DE OLIVEIRA SOARES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (fs. 558/559) pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005732-12.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009945-61.2010.403.6104 - FORNERIA COM/DE ALIMENTOS LTDA (SP146717 - FABIO DE SA CESNIK) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012129-53.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fs. 471/476 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fs. 244/250 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000632-08.2012.403.6104 - ARLINDO DE PAIVA JUNIOR (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001651-49.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fs. 298/304 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001808-22.2012.403.6104 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fs. 216/224 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002107-96.2012.403.6104 - APARECIDO FIGUEIREDO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004308-61.2012.403.6104 - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vistas a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos. Em caso de pedido de transformação em pagamento definitivo, informar o número do código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA (SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000147-71.2013.403.6104 - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSAAGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 416/419 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 246/251 dos autos.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVADOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, em relação ao cancelamento da hipoteca, bem como, acerca dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006222-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21442324), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006162-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21394212), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BEATRIZ FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21066757), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
 - 2- Decorridos, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (Id 16435464), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 16099668), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia), incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos.
2. Insurge-se em relação à fundamentação da sentença combatida, que informa ser de 120 dias o prazo decadencial para a utilização ~~da~~ *daundamus* com o fito de se promover a compensação de tributos recolhidos indevidamente.
3. Alega, ainda, a omissão da decisão, em relação à fundamentação negativa do direito à exclusão do frete e do seguro da base de cálculo do Imposto de Importação.
4. Instada a se manifestar, a embargada informou que, a despeito do inconformismo da parte adversa, a sentença encontrava-se ~~suficientemente fundamentada de modo a dela se extrair com clareza as razões do convencimento do Juízo, não havendo que se cogitar em vício a ser reparado pelo presente mecanismo processual~~. (Id 17500832).
5. Veio-me a lide para julgamento.

Fundamento e decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas [na art. 489, § 1o](#).”

7. Relata a empresa embargante, a existência de contradição na sentença combatida, uma vez que, na análise do pedido de compensação dos valores pagos indevidamente, reconheceu-se o prazo decadencial de 120 dias para a cobrança. Pretende que haja manifestação acerca das importâncias recolhidas no prazo de 5 anos que precederam o ajuizamento.
8. Em que pese este juízo já ter decidido pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição restrita ao prazo de 120 dias da impetração, como medida de coerência, tenho por oportuno, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação/restituição de tributo.
9. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:
 - a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

10. Pretendendo-se a declaração do direito à compensação de tributos recolhidos indevidamente, com restrição às operações realizadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do *writ*, por força do que dispõem as súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo quinquenal para o exercício do direito de compensação é de rigor.

11. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - grifei)”.

12. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

13. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

14. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

15. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

16. Contudo, mesmo adequando-se o entendimento deste magistrado à jurisprudência dominante, no caso em apreço, a mudança não aproveita à parte, eis que a embargante não obteve a declaração do direito à compensação administrativa de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista que a empresa matriz impetrou o *writ* em nome próprio, instruindo a demanda com declarações de importação existentes em nome de filial.

17. Nos termos do julgado mencionado alhures, Recurso Especial nº 1.715.256/SP, o STJ reconheceu que, em relação à pretensão de declaração do direito à compensação de tributos, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que não restou demonstrado na lide, pois não pode a matriz demandar em nome da filial, eis que, para efeitos fiscais, são consideradas pessoas jurídicas distintas.

18. Professando o mesmo entendimento, os julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 6. Não é possível o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, porquanto pode violar o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 7. Apelação provida. (ApCiv 0001128-78.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SUA PRORROGAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que matriz e filiais são entes autônomos para fins fiscais. Alegação da União de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que se rejeita. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...)

(ApelRemNec 0015087-90.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019.)

19. Desta feita, não assiste razão à embargante pretender que lhe seja declarado o direito à compensação de tributos, pois não possui legitimidade ativa para demandar em nome de sua filial.

20. Melhor sorte não socorre a embargante no que diz respeito ao argumento de que a sentença foi omissa em relação à negativa do direito à exclusão do frete e do seguro da base de cálculo do Imposto de Importação.

21. Ao tratar das despesas de capatazia, a sentença rechaçada restou exaustivamente fundamentada, informando, inclusive, que o custo do transporte da mercadoria, bem como, os gastos relativos à carga, descarga, manuseio associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada ao porto de destino, integravam o valor aduaneiro, entre outros fundamentos.
22. Quando da análise da pretensão de exclusão do frete e do seguro, a sentença destacou que, de acordo com a fundamentação anterior, a insurgência em relação às despesas de frete e seguro não merecia acolhimento.
23. E, para efeito de ilustração, foram colacionados alguns julgados no mesmo sentido.
24. A decisão combatida rematou a fundamentação acerca da inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro, nos seguintes termos:
- “50. Ademais, cumpre ressaltar que, dos documentos juntados pela própria impetrante (declarações de importação) depreende-se que, foram agregados à base de cálculo do imposto em comento, os valores relativos ao frete e seguro incidentes antes da chegada das mercadorias no porto brasileiro.
51. A uma, porque, diferentemente das parcelas relativas aos valores cobrados após a chegada ao porto, não estão dimensionados na moeda nacional e, a duas, porque o documento de importação faz menção à sigla CIF (Cost, Insurance e Freight) ou, em outras palavras, demonstra que o custo, seguro e frete ficaram a cargo do vendedor (ou aquele que promoveu o embarque da mercadoria).
52. Por fim, o documento informa que os valores agregados no processo para efeito de tributos foram as capatazias.
53. Desta feita, subentende-se que, excetuando-se os valores relativos à capatazia, não existiram outros acréscimos na base de cálculo do tributo, quando da chegada da mercadoria ao porto brasileiro.
54. As despesas relativas ao frete e seguro, uma vez incidentes antes da chegada ao porto, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, não prosperando, portanto, a pretensão de se afastar sua incidência da base de cálculo do indigitado imposto.
55. Quanto à possibilidade jurídica de se acrescentar à base de cálculo do imposto, eventuais despesas relativas a frete e seguro, após a chegada do navio, o assunto não merece maiores digressões, uma vez que não restou demonstrado, pelas declarações de importação (DI's), que a autoridade impetrada tenha promovido o lançamento, na apuração do quantum debeat.
56. Portanto, a insatisfação quanto à inclusão das parcelas (frete e seguro) na base de cálculo do imposto de importação não merece acolhimento.”
25. Resta demonstrado que, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença restou devidamente fundamentada, quanto à pretensão formulada em juízo, no que diz respeito ao pedido de exclusão do frete e do seguro do Imposto de Importação, eis que a base de cálculo do tributo em comento é o valor aduaneiro.
26. Desse modo, apenas a fundamentação da sentença combatida merece reparo, no que diz respeito à declaração do direito à compensação administrativa de tributos recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento de mandados de segurança.
27. Destaco que o dispositivo da sentença permanece inalterado, uma vez que falta legitimidade ativa à impetrante/embargante para pleitear o reconhecimento em nome da filial.
28. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante para, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar apenas a fundamentação da sentença prolatada no Id 16099668, nos moldes dos tópicos de nº 8 a nº 21, supramencionados.
29. No mais, a sentença rechaçada permanece inalterada.
30. P.R.I.C.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 16731465), bem como, por Sun Chemical do Brasil Ltda. (Id 16753971), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 16420376), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias.
- De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

3. A União Federal (Fazenda Nacional) argumenta que a sentença prolatada, em sede de mandado de segurança, contém obscuridade, uma vez que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.
4. Também pretende esclarecimentos em relação à expressão “índices oficiais de inflação”, para que seja estipulado o índice de inflação aplicável à espécie.
5. Conheço destes Embargos, eis que opostos no prazo, mas nego-lhes provimento.
6. Não existe obscuridade a ser solucionada na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na inicial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOLEX, na forma majorada pela portaria supramencionada.
7. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os valores previstos na Lei nº 9716/98, em percentual não superior aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em juízo e prescinde do apontamento no dispositivo da sentença, uma vez que não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
8. Quanto à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se sujeitaria a correção dos valores referentes à taxa combatida, também não existe omissão ou obscuridade a ser sanada.
9. Primeiramente, porque o pedido formulado na exordial não o requereu e, em segundo lugar, porque não cabe ao Poder Judiciário legislar em substituição àquele a quem foi atribuída competência para tanto.
10. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada/embargante, não merece acolhimento.

Dos Embargos opostos por Sun Chemical do Brasil Ltda.

11. Alegam as empresas embargantes, a existência de omissão na sentença combatida, uma vez que, na análise do pedido de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, desconsiderou-se a possibilidade de cobrança dos valores relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
12. Argumentam que o prazo decadencial de 120 dias, informado na sentença, é prazo de direito processual para impetração *ad damus*.
13. Requerem, ainda, que a sentença se reporte a outro pedido formulado na exordial, em que pretendem que a autoridade impetrada não impeça a emissão de certidão negativa de débito e demais certidões necessárias à prestação da atividade empresarial das impetrantes.
14. Em que pese este juízo já ter decidido pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição restrita ao prazo de 120 dias da impetração, como medida de coerência, tenho por oportuno, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação/restituição de tributo.
15. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:
 - a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;
 - b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.
16. As impetrantes requerem o reconhecimento do direito à restituição ou compensação decorrentes do direito declarado.
17. Tendo em vista que a parte pretende apenas que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos tributos e, diante dos documentos juntados ao feito, plausível a declaração do direito à compensação ou restituição, a ser efetivada no âmbito administrativo.
18. Tendo em vista que a declaração pretendida se restringe às operações realizadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento *ad it* e, por força do que dispõem as súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.
19. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

 2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").
 3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - grifei)".
20. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).
21. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.
22. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).
23. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

24. Firmado esse entendimento, como o presente mandado de segurança foi impetrado em 31/01/2019, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 31/01/2014, ou seja, a compensação/resistência deverá se restringir aos pagamentos efetuados após essa data.

25. Cabe, também, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

26. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

27. Quanto à omissão relativa às certidões negativas de débito, é passível de acolhimento a pretensão de que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a aludida emissão de certidão negativa de débito, em relação ao objeto do feito.

28. Portanto, a autoridade impetrada não pode impedir a emissão de certidão negativa de débito relativa às impetrantes, em razão do recolhimento da taxa SISCOMEX sem a majoração oriunda da Portaria MF 257/11.

29. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela UNIÃO e **DOU PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante para, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar o dispositivo da sentença prolatada no Id 16420376, que passa a contar com a seguinte redação:

“38. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex, pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como, não impeçam a expedição de certidão negativa de débito relativa às impetrantes, em razão do recolhimento da taxa pela forma determinada nesta sentença.

39. Reconheço também às impetrantes o direito à compensação ou à restituição administrativa do valor do indébito a ser apurado, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos”.

30. No mais, a sentença rechaçada permanece inalterada.

31. P.R.I.C.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-97.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051, ANGELA CARDOSO ORNELAS - SP378984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A análise da preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF resvala no exame da questão de mérito e, por essa razão, será oportunamente apreciada na ocasião do julgamento do feito.

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609, PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, por ausência de notificação para purgação da mora, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos mil reais).

Alega que ajuizou em 22/05/2014 a Ação de Consignação em Pagamento nº 0004300-16.2014.403.6104, ocasião em que depositou em juízo a quantia de R\$ 5.519,53, para fins de reconhecimento do pagamento das prestações nº 44, 45, 46 e 47 (de março, abril, maio e junho/2014) e que, desde então, depositou mensalmente em juízo os valores referentes às parcelas do contrato de financiamento. – razão porque afirma não ter havido inadimplência.

Ademais, aduz não ter sido intimado para purgação da mora, caso contrário, provaria os depósitos judiciais relativos às prestações mensais.

Nestes autos, levando em conta o pretérito ajuizamento da ação de consignação em pagamento, bem assim a comprovação dos depósitos judiciais efetuados, a evidenciar o interesse do autor em sanar o seu débito, foi determinada a sustação dos efeitos do leilão designado para o dia 17/06/2017 (sem alienantes, conforme ID 4173617).

De acordo com a certidão de objeto e pé anexada aos autos, a mencionada ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente em 24/09/2015, devido à insuficiência do depósito efetuado pelo autor e em 25/04/2017 operou-se o trânsito em julgado.

A CEF anexou aos autos o documento ID nº 19593218 em que consta a notificação do autor em 07/10/2015 para fins de pagamento da dívida no valor de R\$ 43.756,04, corrigida monetariamente até 27/08/2015.

Por sua vez, o autor instado a comprovar os depósitos da quantia levantada, em 17/05/2019, nos autos da ação de consignação em pagamento (R\$ 5.804,72) e prestações relativas ao período de julho/2018 em diante, informou que, 'por conta própria' suspendeu os depósitos, que aguarda uma posição acerca do mérito e ressalta que tais valores afetam seu orçamento familiar.

Diante do exposto, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados.

Em seguida, cumpra-se o tópico final do ID 17461562, promovendo-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança do Imposto de Importação – II. Outrossim, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas por ambas as autoridades impetradas.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Conforme bem ressaltado pela impetrada, "... Diante do exposto, a repartição aduaneira é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos. O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras. Pelo exposto, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, contra quem foi impetrado o presente writ, não possui competência legal para praticar os atos combatidos, nem para suspendê-los, por isso, não pode a Autoridade Impetrada figurar no polo passivo da relação jurídica processual por ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual requer-se que a presente demanda tenha seguimento, figurado no polo passivo da mesma, somente o Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos."

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, e extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPÊLHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo o feito extinto sem julgamento do mérito** em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS; e, com base no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedente o pedido** e concedo a segurança para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança do Imposto de Importação – II. Outrossim, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas por ambas as autoridades impetradas.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofereceu o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Conforme bem ressaltado pela impetrada, ...” Diante do exposto, a repartição aduaneira é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos. O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras. Pelo exposto, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, contra quem foi impetrado o presente writ, não possui competência legal para praticar os atos combatidos, nem para suspendê-los, por isso, não pode a Autoridade Impetrada figurar no polo passivo da relação jurídica processual por ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual requer-se que a presente demanda tenha seguimento, figurado no polo passivo da mesma, somente o Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.”

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, e extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No porto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO RITO DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo o feito extinto sem julgamento do mérito** em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS; e, com base no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedente o pedido** e concedo a segurança para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIANA VIEIRA NABACK, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à INTERTEK do Brasil Inspeções Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.212.713-2) para aposentadoria especial, desde a DIB (17.11.2016), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4473011) pugnando pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.

Réplica (ID 4838568).

Realizada perícia nas dependências da Intertek do Brasil Inspeções Ltda., o laudo técnico foi acostado ao feito (ID 11427962). Instadas as partes (ID 12885641), apenas a autora se manifestou (ID 13325880).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.212.713-2) para aposentadoria especial, desde a DIB (17.11.2016), com o pagamento das diferenças decorrentes.

No caso dos autos, emerge da cópia do processo administrativo (ID 3657527 - Pág. 6) que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período compreendido entre 01.02.1990 a 28.04.1995 (código 2.1.2). Assim, tenho por incontroverso o período citado.

Outrossim, observo que decisão judicial transitada em julgado, em 13.06.2017, nos autos de n. 2014.61.04.005449-4, já reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora no lapso compreendido entre 29.04.1995 e 14.01.2014 (ID 3636676, 3636677, 3636678, 3636679). Segue anexa a consulta ao sítio do TRF3 com a informação do trânsito em julgado.

Assim, passo à análise do período controvertido, a saber: 01.04.2014 a 17.10.2016.

A Profissiografia juntada ao feito (ID 3657525 - págs. 4/6) demonstra que a segurada trabalhava, no interstício em testilha, na empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda., alocada no laboratório, como supervisora de cromatografia. Dentre as suas funções, destaco a análise de produtos de origem agrícola, mineral, química, petroquímica e derivados de petróleo, bem como a realização de soluções, como faturação, e testes físico-químico e cromatográfico dos produtos químicos.

Depreende-se do PPP apresentado, que no desempenho de suas atividades em laboratório, a trabalhadora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: chumbo, etanol, acetona, ac. acético, gasolina, xileno, querosene, tolueno e benzeno.

Vale observar, por oportuno, que, diversamente do afirmado pelo INSS, o Perfil Profissiográfico encontra-se devidamente preenchido, com a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, conforme se infere dos itens 16 e 18 do citado documento (ID 3657525 - fls. 4 e 6). Ademais, foi juntada declaração da empresa empregadora (ID 3657526 – pg. 1) com a identificação do químico signatário do PPP.

Quanto ao argumento da Autarquia ré, acerca da necessidade de que a exposição aos agentes químicos esteja associada a processo produtivo que qualifique a atividade como especial, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que: *“A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8), Rel. Min. MINISTRO HERMAN BENJAMIN) Grifei.

Nesses termos, a perícia realizada na Intertek do Brasil Inspeções Ltda. (ID 11427962 - Pág. 9) apurou a sujeição habitual da autora a gases e vapores voláteis, eis que toda manipulação, dosagem, pesagem, preparação, formulação e processo é realizado manualmente, expondo os técnicos a vapores voláteis das centenas de produtos químicos utilizados no laboratório, não obstante a unidade seja dotada de 06 capelas (equipamento cuja finalidade é dissipar gases nocivos).

De acordo com o laudo pericial (ID 11427962 - Pág. 5) vale destacar, que a demandante “*executava, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, preparação de soluções (solvente de goma, de ácido acético, de monoclreto de iodo, de nitrato de chumbo, de dicromato de potássio, iodo em tolueno, de sulfato de hidrazina, de fluoreto de sódio, de cloreto de amônio, etc); descontaminação de materiais e vidrarias, preparação de padrões usados em espectrofotometria.*”

Acerca da utilização de EPI, o perito constatou (ID 11427962 - Pág. 9) que: “*Sua atividade principal (SUPERVISORA DE CROMATOGRAFIA – TÉCNICO QUÍMICO) envolve o contato frequente com petróleo e seus derivados. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador.*”

Por fim, conclui:

“*As atividades de SUPERVISORA DE CROMATOGRAFIA exercidas pelo Sra. JULIANA VIEIRA NABACK, nas dependências da INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/04/2014 até a presente data, (em atividade), por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; em termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.*”

E ainda:

“*Quesito c (ID 11427962 - Pág. 14): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau máximo por exposição aos agentes agressores tais como benzeno, tolueno e xileno, presentes no laboratório da Empregadora.*”

“*Quesito e (ID 11427962 - Pág. 15): O BENZENO não possui limite de tolerância previsto na NR-15, sendo agente insalubre reconhecidamente carcinogênico, sujeito a análise qualitativa.*”

“*Quesito g (ID 11427962 - Pág. 15): A atividade da Autora foi realizada expondo-se de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, por todo o período trabalhado até a presente data, uma vez que em atividade.*”

“*Quesito j (ID 11427962 - Pág. 16): A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres*”

Portanto, as atividades exercidas pela autora podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, no período de 01.04.2014 a 17.10.2016.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período ora reconhecido (01.04.2014 a 17.10.2016), ao lapso enquadrado pelo INSS (01.02.1990 a 28.04.1995) e ao interstício reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (29.04.1995 a 14.01.2014 - processo 2014.61.04.005449-4) constata-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais durante 26 anos, 05 meses e 27 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial à autora.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como de natureza especial o período de 01.04.2014 a 17.10.2016 e condenar a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.212.713-2) em aposentadoria especial, desde a concessão no âmbito administrativo (17.11.2016).

Além da concessão do benefício, a autora faz jus ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17.11.2016), compensadas as parcelas já recebidas. Estes valores deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/180.212.713-2

Segurada: JULIANA VIEIRA NABACK

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 17.11.2016

CPF: 121.281.318-98

Nome da mãe: América Vieira Naback

NIT: 1.240.895.226-5

Endereço: Avenida Conselheiro Nébias, 797, apto. 101, Boqueirão, Santos/SP.

P.R.1

Santos, 04 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO GONCALVES, HELOISA HELENA ALVES, JOAO CASSIMIRO DA SILVA, JORGE MOYA DIEZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO BRUN, LUZIA SPINA GOMES, LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA, MANOEL PAULO DE TOLEDO, MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, no tocante à sistemática de liquidação do título executivo após o trânsito em julgado.

Os embargados se manifestaram, sustentando a intempestividade dos embargos e, quanto ao mérito, requerendo sua rejeição.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que a União não fora oportunamente intimada da sentença. Apenas com a virtualização do feito e inserção no sistema PJe, por ocasião do despacho id. 14229498, a União teve ciência da prolação da sentença e interpôs tempestivamente os presentes embargos declaratórios.

No tocante à matéria alegada nos embargos, razão assiste à União.

Em vista disso, passo a aclarar a sentença, nos seguintes termos:

“Verifico, outrossim, que a MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, e o § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Assim, aos eventuais rendimentos recebidos a partir dessa data, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 02 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008956-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA
 Advogados do(a) RECLAMANTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
 Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
 SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ver a ré compelida a apresentar cópia do processo administrativo para quitação do imóvel objeto do contrato nº 3.0345.4057.488-1, cujos promitentes compradores são a autora e seu falecido marido, Fernando Evangelista. A autora pleiteia que a CEF forneça resposta escrita sobre a conclusão do pedido de quitação do imóvel pelo seguro, em razão do falecimento de Fernando Evangelista, responsável por 100% do contrato de financiamento. Requer, ainda, que se esclareça o motivo “das missivas de cobrança por descumprimento de cláusula contratual, já que até o óbito de Fernando, todas as parcelas do financiamento e seguro foram pontualmente pagas”; e que forneça cópia do contrato de seguro relativo a esse imóvel.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a CEF contestou (Num. 12619101- p.11/15), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, argumentou nunca houve recusa da CEF em fornecer os documentos solicitados que sempre estiveram à disposição da autora, bastando o pagamento da tarifa. Assim, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Em informações adicionais, a CEF juntou outras informações (Num. 12619102-p.31 e 12619103).

Réplica (Num. 12619103- p.26/46).

Foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Determinada a ciência da autora aos documentos juntados, bem como para que se manifeste em 15 dias (Num. 12619103-p.48).

A autora se manifestou (Num. 12619104- p.3/15).

Determinado que as rés juntem os documentos indicados: “1) cópia do contrato nº 3.0345.4057.488-1; 2) resposta ao pedido de quitação do financiamento pela seguradora em razão da morte do mutuário; 3) cópia do contrato do seguro habitacional em que conste previsão de quitação parcial em relação ao empreendimento “Athiê Jorge Cury” (Num. 12619104-p.17).

As rés juntaram documentos (Num. 12619104- p. 22/36).

Foi determinado que as rés trouxessem aos autos documento que comprove sua alegação de que a quitação do imóvel pela seguradora seria apenas parcial em razão da concessão de condições excepcionais ao empreendimento Athiê Jorge Cury (Num. 12619105- p. 37).

A Caixa se manifestou para informar que “Conforme informação da área técnica, não consta documento encaminhado pela Seguradora relativo à cobertura parcial do saldo devedor” (Num. 12619105-p. 43).

A autora se manifestou para requerer a intimação da ré a juntar, em 5 dias, sob pena de fixação de multa diária, os seguintes documentos: "a) cópia do processo administrativo para a quitação do imóvel objeto do contrato nº 3.0345.4057.488-1 cujos promitentes compradores são Fernando Evangelista e sua esposa Eunice Cunha Bueno Evangelista, em razão do óbito de Fernando Evangelista (processo nº 162, de 03/03/2004); b) resposta escrita sobre a conclusão do pedido de quitação do imóvel pelo seguro, por ocorrência de evento morte do Sr. Fernando Evangelista, que arcava com 100% do financiamento, conforme contrato; c) cópias dos contratos de seguros relativos a esse imóvel; d) documento que comprove sua alegação de que a quitação do imóvel pela seguradora foi apenas parcial em razão da concessão de condições excepcionais ao empreendimento "Athiê Jorge Coury", e que exprima tais condições excepcionais.

Determinada a inserção dos autos no sistema PJE, na forma da Resolução 142/2017 do TRF3 (Num. 12619105- p.61).

A autora foi intimada a se manifestar sobre os documentos digitalizados (Num. 12795901), solicitou a correção de algumas falhas (Num. 13195629), o que foi cumprido pela ré (Num. 13930554). A autora foi cientificada dos documentos redigitalizados e nada requereu (Num. 15144010).

A autora requereu a apreciação da petição id. 1219105 fls. 45 a 53 e a prioridade de tramitação.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro à autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Dispõe o CPC acerca da produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair:

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Na hipótese dos autos a autora pretende a juntada de documentos pela CEF a fim de comprovar a quitação do financiamento pela seguradora, em razão do falecimento de seu marido Fernando Evangelista.

Trata-se de procedimento que substitui a antiga cautelar de exibição de documentos, e se insere na hipótese de apresentação de documento, e que não admite defesa ou recurso, não se pronunciando o Juiz sobre o fato ou suas consequências jurídicas.

Verifica-se que a CEF acostou todos os documentos solicitados pela autora: cópia do processo administrativo, resposta sobre o pedido de quitação do imóvel pelo seguro e cópia do contrato de seguro (Num. 12619102- p.33/55 e 12619103- p.1/25).

Com relação ao pedido feito na petição id. 12619105 (fls. 45 a 53), verifica-se que das cópias do procedimento há o Termo de Quitação Definitiva do imóvel financiado pela autora e seu falecido marido (Num. 12619102-p.52/53), bem como a CEF esclareceu que "Conforme informação da área técnica, não consta documento encaminhado pela Seguradora relativo à cobertura parcial do saldo devedor" (Num. 12619105-p. 43).

Por fim, na hipótese dos autos, vale consignar que não há que se falar em condenação em honorários. Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO RÉU – AUSÊNCIA DE LIDE - PRETENSÃO À CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS A ESTE FEITO DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DE RECURSO – INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ARTIGO 382, DO NCPC – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1008720-66.2016.8.26.0037; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção de prova formulada por Eunice Cunha Bueno Evangelista em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA.

Poderá a autora solicitar as certidões, no prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 383, do CPC. Tratando-se de processo que tramita pelo PJE não há que se falar em entrega dos autos à autora.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I.

Santos, 02 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-76.2013.4.03.6104

AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre as respostas do perito aos quesitos complementares, facultada a apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que já houve levantamento dos honorários periciais, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-03.2010.4.03.6104

AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo até o dia 09/10/2019.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de processamento do despacho aduaneiro e conclusão do procedimento de importação, liberando-se as mercadorias importadas objetos da Declaração de Importação DI 19/0929008-6, vez que já ultrapassado o prazo previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, em dissonância com os preceitos definidos nos arts. 37 e 170 da CF/88.

Alega ter adquirido equipamentos aquáticos de empresa canadense. Contudo, após 2 (dois) meses do registro da Declaração de Importação os equipamentos não foram liberados, o que configura uma delonga demasiada considerando a classificação da importação: canal amarelo.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em apertada síntese, que para a realização da conferência aduaneira foi necessária a assistência técnica de engenheiro. Além disso, a delonga se deu em razão da exigência de retificação da declaração de importação, com o recolhimento de multa por parte do importador, para viabilizar o desembaraço aduaneiro (id 18912200).

Sobrevieram informações complementares dando conta que a exigência fiscal foi cumprida pelo importador, razão pela qual os objetos importados foram desembaraçados, o que pode ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito (id 19078068).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas (id 18949376), esta aquiesceu acerca da extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do efetivo desembaraço aduaneiro (id 19398807).

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela extinção da demanda (id 19566917).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante das manifestações da autoridade coatora, da impetrante e da União Federal, uníssonas no sentido de que o processo deve ser extinto, dado o desembaraço da mercadoria, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto, ante a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança do Imposto de Importação – II, em que este figura como base de cálculo.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do imposto de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificada, a impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembarque de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos recolhidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fuz, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5293

USUCAPIAO

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 394/1369

0201349-08.1990.403.6104 (90.0201349-3) - PAULO SERGIO CORREA X RAUL MARQUES CARVALHO X ROZAIR LOURENCO DIAS X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVANO JORDAO DE CAMPOS X SYRIO JULIANO X THEODORO MENDES ROSA X TULIO GALLUPI X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206212-60.1997.403.6104 (97.0206212-8) - DELSIO DE JESUS QUADROS X RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA MELO X CLAUDEMIR FLORINDO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA MENDONCA X CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA X ANNA MARIA NUNES DA SILVA X CICERO CAETANO OLIVEIRA X LEOPOLDO AYRES DE ARAUJO FILHO X MARIA JOSE GONCALVES X SEOMARA ROSA HADERA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206952-18.1997.403.6104 (97.0206952-1) - MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA X ELEUSIS GEBRAN VILLA X MARIA CORREA SOARES X SILVANA QUARESMA DE LIMA X DOROTHY HARDING MIRANDA X ODETE SCARPINI FILGUEIRAS X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X EDITE PIRES LOPES X NANJI BLUM LIMA X THAIS BLUM LIMA, REPRES. P/NANJI BLUM LIMA X DALVA RODRIGUES PIZZI (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006013-7) - MARIA COLLECTA DUCLOS X ALICE DE OLIVEIRA CASALINI X ALZIRA SENTENA BELLINTANI X DORACY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X MARIA LUIZA FLORENZANO X MARIA DE SOUZA ALMEIDA X NADIR SOARES DA SILVA GRAMANI X ONELIA GIORGI PROCHNOW X VANDA ZAMBIANCO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008558-4) - HELIO RUBENS PAVESI X ABIB ISSA SABBAG X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X IGNEZ PESTANA FERREIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS X SERGIO LOPES (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002815-3) - MARIA SALETE CORREA PAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0013502-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013502-4) - DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-30.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104 ()) - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMÃO)

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se a decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 211/214 indicando as provas que pretendem que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-19.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0207030-90.1989.403.6104 (89.0207030-1) - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA (SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA

Ciência às partes do documento de fls. 275.

Considerando o levantamento das penhoras que recaíram no rosto dos presentes autos, requeira o impetrante o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 48.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS (RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6) - BENTO ODORICO BORGES X BENEDITO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAIME BARACAL FILHO (SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL) X VANESSA BARACAL PANARIELLO X RICARDO BARACAL PANARIELLO X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL X BENTO ODORICO BORGES X UNIAO FEDERAL (SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007188-55.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-31.2013.403.6104 ()) - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004204-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada da parte final do despacho (Id 17847399): "requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

IGLESIAS & FERRIGNO LTDA. – ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de *todas as operações bancárias realizadas desde o início dos empréstimos ao período atual junto ao banco-réu*, efetivadas em relação à conta corrente nº 003.0001487-2, mantida na Agência 0366.

Segundo sustenta a inicial, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0366.704.0000745-40 e à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0366.558.0000060-79, haveria ilegalidade na cobrança de parcelas dos contratos de empréstimo, em razão de: a) cobrança de juros ilegais, na forma capitalizada; b) ocorrência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price; c) impossibilidade de cunulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; d) cobrança excessiva de encargos ilegais, ante a inexistência de mora.

Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados, com aplicação da dobra requerida, sejam compensados com eventual saldo devedor dos contratos.

Pleiteia o depósito judicial das parcelas revisadas em relação às prestações vencidas, no valor total de R\$ 2.306,42, conforme análise elaborada por perito contábil.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Na oportunidade, requereu a juntada de extrato bancário, a fim de complementar a documentação que embasa o pedido de justiça gratuita efetuado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o pedido de readequação do valor atribuído à causa como emenda à inicial e, por consequência, fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de ancorar sua pretensão, a autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ nº 21.0366.704.0000745-40 e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0366.558.0000060-79 firmadas em favor da ré; b) laudos periciais de revisão de cálculo em relação a tais contratos, firmados por perito contratado.

Em que pese a documentação apresentada, reputo ausente a demonstração de ilegalidades na evolução contratual, consoante a seguir exposto, que possa ser aferível num juízo sumário, próprio desta fase processual.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, *salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal*.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de amortização - Tabela Price

Insurge-se a autora contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a aplicação do *Sistema Price* não gera, *por si só*, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Apelação Cível 1567161, Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2018).

Ressalto que qualquer juízo a respeito dos critérios utilizados pela instituição financeira para fins de amortização do saldo devedor contratual demanda dilação probatória, com produção de prova pericial contábil, inclusive para verificação se houve amortização negativa.

Dessa forma, não vislumbro, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que, da análise da documentação juntada, extrai-se que a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0366.704.0000745-40 não prevê incidência de comissão de permanência em relação às parcelas em atraso (id 16425846 – p. 06).

Em verdade, o instrumento contratual firmado entre as partes prevê em sua cláusula nona, na hipótese de impontualidade no pagamento das obrigações, a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

No que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0366.558.0000060-79, embora haja previsão de incidência da comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória (id 16426502 – p. 05), o que é vedado, não há como verificar pela documentação carreada aos autos com a inicial sua efetiva exigência, por ocasião de eventual inadimplemento de prestação decorrente da relação contratual havida entre as partes.

Em relação a tal contrato, portanto, verifico que somente após a vinda aos autos com a contestação, ou mesmo em outro momento processual, da respectiva planilha de evolução contratual, será possível a análise acerca da efetiva aplicação do encargo em questão pela ré, com ou sem cumulação, e, por consequência, a prolação de eventual provimento judicial.

Diminuição da parcela cobrada.

Pretende a autora seja autorizado o depósito das parcelas vincendas pelo valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.306,42 (id 16425082 – p. 45). No entanto, tal valor, pautado em cálculo elaborado unilateralmente, com base nos pareceres técnicos por ela contratados, destoa do valor devido nos moldes inicialmente pactuados.

É certo que o consumidor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa.

Nesse passo, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e junto ao Serviço de Protestos.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a documentação carreada com a inicial e o extrato bancário posteriormente juntado aos autos pela autora (ids 16426516 a 16426519 e 17006176), por si só, não se revelam suficientes para a plena comprovação de sua incapacidade financeira para arcar com o valor das custas e das despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, **INDEFIRO** o pleito de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autora o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **10/09/2019, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Defiro a juntada do depósito do valor incontroverso, o qual poderá ser utilizado em eventual composição entre as partes, no momento da audiência ora designada.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SARTORI INSTRUMENTOS, IMPLANTES E FIXADORES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça e declare direito de se beneficiar do Regime do Ex-tarifário na importação de uma combinação de máquinas para o desenvolvimento de suas atividades, acobertadas pela Invoice nº 99-023241-1 da empresa FST – Flame Spray Technologies (Conhecimento de Transporte B/L nº 060119-53100 da Fair Trade), enquanto aguarda a publicação da concessão do benefício fiscal pela autoridade competente.

Afirma a autora que tal maquinário não conta com produção nacional equivalente, razão pela qual está sendo importado. Salaria que, para realizar referida importação, pretende valer-se da redução de impostos por meio do Regime do Ex-tarifário, acreditando reunir todas as condições necessárias para sua concessão.

Alega, assim, que na data de 28/08/2019 ingressou junto ao Ministério da Economia, por meio do Protocolo SEI nº 19687.102553/2019-71, com pedido de concessão do aludido regime para a sobredita mercadoria importada, em observância à Resolução Camex nº 66/14, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação incidente na operação até a alíquota de 0% (zero por cento).

Sustenta, contudo, que a aprovação de pleitos dessa natureza, com a publicação definitiva do Ex-tarifário, tem demandado ao menos 06 (seis) meses, haja vista a celeuma provocada pela Portaria 309/19, cuja legalidade ainda tem sido colocada em discussão pelo Senado Federal após provocação de representantes da indústria nacional de máquinas.

Não obstante, aduz que o maquinário importado já chegou ao Brasil, através do Porto de Santos, na data de 31/08/2019, estando sujeito, portanto, à incidência de taxas de armazenamento e *demurrage*, cujos valores se elevam vertiginosamente a cada dia em que se aguarda o registro da respectiva Declaração de Importação.

Resalta que ainda que a concessão da isenção ou redução de alíquota decorra de conveniência da Administração Pública, por meio da confirmação do cumprimento dos requisitos autorizadores e condições previstas na Lei e consequente aprovação do Ex-tarifário, impõe-se a sua aplicação às importações realizadas pelo solicitante após o protocolo do requerimento (ainda que ocorridas antes da publicação da Portaria CAMEX).

Assevera, portanto, que possui direito de que a autoridade aduaneira se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem na exigência de imposto de importação em relação à mercadoria por ela importada, objeto do pedido de Ex-tarifário, em patamar superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção.

Distribuído o feito, a autora foi intimada a regularizar a inicial, à vista da ausência de documentos mínimos indispensáveis à propositura da ação.

Em cumprimento ao referido despacho, a autora apresentou manifestação, noticiando a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, requereu a urgência na análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação da autora (id. 21420767) como emenda à inicial e, por consequência, reconheço a presença nos autos dos elementos documentais indispensáveis à propositura da ação.

Saliente, nesse ponto, que em razão de possível falha no sistema PJE no momento da prolação do despacho para regularização da inicial (id. 21292199) os documentos juntados pela autora na data de 29/08/2019 (12:01 h) não se encontravam acessíveis no sistema.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando os argumentos apresentados pela autora na inicial, em cotejo com o quadro probatório apresentado nos autos até o momento, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, sem a prestação de garantia.

De início, cumpre anotar que a pretensão da autora cinge-se na declaração do direito de utilização dos benefícios do Regime do Ex-tarifário, em relação à combinação de máquinas por ela importadas para o desenvolvimento de suas atividades, enquanto pendente eventual publicação favorável à concessão do benefício fiscal pela autoridade competente.

Nesse passo, o pedido inicial deve ser analisado, exclusivamente, sob a perspectiva de eventual aplicação dos efeitos do benefício fiscal em questão à importação realizada pela autora após o protocolo do requerimento administrativo, porêntantes de eventual publicação da respectiva Portaria CAMEX.

Pois bem.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado Ex-tarifário consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, *a critério da administração fazendária*, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a autora comprova documentalmente que efetuou, na data de 28/08/2019, pedido de enquadramento do Ex-tarifário em relação a uma combinação de máquinas para o desenvolvimento de suas atividades (ids 21286066 e 21286068).

Contudo, tal como se extrai da própria inicial, o requerimento formulado pela impetrante é enquadrado como tipo de pleito “Novo”, ou seja, não se trata de renovação de pedido de Ex-tarifário, cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos “Novos”, certamente por não demandar uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, a despeito da noticiada celeuma provocada pela Portaria 309/19 do Ministério da Economia, revela-se inviável, sem que haja uma manifestação formal da autoridade administrativa competente, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, que a autora se valha do benefício do Ex-tarifário apenas sob o argumento de que a aprovação de pleitos dessa natureza tem demandado, ao menos, 06 (seis) meses, tal como asseverado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, autorizo a realização de *depósito judicial* do valor total das exigências fiscais controvertidas concernentes à importação noticiada nos autos, para fins de registro da respectiva Declaração de Importação e prosseguimento do despacho aduaneiro, inclusive o correspondente desembaraço, se não houver óbice de outra natureza, consoante prescreve o art. 151, II, do CTN.

Ressalto que o depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, *com urgência*, para que proceda ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada objeto dos autos.

Não vislumbrando a possibilidade de auto-composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 19743960) e do réu (Id 19711553), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-92.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21405708 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Tália Missen Tremori, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21405708 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Tália Missen Tremori, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008864-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 400/1369

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21135075 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008862-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLIMPIO LUIZ DE CANTALICE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21150413 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001234-62.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21143379 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001234-62.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21143379 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204861-18.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE, ORLANDO CESAR FRANCESE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA FRANCEZE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21251660 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIVIA DIAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP, UNIVERSIDADE RIBEIRÃO PRETO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LÍVIA DIAS GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)- Campus Guarujá, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure sua matrícula no curso de Medicina, independentemente da conclusão do ensino médio.

Afirma a impetrante que foi aprovada no vestibular do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, sendo estabelecida no edital do certame a data limite de 14/06/2019 para a efetivação da matrícula, com a entrega do certificado de conclusão de ensino médio e respectivo histórico escolar.

Informa, contudo, que restariam 03 (três) meses para que complete 18 anos de idade, bem como 05 (cinco) meses para a conclusão do ensino médio, o que lhe possibilitaria a prestação das provas de certificação de ensino médio e, por consequência, a obtenção da certificação necessária para a matrícula.

Sustenta que a aprovação em certame tão disputado comprova não só sua aptidão e maturidade para cursar o ensino superior, como também a absorção de todo o conteúdo do ensino médio, de modo que, em hipóteses como a dos autos, a entrega do certificado de conclusão de ensino médio consiste em mera formalidade burocrática, que não atende ao espírito trazido pelo legislador quando da elaboração do art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), tampouco garante o acesso ao nível mais elevado de ensino, segundo a capacidade da pessoa, nos termos do artigo 208, V, da Constituição Federal e do artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada a se manifestar sobre a existência de litispendência destes autos com os de nº 1001151-04.2019.401.3508, da 1ª Vara de Itumbiara-GO, a impetrante afirmou que: “as ações (de Santos e de Itumbiara) não contêm pedidos iguais, como pode ser verificado da confrontação entre as duas pelas vestibulares”.

Formulou, na oportunidade, pedido de desistência do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Todavia, cabe tecer algumas considerações acerca da existência de litispendência com os autos nº 1001151-04.2019.401.3508.

Analisando os autos, verifico que em 12/06/2019 a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar para compelir a autoridade impetrada a matricular a impetrante no curso de medicina. Alternativamente, requereu a concessão de liminar para a reserva de vaga da impetrante no curso de medicina. Na mesma data ajuizou mandado de segurança com pedido idêntico, perante a Vara Federal de Itumbiara, que recebeu o nº 1001151-04.2019.401.3508.

Em 13/06/2019 foi proferida decisão nos autos nº 1001151-04.2019.401.3508, deferindo parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada procedesse à reserva de vaga em favor da impetrante pelo prazo de 30 dias, bem como para que o estabelecimento de ensino em que a impetrante cursa o ensino médio procedesse à aplicação de exame de proficiência no prazo de 20 dias.

Intimada a se manifestar sobre a existência de litispendência a impetrante requereu a desistência desta ação.

Da confrontação das peças vestibulares, verifico tratar-se de petições idênticas, diferente do alegado pela impetrante, tendo como única distinção o pedido alternativo realizado nos autos nº 1001151-04.2019.401.3508, consistente no pedido de aplicação de exame de proficiência pelo estabelecimento de ensino médio (pedido *ii* – id. 18425593).

Observe, portanto, que ao propor mandados de segurança parcialmente idênticos e simultâneos, no intuito de *umentar as chances* de obter um provimento liminar favorável, a impetrante deixou de observar o dever de lealdade processual. Assim, resta caracterizada a má-fé na conduta da impetrante.

Neste sentido trago à colação julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem.
2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art. 251, § 2º do Regimento Interno do STJ.
3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar. Caracterização da litigância de má-fé.
4. Inexiste bis in idem se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 685.678/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 271)

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 80, V e 81 *caput* do CPC.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006609-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONALDO LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DES PACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 21419219), suspendo, por ora, os efeitos da decisão id 21323516.

Considerando que as informações trazidas noticiam a adoção de medidas que evidenciam a retomada da tramitação do recurso administrativo objeto do presente, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002196-71.2002.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO COSTA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 20391564), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.931.471-5), desde a DER (12/12/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 27/01/86 até a data do requerimento administrativo.

Sucessivamente, requer que seja revisado o atual benefício, para majorar o tempo de contribuição, caso o tempo reconhecido judicialmente seja insuficiente para a conversão pretendida.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças monetárias em atraso e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobras**, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, colacionou cópias da CTPS (id 2648096) e da carta de concessão do benefício (id 2648123), PPPs atualizados, acompanhados de LTCAT (id 2648144-8203), além de laudos periciais em processos análogos (id 2648213-54).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS não apresentou defesa, sendo-lhe decretada a revelia, contudo, sem aplicar seus efeitos, por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

A parte autora requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho e acostou aos autos outros laudos periciais correlatos (id 9742784 e seguintes).

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi afastada a prova emprestada e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 11360383).

A perita nomeada apresentou o laudo pericial (id 12750670) e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos que foram enquadrados administrativamente como especiais (id 11360383 – pág. 57).

Com efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu boa parte do período pleiteado nesta ação, qual seja, o interregno de 27/01/86 a 02/12/98, que é, portanto, incontroverso e sobre o qual não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que nesta ação o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/01/86 até a DER (12/12/2013), remanesce o interesse de agir em relação ao período de 03/12/1998 a 12/12/2013.

Como ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da prorrogação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo réu (NB 167.931.471-5), desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/12/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados após 27/01/1986. Consoante salientado no início da fundamentação, no caso há interesse de agir apenas em relação ao período de 03/12/1998 a 12/12/2013, uma vez que o período pretérito pretendido foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPPs fornecidos pela empregadora, Petróleo Brasileiro S.A., acompanhados de LTCAT (id 2648144-8203), documentos que atestam as funções operacionais exercidas por ele, em todo o período laborado, exposto ao agente físico ruído.

Esses documentos foram considerados insuficientes para a comprovação de todos os agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho, de modo que foi deferida a produção de prova pericial.

De acordo como o laudo pericial (id 12750670), no período pleiteado o autor realizou suas atividades laborais no setor de instrumentação da refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão.

Acerca das funções exercidas pelo autor, informa a perita nomeada pelo juízo (pág. 4 do laudo):

“No setor de Instrumentação no período apurado, o autor tinha como rotina na função de técnico de manutenção e instrumentista a realização de atividades de montagem, desmontagem, limpeza de instrumentos e componentes do tipo válvulas, pneumáticos de pressão com uso de mercúrio nas câmaras de pressão. Atuou inspecionando os reatores da unidade de craqueamento que contém radiação. Realizava calibração e medição verificando temperatura, vazão, pressão, vibração. Realizava drenagem dos produtos na linha de operação que contém xileno, tolueno e benzeno. Atuou na UGAV que é a área de produção de gasolina de aviação. Participava das atividades de parada para manutenção em todas as áreas da refinaria. Atuava em campo durante toda a sua jornada de trabalho.”

Em relação ao agente ruído, a perita judicial procedeu a medição desse agente agressivo, no setor de instrumentação onde o autor exerceu suas funções, e constatou o índice de 88 decibéis (pág. 7 do laudo e resposta aos quesitos nº 02 e nº 06 do juízo).

Portanto, os índices de pressão sonora encontrados nos PPPs que foram acostados ao procedimento administrativo (id 11360383 – pág. 35-40), de 91,85 dB(A), ou nos PPPs emitidos em 2017, que registram a intensidade de 92,16 e 94,8 decibéis (id 2648144) ou de 89,5 após 01/09/2010 (id 2648203 – pág. 7), não foram ratificados pela *expert*.

Também não foi relatada qualquer modificação no ambiente de trabalho do autor que pudesse justificar os índices de pressão sonora descritos nos perfis profissiográficos, consoante se observa da resposta ao quesito nº 07 do juízo.

Destarte, com base no laudo pericial, que estabeleceu o índice de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor em 88 decibéis, reconheço a atividade especial exercida pelo autor, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, no período **18/11/2003 a 12/12/2013**, tendo em vista que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 tal limite era acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

Quanto aos agentes químicos, no caso, informou a perita judicial que *“o autor nas suas funções era dosimetrado para verificação dos níveis de concentração dos agentes de risco do tipo xileno, buteno, tolueno.”* (id 12750670 – pág. 4).

Nesse passo, afirmou a *expert* em resposta ao quesito nº 01, do autor, que foi constatada a presença dos agentes químicos “benzeno, tolueno, xileno, buteno, gases hidrocarbonetos, entre outros”. Informou, ainda, que não foi possível realizar a avaliação quantitativa desses agentes.

Destarte, verifico do laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas no início desta fundamentação, acerca da atividade especial, que se encontra comprovado e passível de enquadramento pelos agentes químicos, apenas parte do interregno laborado pelo autor.

Isso porque, consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, além da observância da relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES); ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expunha o segurado estava acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso, como sugerido pela perita, com base apenas na avaliação qualitativa.

Destarte, considerados os agentes químicos qualitativamente avaliados no laudo pericial (*benzeno, tolueno, xileno, butenos, gases hidrocarbonetos*), previstos na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (códigos 1.0.3 e 1.0.17), reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período de **03/12/1998 a 17/11/2003**.

Para o interregno laboral posterior a essa data, não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, de modo que não há motivos para considerar com base nesses agentes o período após 18/11/2003, como tempo especial, haja vista os fundamentos legais que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro e determinam a aplicação da lei vigente ao tempo em que o labor foi exercido.

Por fim, como o primeiro período do tempo especial controverso foi enquadrado com base nos agentes químicos (03/12/98 a 17/11/03) e o restante pelo agente ruído (18/11/2003 a 12/12/2013), de rigor concluir pelo enquadramento da atividade especial em todo o interregno laboral pleiteado (**03/12/1998 a 12/12/2013**).

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **27 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (12/12/2013).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, como pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, VI e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de contribuição no interregno laboral de 03/12/98 até a DER (12/12/2013) e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Os valores correspondentes às diferenças em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.931.471-5), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS

CPF nº 049.099.748-14

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo especial: 27/01/86 a 02/12/98 (incontroverso) e de 03/12/98 a 12/12/13 (reconhecido judicialmente)

RMI e RMA: a calcular

DIB: 12/12/2013

Endereço: Rua Professor Carlos Escobar, nº 74-A, Ponta da Praia, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8600

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000338-09.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-77.2017.403.6104 ()) - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se à Sra. Perita a ratificação do laudo encartado às fls. 29-34, dando-se imediata ciência às partes. Em relação ao quesito complementar apresentado pela defesa, reputo que os laudos apresentados respondem à questão quanto ao objeto da perícia, no caso, o estado mental do acusado à época dos fatos descritos na denúncia. Concedo o prazo de trinta dias para juntada aos autos de laudo pericial na forma do propugnado pela defesa do periciando no item de fls. 48-53. (Ciência à defesa da abertura de prazo para juntada de laudo)

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000229-92.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA (MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 600. Intime-se a defesa do acusado Edmilson Quirino Pereira para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO (SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Jose Carlos Figueiredo Barroso, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Valéria de Oliveira Sanglard, não localizada, conforme certidão de fl. 284. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado providenciando a serventia a expedição do necessário. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-98.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DA SILVA MARTINEZ (SP154158 - ENIO XAVIER)

Vistos. Considerando o acima informado, intime-se a defesa de Celso da Silva Martinez para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, apresente endereço completo no qual a testemunha Maria Aparecida de Paula Campos, arrolada à fl. 106, poderá ser localizada. Com a informação, expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-69.2015.4.03.6114

AUTOR: JESUS CAMILO FILHO, ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os(as) senhores (as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2019 às 15h40, tendo em vista a informação prestada pela CEF que não tem interesse na audiência.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000334-44.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL GONCALVES - SP78673, RUBENS LOPES - SP116108

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Para que o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos seja expedido, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo o exequente diligenciar neste sentido.

Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante o pólo passivo da demanda, face aos documentos dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVORIGINA LINDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 21576908, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória cumprida, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da representante legal da empresa exequente - Sra. Zicelma Silva Souza Lima.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA GANDRA - SP215647

Vistos.

Tendo em vista o Subestabelecimento apresentados nos autos, "sem reservas de poderes (Id 10358246 e 10359052)", providencie a Secretária a inclusão da advogada Dra. Maria Amélia Gandra no pólo passivo da ação, excluindo o advogado existente.

Defiro o pedido da parte executada em sua manifestação Id 20812913, a fim de anular todas as decisões, proferidas nos presentes autos, a partir de sua intimação para que efetuasse o pagamento: Id.17415644, 19153217, 19345082, 20235285.

Assim, intime-se novamente a executada, a fim de que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$5.612,61 (cinco mil seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2019 conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário penhorado no Id 20234527.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001513-91.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida, no importe de **R\$ 13.680,04 (id 20855235)**.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima indicado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 89.749,84 em 10/07/2019 (ID 19381824).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11638

**PROCEDIMENTO COMUM
0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente dos alvarás de levantamento confeccionados (TOTAL: 4 ALVARÁS).

Deverá a parte comparecer a esta Secretária para retirada dos alvarás; e depois ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida dos presentes alvarás e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 21445747 no prazo legal.

No silêncio tornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 886,61 referente ao depósito judicial id nº 072019000010882120 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, atualizando o débito observando o levantamento realizado.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, atualizando o débito observando o levantamento realizado.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Devidamente citados, os Executados KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP - CNPJ: 12.245.034/0001-25 e FELIPE QUEIROZ DE SOUZA - CPF: 391.624.258-03 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 441.584,59.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-37.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ORTEGA, LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) LUIS MARCELO SCAPIM - CPF: 086.069.928-52, ANTONIO CARLOS ORTEGA - CPF: 106.206.348-12 e OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 05.777.532/0001-53 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 222.792,95.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 250.824.168-71 e SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI - CNPJ: 07.040.600/0001-22 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 754.659,32.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos.

Devidamente citados, os Executados VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 24.930.251/0001-33, VALDINEI MARIA DE ASSIS - CPF: 119.741.428-25 e LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS - CPF: 376.162.658-47 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 76.261,13.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-24.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DILSON PEREIRA GARCIA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 04/12/2014, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de segurado. Posteriormente ingressou com ação trabalhista, tendo sido reconhecido vínculo de trabalho até 01/05/2014. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Prolatada sentença no JEF e implantado o benefício de auxílio-doença, em sede de liquidação apurada que a condenação implicava a incompetência do JEF, foram os autos remetidos à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20.08.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 31), bem como tendo em vista a juntada da cópia do processo trabalhista (item 36) em que consta que o autor laborou na empresa Remesa S.A. até 14.05.2014, resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei

8.213/91), pois estava empregada até 14.05.2014.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 04/12/2014 e sua manutenção pelo menos até 30/12/2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 04/12/2014. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19282682: Incumbe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada para 18/09/2019 às 15:30 hs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUIH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-21.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM COZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.273,86 em 01/2009.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-91.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS, MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS, GERALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO, REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS, EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS GUEDES, JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS, EUNICE FEITOSA VASCONCELOS, ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS, EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, GEOVANE FEITOZA DE VASCONCELOS, ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS, MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS, OSVALDO GONCALVES NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO, ALEXANDRA FERREIRA, ELISABETH FERREIRA, LAZARO JESUS, GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO, SINVAL BERNARDINO DE SENA, LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA, VICENTE PAULINO, SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO, ROSALINA CONCEICAO DE SOUZA, MARLENE FATIMA DE SOUZA, VILMADARCI DE SOUZA, ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA, JAIR DE JESUS DE SOUZA, MARILZA NEUSA DE SOUZA, DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM ANGELO MARTINS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-91.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação no ID 21232825.

Intime-se o INSS para manifestação sobre a sentença proferida no processo físico juntado no ID 19680550 página 251/256.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS, bem como sobre os cálculos juntado no ID 21423168.

Em caso de não concordância com os cálculos, deverá apresentar o cálculo do valor que entende correto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIÉ, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Aparecida Mendes Darcie como herdeira de Airton Darcie.

Providencie a Secretaria a inclusão no pólo ativo e após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de Maria Aida dos Santos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Esclareça o autor a manifestação anterior, tendo em vista que a contadoria judicial apurou o valor complementar de R\$ 679,02 em abril/2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do RE 870.947 - STF, conforme determinado no agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Requisitem-se os honorários periciais em favor da perita Dra. Cleide.

Intime-se a perita Dra. Vladia para que apresente o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

DES PACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA CABANHA GRILL LTDA - ME, VALQUIRIA DOMINGUES, MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante o requerimento formulado pela executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07/11/2019, às 15h20**, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Observo que os executados não possuem patrono constituído nos autos e, por isso, deverão ser intimados pelo oficial de justiça.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-84.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO - ME, ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

DESPACHO

Id 20183209: Diante dos argumentos e documentações juntadas, defiro a retirada da restrição em relação ao veículo **FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: BRANCA, PLACAS: FSF-4549, CHASSI: 9BD17102LE5920829, RENAVAM: 00999737996**, registrada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, intime-se a CEF, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

DESPACHO

Id 20183209: Diante dos argumentos e documentações juntadas, defiro a retirada da restrição em relação ao veículo **FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: BRANCA, PLACAS: FSF-4549, CHASSI: 9BD17102LE5920829, RENAVAM: 00999737996**, registrada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, intime-se a CEF, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarda-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321, MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista à parte autora do ofício nº 609/2019, encaminhado pelo Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (Num. 21089402), e para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICESIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (Num. 18823392) à apelação interposta pela União Federal (Num. 16924596), remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333

DECISÃO

Vistos,

Apresentemos réus contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), ao recurso de apelação interposto pela autora.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (ANS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C.E.E.L.COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
RÉU: AUTO POSTO NAGATALTA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2019, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA, IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 21503645) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, tendo como fundamento o alegado pelas impetrantes, entendo que nada tem a ser decidido quanto aos pedidos formulados nas petições Num 20557347/20558353 e 20722113/20722117.

Apresentemas impetrantes contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA., GUARANI S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOF - SP301964
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (IBAMA).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentemas impetrantes e a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para INFORMAR o nome do advogado, nº da OAB, Telefone e endereço eletrônico para enviar o boleto dos emolumentos do registro da penhora pelo sistema ARISP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a representação da União compete privativamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme informado na petição Num. 18602446, que, inclusive, já está atuando no feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo do polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, certificando-se.

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Ressalto, porém, que o recolhimento das custas foi efetuado no Banco do Brasil, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentam as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE GUAPIACU
Advogado do(a) AUTOR: JEPSON DE CAIRES - SP243493
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresenta parte autora e a ré/CEF contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré União Federal.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Excepcionalmente, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem recolhimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 17970502, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 18099381) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5014253-19.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON DORIVAL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a intempestividade do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Esclareço ao exequente que na decisão Num. 12477468, republicada sob Num. 14583906, não indeferi a gratuidade, mas, tão somente, oportunizei ao mesmo que comprovasse a hipossuficiência econômica, nem tampouco questione a contratação de advogado, ou seja, parece-me que o exequente questionava outra decisão, e não a que proféri, conforme observo da petição.

Entretanto, tendo apresentado extrato de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019 e declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2017, passo a apreciar o pedido formulado.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta extrato de pagamentos e cópia da declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2017.

Verifico, entretanto, que no histórico de créditos consta que o exequente recebe líquido o valor de R\$ 4.551,93 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, então, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes impetrante e impetrada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Tendo em vista que a autora/exequente já apresentou a planilha de débito (num. 21473418), altere-se o valor da causa pelo valor executado, ou seja, R\$ 116.262,63 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).
4. Intime-se, o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA
PROCURADOR: JULIO CHRISTIAN LAURE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração.

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-86.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRAZ ANSELMO MATIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, após a conversão dos metadados, conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV, V e VI – fls. 463/473v, 500/506v, 518 e verso e 521 e verso), atentando para a existência de versos e obedecendo a numeração sequencial.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que, na fase de conhecimento, houve tentativas infrutíferas de citação da executada em todos os endereços informados pela exequente (Num. 8568279/827 - fls. 31, 51, 65 e 88)..

Não localizada, a executada foi citada por edital (Num. 8568276), sendo-lhe nomeado Curador Especial

Por outro lado, tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens da executada e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do art. 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação da executada para pagamento.

Insistindo na intimação, forneça a exequente novos endereços da executada visando à intimação pessoal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:EDSON BRAZ
Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes impetrante e impetrada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:DARCI ROBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI - SP333724, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001284-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PLÍNIO DE PAULA - ME, LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA, PLÍNIO DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

DECISÃO

Vistos.

A alegação do executado Plínio de Paula (num. 21464723) que não tem conhecimento dos fatos e da localização do veículo penhorado, uma vez que a executada era quem administrava empresa Plínio de Paula-ME, fazendo uso dos bens e veículos, não procede, pois todos os executados são responsáveis pela garantia da dívida, e não somente a depositária do veículo, coexecutada, Liliana Zacareli da Silva de Paula, além do mais é o coexecutado Plínio de Paula que consta como responsável pela empresa no cadastro da Receita Federal.

Em razão da audiência da Justiça do Trabalho ter sido designada anteriormente, **redesigno** a audiência do dia 18/09/2019, às 15h30min, para o **dia 14 de outubro de 2019, às 15h00min**.

Comunique-se a Central de Conciliação o cancelamento da audiência do dia 18/09/2019, às 15h30min.

Nas petições num 21501245 e 21511755, os executados "**LILIANA ZACARELI DASILVA DE PAULA e outros**" vêm Juízo informar que o veículo penhorado encontra-se em frente da casa da executada Liliana.

Espeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do veículo penhora no endereço da executada (Rua Aparecido Antônio dos Santos, nº 394, Vila Toninho na cidade de São José do Rio Preto).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE NUNES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1005994-90.1997.403.6106 - CELIA YURI YOSHIOKAITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKAITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

A Resolução CJF-RES nº 458/2017, em seu artigo 8º, inciso XIII, prevê que o juiz da execução informará, em ofícios requisitórios de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.

E o valor total executado a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme se verifica da manifestação da Advogada (fl. 396), é R\$ 73.694,60.

Caso decorra in albis o prazo para recurso da decisão de fls. 407/408, será requisitada apenas a diferença para o valor fixado pelo Juízo.

Oportunamente, certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo recursal.

Intime-se.-----

DECISÃO DE FLS. 407/408: Vistos, observa-se da r. sentença de fls. 72/76 ter sido a UNIÃO condenada a efetuar a incorporação do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) nos vencimentos das servidoras públicas da Justiça do Trabalho, que, no caso em tela, a discussão estará circunscrita/limitada aos valores recebidos por CÉLIA YURI YOSHIOKAITO e MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA (vide motivação exposta abaixo), mantida, aliás, em grau de recurso, como o consequente trânsito em julgado da mesma. Como o retorno do feito à origem, apresentado planilha de cálculo pela parte vencedora e opostos embargos à execução pela parte vencida (UNIÃO), acolhi-os (Autos nº 2005.61.06.006189-2), conforme pode ser verificado da cópia da sentença que prolatei (v. fls. 329/337), quando, então, reconheci que a parte

vencedora/embargada não tinha título executivo judicial para exigir contra a parte vencida/embargante a diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) após o mês de competência de dezembro de 1996 e, consequentemente, a verba honorária arbitrada na fase de conhecimento (10% da condenação), por ausência de base de cálculo - pagamento administrativo das diferenças. Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação, no qual sustentou o seguinte (cf. resumo constante do segundo parágrafo do relatório do v. acórdão - v. fls. 338): Os embargados, em suas razões de apelação (fls. 323/326), sustentam que a Lei nº 9.421/96 não teria compensado o percentual de 11,98% e que o entendimento firmado no julgamento do ADIN 1797, no sentido de que o percentual seria devido apenas no período de abril/1994 a dezembro/1996, foi superado no julgamento da ADIN 2.323. Assim, alegam que a condenação em honorários no montante de 10% sobre a condenação inclui este período e os pagos administrativamente, os quais somente teriam sido pagos após o ajuizamento da ação. A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade e voto do Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, decidiu no final, em embargos infringentes, nestes termos (fls. 338/342 e 357/358): Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação às embargadas MARIA AVELINA LISBOA DE MOURA, MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA e GISLAINE CARDANA NEVES, condenando-as ao pagamento de honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em partes iguais, extingo, ex officio, a execução em relação ao principal e juros e dou provimento ao recurso de apelação dos embargados, para determinar que o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação do voto. Mais: consta do voto as razões do provimento do recurso de apelação da parte exequente (ou embargada), que transcrevo em parte (fls. 341): Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte apelada do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. Assim, deve prosseguir a execução somente quanto aos honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve considerar o valor da condenação sem a limitação temporal de abril/94 a dezembro/96, assim como deve considerar os valores devidos e pagos administrativamente. Contudo, limitado ao pleiteado pelos exequentes à fl. 281 da execução, em apenso. Exegese do decisum leva-me a concluir pela existência de ofensa à coisa julgada a utilização pela administração pública federal (Justiça do Trabalho de Primeiro Grau) do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) para pagamento direto das diferenças no período de 01/07/1999 a 31/12/2001 e, consequentemente, sua utilização como base de cálculo da verba honorária. Tal percentual (11,98%), diverso do decidido de forma definitiva (10,94%), tem o condão, por si só, de acarretar excesso de execução do julgado, que deve ser analisado mesmo neste momento processual, posto envolver interesse público (recursos públicos), como que o Poder Judiciário não pode deixar de examinar. Concluo, portanto, assistir razão em parte à executada/UNIÃO na sua discordância sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 362/367), decorrente da mesma ter utilizado os valores pagos pela administração pública constante das fichas financeiras juntadas aos autos às fls. 202/216 e 257/266, que, sem nenhuma sombra de dúvida, correspondem ao percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), e não 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), decidido de forma definitiva na fase de conhecimento, o que, então, deve ser readequada em conformidade com a coisa julgada, ainda que a administração pública tenha efetuado pagamento a maior. Isso, por envolver mera/simples operação aritmética (regra de três simples), demonstra fazer jus os patronos da parte vencedora à verba honorária na quantia de R\$ 67.543,64 (R\$ 739.646,12 x 10,94 = R\$ 8.091.728,55 11,98 = R\$ 675.436,44 x 10% = R\$ 67.543,64), apurada em abril de 2019. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício precatório da parte incontroversa (verba honorária) apresentada pela executada/UNIÃO às fls. 404/406. Transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), providencie a expedição do ofício precatório complementar. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NELSON LOPES PEREIRA X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Indefiro o requerido às fls. 514/515, considerando que o Frigorífico JOSÉ BONIFÁCIO LTDA. não é parte neste processo e considerando, ainda, que a fase de oitiva de testemunhas encontra-se superada. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para interrogatório do réu. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 15299489. Assiste razão os exequentes em sua manifestação, motivo pelo qual retifico a decisão proferida no ID. 15044486.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, considerando os demonstrativos de débitos apresentados pelos exequentes (ID. 14796704), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 15299489. Assiste razão os exequentes em sua manifestação, motivo pelo qual retifico a decisão proferida no ID. 15044486.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, considerando os demonstrativos de débitos apresentados pelos exequentes (ID. 14796704), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos juntados (ID 21403154), expeça-se nova Requisição de pagamento.

Com a expedição, remetam-se para pagamento.

Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APPARECIDA COSME

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 20929935, 20929936, 20929937 e 20929940. Nada obstante a autora declare em suas declarações de Imposto de Renda que possui uma renda anual de R\$ 11.393,06 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos), recebidos do Fundo de Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observo que a autora declara, também, possuir várias propriedades, rendimentos referentes a saldos de poupança, previdência privada e aplicações financeiras no Banco Itaú, totalizando bens e direitos com valores consideráveis, motivo pelo qual, mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade de Justiça (ID. 20587052).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para que a autora recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 312,81 (trezentos e doze reais e oitenta e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 070985158-8, no prazo da contestação. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004371-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 21494997 e 21494998. Considerando que o comprovante de pagamento das custas processuais está em nome de pessoa que não é autor deste feito, determino à parte autora que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a regularização do recolhimento das custas processuais, que deverá ser feito com o nome do autor dos autos (SANTO DE OLIVEIRA).

Com o decurso do prazo e a regularização do recolhimento das custas, cite-se o INSS que deverá apresentar cópia do PA nº 42/072.877.084-9, no prazo da contestação.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003994-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIETE THOMAZINI PALA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o pedido formulado na inicial, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo recolhimento das custas, deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo recolhimento das custas, intime-se o autor para manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

ID 18151660: Regularize a advogada petionária a sua representação processual, uma vez que não consta o seu nome no instrumento de substabelecimento de ID 18151662, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não sendo cumprida a determinação acima, proceda a Secretária à exclusão da petição de ID 18151660 e substabelecimento a ela anexado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução juntada sob ID 21534502, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

DESPACHO

ID 17412140: Indefiro, uma vez que já foram realizadas pesquisas Renajud nos presentes autos, conforme ID's 12016863 e 15861533, das quais a exequente já foi intimada para se manifestar, consoante decisões proferidas sob ID's 14107546 e 15871621 e ato ordinatório de ID 17340350.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 18741852, inclusive se mantém o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel nº 117.518 do 1º CRI local (ID 14367102), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DESPACHO

ID's 18247388 e 182517017: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelos réus Iorrana Reck da Costa e Wellington Alexandre dos Santos (ID's 18247388 e 182517017), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

DESPACHO

ID's 18247388 e 182517017: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelos réus Iorrana Reck da Costa e Wellington Alexandre dos Santos (ID's 18247388 e 182517017), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DESPACHO

ID's 18247388 e 182517017: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelos réus Iorrana Reck da Costa e Wellington Alexandre dos Santos (ID's 18247388 e 182517017), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DESPACHO

ID's 18247388 e 182517017: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelos réus Iorrana Reck da Costa e Wellington Alexandre dos Santos (ID's 18247388 e 182517017), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

ID. 20428897. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403882, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

DESPACHO

Considerando as justificativas postas pela exequente na petição de ID. 20363952, proceda a Secretaria a exclusão do alvará de ID. 19563933, certificando-se.

Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do DR. PEDRO ANTONIO LOBANDO GARCIA, OAB/SP 315.107.
Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

DESPACHO

Considerando as justificativas postas pela exequente na petição de ID. 20363952, proceda a Secretaria a exclusão do alvará de ID. 19563933, certificando-se.
Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do DR. PEDRO ANTONIO LOBANDO GARCIA, OAB/SP 315.107.
Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21441224. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5019246-08.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO FREITAS PIGARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

DESPACHO

ID. 18128534. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403306, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 21299643, proceda a Secretaria ao estorno das quantias bloqueadas via Bacenjud (ID 20554014) às contas de origem.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME

DESPACHO

ID 17412071: Concedo à exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME, RICARDO BANZATO, JOAO BOSCO VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DESPACHO

ID 17407387: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DESPACHO

ID 21550451: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

DESPACHO

ID 17739106: Providencie a Secretaria a liberação de acesso às partes e seus procuradores das consultas Infojud realizadas em nome dos executados pessoas físicas.

Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE

DESPACHO

ID 17314088: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 12085543, observando-se a retificação da penhora (ID 16987768), esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20210123: Homologo a desistência ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo impetrante.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

DESPACHO

ID 16860251: Converte empenhora as importâncias de R\$ 627,64 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), bloqueada em conta da empresa executada no Itaú Unibanco S/A, depositada na conta nº 3970-005-86403968-2, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 21180634), e de R\$ 1.177,33 (um mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), bloqueada em conta do coexecutado Edson Rodrigues Felix no Banco Bradesco S/A, depositada na conta nº 3970-005-86403969-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 21180634).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetivada a transferência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C AMBEL-INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21407043: Mantenho a decisão de ID 20512313 pelos fundamentos nela expostos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 20512313, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARY RAMOS DASILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 18438560: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 14 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, por via postal, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-27.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. M. C.

REPRESENTANTE: GISLAINE HILÁRIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MIGUEL COELHO, representado por sua genitora GISLAINE HILÁRIA DA CUNHA com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 680064224 e 060522807), referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência-microcefalia, protocolado em 19/03/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente protocolado perante a JF de Catanduva, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da decisão id. 20104129.

Em decisão id. 20503460, foi concedido o benefício de Justiça Gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou interesse em ingressar no feito em id.20870234.

Notificada a autoridade coatora informou em id.21306410 que realizou a análise do requerimento administrativo do benefício pleiteado em 16/08/2019 e efetuou exigência de apresentação de documento, sendo que a impetrante tem prazo até 18/09/2019 para apresentação. Juntou cópia onde informa o documento exigido da impetrante.

DECIDO.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da autora foi protocolado em 19/03/2019 (id.18759475) e a presente ação interposta em 25/06/2019.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada, em sua manifestação informou a análise do requerimento administrativo em 16/08/2019, com exigência de documento para dar andamento no procedimento administrativo, qual seja, *"APRESENTAR CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE TODOS OS IRMÃOS PARA ACERTO DE DADOS CADASTRAIS E INCLUSÃO NO GRUPO FAMILIAR DECLARADO PELO REQUERENTE"*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante (protocolo nº 190522807) referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência-microcefalia, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação pela impetrante do documento solicitado pelo impetrado, conforme documento id.21306410, ou, caso o documento já tenha sido juntado ao procedimento administrativo, a partir da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação dos documentos solicitados, caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2831

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 457/1369

0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Fls. 536/541: Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 555/572, autorizo a inclusão do valor da multa aplicada ao débito do presente feito.

Indefiro o pedido do segundo parágrafo do pleito de fls. 536/542, eis que a medida requerida tem-se revelado, por óbvio, inócua, visto que, se o(a) Executado(a) quisesse pagar o débito, já o teria feito.

Defiro a designação de leilão do bem construído à fl. 508. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 429/450, face ao decidido à fl. 421. Fls. 434/450: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o já decidido à fl. 421. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Fl. 523: Mantenho a decisão agravada (fl. 515) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007477-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 5272: Face a comprovação de arrematação do integral do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:073/29.943) - 1º CRI (fl. 24/25)

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, cumpra-se o já determinado à fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011952-98.2002.403.6106 (2002.61.06.011952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X ISABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 420: Face a comprovação de arrematação integral do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:086/29.943) - 1º CRI, referente ao feito em apenso n. 2004.61.06.001279-7.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, prossiga-se com o determinado à fl. 377/377v.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-62.2003.403.6106 (2003.61.06.008486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON GERALDO MANZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA)

Face o decidido nos Embargos de Terceiro correlatos (fls. 185/187), defiro o requerido à fl. 463 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R: 6/53.626) - 1º CRI (fl. 65).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 460.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009410-05.2005.403.6106 (2005.61.06.009410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO ELTORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Expeça-se mandado de penhora nos restos dos autos indicados à fl. 240 (0000241-50.2005.5.23.0086) em trâmite perante a Justiça Obreira, na Vara do Trabalho de Agua Boa/MT. Após, intime-se a executada, através do causídico constituído (fl. 70), tão somente da referida construção. Sem prejuízo, prossiga-se como o determinado à fl. 235. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-83.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/E COM/LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINELS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 186.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008283-85.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Primeiramente, expeça-se, com prioridade, carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0180390-29.2011.826.0100, em trâmite na 19ª Vara Cível de São Paulo.

Sem prejuízo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 49.974.918/0002-01, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (RS 80.655,72 - nov/2017). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação da Executada acerca da penhora, através de publicação (vide fl. 97), visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 71/73). b) a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Além disso, como retorno da Deprecata, se em termos a penhora no rosto dos autos, intime-se a executada acerca da penhora através de publicação.

Com a resposta bancária, abra-se vista a(o) exequente a fim de que comece o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Se infrutífero o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 63, devendo recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 91/94.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004906-04.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA - MASSA FALIDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Indefiro o pleito de fls. 79/80, face aos termos da manifestação fazendária de fls. 130/130v.

No mais, indefiro o requerido na última parte da peça da exequente de fls. 130/130v, eis que cabe a exequente, sem intervenção deste Juízo, diligenciar em busca das informações solicitadas.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-16.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para garantia integral do débito e que dinheiro é preferencial, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SO BROCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARA RODA PERISSOTTO - SP350796

DESPACHO

ID 21535435: Ante a ausência de comprovante de pagamento do referido parcelamento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca da notícia de parcelamento (ID 21535435).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2833

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006204-70.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) - ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA B MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EXARADO À FL. 205: Considerando a concordância tácita da Executada com os valores apresentados às fls. 192/194 (fl. 203v), expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região nos seguintes termos: no valor de R\$9.994,03, em janeiro/2018, em favor da patrona da embargante, Dra Ivanilde Aparecida Bortoluzzo Marzocchi, referente a honorários advocatícios sucumbenciais e, no valor de R\$2.834,85, em janeiro/2018, em favor da Embargante, Alice Maria da Silva Bonvino, referente a reembolso das custas processuais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, incluindo-se Alice Maria da Silva Bonvino. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 190.-----DESPACHO EXARADO À FL. 221: FL218v: Dê-se ciência à Exequente de que o valor referente ao reembolso das custas processuais encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 213), devendo a mesma efetuar, independente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do aludido valor. Deverá, ainda, informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JUCILENE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WALGRAF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL
0000269-73.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BIAFLEX RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES
LIMI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Diante da concordância da Exequerente (fl. 203), exclua-se do leilão o bem descrito no item 5 do auto de reavaliação de fl. 198 (Maq. Nardini ND 325, F9FKM558, série 02/15 - item I do auto de penhora de fl. 122), por se tratar de bem de terceiro. Intime-se o Terceiro Interessado acerca desta decisão por meio de publicação, após exclua-se do sistema Processual o patrono daquele.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 197/199 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) (itens D, F, G, H, J, L, N, O, P, Q, R, S, T e U do auto de penhora de fl(s). 122) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo depositário Sr. Luiz Sérgio Victório (CPF: 675.415.778-04), tomando-se dessa forma depositário infiel, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens (R\$ 322.000,00 - fl(s). 122). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Ulтимadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls. 120/123, 179, 181, 196/199, 207 e desta decisão.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 179 com os bens remanescentes, constantes do auto de reavaliação de fls. 200/201.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), **haja vista a inexistência da referida informação no PPP fornecido pela empresa Barão Engenharia Ltda.**

3. Tendo em vista o documento de fls. 104/110 do arquivo gerado em PDF – id 19047724, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO DOMINGOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 54 (do documento gerado em PDF – ID 16372637): Indefiro, tendo em vista que para elaboração do cálculo de liquidação é necessária a prévia implantação do benefício pela Agência da Previdência Social. Portanto, a parte autora deve manifestar sua opção pelo benefício, conforme despacho de fl. 53 (do documento gerado em PDF – ID 15471552).

1. Caso permaneça inerte ou opte pelo benefício concedido administrativamente, que já é beneficiária, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2. Caso venha a optar pelo benefício do julgado, oficie-se a APSDJ, para cancelamento do benefício nº 42/162.636.688-5, concedido administrativamente, com DIB em 27/02/2013 e implantação do benefício concedido judicialmente. Para tanto, encaminhe-se cópia das fls. 14/22 e 25/41. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.1. Como cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

2.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

2.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

2.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 05225862520044036301, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos. Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 31 do arquivo gerado em PDF – id 20408214, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima (fls. 7/10 do documento gerado em pdf), após a instrução do feito, determino a sua suspensão até **07.02.2020**, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO DE PAULA MOUSINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0059813-87.1995.4.03.6183, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos.

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 35 do arquivo gerado em PDF – id 20447675, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima (fls. 7/10 do documento gerado em pdf), após a instrução do feito, determino a sua suspensão até 07.02.2020, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAUL GERHARD ROSNER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, na qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0006022-86.2008.4.03.6301, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos.

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 31 do arquivo gerado em PDF – id 18175364, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima (fls. 7/10 do documento gerado em pdf), após a instrução do feito, determino a sua suspensão até **07.02.2020**, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIZAELE FELIX GOUVEIA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Fl. 20 (ID Num. 19775950): recebo a petição como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79D9E3F5D>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIAS DORES AZARIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual, com base no art. 1.048, I do diploma processual.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. A parte autora valorou a causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

No mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois estes foram firmados há mais de 1 ano (fls. 13/14 do arquivo gerado em PDF)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo apontado no termo de prevenção global: 0008612-24.2003.403.6103. **Prazo de 30 dias.**

3. Tendo em vista os documentos de fl. 19 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nova planilha que justifique o valor da causa, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a planilha juntada contém valores dos anos de 2009 e 2010; há valores sem referência ao período pretendido (final da planilha); a soma da coluna "valor devido" não resulta o montante apresentado.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

5. A parte autora não demonstrou a impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo. Tampouco há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

4. Fl. 18 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima (fls. 7/10 do documento gerado em pdf), após a instrução do feito, determino a sua suspensão até **07.02.2020**, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005862-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MESSIAS MENINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o apontado na certidão de prevenção de fl. 26 do documento gerado em pdf – id 20845169, haja vista que possuem objetos distintos. Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

4. Indefero a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo do benefício pleiteado. A parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial.

5. Tendo em vista o documento de fl. 25 do arquivo gerado em PDF – id 20763259, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005741-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0031785-26.2007.4.03.6301 e 0000226-09.2007.4.03.6121, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos.

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 35 do arquivo gerado em PDF – id 20451932, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima (fls. 7/10 do documento gerado em pdf), após a instrução do feito, determino a sua suspensão até 07.02.2020, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo apontado no termo de prevenção global: 0401873-77.1997.4.03.6103. **Prazo de 30 dias.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 18 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALINO CARVALHO VEZZANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 5002642-93.2019.403.6103, 0275491-46.2005.403.6301, 0002297-94.2004.403.6183. **Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolla as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATALINO CARVALHO VEZZANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 5002642-93.2019.403.6103, 0275491-46.2005.403.6301, 0002297-94.2004.403.6183. **Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolla as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATALINO CARVALHO VEZZANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 5002642-93.2019.403.6103, 0275491-46.2005.403.6301, 0002297-94.2004.403.6183. **Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 15 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 5004167-64.2019.403.6183, 0345403-33.2005.403.6301, 0010965-37.1989.403.6100, 0401963-95.1991.403.6103, 0401973-08.1992.403.6103. **Prazo de 30 dias.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0549961-98.2004.4.03.6301, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos. Quanto ao feito 5005848-18.2019.4.03.6103, trata-se de ação idêntica a esta, distribuída por equívoco duplicadamente, razão pela qual determinou-se o seu arquivamento, conforme despacho proferido naqueles autos (fl. 35 – id 21357541).

4. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora anexar a carta de concessão do benefício objeto da revisão.

5. Tendo em vista o documento de fl. 26 do arquivo gerado em PDF – id 20708943, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. **Com o regular recolhimento das custas e cumprido o item 4**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAORU SHINHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0114501-18. 2004.4.03.6301, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos. Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

4. Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do procedimento administrativo, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do referido documento, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 15 do arquivo gerado em PDF – id 20759527, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. **Com o regular recolhimento das custas**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DESPACHO

A parte autora pretende dar início à fase de cumprimento de sentença, sem que os autos principais tenham retornado do E. TRF-3, consoante extrato de andamento processual (fl. 07 do arquivo gerado em PDF).

Os requerimentos são inviáveis, pois para o cumprimento de sentença é necessário que haja o trânsito em julgado, o que não foi demonstrado. Para além disso, a virtualização dos autos físicos deve observar os requisitos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, archive-se o presente feito, devendo a parte autora aguardar o retorno dos autos físicos para promover eventual cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MATILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAISSA BELINI VIEIRA - SP412282, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer a discrepância entre a petição inicial e os documentos juntados, uma vez que a exordial refere-se ao processo nº 0008478-79.2012.403.6103, enquanto os documentos pertencem ao processo nº 0002027-04.2013.403.6103. Ademais, o pedido de desarquivamento de autos físicos deverá ser protocolizado naqueles.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. A falta de ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados na certidão de prevenção de fl. 30 do documento gerado em pdf – id 20844322, haja vista que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, com exceção do feito nº 0045385-17.2007.4.03.6301, que foi extinto sem resolução do mérito, nos demais já houve sentença com resolução do mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou contíguas simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
4. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 02842587320054036301.
5. Indefero a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo do benefício pleiteado. A parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial.
6. Tendo em vista o documento de fl. 28 do arquivo gerado em PDF – id 20706765, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
7. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 41 (do documento gerado em PDF - ID 12449108) e de fl. 44 (do documento gerado em PDF – ID 13849048), pois verifico que a decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 29/33 (do documento gerado em PDF – ID 12449105) determina que os juros moratórios são devidos a contar **da citação e até a data da conta de liquidação**.

Diante do exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório complementar dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório, conforme requerido pela parte autora às fls. 37/39 (do documento gerado em PDF – ID 12449107), diante da formação da coisa julgada.

2. Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001792-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: ADELMO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

1. Fls. 46/150: Em que pese a manifestação da empresa, na qual será realizada vistoria técnica, este Juízo, como deprecante, não tem competência para valorar a produção da prova. Deste modo, mantenho a realização da vistoria técnica na empresa J. Macedo S.A.

A documentação juntada pela empresa será apreciada pelo Juízo Deprecante.

2. Dê-se ciência às partes sobre a data agendada pelo perito.

Deverá a parte requerente apresentar os documentos solicitados pelo perito, assim como a empresa J. Macedo S.A.

Autorizo a utilização de câmera fotográfica pelo perito judicial na diligência.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante para ciência, bem como para que seja encaminhada cópia integral do processo ao perito, diretamente em seu e-mail: pericias@kpfengenharia.com.br.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000820-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPUA - SP297318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar andamento e decidir acerca da consolidação do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013 a que aderira a Impetrante em 2013, uma vez que até data da propositura da ação não foi analisado, o que significa que a empresa, para manter a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, precisa continuar pagando, indefinidamente, as parcelas mensais de valor elevado.

Alega, em apertada síntese, que nos idos de 2006 aderiu ao PAEX, por absoluta necessidade. Porém, aproveitando-se da reabertura do prazo do Refis em 2013, previsto pela Lei 11.941/2009 e, considerando que as condições lhe eram mais favoráveis, desistiu do parcelamento então vigente por imposição legal e, em 13/12/2013, aderiu ao Refis, o qual vem pagando regularmente as parcelas. Esclarece que, após auditoria interna, chegou-se a conclusão de que já havia zerado alguns débitos de tributos, estava em vias de terminar de pagar outros e, já acumulava saldo credor em relação a outros.

Aduz, todavia, que passados três anos e meio de sua adesão ao novo parcelamento e, tendo em vista que o pedido de consolidação sequer foi analisado, vem lhe causando enormes transtornos, gerando restrições ao seu funcionamento, na medida em que possui bens com gravame de arrolamento fiscal, execução de supostas dívidas e restrições quanto a obtenção de CND, motivo pelo qual se socorre ao Poder Judiciário.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de adesão ao parcelamento Refis, concluindo ou não por sua consolidação.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações, com alegação preliminar de ilegitimidade parcial de parte. No mérito, pleiteia a denegação da segurança. Juntou documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante acostou cópia do contrato social para regularizar a representação processual.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante promoveu a inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) no feito.

Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou parecer, sustentando que, diante dos fatos supervenientes, com a análise, consolidação e liquidação dos parcelamentos da lei 12.865/2013 no âmbito da RFB e da PGFN, cuja consolidação se requeria neste "mandamus", requer seja o feito extinto sem resolução de mérito. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade parcial de parte avertada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil restou superada com a inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) no feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise e consolidação dos parcelamentos da Lei 12.865/2013 no âmbito da RFB e da PGFN, que foram encerrados por liquidação.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Conforme documentos acostados à inicial (Id 1052208, 1052209, 1052210 e 1052211) estes comprovam a desistência do impetrante ao Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da MP nº 303, de 29/06/2006, todos datados de 13/12/2013 e com carimbo de confirmação de recebimento via internet pelo Agente Receptor SERPRO. Na mesma data, ou seja, em 13/12/2013, o documento Id 1052212 confirma o recebimento do pedido de parcelamento de débitos da Lei nº 11.941.

A impetrante informou em sua exordial que, após reiterado pedido de consolidação (Id 1052215 e 1052216) houve o termo de comunicação Secat nº 129/2017, datado de 13/03/2017, da Receita Federal (Id 1052217), o qual confirma que não houve a consolidação da parcelamento pois, somente quando o módulo de consolidação for disponibilizado ao contribuinte junto ao site da RFB, é que será possível consolidar o parcelamento requerido, não sendo possível antecipá-lo.

Assim, passados mais de três anos da data da adesão ao parcelamento Refis, a autoridade coatora não concluiu por sua consolidação, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgamento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Nesse sentido também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de julgados que colaciono a seguir (grifei):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão proferida (ID 1157324), que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de adesão ao parcelamento Refis, concluindo ou não por sua consolidação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.G.R.- CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a concessão da medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº50060968120194036103, na qual foi pleiteada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ou seja, as ações possuem objetos distintos.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

. DA EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL

Em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL das empresas que optaram pelo lucro presumido

Igualmente aplicável, neste tópico, o entendimento acima no sentido de que não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), sendo que a segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Vejamos.

"A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98"

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (no caso, o montante cuja compensação é pretendida). Deverá, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSUE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILIO GASPARG CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando suspender a cobrança das contribuições previdenciárias do Requerente, ou, de forma subsidiária, que a Empregadora passe a depositar em juízo os valores alusivos às contribuições previdenciárias que lhe são descontadas, ao fundamento de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Aduz o autor que requereu sua aposentadoria na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, código 42, sendo-lhe concedido o benefício sob nº 125.154.950-8, espécie 42, com DIB em 12/01/2002.

Ocorre que o Autor, mesmo se aposentando, e, supõe-se, estaria podendo enfim desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor, não obteve a renda desejada e foi compelido a retornar ao mercado de trabalho. Continuou desta forma a recolher contribuições ao INSS em virtude de seu registro de trabalho e em decorrência de ser contribuinte obrigatório da Previdência.

Irresignado com tal cobrança, exigida pela Ré, o Autor utiliza-se deste procedimento judicial para obter uma prestação jurisdicional que determine a inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ou, de forma subsidiária, que a Empregadora passe a depositar em juízo os valores alusivos às contribuições previdenciárias que lhe são descontadas, ao fundamento de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Confirme afirma o próprio autor na petição inicial, o aposentado que continua ou retorna a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório, nos termos do artigo 12, §4º, da Lei n. 8.212/91, sujeito, portanto, ao recolhimento das contribuições pertinentes, por expressa disposição legal.

Assim sendo, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Por fim, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Portanto, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu (União - PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CESAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **03/09/1991 a 13/06/1998; 26/09/1998 a 02/12/2001; 07/01/2002 a 13/04/2004 e de 14/02/2005 a 19/11/2017, laborados na empresa Saint-Gobain Brasil**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, ainda, a reafirmação da DER para 19/11/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos e averbados os períodos constantes de Certidão de Tempo de Contribuição compreendidos entre 01/12/1978 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 17/03/2016, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos não reconhecidos na via administrativa.

Entendo que, para reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA 09146303855
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende seja determinada sua reinclusão no SIMPLES Nacional, assim como, pretende a alteração de seus dados cadastrais junto à Receita Federal.

A parte autora aduz, em síntese, que é microempreendedora individual e atua como artesã, fazendo uso do sistema de arrecadação do Simples Nacional. Alega, todavia, que houve fraude em seu cadastro junto à Receita Federal, sendo que o objeto e sede de sua empresa foram alterados para atuação na área de fornecimento de alimentos e bebidas na cidade de Guarulhos/SP, localidade em que a autora alega nunca ter tido qualquer comércio.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré, o qual é diverso do “lançamento” tributário. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinada sua reinclusão no SIMPLES Nacional, assim como, pretende a alteração de seus dados cadastrais junto à Receita Federal.

A parte autora aduz, em síntese, que é microempresadora individual e atua como artesã, fazendo uso do sistema de arrecadação do Simples Nacional. Alega, todavia, que houve fraude em seu cadastro junto à Receita Federal, sendo que o objeto e sede de sua empresa foram alterados para atuação na área de fornecimento de alimentos e bebidas na cidade de Guarulhos/SP, localidade em que a autora alega nunca ter tido qualquer comércio.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, assim como, para esclarecer as circunstâncias em que ocorreu a alteração de seu cadastro junto à Receita Federal.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Por fim, altero de ofício o polo passivo da presente ação, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL como ré, uma vez que esta tem personalidade jurídica para figurar como parte no presente feito. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto à atuação do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas entre 03/07/2015 e 05/12/2018, como cômputo do período reconhecido judicialmente pela Autarquia Requerida, qual seja, 16/08/1990 a 13/03/1998 e 02/04/2001 a 02/07/2015, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. De forma subsidiária conforme permissivo legal do artigo 326 do CPC, requer sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especiais para sua conversão, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção da presente ação e a de nº00052872120154036103, apontada no Termo (ID 16918441), porquanto possuem objetos distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, depreende-se da documentação acostada aos autos que foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.187.707-6, em decorrência de decisão judicial, que se encontra "BLOQUEADO PELO CONPAG" (ID 16843207 – pág. 8), sendo que o autor afirma ter desistido do referido benefício. Contudo, não tendo havia formalização de tal desistência, somente no decorrer da instrução probatória poderá ser melhor averiguada a questão, haja vista a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAMILTON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **26/09/1983 a 17/06/1988, laborado para o Município de Jacareí/SP; de 05/07/1993 a 23/03/1995, na empresa Trafo (Weg Equipamentos Elétricos S/A); de 02/01/89 a 10/05/93, na empresa Adatex S/A; e, de 10/04/95 a 09/05/17, na empresa Cervejarias Kaiser** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF I, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016, a fim de que somado ao período já computado pelo próprio INSS como tempo especial, o que totalizaria ao segurado mais de 25 anos de tempo especial, seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a D.E.R. (11.04.2018), com todos os consectários legais.

Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a reconhecer/averbar como tempo especial o período de 15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016, o que somada a sua idade na época do segundo Requerimento Administrativo (55 anos) totalizaria mais de 95 pontos, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (B42), sem a incidência do fator previdenciário, pela Regra 85/95, desde a D.E.R. ocorrida em 11.04.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, embora o autor não tenha deduzido expressamente pedido de tutela de urgência, no preâmbulo da petição inicial intitulou a ação como "AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA SEM OUVIR A OUTRA PARTE (INAUDITA ALTERA PARTE) PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL", o que deve ser observado pelo magistrado, a teor do disposto no artigo 322, § 2º do CPC.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Nesta oportunidade, deverá o réu apresentar cópia do procedimento administrativo do autor NB 42/185.020.553-9.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDERALDO JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/08/1983 à 23/01/1987 na empresa MATARAZZO e 21/09/1989 a 30/06/1997 na empresa ELEB, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/01/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/07/2012 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Malek Assad, nº411, casa 11, Tipo A, Condomínio Residencial Vista, Prolongamento do Jardim Santa Maria, Jacareí/SP (matrícula nº72.662 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). Alega que manteve o pagamento das parcelas até outubro/2017, contudo, em razão de dificuldades financeiras atrasou algumas parcelas. Pretende agora o depósito judicial dos valores devidos, e, ao final, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades.

Coma inicial vieram documentos.

Peticionou a parte autora juntando guia de depósito judicial a fim de quitar o débito junto a CEF referente aos meses em aberto (novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, assim como, para que a CEF se abstenha de praticar atos expropriatórios do bem, e, ainda, para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até ulterior deliberação deste Juízo nestes autos.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com arguição preliminar de inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Vejamos.

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187)

Deste modo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, não merece guarida a alegação de inépcia da inicial, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), definiu a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, aos contratos inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, que é justo o caso dos autos. Neste sentido: (EDAC 0012155232011405810001, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/05/2014 - Página:292.).

De fato, deve ser afastada a aplicação da referida lei à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário – parte menos favorecida – saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor (AG 200502010045800, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/10/2005 - Página:229.).

Por fim, considerando que a CEF comprova a notificação da parte autora para purgação da mora (ID 7272731), mas não a averbação da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária na matrícula do imóvel antes da propositura da ação, sendo que, no mais, foi deferido o pedido liminar nestes autos obstando o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, verifico que subsiste o interesse de agir na presente ação revisional.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do **Sistema de Amortização Constante - SAC**.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da *Tabela Price*), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores contendidos ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor.

Ainda que seja pacífica a aplicação do *Código de Defesa do Consumidor* aos contratos do SFH, no caso do SAC - *que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente*-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Por conseguinte, inconcebível a adoção do modo de correção monetária das prestações, única e exclusivamente a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, uma vez que não foi o pactuado.

Com efeito, “*Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes*”. (TRF3, AC 2004.61.02.004974-8/SP, SEGUNDA TURMA, Desemb. Federal Relator Nelson dos Santos, v.u., DJF 09/10/2008).

Acerca da legalidade do SAC, importa consignar entendimento atual do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que: “*Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens*” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228025 - 0001481-80.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)

Observe, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 06/08/2012, perfêz o montante de R\$ 3.117,57, sendo que efetivaram-se várias renegociações para incorporação das parcelas atrasadas no saldo devedor de modo que, a prestação vencida em 05/05/2018, encontrava-se no patamar de R\$ 3.139,91 (ID 7273723), não se podendo cogitar de abusividade.

Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impede seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal.

A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “*. . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.*” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

São cobrados juros diários somente quando a amortização extraordinária não ocorrer no dia do vencimento do encargo mensal, não havendo cobrança de taxa de serviço para a operação.

Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo.

O *anatocismo* só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros.

In casu, observo que no contrato em tela há previsão expressa quanto à cobrança da taxa de *juros anual*, discriminando-se a taxa nominal, fixada em 8.5101%, e a efetiva, fixada em 8.8500%, sendo que ambas estão abaixo do limite máximo de 12% a.a.

No que toca à **taxa de juros** aplicada, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, conforme dito, é de 8.5101%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que “*. . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor*” (TRF 4ª Região – Primeira Turma – AC nº 200272010018806 – Relator Luiz Carlos de Castro Lugon – DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, “*. . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual*” (TRF 5ª Região – Segunda Turma – AC nº 321908 – Relator Francisco Cavalcanti – DJ. 03/02/05, pg. 564).

Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual.

Ademais, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

O STJ, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (caso dos autos – cláusula oitá – ID 5402094).

Assim sendo, “*Não há razão para substituir a TR pelo INPC, pois aquele índice, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108647 - 0006469-43.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)

No tocante à exclusão das “taxas de serviço”, prevista contratualmente como Taxa de Administração, do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no íns

Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consid

Em relação à alegada cobrança excessiva das **taxas de seguro**, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão.

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu.

V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 - 0001020-11.2013.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

No mais, apesar da reiterada menção da parte autora no sentido da ilegalidade e distorções do procedimento de execução extrajudicial contemplado pelo **Decreto-lei nº70/66**, cuja inconstitucionalidade proclama e requerer seja declarada por este Juízo, observo que o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF previu, como modalidade de garantia, a **alienação fiduciária**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, há a consolidação da propriedade ao fiduciário.

O procedimento de consolidação da propriedade em questão não tem qualquer relação com o Decreto-lei nº70/66, sendo contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), o que torna descabido qualquer debate em torno da constitucionalidade daquele diploma legal.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Face à improcedência da tese autoral, e considerando que o depósito efetivado nos autos cingiu-se a obstar o procedimento de execução extrajudicial durante o trâmite da ação revisional, não tendo sido comprovado a continuidade do pagamento das parcelas do contrato *sub judice*, não mais subsiste o vínculo contratual entre as partes, de modo que, após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004036-65.2015.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS SABINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO BROGLIATO
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido e averbado os períodos laborados na empresa **ROTA TECNICA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA, DE 13/09/1984 A 12/12/1984, CONFORME CTPS. (trabalho temporário na KODAK DO BRASIL), empresa APA TRABALHO TEMPORARIO, DE 12/12/1984 A 12/12/1984 (trabalho temporário na KODAK DO BRASIL), empresa UNIVAP, DE 01/02/2004 A 30/07/2004, CONFORME DECLARAÇÃO DA EMPREGADORA**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, desde a DER em 03/04/2018, com todos os consectários legais. Requer que seja reafirmada a DER para momento posterior, analisada a data mais favorável para o Autor, diante do determinado no Enunciado 5 do CRPS c/c os artigos 687 a 691 da IN 77/2015, qual garante a melhor prestação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas que não foram averbadas pelo INSS.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Nesse passo, não vislumbro, ademais, os requisitos para concessão da tutela de evidência, porquanto, ainda que alegue o autor que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, o indeferimento administrativo configura prova capaz de gerar dúvida razoável, impondo-se o contraditório e a ampla defesa, não sendo o caso dos demais incisos do artigo 311 do CPC.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.048 do referido Codex.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUDUVIRGENS MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CAMARGO CASE - SP426397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e, ao final, o pagamento dos valores que entende devidos desde a DER (05/06/2013).

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural em 05 de junho de 2013, o qual foi negado sob alegação da Ré de que, embora a Autora tivesse a idade mínima na data do requerimento administrativo e também a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício, havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que deixou de trabalhar como rural em 2001 e requereu o benefício em 2013.

Sustenta que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, cumpridos os demais requisitos, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade rural. Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Nesse passo, não vislumbro, ademais, os requisitos para concessão da tutela de evidência, porquanto, ainda que alegue a autora que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, o indeferimento administrativo configura prova capaz de gerar dúvida razoável, impondo-se o contraditório e a ampla defesa.

Importa consignar que o E. TRF da 3ª Região seguindo a jurisprudência do E. STJ, adotou posicionamento no sentido de que o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057409 - 0014247-15.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2015)

Ademais, entendo que o reconhecimento da qualidade de segurada seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Com feito, dado o tempo decorrido desde o indeferimento administrativo (julho de 2013) até a data da propositura da demanda (maio/2019), não há que se falar em perigo de dano. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.048 do referido Codex.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, ao final, o pagamento dos valores que entende devidos desde a DER (29/07/2015).

Aduz a parte autora que requereu benefício de aposentadora por idade urbana junto a Autarquia Ré em de 19 de julho de 2015, sob o NB 41/168.302.252-9, indeferido pelo motivo de falta de período de carência, contabilizando o total de 71 meses de contribuição. Requereu pela segunda vez o benefício junto a Autarquia Ré, que recebeu o NB 41/171.607.762-9, que também fora indeferido pelo motivo de falta de período de carência, mas desta vez contabilizando 126 contribuições. Fez ainda um terceiro requerimento junto Autarquia Re, recebendo o NB/41-180.420.084-8, após cumprir a exigência (AR anexo), teve o pedido indeferido, desta vez contabilizando apenas 119 contribuições.

Sustenta que as anotações na CTPS ratificam os vínculos da Autora como empregada doméstica nos períodos de 13 de março de 1994 a 19 de junho de 2000, prestando seus serviços na residência da Sr. Mauricio Selbach Pereira – CPF 692.170.847-00, conforme anotações nas páginas 13, 34, 35; e no período entre de 04 de maio de 2015 até a presente data, trabalha como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Thalia Selbach Pereira, CPF 075.705.607-52, conforme anotações na página 14 da CTPS, de modo que, na data que pleiteou o primeiro requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana, ou seja, no dia 29 de julho de 2015, já contava como o tempo mínimo exigido para ter seu benefício concedido, pois as anotações em CTPS do vínculo de empregada doméstica tem presunção “juris tantum”, bem como a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias é do empregador.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, entendo que para o reconhecimento do período de carência deve ser levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.048 do referido Codex.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação, ao qual se manifestou contrário a parte autora.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades junto a empresa Companhia Nestlé, de 19.11.2003 a 23.07.2018, que somando ao período já computado pela própria Autarquia como tempo especial, totalizaria ao segurado mais de 25 anos de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/08/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, conquanto o autor não tenha deduzido expressamente o pedido de tutela de urgência, verifica-se no preâmbulo da petição inicial que a presente foi intitulada AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA SEM OUVIR A OUTRA PARTE (INAUDITA ALTERA PARTE) PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) c.c. COBRANÇA, de modo que, observando o conjunto da postulação, a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido liminar.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informamos partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-importação, bem como, para que seja vedado à autoridade impetrada ou seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da impetrante relacionados ao objeto da presente demanda. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante aduz, em síntese, que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito do adicional, viola frontalmente os princípios da não cumulatividade, da isonomia, da não discriminação em razão da procedência do produto, bem como o artigo III do GATT e o artigo 95 do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que o termo de fl. 138 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50039302820194036119: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo objeto do presente feito, no qual a parte impetrante regularizou o polo passivo da ação, a fim de figurar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos;

- 50022596120194036121: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo objeto do presente feito, ajuizado em face do Delegado da Receita Federal de Taubaté;

- 50119626420194036105: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo objeto do presente feito, ajuizado em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Diante de tal quadro, reputo que as partes dos mandados de segurança são diversos, uma vez que as autoridades impetradas são diferentes.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-importação, bem como, para que seja vedado à autoridade impetrada, ou seus subordinados, qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da impetrante relacionados ao objeto da presente demanda. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida liminarmente. A meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em estítilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 19422246: haja vista que, nos termos do acordo celebrado entre as partes (Id 18614647 e Id 18626698), restou pactuado que o valor depositado nos autos (Id 1275143) satisfaz o pagamento integral da dívida (*incluindo a verba honorária devida aos patronos da CEF*), bem como que a autora deveria dirigir-se à agência da CEF em Jacareí para operacionalizar a recompra do imóvel, para que, ao final, fosse expedido mandado ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel anteriormente havida, **tenho que o integral cumprimento da sentença fica a depender da prévia liberação do valor depositado em favor da CEF, após o que – tão-somente - a autora estará habilitada a diligenciar (administrativamente) a recompra do bem, acima aludida.**

Diante disso, fica a CEF autorizada ao levantamento a seu favor do saldo da conta judicial nº2945.005.86400666-1 (Id 1275143 e Id 19422250), independentemente da expedição de alvará, o que deverá ser comunicado a este Juízo, após realizado.

Após a efetivação da providência acima referida pela CEF, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da sua parte no acordo, ou seja, que diligenciou a recompra do imóvel junto à requerida, conforme pactuado.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para Execução – Cumprimento de Sentença, devendo constar no polo ativo a CEF e no polo passivo Claudete de Oliveira.

Oportunamente, cumpridas as providências acima determinadas, deverão os autos vir à conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 19422246: haja vista que, nos termos do acordo celebrado entre as partes (Id 18614647 e Id 18626698), restou pactuado que o valor depositado nos autos (Id 1275143) satisfaz o pagamento integral da dívida (*incluindo a verba honorária devida aos patronos da CEF*), bem como que a autora deveria dirigir-se à agência da CEF em Jacareí para operacionalizar a recompra do imóvel, para que, ao final, fosse expedido mandado ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel anteriormente havida, **tenho que o integral cumprimento da sentença fica a depender da prévia liberação do valor depositado em favor da CEF, após o que – tão-somente - a autora estará habilitada a diligenciar (administrativamente) a recompra do bem, acima aludida.**

Diante disso, fica a CEF autorizada ao levantamento a seu favor do saldo da conta judicial nº2945.005.86400666-1 (Id 1275143 e Id 19422250), independentemente da expedição de alvará, o que deverá ser comunicado a este Juízo, após realizado.

Após a efetivação da providência acima referida pela CEF, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da sua parte no acordo, ou seja, que diligenciou a recompra do imóvel junto à requerida, conforme pactuado.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para Execução – Cumprimento de Sentença, devendo constar no polo ativo a CEF e no polo passivo Claudete de Oliveira.

Oportunamente, cumpridas as providências acima determinadas, deverão os autos vir à conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 19422246: haja vista que, nos termos do acordo celebrado entre as partes (Id 18614647 e Id 18626698), restou pactuado que o valor depositado nos autos (Id 1275143) satisfaz o pagamento integral da dívida (*incluindo a verba honorária devida aos patronos da CEF*), bem como que a autora deveria dirigir-se à agência da CEF em Jacareí para operacionalizar a recompra do imóvel, para que, ao final, fosse expedido mandado ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel anteriormente havida, **tenho que o integral cumprimento da sentença fica a depender da prévia liberação do valor depositado em favor da CEF, após o que – tão-somente - a autora estará habilitada a diligenciar (administrativamente) a recompra do bem, acima aludida.**

Diante disso, fica a CEF autorizada ao levantamento a seu favor do saldo da conta judicial nº2945.005.86400666-1 (Id 1275143 e Id 19422250), independentemente da expedição de alvará, o que deverá ser comunicado a este Juízo, após realizado.

Após a efetivação da providência acima referida pela CEF, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da sua parte no acordo, ou seja, que diligenciou a recompra do imóvel junto à requerida, conforme pactuado.

Semprejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para Execução – Cumprimento de Sentença, devendo constar no polo ativo a CEF e no polo passivo Claudete de Oliveira.

Oportunamente, cumpridas as providências acima determinadas, deverão os autos vir à conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: PADARIA BENFICALTA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. À Secretaria para inclusão da empresa Vertic Empilhadeiras Eireli (Danilo Augusto Baptista - Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos-ME) (ID 19138161) como terceiro interessado.
2. A teor do disposto no artigo 139, V do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2019, às 15h00min.**
3. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.
4. Ficam as partes, bem como o terceiro interessado, cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).
5. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: PAULO CESAR FELIPE

DESPACHO

Petição da CEF com ID 16612105: defiro. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) PAULO CESAR FELIPE, no(s) endereço(s) situado(s) à **RUA ROSA CLARO MARTINS, Nº 171, RES. BOSQUE DOS IPÊS, CEP: 12236-881; AV. ANDRÔMEDA, Nº 3320, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, CEP: 12233-001; e RUA WERNER DA COSTA COELHO, Nº 20, JD MADUREIRA, CEP: 12232-290; TODOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MOVELARIA VITTORIA LTDA - ME, VAGNER LUIS CHAGAS MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando a informação/consulta de Secretaria com ID 21569624, retifico o erro material contido no despacho proferido por este Juízo com ID 21347088, apenas para tornar sem efeito a data de audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:30 horas, cuja audiência de conciliação deverá ser realizada no **dia 26 de novembro de 2019, às 13:30 horas**.

2. Ficam ratificados todos os demais termos do despacho susomencionado.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a informação/consulta de Secretaria com ID 21568910, retifico o erro material contido no despacho proferido por este Juízo com ID 21351654, apenas para tornar sem efeito a data de audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:30 horas, cuja audiência de conciliação deverá ser realizada no **dia 26 de novembro de 2019, às 13:30 horas**.
2. Ficam ratificados todos os demais termos do despacho susmencionado.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

1. Considerando a informação/consulta de Secretaria com ID 21568992, retifico o erro material contido no despacho proferido por este Juízo com ID 21352934, apenas para tornar sem efeito a data de audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:30 horas, cuja audiência de conciliação deverá ser realizada no **dia 26 de novembro de 2019, às 13:30 horas**.
2. Ficam ratificados todos os demais termos do despacho susmencionado.
3. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9400

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Considerando os documentos juntados pela parte embargante (fls. 80/90), intime-se o Expert para cumprimento do despacho de fl(s). 41.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Visando evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0004496-52.2015.403.6103 em apenso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004401-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004401-8) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 318/324. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA (SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 221 pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 318/319. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0001389-83.2004.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não foi respondido o ofício expedido em 29.01.2019, primeiramente, intime-se à PREVI-GM, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Goiás, nº 1.805 - Barcelona, São Caetano do Sul/SP - CEP 09550-900, para que cumpra a determinação de ff(s). 431/433, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta, prossiga-se no cumprimento da decisão de ff(s), 431/433, oficiando-se ao PAB local da CEF.

Com a resposta da CEF, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do quanto determinado na parte final da decisão de ff(s). 431/433.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado na parte final da decisão de ff(s). 171/173 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Se em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 171/173, cadastrando-se as requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400162-08.1995.403.6103 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOVARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff(s). 1322. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) ff(s). 1273.

Ff(s). 1325/1327. Face ao alegado pela parte autora-exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador para conferência dos valores depositados, informando a este Juízo se ainda existem valores complementares a serem pagos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETTI SANCHEZ E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 517/520. Anote-se.

Ff(s). 517/520. Visando evitar tumulto processual aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0400284-50.1997.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400284-50.1997.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões) de ff(s). 328.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005347-5) - FERNANDO ANTUNES ARANTES X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X GERALDO LINO DA SILVA X GILSON DA COSTA SANTOS X HAILTOM MATSUMORI X HAMILTON CALDAS X HELDER HENRIQUE COELHO X HERMES MARTINS LOPES X HERNANI SCHMIDT X HEULIS PEREIRA DE BARROS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTUNES ARANTES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X GERALDO LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTOM MATSUMORI X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CALDAS X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL X HERNANI SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X HEULIS PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 259/265. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 019/2019 anteriormente expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONÇA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 183/192 E 193/194. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-76.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 112/114 e 125. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Ff(s). 118/122 e 124. Dé-se ciência a parte autora-exequente.

Primeiramente, esclareça a parte autora-exequente o motivo pelo qual o CPF do Sr. José Roberto da Silva encontra-se pendente de regularização junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo o caso providencie a regularização e comprove nos autos.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da consulta processual juntada à fl. 398, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002610-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Fl(s). 52/54. A note-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 50. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Fl(s). 72/73. A note-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002543-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

Expediente N° 9388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Deflagrada a fase executiva do julgado, a CEF, citada pa-ra pagamento, ofereceu à penhora dinheiro (fls.371/376) e, posteriormente, apresentou embargos à execução (registrados sob o nº2005.61.03.003788-7). Nos embargos à execução supracitados, foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre o exequente JOSÉ PEDRO DE SOUZA e, acolhendo os valores de liquidação apresentados pelos exequentes JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA e DEOCLECIA DOS SANTOS, julgou, por sentença transitada em julgado, improcedente o pedido formulado pela CEF (fls.506/508). A CEF juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA e DEOCLECIA DOS SANTOS (fls.519/546) - mediante depósito dos valores devidos diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos referidos exequentes -, bem como depositou o valor referente à verba honorária devida (fls.549/550). Intimados, os exequentes não ofereceram insurgência. Houve a constituição de novo advogado nos autos, o qual, em nome do exequente JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA, requereu a expedição de mandado de levantamento dos valores pagos pela CEF (fls.511 e 547-vº). Instado a comprovar a representação outorgada pelo referido exequente, apresentou o instrumento de procuração de fls.555. No tocante à verba de sucumbência devida pelos autores à União (em razão do julgamento proferido às fls.167/179, mantido pelas superiores instâncias), foram recolhidos os valores constantes das guias DARF de fls.363 (pelo exequente JOSÉ PEDRO DE SOUZA) e 392 (pelo exequente JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA). A exequente DEOCLECIA DOS SANTOS requereu a suspensão da cobrança, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls.365/367). Intimada, a União manifestou concordância (fls.406-vº). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1) DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM FAVOR DA UNIÃO: Inicialmente, diante do pagamento da verba de sucumbência devida à UNIÃO FEDERAL, comprovado às fls.363 e 392, e da expressa concordância da credora (fls.406-vº), DECLARO EXTINTA a execução da referida verba, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Entendo nada ser devido, a título de sucumbência, em favor da União por DEOCLECIA DOS SANTOS, uma vez que é beneficiária da justiça Gratuita (consoante decisão proferida às fls.39), na forma do artigo 12 da Lei nº1.060/50. O fato de ela ter recebido créditos em razão do cumprimento da sentença pela CEF não afasta a sua condição de miserabilidade ao ponto de acarretar a perda da gratuidade processual deferida. Cabe à credora à União, dentro de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, demonstrar a capacidade para arcar com tal despesa, o que não verifico tenha ocorrido no caso concreto. Na verdade, diante do valor inicialmente apresentado pela União para a execução da referida verba às fls.307/308, constato que os recolhimentos comprovados às fls.363 e 392 (por guia DARF) foram mais do que suficientes para a satisfação do crédito devido, revelando-se, assim, pertinente a extinção da execução que, quanto a este ponto, foi acima de-clara-da. 2) DO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS NO JULGADO: Diante da ausência de impugnação expressa, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA e DEOCLECIA DOS SANTOS, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, uma vez que os valores em questão foram creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos referidos exequentes (fls.519-519vº), encontrando-se disponíveis para saque nas hipóteses previstas pela legislação, não há falar em levantamento dos referidos valores (fls.547-vº), como postulado às fls.511 e 547-vº. Como consequência do pagamento comprovado nos autos, determino o levantamento da penhora anteriormente realizada (fls.386/388 e 460) e autorizo à CEF que diligencie o levantamento do valor penhorado, independentemente da expedição de alvará. Com relação ao exequente JOSÉ PEDRO DE SOUZA, nada a decidir, tendo em vista que o acordo firmado entre ele e a CEF (nos termos da LC 110/01) foi homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução nº2005.61.03.003788-7 e que a execução por ele deflagrada foi declarada extinta por sentença transitada em julgado (fls.506/510). 3) DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA CEF: Face à ausência de impugnação expressa, considero correto o valor apresentado pela CEF para pagamento da verba honorária arbitrada em favor do(a) patrono(a) dos exequentes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação à referida verba, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento da verba de sucumbência em questão, compulsando minuciosamente os autos, denoto que os três exequentes, inicialmente, constituíram para o patrocínio da causa a advogada Dra. MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - OAB/SP 114.092, a qual, apenas na fase de cumprimento de sentença, substituiu-se, COM reserva de poderes, à advogada Dra. ZAIRA PEDROSA PADILHA - OAB/SP 115.710 (fls.329), a qual, por sua vez, substituiu-se COM reserva de poderes, às advogadas Dra. ANA CAROLINA RÉGLY ANDRADE - OAB/SP 243.833 e Dra. GIOVANA CARLA DE LIMA - OAB/SP 213.694. As três últimas advogadas acima mencionadas, às fls.475, substituíram-se, às fls.489, sem reserva de poderes à Dra. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - OAB/SP 159.641, a qual passou a postular somente em nome do exequente JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA (fls.491). Posteriormente, sem instrumento de procuração ou substabelecimento, ingressou nos autos, como representante do citado exequente, o Dr. MARCELO DE MORAIS BERNARDO - OAB/SP 179.632, que, posteriormente, instado por este Juízo, regularizou a representação processual do seu cliente (fls.553/554). Pois bem. Analisando os fatos acima transcritos, é possível concluir que, em nenhum momento, a advogada Dra. MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - OAB/SP 114.092 deixou o patrocínio da presente causa, exceto com relação ao exequente JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA, o qual, apenas no final da fase executiva, constituiu novo advogado, conforme instrumento de procuração juntado às fls.555, que ratificou o pedido de fls.511. Portanto, autorizo o levantamento da TOTALIDADE da verba de sucumbência depositada às fls.550 pela advogada Dra. MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - OAB/SP 114.092, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado da presente decisão, expedir, se em termos, o competente alvará, intimando a referida causídica para a respectiva retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) - JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 -

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios a serem divididos entre a CEF e a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedida pelo BANCO DO BRASIL S/A). A CEF deu início à execução do julgado. Não tendo havido o pagamento voluntário do valor devido, após regular intimação do executado, houve penhora pelo sistema BACENJUD (fls.811). Diante da concordância da CEF como valor penhorado (fls.825), foi deferido a ela o respectivo levantamento (fls.839/845). O executado requereu a intimação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedido pelo BANCO DO BRASIL S/A) (fls.822), o que foi deferido (fls.823). O BANCO DO BRASIL S/A relatou a existência de dívida do financiamento em aberto e alegou estar à disposição para composição amigável (fls.846/849). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliações - CECON desta Subseção Judiciária para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O executado requereu a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente planilha demonstrativa dos valores já pagos/depositados para, após, realizar acordo sobre o saldo devedor (fls.865). Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido. Trata-se de processo em face de cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios (pro rata) em favor dos patronos dos réus. A execução foi deflagrada apenas pela CEF, sendo o valor a ela devido penhorado e já levantado, conforme documentos de fls.839/845. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados em favor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedido pelo BANCO DO BRASIL S/A), não houve requerimento de intimação do executado para cumprimento da sentença. Muito embora esteja noticiado nos autos que há saldo devedor em aberto do financiamento realizado entre o autor/executado e a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedido pelo BANCO DO BRASIL S/A), o fato é que o título ora em execução não alberga comando outro que não a obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios fixados em valor certo) em favor das citadas instituições financeiras. Disto decorre que, diante da penhora do valor devido à CEF a título de sucumbência e da respectiva transformação em pagamento, nada mais resta nestes autos que não a extinção da execução. A apuração dos valores do financiamento que restaram em aberto e daqueles que foram pagos (ou depositados em Juízo em razão de outra ação judicial) é medida a ser perseguida administrativamente pelo executado, sendo certo que, a qualquer momento, se as partes chegarem a um acordo acerca do alegado saldo devedor não pago, poderão trazê-lo à homologação judicial, na forma do art. 515, III do CPC. Em não havendo acordo administrativo, eventual saldo não pago deverá, se o caso, ser buscado por meio de ação própria pela parte credora, mas não na presente execução, por transcender ao seu objeto. Por fim, quando à verba honorária arbitrada em favor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedida pelo BANCO DO BRASIL S/A), não houve requerimento de intimação do executado para cumprimento da sentença, de modo que, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), consoante certidão de trânsito em julgado lançada às fls.765, encontra-se prescrito o direito à respectiva cobrança. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência devida à CEF, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil; e 2) RECONHEÇO O APRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA VERBA DE SUCCUMBÊNCIA DEVIDA À NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (succedida pelo BANCO DO BRASIL S/A), na forma do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/1994 c/c o artigo 487, inciso II e 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação da execução, a fim de que JOSÉ RICARDO MACHADO DA SILVA conste do polo passivo e as instituições financeiras no polo ativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-46.2002.403.6103(2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0002269-46.2002.403.6103EXEQUENTES: ANTONIO ARMANDO BASTOS, DOMINGOS PEREIRA E ROSILDA APARECIDA DO VALE EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação ao exequente ANTONIO ARMANDO BASTOS, no que tange aos expurgos inflacionários, a CEF alegou que ele aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, juntando aos autos o respectivo termo assinado e os extratos comprobatórios do evento (fls.220/224 e 242). Com respeito aos juros progressivos reconhecidos pelo título executivo, a executada esclareceu que o referido exequente já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida, à época, pelos juros progressivos (fls.228/239). Relativamente aos exequentes DOMINGOS PEREIRA e ROSILDA APARECIDA DO VALE, a CEF juntou extratos do pagamento dos créditos a eles devidos em razão do julgado (fls.244, 247, 248/250, 280, 282/284-vº e 285/288-vº). Instados, ao final, a pronunciarem-se, os exequentes permaneceram silentes (fls.289/293). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente ANTONIO ARMANDO BASTOS (quanto aos expurgos inflacionários) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao apontado exequente, com base no art. 487, inciso III, b, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Correlação aos juros progressivos devidos à conta vinculada do exequente acima citado, diante da inexistência do título, haja vista não existirem diferenças de juros progressivos a serem creditadas, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante da ausência de impugnação no tocante aos valores depositados pela CEF para pagamento dos valores devidos aos exequentes DOMINGOS PEREIRA e ROSILDA APARECIDA DO VALE, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, uma vez que o feito foi extinto na fase de conhecimento, em razão da homologação do pedido de desistência por ele formulado (fls.64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 0001410-78.2012.403.6103 Exequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls.138). Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão: 1) Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (fls.133); 2) Espeça-se alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo aos valores depositados às fls.138 (observando-se a divisão de valores constante de fls.129). Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado em Juízo pela executada (fls.254/256). Intimada, a exequente concordou como o valor depositado e requereu a respectiva conversão em renda da União, o que foi deferido, sendo a conversão procedida pelo banco depositário (fls.259, 291, 295/299). Certificada, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Autos conclusos para sentença. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância expressa da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005176-86.2005.403.6103(2005.61.03.005176-8) - SUGUYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SUGUYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUGUYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como o depósito da(s) importância(s) devida(s) (honorários advocatícios), que foi(ram) disponibilizada(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls.312/318). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009238-38.2006.403.6103(2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como o depósito da(s) importância(s) devida(s), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, e já foram levantados pelos beneficiários. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006049-18.2007.403.6103(2007.61.03.006049-3) - ARIMATEA MARQUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIMATEA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006049-18.2007.403.6103 EXEQUENTE: ARIMATEA MARQUES PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconhecido. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fls.162/163 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título executivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.163, para entrega ao(a) exequente, como requerido pelo INSS (fls.162). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001610-27.2008.403.6103(2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.98 e 95). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Quanto à diferenças devidas até a efetiva implantação do benefício determinada na sentença, o INSS disponibilizou os valores para acerto na via administrativa, consoante ofício juntado às fls.126, acerca do qual foi certificada a parte exequente (fls.131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 0008291-13.2008.403.6103EXEQUENTE:ARNALDO JOSÉ BARROSO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que foi(ram) disponibilizada(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fs.248/254). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de pedido de cumprimento da sentença correlação aos honorários advocatícios fixados no título executivo, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que foi(ram) disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fs.200/212). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0001027-37.2011.403.6103EXEQUENTE:JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fs. 229/230 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fs.230, para entrega ao(à) exequente, como requerido pelo INSS (fs.229). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUÇÃO Nº 0002920-92.2013.403.6103EXEQUENTE: WANDERLEY DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e já levantados pelos beneficiários (fs.330/343). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0004456-41.2013.403.6103EXEQUENTE: MARIA INÊS MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que foi(ram) disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fs.184/139 e 140/146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008817-04.2013.403.6103 - CLOVIS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0008817-04.2013.403.6103EXEQUENTE: CLOVIS BENEDITO DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fs. 124/125 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fs.125, para entrega ao(à) exequente, como requerido pelo INSS (fs.124). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003579-67.2014.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado através da(o) qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fs. 127/128, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente, que requereu o desentranhamento do documento de fs.128, o que foi deferido pelo Juízo e procedido pela Secretaria. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004486-42.2014.403.6103 - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO CESAR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. sentença/acórdão transitada(o) em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fs. 167/168, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fs.168, para entrega ao(à) exequente, como requerido pelo INSS (fs.167). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
EXECUÇÃO nº 0006858-61.2014.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ESPÓLIO DE MILTON ALVES DA COSTA (representado por ELISANGELA ALVES COSTA) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF contra o ESPÓLIO DE MILTON ALVES DA COSTA buscando a satisfação do valor inicial de R\$7.613,39, que se afirma devido a título de prestações remanescentes do contrato de compra e venda de imóvel mútuo com garantia hipotecária nº8.1634.5840.997-7, firmado em 03/03/2000. Petição inicial instruída com documentos, sendo certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais. O feito foi, inicialmente, encaminhado para a Central de Conciliações - CECON desta Subseção Judiciária para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada pela ausência do executado. Foi determinada a citação do executado. O Espólio de Milton Alves da Costa foi citado, na pessoa da inventariante (Elisângela Alves Costa) e, decorrido o prazo legal para pagamento, foi efetuada a penhora do imóvel hipotecado, sendo realizado o registro do ato junto ao CRI competente. Foi oferecida Exceção de Pré-Executividade pelo Espólio de Milton Alves da Costa (representado pela inventariante Elisângela Alves Costa), pugnando pela extinção da execução em razão da cobertura securitária prevista no contrato. Requereu-se a concessão da gratuidade processual. A exequente impugnou a Exceção de Pré-Executividade, alegando que não houve comunicação formal do sinistro morte e requerendo o prosseguimento da execução do contrato. Foi proferido despacho indagando da CEF se, diante do conhecimento do óbito do mutuário anteriormente ao ajuizamento desta execução, diligenciou o necessário para quitação do contrato na via administrativa e determinando, em caso negativo, a comprovação da impossibilidade de fazer, ao que manifestou-se alegando a ausência de comunicação formal do sinistro pelos sucessores do mutuário falecido. Autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Faço consignar, de antemão, que (...) A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versam sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas (...). AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5021110-52.2017.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS S - 1ª Turma - TRF3 - 10/07/2019C om base nisso, uma vez que a exceção de pré-executividade apresentada nos autos traz em seu bojo exatamente questão relacionada à exigibilidade do título, deve ser admitida, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória, sendo suficiente, para aferição da real viabilidade da execução instaurada, a prova documental acostada aos autos. Pois bem. A presente execução encontra-se lastreada no suposto inadimplemento das prestações do período a partir de 10/2009 do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária nº8.1634.5840.997-7, que foi firmado com Milton Alves da Costa, na data de 03/03/2000. Consoante os documentos juntados às fs.06, 12/13 e 17/18, as prestações do financiamento imobiliário realizado deixaram de ser pagas apenas no mês seguinte ao do falecimento do mutuário (ocorrido em 17/09/2009). Tem-se, portanto, que do momento da assinatura do contrato até a data do óbito, não houve inadimplência, o que também pode ser confirmado por meio da planilha de fs.19/33. Vê-se, ainda, que o contrato em questão previu expressamente a obrigatoriedade do pagamento de prêmio de seguro contra morte, cujo valor fora incluído no total dos encargos devidos pelo mutuário (fs.37). O seguro seria processado por intermédio da CEF, com cobertura após os primeiros doze meses de vigência do contrato. Previu-se autorização expressa para que, em caso de sinistro, a CEF recebesse o valor da indenização diretamente da seguradora. Confira-se o teor das Cláusulas Décima Nona, caput e parágrafo Segundo, e Vigésima da avença em questão (fs.37 e 41/42). Denota-se, ainda, que a Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato atribuiu ao(s) devedor(es) a obrigação de

informar(em) o(s) respectivo(s) beneficiário(s) de que, no caso da ocorrência do evento fático, teria(m) ele(s) a obrigação de comunicar a Caixa Econômica Federal, por escrito e imediatamente. Ora, o falecimento do (único) mutuário é causa de extinção da relação contratual, fazendo surgir para a instituição financeira credora o dever de dar quitação do mútuo, desde que os prêmios de seguro estejam pagos, como se constata ter ocorrido no caso concreto. O fato de a parte ora executada ter efetuado a comunicação do sinistro em momento posterior ao óbito e apenas verbalmente (como afirmado às fls. 106) não tem o condão de lidar o direito à cobertura securitária prevista contratualmente, porquanto restou demonstrado nos autos que, em nenhum momento da vigência contratual, houve inadimplência do mutuário em relação aos encargos pactuados, os quais eram integrados também pela parcela a título de prêmio de seguros. Por outro lado, também não consta do instrumento contratual celebrado nenhuma previsão no sentido de que a ausência de comunicação imediata do sinistro ensejaria a perda do direito ao seguro, como pretendido pela CEF. Como ressaltado no despacho de fls. 134/134-vº, muito embora não conste dos autos que os sucessores do mutuário falecido tenham formalizado por escrito e imediatamente após o óbito a comunicação exigida pelo contrato, o fato chegou ao conhecimento da CEF em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda. A inexigibilidade do título, assim, é indiscutível, tornando a exequente carecedora da ação, pela falta de interesse processual. Assim, verificada a inexigibilidade do título executado, precedente se mostra a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir a execução. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, com base no artigo 485, inciso VI e/o artigo 803, inciso I, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento das despesas da parte executada, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, fica autorizado o levantamento da penhora formalizada às fls. 97/98, devendo a Secretaria diligenciar o necessário à respectiva efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007087-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA (SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título(s) extrajudicial(is) consubstanciado(s) no(s) contrato(s) de empréstimo bancário nº 1634003000048210 e nº 251634734000036573. Os executados foram citados, mas não pagaram espontaneamente o valor em execução. A requerimento da CEF, foram feitas pesquisas de localização de bens passíveis de penhora, sendo positiva apenas umas das diligências realizadas, que culminou na penhora de um veículo às fls. 76, o qual, no entanto, não foi localização para fins de constatação. Não houve oferecimento de embargos à execução. Intimada a exequente para dar andamento ao feito, manifestou-se nos autos alegando ter havido composição entre as partes na via administrativa e requerendo a desistência da execução (fls. 111, 113/114 e 116). Foi apresentada cópia de instrumento de procaução por um dos executados (fls. 117/118). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, inclua a Secretaria, provisoriamente, o advogado constituído às fls. 117/118 no sistema processual, o qual fica intimado a apresentar, em 15 (quinze) dias, o instrumento original da procaução que lhe foi outorgada. No mais, uma vez que a execução, nos termos do parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora citados, os executados não ofereceram embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, fica autorizado o levantamento da penhora do veículo indicado às fls. 76, devendo a Secretaria providenciar a respectiva baixa no sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 9416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 504/507. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 782. Aguarde-se apreciação em momento oportuno no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Fl(s). 784. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER LEONI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AMARAL

Fl(s). 224. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fl(s). 288/289. Anote-se.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 288/289. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007525-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO AIRTON RENO - ME X PAULO AIRTON RENO

Fl(s). 147. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003687-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J AMIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME X JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

Fl(s). 71/72. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004004-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES BEBIDAS - ME X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES

meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu nos rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fs. 1157 e seguintes: Depreque-se a intimação da testemunha de acusação DIOMÁRIO DE OLIVEIRA no endereço indicado pelo r. do Ministério Público Federal.
2. No mais, aguarde-se as audiências de instrução designadas para os dias: - dia 16 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, - dia 20 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, e - dia 23 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados.
3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: AMBYO - EIRELI - EPP, LEANDRO DOS SANTOS MOURA

DESPACHO

1. Petição com ID 16378082: considerando que apenas o réu **LEANDRO SANTOS MOURA** foi citado, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, relativamente à ré **AMBYO - EIRELI - EPP**, nos termos do item 2 do despacho deste Juízo com ID 16199579, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 16612779: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, **ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR** e **URIMAR ALVES DE SOUZA**, nos endereços situados na **RUA DR FRANCISCO TANCREDI, nº 618 - C 2, PRQ PAULISTANO, SÃO PAULO/SP, CEP: 08080-490; RUA SILVEIRA PIRES, Nº 784, PRQ PAULISTANO, SÃO PAULO/SP, CEP: 08080-160; RUA JOAQUIM GIL DE CARVALHO, Nº 70, C 3, VL CURUCA, SÃO PAULO/SP, CEP: 08030-060; e AV MARTIM DE SÁ, Nº 345, MARTIM DE SÁ, CARAGUATATUBA/SP, CEP: 11662-200**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-65.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO VITOR DE SOUZA, ANDRE FERNANDO REIS, MARCO ANTONIO DE MELLO, REINALDO ANTUNES LIBERATO, JOSE DARCY GOMES, ANACLETO ROSAS NETO, DIVALDO ALVES MOREIRA, JOSE HAMILTON DA SILVEIRA, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, JOAQUIM DE SIQUEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0400102-64.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES - SP44645

EXECUTADO: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO, DENISE PEREIRA GONCALVES, IRENE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVALDO FIGORELLI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para decisão, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão de 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-78.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando os documentos que instruem a inicial, deiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Observo que não há razão jurídica que imponha que o feito tramite em segredo de Justiça, que fica assim levantado.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) traga aos autos o demonstrativo emitido pela Receita Federal do Brasil que aponte, conclusivamente, quais são os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal;

b) comprove documentalmente a interposição e o atual andamento dos recursos administrativos que diz ter interposto e que, em seu entender, acarretariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no item anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-78.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando os documentos que instruem a inicial, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Observo que não há razão jurídica que imponha que o feito tramite em segredo de Justiça, que fica assim levantado.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) traga aos autos o demonstrativo emitido pela Receita Federal do Brasil que aponte, conclusivamente, quais são os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal;
- b) comprove documentalmente a interposição e o atual andamento dos recursos administrativos que diz ter interposto e que, em seu entender, acarretariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no item anterior.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que o mandado de citação e intimação ID nº 19.070.095, com designação de audiência de conciliação (13/08/2019) não foi cumprido tempestivamente. Ante a ausência da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, a audiência de conciliação restou prejudicada.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação e intimação, deixando para outro momento a marcação de audiência de conciliação, para evitar mais atrasos e não prejudicar o uso da pauta das audiências a serem realizadas na Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.553.528: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. ID nº 19.249.720 de 10/07/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TAG VALE METALURGICALTDA - EPP, TIAGO APARECIDO GUEDES
RÉU: EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID nº 21.476.019: Considerando o trânsito em julgado e a apresentação dos valores atualizados da dívida, INTIMEM-SE os devedores TAG VALE METALURGICALTDA - EPP e TIAGO APARECIDO GUEDES, por carta com aviso de recebimento, e EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, por edital, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II e IV, respectivamente, do CPC, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Em atendimento ao que determina o § 2º do artigo 829 do CPC, intime-se o executado para que se manifeste a respeito do bem indicado pelo exequente, bem como para que indique outros que apontem constrição que lhe seja menos onerosa e não prejudique o exequente.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER LUIZ VIRGILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão do benefício NB 150.140.642-3, concedido em 25.11.2009, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que em 29.7.2009 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, no entanto o INSS não reconheceu como especiais os períodos requeridos, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que diante da decisão do INSS requereu judicialmente o reconhecimento do tempo especial no processo nº 0003349-20.2004.403.6121 que transitou em julgado em 19.01.2015 para reconhecer os períodos de 27.10.1981 a 31.01.1985 e 14.12.1998 a 22.9.2003 e por meio do processo nº 0003388-22.2014.403.6103 foram reconhecidos os períodos de 13.10.1980 a 22.12.1980 e de 23.9.2003 a 29.02.2008.

Alega, em síntese, que requereu a revisão do benefício administrativamente em 13.11.2015. Informa que o requerimento se encontra em análise desde a distribuição e recebimento em 13.11.2015, sem prazo para resposta.

Requer, portanto, a revisão da RMI do benefício NB 150.140.642-3, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, preliminarmente, a necessidade de requerimento administrativo. Prejudicialmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

O INSS juntou aos autos o ofício nº 1908/APSSJCP/GEXSJC informando a conclusão do pedido administrativo de revisão, com o reconhecimento dos períodos concedidos na ação judicial 0003388-22.2014.403.6103, 13.10.1980 a 22.12.1980, 23.09.2003 a 29.02.2008.

Intimado, o autor informou que o INSS não efetuou a revisão computando todo o período especial, aplicou o fator previdência, quando deveria ser concedido o benefício de Aposentadoria Especial (especial 46) sem a aplicação do fator com RMI desde 29/07/2009 de R\$ 2.981,00 (dois mil novecentos e oitenta e um reais) e RMA de 09/2018 R\$ 5.122,00 (cinco mil cento e vinte e dois reais).

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que houve a suspensão da prescrição no período entre 16.06.2014 a 22.09.2017 (período de tramitação do processo judicial 0003388-22.2014.403.6103) e que a presente ação foi distribuída em 10.07.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 25.11.2009, estão prescritas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Reconheço, portanto, a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o autor possui renda no valor de R\$ 3.212,06 (07/2018), cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que, no processo nº 0003349-20.2004.403.6121 foram reconhecidos os períodos de 27/10/1981 a 31/01/1985 e de 14/12/1998 a 22/09/2003, que tramitou na 1ª vara de Taubaté, bem como no processo nº 0003388-22.2014.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve somente o reconhecimento dos períodos de 13.10.1980 a 22.12.1980 e de 23.9.2003 a 29.02.2008.

Foi juntado aos autos o Ofício 1908/2018 informando que a revisão do autor foi processada em 13.07.2018 e averbados os períodos constantes das decisões judiciais.

O autor juntou aos autos o processo administrativo de revisão, no qual consta o enquadramento dos períodos de 04.02.1985 a 03.12.1998 e de 27.10.1981 a 31.01.1985.

Nestes autos, o pedido deduzido é de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício.

Somando os períodos especiais reconhecidos, vê-se que o autor alcança 26 anos, 06 meses e 01 dia de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A revisão pleiteada deve operar efeitos desde a data do requerimento administrativo de revisão (13/11/2015), uma vez que o autor deixou de requerer tal providência nos processos judiciais anteriores, em que foi reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão (13/11/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, considerada a prescrição das parcelas devidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Walter Luiz Virgílio
Número do benefício:	150.1406423
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13/11/2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019639978-02
Nome da mãe	Geralda Monteiro Virgílio
PIS/PASEP	12004611728-1
Endereço:	Rua Frutal, n.º 176- bairro Bosque dos Eucaliptos – São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: QUIRINO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial e comum, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente).

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.06.2009, NB nº 148.974.342-9.

Narra que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestados à empresa ORION S.A., de 02.03.1988 a 01.01.1990, e de 19.11.2003 a 20.10.2004, em que teria trabalhado sujeito a limite de ruído superior ao tolerado.

Além disso, afirma que o réu erroneamente observou o valor de um salário mínimo na memória de cálculo de sua aposentadoria quanto às competências de 01/2004, 12/2004, e no período de 01/2005 a 03/2006, o que lhe causou prejuízo financeiro quando do cálculo da renda mensal inicial. Diz que este valor não condiz com os salários por ele percebidos, baseando-se nos extratos de FGTS relativos aos seus salários base nessas competências e período.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta.

Tendo-lhe sido decretada revelia, porém, sem aplicação dos efeitos, as partes foram intimadas à especificação de provas.

O INSS se manifestou (ID 17478730).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, e juntou relação dos salários do autor junto à empresa ORION S.A. nas competências que pretende ver retificadas na memória de cálculo de seu benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa ORION S.A., de 02.03.1988 a 01.01.1990, e de 19.11.2003 a 20.10.2004.

Para a comprovação do período 02.03.1988 a 01.01.1990, o autor juntou formulário (ID 12558831, página 8) e laudo técnico assinado por médico (ID 12558831, página 8-11), que indicam a exposição do autor a ruído em intensidade de 86,6 decibéis, de modo habitual e permanente, quando do exercício da função operador de produção, que "(...) consistia em confeccionar chapas de aço, através de prensas acionadas por pedais, para serem utilizados na confecção de retentores. Fazia usinagem, acabamento e limpeza das peças (banho com percloroetileno)". Por tal razão, referido período será reconhecido como especial.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 20.10.2004, o autor juntou somente Perfil Profissiográfico Previdenciário, para o fim de comprovar submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 86,6 decibéis, de modo habitual e permanente, quando do exercício da função de "prep. máquinas" e "pr mq estamaria", no setor de estamaria, consistindo o trabalho em preparar "as máquinas para estampar, através de ajustes, fixação e regulagem com auxílio de ferramentas diversas". (ID 12558831, página 12). Ainda assim, tal informação não está suficientemente corroborada por laudo técnico e, dada a oportunidade para que produzisse outras provas, o autor quedou-se inerte.

Veja-se que o PPP é um documento que necessariamente deve ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

De toda forma, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas que descaracterizem as informações ali contidas, tal período deve ser mesmo computado como comum.

2. Da retificação dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial

Pretende a parte autora, ainda, a retificação dos valores de salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, anexou aos autos as remunerações recebidas nas competências 01/2004, 12/2004, e no período de 01/2005 a 03/2006, conforme a relação de salários pagos pela empresa em que trabalhou, além dos recolhimentos de FGTS, comprovando que, de fato, estão incorretos os valores constantes da memória de cálculo (ID 12558820), uma vez que considerou valores evidentemente inferiores aos auferidos pelo autor nos períodos questionados, devendo reparar o erro mediante novo cálculo da renda mensal inicial.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo comum prestado à empresa ORION S.A., de 02.03.1988 a 01.01.1990, bem como a considerar como salários-de-contribuição das competências 01/2004, 12/2004, e do período de 01/2005 a 03/2006, os valores apontados na relação constante do ID 18011391, revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 40% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 60% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BOAZ ESTEVES MARANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria e o recálculo da renda mensal inicial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.

Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos de 02.05.1986 a 25.06.1986, na empresa TAKAI PEÇAS MECÂNICAS LTDA; e de 01.01.2007 a 27.03.2012, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal, decadência, e a improcedência do pedido. Questionou, ainda, a concessão de gratuidade processual.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que não decorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há que se falar em decadência.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta o valor constante em sua carta de concessão (R\$ 2.192,03 – ID 17069941), diametralmente contrário ao valor apontado pelo réu em sua resposta (R\$ 24.064,59).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.0031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 02.05.1986 a 25.06.1986, na empresa TAKAI PEÇAS MECÂNICAS LTDA; e de 01.01.2007 a 27.03.2012, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Quanto à empresa TAKAI PEÇAS MECÂNICAS LTDA., autor juntou PPP (doc. 17069947) que comprova submissão aos agentes químicos "óleo de corte", "óleo solúvel" e "gasolina", além do agente físico ruído equivalente a 89,9 decibéis, porém, de modo **intermitente**. O agente nocivo gasolina está devidamente contemplado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

Quanto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 01.01.2007 a 27.03.2012, observo que na CTPS do autor (ID 17069940, página 43) há a anotação de que este recebeu adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico na referida empresa. O autor teve reconhecido como especial apenas parte do período em que trabalhou na referida empresa (01.07.1986 a 31.12.2006). Para a comprovação do período restante, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no ID 17070401, página 1, que demonstra que, no exercício do cargo de técnico de segurança pleno, no setor de engenharia, esteve sujeito a ruído equivalente a 83,5 decibéis. Ocorre, porém, que o autor afirma que houve comprovação da exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos, benzeno e gases ácidos dos trabalhadores do setor SMS (Segurança, Meio Ambiente e Saúde) da refinaria Henrique Lage nos autos de processo judicial nº 10225-77.2015.5.15.20045, que tramitou na r. 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, o que incluiria sua própria pessoa. Esses agentes estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial, sendo indubitado que o autor prestava serviços na área de produção da refinaria, onde estava indubitavelmente exposto a grave risco de explosão. Não por acaso o autor recebeu durante todo o tempo, o adicional de periculosidade em seu grau máximo. É notório que a área de produção de qualquer refinaria é contaminada não apenas pelos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, nafta), mas também pelos gases expelidos em decorrência da produção, em sua esmagadora maioria inequivocamente tóxicos e prejudiciais à saúde. Diante desse contexto, entendo que a farta documentação a respeito da efetiva atividade e do setor em que o autor trabalhou comprova o perigo da atividade desenvolvida. Estando demonstrado que o autor esteve trabalhando em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, tem direito à aposentadoria especial.

A referida reclamação trabalhista (ação civil pública), em que foram partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de São José dos Campos e Região e, de outro lado, Petróleo Brasileiro S/A, teve, entre outros pedidos, o de retificação e entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário, pedido esse, acolhido por aquele r. Juízo, que, com base na conclusão pericial de que os empregados lotados no setor de segurança, meio ambiente e saúde, permaneceram expostos a agentes insalubres, e determinou à empresa que fornecesse aos trabalhadores substituídos, cujos contratos tenham sido rompidos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado.

Considero que o autor trabalhava, de fato, em setor de Segurança da Refinaria (Engenharia/IEABAS T/ERN/QSMS e Eng-AB/IEREFINO/IERV/QSMS). A sigla correspondente aos setores em que trabalhou, Engenharia/IEABAS T/ERN/QSMS e Eng-AB/IEREFINO/IERV/QSMS (grifos nossos) evidenciam que o autor trabalhava na área abrangida pela ação civil pública movida no r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho.

Saliento, ainda, que as funções por ele desenvolvidas, conforme a descrição de suas atividades, todas elas tinham relação direta com aspectos de segurança no desenvolvimento da atividade laborativa da empresa, uma vez que tratam de recomendações, indicadores de segurança, auditoria de segurança, avaliação de riscos ambientais, implantações de sistema de gestão e procedimentos de segurança.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo (27.03.2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas TAKAI PEÇAS MECÂNICAS LTDA, de 02.05.1986 a 25.06.1986; e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 01.01.2007 a 27.03.2012, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.03.2012).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Boaz Esteves Maranezi
Número do benefício:	160.437.377-3
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.03.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.432.858-98.
Nome da mãe	Idelma Maranezi Esteves
PIS/PASEP	1088251884-1
Endereço:	Rua Alberto Cavalcanti, R 63, 63, Villa Branca II, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil P. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-81.2019.4.03.6103
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002181-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

DESPACHO

Petição ID nº 21.539.265: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004508-39.2019.4.03.6103
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006106-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA REGINA TALPAI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir de 27.3.2015.

Tal sentença foi reformada em julgamento de apelação. A Egrégia Turma Julgadora, julgou procedente o recurso interposto pelo INSS, não reconhecendo o direito ao benefício pela perda da qualidade de segurado.

Como o trânsito em julgado, o INSS apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 14.907,13, referente aos valores recebidos pelo autor por força de tutela antecipada.

Intimada, a parte autora apresentou esta impugnação, alegando discordância quanto à execução das verbas recebidas por força de tutela provisória, pois são irrepitíveis em razão de sua natureza alimentar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Discute-se, nestes autos, a questão relativa ao pagamento de verba remuneratória **recebida por força de tutela antecipada.**

Sem embargo de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido a respeito deste tema na sistemática dos recursos especiais repetitivos (STJ, Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.8.2013), trata-se de entendimento diametralmente oposto ao que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Não por acaso o próprio STJ resolveu afetar novamente a matéria, para novo julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Pet nº 12482 / DF, Rel. Min. Og Fernandes).

Considero que a alteração da regra do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, não altera tais conclusões, dada a manifesta inconstitucionalidade de tais alterações, que pretenderam, em verdade, contornar por via legislativa o caráter constitucional do tema.

De fato, trata-se de controvérsia resolvível no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários e assistenciais, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas.

Tal irrepitibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal improvida. (ApReeNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação** ao cumprimento da sentença, determinando que o INSS se abstenha de promover quaisquer cobranças referentes aos valores recebidos pelo autor decorrentes deste processo.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILA FERREIRA BORGES
PROCURADOR: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.4.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente sobre o alegado pelo INSS na petição Id 20860169.

Após, voltem os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5003616-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao requerimento administrativo, solicitando a apresentação de novos documentos, já que a renda familiar "per capita" seria superior a 1/4 do salário mínimo.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 15.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCUS VALERIO ROCHA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 12.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há cerca de 06 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1485393498.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001096-46.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA NEUZADA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 2ª Vara Federal de Taubaté, que declinou de sua competência, tendo em vista que a autoridade impetrada localiza-se em São José dos Campos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante, podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela empresa COMSEVEN.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O INSS contestou alegando prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou ser indevida a revisão pretendida.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor a se manifestar sobre a informação, que constava dos autos do processo administrativo, de que a revisão pretendida já tinha sido feita, por força da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0008929-70.2013.403.6103.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para tal manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o autor realmente propôs ação anterior (0008929-70.2013.403.6103), que teve curso neste mesmo Juízo, com mesmo pedido e causa de pedir, que foi julgada procedente, sobrevindo o trânsito em julgado. Os valores da execução já foram requisitados e pagos, estando pendente, apenas, a comprovação de levantamento do alvará relativo aos honorários de advogado contratuais.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **coisa julgada**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O INSS contestou alegando prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou ser indevida a revisão pretendida.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor a se manifestar sobre a informação, que constava dos autos do processo administrativo, de que a revisão pretendida já tinha sido feita, por força da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0008929-70.2013.403.6103.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para tal manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o autor realmente propôs ação anterior (0008929-70.2013.403.6103), que teve curso neste mesmo Juízo, com mesmo pedido e causa de pedir, que foi julgada procedente, sobrevivendo o trânsito em julgado. Os valores da execução já foram requisitados e pagos, estando pendente, apenas, a comprovação de levantamento do alvará relativo aos honorários de advogado contratados.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **coisa julgada**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o repasse imediato dos valores decorrentes da Portaria 929, de 10.05.2012 e 3.141, de 28.12.2016 que se encontram disponíveis para levantamento junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Afirma que, a Portaria n. 3.141 de 28.12.2016, do Ministério da Saúde diz “Considerando a adesão ao recebimento do incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PRÓVISÃO, Município de São José dos Campos-SP – Código IBGE n. 354990, CNES: 2085577, sob gestão Municipal, resolve: Artigo 1º : Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.399.994,95 (um milhão trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Município de São José dos Campos-SP, competência a partir da 12ª parcela de 2016.

Aduz que, tem recebido parcelas mensais de R\$ 116.666,25 desde 2016. No entanto, desde dezembro de 2018, não estão sendo repassados os valores ao hospital, mesmo tendo ocorrido o repasse do Ministério da Saúde ao gestor público municipal, que totaliza o valor de R\$ 933.330,00.

Sustenta que o Município não consegue proceder ao repasse devido ao hospital em decorrência de ausência de “campo” sistêmico para que aludido valor seja lançado e ao final, informado ao órgão do Ministério da Saúde, que por conseguinte, não informa e/ou orienta qual o devido caminho a seguir no que atine ao repasse.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto ao motivo da suspensão dos repasses ao autor.

Pela análise do Ofício nº 859/SS/SG/2019, de 19 de agosto de 2019, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o autor deixou de receber os repasses constantes da Portaria nº 929 de 10.05.2012, por não mais atender aos requisitos do incentivo financeiro. O documento afirma que o autor sofreu profundas modificações em suas atividades, deixando de ser o único da tipologia e com significativa redução na produção e, portanto, os valores repassados passaram a ser alocados no Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, ao menos dos elementos até aqui trazidos, não é um problema burocrático que está impedindo que o Município transfira os valores ao autor e sim uma suspensão em virtude do hospital não ostentar mais os requisitos necessários ao incentivo financeiro.

Acresça-se haver um impedimento de natureza formal, que decorre do disposto no artigo 1.059 do CPC, combinado com o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, não havendo qualquer razão atual para mitigar sua aplicação ao caso dos autos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Levante-se o sigilo colocado no processo, tendo em vista que não há motivo para a sua manutenção.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ONIAS CARLOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições especiais na(s) empresa(s) Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos LTDA – EPP (Fanta Plastic), no período de 18/10/2004 a 30/09/2005 e FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, no período de 01/10/2005 a 26/08/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006576-93.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMENALE & COMENALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU COMENALE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

Tendo em vista a renúncia comunicada no documento id 18849771, intinem-se pessoalmente os executados para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os prazos processuais passarem a fluir independentemente de intimação.

Deverá, ainda, constar no mandado, a intimação para que os executados apresentem o laudo de valoração das debêntures oferecidas à penhora (doc id 14506526), bem como o respectivo termo de anuência assinado pela Sra. Ana Carla Sbruzzi, uma vez que se trata de pessoa estranha à relação processual.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON APARECIDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDINEIA FOGACA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CLAUDINEIA FOGACA**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 184.104.887-6.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21149269), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48A28B0AC>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-38.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação acerca da sentença proferida nos autos físicos n. 0008716-38.2016.403.6110:

"THARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos n. 08666.001696/2015-64 e n. 08666.001697/2015-17, que mantiveram os autos de infração contra si lavrados em 08.12.2014 (respectivamente, nn. 080203.081214.1609-04 e 080203.081214.1609-02) e lhe impuseram o pagamento de multas pelo transporte de mercadorias perigosas supostamente sem a observância do que preceitua a Resolução ANTT 3.665/2011. Dogmatiza, em síntese, que, na data em questão, o caminhão contratado para transporte dos bens que produz, considerados perigosos, estava devidamente equipado com os itens de segurança exigidos para situações de emergência, estando ainda o condutor de posse de todos os documentos, inclusive Ficha de Emergência, necessários à tal modalidade de deslocamento, documentos estes apresentados aos Policiais Rodoviários Federais que, de forma subjetiva e em desacordo com a legislação, entenderam pela existência das irregularidades apontadas nos autos de infração atacados. Assevera, também, que as notificações concernentes às autuações extrapolaram o prazo máximo de 30 dias previsto no artigo 281, inciso II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e artigo 3º, 1º e 2º, da Resolução n. 404/2012 do CONTRAN, sendo, assim, nulas. Juntou documentos. Em fs. 185-6 a demandante juntou aos autos documento comprovando o recolhimento judicial do valor da multa guerreada, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do débito. Decisão de fs. 188 a 188-verso recebeu a petição e o documento de fs. 185-6 como emenda à inicial e deu por prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, em razão do depósito do montante relativo ao valor das multas discutidas neste feito. Citada, a União deixou de ofertar contestação e de se manifestar sobre a petição e documentos de fs. 185-6 no prazo assinalado para tanto (certidão de fl. 196-verso), razão pela qual, em decisão proferida em fl. 197, foi decretada a sua revelia sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC. Na mesma decisão, foi concedido prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Petição da União, em fl. 204, informando não pretender produzir provas e argumentando que as autuações atacadas não têm relação com o Código Brasileiro de Trânsito e com a Resolução n. 404 do CONTRAN, porquanto não cuidam de infrações comuns de trânsito, mas sim de irregularidades constatadas no transporte de produtos perigosos, as quais estão sujeitas à aplicação da Resolução ANTT n. 3665/2011, cuja cópia juntou em fs. 205 a 231. Petição da demandante, em fs. 200-1, requerendo a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal solicitando o encaminhamento a este juízo de cópias das filmografias gravadas durante o ato de fiscalização que originou os autos de infração controvertidos nesta demanda, o que foi deferido em fl. 235. Em fl. 238, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina informou a inexistência de filmografias gravada na fiscalização objeto de discussão nos presentes autos. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a referida informação (certidões de fs. 241 e 242-verso). Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. Objetiva a demandante, com o ajuizamento deste feito, seja decretada a nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos n. 08666.001696/2015-64 e n. 08666.001697/2015-17, que mantiveram os autos de infração contra si lavrados em 08.12.2014 (respectivamente, nn. 080203.081214.1609-04 e 080203.081214.1609-02). Fundamenta sua pretensão, a uma, na inexistência das irregularidades apontadas "subjetivamente" pelos Policiais Rodoviários Federais que realizaram a fiscalização e, em segundo lugar, na extrapolção do prazo máximo de 30 dias, previsto no artigo 281, inciso II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no artigo 3º, 1º e 2º, da Resolução n. 404/2012 do CONTRAN, para a expedição das notificações das autuações. As autuações atacadas pela demandante são as seguintes: - AI P 080203.081214.1609-04, objeto do PA 08666.001696/2015-64, lavrada em razão de infração cometida em 08.12.2014, no Km 266 da BR 110 (Município de Paulo Lopes/SC), caracterizada pela ausência, na Ficha de Emergência do Produto ONU 3082 da NF 39749, de anotação sobre as incompatibilidades do produto (fl. 97); e - AI P 080203.081214.1609-02, objeto do PA 08666.001697/2015-17, lavrada em razão de infração cometida em 08.12.2014, no Km 266 da BR 110 (Município de Paulo Lopes/SC), caracterizada pela ausência, no veículo, de cones para sinalização da via, extintor sem lacre e lanterna inoperante (fl. 134). No que pertine à alegação de que, na data dos fatos, não existiam irregularidades apontadas pela fiscalização, há que se considerar que a presunção de legalidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante apresentação de prova robusta em seu desfavor. Na presente hipótese, a demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 373, I, do CPC, visto que os documentos de fs. 155 a 163 (respectivamente, formulários de checagem das condições e equipamentos existentes no veículo e descrição dos itens de emergência necessários ao transporte de produtos perigosos, preenchidos conforme verificação efetuada pela demandante), 165-6 (Fichas de Emergência) e 167 a 174 (fotos do veículo objeto das autuações discutidas), todos destinados à prova de ilegalidade das autuações levadas a efeito em 08.12.2014, não são suficientes para afastar a referida presunção. Note-se que todos os documentos mencionados são registros realizados pela própria demandante, unilateralmente - ou seja, sem o crivo do contraditório -, situação que prejudica a verificação, por este magistrado, acerca da data em que foram produzidos, assim como afasta a certeza necessária à conclusão de cuidar-se da mesma Ficha de Emergência ofertada pelo condutor do veículo à Polícia Rodoviária Federal, no momento da autuação, e de corresponderem os registros fotográficos e formulários de checagem exatamente à situação existente na data da fiscalização. Acresça-se que, ante a informação, prestada pela PRF em fl. 238, de que não existe gravação de imagens concernentes ao momento da fiscalização, remanece a situação delineada pela prova documental produzida nos autos, que não favorece as afirmações tecidas pela demandante. Ante a deficiência da prova atinente à regularidade do transporte de produto perigoso pela demandante, não há como considerar ilegais as multas decorrentes das autuações atacadas, sendo improcedente a pretensão, analisada sob este prisma. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegada nulidade dos autos de infração, por inobservância do prazo de 30 dias para notificação do autuado, previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Isto porque as autuações lavradas contra a demandante (fs. 97 e 134) estão fundamentadas no artigo 54 da Resolução nº 3.655/2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, norma que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos, na medida em que as condutas praticadas pelo transportador não caracterizam infração de trânsito, mas sim transgressão a dever atinente ao transporte de mercadorias perigosas, verificada pela fiscalização no cumprimento de seu dever de polícia. Nesse sentido o julgado a seguir, colhido aleatoriamente, que bem reflete o entendimento até agora esposado: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 3.056/09. PODER NORMATIVO CONFERIDO AS AGÊNCIAS REGULADORAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por GIULLIANO GALHANO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação do auto de infração nº 2696888 lavrado em 23.02.15, (fl. 45), por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09. 2. Cinge-se a questão em analisar se seriam aplicáveis ou não os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB às infrações cometidas pelo Apelante, face autuação realizada pela ANTT, em especial o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado. 3. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes. No exercício desta prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas. 4. A conduta objeto do auto de infração foi a evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT e não o peso do veículo de carga, circunstância que só seria passível de análise e eventual infração acaso o tivesse passado pela balança de pesagem. 5. O auto de infração nº 2696888, gerou o processo administrativo nº 50505.018989/2015-90, tendo o Apelante apresentado defesa administrativa, onde admite ter deixado de passar pela fiscalização (fl. 46), o que comprova a ocorrência da infração pelo Apelante, nos termos do art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 6. Por fim, considerando que a autuação impugnada não se refere à infração de trânsito, não deve ser aplicado o artigo 281 do CTB, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito. A Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei 1 nº 9.873/99. 7. Legítima a cobrança de multa imposta com base na da Resolução nº 3.056/09, pois se enquadrá nos limites determinados na Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar e disciplinar que a ANTT possui. 8. Recurso desprovido. (grifos meus)(TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo 0075276-97.2016.4.02.5104, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 15/03/2018, Data da publicação 20/03/2018) Ressalto que não há qualquer ilegalidade na fixação de condutas infracionais e suas respectivas penalidades por ato normativo editado por agências reguladoras, como é o caso da Resolução nº 3.655/2001 da ANTT, porquanto Lei nº 10.233/2001, em seu artigo 24, incisos XVII e XVIII, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes. Confira-se, sobre a questão, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). II - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido." (destaquei) (AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). Desta feita, são aplicáveis as disposições do Código Brasileiro de Trânsito, inclusive no que pertine ao prazo para notificação da autuação. Afastada a ilegalidade dos atos administrativos atacados pela demandante, imperativa a decretação de improcedência das suas pretensões. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido, uma vez não caracterizada a prática, pela parte demandada, de ato potencialmente causador dos danos alegados. Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 15 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas quando do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, libere-se o valor depositado às fs. 185-6 em favor da ANTT. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos já virtualizados. 5. P.R.I."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 13828720: "... 3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). 4. Intime-se."

Registrado pelo sistema o curso de prazo em 26/02/2019, para a Impetrante recolher as custas processuais remanescentes.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos.

3. Com a impetração deste mandado de segurança, busca o impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e “Sistema S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, adicional APEX, ABDI e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

*III - **poderão** ter alíquotas:*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a parte impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea “a”, sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz “poderão”, e não “deverão” ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA: CONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo das impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. **Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 4112050).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAYARA TAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA JILL BORIN GONCALVES - SP343772
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

I) MAYARA TAIS DE OLIVEIRA impetrou, em 19.09.2018, mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine o pagamento, em favor da impetrante, da segunda parcela do benefício de seguro-desemprego, assim como reconheça a legalidade do pagamento da primeira parcela.

Dogmatiza que, após ter recebido a primeira parcela do benefício guerreado, foi surpreendida pela notícia de que o impetrado não realizaria o pagamento da segunda parcela e ainda exigiria a devolução da primeira, porquanto o pagamento de ambos seria indevida em razão da existência de registro de micro empresa individual (MEI) em nome da impetrante. Juntou documentos.

Decisão ID 11011306 concedeu à impetrante prazo para regularizar a inicial, ao que ocorreu a impetrante com a juntada das petições ID's nn. 12156882, 12191493 e 12191494, e documentos que as acompanharam, recebidas como emenda à inicial na decisão ID 15357611.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 17432013), esclarecendo que, após análise do recurso de n. 4014504601, foram liberadas as parcelas do seguro desemprego da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 17649102).

Relatei. Decido.

II) O seguro desemprego objetivado pelo impetrante foi concedido na esfera administrativa em 17.05.2019, conforme demonstra o documento ID 17432013 (informações do impetrado), sem a necessidade de ordem judicial nesse sentido.

Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a imediata concessão do seguro desemprego - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse processual do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

III) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

IV) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONES BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos "novos tetos", pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/93.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

Processo
AIRESP 201602009644 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA 26/09/2017 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido.
Indexação
Data da Decisão
19/09/2017
Data da Publicação
26/09/2017

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApRecNec 00060581620164036183 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
OITAVA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/e art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
29/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

Processo
Ap 00059060220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão
TRF3

Órgão julgador
NONA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, 1ªS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ªT, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
24/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

3. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida.

A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda.

Acerca do tema, o seguinte aresto do STF:

Processo
RE-AgR 806332 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a)
DIAS TOFFOLI
Sigla do órgão
STF
Decisão
A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.
Descrição

- Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD.
..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Ementa

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.** 2. Agravo regimental não provido.

Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item "2", "b", acima.

3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267), conforme consta no ID 15268523, sendo encontrada a quantia devida de **R\$ 118.860,08 (para março de 2019)**, acerca da qual:

- o INSS com ela discordou, sob o fundamento de que a revisão não é aplicável ao caso da parte demandante (ID 15756737) e

- a parte autora com ela concordou (ID 16064654).

4.1. A pretensão da parte autora tem parcial procedência, porquanto não tem direito a valores vencidos desde o ajuizamento da ação civil pública, de acordo com o pleito formulado no item "c" do ID 2743495, pág. 26, conforme expliquei no item "2.b" supra.

5. ISTO POSTO, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda, para determinar que o INSS:**

a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de março de 2019, o valor de **R\$ 4.124,87** (conforme cálculo de ID 15268546), procedendo ao pagamento das diferenças devidas, desde março de 2019, administrativamente.

b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de setembro de 2012 a fevereiro de 2019 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de **R\$ 118.860,08** (atualizado para março de 2019 – ID 15268547).

c) caracterizada a sucumbência recíproca, custas devidas, em cotas iguais, pelas partes, observando que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita; da mesma forma, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, conforme trata o art. 86, "caput", do CPC.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência março de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.

Nome do beneficiário: LEONES BENEDITO MOREIRA

Nome da mãe: Emília Benedito Moreira

DN: 21/03/1947

RG: 4.281.030-9 SSP/SP

CPF: 230.849.958-34

NB 088.309.462-2

Espécie: 46

Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de março de 2019, o valor de R\$ 4.124,87, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de março de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

7.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

ZF DO BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX, majorada pela Portaria MF 257/11, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizado pela SELIC.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98, que delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar a taxa da SISCOMEX, matéria que somente poderia ser instituída por Lei. Aduz que o aumento da Taxa SISCOMEX é inválido por violação ao princípio da reserva legal.

Alega que o aumento não pode ser considerado mera correção, posto que não respeitou quaisquer índices oficiais de correção monetária.

Sustenta, também, a invalidade do reajuste por excesso de aumento, que foi de 436%. Juntou documentos.

Após a regularização da inicial, determinada pela decisão ID 4277421 e cumprida por meio da petição ID 4698680, foi proferida a decisão ID 8807026 onde, por entender este Juízo que os elementos constantes dos autos não representavam, naquele momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, restou postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada (ID 11384305).

Decisão ID 12002463 indeferindo a liminar requerida. Ciência da União manifestada na cota ID 13838413.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 13852287).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, dogmatiza a impetrante a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da ação.

O SISCOMEX foi instituído pelo Decreto n. 660, de 26 de setembro de 1992:

“Art. 2º - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.”

A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”, fixando os valores devidos no Registro da Declaração de Importação:

“I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.”

Nos termos do § 2º do artigo 3º, os valores poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 12002463), que restou indeferida ao fundamento de que a Portaria MF 257/11 implicou em reajustamento da referida Taxa, e não do seu aumento ou majoração de alíquota, o que afastaria a ofensa aos princípios constitucionais suscitados pela parte impetrante. Na mesma decisão, esclareci estar convencido de que o reajustamento discutido não estaria vinculado pela Lei 9.716/1998 a qualquer índice inflacionário oficial.

No entanto, observo que, após a apreciação da medida urgente em referência, o Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento no sentido de ser a majoração telada inconstitucional, a uma porque a delegação posta no § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98 não estabeleceu adequadamente os parâmetros a serem utilizados para tal fim e, a duas, porque a adoção da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX como critério de reajuste viola o princípio da legalidade.

Transcrevo, a fim de ilustrar o até agora explanado, os julgados a seguir:

“Agravos regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Tributário.

3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.”

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011.

1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1% CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1136085 ED-AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1149356 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/12/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

3. A repetição do indébito/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF257/11;

4.2. o direito da parte demandante em observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11 no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. **Decisão sujeita ao reexame necessário** (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DALROB LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

COMERCIAL DALROB LTDA – ME impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição nr: 13073.32303.031116.1.2.04-9942, 08132.84094.031116.1.2.04-8412, 00259.14614.031116.1.2.04-3215, 23547.96589.031116.1.2.04-0390, 41379.11548.031116.1.2.04-0107, 02833.83477.031116.1.2.04-5279, e 37635.01214.031116.1.2.04-3114.

Sustenta, em síntese, que, entre as datas dos protocolos e a data da impetração do Mandado de Segurança, transcorreu prazo superior ao máximo de conclusão do processo administrativo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos.

Decisão ID 9866025, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 11291577).

Decisão indeferindo a liminar (ID 12416744).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 13849347).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à análise imediata dos seus Pedidos de Restituição nºs 13073.32303.031116.1.2.04-9942, 08132.84094.031116.1.2.04-8412, 00259.14614.031116.1.2.04-3215, 23547.96589.031116.1.2.04-0390, 41379.11548.031116.1.2.04-0107, 02833.83477.031116.1.2.04-5279, e 37635.01214.031116.1.2.04-3114, porquanto já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que, quanto à análise do direito creditório, o SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária desta DRF/SOROCABA informou que todos os pedidos de restituição citados já foram analisados automaticamente e tiveram decisão favorável ao contribuinte em 17/02/2017 e 21/03/2017, restando somente pendente de finalização o procedimento para pagamento do direito creditório reconhecido, cujo trâmite apresenta alguma demora em virtude de limitações do sistema SIDA da PGFN.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se preferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que houve apreciação dos pedidos dentro do prazo referido, havendo demora somente no que diz respeito à efetivação da compensação dos créditos já reconhecidos pelo Fisco.

A demora atacada, alegou o impetrado, ocorreu pelas seguintes razões (Informações – ID 11291577):

“... O SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelos procedimentos visando ao pagamento do direito creditório, informou que a Impetrante tem débitos do SIMPLES NACIONAL que foram inscritos em DAU – Dívida Ativa da União sob o código de receita 1507 (se porventura forem objeto de parcelamento é atribuído aos mesmos o código de receita 1734).

14. Ressalte-se que tais débitos, mesmo quando parcelados, são passíveis de compensação conforme expressa disposição do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

15. O fato dos débitos passíveis de compensação de ofício serem pertinentes ao SIMPLES NACIONAL estava impedindo que os procedimentos de compensação de ofício fossem implementados.

16. Isto porque os débitos do SIMPLES NACIONAL são inscritos em DAU – Dívida Ativa da União utilizando um código de agregação, qual seja, o código 1507, englobando tanto tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, contribuição previdenciária), estadual (ICMS) e municipal (ISS).

17. Assim sendo, como não é permitida a compensação de tributos estaduais ou municipais com utilização de créditos federais, sempre que na verificação de débitos fosse recuperado um débito de código 1507 o sistema não permitia a emissão da notificação de compensação de ofício, em razão da ausência da decomposição dos débitos por tributo.

18. Tal situação vinha ocorrendo enquanto se aguardava a implementação, por parte da PGFN, de uma rotina que possibilitasse a correta identificação da decomposição dos débitos do SIMPLES NACIONAL inscritos em DAU e, assim, permitisse a implementação da compensação de ofício.

19. Ou seja, diante da ausência de ferramentas que viabilizassem o procedimento de compensação de ofício, a Autoridade Impetrada estava materialmente impossibilitada de dar seguimento nos procedimentos visando a compensação do crédito do contribuinte com os seus débitos e pagamento de saldo de crédito que eventualmente remanescesse após a compensação.

20. Ocorre que em 21/09/2018 foi editada a Nota RFB/Suara/Corec nº 22/2018 informando que foram efetuados ajustes na integração entre os sistemas Sief Processos Restituição/Compensação/Ressarcimento e Sida no que se refere ao tratamento de débitos de Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, sob o código 1507.

21. Por meio de tais ajustes o sistema SIDA da PGFN, apesar de ainda não realizar a decomposição dos débitos, passou a identificar se a dívida é composta somente por débitos federais ou somente por débitos estaduais e/ou municipais ou se é composta por débitos federais, estaduais e/ou municipais.

22. Assim sendo, depois de tais ajustes passamos a ter as seguintes situações possíveis:

• dívida composta somente por débitos federais => passou a ser possível a realização da compensação de ofício;

• dívida composta somente por débitos estaduais e/ou municipais => tais débitos não são mais considerados como impedimento ao pagamento da restituição, na medida em que indébito federal não pode ser utilizado para quitar débito estadual ou municipal;

• dívida composta por débitos federais, estaduais e/ou municipais => continua a impossibilidade de dar prosseguimento no procedimento de compensação de ofício, na medida que o sistema SIDA da PGFN ainda não disponibiliza a decomposição dos débitos inscritos

23. Tendo tomado conhecimento dos ajustes ocorridos a Autoridade Tributária verificou a situação do caso concreto objeto do presente mandamus e, tendo constatado que passou a ser possível dar seguimento nos procedimentos visando a compensação de ofício, prontamente adotou as medidas cabíveis.

Assim sendo, fica cabalmente demonstrado que não há inércia da Autoridade Impetrada, sendo que a não conclusão do procedimento até o momento se deu por motivos que não são da sua alçada e que a impossibilitavam materialmente de concluir o procedimento...”

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Ainda, é certo que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, além de ter analisado os pedidos antes de expirado o prazo de 360 dias, ainda não conseguiu viabilizar a compensação dos créditos reconhecidos por limitações do sistema, as quais, em razão da sua atuação, acabaram por ser solucionadas.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata dos Pedidos de Restituição nn. 13073.32303.031116.1.2.04-9942, 08132.84094.031116.1.2.04-8412, 00259.14614.031116.1.2.04-3215, 23547.96589.031116.1.2.04-0390, 41379.11548.031116.1.2.04-0107, 02833.83477.031116.1.2.04-5279, e 37635.01214.031116.1.2.04-3114.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002469-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALFONSO VASQUEZ PENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA
Sentença tipo C

SENTENÇA

1. Recebo, em relação ao valor da causa, a petição ID 18407041 como aditamento à inicial. Anote-se.

2. ALFONSO VASQUEZ PENA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido administrativo de benefício n. 88/702.080.342-4.

Dogmatiza, em síntese, que, em 22/11/2018, protocolou pedido de reabertura, para nova análise, do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada protocolado em 17/03/2016, que havia sido indeferido indevidamente.

Decisão ID 16807252 determinou à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecesse o valor atribuído à causa; b) juntasse aos autos comprovante de residência; c) comprovasse o apontado ato coator, juntando aos autos cópia do processo administrativo ou cópia do extrato de movimentação processual. Determinou, ainda, que fosse apresentada declaração de hipossuficiência.

A parte impetrante apresentou a petição ID 18407041 e documentos que a acompanham.

É o relatório. Decido.

3. A parte impetrante não comprovou a existência de ato coator.

A cópia do processo administrativo apresentada pela impetrante não apresenta a movimentação atual do feito, tendo sido extraída em 17/03/2016.

Não há nos autos demonstração da atual situação do processo (se teve ou não andamento na seara administrativa), o que poderia ser comprovado, conforme já consignado na decisão ID 16807252, por meio do extrato atualizado da movimentação processual.

A intenção da impetrante, consoante se depreende da exordial, é a de que o seu pedido de reabertura do processo administrativo seja apreciado. Todavia, não demonstrou a alegada omissão da autoridade impetrada.

Pela ausência de comprovação do “ato coator” de autoria da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, por não ter sido comprovada a existência do ato coator, com fundamento nos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 485, I e VI, do CPC.

Custas, pela impetrante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000987-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Sentença Tipo B

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em desfavor de **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIALTA.**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 166.

Em IDs 7058219 e 11698692 as partes informam o pagamento integral do débito, sendo certo que o INMETRO requereu a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000397-25.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANNA PAULA GIMENEZ MAZZI

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-90.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDA PAULINO DE LIMA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6683126), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-61.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6686618), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000655-35.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILO CESAR

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12059611), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500643-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: KESIO SILVA DE FREITAS

DECISÃO

1. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6724130), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003917-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a virtualização dos autos n. 0012926-84.2006.403.6110, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, iniciar o cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se estes autos (PJe) ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003774-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903, LUIS GUSTAVO COLANZI - PR69839

DECISÃO

Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada (ID 18511867 e 18512712), proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como parte executada SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como **determino o desbloqueio de valores por intermédio do sistema do Bacen Jud (ID 18532433).**

Após, tendo em vista a decisão do STF (ID 18512720), ora juntada aos autos, aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como “TEMA REPETITIVO n. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIELLEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X LEONARDO CUSCHNIR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Intime-se a defesa acerca da desistência da oitiva da testemunha Fabrício Henrique de Souza por parte do Ministério Público Federal (fl. 446).
Aguardar-se a audiência de instrução e julgamento, designada na audiência do dia 28/08/2019 (fl. 416), para o dia 23/10/2019, às 14 horas.

Expediente N° 7483

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005871-72.2012.403.6110 - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos presentes autos foi proferida sentença em 29/04/2015, determinando à impetrada a proceder à transferência da titularidade dos direitos e obrigações à impetrante referente ao contrato de financiamento do imóvel, com a respectiva notificação do impetrado em 08/05/2015 (fls. 156/157). Após o retorno dos autos do TRF - 3ª Região, a impetrante informou o não cumprimento da sentença pelo impetrado conforme petição de fls. 229/230. A autoridade impetrada foi intimada por seu representante judicial (fls. 233) a comprovar o cumprimento da sentença e, posteriormente, foi intimada pessoalmente (fls. 239/240) e até a presente data não houve resposta ou cumprimento ao determinado.

Dessa forma, DETERMINO a intimação pessoal da autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à ordem mandamental proferida nestes autos, procedendo à transferência da titularidade dos direitos e obrigações inerentes ao contrato de mútuo nº 803565850878 firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a impetrante Maria Cristina Antunes de Almeida, NO PRAZO DE 72 HORAS, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Após o prazo e não sendo cumprida a determinação, fixo multa cominatória no valor de R\$ 30,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002034-67.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Cumpra-se a determinação de fl. 1148, dando-se vista à defesa quanto ao laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos faltantes. Após, com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado à fl. 151.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC041283 - JOSE CARLOS CABRAL) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Tratam-se de questões formuladas verbalmente pelo réu JOSE CARLOS CABRAL quando da audiência por videoconferência no dia 06/08/2019. O réu Jose Carlos Cabral pleiteia a apreciação dos Eventos nº 125 e 139 dos autos do e-Proc nº 5011848-24.2013.4.04.7200/SC. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1572. No que se refere à decisão que autorizou a interceptação telefônica alegada no Evento 125 pela defesa do réu, nota-se que já foi objeto de apreciação às fls. 1200/1202 e fls. 1541/1544. Não obstante, tendo em vista que a presente ação penal foi redistribuída a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (ação penal nº 5011848-24.2013.4.04.7200) e que essa ação é oriunda de peças compartilhadas dos autos do processo nº 058.05.000197-0 - IPL nº 0088/2005-SR/DPF/SC, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul/SC, solicite-se a esse juízo cópia integral dos autos nº 058.05.000197-0, para análise deste juízo. Quanto ao decreto de sigredo de justiça, em face dos documentos e das transcrições telefônicas, já houve decretação de sigredo dos documentos (nível 4) às fls. 1541/1544, o que significa que apenas os documentos que contêm dados sigilosos como comunicações privadas ou bancárias é que estão acobertadas pelo sigilo e indisponíveis a quem não seja parte, procurador constituído, procurador da república, juiz e servidores nomeados. Os atos processuais, como manifestações e decisão não estão abrangidas pelo sigilo ainda que versem sobre dados sigilosos, já que tais dados por serem objeto de processo ganham relevância e interesse público. Assim, apenas os documentos que contêm todos os dados sigilosos obtidos é que estão com a publicidade restrita, não havendo motivos de ordem pública para que a restrição seja total. Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Nova Esperança/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as alegações finais no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO)

1) RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 06/01/1964, filho de Cícero Antonio da Silva e Júlia Olímpia da Luz, portador do documento de identidade sob RG nº 18.362.978-4 SSP/SP e CPF nº 093.185.418-05, residente e domiciliado na Rua Alcino de Oliveira Rosa, 52, Parque São Bento, Sorocaba/SP e LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, nascido aos 07/02/1988, filho de Luiz Antonio da Silva e Maria do Socorro dos Santos Bento da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 46.719.016-1 SSP/SP e CPF nº 378.294.628-60, residente e domiciliado na Alameda Família Viotti Vieira, 22, Jd. Santa Marta, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 121/122). Segundo a denúncia nos dias dez e quatorze de setembro de 2015 os acusados obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento. Narra a peça acusatória que (...) a empresa LuenY Santos da Silva - ME (JS Materiais para Construção) atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção e, conforme Lueny Santos da Silva (fls. 19) seu pai e seu irmão, Luiz Antonio da Silva e Luiz Antonio da Silva Filho são os reais gerenciadores da empresa. A referida empresa é lojista cadastrada no convênio Construcard da Caixa Econômica Federal, desde 13/09/2013, mediante o qual clientes da empresa pública obtêm um cartão de crédito para compras de materiais de construção com financiamento da CEF (fls. 04/05 - Ofício da CEF). Prossegue o Parquet em sua denúncia detalhando que (...) três compras foram realizadas: uma no valor de R\$ 25.450,00 (em 10.09.2015) e as outras duas nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 14.400,00 (em 14.09.2015) na referida empresa de material de construção,

acusados. Consigne-se, outrossim, que não foram apresentadas notas fiscais dos produtos vendidos, apenas cupons fiscais em valores não condizentes com o valor das vendas através dos cartões Construcard (fls. 68 - autos 0001328-16.2018.403.6110 - apenso), além de não terem identificado as pessoas que teriam retirado o material da loja. Os cupons fiscais apresentados à CEF pelos acusados como comprovantes da venda dos materiais possuem os seguintes dados: 1 - CCF 1695, emitido em 11/09/2015, CPF 39515524091, R\$ 8.000,00; 2 - CCF 1696, emitido em 15/09/2015, CPF 13362961860, R\$ 5.000,00; 3 - CCF 1697, emitido em 16/09/2015, CPF 39515524091, R\$ 8.000,00. Entretanto, somando-se os valores dos documentos, eles chegam a R\$ 21.000,00, que não representa sequer a metade do total das operações. O único cupom fiscal que confere como valor da operação é o 2º acima que confere também como fiduciante EDENISE ROSA já que consta seu CPF. Entretanto, há divergência com a data da operação, que na realidade ocorreu em 14/09/2015, embora o cupom somente tenha sido emitido no dia seguinte em 15/09/2015. Com relação ao 1º e 3º cupons fiscais, mais divergências foram aferidas. Não batem as datas das operações já que foram emitidos um dia após a efetivação. Não conferem o fiduciante, já que ambas as operações constam o CPF de José Gilmar Moura da Silva, que, conforme visto, fora vítima de apenas uma operação realizada no dia 10/09/2015, no valor de R\$ 24.450,00. À despeito da duplicidade quanto ao fiduciante, não houve apresentação de documento com o CPF do fiduciante Evandro Geraldo da Cunha, que, conforme visto, fora vítima da operação realizada em 14/09/2015 no valor de R\$ 14.400,00. Aqui repousa outra contradição na versão dos acusados de que não conferem os cartões já que se utilizam de quando a venda, haja vista que o CPF de duas vítimas foi inserido no Cupom Fiscal que se origina de sistema fiscal diferente do sistema financeiro da máquina do cartão, o que comprova que os acusados sabiam do CPF do titular do cartão no momento da operação e o inseriram posteriormente no sistema quando da emissão dos cupons fiscais. Chama atenção também o número sequencial dos cupons fiscais, embora haja um intervalo de cinco dias, o que revela que a loja em questão os deixa de emitir nas operações pelas quais é obrigada, o que configuraria em tese o crime previsto no artigo 2º da lei n. 8.137/91, ou que a loja não realizou nenhuma outra venda nestes dias, corroborando-se ainda mais a suspeita nestas operações. Outro dado relevante é que, conforme informado pelo acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, em seu interrogatório, às fls. 281, a casa de materiais de construção faturava na época de R\$ 40.000,00 a R\$ 55.000,00. Somando-se o valor das três operações realizadas tem-se o total de R\$ 43.850,00, ou seja, um valor dentro da média mensal de faturamento obtido em dois meses com três vendas, o que também é de se convir que, o montante destas compras exorbitava e muito o comum das vendas realizadas pelo estabelecimento, o que logicamente chamaria atenção dos acusados por mais negligentes que fossem com uma operação em tela. Importa ressaltar ainda que a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento contábil como controle de estoque, dentre outros, que pudessem demonstrar diretamente ou através de exame pericial que as mercadorias relativas às operações realmente estavam estocadas no estabelecimento e deram saída ao consumidor final conforme alegado pelos acusados. Não houve comprovação das alegações realizadas pelos acusados e pela Defesa de forma que se aplica ao caso o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, além do que, existem certas contradições e ausência de credibilidade nas alegações apresentadas consistentes na desnecessidade de se checar maiores detalhes das operações, conforme já asseverado anteriormente. Nesse aspecto chama atenção a contradição dos interrogatórios dos acusados, na medida em que Luiz Antonio da Silva afirma que o rapaz que fez a compra estava junto no caminhão, para carregar e Luiz Antonio da Silva Filho relata que o motorista do casal usou apenas o pedido feito a caneta para retirar o material. Há divergências, ainda, quanto aos valores dos carros que eles comercializavam informalmente e justificariam a transferência súbita dos valores da conta, na medida em que Luiz Antonio da Silva afirmou que os veículos valiam em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00, enquanto Luiz Antonio da Silva Filho afirmou que variava entre R\$ 10.000,00, R\$ 17.000,00, mas o mais consumera entre R\$ 20.000,00 e R\$ 22.000,00. O acusado Luiz Antonio da Silva, de início, afirmou em seu interrogatório que seu filho não teve contato com os verdadeiros fraudadores, vindo a mudar sua versão após ter sido confrontado com o anteriormente dito em sede de IPL, sendo que o acusado Luiz Antonio da Silva Filho afirmou que viu as pessoas na loja; que as pessoas foram três vezes na loja e as viu em duas dessas vezes; Além do mais, como ele mesmo afirmou posteriormente, fora quem concedeu o desconto para que os verdadeiros fraudadores retirassem as mercadorias diretamente na loja. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, basta que o agente pratique um dos verbos nucleares do tipo (obter para si ou para outrem) vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. No caso concreto, a conduta narrada na inicial se enquadra no tipo penal descrito, já que os réus receberam, indevidamente, vantagem decorrente do uso indevido de cartões construcard em seu estabelecimento comercial, o que lhe gerou vantagem ilícita, causando prejuízo e destruição da Caixa Econômica Federal. Em que pese os acusados terem alegado desconhecer o fato de terem sido utilizados cartões supostamente clonados, o fato de não terem sido emitidas notas fiscais (regulares no valor total e no momento da operação) das supostas mercadorias vendidas, nem tampouco existir comprovação da entrega de tais mercadorias, aliada ao fato de que o valor depositado pela CEF, na conta Construcard da empresa Luety ter desaparecido sem comprovação de destino, logo após o pagamento pela CEF, dentre outros elementos anteriormente alinhavados, não beneficia os acusados quanto à singela alegação de que não identificaram os titulares do cartão pelo simples fato de que a senha era digitada na maquineta por seu portador. De todos estes elementos colhidos, considerando-se, ainda, a apresentação dos cupons com emissão em dias posteriores, divergência de valor, divergência de CPF, além da falta de qualquer comprovante de entrega, é de se concluir que estes materiais de construção sequer saíram da loja, representando-se a operação uma simulação de compra e venda de materiais de construção, como a única finalidade de perceber os valores correspondentes da CEF. Portanto os acusados procederam às operações em tela cientes de que não eram regulares quanto aos verdadeiros fiduciantes, de forma que haveria o pagamento por parte da CEF, e a dívida seria suportada por esta ou pelos fiduciantes. Registre-se que, para a caracterização do dolo, basta a vontade livre e consciente de praticar uma das ações típicas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo que no presente caso, o conjunto probatório demonstra claramente o dolo na conduta dos réus. II. IV - CAUSA DE AUMENTO DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA EM ENTENDIMENTO À CEF como entidade de economia popular, haja vista sua finalidade precípua em fomentar a economia nacional, sendo utilizada nas políticas econômicas, o que faz incidir a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO. PREJUIZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a Caixa Econômica Federal, enquanto seja empresa pública, vem sendo considerada instituto de economia popular, ensejando o tratamento diferenciado da qualificadora prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, a despeito da ampliação de suas operações financeiras e bancárias, a CEF possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, servindo a direto interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, 1958. v. 7, p. 258-261), com suporte à poupança popular. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ RHC 33120/PR Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª T. Dje 20.11.2013). II. V - CONCLUSÃO Dessa forma, verifica-se que os acusados optaram pela prática do delito, incorrendo na conduta típica descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, com vontade livre e consciente, previamente ajustados, obtiveram para si vantagem ilícita, mediante emprego de meio fraudulento, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a a erro. III - DOSIMETRIA Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. III. I - Estelionato (Art. 171, 3º, CP - 3 vezes) Embora sejam três delitos, não houve distinção entre as circunstâncias e os demais elementos aferíveis na individualização da pena, motivo pelo qual passo a fazer uma dosimetria aplicando-se para os três crimes em tela. LUIZ ANTONIO DA SILVA Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e tem bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro indevido para si. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências do crime também não suplantam o natural para o tipo penal. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra a CEF que é entidade de economia popular, totalizando 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Considero, outrossim, que os 03 (três) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a fição do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). Desta forma, considerando-se o número de infrações e a escala de majoração consagrada na doutrina (2 = 1/6, 3 = 1/5, 4 = 5 = 1/3, 6 = 7 ou mais = 2/3), o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Assim, tomo definitiva a pena de 01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento de valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que os Réus não possuem pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. No tocante à fixação de indenização mínima conforme o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é de se notar que tal dispositivo possui natureza processual e penal e se aplica apenas a fatos praticados após sua vigência, sendo necessários, ainda, o pedido e o contraditório (REsp 1206635/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA TURMA, DJe: 09/10/2012, REsp Nº 1.193.083, QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITIA VAZ, j. 20/08/2013, AgRg REsp 352104, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 06.12.2013; TRF - 5ª Região, PROCESSO: 20098401000521801, EDACR10210/01/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014). In casu, deixo de fixar a indenização mínima tendo em vista que não houve pedido na denúncia. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR LUIZ ANTONIO DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal; CONDENAR LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71 do Código Penal. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM)

Recebo o recurso de apelação da defesa da fl. (fs. 442) nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de ré. 426 devidamente cumprida.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO)

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as alegações finais no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a

Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Id 18872134: Indefero o pleito de levantamento de valores depositados/retidos nos autos, visto que quanto às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual, não cabe a este juízo conhecer da alegação de que diante do julgamento com procedência da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica tributária o executado está desobrigado a recolher o imposto.

Desta forma, enquanto não for proferida decisão por parte do juízo do feito executivo, não há extinção dos títulos mencionados pelo impetrante, uma vez que a competência exclusiva para extinção das CDAs mencionadas é exclusiva do juízo Estadual.

Ademais, anote-se que a União informa haver que “em 20/05/2019, após a consulta de Id nº 16899328 e a manifestação de Id nº 17278259, houve inscrição em dívida ativa de novos débitos em desfavor da impetrante. Assim, conforme extrato atualizado em anexo, as CDAs nº 80219074009-10 e 80619125170-48, a despeito de não ajuizadas, já estão em processo de cobrança (exigibilidade plena) e, quanto a elas, não existe qualquer discussão judicial.”

II) Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005807-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que colacione aos autos novamente a petição de Id 19955113, visto que “Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário.” E não ser possível sua visualização em nenhuma aba.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004972-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ N.º 18.851.198/0001-82), qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, liminarmente, assegurar o direito de seus filiados ao “crédito de IPI nas aquisições de insumos, matérias-primas e material de embalagem isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos das aquisições de insumos da Zona Franca de Manaus não fossem admitidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”

No mérito, requer “a concessão da segurança para, declarando-se a existência de créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de atuar os filiados da Impetrante pelo crédito do IPI em questão, declarando-se ainda o direito à compensação dos créditos reconhecíveis nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos da Súmula 213, do C. STJ.”

Como inicial vieram documentos de Id 20823680 a 20823699.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade, a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando assegurar aos seus filiados o direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos, matérias-primas e material de embalagem isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, com consequente aproveitamento de tais créditos.

Entendo que mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC).

Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito, essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *writ* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) ter havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) de seus associados (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso, a impetrante apenas relacionou um associado situado na cidade de Sorocaba (Id 20823697), sem qualquer documentação que comprove que a mesma sofre a incidência das normas gerrreadas, tampouco se há recolhimentos indevidos realizado pela referida associada.

Portanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados tratando da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)

(...)

"Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral. " (excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, tentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

(...)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir: A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.

Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".

Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo."

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, e fálece à parte autora interesse processual para propositura do presente feito.

Impende registrar, ainda, que ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, sequer poderia ser registrada em Cartório, uma vez ausente qualquer delimitação de interesse coletivo, por ter objetivos tão amplos que chegam a se equiparar a legitimidade e atribuições do Ministério Público para promoção das demandas coletivas que versem acerca dos direitos difusos, conforme se extrai do artigo 4º - Atingimento do Objetivo, do Estatuto Social da Associação (Id 20823686-Pág.1), o que exorbitaria o conceito de associação como pessoa jurídica de direito privado.

No caso, contribuintes de tributos são praticamente todas as pessoas do país, física ou jurídica, não parecendo que a liberdade constitucional de associação admita a criação e a legitimidade processual de ente privado que, por congrega toda a população, possa concorrer legitimamente com o Ministério Público na defesa dos mesmos interesses frente ao Estado.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 e.c. artigo 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0907107-59.1997.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
RÉU: PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456, FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN - RJ79995
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

Vistos e etc,

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a CEF (Id. 21379689 e 21382283).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Id 17986593, em favor da parte autora.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 20701383, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição e obscuridade, na medida em que, a decadência, que motivou a extinção do processo, não se aplica a ações com objeto nas EC 20/1998 e 41/2003.

Afirma que ficou evidente nos autos que o benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, e que foi limitado ao Menor Teto Previdenciário da época, fazendo jus a readequação do benefício nos moldes do RE 564.354/SE, objeto da ação proposta e, portanto, ao pedido não se aplica a decadência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 21273641).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* a omissão ou contradição apontada pela embargante, mormente porque, *in casu*, este Juízo não julgou o pedido improcedente pela decadência – aliás afastou-a – mas sim apreciou o mérito da questão entendendo que o autor não faz jus ao pleiteado.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MARTINS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Aposentadoria Especial, desde 01/03/1990, sob NB nº 46/086.059.339-8.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recuperando-se os excedentes desprezados.

Coma inicial, inicialmente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, vieram os documentos de Id 8911899 a 8912134.

Consoante decisão de Id 12954312, aquele Juízo declinou da competência, considerando o domicílio do autor, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14404695. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 14853018).

Consoante decisão de Id 17166498, o julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O INSS apresentou o procedimento administrativo referente ao benefício NB 46/086.059.339-8 (Id 18662773).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 19333177/19333179, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 19625607) e o autor (Id. 20419762).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 03/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N.º 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o simples fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro", não representaria qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas, desde que tenha sido limitado aos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, **é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

E nos termos do que já salientado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de Id. 19333177/19333179**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/086.059.339-8, de titularidade do autor **ANTONIO MARTINS FERNANDES**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF nº 366.944.608-72 e do RG nº 6.454.222-1, residente e domiciliado na Rua Carlos Sonetti, 280, Vila Hortência, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000859-50.2016.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 552/1369

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001634-58.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002765-07.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 20808014) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO GONCALVES MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 20871627) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 252870400000309947, 252870400000311097 e 2870001000211871.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Prossiga-se a presente ação quanto ao contrato nº 0000000208183036.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004680-57.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA

DESPACHO

Cite-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

- JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA, policial militar, CPF: 045.588.968-67, Endereço RUA ELI TELES, 127, Bairro: NARITA PARK, IPERO/SP, CEP: 18560-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Iperó/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Designo o dia 28 de outubro de 2019 às 10:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA, policial militar, CPF: 045.588.968-67, Endereço RUA ELI TELES, 127, Bairro: NARITA PARK, IPERO/SP, CEP: 18560-000, para a Vara Distrital de Iperó/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003425-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA MION CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novo endereço, cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

-FLAVIO ALEXANDER LOBO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF 261.794.248-10, residente e domiciliado na Avenida Guilhermina Glória Monteiro Ramos, 41, empresa - Jd. Icatu, CEP 18110-255, na cidade de Votorantim/SP

Em caso da diligência restar negativa, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no endereço do requerido na Rua Olho D Água do Borges, 94, apto 13, Vila Silvia, São Paulo/SP, CEP 03.820-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

RÉU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF nos autos (ID 17133406) acerca de seu interesse no feito, considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, devendo, portanto, ser incluída no pólo passivo.

Apresente a CEF a sua contestação, no prazo legal.

Após, com a vinda da contestação da CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, na mesma oportunidade, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005196-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) esclarecer para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por serem órgãos beneficiários da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

b) Esclarecer se pretende a inclusão das filiais no polo ativo da ação, e sendo positivo, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, visto constar na petição inicial que “além da matriz em Guareí/SP, conta com filiais em Porangaba/SP, Capão Bonito/SP e Tunas do Paraná/PR”

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

“Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;”

c) Atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO JACARANDA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao “demonstrativo financeiro – março de 2019”, sob os Ids 19292831 e 20467882 e “lista de débitos” sob o Id 20467883, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese a parte autora ser Condomínio Residencial, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000485-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MANOELLUCIO PADRECA - SPI17733, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003585-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UBIRAJARA BICESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003483-67.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO CALZA FILHO - SP319811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012589-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DASILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DASILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DASILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DASILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DASILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça para os autores.

Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id 12458535).

Determino a remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa prévia de acordo consensual entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004892-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição da requerida sob o Id 21234490, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a petição sob o Id 19412329, apresentando planilha atualizada em relação ao valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo o valor da causa acima de sessenta salários mínimos, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CEZAR JACOMELLI, ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de bem elucidar os fatos alegados, intime-se por derradeiro, a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, e sob as penas da lei, providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: WILLIAMS DE OLIVEIRA DADALTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 19164244) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005296-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005309-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE REGINA OLIVEIRA, ELISANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

RÉU: MAURICIO MARCONDES MOREIRA, HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA, WILSON GONCALVES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005305-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- FRULATTI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIS, CNPJ 17777757000199, localizada na Rua ANTONIO APARECIDO FERRAZ, nº 1240, JARDIM CAPITÃO, SOROCABA/SP, CEP:18052-280

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia 28 de outubro de 2019 às 10:20 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TERESA DEL PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada em Id. 19723597, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concesso aos honorários de sucumbência, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 3723318), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, e por ser extremamente pormenorizado e levar em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, defiro o pedido de expedição de Ofício à empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, a fim de esclarecer as divergências apresentadas no PPP no que se refere às informações acerca do nível de ruído, constantes no PPP de fls. 03/04 do Id 15650618, com data de emissão em 28/01/2015, nome do responsável Sílvio Smolli e o PPP de fls. 25/27 do Id 15650618, data de emissão em 27/10/2005, nome do responsável João Ribeiro dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado na ação 0013789-06.2007.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 21/48 do Id 15650618) foi apresentado PPP com informações divergentes acerca do nível de exposição ao agente de ruído apresentado nestes autos.

Após, vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **VANDERLEI APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 12/04/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 04/06/1992 a 07/07/2017 na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/04/2017, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., 04/06/1992 a 05/03/1997.

Aduz que, se considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2017, quando trabalhou exposto a ruído e agentes químicos acima do limite de tolerância admitidos, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 16668325/16668317.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17002335), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17416894).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/04/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2017, laborado na HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., sob a alegação de que trabalhou exposto a ruído em níveis acima dos limites de tolerância permitidos, além de agentes químicos.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 16668322 – pág. 42), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., de 04/06/1992 a 05/03/1997, razão pela qual tal período é incontroverso, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 16668322 (pág. 26/28), apresentado por ocasião do requerimento administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. como operador de produção exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 06/03/1997 a 01/09/2011: ruído de 86,2 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio); **todavia, o PPP indica que só consta responsável técnico à partir de 26/02/1999;**
- 2) 01/09/2011 a 01/09/2012: ruído de 91,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);
- 3) 01/09/2012 a 01/09/2013: ruído de 87,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);
- 4) 01/09/2013 até a DER – 12/04/2017 (anote-se que, a despeito do PPP ter sido emitido em mês posterior, o limite temporal para contagem de tempo é o da data da pretensa concessão do benefício): ruído de 87,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);

Assim, e nos termos do que já exposto, inclusive de que o PPP é admitido desde que corretamente preenchido, inclusive com a indicação do responsável técnico, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído e agentes químicos, na medida em que ácido peracético e hipoclorito de sódio são altamente tóxicos e corrosivos – de **26/02/1999 a 12/04/2017**.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de **26/02/1999 a 12/04/2017**, laborado na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/06/1992 a 05/03/1997, perfaz 22 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – **26/02/1999 a 12/04/2017** (DER), além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 04/06/1992 a 05/03/1997. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requ

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91 ou por tempo de contribuição, em 12/04/2017, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **VANDERLEI APARECIDO FERREIRA**, brasileiro, nascido em 01/12/1973, filho de Aparício Teodoro Ferreira e Rosalina Aparecida Correa, inscrito no RG n.º 59.846.787 SSP/SP, no CPF n.º 855.652.029-49 e no PIS n.º 124.73361.57-8, domiciliado na Rua Presidente Medici, n.º 286, Bairro Santo Antonio, Salto/SP, o período de trabalho na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., compreendido entre **26/02/1999 a 12/04/2017**, além do período que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 04/06/1992 a 05/03/1997.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002284-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 20676819 a 20676831), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, não vislumbro motivos para determinar a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora em sua petição sob o Id 19781326.

Trata-se de perito de confiança deste Juízo, especialista em ortopedia e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Assim sendo, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002792-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 19042376 e 19042377), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a realização da prova pericial nos autos que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, autos 0034335-05.2011.8.26.0602, com as mesmas partes desta ação, conforme Id 4021291, bem como as partes devidamente intimadas não requereram outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005116-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na petição inicial, resta indeferido.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO LARCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21307643, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de acordo efetuado entre as partes e homologado por sentença proferida sob Id 11191733, nos autos da ação ordinária em epígrafe, movida por **MELQUISEDEC JOÃO SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Comprovado o pagamento do ofício requisitório RPV/Precatório (Id 19552959 e 19552961) e o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (Id 16977334), a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da satisfatividade de seu crédito/execução (Id 19552981), tendo declarado sua concordância quanto ao pagamento do ofício requisitório (Id 19674137).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000833-47.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 17108347), no valor da execução de R\$ 81.921,89 (Oitenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), e R\$ 8.192,19 (oito mil cento e noventa e dois reais e dezenove centavos) conforme cálculo de Id 14793487, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003409-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEI JOSE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001979-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, WILSON MARTORELL TONOLLO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005785-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora sob o Id 20891109, e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002158-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerido da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005366-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: E. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido e ao MPF do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005024-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005905-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUGÉ SERVICOS DE APOIO PARA EMPRESAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005300-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANARIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005783-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATIA CARVALHO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002098-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON CARLOS RODRIGUES, ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) N° 5002114-08.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: EDINEUSA FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **10/09/2019 às 8h20min** pelo Sr. **JOAO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Encontro no Auto posto Brasiliense - Rua Ribeiro de Barros, 196, Jd. Américo, Américo Brasiliense - SP, conforme documento Id 21555333.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **10/09/2019 às 10 Horas** pelo Sr. **JOAO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: AV. João Batista Mendes Ferraz, 1031, Portal das Laranjeiras, Araraquara - SP. (Rov. Washington Luiz (SP-310), km278), conforme documento Id 21555331.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016, WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, ISABELA REGIS RAPATONI - SP425260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **10/09/2019 às 13h30min** pelo Sr. **JOAO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Nestlé - Rua Bahia, 100, Vila Xavier, Araraquara - SP, conforme documento Id 21557200.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007898-3) - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 486/487, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-84.2008.403.6120 (2008.61.20.005541-0) - APARECIDA NORTE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 309/312, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010543-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010543-0) - DERCILIO FREDERICO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 134/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011406-6) - HORACIO JOSE TEIXEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 188/189, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 230/232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 309/312, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 416/417, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 245/246, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-16.2011.403.6120 - NELSON BIONDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 337/338, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 334/339, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 216, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-93.2014.403.6120 - ORNALDO GUTIERRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 109/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-15.2014.403.6120 - OCTAVIO QUAGLIA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 157/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARALTD - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 20175666 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7599

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)
Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 129, III, da

vinculados à ação penal n. 0009648-30.2015.403.6120 (fls. 248/249). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na inicial e:1) DECLARO a prescrição quinzenal das condutas praticadas no período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, relacionada à bolsa de doutorado da Capes, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o que impede a aplicação das sanções previstas no texto legal, exceto quanto à obrigação de ressarcimento ao erário, quando cabível, por impraticável; 2) ABSOLVO o réu ROGÉRIO FERNANDES MACEDO, qualificado nos autos, do ato de improbidade que lhe foi imputado na inicial, por não vislumbrar no conjunto probatório a demonstração do dolo do agente, e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85. 3) DETERMINO a desvinculação desta ação de improbidade do depósito judicial efetuado pelo réu para garantia do ressarcimento ao erário no valor inicial de R\$ 38.000,00 (guia de depósito judicial às fls. 230/231), valor sobre o qual não foi proferida decisão a respeito do montante devido, e a sua imediata vinculação à ação penal n. 0009648-30.2015.403.6120, em razão do acordo entabulado entre o réu e o Ministério Público Federal, conforme termo de fls. 248/249. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida ação penal e da ação de cobrança n. 0000904-75. 2017.403.6120 em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005353-13.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista manifestação do MPF de fls. 175, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP268986 - MARIA LIA BUZZA BUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/193, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN(SP403170 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-75.2017.403.6120 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp em face de Rogério Fernandes Macedo, brasileiro, professor, RG 28.353.476-X e CPF 273.846.488-23, por meio da qual pretende o ressarcimento de R\$ 45.509,38 à Capes - Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, valor correspondente, segundo a autora, ao recebimento indevido de bolsa de estudos no Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS mantido pela Unesp. Afirma que o réu recebeu bolsa do Programa de Demanda Social (DS) Capes no curso de Pós-Graduação em Sociologia em nível de doutorado, paga pela Unesp, e simultaneamente manteve vínculo empregatício como o Instituto Savonitti de Ensino Superior, sediado em Araraquara/SP, infringindo o inciso III do Termo de Compromisso que havia assinado previamente ao início do pagamento da bolsa. Referido inciso III, segundo a inicial, estabelece que quando possuir vínculo empregatício o bolsista deverá estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos. Além disso, continua a inicial, se houver descumprimento, haverá o cancelamento da bolsa, com restituição integral e imediata de recursos. Consta que o réu se matriculou em 2008 no mencionado programa de pós da Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara no curso de Sociologia e em outubro de 2008 se cadastrou como bolsista no Programa de Demanda Social (DS), quando firmou o termo de compromisso em caráter irrevogável, condição para que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Unesp iniciasse o pagamento da bolsa mediante depósito mensal na conta bancária do bolsista. Posteriormente, denúncia levada ao conhecimento do TCU - Tribunal de Contas da União, processo TC 026.491/2012-5 apontava irregularidades na utilização de bolsas Capes e CNPq no programa de doutorado em Sociologia, motivou aquele tribunal a solicitar informações à Unesp sobre a concessão das bolsas de estudo aos doutorandos nos exercícios de 2007 a 2009, e entre eles estava o réu, segundo a inicial. Aduz que o réu agiu de má-fé ao receber vencimentos do Instituto Savonitti juntamente com a bolsa de estudos, sugerindo que o recebimento da bolsa nas condições descritas foi irregular. E cresceu que a Capes informou a necessidade de ressarcimento, pelo réu, de R\$ 45.509,38. Os autos foram inicialmente distribuídos em 25/05/2015 à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP (fls. 06/07), que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal (fls. 08). CD encartado às fls. 13. Após a redistribuição do feito a esta Vara Federal (fls. 14/16), foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, a, do CPC, por ter sido verificada a existência de continência desta como ação civil de improbidade administrativa n. 0009650-97.2015.403.6120, para julgamento conjunto, bem como foi determinado o arquivamento desta ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que na ação civil de improbidade administrativa n. 0009650-97.2015.403.6120, movida pelo Ministério Público Federal em face de Rogério Fernandes Macedo, à qual esta ação de cobrança está apensada para julgamento conjunto, em primeira instância foi reconhecida a prescrição quinzenal, exceto quanto ao ressarcimento ao erário, e por fim foi proferida sentença absolvendo o réu por ausência de comprovação de dolo (cópia da decisão será juntada à frente). Na ação de improbidade o réu depositou em conta judicial R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sujeitos a atualização. Além disso, verifico que o réu foi denunciado na ação penal n. 0009648-30.2015.403.6120 pelos mesmos fatos aqui discutidos e que também são objeto da ação de improbidade administrativa há pouco mencionada. Noto que na ação penal houve audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/1995, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições, sendo uma delas a renúncia do réu a valores depositados na ação de improbidade administrativa para garantia de eventual ressarcimento, conforme segue (vide termo anexo) HOMOLOGO a RENÚNCIA do réu a qualquer pretensão que tenha sobre os valores suficientes à indenização do dano nestes autos discutido, já depositados na Ação de Improbidade Administrativa n. 0009650-97.2015.403.6120. Com efeito, tendo o réu renunciado a quaisquer valores depositados à conta do Juízo na ação de improbidade administrativa e concordado com que ficassem vinculados ao acordo firmado na ação penal, a presente ação de cobrança perdeu seu objeto (carência superveniente), devendo ser extinta sem resolução de mérito. O ressarcimento ao erário (Fundação Capes) de todo modo está garantido e será executado na ação penal. Ante o exposto, reconheço a carência superveniente por perda do objeto e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 458, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, por não se tratar de processo de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de improbidade e da ação penal mencionadas. Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da citação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006230-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006230-9) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado às fls. 976/977.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009922-91.2015.403.6120 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 103/105, 123/125 e 169/170, bem como da certidão de fs. 172 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010557-72.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-87.2015.403.6120 ()) - DIEGO DA SILVA PIMENTEL (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ITES PROF EDUARDO ANTONIO GAVIOLI X INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES (SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 182/184, bem como da certidão de fs. 193 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Ficam intimadas as partes a apresentarem contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Fls. 110: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Tendo em vista a certidão de fs. 222 e o documento de fs. 228, oficie-se o Cartório de Registro Civil de São Carlos solicitando cópia da certidão de óbito da executada.

Sempre juízo, determino o cancelamento da hasta pública designada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo pelo qual o impetrante pretende seja determinado que os impetrados assegurem aos Biomédicos a participação em concurso público, prorrogando-se o prazo de inscrição pelo período de 10 dias, bem como que não sejam os candidatos a ele filiados impedidos de realizarem atos decorrentes da inscrição.

Sustenta, em suma, o seguinte: **1)** os impetrados tornaram público o Edital de Abertura de Concurso Público de Provas e Títulos nº 1/2019 para seleção e contratação, dentre outros, de profissional "Biomédico (farmacêutico)", exigindo dos candidatos formação em Farmácia e excluindo os graduados em Biomedicina; **2)** o Biomédico com habilitação em Análises Clínicas está apto a praticar todas as atividades profissionais do Farmacêutico e Bioquímico, descritas no edital; **3)** as atribuições profissionais do Biologista, para o concurso em questão, exige os mesmos pré-requisitos que a graduação em Biomedicina confere aos seus graduados; **4)** o edital, ao discriminar os graduados em Biomedicina, viola a legislação em vigor.

Decido. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de assegurar aos Biomédicos a participação em concurso público.

O profissional formado em Biomedicina pode ser habilitado nas áreas de Análises Clínicas, Diagnóstico Molecular, Reprodução Humana entre outras. Esta circunstância pode ser observada analisando-se o descritivo de cursos da Unifesp (<https://www.unifesp.br/campus/sao/camaragrad/cursos/bt-biomed>).

O Biomédico pode ter habilitação em Análises Clínicas desde que tenha cursado as disciplinas afíntes a essa área. Com esta habilitação, o profissional estará apto a realizar as atividades relacionadas a análises clínico-laboratoriais; conforme se observa na disposição contida na Lei nº 6.688/1979, com redação dada pela Lei nº 7.135/1983, abaixo transcrita.

"Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986)"(Grifó e destaque nossos)

O concurso público tratado nos autos está voltado para atividade de Análises Clínicas. Assim, somente biomédicos com habilitação em Análises Clínicas poderão participar do certame.

Observe, entretanto, que no Edital de Abertura de Inscrições no Concurso Público nº 01/2019 (Id. [21293535](#)), lançado pela Municipalidade de Atibaia, consta o cargo de Farmacêutico/Bioquímico nas modalidades farmácia e laboratório.

Na parte do edital que descreve as atribuições tem-se, *verbis*: "Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; **Realizar análises clínicas, toxicológicas, físicoquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas**; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos."

Em que pese o edital não ter diferenciado a descrição das atividade para Farmacêutico/Bioquímico das modalidades farmácia, está claro que as atividades destacadas no parágrafo acima serão de incumbência do profissional que for selecionado para a vaga de Farmacêutico/Bioquímico-modalidade laboratório.

Estas atividades de acordo com a Lei nº 6.688/1979, com redação dada pela Lei nº 7.135/1983, também são facultadas aos Biomédicos com habilitação em Análises Clínicas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para possibilitar a inscrição dos Biomédicos que possuem habilitação em Análises Clínicas no concurso público da do município de Atibaia/SP, apenas para concorrerem à(s) vaga(s) prevista no **código 119** (Modalidade Laboratório).

A autoridade impetrada deve admitir a participação dos profissionais graduados em Biomedicina com habilitação em análises clínicas independente de comprovação desta habilitação no ato de inscrição; devendo haver tal comprovação apenas por ocasião da eventual contratação.

Para fins de aferição do biomédico com habilitação em Análises Clínicas considerar-se-á:

- I) Biomédico que tenha a habilitação reconhecida pelo CRBM, por ter cursado as matérias afíntes a esta área de conhecimento no curso de graduação;
- II) Biomédico que tenha concluído curso de especialização na área de análises clínicas, com carga horária de no mínimo 360 horas;
- III) Biomédico que tenha concluído mestrado ou doutorado na área de análises clínicas.

Ante a proximidade do encerramento do período de inscrição no concurso público tratado nesta ação (12/09/2019), determino à Secretaria que encaminhe **cópia desta decisão, com urgência, por meio eletrônico**, certificando-se nos autos o recebimento pela autoridade impetrada.

Determino que o impetrante emende a petição inicial, para indicação da autoridade coatora correta, tendo em vista que o edital decorreu de ato administrativo emanado por agente público que exerce atividade na Secretaria de Recursos Humanos do Município de Atibaia.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Considerando-se que a diligência acostada no id nº 17911464 não veio acompanhada da certidão do Oficial de Justiça, promova a Secretaria às informações necessárias à Central de Mandados a fim de suprir a falta.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO

DESPACHO

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos laborados na SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME de **01/11/1980 a 01/02/1982, de 01/03/1983 a 31/01/1989, de 01/04/1989 a 23/04/1996 e de 01/11/1997 a 20/03/1998**, bem como na dos períodos laborados na empresa BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – EPP de **01/04/1999 a 17/02/2009 e de 04/01/2010 a 08/03/2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 14.05.2015 data do primeiro requerimento administrativo (NB 171.569.176-5) ou 08.03.2017, data do segundo requerimento administrativo (NB 181.957.304-1).

1. Com relação aos períodos de **01/11/1980 a 01/02/1982, de 01/03/1983 a 31/01/1989 e de 01/11/1997 a 20/03/1998** não foram apresentados quaisquer documentos, formulários ou laudos técnicos que comprovassem a exposição do autor a agentes insalubres.

2. Com relação aos períodos de **01/04/1989 a 23/04/1996, 01/04/1999 a 20/01/2009** o PPP apresentado não informa o fator de risco, tampouco existe a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais com relação a parte do período. Ademais, o referido documento não faz menção sobre o período de 21/01/2009 a 17/02/2009.

Ainda, em qualquer dos períodos acima mencionados, não há informação de que a exposição ao agente agressivo ocorria de modo habitual e permanente.

Com efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Outrossim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, **exceto para comprovação de exposição a ruídos**, de modo que, independentemente do período, o formulário apresentado deve ser sempre preenchido com base em laudo técnico.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor, em todos os períodos mencionados na petição inicial, esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído, tampouco se reúne tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De outra parte, frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Desse modo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de PPP ou LTCAT individual, informando quantos aos períodos pleiteados na inicial, qual é o fator de risco a que esteve exposto o autor, bem como se a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Outrossim, no documento apresentado deve haver a indicação do profissional técnico habilitado responsável pelos registros ambientais, devendo o formulário apresentado preencher todos os requisitos previstos em lei para ser considerado válido.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **BENEDITO PINTO RIBEIRO - CPF: 048.352.418-27** obtenha junto às empresas **SERRARIA NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA – ME e BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – EPP**, os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença (NB 601.932.169) desde a cessação administrativa em 11/01/2018.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta diversos problemas ortopédicos/neurológicos, não relacionados a uma única causa. Tais problemas impedem o Autor de exercer atividade laborativa apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0001452-18.2018.4.03.6330) e, após realização dos cálculos de alçada, foi redistribuído a este juízo em razão do proveito econômico almejado pela parte autora superar 60 (sessenta) salários mínimos (decisão ID 10468691).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão ID 10468677.

Emenda à petição inicial ID 10468686, esclarecendo que os autos indicados pelo Setor de Distribuição como possibilidade de prevenção (0002300-26.2013.403.6121) refere-se a período diverso do pretendido nesta ação, e que devido ao agravamento de seu quadro de saúde autorizam o autor a ingressar novamente com pedido de benefício.

Pedido de tutela de urgência indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10993898).

O laudo do médico ortopedista juntado ID 12112950 e médico psiquiatra ID 12776415, tendo o INSS se manifestado ID 13016664 e o autor quedou-se inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade, não havendo que se falar em prevenção com os autos nº 0002300-26.2013.403.6121, com sentença transitada em julgado, pois o período relacionado ao benefício pretendido não coincide com o requerido e reconhecido naquela ação.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os extratos do CNIS ID 10468663 –pág. 09/18.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista como a médica psiquiátrica não concluíram pela presença de incapacidade laborativa.

O médico ortopedista (laudo ID 12112950) assim concluiu: “No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos joelhos, ombros, cotovelos, punhos ou pés, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares ou deformidades graves, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante como trabalho” (sublinhei).

Quanto à análise da médica psiquiatra, a conclusão é no seguinte sentido: “Do ponto de vista psiquiátrico, o momento atual, não apresenta incapacidade para a vida labora. É portador de quadro de normalidade psíquica no momento atual e, pela análise do um único documento (atestado de meados de 2008) e pelo fato de não fazer uso de medicação de forma contínua, é provável que tenha transtorno ansioso de forma leve e não específica desde 2008 e sem sintomas atuais (F41.9). Não há correlação de seus afastamentos com psiquiatria.”

Diante das conclusões dos peritos designados da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 601.932.169-3 com DCB em 11.01.18 e NB 622.624.045-1 com DCB em 09.05.18).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSE LUIS GOMES - CPF: 050.278.238-27**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil Ltda. de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/02/2014 a 02/01/2017** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2014 a 02/01/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 8, ID 5489262, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB e 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período, no tocante ao agente ruído.

No que diz respeito ao período de 01/02/2014 a 02/01/2017, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 82,7dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período, com relação ao agente ruído.

De outra parte, o agente químico informado pela parte autora na petição inicial (hidrocarbonetos aromáticos e benzeno) não se encontram

De outra parte, em que pese a alegação do autor de que esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e benzeno), no PPP apresentado não há qualquer informação de que o autor esteve exposto a outro agente agressivo além do ruído acima indicado.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho, conforme se constata às fls. 04, ID 5489200.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.³¹

Por fim, devidamente intimado para se manifestar acerca da produção das provas, o autor se deixou inerte, deixando decorrer *in albis* o prazo para cumprimento do despacho (fls. 16, ID 8702326).

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que ao autor falta interesse processual.

Analisando o processo administrativo NB/46 181.535.768-9 (fls. 05, ID 5489213 e fls. 10, ID 5489272), constato que o autor requereu junto ao INSS tão somente o benefício de aposentadoria especial.

No caso, conforme consulta ao CNIS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi requerido administrativamente na ocasião ou mesmo posteriormente, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Conforme decidido pelo STF no RE 631.240, com repercussão geral:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Não comprovada a pretensão resistida por parte da Autarquia que resulte em ameaça ou lesão a direito do autor, não há que se falar em lide a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, a ausência da pretensão resistida dá lugar à inexistência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, conforme se depreende do artigo 485, VII, do CPC/2015, fato que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por fim, importante ressaltar que a ausência do prévio requerimento administrativo causa prejuízo para todas as pessoas envolvidas no processo judicial. Para o INSS, porque, ao final da demanda, caso reste vencido, deverá arcar com encargos e honorários advocatícios; para o segurado, porque vai esperar muito mais tempo para obter seu benefício e também pode arcar com honorários do advogado e, para o Judiciário, pela enorme quantidade de pleitos a sobrecarregar sua máquina.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a falta de interesse processual.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *EARESP 200702630250.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DAPRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 21438914, agendo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2019, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Marcos Paulo Bosseto Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DAPRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comração o autor.

Os quesitos por ele formulados (ID 11542565) não foram respondidos pela médica perita no laudo ID 12403914.

Tendo em vista que a médica nomeada não está mais atuando no país o que torna inviável a complementação da perícia, providencie a Secretaria a designação de outro perito para realização dos trabalhos, bem como, data e horário para que seja realizada nova perícia médica, nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, **devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre todos quesitos formulados pelo autor (ID 11542565), pela União Federal (ID 11528655) e por este juízo (ID 10810285).**

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em termos de alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DAPRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 21438914, agendo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2019, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Marcos Paulo Bosseto Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOELBUENO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores de 31.07.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 19.03.2003, ABB Ltda. de 24.03.2003 a 09.12.2008, Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. de 08.12.2008 a 01.02.2010 e Ford Motor de 19.02.2009 a 18.02.2011, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período de 31.07.1986 a 05.03.1997 foi enquadrado como especial pelo INSS.

Quanto aos períodos controvertidos passo a tecer as seguintes considerações:

1. Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos formulários, PPPs e LTCATs.
2. Com relação ao período de 06.03.1997 a 19.03.2003, consta no formulário e LTCAT juntados às fls 12, ID 1737090 que o único fator de risco a que estava exposto o autor era o agente ruído de 86dB. Contudo alega a parte autora que também estava exposta ao agente *eletricidade*. Com efeito, em que pese as atividades exercidas pelo autor, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade* acima de 250 volts.
3. Com relação ao período de 24.03.2003 a 09.12.2008, consta nos autos PPP às fls. 10, ID 1736768, informando a exposição do autor ao agente ruído de 89,4dB. Contudo, não há informação de que a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente, mesmo porque o autor exercia a função de *gerente técnico*, realizando atividades de cunho administrativo, conforme também informado no PPP apresentado. Desse modo as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído.
4. Com relação ao período de 08.12.2008 a 01.02.2010, consta nos autos PPP às fls. 11, ID 1736842, informando a exposição do autor ao agente ruído de 72,5dB tão somente no período de 08.12.2008 a 20.02.2009, sendo que para o período restante o ruído não foi mensurado. De outra parte, para o período de 19.02.2009 a 18.02.2011, consta como fator de risco o agente químico Manganês (fumos metálicos). Com efeito, o Manganês é analisado de forma quantitativa e não qualitativa conforme o Anexo 12 da NR-15, entretanto, consta no documento apresentado que o mencionado agente não foi mensurado. De outra parte, não há informação de que a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente, mesmo porque o autor exercia a função de gerente técnico, realizando atividades de cunho administrativo, conforme também informado no PPP apresentado. Não consta o carimbo da empresa no PPP. Por fim, existe informação de que o autor utilizou EPI eficaz. Desse modo as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente e acima dos limites permitidos por lei aos agentes agressivos informados.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a **agentes físicos e químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física**, com exposição habitual e permanente, bem como se houve ou não a utilização de qualquer equipamento de segurança individual ou coletivo – EPI e EPC, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) individual.

Alega a parte autora que ao requer o LTCAT junto às empregadoras, estas se limitaram a responder de modo informal e oralmente que a entrega do referido documento somente é realizada mediante ofício judicial. No caso, não comprou o autor a negativa informada.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos formulários, PPP completo, LTCAT, PPRA, PCMSO e FISPQ referente ao(s) mencionado(s) período(s), servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empregadoras os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada pelo autor dos formulários e/ou LTCAT e demais documentos, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIANO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$113,189.34.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-47.2019.4.03.6121
AUTOR: NARDETE CUSTODIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

II - providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, além dos documentos de identificação e comprovante de endereço, sob pena de deferimento da inicial

III - De outra feita, para que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita deverá a parte autora indicar e comprovar os seu rendimentos, sendo que se for superior a 3 salários mínimos, poderá comprovar sua possuficiência por meio documentos referentes a gastos mensais relevantes.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-56.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-29.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE FERNANDA DIONIZIO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ROBERTO KIYOKASO ITO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o executado faleceu, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-91.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARINA BENEDITA DE MATOS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a executada faleceu, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002186-26.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TOICHI CABRAL KAKO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569
DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado foi parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001756-74.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: IRMAOS SANCHEZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000679-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SONIA MIKSZA RODRIGUES LOCADORA DE VEICULOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-48.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARCOS JORDAN

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000236-45.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLON TAVARES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade - ID 17702161.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-29.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WENDEL WOTHISON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-65.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA PARRONA JOANICO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA ORTIZ

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO ABIRACHED

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-47.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES DO AMARAL PEREIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-63.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PONSONI & BRAGA S/C LTDA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou parcialmente cumprida, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOHN LIMADA SILVA

Despacho

I - Providencie a exequente o recolhimento das custas em complementação.

II – Recolhidas as custas, cite-se o executado (a) por oficial de justiça para **pagar** o débito em 05 (cinco) dias ou **nomear bens** à penhora.

III - Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

IV - Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito.

V - Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões.

VI - Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente .

Int.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE ARILHO LEAL

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intim-se.
- Taubaté, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA JORIS

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID 8909639, a parte exequente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento de Carta Precatória.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010066-96.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000476-27.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JÓRGE LUIZ DAUN - ME, JÓRGE LUIZ DAUN

DESPACHO

- I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.
- II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.
- III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.
- Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-76.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES CESAR LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001761-26.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JANAINA DE ARAUJO SIQUEIRA

DESPACHO

- I - Retifico meu entendimento para suspender o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o § 2º, do referido artigo.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-52.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS LEONARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

DESPACHO

Defiro o prazo último de 30 dias para que o executado entre em contato com sua agência bancária para tentativa de acordo para adimplemento da dívida.

Após o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002891-95.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADILSON SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO HENRIQUE GOMES - SP137219

DESPACHO

Requiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-19.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001964-85.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAYTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que já foram feitas todas as tentativas para encontrar bens passíveis de penhora nos autos.

Indique a parte autora se possui bens penhoráveis para indicar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003937-41.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. S. DIAS - ME, CLAUDIA SIRLEY DIAS

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-37.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, sem efetivação de penhora, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-02.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 17249559, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Providencie a Secretaria para fins de levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud ID 17741957.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-72.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em face de **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**, aduzindo, em síntese, excesso de execução, alusivo ao índice utilizado como fator de correção dos honorários de sucumbência.

Decido.

A impugnação versa sobre o correto índice de atualização dos honorários de sucumbência ora objeto de cumprimento de sentença, se IPCA-E ou SELIC.

Ostentando a verba honorária, fixada em ação cautelar, natureza cível, o índice aplicável para sua atualização é o IPCA-E, tal como considerado nos cálculos apresentados pela ANTT (ID 16729581) e previsão contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias (Resolução 267/2013 do C.J.F.).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENTRE PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CÍVEL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. INAPLICABILIDADE DA SELIC. IPCA-E E JUROS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

1. Em se tratando de cumprimento de sentença que envolve apenas particulares e considerando a natureza cível dos honorários advocatícios de sucumbência, a Taxa SELIC é inaplicável para fins de atualização dos honorários, por se tratar de índice destinado a correção de débito tributário.

2. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo.

3. Havendo mora, isto é, retardo no cumprimento da prestação, incidem juros moratórios, ainda que não previstos na decisão exequenda (Súmula 254 do STF).

4. No caso concreto, em que não houve a estipulação na decisão sobre os juros, estes incidem à taxa de 0,5% ao mês até 12/2002 (art. 1.062 do CC/1916), e, a partir de então, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN).

(TRF4, AG Proc. 5048449-56.2017.4.04.0000, Relator Desembargador Roger Raupp Rios, Primeira Turma, decisão em 13.06.2018)

Desta feita, **acolho a impugnação manejada**, prosseguindo-se a execução no montante apurado pela ANTT (R\$ 978,00, em 02/2019 - ID 16729581).

Condeno a empresa-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico, correspondente à diferença entre o valor reclamado e ao final fixado como devido.

Preclusa a presentes, requisite-se o pagamento do montante.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER BARREIRA DAMACENO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias, como requerido pela exequente

Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal. Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivado.

Publique-se.

TUPã, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-12.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC BERTASSI - ME, ANTONIO CARLOS BERTASSI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

Tupã, 6 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-86.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao TRF da 3ª Região.

Tupã, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 17527551, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a impugnação elaborada pelo INSS.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

DECISÃO

ID 21540908 : embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões das partes, entendo que a manifestação ministerial em prol da defesa de ANDRÉA deve ser acolhida por suas próprias razões. Isto posto, autorizo o acesso de mencionada doutora, cf. pedido incorretamente formulado nesses autos, ID 21516792, à "clínica CAMES, situada a Av. José Munia, nº7125", exclusivamente para atendimento de suas pacientes. O desrespeito a essa ordem, a exemplo de retirada de qualquer documento, informação, arquivo etc de interesse das investigações emandamento, poderá inportar na decretação de sua prisão preventiva.

A presente medida, analisada nos próprios autos da operação, se deu em caráter excepcional em razão da alegação de risco à vida de terceiros que sequer nasceram e que, portanto, devem ser altamente protegidos, eis que não têm como se defender. Têm os advogados de ANDREA 48 horas para cumprimento da formalidade determinada desde o início e reafirmada no ID 21519501, sob pena de revogação do presente deferimento.

Distribuídos os autos incidentes, os três IDs mencionados nessa decisão, bem como o presente, devem ser trasladados pela D. Secretária.

Int com urgência.

JALES, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI - ME, ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: FERNANDO RICARDO MARIN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face de Fernando Ricardo Marin.

Designada audiência de conciliação, a parte autora manifestou desinteresse por eventual conciliação (ID 8316621), ao passo que o réu, apesar de devidamente intimado, silenciou.

Cancelada a audiência, foi determinada a citação do réu (ID 8408357). Para tanto, foi expedida carta com aviso de recebimento ao endereço declarado pelo réu como local de seu domicílio (ID 9508712).

O réu não contestou a ação.

Aberta vista à autora, requereu o reconhecimento da revelia do réu, imputando-lhe os efeitos processuais de sua inércia, e pugando pelo julgamento antecipado do pedido (ID 12527971).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe consignar que os dois atos de comunicação ao réu, tanto a intimação para comparecer a audiência de conciliação (ID 8674741) quanto a citação (ID 9508712), foram feitos pelo correio com aviso de recebimento, no endereço declarado pelo próprio (ID 5148488).

Ademais, as pessoas que receberam as comunicações e assinaram os ARs possuem o mesmo sobrenome e endereço que o requerido, conforme consta no contrato de arrendamento agrícola (ID 5148788). Portanto, presume-se ter o réu recebido a citação a ele dirigida.

Sob esta óptica, apesar de o citando ser pessoa física, cabe a aplicação da teoria da aparência.

Sobreleva salientar que, no sistema processual brasileiro, vigora a teoria da aparência, que promove uma relativização do princípio da instrumentalidade das formas, a fim de garantir efetividade e celeridade aos processos, como objetivo principal de garantir que as formalidades legais processuais não impeçam a concretização do direito material, que tem primazia.

Com efeito, o terceiro que recebeu a citação pelo correio, além de morar no mesmo endereço e possuir vínculo aparente de parentesco com o réu, figura como arrendador no contrato de arrendamento rural de área mencionada na inicial (ID 5148788).

Sendo assim, é possível a aplicação da teoria da aparência e, assim, sanar eventual alegação de invalidade do ato citatório pela ausência de sua pessoalidade (artigo 242 do CPC) em face de uma situação putativa apta a induzir à presunção de que o citando tomou efetivo conhecimento da demanda.

Neste sentido:

TJ-SP – Agravado de instrumento AI 20647785720148260000 SP 206477857.2014.8.26.0000 (TJ-SP) - PESSOA FÍSICA. DOMICÍLIO. POUADA EM QUE O CITANDO É SÓCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Tratando-se de local comercial que serve de domicílio ao agravante presume-se ter recebido citação a ele dirigida. 2. Conforme afirma o garante, a pessoa que recebeu a citação é atual esposa do agravante, assertiva essa não refutada. 3. Cabe aplicação da Teoria da Aparência apesar de o citando ser pessoa física, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Afinal, a situação em questão não se confunde com o condomínio residencial, em que o porteiro desconhece a maioria dos moradores, não tendo contato nenhum com muitos deles. No caso, sendo um dos sócios da pousada e nela mantendo domicílio, todos os funcionários tem conhecimento de sua pessoa.

TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00055015120164030000 SP (TRF-3) – DATA DA PUBLICAÇÃO 07/02/2017 - EMENTA – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO: VALIDADE – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº. 6.830/80). 2. É válida a citação efetuada por carta, no endereço do executado, e recebida por terceiros. 3. Nos tributos declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de prazo decadencial de cinco anos para eventual lançamento suplementar. A partir de então, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. 4. O despacho de citação é marco interruptivo da prescrição e retroage à data propositura da ação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 50021309220164047007 PR 5002130-92.2016.404.7007 (TRF-4) – Data da Publicação: 13/06/2017 – VALIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO AUTOR. PRECEDENTE APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC. 1. Em que pese o demandante seja sócio majoritário da empresa Transportes Berlanda Ltda., não se confundem pessoa física e jurídica, razão pela qual o registro de frota em nomeada pessoa jurídica não aproveita à física. 2. Não há falar em nulidade de citação no processo administrativo, porquanto a prova dos autos indica que o aviso de recebimento foi assinado por Leonardo Berlanda (Evento 7 – OUT2), o qual é parente e sócio do recorrente, residindo, inclusive, em seu endereço. 3. Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85, § 11 do CPC.

Portanto, a teoria da aparência tem aplicação no caso *sub judice*, cabendo presunção da ciência do réu quanto ao recebimento da citação, ora reconhecida e consumada *in casu*.

Por fim, considerando que o réu, apesar de devidamente citado, não contestou a presente ação, nos termos do artigo 344, do CPC, decreto a revelia do mesmo.

Ante a revelia, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, inc. II do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4753

EXECUCAO DA PENA

0000068-32.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI)

EXECUÇÃO PENAL N. 0000068-32.2013.403.6124 Exequente: Ministério Público Federal Condenada: Sebastiana Aparecida Ferreira Vistos em decisão. Trata-se de execução penal promovida em face de SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA, regularmente condenada, nos autos da ação penal nº 0000644-69.2006.403.6124, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, com a mesma duração da pena corporal substituída; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 20 (vinte) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa (fl. 02). O cumprimento da pena imposta foi deprecado ao Juízo Federal de São Paulo. Oportunamente, foi informado pelo aludido Juízo Deprecado o cumprimento integral da pena restritiva de direitos pela condenada (fls. 79/83). O Ministério Público Federal reconheceu o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade imposta, totalizando 1.095 horas de serviços prestados ao Centro Franciscano de Proteção e Atendimento à População de Rua - CEFRAS, mas requereu a intimação da sentenciada para comprovar o pagamento da pena de multa, por não constar nos autos referida informação (fls. 85), o que foi acolhido pelo Juízo à fl. 157. Foi juntada aos autos a carta precatória referente ao cumprimento da pena pela sentenciada, devolvida pelo Juízo Deprecado (fls. 86/156). A tentativa de intimação da condenada para comprovação do pagamento da pena de multa restou infrutífera, em razão de ter a condenada mudado de endereço (fl. 168). Diante disso, o MPF requereu a pesquisa atualizada no Sistema BACENJUD e, caso não localizado novo endereço da condenada, pugnou por sua intimação por edital. Requereu, ademais, findo o prazo do edital sem manifestação da sentenciada, a conversão das penas restritivas de direitos a ela impostas em pena privativa de liberdade (fl. 170/171). Tal pedido foi deferido parcialmente pelo Juízo, que determinou a pesquisa de eventuais endereços no sistema BACENJUD e, no caso de não localização de novos endereços por meio da referida pesquisa ou infrutífera a tentativa de intimação em eventual endereço localizado, a expedição de edital de intimação. Por fim, findo o prazo do edital sem manifestação da condenada, o encaminhamento de formulário à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa (fls. 173). A partir da localização de novo endereço da condenada, foi expedida carta precatória para sua intimação, que restou novamente infrutífera, em razão de não ser a Sra. Sebastiana conhecida no local (fl. 190). É o relatório do necessário. Compulsando os autos, observo que a apenas SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA cumpriu a pena restritiva de direitos relativa à prestação pecuniária (comprovantes de 151/155-v). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que a sentenciada descumpriu a proibição de frequentar os locais determinados, no período noturno, durante a execução da pena. Ademais, o titular da ação penal reconheceu o cumprimento integral da pena de prestação de serviço à comunidade imposta, o que também deve ser valorado pelo Juízo (fl. 85/v). No entanto, não consta nos autos o comprovante de pagamento da pena de multa imposta à condenada. Em meu entendimento, a ausência de pagamento da pena de multa obsta a decretação da extinção da pena. Porém, em sede de julgamentos repetitivos, o C. STJ já pacificou em sentido contrário. Cf. tema repetitivo 931, Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Nesse sentido, ainda, dentre outros: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. CARÁTER EXTRAPENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTENSÃO DO INDULTO À PENA DE MULTA CONVERTIDA EM DÍVIDA DE VALOR. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (REsp 1.519.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). 2. A competência para decidir acerca da prescrição da pena de multa convertida em dívida de valor é da autoridade fiscal - e não do Juízo das Execuções Penais -, independentemente da origem criminal da sanção. Precedente do STF. 3. Igualmente não há se falar em competência do Juízo da Execução Penal para decidir

Autos nº 0000353-98.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADAUTO JOSÉ DA SILVA REGISTRO Nº 488/2019 SENTENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADAUTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 50). Regularmente processado, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com pena privativa de liberdade convertida em uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (fls. 338/343). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não apresentaria recurso em face da sentença, bem como requereu a extinção da punibilidade em relação ao condenado, em razão da prescrição da pena em concreto (fls. 346). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se da sentença de fls. 338/343 que o acusado foi condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ainda que assim não fosse, o órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnano pela extinção da punibilidade do condenado. Dentro desse contexto, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, do Código Penal, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o qual, in casu, é de 08 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...)-IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (12/01/2010 - fl. 50) e a data da publicação da sentença (24/06/2019 - fl. 344), decorreram mais de 08 anos e não há, também, nesse período, registro da ocorrência de nenhuma causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110. NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder constar a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; Acr. n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ranzira Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2017). Além do mais, no caso concreto, aplica-se a pena de multa e mesmo prazo prescricional estabelecido para a pena privativa de liberdade, pois impostas cumulativamente, conforme se confere a seguir: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá (...)-II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado ADAUTO JOSÉ DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 110, caput, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 114, inciso II, todos do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal. Custas nos termos da sentença condenatória. A SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando o termo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA (MG102340 - ERVANO GOMES DO COUTO)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para a destinação do valor da fiança, em consonância com o comando da r. sentença de fl. 468/469 dos autos. Verifico que a r. sentença de fls. 458/464 condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pela mesma duração da pena corporal substituída. Transitada em julgado a decisão, houve a extinção da punibilidade superveniente (fls. 468/469) que fulminou a pretensão executória estatal, o que permite, todavia, a execução do julgado no que se refere ao eventual pagamento das custas processuais, da pena de multa e de prestação pecuniária por meio dos valores recolhidos à título de fiança, conforme dispõe o CPP: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesta vertente a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. FIANÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 336 do CPP restringe-se à hipótese da prescrição da pretensão executória. 2. Em se tratando de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em qualquer de suas modalidades, não há apreciação definitiva acerca do mérito da questão, de modo que não pode incidir, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) os efeitos penais secundários (e.g. pagamento de custas, indenização à vítima), razão pela qual a fiança depositada deve ser integralmente restituída. TRF-4 - ACR: 50120481720114047001 PR 5012048-17.2011.404.7001, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 13/12/2016, SÉTIMA TURMA. (grifo e negrito nossos) Acerca do tema, ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Se, por qualquer motivo, for extinta a punibilidade do acusado, atingindo a pretensão punitiva do Estado, não mais subsiste razão para a fiança, cujo valor será integralmente devolvido. Caso se trate da extinção da punibilidade envolvendo a pretensão executória, como já analisamos, as custas e a indenização podem ser retidas. (grifo e negrito nossos) Analisando o julgado, constatamos que a r. sentença de fls. 458/464 isentou o réu do pagamento das custas processuais e que não houve condenação ao pagamento de pena de multa ou a fixação de pena de prestação pecuniária referente à pena corporal substituída. Neste sentido, inexistindo valores a serem executados, determino que os valores depositados à título de fiança sejam integralmente restituídos ao réu. Oficie-se ao banco depositário para as providências necessárias e intime-se o réu para proceder à retirada. No mais, cumpridas as determinações das sentenças de fls. 458/464 e fls. 468/469, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALAN CARDEX MACHADO DE OLIVEIRA (SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA E MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO E MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

I. Fls. 860/863: Trata-se de petição endereçada equivocadamente aos autos desta Ação Penal, pois se refere a ato processual praticado nos autos da Execução Penal nº 00000925020194036124.

II. Nestes termos, desentranhe-se a petição de fls. 860/863 e translate-se a para aqueles autos com cópia deste decisão, vindo-me aqueles conclusos para decisão.

III. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 818 e à sentença de fls. 615/623, arquivando-se após os presentes autos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA (GO033565 - WEVERSON DONIZETE NUNES DA SILVA E GO034049 - SERAFIM ALVES DA SILVA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)

Vistos. I. Fls. 404/423: Intimado sobre a decisão de fl. 402 determinando que o veículo GM/Vectra, Sedan Elegance, placas EBA 3277, apreendido no dia dos fatos ostentando as placas EBC-1528, fosse posto à disposição da legislação aduaneira, o Departamento de Polícia Federal de Jales encaminhou a este Juízo o requerimento formulado pelo representante da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pleiteando aquele órgão a liberação do referido bem. Reportou a Autoridade Policial que o veículo foi apreendido por aquela Delegacia de Polícia Federal no dia 15/10/2009, e em seu interior se encontraram mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Informou, também, que no transcurso das investigações se apurou por meio de exame pericial que o referido veículo estava com a numeração identificadora do chassi adulterada, pois fora objeto de crime em 27/08/2008. Finalizou, solicitando autorização deste Juízo para proceder a sua entrega à seguradora, porquanto a legítima proprietária do veículo, Fls. 426/426v. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela seguradora, e no ensejo, requereu a destinação dos valores destinados à fiança ao pagamento da prestação pecuniária e da multa imposta aos réus por força da sentença condenatória de fls. 377/384v. Passo a análise dos pedidos e decido. I. Não obstante o requerimento formulado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS perante a Autoridade Policial esteja formalmente em ordem, devidamente acompanhado dos instrumentos de fls. 409/422 que habilitam o requerente LUIS FERNANDO MOREIRA RIBEIRO para a prática do ato, verifico que a cópia do Boletim de Ocorrência em nome do arrendatário MARCOS TOMANINI, vítima do delito ocorrido em 27/08/2008, não acompanhou o requerimento de liberação. Considerando, também, que o valor que se encontra como chassi adulterado, não há informação de sua regularização junto aos órgãos de trânsito, providência imprescindível para a liberação ao proprietário. Esclareça a Autoridade Policial esses pontos junto à requerente, para a análise do pedido. II. No que se refere à destinação do valor da fiança para o pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa imposta aos réus por força da sentença condenatória de fls. 377/384v., assiste razão ao Ministério Público Federal. A r. sentença de fls. 377/384v. condenou os réus a penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, além do pagamento de multa e das custas processuais. Transitada em julgado a decisão, houve a extinção da punibilidade superveniente como a extinção da pretensão executória estatal, permitindo a execução do julgado no que se refere ao pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária por meio dos valores recolhidos à título de fiança, conforme dispõe o CPP: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesta vertente a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. FIANÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 336 do CPP restringe-se à hipótese da prescrição da pretensão executória. 2. Em se tratando de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em qualquer de suas modalidades, não há apreciação definitiva acerca do mérito da questão, de modo que não pode incidir, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) os efeitos penais secundários (e.g. pagamento de custas, indenização à vítima), razão pela qual a fiança depositada deve ser integralmente restituída. TRF-4 - ACR: 50120481720114047001 PR 5012048-17.2011.404.7001, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 13/12/2016, SÉTIMA TURMA. (grifo e negrito nossos) Acerca do tema, ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Se, por qualquer motivo, for extinta a punibilidade do acusado, atingindo a pretensão punitiva do Estado, não mais subsiste razão para a fiança, cujo valor será integralmente devolvido. Caso se trate da extinção da punibilidade envolvendo a pretensão executória,

como já analisamos, as custas e a indenização podem ser retidas. (grifo e negrito nossos) Neste sentido, determino que os valores depositados a título de fiança sejam utilizados ao pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária, até o seu limite, e o que sobejar deverá ser restituído ao(s) réu(s), se o caso. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos e após a juntada dos cálculos, officie-se ao banco depositário para os devidos recolhimentos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP231512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREIALISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 806º: Manifeste-se a defesa do réu JOÃO CARLOS ALTOMARI, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização da testemunha EDUARDO FERNANDO ANDRADE no endereço apontado à fl. 723, conforme manifestação de fls. 729/730 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJI) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

I. FLS. 651: DEFIRO. DEPREEQUE-SE à Comarca de Monte Aprazível/SP, a oitiva da testemunha substitutiva JOSÉ MAURICIO VIEIRA DA SILVA, arrolada pela ré PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO.II. Dando prosseguimento à instrução, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 25 de novembro de 2019, às 14h00min, para o interrogatório dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, VALDER ANTONIO ALVES, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, haja vista serem residentes naquele município.III. DEPREEQUE-SE à Comarca de Buritama/SP o interrogatório do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI.IV. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per se, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T,mrel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, vu.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000663-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO RODRIGUES(PR083370 - LUIS FELIPE FRANCO GLANERT SOLEY) Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO RODRIGUES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado MARCIO RODRIGUES lidou, no todo, o pagamento de impostos devidos à Receita Federal do Brasil, mediante a conduta de dar entrada no território nacional de mercadorias de origem estrangeira não efetuando o recolhimento dos tributos devidos. Segundo a denúncia, no dia 30/05/2014, por volta das 15h30min, em patrulhamento de rotina, Policiais Militares efetuaram a prisão do denunciado quando este trafegava com o veículo Nissan, modelo Tiida, placas ATY-1841 de Maringá/Pr, no Km. 175 da Rodovia SP 463, em cujo interior encontraram centenas de aparelhos celulares de várias marcas e modelos e seus acessórios, mercadoria de procedência estrangeira sem a documentação fiscal correspondente. Consta ainda, que o valor total das mercadorias é de R\$ 67.624,79 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), e o valor dos tributos lúdicos é de R\$ 30.153,72 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 28/01/2015 - fls. 115/115º. Citado, o réu MARCIO RODRIGUES apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 139/140, pugnano por se manifestar sobre o mérito da causa em alegações finais. Não requereu a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. No mais, considerando que o Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova testemunhal, prossegue, para, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação LIPEL CUSTODIO FILHO, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. DEPREEQUE-SE à Comarca de Votuporanga/SP a oitiva de acusação MARCOS CESAR LAZARETTI e a Comarca de Matelândia/Pr o interrogatório do réu MARCIO RODRIGUES. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per se, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T,mrel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, vu.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000567-45.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARCELO BORDON BIGULIN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) Autos nº 000567-45.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCELO BORDON BIGULIN REGISTRO Nº 476/2019 SENTENÇA. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO BORDON BIGULIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. art. 2º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2015 (fls. 95). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo ao acusado, mediante as seguintes condições: a) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos à entidade assistencial cadastrada neste Juízo Federal, devendo o réu, ainda, comprovar nestes autos o efetivo depósito em conta vinculada ao Juízo; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informação ao Juízo de eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 100). Marcelo Bordon Bigulin aceitou as condições propostas pelo MPF, para cumprimento da suspensão condicional do processo, em 17/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão do processo, o MPF, instado a se manifestar, requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais do acusado e, caso ausente apontamento criminal do réu durante o período de suspensão, requer a extinção da punibilidade de Marcelo Bordon (fls. 141). As folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nos autos do expediente apenso a estes autos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu MARCELO, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do acusado. Compulsando os autos, observo que o réu MARCELO cumpriu as condições propostas e aceitas pelo réu para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 111, 113, 115, 117, 120 - referente à prestação pecuniária; e fls. 108 e ss. - comparecimentos em Juízo). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de que se ausentou sem informar ao Juízo. Além disso, não há apontamento criminal em relação ao período de suspensão. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade de MARCELO BORDON BIGULIN. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado MARCELO BORDON BIGULIN, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. art. 2º, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SDUP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas pelo acusado. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu Marcelo, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o interessado a instrução. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito de fls. 111, 113, 115, 117, 120. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-98.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-74.2010.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS) X ELIVETE REGINA FRANCO(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ITAMAR COSTA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ANDREIA MAFETONI TOFANELLI(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X FABIANO MARTIN TIOSSI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ANTONIO EDUARDO LOURENCO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCELO ALESSANDRO FAVALICA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP303814 - TABATA PRONI E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP365751 - JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO E SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/08/2019 - FL. 592:

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. De fato a própria testemunha apresentou requerimento a ser juntado, a respeito do qual foi dada ciência à defesa que a arrolou tratar-se de assistente social do TJ/MS lotada na Comarca de Aparecida do Taboado, pelo que em razão da justificada insistência defiro a expedição da precatória nos termos requeridos; 2. Já foi dito pelo Juízo em decisão fundamentada a fls. 484 dos autos que: de acordo com o artigo 222, 1º, do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Trata-se de decisão deste magistrado em 19/03/2019, a respeito da qual de acordo com certidão lavrada nos autos a fl. 513 por servidor dotado de fé pública, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia 26/03/2019. Nesses termos, considero a matéria já decidida. Acrescento que, de acordo com o acompanhamento do Juízo, todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas pelo que não se vislumbra prejuízo, pois testemunhas de defesa não prejudicariam os interrogados; 3. Tendo em vista a ausência de oitiva de qualquer testemunha de Alessandra, o fato deste Juiz ter feito perguntas em prol de sua defesa, seu advogado ter sido intimado, e a DP U oficiente em Jales afirmar que não atua em defesa ad hoc de cliente com advogado constituído, entendi que o prosseguimento de audiência não lhe gerou prejuízo; 4. Considerando que na carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul para oitiva de testemunhas e interrogatórios, distribuída sob o n. 0000776-65.2019.8.26.0541, foi designada audiência para o dia 25/09/2019, aguarde-se o cumprimento da missiva. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-50.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MIR MOHAMMAD HASHEMI X MOHAMMAD AHMADI(PR034799

- MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS) X NATALIA EUGENIA PERIH(OR34799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS)

I. Fl. 226: Tendo em vista que devidamente intimada (fl. 69^o), a defesa dos acusados MOHAMMAD AHMADI e NATALIA EUGENIA PERIH não apresentou a resposta à acusação, adequa-se a Carta Rogatória a ser expedida para os fins de promover a citação dos réus dos termos desta ação penal, bem como sua intimação para que constituam defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhes nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa de ambos nestes autos.

II. Em relação ao réu MIR MOHAMMAD HASHEMI, cumpra-se o item III da decisão de fl. 217, providenciando a tradução e encaminhamento da Carta Rogatória para sua citação ao país onde se encontra residindo.

intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-73.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MIR MOHAMMAD HASHEMI X MOHAMMAD AHMADI(OR34799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS) X NATALIA EUGENIA PERIH(OR34799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS)

I. Fl. 70: Tendo em vista que devidamente intimada (fl. 69^o), a defesa dos acusados MOHAMMAD AHMADI e NATALIA EUGENIA PERIH não apresentou a resposta à acusação, adequa-se a Carta Rogatória a ser expedida para os fins de promover a citação dos réus dos termos desta ação penal, bem como sua intimação para que constituam defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhes nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa de ambos nestes autos.

II. Em relação ao réu MIR MOHAMMAD HASHEMI, cumpra-se o item III da decisão de fl. 55, providenciando a tradução e encaminhamento da Carta Rogatória para sua citação ao país onde se encontra residindo.

intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-80.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Autos n.º 0000144-80.2018.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Scamatti, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. De acordo com a denúncia, a Operação Fratelli revelou um esquema de fraude a diversas licitações no Estado de São Paulo cujos objetos consistiam principalmente na realização de obras de recapamento asfáltico, que era comandado por sócios e colaboradores das empresas do Grupo Scamatti, sendo as duas principais delas as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. O grupo criminoso atuava junto a parlamentares estaduais e federais, em busca de verbas públicas (emendas parlamentares) que eram destinadas aos municípios da região, onde os certames licitatórios eram fraudados mediante ajuste entre as empresas envolvidas, que simulavam concorrência e assim garantiam a adjudicação do objeto pelo preço de interesse das empresas do grupo. Por vezes, os agentes públicos municipais responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios também eram corrompidos a fim de garantir a regularidade formal da disputa (...). Apurou-se que o senhor Olívio Scamatti era o responsável pelas articulações visando obter verbas oriundas de emendas parlamentares de membros dos poderes legislativos estadual e federal, que eram destinadas a municípios do estado de São Paulo, localizados próximos às sedes das empresas que controlava (...). Ao conseguir direcionar as verbas públicas para o município de seu interesse, OLÍVIO, os sócios da empresa DEMOP, dentre eles MAURO e EDSON, e demais pessoas vinculadas a empresas parceiras ou a empresa de fachada MIRAPAV atuavam em conjunto para garantir que as empresas a eles vinculadas ganhassem a licitação, simulando concorrência no certame e assim garantindo ainda que o lucro auferido através de contrato administrativo firmado com o município licitante fosse o maior possível, através da apresentação de propostas com valores muito próximos ao montante da verba à disposição do município ou através de fraude na execução da obra contratada, extraindo-se assim o proveito econômico máximo do ato criminoso (...). A empresa fictícia MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA foi criada no ano de 2007 por LUIZ CARLOS SELLER (cunhado de OLÍVIO) e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (empregado da empresa DEMOP). De acordo com a inicial, a irregularidade se deu no Processo Licitatório Carta Convite nº 17/2010, realizado no município de Nova Castilho/SP. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2018 (fl. 152/152-v). Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, alegando, em síntese, o que segue: Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus Guilherme e Luiz Carlos às fls. 217/235, defendendo a necessidade de suspensão da presente ação penal até decisão definitiva do STF nos autos do HC 129.646/SP. Arguiu, ainda, ilegitimidade das interceptações telefônicas, crime em apuração apenas com detenção, ausência de fundamentação das decisões que determinaram prorrogações da interceptação telefônica, ilegitimidade das provas que embasam presente ação penal, pois derivadas daquelas já declaradas nulas pelo STF, inépcia da inicial e ausência de justa causa. A defesa dos réus Olívio, Mauro e Edson, às fls. 248/305, apresentou resposta à acusação, alegando nulidade das provas que embasaram a denúncia, com base na decisão monocórdica do STF, HC nº 129.646, e requereu a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para seu prosseguimento. Ainda, não sendo este o entendimento, requereu a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do aludido HC, bem como a suspensão dos interrogatórios dos réus. Em caso de prosseguimento da ação, aduziu cerceamento de defesa, requerendo a disponibilização da íntegra dos áudios das interceptações telefônicas e não apenas a transcrição de alguns áudios; inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal; ausência de provas da fraude à licitação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva ou de nulidade direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevo jurídico-constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público (...). Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões ingenuamente estereotipadas, com suporte em texto claramente padronizado, como se referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal (...). Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação juridicamente idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVII), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). Cumpra assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, (i) expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo em elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação (...). Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifeti). Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO E OUTROS Juíza de Primeiro Grau: Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se amplificar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Indevida antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n.º 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fazem alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória (...). De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogações efetivadas no âmbito do Juízo Federal de Jales [...]. Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe amplificar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (...). Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamiento resulta em indevida ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se resente da devida declaração no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glosada. Ante o exposto, conheço do

agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial.BANDEIRALINS - Relator:Logo, existem indícios validamente produzidos para dar seguimento à ação penal, em termos de justa causa. Porém, não pode o Juízo deixar de observar que o Exmo. Procurador da República faz referências, na denúncia, a elementos colhidos também, no Juízo Estadual de Fernandópolis. Ainda que a decisão anulatória do Exmo. Min. Celso de Mello não tenha transitado em julgado e seja ela apenas parcial, entendo que ela tem aplicabilidade imediata, não competindo ao magistrado de primeiro grau obstar o cumprimento de decisões do Supremo no aguardo de eventual confirmação ou não pelo órgão colegiado superior. Isto posto, em que pese ser temerário determinar o imediato descarte de parcela dos indícios trazidos, os elementos advindos da Justiça Estadual anulados pelo Supremo não poderão ser utilizados pela acusação no desenvolvimento dos trabalhos instrutórios desta ação penal, salvo se, no decorrer da tramitação desta demanda, a decisão monocrática do Ministro Celso de Mello vier a ser revogada, o que não se presume. A restrição supra não se faz às defesas, pois em que pese o artigo 157 do CPP vedar por completo a utilização de provas ilícitas, e este magistrado sempre cumprir a lei, é sabida a existência de entendimentos de que, dentro de certo grau de razoabilidade, provas ilícitas podem ser usadas em razão do princípio da ampla defesa e da primazia do direito de liberdade, pelo que o descarte imediato de materiais indiciários impediria análise das defesas quanto à eventual existência de elementos que poderiam ser usados em seu favor. Ressalto, ainda, como destacado pelo precedente supramencionado do TJ/SP, que a sede da análise aprofundada e definitiva acerca das provas e indícios existentes nos autos é a sentença, havendo amplo direito prévio de manifestação das partes em audiências e alegações finais, por exemplo, pelo que, caso a acusação, eventualmente, despreste o ora determinado, a questão será apreciada definitivamente no julgamento do feito, com invaliação de provas. No tocante à alegação de inépcia da denúncia, defendida por todos os réus, verifico que não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis em juízo. Quanto à sustentada necessidade de transcrição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que a denúncia informa que se encontram os autos, em mídias anexadas aos autos em anexo, os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de sua desnecessidade. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRICÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTRIAL. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido. 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, compressalva das vias ordinárias. ... EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, compressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20513 2013.03.38760-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2017 ..DTPB:) No mesmo sentido, cito o precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2012. Pelo exposto, não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decisão mais aprofundada não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Destarte, determino a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, haja vista que o órgão ministerial não arrolou testemunhas. Fica facultado às partes a substituição de testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrito. As declarações por escrito não serão tomadas no número de testemunhas, ou seja, é possível ouvir oito pessoas, e ainda, trazer declarações de outras pessoas. Intimem-se. Cuius-ae. Jales, 02 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-86.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAELANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: MICHAELANDERSON SILVA E OUTRO
DESPACHO

Fl. 535. Considerando que a fase de instrução dos autos neste Juízo já foi encerrada - fl. 497/497verso (atualmente se encontra na fase de alegações finais), bem como a iminente prescrição, indefiro a produção da prova emprestada requerida pela acusação, pois geraria a necessidade de reabertura da instrução neste Juízo, com concessões de vista, nova fase do art. 402 e novos prazos para alegações finais, o que não ocorre para as precatórias, por expressa disposição legal, conforme se verá adiante.
Fls. 527/527verso. Consigno que foi designada a realização da audiência no Juízo deprecado da Primeira Vara Criminal de Votuporanga/SP para o dia 05/09/2019, às 16h00h, ocasião que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Thiago Félix Correa.
Observo que de acordo como o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per se, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da eventual nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª Tm, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, DJe 12.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n.277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).
Fls. 533, 536/537. Aguarde-se a intimação do réu MICHAELANDERSON SILVA para constituir novo defensor para ciência do feito, inclusive da data da oitiva a ser novamente realizada, e apresentação das alegações finais.
Intimem(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001551-68.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) - JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO E SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: VANDO JOSÉ KARPES E OUTRO
DESPACHO

Fls. 142/143. Nos termos do artigo 677, parágrafo 3º, do CPC, proceda-se a citação do embargado VANDO JOSÉ KARPES, na pessoa de seu advogado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP nº 204.309, constituído nos autos da ação penal nº 0000322-78.2008.403.6124, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e direito com os quais impugna o pedido do autor e especificando, ainda, as provas que pretende produzir, evitando-se protestos genéricos na produção de todas as provas em direito admitidas.
Após, venham os autos conclusos.
intimem-se.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-36.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN)
AÇÃO PENAL N.º 0000080-36.2019.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, denunciado como incurso no crime do artigo 299, caput, c/c artigo 69 (por três vezes), ambos do Código Penal, vez que, de forma livre, consciente e voluntária, inseriu informação falsa em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos exercícios 2009, 2013 e 2014, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, seu verdadeiro número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Consta da denúncia que o acusado, que já possuía inscrição válida no CPF sob o nº 448.044.231-68, realizou perante uma agência da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF, aos 23.08.2005, um segundo registro, efetivado sob o nº 965.429.422-20, informando data de nascimento diversa da verdadeira (21.06.1975) e apresentando, ainda, um título de eleitor em nome de uma terceira pessoa (Pedrina Viana Gomes), o que permitiu que ele permanecesse com dois registros válidos no CPF. Na arr, a denúncia, que o acusado apresentou três DIRPFs à Receita Federal do Brasil - RFB, relativas aos exercícios de 2009, 2013 e 2014, informando indevidamente o segundo CPF (965.429.422-20), cuja inscrição foi posteriormente declarada nula por fraude pelo órgão fazendário, aos 05.06.2015, através do processo administrativo nº 14363.720136/2015-10, o que resultou, ainda, no cancelamento das citadas declarações de imposto de renda no sistema da RFB, aos 12.06.2015. A denúncia foi recebida aos 26.04.2019, momento em que o Juízo extinguiu a punibilidade do acusado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do CP, com relação ao fato ocorrido aos 25.11.2005, ante a verificação da prescrição, conforme requerido pelo MPF em sua cota de oferecimento da denúncia (fls. 398/399). Citado, o acusado ALEXANDRE apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 414/419, sustentando não serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, ante a inexistência de prova da autoria. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Em relação às alegações do acusado quanto à negativa dos fatos e ausência de prova da autoria, acaba por confundirem-se como mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e que não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. É assente na jurisprudência que a denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso deve ser recebida se houver indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo à instrução processual demonstrar a certeza necessária para a condenação, conforme se verifica no seguinte julgado: 1 - A denúncia que contém exposição do fato criminoso, com

todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (STJ - HC 433.299/TO, j. 19/04/2018) (grifo e negrito nossos). Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, tendo as partes pugnado pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2019, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP, e ainda realizado o interrogatório do réu. Saliento que a testemunha Grigor Haig Vartanian será inquirida por videoconferência, devendo comparecer na Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, na data e horários designados nesta decisão para a realização da audiência, ao passo que as demais testemunhas deverão comparecer neste Juízo para o ato. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência, atentando-se para o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, bem como com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP (para a participação do acusado, que está preso no CDP de Riolândia/SP). Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este Juízo terá melhores elementos para analisar a questão. F.s. 409/410: Anotese. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 1) 0001767-63.2010.403.6124, da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo; 2) 18572/2004, da 1ª Vara da Comarca de Marília/SP; 3) 6643/2008, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP; 4) 47350/2004, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto/SP; 5) 1796/2008, da Vara Distrital de Urânia/SP; 6) 2860/2009, da 4ª Vara da Comarca de Jales/SP; 7) 197/2012, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS; 8) 1830/2008, da 1ª Vara da Comarca de Auriflamma/SP; 9) 1241/2008, da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, tanto do Estado de São Paulo quanto do Mato Grosso do Sul, com relação ao CPF sob nº 965.429.422-20, devendo a Secretaria solicitar as certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AVELINA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO - SP335572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da informação da contadoria judicial (ID 16846662), mormente no que toca à revisão ocorrida em 01.10.2007.

Com as eventuais manifestações, voltem-me conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-91.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PERINO, ANGELINA PASSARELLO PERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Marcos Antonio Perino e Angelina Passarello Perino, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.2.808,74 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-84.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES MYRA, REGINA RETONDO MYRA, ANTONIA FERRARI RETONDO, JOSE RETONDO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) José Carlos Alves Myra, Regina Retondo Myra, Antonia Ferrari Retondo e José Retondo Netto, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.3.071,66 (três mil, setenta e um reais e sessenta e seis centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001365-76.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS, VIVIANE PERINO VILLAS BOAS, JULIANO PERINO VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Janio Cagliari Villas Boas, Juliano Perino Villas Boas e Viviane Perino Villas Boas, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.2.962,61 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-69.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRIANO MENEGAZZO, HERALDO MENEGAZZO, IVAN MENEGAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Andriano Menegazzo, Heraldio Menegazzo e Ivan Menegazzo, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$.2.927,67 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001249-70.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULINO CHIZUO ONO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE - SP258020, BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA - SP254246

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Paulino Chizuo Ono, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$.3.107,00 (três mil, cento e sete reais)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-56.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVIDE CIAVOLELLA, MARCELLA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Davide Ciavolella e Marcella Giuseppina Vallone Ciavolella, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$2.862,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-34.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GOMES TEIXEIRA - SP298704

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Sérgio Luiz Martini, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$2.716,58 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-82.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO FERDIN, ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Pedro Ferdin e Elza Maria Zanzarini Ferdin, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$2.810,70 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-84.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR PILATO, MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Moacir Pilato e Maria Benedita da Costa Pilato, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$.2.047,83 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e três centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000699-41.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAS MORGUETTI, LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Dimas Morgueti e Leonice de Fátima Ferrari Morgueti, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$.2.962,61 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMIREZ

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANISIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE MAURICIO CARNEVALE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19462847: Ante o depósito efetuado pela CEF (ID 15281703) e o pedido da exequente, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizado na sede deste Juízo Federal, devidamente instruído com as cópias pertinentes dos autos, para que efetue a transferência do valor total constante na conta nº 2874.005.86400564-3 para a conta corrente informada, devendo a CEF informar nos autos, no prazo de 10 dias, a efetivação da providência.

Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº ____/2019-SD, a ser encaminhado ao PAB da Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5472

ACAO CIVIL PUBLICA
0000419-75.2008.403.6125 (2008.61.25.000419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO
IRACEMA LTDA (SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (fls. 603/607-verso), remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X

em disjuntivos, chaves seccionadoras, efetuar leituras em instrumentos e equipamentos de medidas elétricas (...) executar inspeções e manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de linhas de transmissão, exposto a tensão acima de 250 volts.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada nos preditos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que os PPP referidos consignaram para o período nele registrado que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-lo como especial.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apimentado as condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, for possível concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 3.10.1984 a 23.12.1986, de 30.12.1986 a 12.9.1994 e de 8.5.1995 a 25.10.2011.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Todavia, como no presente caso, não houve prévio pedido administrativo, a concessão do benefício vindicado deve se dar a partir da data da citação do réu, a qual se deu em 14.11.2014 (fl. 52).

Do pedido de tutela de urgência

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 3.10.1984 a 23.12.1986, de 30.12.1986 a 12.9.1994 e de 8.5.1995 a 25.10.2011; e, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 14.11.2014 (data da citação do INSS - fl. 52), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 4 meses e 22 dias de serviço.

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b).

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Gilberto Dutra Machado; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 4 meses e 22 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 25.10.2011; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e g) Data de início de pagamento: data da sentença

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1.º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1.º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-69.2011.403.6308 - RUBENS NOGUEIRA X SUELY MARIA INTERLANDO NETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 259, intime-se o apelante para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 835/841, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-31.2016.403.6125 - DALVANICE DA SILVA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 196/205, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.570.512-4, que percebe desde 27.8.2006, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005, laborado como motorista carreteiro para a empresa Transportes Dalçoquio Ltda.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/49.

À fl. 54, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor apresentar cópias da ação apontada no termo de prevenção.

Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 56/69.

À fl. 70, a manifestação do autor foi acolhida como emenda à exordial, porém foi determinado a ele esclarecer qual o período que pretendia fosse reconhecido como especial.

O autor, às fls. 70/80, registrou o período objeto do pedido de reconhecimento da atividade especial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 82/83.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 86/93). Apresentou os documentos das fls. 94/121.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122), o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e de juntada de novos documentos (fls.124/125), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a serem produzidas (fl. 126).

Deliberação da fl. 127 concedeu prazo ao autor para apresentação do PPP regularizado e dos laudos que o embasaram.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 131/140 e 143/146.

Dos documentos juntados pelo autor foi dada ciência ao réu (fl. 147).

O pedido de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido pela decisão da fl. 148.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 149, a fim de ser oficiada a empresa que emitiu os PPP's das fls. 135/137 e 145/146, para esclarecer a divergência constatada entre as informações constantes nestes documentos.

Em cumprimento, a Transportes Dalçoquio Ltda., às fls.153/154, esclareceu tratar-se de erro material a divergência constatada pelo Juízo e, em consequência, requereu a juntada dos documentos colacionados às fls. 157/167.

Dada vista ao réu do cumprimento do ofício expedido, este tomou ciência à fl. 169.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; (b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; (c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obtem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acercar de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referenciada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, vu).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade de motorista carreteiro como especial, a qual fora desenvolvida no período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005, para a empresa Transportes Dalçoquio Ltda.

A fim de comprovar a especialidade, foi apresentado o PPP das fls. 163/164, no qual restou consignado que exercia a função de motorista carreteiro, do seguinte modo: Realizar a gestão completa do veículo, conduzindo e executando as tarefas conforme treinamento e reciclagens efetuadas; verificar as condições do veículo a cada início de viagem; zelar pela conservação e manutenção do equipamento (CV e SR); utilizar os EPI's e EPC's disponíveis no veículo sempre que necessário, respeitando as regras de segurança e salva-guarda da vida e integridade física. Acompanhamento de carga e descarga de produtos perigosos em terminais de clientes. Realiza as operações de carga e terminais e descarga de combustíveis inflamáveis em diversos postos de serviço.

Acercar dos agentes agressivos à saúde apontou, para o período de 2.5.1991 a 1.º.8.2005, a exposição ao nível de pressão sonora de 82 dB(A); e, a presença de solventes - hidrocarbonetos aromáticos.

Apresentou, também, o LTCAT das fls. 143/144, datado de 30.10.2012, no qual, acerca dos agentes agressivos apontados, ressaltou, quanto aos químicos, que havia o risco de exposição a vapores orgânicos de produtos derivados de petróleo, que contém hidrocarbonetos que são classificados como cancerígenos (item 12, letra b), de modo habitual e permanente (item 15). Consigne-se, ainda, que o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças é classificado como insalubre pelo Anexo 13, da NR-15.

E, ainda, foi apresentado o LTCAT datado de 14.4.2003, no qual, acerca dos agentes químicos, à fl. 158, foi consignado (...)Na função de motorista, em vista de sua intervenção nas operações de carga e descarga de hidrocarbonetos derivados de petróleo, álcool, tóxicos, oxidantes, corrosivos e substâncias perigosas diversas. A exposição se caracteriza a vapores de derivados tóxicos do carbono (hidrocarbonetos), solventes aromáticos com alta volatibilidade entre eles o Xileno, Tolueno e o Benzeno, que aumenta a sua penetração pela via respiratória. Ácidos, álcoois, acetona, hexano e cloretos. Atum sobre o sistema nervoso central como depressores, causando fadiga, dor de cabeça, confusão, tontura e distúrbio muscular, além de possuírem poder irritante nas mucosas das vias respiratórias, pele e olhos, podendo causar lesões na córnea. A exposição a altas concentrações, tem efeito narcótico, podendo produzir dispnéia, perda de sentidos, coma, parada respiratória e morte. Os vapores estão presentes nas operações de carga e descarga de tanques de caminhões-tanque nos terminais de clientes em diversos Estados do País. Também no manuseio de equipamentos e conexões contaminadas por estes produtos nas mesmas condições de operações.

Desta feita, na conclusão do LTCAT, à fl. 160, foi registrado (...) reconhece-se como operações insalubres realizadas habitualmente e permanentes com exposição a vapores orgânicos derivados de petróleo (hidrocarbonetos), álcoois, acetona, hexano, entre outros.

Assim, sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas que contenham solventes - hidrocarbonetos aromáticos, como especial, a jurisprudência do e, TRF3ª Região pontua: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTEISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - (...)-16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP suscrito por representante da empregadora VB Transportes de Cargas Ltda., o qual revela que o demandante, na condição de motorista de auto tanque, esteve sujeito a exposição de vapores orgânicos (líquidos inflamáveis), porquanto desenvolvia a tarefa de transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais. Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial. 17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/08/2018) **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - (...)-** De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos. - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - (...).(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/05/2018)**

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas que contenham solventes - hidrocarbonetos aromáticos, após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza a nocividade constatada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - (...)-** Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI

para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas impugnações previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - (...), (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.17.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Ademais, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 .FONTE PUBLICACAO:.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 .DTPB:.)

Logo, como restou comprovado que o autor laborava no transporte de combustíveis, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como se extrai dos PPP e LTCAT anexos, é de rigor que o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005. PA.2,15 Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. PA.2,15 O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.570.512-4), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 27.8.2006 (fl. 25), devendo, ainda, levar em consideração o tempo total de atividade especial de 26 anos, 8 meses e 22 dias.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Osvaldino Aparecido de Assis; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.570.512-4), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-48.2016.403.6125 - GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 385), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001104-53.2006.403.6125(2006.61.25.0001104-1) - ROSI AZEVEDO PALMAS(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que denegou a segurança (fls. 297/300 e 419-verso), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125(2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000038-67.2008.403.6125(2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(Pr035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 340, tendo sido apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000353-51.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int.

Expediente Nº 5470**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001375-76.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-18.2017.403.6125 ()) - DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 131-136: Interposta apelação pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 153-157, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretária deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-89.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2017.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAVANTES LTDA. ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000659-49.2017.403.6125.

A embargante aduziu que a CDA em questão, FGSP201701430, tem origem no auto de infração n. 200098578, o qual teria sido lavrado de forma irregular, pois fundado em suposto contrato de trabalho que teria sido firmado entre ela e Isonildes Carvalho de Miranda.

Sustentou que a citada pessoa nunca fora seu funcionário, o que teria sido reconhecido em sede de ação previdenciária, movida por sua esposa, quando de seu falecimento, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte. Relatou que a decisão prolatada nos autos referidos reconhecera que Isonildes era seu representante comercial autônomo, motivo pelo qual inexistiria razão para ser obrigada a recolher as contribuições do FGTS relativas ao período em que este manteve vínculo comercial com ela.

Reforçou não haver vínculo empregatício com Isonildes e, em consequência, ao final, requereu seja reconhecida a nulidade de CDA em questão, por força de não ter ocorrido o fato gerador necessário a sua legalidade.

Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 6/18.

À fl. 23, foi determinado à embargante emendar a petição inicial, a fim de apresentar instrumento de mandato, bem como cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora que instruem a execução fiscal subjacente.

Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 26/56.

Os embargos foram recebidos pela decisão das fls. 58/59, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a embargada não apresentou defesa (fl. 60, verso), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos desta, por se tratar de demanda que versa sobre direitos indisponíveis (fl. 61).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas registraram não haver interesse na produção de provas (fls. 62 e 63).

Na sequência, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decida.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Passo à análise do mérito.

A presunção de certeza e liquidez do título executivo está fundamentada no artigo 3º da Lei 6.830/80 que dispõe: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Mais do que atributos concedidos pela lei, a certeza e a liquidez são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, conforme disciplina o artigo 783 do Código de Processo Civil. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto à liquidez refere-se à determinação do seu objeto, com a fixação do valor devido e a indicação de todos os elementos necessários para sua correta apuração.

Neste contexto, sendo a presunção de liquidez e certeza da CDA uma presunção relativa, esta restará afastada na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade do título executivo.

No caso dos autos, o exame de cópia da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 31/42, revela que constam do título executivo extrajudicial o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Ressalte-se que o artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal não exige que se relacione os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa.

Por seu turno, a embargante, apesar de alegar que a CDA tem origem em razão de a embargada ter considerado o representante comercial que atuava em seu nome como empregado, não trouxe aos autos nada que possa comprovar que, de fato, este tenha sido o motivo da lavratura do auto de infração NDFG 200098578.

Note-se que a NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social) n. 200.098.578 refere-se ao FGTS não recolhido pela embargante oportunamente (fls. 15/18). Contudo, não há nenhuma referência de que tenha sido apurado referido débito, em razão do suposto não recolhimento da citada contribuição em favor do referido representante comercial, Isonildes Carvalho de Miranda.

Apesar de a embargante ter juntado peça de defesa administrativa junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Marília (fls. 11/13), não há comprovante de que tenha sido ela protocolizada, tampouco cópia da eventual decisão administrativa prolatada.

Nesse passo, os elementos de prova apresentados são insuficientes à comprovação do quanto alegado pela embargante. Não acostou aos autos cópia do procedimento administrativo que embasa a CDA ora combatida.

Por outro lado, o título executivo está em conformidade com o disposto no 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser ilidida através de prova inequívoca, a cargo do devedor, o que não ocorreu no presente caso.

Para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia ao embargante provar, de maneira inequívoca, suas alegações, também por força da distribuição do ônus probatório, consoante art. 373, do Código de Processo Civil.

Todavia, in casu, o embargante não se desincumbiu deste ônus e sequer comprovou que, eventualmente, tenha sido negado seu acesso ao procedimento administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa ora combatida, o que, em tese, poderia justificar a interferência judicial.

Sendo assim, para concluir em sentido diverso, dado a presunção de regularidade da Certidão de Dívida Ativa, necessário seria que a embargante demonstrasse todo o alegado. No entanto, apenas afirmou genericamente que a dívida não seria devida porque alicerçada em fato incapaz de fundamentar o fato gerador do FGTS, não se desincumbindo do ônus que sobre ele recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, restando incólume a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais).

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Como se sabe, indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança, na espécie, do encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94 com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2283224 - 0041140-72.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/02/2018).

Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000659-49.2017.403.6125.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

CARMEN LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA MACHADO opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (autos nº 0000920-14.2017.403.6125), para, em síntese, alegar a nulidade da citação por via postal (AR); a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a prescrição da cobrança dos créditos tributários.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/54).

À fl. 56, foi determinada a emenda da inicial para que a embargante apresentasse cópia da penhora via BacenJud, bem como declarasse a autenticidade dos documentos que acompanha inicial. Houve o cumprimento (fls. 57/59).

Deliberação de fls. 61/62 recebeu os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 64/70, sustentando a validade da citação; a não ocorrência de prescrição, ante a adesão da embargante a programa de parcelamento; e a regularidade da execução. Reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo que não seja condenada nos ônus de sucumbência. Juntou documentos às fls. 71/98.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I - Da regularidade da citação postal

A embargante alega a nulidade da citação postal porque o respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa.

Não lhe assiste razão, contudo, visto que não é necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal, bastando que seja observado o endereço declinado no cadastro fiscal. É assim que, nos termos do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. A interpretação de doutrina abalizada sobre este dispositivo é no sentido de que basta a entrega do ofício no endereço do executado, assim entendido como aquele que consta nos cadastros fiscais.

Transcreva-se, a propósito: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior, Saraiva, 1993, página 46).

Nesse sentido, encontra-se pacificada o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EM EXECUÇÃO FISCAL, É VÁLIDA A

CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (Agr. no REsp 1503141/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

Verifica-se, às fls. 33, que o aviso postal tinha como endereço o domicílio fiscal da embargante, sendo incumbência do contribuinte manter seus dados atualizados perante os órgãos competentes.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a embargante constituiu advogado nos autos da execução fiscal (fls. 34) no mesmo mês em que se deu a entrega da carta de citação, o que reduz no seu comparecimento espontâneo, suprimindo a alegada ausência de citação, nos termos do 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, e em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas.

A esse respeito, cite-se entendimento esposado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Entendimento deste Tribunal de que não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal. (EREsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007). 3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004). EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. 1 - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (Agr. no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007). 4. Agravo regimental não-provido. (Agr. no REsp 991.404/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

Válida, portanto, a citação efetuada. II - Nulidade da penhora

As fls. 66/68, a embargada reconheceu o pedido da parte embargante, concordando com o desbloqueio dos valores judiciais penhorados na execução fiscal.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos, neste ponto. Porém, não pode a União ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao referido bloqueio. Demais disso, tal pedido poderia ter sido deduzido nos próprios autos da execução fiscal subjacente.

Frisa-se, por oportuno, que apesar do reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, a execução permanece, parcialmente, garantida, em razão da penhora do imóvel descrito à fl. 46, dos autos em apenso, não impedindo, portanto, o julgamento destes embargos. III - Prescrição

A prescrição do crédito tributário, por seu turno, vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (gn)

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar ofício do tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pelo lançamento, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a notificação do ato de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou como notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gn)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado como o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não reduz em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Desse modo, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso presente, o crédito executado refere-se a IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, do período compreendido entre 01/2006 e 01/2007 (fls. 13/14). Verifica-se pela análise da CDA que a constituição do crédito tributário deu-se como notificação do contribuinte a respeito do ato de infração em 09.12.2009.

A União alega, e comprova com os documentos de fls. 71/98, que a embargante aderiu ao programa de parcelamento da dívida, em novembro de 2009, com exclusão em 24.01.2014 (fl. 90).

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Tendo o parcelamento sido rescindido em 24.01.2014, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 04.08.2017, não decorreu o prazo prescricional.

DECISUM

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, homologando o reconhecimento de parte do pedido pela embargada, e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino a imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal nº 0000920-14.2017.403.6125, que se encontravam depositados em conta titularizada pela embargante.

Diante do fato de a embargada ter apresentado resposta concordando com a procedência de parte do pedido da embargante, naquilo que restou vencida, mas pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

No tocante aos demais pedidos, em que a União se sagrou vencedora, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem condenação em custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000920-14.2017.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000204-16.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-21.2016.403.6125 ()) - DIRCEU ARTUR REBEQUI (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EMBARGANTE: DIRCEU ARTUR REBEQUI

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEP), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEP coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/P/E, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida (fls. 107 dos autos em apenso). Não há, outrossim, qualquer requerimento para atribuir efeito suspensivo. O embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, recebo os presentes embargos e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Tendo em vista que estes embargos foram opostos por curador especial nomeado nos autos da Execução Fiscal, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias para instrução deste feito (Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora e nomeação do curador especial).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000040-51.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) - FRANCISCO SANCHES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO SANCHES em face da FAZENDA NACIONAL e HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução subjacente n. 0002462-19.2007.403.6125.

O embargante alegou que, em 24/04/2009, adquiriu o mencionado imóvel de SUELI DE ANDRADE PERES DA CUNHA, casada com RAMIRO PINTO DA CUNHA FILHO, que, por sua vez, adquiriram o bem de HILDA PIRES DA MATTÁ, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito. A Sra. HILDA PIRES DA MATTÁ, por seu turno, teria adquirido tal imóvel da empresa HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA na data de 16/05/1996, conforme Instrumento Particular de Permuta que acostou aos autos.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/31.

À fl. 35, foi determinada a emenda à inicial, para que o embargante apresentasse documentos indispensáveis ao julgamento. Houve o cumprimento (fls. 36/88).

Pela decisão de fls. 90/91, foi indeferido o pedido liminar, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação das embargadas.

Citada (fl. 98), a co-embargada HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA permaneceu silente (fl. 99).

O embargante pugnou pela produção de prova oral (fls. 100/101).

Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (fl. 104), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

À fl. 104, a União reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.656, do CRI de Ourinhos.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

Decisum

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução subjacente n. 0002462-19.2007.403.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

No mais, fixo os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP nº 194.789 (fl. 10), no valor máximo constante da Resolução CJF nº 305/2014, reduzido de 1/3, considerando o grau de zelo no processo, à complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

Transitada em julgado esta sentença, proceda à secretaria ao pagamento do caudado, nos termos supra, por meio do sistema AJG, e, em seguida, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002462-19.2007.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001372-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ENIRAK MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.-MASSA FALIDA

F. 204-205: ciência à exequente das datas designadas para leilão nos autos do Processo n. 0002872-07.1995.8.26.0408 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à f. 324 dos autos principais (Processo n. 0001384-97.2001.403.6125).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003380-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003380-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X KLEBER CACCIOLARI MENEZES (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ENIRAK MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.-MASSA FALIDA

F. 282-283: ciência à exequente das datas designadas para leilão nos autos do Processo n. 0002872-07.1995.8.26.0408 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à f. 188 dos autos principais (Processo n. 0001695-88.2001.403.6125).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001180-14.2005.403.6125(2005.61.25.001180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X ESP LIO DE LIRIO CARNEVALE X ESP LIO DE MAURICIO CARNEVALLE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CARNEVALLI & CIA, ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALE E ESPOLIO DE MAURICIO CARNEVALLE

F. 424-425: trata-se de requerimento formulado por VANESSA BRESSANIM CARNEVALE, terceira interessada, aduzindo, em síntese, que houve o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na transcrição n. 19.514 do CRI de Ourinhos e que, até o presente momento, não foi encaminhada ordem ao cartório para o cancelamento da penhora.

Conforme decisão proferida às f. 348-349, ante a total falta de liquidez dos direitos penhorados em relação ao imóvel transcrito sob n. 19.514 do CRI de Ourinhos-SP, foi determinado o levantamento da penhora.

Assim, excepe-se MANDADO ao CRI de Ourinhos-SP para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos sobre a área remanescente do imóvel objeto da transcrição n. 19.514 (Av.3), ficando a cargo da parte interessada o recolhimento de eventuais custos/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis..

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002083-44.2008.403.6125(2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S): R & R CONFECÇÕES LTDA. EPP, CNPJ n. 02.680.388/0001-44

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 143.464,66 (MARÇO/2019)

F. 170: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Indefiro nova busca de bens por meio do Sistema RENAJUD, tendo em vista que já houve diligência negativa (f. 105-110).

No mais, infrutífera ou insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes

Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a transição do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Excepe-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA. EPP

F. 164: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0002083-44.2008.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal (Execução Fiscal n. 0002083-44.2008.403.6125).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003679-58.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, CPF n. 708.041.768-68

F. 117: considerando que o presente feito foi extinto em razão da sentença de parcial procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000396-22.2014.403.6125 (f. 114), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 7.784 do CRI de Marília-SP (Av. 16-f 67)), independentemente do recolhimento de custos/emolumentos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 114 (f. 119), intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a averbação no Registro de Dívida Ativa do cancelamento da CDA n. 80.1.11.072351-01, à luz do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019 para o CANCELAMENTO DA PENHORA (AV. 16 da Matrícula n. 7.784), que deverá ser encaminhado ao 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARÍLIA-SP (Rua São Carlos, 97, Marília-SP, Cep: 17.500-200) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA.-ME

F. 316-317: indefiro o pedido de reserva do crédito formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0002270-11.2013.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bempenhorado é o único existente para garantir dívidas do executado.

Aguarde-se a realização das hastas designadas à f. 297.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP por meio eletrônico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001842-26.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, ematendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000872-89.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 15.034.276/0001-68

ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 469.450,84 (JULHO/2019)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000275-86.2017.403.6125 (f. 190) e considerando a rescisão do parcelamento (f. 187), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 191), devendo ser realizada a constatação e avaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO n. ____/2019, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP, para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001141-31.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AGRATHEC-INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.-EPP, CNPJ n. 01.023.382/0001-31

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido ao Banco Bradesco S/A (f. 114 e f. 123), expeça-se MANDADO para INTIMAÇÃO do Banco Bradesco S/A, agência de Ourinhos-SP, na pessoa do gerente geral, para que preste as informações solicitadas no despacho de f. 112, ou informe a pessoa responsável por fornecê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometer ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao qual é cominada multa, sem prejuízo de outras sanções, à luz do artigo 77 do Código de Processo Civil. Trata-se de previsão fundamental para assegurar a coercibilidade das decisões judiciais, bem como a efetividade do provimento jurisdicional.

Após, coma resposta, cumpra-se o despacho de f. 112, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fica o réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS ciente de que foi aberta conta poupança em seu nome, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, ag. 2874, localizado na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, relativa à RESTITUIÇÃO da quantia por ele recolhida a título de FIANÇA.

Para retirada/saque da quantia depositada deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001245-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) M. Cavallini Confecções Ltda - EPP, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$ 990,12 (novecentos e noventa reais e doze centavos)** (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003350-22.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Emissoras Coligadas Agência de Propaganda Ltda - ME, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.3.254,23 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de perhona ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO EIJIN KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.

A sentença Id 15588353 julgou improcedente o pedido e solucionou o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, a parte autora protocolou petição desistindo da demanda (Id 21505163).

Contudo, considerando que a presente ação já foi devidamente julgada, impossível o acolhimento do predito pedido de desistência, ante a redação do artigo 485, parágrafo 5º do CPC/15, "in verbis":

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

(...)

Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo recursal, e, ato contínuo, inexistindo qualquer insurgência das partes quanto à sentença Id 15588353, à secretaria para certificação do trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados. Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento, em suma, de inconstitucionalidade superveniente.

Decido.

Não há probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, foi considerada Constitucional e não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída, dada sua natureza jurídica de contribuição social geral, cuja finalidade não é necessariamente estipulada pelo legislador.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF.

I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.

II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ – Acórdão 2017.03.31853-9 201703318539 – AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1225921 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/02/2019 .DTPB)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão 5025518-22.2017.4.03.6100 50255182220174036100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - 1ª Turma – Data da Publicação 15/08/2019)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP62518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição de certidão e autenticação de cópia, proceda o exequente à complementação de custas (R\$ 8,00 para certidão e R\$ 0,43 para autenticação), conforme tabela que pode ser consultada no site da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf).

Cumprido, proceda a Secretaria à expedida e à autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, estarão os documentos disponíveis para retirada em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-03.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10264

EXECUCAO DA PENHA

0001243-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO DE MORAES (SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo César de Oliveira Machado de Moraes, condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, no importe unitário de 1/2 do salário mínimo pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos n. 2004.61.27.002791-4). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 380,00 reais em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca/SP e serviços à comunidade ou às entidades públicas (fl. 02). Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 176, 236, 240, 243, 249 e 279), além do cumprimento de 704h38min do total de 1.260h de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/5 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 408/410). Decido. A pena de multa e a de prestação pecuniária foram cumpridas, além de prestados serviços por 704h38min, do total de 1.260h, o que permite concluir que 55,90% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17-Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Paulo César de Oliveira Machado de Moraes, no que se refere à condenação na ação criminal n. 2004.61.27.002791-4. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Marco Antônio Scudeler, condenado a 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias multa, no importe unitário de 1/5 do salário mínimo pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I e 12, I, ambos da Lei 8.137/90 (autos n. 0001229-20.2003.403.6127). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 salários mínimos em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Mirim/SP e serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 89/91), além do cumprimento de 267h35m do total de 1.080h de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/5 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 384/386). Decido. A pena de multa e a de prestação pecuniária foram cumpridas, além de prestados serviços por 267h35m, do total de 1.080h, o que permite concluir que 24,75% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17-Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Marco Antônio

EXECUCAO DA PENHA

0002266-33.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luís Fernando Bernardo, condenado na ação penal n. 0002591-52.2006.403.6127 a 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestações pecuniária de 05 salários mínimos e de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além do pagamento de 15 dias multa, no importe unitário de 1/3 do salário mínimo pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal (fl. 02). Como o executado não foi localizado houve a reconvenção da pena privativa de liberdade (fls. 59/60), com posterior estabelecimento de condições a cumprir, a saber: (a) permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga, (b) sair para o trabalho a partir das 07h00min e retornar até as 21h00min, nos dias úteis, no sábado deve retornar até às 12:00 horas, (c) comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, no prazo máximo de 10 dias, (d) não se ausentar da cidade em que reside por mais de 15 dias, a não ser com autorização judicial, (e) não frequentar casas de jogos, bares, boates e similares, nem se apresentar alcoolizado em local público, (f) não praticar nova infração penal, (g) comparecer em Juízo até o último dia útil de cada mês a fim de informar e justificar suas atividades, devendo o 1º comparecimento ser realizado até o último dia útil de maio de 2015 (fl. 83). Iniciada a execução, consta que, até 25.12.2017, o apenado compareceu perante o Juízo para justificar suas atividades por 31 meses (fls. 105, 130/137 e 159/160). Não houve o recolhimento da multa e nem há notícia do descumprimento das demais condições impostas ao executado. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais da metade da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 164/165). Decido. O apenado compareceu em Juízo por 31 vezes, como estabelecido em audiência administrativa (fl. 83), e, como relatado, não houve descumprimento das demais condições, o que permite concluir que mais da metade da pena foi cumprida, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; No mais, o inadimplemento da multa não se apresenta como óbice à concessão do indulto, como expressamente dispõe o art. 10, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto 9.246/2017: Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcança pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Assim, no caso em exame, no que se refere à pena de multa, não paga, determino o encaminhamento de seu valor à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luís Fernando Bernardo, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0002591-52.2006.403.6127. Providencie a Secretaria os dados necessários para que a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreva o débito em dívida ativa. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0000935-79.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Edelson de Canine, condenado a 04 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias multa, no importe unitário de um salário mínimo pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (autos n. 0000587-50.2002.403.6127). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 20 salários mínimos em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista/SP e serviços à comunidade ou às entidades públicas (fl. 02). Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 367 vº), além do cumprimento de 834h do total de 1.440h de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/5 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 372/374). Decido. A pena de multa e a prestação pecuniária foram cumpridas, além de prestados serviços por 834h, do total de 1.440h, o que permite concluir que 57,91% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Edelson de Canine, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000587-50.2002.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0002933-82.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Idemir Tugeira da Costa, condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 60 dias multa, no importe unitário de 1/3 do salário mínimo pela prática do crime previsto nos artigos 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (autos n. 0000229-25.2006.403.6127). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 06 salários mínimos e serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 44, 47, 49, 51, 57, 62 e 77), além do cumprimento de 774h do total de 840h de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/5 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 325/327). Decido. A pena de multa e a prestação pecuniária foram totalmente cumpridas, além de prestados serviços por 774h, do total de 840h, o que permite concluir que 92,14% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Idemir Tugeira da Costa, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000229-25.2006.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0003183-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Roberto Godói Marinho, condenado a 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, pena substituída por prestação de serviço e prestação pecuniária de R\$ 1.000,00, além de multa de 10 dias (fl. 27), pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal (autos n. 0000886-19.2006.403.6127). Como o executado não foi localizado houve a reconvenção da pena privativa de liberdade (fl. 61), com posterior estabelecimento de condições a cumprir, a saber: (a) permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga, (b) sair para o trabalho a partir das 07h00min e retornar até as 19h00min, (c) comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, no prazo máximo de 10 dias, (d) não frequentar casas de jogos, bares, boates e similares, nem se apresentar alcoolizado em local público, (e) não praticar nova infração penal, (f) comparecer em Juízo até o último dia útil de cada mês a fim de informar e justificar suas atividades e (g) não usar armas (fl. 83). Consta o adimplemento da pena de multa (fls. 85/86) e, até 25.12.2017, o comparecimento mensal em Juízo por 13 vezes (fl. 121) e não há notícia de descumprimento das demais condições impostas ao executado. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/3 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 132/133). Decido. A pena de multa foi paga e o apenado compareceu em Juízo por 13 vezes, como estabelecido em audiência administrativa (fl. 83), e, como relatado, não houve descumprimento das demais condições, o que permite concluir que mais de um terço da pena foi cumprida, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Roberto Godói Marinho, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000886-19.2006.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0000599-07.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIANGELA DE AGUIAR)

Trata-se de execução penal promovida em face de Carlos Bauer Gavioli, condenado a 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias multa, no importe unitário de 1/2 do salário mínimo pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I, e 12, I, ambos da Lei 8.137/90 Código Penal (autos n. 2002.61.05.008667-2). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 20 salários mínimos em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divinópolis/SP e serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 155 e 234, respectivamente), além do cumprimento de 314h50min do total de 1.440h de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/5 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 279/281). Decido. A pena de multa e a prestação pecuniária foram totalmente cumpridas, além de prestados serviços por 314h50min, do total de 1.440h, o que permite concluir que aproximadamente 27,58% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Bauer Gavioli, no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.05.008667-2. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0001162-98.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Vera Luísa Buzzo, condenada nos autos n. 0001711-50.2012.403.6127 a 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária no valor de 05 salários mínimos em favor da União e de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além do pagamento de 11 dias multa, no importe unitário de 1/3 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal (fl. 02). Iniciada a execução, estabeleceu-se, em audiência administrativa (fls. 56/57), o número de horas a serem cumpridas (840h) e os valores da pena de multa (R\$ 3.095,25) e da prestação pecuniária (R\$ 4.220,80), sendo esta parcelada em 21 prestações mensais, consoante, até 25.12.2017, o pagamento integral da pena de multa (fls. 95, 97 e 130) e duas parcelas da prestação pecuniária (fls. 94 e 96), além do cumprimento de 505h do total de 840h de prestação de serviços à comunidade (fls. 157, 161/171 e 186/187). Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que a sentenciada cumpriu mais da metade da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 445/446). Decido. A pena de multa e 02 parcelas da prestação pecuniária foram cumpridas, além de prestados serviços por 505h, do total de 840h, o que permite concluir que 60,11% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; No mais, o inadimplemento da prestação pecuniária não se apresenta como óbice à concessão do indulto, como expressamente dispõe o art. 10, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto 9.246/2017: Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcança pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Vera Luísa Buzzo, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001711-50.2012.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENHA

0002012-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de execução penal promovida em face de Willian Antônio Gomes, condenado a 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, no importe unitário de um salário

comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. A esse respeito, não restou demonstrada a continuidade delitiva no armazenamento das imagens. Portanto, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Em atenção à regra do concurso material (artigo 69 do CP), eis que o acusado, mediante mais de uma ação praticou dois crimes distintos, procedo à soma das reprimendas (03 anos de reclusão e 10 dias multa pelo crime do art. 241-A e 01 ano de reclusão e 10 dias multa pelo crime do art. 241-B), tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução - mas que não poderá ser entidade que tenha finalidade relacionada a crianças ou adolescentes -, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, inciso I e art. 45, 1º, do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, atualizados monetariamente quando do adimplemento, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do C.JF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, pode o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, condeno Claudair Moreira a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, atualizado monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública - mas que não poderá ser entidade que tenha finalidade relacionada a crianças ou adolescentes -, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, atualizados monetariamente pelos índices oficiais quando do adimplemento, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do C.JF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que não mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 19 de novembro de 2019, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Luis Bettio, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecer à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-62.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA ALICE DUTRA DOS ANJOS(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação Michele Vitorino Alves Ferreira e Daiani Pereira de Souza, também arroladas aos autos como testemunhas comuns, expeça-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi-Guaçu/SP e São José do Rio Pardo/SP, para a inquirição das demais testemunhas de defesa (fl. 105).

Aguardar-se a chegada da mídia com as oitivas das testemunhas realizadas na carta precatória nº 0001090-06.2019.8.26.0575 da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-75.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X MARIA CELIA LOPES(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Fls. 104/113 e 133/136: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que se requer antecipação da tutela de urgência para revisão e majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-31.2019.4.03.6127

AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro certificado (ID. 21386932), intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a juntada da **tabela de cálculos, discriminando o valor principal e o de juros**.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LYDIA FERREIRA BUZZO, RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO, DAMARIS RAQUEL DA SILVA BUZZO,
MARIA REGINA DE SOUZA BUZZO
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se as partes para ciência acerca das informações da Contadoria Judicial (ID. 20657210).

Após, verificando que o acórdão (ID. 11082931) com **trânsito em julgado em 27/07/2018**, fixou o valor da execução em **R\$ 724.061,66**, sendo o valor de **R\$ 638.752,66** a título principal e o valor de **R\$ 85.309,00** a título de honorários advocatícios, atualizados para **fevereiro de 2015**.

Assim, elabore a Secretaria as minutas de ofícios requisitórios nos termos da r. decisão proferida no acórdão, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARINALVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ESPANHA - SP145386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NELSON DONIZETI DE SOUZA
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359.
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nelson Donizeti de Souza** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARINALVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ESPANHA - SP145386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual

Especificaremos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-41.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20631231: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, executado, em face da decisão que o intimou para se manifestar sobre o requerimento de execução de sentença (ID 19894131).

Alega omissão sobre seu anterior pedido (ID 18904387), de suspensão do processo, nos moldes determinados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET. 8002, que versa sobre processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Decido.

Conheço dos embargos, pois houve omissão. Entretanto, nego-lhes provimento.

A parte exequente iniciou a execução de sentença, o que pressupõe a existência de um título executivo judicial, decorrente do trânsito em julgado do acórdão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Isso está provado nos autos (acórdão – fls. 235/241 do ID 13351815 e trânsito em julgado – fl. 34 do ID 18762090).

Assim, ao caso não se aplica a determinação de suspensão do processo, pois não se trata de ação na fase de conhecimento (em que estaria buscando o reconhecimento do direito). Tal fase já foi superada, encontrando-se o feito na fase de execução daquele direito já reconhecido.

Além disso, se pretende o INSS obstar a execução do título executivo judicial, deve-se valer da via própria, a exemplo da ação rescisória, observados prazos e demais requisitos (artigos 966 a 975 do CPC).

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

Prosseguindo com a execução, manifeste-se o INSS, nos moldes do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001532-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação, com pedido de tutela de urgência para suspender efeitos do protesto de CDA's e, ao final, anulá-lo.

Decido.

Determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de liminar.

Cite-se e intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-17.2016.4.03.6127
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-15.2017.4.03.6127
AUTOR: ELISEU COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-93.2016.4.03.6127
AUTOR: MAURO DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-24.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA SUELI GUIDI NHAN
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002596-93.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa ao E. TRF 3ª Região**, por determinação do C. STJ às **fls. 175/176 (ID. 21275866)**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intimem-se a parte contrária (**parte autora**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a **remessa imediata dos autos à instância superior**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-54.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIZABETE MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para posterior conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 05 de janeiro de 2016 (NB 42/169.950.135-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 08.04.1985 a 01.10.1993; 19.11.2003 a 31.12.2007; 02.07.2009 a 01.07.2012 e de 02.07.2014 a 02.04.2016, períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo falta de interesse de agir em relação ao período de 17.04.1994 a 05.03.1997, já enquadrado administrativamente. No mérito, defende a inexistência da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Houve Réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Diz o INSS que o autor carece de ação em relação ao período de 17.04.1994 a 05.03.1997, já enquadrado em sede administrativa. Não obstante seus argumentos, vê-se que tal período não faz parte do pedido declinado na inicial, motivo pelo qual não se aventa de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 27 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.04.1985 a 01.10.1993; 19.11.2003 a 31.12.2007; 02.07.2009 a 01.07.2012 e de 02.07.2014 a 02.04.2016. Vejamos cada qual:

a) **08.04.1985 a 01.10.1993:** o autor exerceu a função de guarda municipal junto a Prefeitura de Mococa.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o **uso de arma de fogo**, elemento caracterizador da especialidade da atividade – elemento **presente** no PPP.

Esse período, portanto, deve ser que deve ser computado como tempo de serviço especial pelo INSS.

b) **19.11.2003 a 31.12.2007:** nesse período, o autor exerceu a função de “operador de fundeadeira radial” para a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa – COPROMEM, ficando exposto ao agente ruído medido em **88 dB**.

c) **02.07.2009 a 01.07.2012:** nesse período, o autor exerceu a função de “mandrilhador” para a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa – COPROMEM, ficando exposto ao agente ruído medido em **88,2 dB** até 01.07.2010, **87,4 dB** de 02.07.2010 a 01.07.2011 e de **89,7 dB** de 02.07.2011 a 01.07.2012.

d) **02.07.2014 a 02.04.2016:** nesse período, o autor exerceu a função de “mandrilhador” para a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa – COPROMEM, ficando exposto ao agente ruído medido em **88,6 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em todos os períodos reclamados de trabalho para a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa – COPROMEM.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro comentado e sua posterior conversão em tempo de serviço comum adicionam ao tempo do autor 06 anos, 11 meses e 21 dias de serviço, totalizando, portanto, mais de 35 anos de contribuição, suficientes para sua aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 08.04.1985 a 01.10.1993; 19.11.2003 a 31.12.2007; 02.07.2009 a 01.07.2012 e de 02.07.2014 a 02.04.2016, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 05 de janeiro de 2016, com o pagamento dos valores desde então devidos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTTI

DESPACHO

Ante a comprovação de distribuição da carta precatória pela CEF, aguarde-se o seu retorno.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENATA LANDINI DIAS STIPP - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 16596674 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME, ANGELA MARIA PERES PENA, ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

ID 16704816 e anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-93.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA, MARIA RENATA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032044-79.2011.4.03.6301
SUCEDIDO: LINCOLN AMARAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
SUCEDIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-93.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-13.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AGUINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-62.2014.4.03.6127
AUTOR: ALAOR DONIZETI TONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR CAMURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o advogado **Dr. Benedito Amarel Borges, OAB/SP 223**, embora em situação suspensa na Ordem dos Advogados Brasil, fora constituído procurador nos autos desde o início do processo.

Por tal razão, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do motivo de constituir o **Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP 408.225**, como seu novo procurador.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado **Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP408.225** no sistema processual do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127
AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-58.2014.4.03.6127
AUTOR: CLEONILDA FARIAS BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-28.2019.4.03.6127
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001384-73.2019.4.03.6127

AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022182-73.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISMAEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ISMAEL MARTINS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 19.01.2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/153.170.057-5), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.11.1979 a 10.10.1980; 01.03.1981 a 09.01.1983; 01.06.1983 a 01.04.1985 e de 02.05.1989 a 04.01.2011, período esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que entendeu por bem em indeferir o pedido liminar (fl. 53).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento do período de 02.05.1989 a 05.03.1997, já enquadrado em sede administrativa. No mérito, defende que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Considerando o limite de alçada, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 02.05.1989 a 05.03.1997, já enquadrado como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.11.1979 a 10.10.1980; 01.03.1981 a 09.01.1983; 01.06.1983 a 01.04.1985 e de 06.03.1997 a 04.01.2011. Vejamos cada qual.

a) 01.11.1979 a 10.10.1980 de 01.03.1981 a 09.01.1983: consta nos autos que o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico junto a empresa Mecânica Romera Ltda EPP, ficando exposto ao agente ruído medido em 76,65 dB, radiação não ionizante, fumaças metálicas, hidrocarbonetos em contato com óleo lubrificante, graxa, satsol.

O item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, tal como o do mecânico.

Dessa feita, por enquadramento legal, tenho que tais períodos devem ser computados como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

b) de 01.06.1983 a 01.04.1985: o autor exerceu a função de motorista vendedor para a empresa Comercial Zanetti Ltda.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão.

Em relação ao autor, não se tem prova de que o mesmo tenha dirigido ônibus ou caminhão acima de 3.500 kg.

Dessa feita, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional.

O autor junta aos autos o respectivo PPP, que indica o exercício de sua função exposto aos agentes "intempéries naturais", que não traz a carga de nocividade reclamada pela lei.

Ambos os períodos, pois, devem ser considerados tempos de serviço comum para fins de aposentação.

c) 06.03.1997 a 04.01.2011: o autor exerceu a função de electricista junto a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, para o período em análise, exerceu a função de eletricitista, ficando exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, somando-se o tempo de trabalho especial enquadrado administrativamente com aqueles ora enquadrados, tem-se que o autor não atinge o tempo mínimo legal para sua aposentação especial, motivo pelo qual o pedido de transformação de tipo de benefício resta indeferido.

Não há pedido subsidiário de revisão da RMI do atual benefício.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 02.05.1989 a 05.03.1997.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.11.1979 a 10.10.1980; 01.03.1981 a 09.01.1983 e de 06.03.1997 a 04.01.2011.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FERNANDO DOMINGOS PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 20 de março de 2014 (NB 161.348.341-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 19/09/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 05/02/2014, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo inexistência da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Houve Réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSA A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 19/09/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 05/02/2014, todos eles exercidos junto a empresa Metalúrgica Mococa S/A.

Para provar a especialidade do serviço, junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao ruído com as seguintes medições:

19/09/1988 a 31/10/1989: **94 dB**

01/11/1989 a 31/07/1991: **96 dB**

01/08/1991 a 30/06/1997: **96 dB**

01/07/1997 a 31/05/2001: **98 dB**

01/06/2001 a 30/04/2005: **94,9 dB**

01/05/2005 a 05/02/2014: **95,5 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado em todo o período reclamado.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro comentado e sua posterior conversão em tempo de serviço comum adicionam ao tempo do autor 04 anos, 03 meses e 04 dias de serviço, totalizando, portanto, 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes à sua aposentação.

Com isso, o autor atinge 25 anos, 04 meses e 25 dias de serviços especiais, suficientes à sua aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 19/09/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 05/02/2014, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde 30 de março de 2014, com o pagamento dos valores desde então devidos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001920-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDIR JUSTINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 04 de fevereiro de 2016 (NB 169.950.363-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 16/07/1990 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 11/01/2016, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação levantando a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 16.07.1990 a 05.03.1997, já enquadrado em sede administrativa. No mérito, defende a inexistência da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que fez uso de EPI eficaz, bem como a exposição ao ruído foi intermitente. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Houve Réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 16.07.1990 a 05.03.1997, já enquadrado em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especial o período de trabalho retro mencionados.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 11/01/2016, todos eles exercidos junto a empresa Metalúrgica Mococa S/A.

Para provar a especialidade do serviço, junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao ruído com as seguintes medições:

06.03.1997 a 29.06.1999: **89 dB**

30.06.1999 a 31.05.2004: **91 dB**

01.06.2004 a 30.06.2007: **88,7 dB**

01.07.2007 a 11.01.2016: **92,3 dB**

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para os períodos de 30.06.1999 a 31.05.2004; 01.06.2004 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 a 11.01.2016.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro comentado e sua posterior conversão em tempo de serviço comum adicionam ao tempo do autor 04 anos, 03 meses e 04 dias de serviço, totalizando, portanto, 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes à sua aposentação.

Com isso, o autor atinge 23 anos, 02 meses e 08 dias de serviços especiais, insuficientes à sua aposentação. Não há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 16.07.1990 a 05.03.1997.

Em relação aos demais pedidos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 30.06.1999 a 31.05.2004; 01.06.2004 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 a 11.01.2016, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-68.2019.4.03.6127
AUTOR: HERALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-60.2019.4.03.6127
AUTOR: EDER LUCIANO MOLAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADJA PEREIRA MOLAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 57,940.15 (Cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e quinze centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUCINEIA DE LANES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes.

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região decidiu que a pensão especial dos portadores de Hanseníase não possui caráter previdenciário (ID. 21433544), providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da ação, promovendo sua citação.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-55.2019.4.03.6127
AUTOR: CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-84.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-56.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO BATISTUTI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-51.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE CRISTINA VALIM BOVO - SP272096, VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-45.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: N. D. S. D. A., K. G. D. A., G. D. S. A., D. D. S. A., N. A. D. S.

REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-56.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA MISSACI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-09.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO COCOVILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-54.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-28.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BRAULINA RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-34.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIAROSA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-84.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: EMYGDIO GALELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELANTONIO DE SOUZA RAMIN - SP277089, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: GIOVANI APARECIDO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-40.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-11.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARCOS JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-42.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-83.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CREUSA LEME LEOPOLDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER VUOLO NETO - SP322081

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MILTON EPIFANIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

ID 21542787: Ciência às partes da decisão proferida em recurso especial.

Fixo o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais requerimentos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-24.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-78.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-78.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: RONALDO SILVESTRE CORRÊA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-49.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: OSVALDO LUCIANO GERTRUDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-82.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA HELENA CAITANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-07.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ARIIVALDO ORFEI E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000527-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DALAVA, NILVA CASAGRANDE SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta da regularização do débito na via administrativa.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-21.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EIDER TARCISO SALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO - SP331390
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21546182: Ciência às partes.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", conforme ID's imediatamente anteriores, manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DABOA VISTA, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, HELOISA GOUDELGAINO COSTA - SP252447
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 21546915: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DABOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão de **ID. 21504282**, intime-se a CEF para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000539-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas considerando o valor infimo alcançado*, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 46.930,99 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001761-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCESSOR: MARIALUCIA MICHELIN MAFUD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na fase de execução, com conversão do mandado inicial em executivo, em que a Caixa, exequente, informando a composição administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-92.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ GARCIA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Mauá, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO BIAZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001868-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szuk.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do C/JF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FREITAS MORETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP1525754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-53.2013.403.6140 - SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 61/100), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 103 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na

medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-38.2013.403.6140 - JOSE MARIA DE BARROS (SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE MARIA DE BARROS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 65/104), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 107/116). A decisão de fl. 117 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-23.2013.403.6140 - EDSON GONCALVES (SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por EDSON GONCALVES, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/91), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 94/104). A decisão de fl. 105 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transiada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-81.2013.403.6140 - DAVID FRANCO FREITAS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por DAVID FRANCO FREITAS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 66/106), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 111/118). A decisão de fl. 119 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transiada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-66.2013.403.6140 - SEBASTIAO LUIZ NETO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIAO LUIZ NETO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 52/92), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96/102). A decisão de fl. 104 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transiada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-51.2013.403.6140 - ANTONIO CIRILO DE PAULA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CIRILO DE PAULA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 64/104), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 109/116). A decisão de fl. 117 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice

por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-36.2013.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/97), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 102/110). A decisão de fl. 111 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de reconposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-21.2013.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por EDMIR AFONSO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 50/90), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 94/100). A decisão de fl. 101 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de reconposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2013.403.6140 - JASMIN JOSE CAETANO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JASMIN JOSE CAETANO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 49/88), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 91/102). A decisão de fl. 103 sobreveio o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-27.2013.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/95), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96/106). A decisão de fl. 109 sobreveio o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-12.2013.403.6140 - MANOELANACLETO DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MANOELANACLETO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 49/88), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 91/102). A decisão de fl. 103 sobreveio o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-94.2013.403.6140 - RUBENS GUARIENTO DE SOUSA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS GUARIENTO DE SOUSA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 47/88), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 91/99). A decisão de fl. 102 sobreveio o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-79.2013.403.6140 - JEAN CARLOS DE CARVALHO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JEAN CARLOS DE CARVALHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 49/89), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 91/102). A decisão de fl. 103 sobreveio o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-55.2013.403.6140 - JAMES MARQUES BRAZ (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JAMES MARQUES BRAZ, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/95), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 98/108). A decisão de fl. 109 obstou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controversia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controversia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-66.2013.403.6140 - JORGE ADRIANO ARCAIN (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JORGE ADRIANO ARCAIN, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 52/92), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 95/103). A decisão de fl. 104 obstou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controversia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controversia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-51.2013.403.6140 - CELSO GABRIEL DOS SANTOS FILHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por CELSO GABRIEL DOS SANTOS FILHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 64/103), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 107/113). A decisão de fl. 114 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-36.2013.403.6140 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/92), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 97/107). A decisão de fl. 108 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-21.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/95), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 99/105). A decisão de fl. 106 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente

operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-06.2013.403.6140 - OSMAR BATISTA DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por OSMAR BATISTA DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 60/97), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 102/112). A decisão de fl. 11320 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-88.2013.403.6140 - MANOEL ROBLES GASQUES (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL ROBLES GASQUES, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 52/92), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 95/103). A decisão de fl. 104 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-16.2013.403.6140 - WENDEL CALHEIRO BEZERRA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por WENDEL CALHEIRO BEZERRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/96), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 99). A decisão de fl. 103 sobresteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passado ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-98.2013.403.6140 - CRISTIANE RIVERA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por CRISTIANE RIVERA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 46/83), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 88/98). A decisão de fl. 99 sobresteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passado ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos

do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-83.2013.403.6140 - BENICIO RODRIGUES DO PRADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por BENICIO RODRIGUES DO PRADO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/93), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 97/107). A decisão de fl. 108 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-66.2013.403.6140 - ELIZETE APARECIDA DE PAULA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por ELIZETE APARECIDA DE PAULA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 58/102), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 105/113). A decisão de fl. 114 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-51.2013.403.6140 - DIEGO MICHAEL BARROSO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por DIEGO MICHAEL BARROSO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 56/93), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96/106). A decisão de fl. 107 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice

por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-36.2013.403.6140 - SIDNEY ODETE DE CARVALHO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por SIDNEY ODETE DE CARVALHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 58). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 63/105), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 110/118). A decisão de fl. 119 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-21.2013.403.6140 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por ADALBERTO DE OLIVEIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 55/94), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 95/116). A decisão de fl. 126 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-95.2013.403.6140 - MARCELO DE LIMA SOUZA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO DE LIMA SOUZA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/82), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 87 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de reconposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-05.2013.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ LOPES BARROSO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 24/66), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 71). A decisão de fl. 72 sobreteu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de reconposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-72.2013.403.6140 - JOYCE DE SOUZA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-57.2013.403.6140 - SIMONE DA SILVA OLIVEIRA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Trata-se de demanda ajuizada por SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 56/84), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 87 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consorte ao disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-42.2013.403.6140 - FABIANO TIELIS PIMENTEL (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por FABIANO TIELIS PIMENTEL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 50/87), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 92/102). A decisão de fl. 103 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo com os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-76.2013.403.6140 - GILMAR LUIZ DE SOUZA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por GILMAR LUIZ DE SOUZA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como o INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 51/92), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Sobreveio réplica (fl. 95/105).A decisão de fl. 106 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE.Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo como o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo com os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2013.403.6140 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como o INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 153/174), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.A decisão de fl. 209 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE.Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo como o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo com os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro

nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-27.2013.403.6140 - GIVALDO DE JESUS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por GIVALDO DE JESUS SANTOS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 90/132), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. O autor em manifestação, requereu o sobrestamento do feito (fl. 134/150), não obstante, apresentou impugnação à contestação (fl. 155/178). Em contrapartida, a parte ré reiterou as preliminares e requereu a suspensão do feito (fl. 153). A decisão de fl. 152 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-12.2013.403.6140 - LUIZ EULER FONSECA LEITE(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ EULER FONSECA LEITE, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 92/136), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. O autor requereu o sobrestamento do feito (fl. 143), bem como apresentou impugnação à contestação (157/181). Por sua vez, o réu reiterou as preliminares da contestação, e requereu a suspensão do presente feito. A decisão de fl. 156 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-94.2013.403.6140 - EDSON NONATO DE SOUZA FILHO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por EDSON NONATO DE SOUZA FILHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 94/137), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. O autor requereu a suspensão do feito (fl. 139) bem como apresentou impugnação à contestação (fl. 157). Por sua vez, a parte ré reiterou as preliminares e requereu, também, a suspensão do feito (fl. 183). A decisão de fl. 156 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade

passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-79.2013.403.6140 - ANGELA CILENE ROZINELLI(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por ANGELA CILENE ROZINELLI, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 97).Citada, a CEF contestou o feito (fl. 103/145), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.A autora manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito (fl. 147/164), bem como apresentou impugnação à contestação (fls. 166/191). A parte ré, por sua vez, reiterou as preliminares e por fim, requereu a suspensão do feito (fl. 192). A decisão de fl. 165 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida por C. STJ no REsp 1.381.683-P.E. Vieram estes autos concluídos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-25.2013.403.6140 - RICARDO BERGAMASCHI JUNIOR(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por RENATO BERGAMASCHI LEHN, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86).Citada, a CEF contestou o feito (fl. 108/123), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-95.2013.403.6140 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de demanda ajuizada por RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/96), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Sobreveio réplica (fl. 99/107).A decisão de fl. 110 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-80.2013.403.6140 - ANDREW LUIZ FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de demanda ajuizada por ANDREW LUIZ FERREIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citada, a CEF contestou o feito (fl. 57/100), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Sobreveio réplica (fl. 102/110).A decisão de fl. 113 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-08.2013.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SPI16159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 43/79), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 81/83). A decisão de fl. 84 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-59.2013.403.6140 - EXPEDITO DA SILVA FILHO(SPI92118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por EXPEDITO DA SILVA FILHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 66/103), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 106/116). A decisão de fl. 119 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-44.2013.403.6140 - ROSANGELA FRANCO PEREIRA(SPI92118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por ROSANGELA FRANCO PEREIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 52/72), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 91/100). A decisão de fl. 101 sobreistou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas

vinculadas serão corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do alínea Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-50.2013.403.6140 - ADLENE DE CARVALHO (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-20.2013.403.6140 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 130/165), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 166 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC

2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-83.2013.403.6140 - CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 112/147), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 148 sobrestituiu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-68.2013.403.6140 - EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 115/150), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 151 sobrestituiu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-15.2013.403.6140 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por ANESIO MARIANO DE SOUZA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50 - verso). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 58/93), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. A decisão de fl. 97 sobrestituiu o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa

Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-70.2014.403.6140 - DJAIR FREIRES DA ROCHA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR REAL SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIBIADES BAESA JUNIOR - SP147216, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à revisão do benefício em manutenção, por se estranho ao presente feito, deve ser requerida diretamente perante o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ para que proceda à averbação dos períodos especiais indicados na r. sentença id 20781139 - pág. 34/44.

Noticiado o cumprimento da r. sentença no tocante à obrigação de fazer, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, ds.

Expediente Nº 3297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-30.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-76.2015.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAUÁ PREFEITURA, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 0001674-76.2015.4.03.6140, a qual foi inicialmente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mauá. A embargante argui a prescrição, bem como aponta não constar dos autos a notificação do sujeito passivo. No mérito, sustenta a injuridicidade da cobrança em questão, uma vez que o imóvel se destinava à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Além disso, alega imunidade recíproca em relação ao exercício de 2007, época em que o imóvel já pertencia à União. Juntou documentos (fls. 14/25). Em impugnação (fls. 31/40), o embargado sustentou a validade da certidão de dívida ativa e no mérito, defende o cabimento da tributação sobre imóveis de titularidade da RFFS, bem como alega que não há o que se falar em prescrição, requerendo a rejeição total dos embargos opostos. Manifestação da embargante sobre a impugnação (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. I - QUESTÕES PRELIMINARES I. Da prescrição. Em relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que, no caso de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - DJe 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010). (REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2004 (folha 17 e 18) iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança se refere ao IPTU do imóvel situado na Avenida Capitão João, 323, em Mauá, cujo vencimento mais antigo remonta ao dia 8/3/2004. Em que pese o r. despacho citatório ter sido proferido somente aos 13.08.2015 (folha 11 da execução fiscal principal), tem-se que o feito executivo foi ajuizado em 25.11.2009, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional a ser considerado. Nesse ponto, esclareço que a demora no trâmite processual não deve recair sobre a parte, consoante afirma o artigo 240, 3º do Código de Processo Civil (antigo artigo 219, 2º do CPC de 1973). Tecidas as exposições acima, verifica-se, *ictu oculi*, estarem prescritas as competências de 08.03.2004 a 08.11.2004, vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das respectivas parcelas e o ajuizamento da ação. 2. Notificação do lançamento. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição. O Col. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que carreeou ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de que o carnê de cobrança foi regularmente enviado para seu endereço. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação do lançamento do tributo. 2. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018) Não tendo a embargante se desincumbido de seus ônus de provar o não recebimento da notificação, não diviso qualquer mácula no ato de comunicação do lançamento. II - MÉRITO Os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, pela natureza dos serviços que prestava, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d), usufruiu da imunidade tributária na forma do art. 150, VI, a e 2ª, da Constituição da República. Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. A imunidade tributária de que gozavam as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: EMEN TA: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESTA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO

exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Libere-se a constrição de fls. 21/24. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-78.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP170898 - ANDREA VELLUCCI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA.Pela petição de fl. 85, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Libere-se a constrição de fls. 20. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS.Pela petição de fl. 46, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003001-61.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AGUIAR.Pela petição de fl. 79/82, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-47.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Folhas 73/85: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. Sentença de folhas 69/70. Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissões e contradições. Alega que as anuidades dos anos de 2009 a 2011, cobradas no presente executivo, possuem parâmetro legal, pelo que não se aplicaria a tese firmada no julgamento do RE 704.292. Requer o prosseguimento do feito, pugrando pelo sobrestamento da execução em virtude do parcelamento firmado pela parte executada. Juntos documentos (folhas 86/87). Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a executada se manteve inerte (folha 88). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a remoção da MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como o resultado do julgamento não se confunde com omissão. Embora a embargante fundamente a exigibilidade das anuidades anteriores a 2012 com base na Lei nº 6.994/82, tal dispositivo legal, além de ter sido ab-rogado pela Lei nº 9.649/98, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal deste último diploma, conforme já explicado na sentença embargada. Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, o que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condono a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-53.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCINEDES MACIEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCINEDES MACIEL DA SILVA.Pela petição de fl. 83, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-65.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA..Pela petição de fl. 137, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Libere-se a constrição de fls. 20/23. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-95.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO JOSÉ BARBOSA.Pela petição de fl. 32, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-28.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI

Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI.Pela petição de fl. 35, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Libere-se a constrição de fl. 10. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-96.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SAKUGAWA AVICOLA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SONIA REGINA DOS SANTOS SAKUGAWA AVICOLA - ME.Pela petição de fl. 44, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-97.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NADIA MARIA DE MESQUITA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NADIA MARIA DE MESQUITA.Pela petição de fl. 111/116, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002437-43.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISORECORT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS.Pela petição de fl. 86, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-82.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES.Pela petição de fl. 38, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-84.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO ALMERINDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANO ALMERINDO DA SILVA.Pela petição de fl. 32, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex

lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-55.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TALITA SUELY RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de TALITA SUELY RIBEIRO. Pela petição de fl. 31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-71.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAFETY GROUP - ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAFETY GROUP - ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME. Pela petição de fl. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-07.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CRISTINA MERGUISSO ALVES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALINE CRISTINA MERGUISSO ALVES DE FREITAS. Pela petição de fl. 51, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-85.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIO RODRIGUES DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLÁVIO RODRIGUES DA FONSECA. Pela petição de fl. 45, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOAO RODRIGUES PRATEANO

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 17945447), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19324452), foi dada vista ao INSS, que concordou como pedido (Id 20358566).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 23.03.2011 (certidão de óbito), deixando três filhas maiores, capazes, e uma filha menor de 21 anos.

Defiro a substituição de João Rodrigues Prateano por MARIA APARECIDA PRATEANO, ANGELA APARECIDA PRATEANO, GREISE TATIANE PRATEANO e NATÁLIA APARECIDA PRATEANO, filhas e sucessoras do falecido, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15192669.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, MARIA OLINDA FORTES GONCALVES, MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA, ACACIO LIMA FORTES, SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos documentos referentes aos herdeiros de Maria de Lourdes Antonio de Souza, bem como sua certidão de óbito, tendo em vista que o Id 20153138 apresenta falha no arquivo.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentada pelos herdeiros de Maria Olinda e Maria de Lourdes Antonio de Souza.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, JOAO OSCARINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos documentos referentes aos herdeiros de João Oscarino das Neves, bem como sua certidão de óbito, tendo em vista que o Id 20263214 apresenta falha no arquivo, impossibilitando sua visualização.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentada pelos herdeiros da parte exequente.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 21337277) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21093711.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000092-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIVALDO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância da parte exequente (Id 21337951) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21201377.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000769-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA LEDIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001770-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CANDIDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITACOSTA - PR20860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002085-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FORTUNATO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 20915379), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-25.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUCAS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NICOLETTI - SP266402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada a estes autos do termo de compromisso de curador especial (Id 20781379), determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001569-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de trânsito do acórdão proferido na apelação interposta no processo físico, determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-60.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-24.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: M. C. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL FURQUIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intim-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: ELIAS CLARO NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444, HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 21402885).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia delineada nos autos se trata de matéria de direito, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intim-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 21428680) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 19520699.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DACRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 21443775) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 20319022.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 19513838).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (Id 19516438) abra-se vista a parte exequente para que apresente certidão de cárcere atualizada, a fim de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, CARLOS DIAS DE ALMEIDA, JOSE AMANCIO DE ALMEIDA, VALDIRENE DE ALMEIDA, JOAO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação Id 20940239, a petionária Neuza de Almeida, na condição de filha e herdeira de Aparecido Dias de Almeida, requer a expedição do ofício requisitório de sua quota parte.

Compulsando os autos verifica-se que na inicial desta ação (Id 13927425) o nome da petionária supra não constava na relação de herdeiros de Aparecido Dias de Almeida (falecido).

Entretanto, os documentos juntados aos autos (Id 13927429, fls. 5/8) comprovam sua condição de herdeira, devendo, portanto, figurar no polo ativo da presente ação.

Diante do exposto, determino:

- a) encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de NEUZA DE ALMEIDA (CPF 312.969.608-38) do polo ativo da presente ação;
- b) considerando que as requisições já foram transmitidas ao E. TRF3, e o valor depositado, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o estorno dos valores liberados através das requisições nº 20190060514, 20190060516, 20190060522, 20190060525 e 20190060530;
- c) sobrevindo a notícia do estorno, expeçam-se novos requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento dos autores Isaias Rodrigues de Lima (Id 18691189) e Neide Rodrigues de Lima (Id 18691190), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19439133), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (Id 20048703).

No caso dos autos, o autor Isaias Rodrigues de Lima faleceu em 18.05.2009, casado, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes; a autora Neide Rodrigues de Lima, por sua vez, faleceu em 16.10.2018, divorciada, deixou quatro filhos maiores de 21 anos.

Defiro a substituição de Isaias Rodrigues de Lima por ANA MORAIS DE LIMA, cônjuge e sucessora do falecido, e a autora Neide Rodrigues de Lima por seus filhos e sucessores JESSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, SANDRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA TIMOTIO, MARCIA ANDREIA DE ALMEIDA BRISOLA e VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição aos autores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15191426.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3266

PROCEDIMENTO COMUM

000313-03.2010.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-36.2011.403.6139 - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-14.2013.403.6139 - SONIA MARIA TORRES FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-22.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-37.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-13.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-17.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GONCALVES DA SILVA (SP288000 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-95.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-02.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROMAO DA CRUZ (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-56.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, cumpra-se a Secretaria a determinação de f. 90.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000144-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEILIANE CAMILA GARCIA VELO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Ana Letícia Araújo de Paiva**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Caixa Econômica Federal**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para declarar a ilegalidade de ato do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados em Concurso Público, em desrespeito a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência e os aprovados concorrentes às vagas destinadas à pessoas com deficiência - PCDs, gerando a preterição da contratação da Impetrante por quebra da ordem classificatória do certame, determinando, assim, a contratação e posse da Impetrante.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tomando pública a realização de concurso para, única e exclusivamente formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Narra que o edital em seus itens 5.1 e 13.3 prevê que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes.

Sustenta que se inscreveu no certame, realizou as provas objetiva e subjetiva, e obteve aprovação no cargo Técnico Bancário Novo, na classificação nº.: 12 para o polo de Itapeva/SP. Ainda que até 1º de julho de 2016, foi nomeado no polo de Itapeva/SP, até o candidato classificado na 2ª posição da ampla concorrência e na 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Aduz que nos meses subsequentes, mesmo havendo decisão judicial que suspendeu o prazo de validade do concurso, a Impetrada parou de realizar a contratação de aprovados, e que em junho de 2019, a Impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo de Itapeva/SP, mais 03 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame, e desrespeitando a norma do edital, em especial os itens 5.1 e 13.3, que preveem que a convocação para admissão dos candidatos ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF.

Desse modo, tendo em vista que Brasília/DF não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo pela via eletrônica à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Juliane Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de salário maternidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.400,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Elisa de Fátima de Oliveira Lima.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALCADA FERNANDES MACHADO - RJ095804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Juliane Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de salário maternidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.400,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Elisa de Fátima de Oliveira Lima.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Consoante se verifica da certidão retro juntada, o réu Henrique Barbosa de Souza não foi localizado no endereço constante nos autos, razão pela qual não foi intimado pessoalmente. Além disso, o réu apresentou petição, protocolada em 02/09/2019, juntando documento (fs. 776/778), onde afirma que está em Brasília desde o dia 31 de agosto de 2019, onde permanecerá até 08/09/2019. Embora não tenha o réu sido intimado pessoalmente, seu advogado foi intimado da decisão que designou a audiência para a data de hoje em 29/08/2019 (fl. 767 vº), ou seja, dois dias antes de sua viagem. A alegação de viagem para outro estado, desacompanhada de motivo plausível a demonstrar a imprescindibilidade de ausentar-se do ato processual, não tem o condão de impor a redesignação do interrogatório, sobretudo quando a defesa foi cientificada da audiência antes da data da viagem. Resta claro que o réu escolheu empreender a viagem, mesmo sabendo da determinação judicial. Em razão do exposto, dou por concluída a instrução processual em relação ao réu Henrique Barbosa de Souza. No mais aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP para interrogatório do réu Enelson Joazeiro Prado. Restituída a missiva, abra-se vista ao MPF e à defesa do réu Enelson Joazeiro Prado para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para deliberações. Nada sendo requerido, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, primeiro ao Ministério Público Federal, posteriormente aos réus, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-44.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X IOMAR FERREIRA DE LIMA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

No que tange ao pedido formulado nos autos pelo MPF, cumpre esclarecer o seguinte: O artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. A lei processual não prevê hipótese de adiamento da audiência por ausência do Ministério Público, exatamente porque a Instituição deve providenciar outro membro seu para a prática do ato processual. Deve-se sopesar que esta Vara Federal de Itapeva/SP detém competência mista, incluindo o Juizado Especial Federal, sendo que a pauta de audiências deste juízo encontra-se em Janeiro/2020 e a redesignação da audiência em questão geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados, somando-se, ainda, a circunstância de que no presente processo o ato processual será realizado por Videoconferência, o que limita ainda mais o espectro de possibilidades de datas e horários. Assim em razão do exposto, indefiro o requerimento do MPF de redesignação da audiência. Ainda no tocante à ausência do MPF em audiência designada para oitiva das testemunhas por ele arroladas, ressalte-se que deve o juiz observar o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/2008. A respeito da atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juizes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante repreguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto. Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deveriam partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência como causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes. Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos. Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ: HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro no procedimento, caracterizando constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencialista, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP. (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 19/9/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escol: Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros. Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lenio Streck: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p^o de nullité sans grief. Inscrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p^o de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso disse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo. Tratando-se do art. 212, único, do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Após a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, primeiro ao Ministério Público Federal, posteriormente ao réu, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPALIO) X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGOS BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

No que tange ao pedido formulado nos autos pelo MPF, cumpre esclarecer o seguinte: O artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. A lei processual não prevê hipótese de adiamento da audiência por ausência do Ministério Público, exatamente porque a Instituição deve providenciar outro membro seu para a prática do ato processual. Deve-se sopesar que esta Vara Federal de Itapeva/SP detém competência mista, incluindo o Juizado Especial Federal, sendo que a pauta de audiências deste juízo encontra-se em Janeiro/2020 e a redesignação da audiência em questão geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados, somando-se, ainda, a circunstância de que no presente processo o ato processual será realizado por Videoconferência, o que limita ainda mais o espectro de possibilidades de datas e horários. Assim em razão do exposto, indefiro o requerimento do MPF de redesignação da audiência. Ainda no tocante à ausência do MPF em audiência designada para oitiva das testemunhas por ele arroladas, ressalte-se que deve o juiz observar o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/2008. A respeito da atuação do juiz,

pertinente a observação de Gustavo Badaró: Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto. Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deviam as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes. Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos. Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ: HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro em procedimento, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP. (HC n 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 1º/9/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escol: Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Saulo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros. Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lenio Streck: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p[er] de nullit[er]e sans grief. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p[er] de nullit[er]e sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo. Tratando-se o art. 212, único, do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Designo para o dia 12/02/2020 às 16h00min a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Grasiela Almeida Leite, Ingrid Cristina da Silva Machado e Davidson da Cruz Lima, bem como para interrogatório das rés. Saemos presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-73.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Deixo de analisar, por ora, a petição de id 13730889, tendo em vista a petição de id 15954266 da parte executada oferecendo novo bema penhora. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS ARAUJO WAGNER

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEDIANE ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-29.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 14497214), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 13913591), bem como a renúncia do autor (ID 15714190).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, não excedente a 60 (salários mínimos) e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA GELTRUDES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, AGÊNCIA COTIA/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO DO(A) FISCAL DA LEI: MARCOS DA SILVA VELLOZA

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por em face da sentença de id. 15565028.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da norma prevista no artigo 537 do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Em primeiro lugar observo que não consta da inicial pedido expresso de aplicação de multa diária, tampouco qualquer menção ao artigo 537 do CPC; razão pela qual não há que se cogitar, a princípio, de qualquer omissão.

Ademais, impende esclarecer que embora o pedido de fixação de "astreintes" seja um pedido implícito, não está o magistrado obrigado a fixar multa em caso de eventual descumprimento do preceito judicial para todos os casos a esmo; mas, ao seu prudente e razoável arbítrio apenas para os casos em que se faz necessário, consoante aplicação de regras de experiência, observando-se casos análogos em que o descumprimento sói acontecer com frequência.

No caso concreto, entendeu este magistrado não ser necessária a fixação de multa diária, que costuma a ser aplicada em razão de um descumprimento de decisão anterior, na medida em que a autarquia federal ré tem cumprido de modo satisfatório os pronunciamentos e determinações judiciais a ela destinados.

De qualquer sorte, tendo-se em vista que a autoridade impetrada já informou o cumprimento do "decisum" (15565028), há perda de objeto no tocante a este pedido implícito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004907-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada do extrato da cobrança fiscal a fim de ser apurada a integralidade da garantia oferecida, uma vez que não consta dos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Luiz Fernando Duarte Braz da Cunha** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que objetiva, **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no cumprimento imediato do item 13.6 do "Edital de Concorrência Pública Nº 0336/2017 - CPVE/SP", quitando-se integralmente todos os débitos de natureza condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias) que recaem, até a data de arrematação, sobre o imóvel descrito no "Anexo II - Relação de Imóveis do Edital de Concorrência Pública", adquirido pelo autor, sob pena de multa diária, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Cotia/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (Id 18569766).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devida vênia, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de Id 18569766, inicialmente, destaco que em recente decisão da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região no CC 5010185-94.2017.403.0000 (Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data de Julgamento 10/7/2019) firmou-se posição de que o artigo 109, § 2º, da CF/88 permite que a ação seja proposta perante a capital do Estado em que inserido o município do autor, ainda que existente Subseção Judiciária no local.

Ainda que assim não se entenda, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Pelo que consta dos autos, a parte autora indicou como domicílio da ré, a cidade de São Paulo (Id 18091356), sendo corretamente distribuída junto à Subseção Judiciária de São Paulo.

No caso em exame, trata-se de ação fundada em direito pessoal, cuja competência para julgamento da demanda se estabelece em razão do domicílio do réu (artigo 46 do CPC/2015) indicado na Avenida Paulista, 1294, 5º andar, São Paulo/SP.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excecionadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Ressalte-se que, antes mesmo do início da vigência da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa não era permitido, veja-se (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3, 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Outrossim, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SINISTRO. INVALIDEZ. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, tendo como suscitados os Juízos da 2ª Vara Federal de Jundiaí e 1ª Vara Federal de Bragança Paulista em sede de ação ordinária pela qual a parte autora postula o reconhecimento de quitação de financiamento imobiliário em razão de sinistro.

2. Não obstante o provimento final a ser alcançado acabe, por via reflexa, tocando no direito do autor relativo à transferência da propriedade imobiliária para si, fato é que a pretensão deduzida na lide de origem em nada se relaciona com “ação fundada em direito real sobre imóvel”, a apontar a competência do foro de situação da coisa (artigo 47, caput do CPC/2015).

3. O pleito posto tem como causa de pedir a existência de relação contratual entre as partes que obrigaria as rés, dada a constatação de determinado evento (invalidéz), à quitação do contrato mediante o pagamento da cobertura securitária correspondente. Tem-se, portanto, ação fundada em direito pessoal, cuja competência para julgamento da demanda se estabelece em razão do domicílio do réu (artigo 46 do CPC/2015).

4. No presente caso, a ação foi distribuída perante o Foro de Jundiaí, não tendo quaisquer das requeridas oposto a incompetência relativa daquele Juízo em preliminar de contestação, tal como imposto pelo artigo 64 do CPC/2015.

5. Cuidando-se de demanda fundada em direito pessoal, evidente o enquadramento na hipótese de competência relativa, daí porque não se admite o declínio de competência, de ofício, sem que se verifique provocação da parte contrária para tanto. Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).

6. O artigo 43 do CPC/2015 institui a denominada perpetuo jurisdictionis. Daí, não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida prematuramente pelo suscitante.

7. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, 1ª Seção, CC – Conflito de Competência /SP 5025997-45.2018.4.03.0000, Relator: Desembargador Federa Wyilson Zauhy Filho, Data do Julgamento: 13/02/2019)

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 08ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSA MARIA GOMES DINIZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 18211890).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício foi deferido (Id 18910823 e Id 18910832).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse processual, em razão da concessão do benefício previdenciário almejado (Id 19654973).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em petição de Id 19654973, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZILDINHA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izildinha da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Postergada a análise do pedido de liminar para as informações (Id 17618866).

Informações prestadas no Id 18219690.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que não mais interesse do feito (Id 19645839).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em petição de Id [19645839](#), sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK A APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas em Id's 20849965/20849968, sobretudo para esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante tenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 18211886).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício foi deferido (Id 18926456).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse processual, em razão da concessão do benefício previdenciário almejado (Id 19494843).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em petição de Id 19494843, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028785-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido do impetrante no Id 16660362, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003793-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA VASCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA

SENTENÇA

Em conformidade como pedido de Id 20094038, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000764-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGELDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais devidas, já que não há comprovante de quitação da GRU de Id 14814393.

Assim, deverá a demandante demonstrar o recolhimento das custas, nos moldes da legislação vigente.

Na mesma oportunidade, providencie a Impetrante a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente subscrito por seu representante legal, uma vez que a procuração Id 14814394 está desprovida de assinatura.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003486-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. F. D. N.
REPRESENTANTE: VERA HELENA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287,
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas em Id 20792869, sobretudo para esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMYLENE CRISTINA FRANCISCO MARQUES DE PINA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Emylene Cristina Francisco Marques de Pina Donatão** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, registrado pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18309148 (pág. 06), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em educação artística, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais pela requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na auto-composição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBÁ - ME e outro para cobrança de valores decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário.

No ID 18703202 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no ID 1870302, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE KOITI NONAKA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.

1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

3. Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Coma juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.
 - 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.
2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.
3. Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Coma juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.
 - 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.
2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.
3. Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SANTOS SOARES - SP121735

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Coma juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.
 - 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, ~~intime-se~~ a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

3. Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e ~~intime-se~~.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KATIA ROSA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 21412209 como aditamento à inicial.

Tendo em vista que, embora a impetrante tenha demonstrado que seu benefício previdenciário foi prorrogado até 04/12/2019, não restou comprovado nos autos a mencionada cessação indevida, ocorrida na data de 15/06/2019.

Assim, diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001288-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SIND.DOS E.EM EMPR.DE ASSEIO E CONS., LIMP.URB., A VERDES E TRABS. EM TUR.HOSP.DE SUZANO, MOGI, POÁ, ITA
Advogados do(a) REQUERENTE: REYNALDO WYL ALVES - SP170828, ELAINE APARECIDA DA SILVA - SP192255
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, na qual pleiteia a condenação da ré em obrigação de não fazer para que a União se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, bem como de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que deixem de observar suas disposições.

Alega que a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, é inconstitucional na medida em que estabelece restrições à liberdade de associação sindical e ao próprio funcionamento do sindicato. Aduz também afronta ao art. 62, *caput* e § 2º, da CF em razão da ausência dos requisitos autorizadores da edição de medida provisória.

Em sede de tutela de urgência, requer que a União se abstenha de exigir o cumprimento dos dispositivos incluídos na CLT por intermédio da supracitada Medida Provisória.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Primeiramente, observo que os documentos ID 16285899 e 16285900 comprovam que o Sindicato, além de regularmente constituído, está devidamente registrado junto à Secretaria de Relações do Trabalho – Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula 677 do STF.

No caso, a controvérsia limita-se ao método de recolhimento das contribuições facultativas, após livre e expressa manifestação de vontade dos trabalhadores no sentido de integrar o Sindicato de categoria profissional, já que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Reforma Trabalhista, reconheceu que não há qualquer modalidade de contribuição sindical compulsória (ADI 5.794, Rel. Min. Luiz Fux, data julg. 29/06/2018).

Numa análise perfunctória, não vislumbro ofensa à livre associação sindical ou interferência/intervenção na organização sindical com a edição da Medida Provisória nº 873, pois, a rigor, apenas se alterou o modo de cobrança das contribuições - retirou-se a obrigação da cobrança dos empregadores, passando a incumbência para o próprio Sindicato, não havendo nenhuma ingerência na organização sindical ou cerceamento à livre associação sindical.

Quanto ao perigo de dano, não resta caracterizado, tendo em vista que o autor poderá fazer a cobrança das contribuições através de boleto bancário ou outro meio equivalente, sistema que no atual cenário tecnológico é facilmente implantado.

Ademais, verifico que a finalidade do demandante com a presente ação é a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo combatido.

Com efeito, a declaração incidental de inconstitucionalidade pode ser realizada por qualquer tribunal ou juízo do Poder Judiciário, observadas as regras de competência instituídas pela lei processual civil, de modo que a lei é verificada no caso concreto e a declaração de sua inconstitucionalidade é a causa de pedir, e não o mérito da ação.

Por outro lado, de acordo com o art. 102, I, a, da Constituição Federal, as ações de declaração de inconstitucionalidade do controle concentrado são julgadas exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em apreço, a petição inicial permite inferir que o controle buscado pelo autor é, na verdade, o controle concentrado - aquele em que o Poder Judiciário é acionado para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata -, para o qual este juízo não detém competência.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para "procedimento comum".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-79.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Melhor analisando os autos, reconsidero a determinação ID 15363978 e 610995. Verifico que se trata de ação ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.158,67 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, - qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/95, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.158,67 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA, VAGNER ROBERTO ALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Melhor analisando os autos, reconsidero a determinação ID 1472304. Verifico que se trata de ação ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7** em face de **RITA DE CASSIA DA SILVA, VAGNER ROBERTO ALVES e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.651,22 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, - qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/95, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **R\$ 6.651,22 (seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LAURA GONCALVES CONFECÇÕES - ME, LAURA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

LAURA GONÇALVES CONFECÇÕES – ME E OUTRO opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 0004427-32.2012.403.6133.

Alega a embargante, em síntese, com base na Lei nº 10.931/04, que a cédula de crédito bancário é inexequível por falhas informativas, além de planilhas que não atendem aos requisitos legais, sendo estas somente a reprodução da tela do computador.

Alega ainda que não há forma expressa pactuada em relação à capitalização de juros e que somente a menção de que o contrato se dá pela tabela *price* não é o suficiente para gerar o entendimento de expressa pactuação de capitalização de juros de forma composta.

Impugna também a cobrança de comissão de permanência e de tarifa de abertura de crédito.

Requer tutela de evidência para que a execução fique com a eficácia suspensa até o final do julgamento dos embargos.

Relatei o necessário.

DECIDO.

A concessão *in initio litis* da tutela de evidência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 311 do CPC), sendo que deve estar contemplado um dos seguintes requisitos:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O contrato em discussão nos presentes autos possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04, no seu art. 26, regulamenta este título de crédito. E mais, confere a ele *status* de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário “*representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente*”.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato devidamente assinado conforme ID 15058159, que prevê na cláusula décima a forma de cobrança dos juros através de comissão de permanência, não havendo ilegalidade neste tipo de ajuste.

Quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com qualquer outro tipo de juros (remuneratórios, moratórios e multa contratual), verifico que, no Demonstrativo de Débito acostado no ID 15058160, não consta a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança ou honorários advocatícios. Sobre o valor cobrado somente incidiu a atualização monetária e a comissão de permanência, estando os cálculos já adaptados dentro dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos indicados pela embargante.

Por fim, é fato incontroverso que houve a inadimplência por parte da executada, ora embargante, no momento em que deixou de cumprir com as prestações, não havendo ilegalidade na cobrança através da execução extrajudicial.

Ademais, saliento que, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, como regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído, a requerimento da parte embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação ao pedido de digitalização do processo físico nº 0004427-32.2012.403.6133, resta indeferido tendo em vista que a diligência pode ser facilmente realizada pela embargante, não necessitando de intervenção judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LAURA GONCALVES CONFECÇÕES - ME, LAURA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

LAURA GONÇALVES CONFECÇÕES – ME E OUTRO opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 0004427-32.2012.403.6133.

Alega a embargante, em síntese, com base na Lei nº 10.931/04, que a cédula de crédito bancário é inexecutável por falhas informativas, além de planilhas que não atendem aos requisitos legais, sendo estas somente a reprodução da tela do computador.

Alega ainda que não há forma expressa pactuada em relação à capitalização de juros e que somente a menção de que o contrato se dá pela tabela *price* não é o suficiente para gerar o entendimento de expressa pactuação de capitalização de juros de forma composta.

Impugna também a cobrança de comissão de permanência e de tarifa de abertura de crédito.

Requer tutela de evidência para que a execução fique com a eficácia suspensa até o final do julgamento dos embargos.

Relatei o necessário.

DECIDO.

A concessão *in initio litis* da tutela de evidência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 311 do CPC), sendo que deve estar contemplado um dos seguintes requisitos:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O contrato em discussão nos presentes autos possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04, no seu art. 26, regulamenta este título de crédito. E mais, confere a ele *status* de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário “*representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente*”.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato devidamente assinado conforme ID 15058159, que prevê na cláusula décima a forma de cobrança dos juros através de comissão de permanência, não havendo ilegalidade neste tipo de ajuste.

Quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com qualquer outro tipo de juros (remuneratórios, moratórios e multa contratual), verifico que, no Demonstrativo de Débito acostado no ID 15058160, não consta a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança ou honorários advocatícios. Sobre o valor cobrado somente incidiu a atualização monetária e a comissão de permanência, estando os cálculos já adaptados dentro dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos indicados pela embargante.

Por fim, é fato incontroverso que houve a inadimplência por parte da executada, ora embargante, no momento em que deixou de cumprir com as prestações, não havendo ilegalidade na cobrança através da execução extrajudicial.

Ademais, saliento que, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, como regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído, a requerimento da parte embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação ao pedido de digitalização do processo físico nº 0004427-32.2012.403.6133, resta indeferido tendo em vista que a diligência pode ser facilmente realizada pelo embargante, não necessitando de intervenção judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THATIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, em razão dos comprovantes de rendimentos acostados nos autos demonstrarem sua capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo a regularização das custas judiciais, intemem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia **17 de outubro de 2019, às 14h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSE CARLOS GUEDES VIEIRA, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA, MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL ANTONIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação editalícia de **ABEL ANTONIO DA SILVEIRA** (id. 16956748 - Pág. 3), nos termos dos arts. 72 e 671 do CPC, nomeio a Dra. **ANGELA MARIA DA SILVA** (CPF nº. **178.844.528-71**) como curadora especial do requerido (e-mail angelamsadv@gmail.com – tel. 11-4522-2122 e 11-9912-3494). Fixo os honorários **no valor mínimo da tabela em vigor**, salientando que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCF RESTAURANTE LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerido no ID **15996533**, não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente.

Defiro apenas a consulta ao sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ITUPEVALTA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do INFOJUD, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DECISÃO

Vistos.

Não há como se acolher a impugnação apresentada pela Executada. Ora, em que pese afirmar que não possui bens e CNPJ ativo, isso não obsta que, na eventualidade de não se encontrarem bens em seu nome, a União requiera outras medidas que entenda cabíveis para satisfação de seu crédito, as quais serão objeto de análise desse juízo.

Assim, deverá a presente execução prosseguir regularmente.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias, **atendendo-se para a informação da executada de que não possui bens passíveis de constrição.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001959-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União (id. 19054392), homologo o cálculo apresentado pelo exequente.

Expeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 1000,00, atualizado para 04/2011.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000838-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de interposição dos embargos ajuizados pela União, determino a suspensão destes autos até o deslinde daqueles embargos à execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002638-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União objetivando a extinção da execução n.º 5000838-15.2019.4.03.6128.

Em síntese, defende que a execução embargada pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2014 a 2016, posteriores, portanto, à incorporação da RFFSA pela União, motivo pelo qual incidiria a imunidade recíproca prevista na Constituição.

Intimado, o Município de Campo Limpo Paulista não apresentou resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados **procedentes**.

Com efeito, considerando-se que nos autos da execução embargada se pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2014 a 2016, posteriores, portanto, à incorporação da RFFSA pela União havida em 2007, há de se reconhecer a incidência da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da extinta RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2º da Lei nº 11.483/2007. 2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/01/2007, através da MP nº 353, convertida em Lei nº 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2º da referida lei. 3. In casu, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v.fl.07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis. 4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNIT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a", da CF/88. 5. Apelação improvida.”

(Número 0007557-32.2016.4.05.8300 – 00075573220164058300 Classe AC - Apelação Cível – 593564 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 21/03/2017 Data da publicação 24/03/2017 Fonte da publicação DJE - Data:24/03/2017 - Página:51)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, "a", do Código de Processo Civil, **para o fim de determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 15021/2018, com a consequente extinção da execução n.º 5000838-15.2019.4.03.6128.**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000838-15.2019.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 20626246, é a parte EXECUTADA (INSS) intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada da informação prestada pela APSDJ no id. 21481071.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010601-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLA ARENHARDT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON BAIOSCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANO JOSE DALUZ - ME, ADRIANO JOSE DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA., NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON GERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se a União.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 17149635, 17149637 e 17149639), no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da Carta Precatória expedida e distribuída junto à Comarca de Várzea Paulista, cuja diligência restou negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13844522 pág. 20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002369-39.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-59.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: APARECIDA GISLENE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21405933: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 437

EXECUCAO FISCAL

0005240-35.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 33/45 e 46v: A executada após manifestação protocolada em 22/08/2019, requerendo a suspensão dos leilões designados para alienação dos bens penhorados - autos de penhora de fls. 14/23. As hastas públicas foram designadas para realização nas datas de 14/08/2019 e 28/08/2019, por decisão proferida em 03/05/2019 da qual a executada foi intimada em 03/06/2019 (fl. 32). A executada sustenta que se tratam de bens de sua propriedade, em funcionamento e utilização pela sede da empresa, sendo, portanto, impenhoráveis ao seu ver. Aduz que a cobrança da dívida pública deve ser norteada pelo princípio da menor onerosidade ao contribuinte, nos termos do artigo 805, único do CPC. Por fim, pugnou pela substituição dos bens por penhora que recaia sobre percentual de seu faturamento. Primeiramente, consignou que a executada não se insurge contra a dívida em execução, tendo, inclusive, deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos. A executada teve ciência da designação das hastas públicas em junho/2019 e somente em 22/08/2019 é que tratou de opor resistência ao procedimento de expropriação dos bens constritos. Frise-se que, inclusive, a primeira hasta pública já havia sido realizada quando a petição foi protocolizada, fato este que, por si, repele qualquer urgência suscitada no pleito em análise. A executada não logrou comprovar que os bens penhorados são essenciais à consecução de sua atividade econômica, condição que viabilizaria a análise da subsunção do caso à norma do artigo 833, inciso V do CPC - hipóteses de impenhorabilidade. Outrossim, o invocado princípio da menor onerosidade insculpido no caput do artigo 805 é afastável pelas presunções de certeza e liquidez das quais gozam a dívida inscrita da União (art. 3º da LEF). É cediço que a execução tramita no interesse do credor. No especial caso das execuções fiscais, a garantia dos créditos públicos está sujeita à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF. A penhora sobre faturamento não traduz a efetiva garantia dos créditos. Ainda que a jurisprudência a aceite como alternativa viável, trata-se de condição que posterga a situação de garantia da dívida à momento futuro e incerto. Ao contribuinte, a legislação tributária faculta a adesão a parcelamento como meio hábil de quitação dos créditos tributários, o qual, como bem lembrado pela Exequente, confere ao executado os efeitos benéficos da suspensão da exigibilidade. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão /sustação dos efeitos do leilão. Providencie a Secretaria a juntada do expediente a ser enviado pela CEHAS com as respostas das hastas públicas designadas. Intime-se. Após, a juntada, vista à Exequente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004204-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856661: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 16982414). Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO GERALDO GARCIA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 178.923.386-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 04/03/2016.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 832497 e anexos).

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 1371450).

O INSS apresentou contestação (ID 1629978), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, diante da ausência de exposição da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (ID 2054137).

Foi realizada perícia técnica ambiental, com laudo juntado no ID 4411295 e complemento no ID 10636741.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos ou ao ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cause danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas **Auto Peças Irmati Ltda, Cosmar Veículos e Máquinas Ltda e Via Varejo S.A.**

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (ID 833162 pág. 15/16), fornecido pela empresa Auto Peças Irmati Ltda, verifica-se que a parte autora estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 95 dB, nos períodos de 01/04/1982 a 03/02/1986 e de 15/03/1986 a 09/03/1987. Embora as medições sejam extemporâneas aos períodos trabalhados, há informação no PPP de que foram mantidas as mesmas condições de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos períodos, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Quanto aos períodos laborados para as empresas Cosmar Veículos e Máquinas Ltda e Via Varejo S.A., a perícia técnica realizada nos autos atestou que o autor esteve exposto, respectivamente, a ruído de 90 dB e 95 dB, bem como a "hidrocarbonetos aromáticos", este último agente químico em ambas as empresas.

Tais compostos contêm benzeno em sua composição, elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP- APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de **16/03/1987 a 19/06/1997** e de **16/09/1997 a 06/07/2015** como laborados sob condições especiais.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora na data de início do benefício, em 04/03/2016, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, perfaz **32 anos, 10 meses e 23 dias**, de acordo com planilha que segue, possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Auto Peças Irmati Ltda	Esp	01/04/1982	03/02/1986	-	-	-	3	10	3	
2	Auto Peças Irmati Ltda	Esp	15/03/1986	09/03/1987	-	-	-	-	11	25	
3	Cosmar Veículos e Maq Ltda	Esp	16/03/1987	19/06/1997	-	-	-	10	3	4	
4	Via Varejo S.A.	Esp	16/09/1997	06/07/2015	-	-	-	17	9	21	
##	Soma:				0	0	0	30	33	53	
##	Correspondente ao número de dias:				0			11.843			
##	Tempo total:				0	0	0	32	10	23	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1982 a 03/02/1986, de 15/03/1986 a 09/03/1987, de 16/03/1987 a 19/06/1997 e de 16/09/1997 a 06/07/2015, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 178.923.386-8) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANTONIO GERALDO GARCIA

CPF: 016.688.518-57

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Períodos Especiais reconhecidos: de 01/04/1982 a 03/02/1986, de 15/03/1986 a 09/03/1987, de 16/03/1987 a 19/06/1997 e de 16/09/1997 a 06/07/2015

NB: 178.923.386-8

DIB: 04/03/2016

DIP administrativo: setembro/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID21434164: afásto a prevenção.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por ARAUJO E GUIMARAES LTDA – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

No que tange ao pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", ou, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA MATA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

LINS, 4 de setembro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1695

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimeire Maria Lino Lucarello Augusto. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fls. 166/168. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie a Secretaria o necessário para que os valores referentes à penhora sobre o salário depositados em juízo sejam transferidos à conta bancária da parte autora. Ainda, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com urgência, para que cesse os descontos referentes à penhora. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando a data de vencimento do boleto anexado aos autos (ID21407758), INTIME-SE com urgência a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Após, tomem conclusos para extinção.

LINS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 21221732.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20190081231, nº 20190013211 e nº 20190081244".

LINS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20190081231 e nº 20190081244".

LINS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, defiro o requerimento da exequente (Id 16025506)

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BERF PARTICIPACOES AS, CNPJ 07.463.851/0001-10, e JURACY FRARE BERTIN, CPF 061.826.398-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$64.138,91), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROSEANGELA MARIA ALENCAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO - SP290296

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Ante a **emenda à inicial pela autora**, e considerando os **extratos** juntados relativos a “*Sistema de Aplicações – CAIXA-SIAPI*”, verifica-se a partir das colunas “*Vencimento*” e “*Recebim*.” a **reiteração no atraso no pagamento de parcelas** (ex. *Venc. 05/12/2017 – Recebim. 16/03/2018; Venc. 05/03/2016 – Recebim. 30/05/2016 e Venc. 05/09/2015 – Recebim. 29/12/2015*), constando ainda “*Boletos*” como “*Situação não pago*” com “*Vencimento*” entre “*05/06/2018*” e “*05/06/2019*”.

Assim, reitero os termos da decisão que **indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência**, visto que “*não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora*”, e no sentido de que “*é indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que os réus utilizaram para desconsiderar o pleito na seara administrativa... recusa à rematricula pela eventual inadimplência*”, tendo em vista a “*inexigibilidade de renovação da matrícula pela instituição de ensino quando verificada a inadimplência do estudante*” (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 5º).

Com efeito, impõe-se a **citação da parte ré** para se oportunizar o **contraditório** e a **ampla defesa**, motivo pelo qual **INDEFIRO** o **pedido de reconsideração** e **mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos**, incumbindo à parte autora a interposição do **recurso cabível** à espécie, se for de seu interesse, assumindo o ônus processual de sua inércia.

Considerando que nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela **duração razoável do processo** e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir **maior efetividade à tutela do direito**, postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar **efetividade à garantia** estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-29.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-94.2012.403.6135 ()) - IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por Iolanda Jacinto Ferreira dos Reis em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a desconstituição da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04 dos autos de execução fiscal. Foi determinado ao embargante que emendasse a petição inicial. Posteriormente, a embargada/exequente requereu a este Juízo a extinção da execução fiscal ante o cancelamento administrativo da CDA (fl. 88 dos autos de execução fiscal). É o relatório. Decido. A embargada/exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte embargante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que não está mais presente o interesse processual do embargante, tendo em vista a extinção do título executivo que fundamentava o processo de execução. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Dito isso, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, traslade-se cópia para os autos principais 0001021-94.2012.403.6135 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS BONAFEDE
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.
Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.
Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001216-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADENILSON INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação do requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, sua majoração de 25% em decorrência de incapacidade total e permanente. Juntou documentos: (id nº 10899653).

Decisão proferida sob Id nº 10996703 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o réu, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (Id. nº 1077381).

Réplica sob Id nº 11523273.

Decisão proferida sob Id nº 13033998 designa perícia médica.

Laudo pericial foi juntado aos autos sob Id nº 18037981.

Intimadas as partes ofertaram sua manifestação sob id's nºs 18096961 e 18799822.

É o relatório.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da **carência** (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência – art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador – no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existe na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da **qualidade de segurado**, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da **qualidade de segurado**, dispõe o § 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

No caso dos autos, após consulta junto ao sistema CNIS, verifico que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 03/10/2013 a 08/01/2015.

Posteriormente, o autor realizou dois novos requerimentos com vistas ao restabelecimento do benefício por incapacidade, os quais foram indeferidos. (NB-622.008.317-6 e 622758089-2).

Contudo, o autor sustenta em sua exordial que jamais recuperou a capacidade laboral, requerendo por tal razão o recebimento do benefício desde a cessão. (08/01/2015).

O ponto controvertido da presente demanda é portanto, a comprovação da incapacidade laboral.

Para comprovar referida incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica em 11/03/2019. (Id nº 18037992).

A perícia concluiu que o autor não é portador de doença incapacitante, nos seguintes termos:

“... visto que a patologia encontra-se sobre controle medicamentoso e os níveis dos exames de função renal estão dentro da normalidade, podendo assim, exercer sua atividade laborativa de Acabador.” (cf. consta do item “conclusão” do laudo pericial).

Portanto, ausente o requisito da incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da concessão da gratuidade de justiça. (Id nº 10996703).

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI MOREIRA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO - SP243935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cominatória ajuizada por **SUELI MOREIRA DE CARVALHO SANTOS** em face da Caixa Econômica Federal, requerendo condenação da requerida em indenização por danos morais em razão de indevida negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano moral ocorrido (*artigo 292, V do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **INEZ GUMERCINDO DA SILVA ME**.

A executada foi citada, nos termos da certidão sob o id 11673859.

Os autos foram remetidos a CECON, porém em razão de proposta de acordo, foi dado regular andamento ao feito (id. 14332007), com a convalidação do mandado de citação inicial em título executivo (id. 14471463).

A exequente foi devidamente intimada (id. 15924709), razão pela qual foi determinado o bloqueio /penhora *on line* (id. 19364244)

No entanto, a exequente informou em manifestação anexada sob o (id:20765581), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Sustenta a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o C. STF no julgamento, com repercussão geral, dos RE's n. 240785 e n. 574706, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Daí, não deve haver a incorporação dos valores relativos à tributação estadual à base de cálculo das contribuições sociais em destaque, já que, na linha do que reconheceu o Pretório Excelso, o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, que se autorize à requerente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta da contribuinte. Junta documentos.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (id n. 18922956) ao argumento, de mérito, que não há possibilidade de transposição do precedente constitucional indicado pela contribuinte para o caso concreto, que há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Pretório Excelso, e que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS sobre a base de cálculo de ditas contribuições sociais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica sob id n. 20349077.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em sua alentada resposta aos termos da inicial, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo C. STF, no julgamento do precedente vinculante firmado no RE n. 574.706/PR, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado. **Rejeito** a preliminar.

Com esta consideração, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em liide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é inegável a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n. 559.937/RS, com repercussão geral, assentou-se a **inconstitucionalidade** da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduzia a contribuinte em suas razões iniciais, o C. Pretório Excelso, por seu Tribunal Pleno, na assentada de 20/03/2013, assim decidiu a questão:

“Proseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013” (g.n.).

E essa orientação fixada pelo C. Pretório Excelso se aplica tanto ao regime *cumulativo*, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao *não-cumulativo* do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3º da Lei n. 9.718/98, equiparando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do DL n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, indico precedente: ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELOYOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018.

Por oportuno, é importante frisar que o STF, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. acórdão que apreciou o recurso:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

“1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos” (g.n.).

[EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; EMBTE.(S): UNIÃO; PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; EMBDO.(A/S): VERNICITEC LTDA; ADV.(A/S): ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)].

Use-se: considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (art. 543-C do CPC/73), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base cálculo acrescida, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidiu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506- TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.
10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.
11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.
14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, devendo se ressaltar que, embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título das contribuições sociais aqui em epígrafe, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva – a ser realizada em fase de liquidação judicial (caso o contribuinte opte pela repetição via precatório) ou direta/ administrativa (caso a opção se dê pela via da compensação) – de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança *não* ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o **art. 166 do CTN**. *Vale dizer*: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, a pretensão já foi especificamente limitada a este intervalo (cf. item [a] – **DO PEDIDO**, ação distribuída sob id n. **15185050**).

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**, cabendo aduzir, em remate, que o escopo dessa lide se exaure na decisão, com relação a eventual débito havido entre as partes, sobre sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. Optando a requerente por execução pela via de precatório ou requisitório de pequeno valor, a execução se dará na forma regulamentada pelo Código de Processo Civil.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746/ MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador- T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258**.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a demanda aqui propugnada.

-
-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(1) CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a excluir o montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a cujos recolhimentos se sujeita o autor (SUPERMERCADO PERUCEL LTDA.), tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n. 12.973/14 ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.598/77; e,

(B) Reconhecer ao autor o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativos ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, antes e depois do ajuizamento, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR TADEU FANTAZIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21315963, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21319508, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HERALDO COLAUTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 21320129 e id. 21320131, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VLADimir TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que consta para o patrono da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, pessoa conhecida do Juízo e nesta municipalidade, a informação de óbito.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente pessoalmente para constituir novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, caso a parte exequente não efetue a regularização da representação processual com a nomeação de novo mandatário, extinguirá o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 313, §3º do CPC/2015.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação no processo nº 5000699-88.2018.403.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais criados equivocadamente ao arquivo, devendo o presente cumprimento de sentença ser promovido nos próprios autos eletrônicos que deram origem à cobrança (5000699-88.2018.403.6131), ematendimento ao despacho já proferido naquele feito sob Id. 19184679.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO
Advogados do(a) RÉU: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo requerido, id. 21135133, nos termos legais.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante.

Fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe.
Intinem-se.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se o transido em julgado da sentença proferida sob id. 19679382, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-42.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZELA SEBASTIAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD, bem como o sobrestamento do feito.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

Por fim, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002597-03.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU, JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA MARIA LUIZ CALANDRA
Advogados do(a) RÉU: THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO - SP342848, GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo do artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELYETE PARRA GROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta a impugnante que o título executivo que substancia a execução aqui em curso não contemplou, em momento algum, o dever de ressarcimento à exequente dos valores percebidos pela executada, durante a tramitação da lide, em razão de antecipação de tutela revertida em grau de recurso. Diz que o título executivo não albergou essa possibilidade, não havendo como se exigir da devedora obrigação de pagar que não consta do título executivo. Que não há que falar em cobrança de honorários advocatícios, uma vez que a impugnante desfruta dos benefícios da Assistência Judiciária.

Em sua resposta, a impugnada aduz que o dever de ressarcir os valores consumidos por força da decisão liminar é insito ao provimento do recurso, que decorre da lei, fundado em responsabilidade objetiva, e dispensa considerações acerca da boa ou má-fé do percipiente. Admite que houve equívoco na inclusão das verbas sucumbenciais, e pede sua exclusão, apresentando cálculo substitutivo.

Manifestação da impugnante registrada sob id n. 20188815.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está – de modo exclusivo – na subsistência, ou não, do dever de ressarcir a exequente dos valores consumidos pela executada em função de tutela antecipada concedida em sentença que, posteriormente, restou revertida em grau de recurso. Sustenta a devedora, nesse particular, que o título executivo que substancia a execução aqui em curso não contemplou essa possibilidade, não havendo como, nesses termos, se exigir obrigação de pagar algo que não consta do título executivo.

Por seu turno, a impugnada aduz que o dever de ressarcir os valores consumidos por força da decisão liminar é insito ao provimento do recurso, que decorre da lei, fundado em responsabilidade objetiva, e dispensa considerações acerca da boa ou má-fé do percipiente.

Nesse particular, entendo que razão assiste à executada.

Com efeito, na linha daquilo que bem se contém nas razões expositivas do incidente aqui em curso, o título executivo judicial que ora desce a talho, em momento algum, consigna o dever da impugnante de devolver as parcelas do benefício consumidas a tal título. O v. acórdão exequendo considerou indevido o deferimento do benefício em prol da requerente, e, nessa persuasão, deu provimento ao recurso para cassar a pensão que havia sido deferida em primeira instância. Como decorrência, por óbvio, cessaram os efeitos da medida antecipatória deferida pela sentença. ***Mas não existe***, no título executivo, ***nenhuma determinação no sentido de que os valores consumidos por força da liminar devam ser devolvidos à impugnada no curso deste ou de outro processo.***

Assim, presente a noção de que as medidas executivas dirigidas contra o devedor ficam adstritas à ***estrita literalidade do título executivo***, não há como admitir a execução dessas verbas no curso da presente fase de execução, porque a exequente não dispõe de título executivo que consagre esse direito.

Nem se argumente que – ao menos implicitamente, decorrência do provimento do recurso em grau de apelação – estaria admitida essa possibilidade, porque, na linha de segura orientação pretoriana de nossas Cortes Regionais, a viabilidade de execução desses montantes, quando possível, já deve vir expressa no julgado que compõe da ***fase de conhecimento***, pena de afronta à coisa julgada material. Nesse exato sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

“ O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 26/05/2011 (data do indeferimento administrativo), com o pagamento das diferenças daí advindas, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deférida a tutela antecipada. Determinado que, por ocasião da liquidação, a Autarquia proceda à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

- Conforme extrato CNIS juntado aos autos, houve recolhimento de contribuições, em nome do autor, como contribuinte individual, desde 03/2001 até 10/2012, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade no interregno acima apontado. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.

- Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.

- A verba honorária fixada nestes embargos deverá ser atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião de sua execução.

- Apelo improvido” (g.n.).

[AC 0037634020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017].

Decorre, por mais que se possa argumentar que jurisprudência atualmente vigente entenda admissível a execução dessas verbas no curso do próprio processo judicial em que se deu a percepção de verbas que, posteriormente, foram tidas por indevidas, por mais que se possa sustentar a natureza objetiva da responsabilidade civil associada aos danos processuais ocasionados entre as partes do processo, ou à prescindibilidade da discussão acerca da boa-fé na percepção dessas verbas, é de se entender que essa possibilidade somente se mostra viável naquelas hipóteses em que essa questão específica foi suscitada e discutida no âmbito do processo judicial em que a questão apareceu, com o estabelecimento de decisão expressa, transitada em julgado, acerca desse ponto específico. Isto sob pena de – a se cancelar entendimento diverso – admitir-se instauração de execução em face do devedor por valores ou créditos que não constam do título executivo, o que não se mostra possível. Nesse sentido, enaltecendo a prevalência da literalidade do título executivo para fins de execução, indico precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE JURO DE MORA. CRITÉRIOS. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. RESOLUÇÃO N. 267/2013. IMPOSSIBILIDADE. V. ACÓRDÃO PROLATADO APÓS A SUA EDIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IMPROCEDENTE. DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LIMITE. DATA DA DECISÃO CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO. ASSERTIVA SOMENTE APLICÁVEL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL, AINDA QUE SE EXTRAIA OUTRO ENTENDIMENTO DA SÚMULA III/STJ. EMBARGOS PROCEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. COBRANÇA SUSPensa. ART. 98, §3º, CPC/2015. FIXAÇÃO DO TOTAL DEVIDO CONFORME CÁLCULO AUTÁRQUICO. PROVIMENTO AO RECURSO.

“A exclusão da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e incidência do percentual de juro de mora dos valores devidos, conflita com o *decisum*, a qual a eleger em decisão proferida em data a ela posterior. Ocorrência de preclusão lógica.

- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009. - Para corroborar esse entendimento, o v. acórdão foi prolatado na data de 28/7/2014, posterior à edição da Resolução n. 267/2013 do E. CJF, preferindo-a.

- Descabe considerar a base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que prolatado o v. acórdão, pois ele mesmo a fixou na data de prolação da r. sentença.

- Não obstante o termo “sentença” pressuponha a decisão concessória do direito invocado, essa assertiva é aplicável somente aos julgamentos dos feitos na ação de conhecimento.

- Na fase de execução, o princípio da coisa julgada obsta entendimento contrário ao manifestado no *decisum*, ainda que se afirme seja outra a “intenção” manifestada na Súmula n. 111/STJ, que nem mesmo constou do dispositivo final do v. acórdão, o qual foi remissivo à sua fundamentação, nela expressada a incidência da verba honorária “sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença”.

- Ausente qualquer agravo/recurso contra a decisão de segunda instância, impõe-se apenas executar o que foi decidido, em observância ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.

- Disso decorre o integral provimento dos embargos à execução, de modo que a sucumbência do exequente impõe a inversão dos honorários advocatícios, mas com cobrança suspensa, em face do benefício da justiça gratuita (artigo 98, §3º, CPC/2015).

- Provimento ao recurso do INSS, para fixar o total devido segundo o cálculo autárquico” (g.n.).

[ApCiv 0037575-71.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017].

À míngua de provimento específico acerca dessa questão no âmbito deste processo, o eventual direito da exequente à restituição desses valores é de ser discutido, agora, em ação autônoma, de conhecimento pleno, a cristalizar o dever ressarcitório no título executivo que possa ser trazido à fase de execução. Sem isso, falta título executivo à credora para postular a satisfação de valores que, nele, não se encontram consignados.

Com estas considerações, entendo que, nessa parte, prospera a impugnação suscitada pela executada, devendo-se refazer os cálculos de liquidação para excluir, do montante exequendo, os valores correspondentes às verbas consumidas pela impugnante por força da decisão antecipatória de tutela concedida na sentença.

Naquilo que se refere ao capítulo da impugnação que suscita erro ou equívoco ao cálculo elaborado pela exequente no que se refere aos ônus de sucumbência, neles incluídos o dever de solver honorários de advogado, é de ver que a impugnada concorda com a pretensão da impugnante admitindo que houve equívoco quanto a esta parte, apresentando cálculo substitutivo (id n. 17962830), em que – espontaneamente – exclui os valores a tanto correspondentes. Sobreve, portanto, ao menos em parte, o reconhecimento jurídico do pedido inicial, a ser homologado nessa oportunidade na forma do que prescreve o art. 487, III, *a* do CPC, aplicável por analogia.

Instada a se manifestar a impugnante não os impugna – a não ser pelos valores referentes às verbas consumidas por força da liminar –, razão pela qual não há qualquer controvérsia a dirimir nesse ponto.

A exequente não dispõe de título executivo para implementar o direito por ela postulado nessa fase processual, impondo-se a extinção da execução, com base no que dispõe o art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOELHO integralmente a impugnação ao cálculo aqui apresentada pela executada, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução por título judicial aqui em curso, com base no que dispõe o art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC.

Sem condenação em custas processuais.

Tendo em vista a sucumbência integral da exequente a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **WILSON ALVES SILVA**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Junto documentos. (Id's nºs 15383591, 15384176,).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 15384195 determina a patê autora que emende a exordial juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ser concedido.

O autor junta aos autos cópia do processo administrativo. (id nº 15384980), como determinado pela decisão proferida sob Id nº 15384195.

Citado o INSS apresenta sua contestação sob Id nº 15385678, alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Parecer contábil foi anexada aos autos sob Id nº 15385680 e 15385694.

Em decisão proferida sob Id nº 15385697 o Juizado Especial Federal declina da competência, sendo o feito remetido a esta Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 16044795 da ciência às partes da redistribuição do feito, declarando válidos os atos processuais praticados perante o JEF, determinando a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, no mesmo prazo foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça.

O autor responde as determinações em petição acostada aos autos sob id nº 16443437.

Decisão proferida sob Id nº 17908887 defere a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, determinando que a parte autora apresentasse réplica e que as partes especificassem as provas que pretendam produzir.

Réplica sob Id nº 18663605, onde o autor declara desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas que foram apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente:

-

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

Pois bem, os seguintes períodos já foram computados como especial na esfera administrativa: 01/08/1991 a 01/02/1992; 06/05/1992 a 18/11/2003. (conforme documento anexado aos autos sob Id nº 15384980 – p. 152 dos autos).

Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos.

Fixo, pois a parte controversa da presente ação na conversão do período compreendido entre: **19/11/2003 a 15/02/2017**, nos termos em que requerido na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidilidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- a) **De 19/11/2003 a 15/02/2017** – em que laborou sob agente ruido. Analisando o PPP anexado aos autos sob Id nº 15384980 constato que no período compreendido entre **19/11/2003 a 31/05/2009** o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados entre **90,3 dBA**. A partir de **01/06/2009 a 15/02/2017** foi submetido a índices de ruído que variaram entre **87,8, 85,8 a 85,7 dB**, conforme PPP anexado aos autos sob Id nº 15384980.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e c meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE: 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 000728552005403610, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos c proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), coi limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional a Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo dessa forma **cabível a conversão** do período compreendido **entre 01/06/2009 a 15/02/2017.**

Quanto ao período compreendido entre **01/06/2009 a 15/02/2017** em que o o segurado esteve submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **médi aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido c que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa d Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, **havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição d trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada d trabalho.**

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **87,8, 85,8 a 85,7 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 86,43 dB** no período acima indicado. Sendo assim **cabível** conversão do período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais, (quer na via administrativa: 01/08/1991 a 01/02/1992, de 06/05/1992 a 18/11/2003), quer por est sentença, (19/11/2003 a 15/02/2017) o autor soma, na DER (15/03/2017), **25 anos, 03 meses e 11 dias** de contribuição, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a implantar o benefício d aposentadoria especial** ao autor a partir da DER (15/03/2017), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência d IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora r forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices c caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filero no que dispõe o **art. 85, §§ 1º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitória movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em preliminar a carência da ação por não ser a quantia exigida líquida e certa e por não ter sido trazido aos autos os documentos essenciais a propositura da presente demanda e, no mérito estar sendo onerada em densa por encargos incidentes sobre o débito. Junta documentos sob Id nº 16470172.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta sob Id nº 17635188.

Intimada as partes sobre a possibilidade de conciliação a CEF se manifesta sob Id nº 17847346 dizendo não haver possibilidade de acordo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência invocada pelos embargantes, vez que o art. 109 da CF assim determina:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por fim, destaco que esta subseção Judiciária de Botucatu possui competência territorial sobre o município de Porangaba/SP, conforme estipula o provimento 402-CJFR de 16/01/2014.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304.** Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADEÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram-não da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitutivo na separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da seguinte cláusula:

Contrato de Cheque empresa – CAIXA PESSOA JURÍDICA

CLAUSULA QUARTA – ENCARGOS- Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo segundo – Os encargos tratados no “caput” desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis;

a) No primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;

b) Quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

Parágrafo Terceiro – Além da divulgação por meio de extratos mensais, a Caixa manterá em suas agências, à disposição do(s) Clientes(s), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste contrato.

Cédula de crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO – contrato nº 24.2965.558.0000035-22

Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – TABELA PRICE.

Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{ taxa de rentabilidade na forma unitária})$.

Parágrafo segundo – Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.

Parágrafo terceiro – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.

Parágrafo Quarto – Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.

Parágrafo quinto – Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instruídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.

Parágrafo sexto – Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios.

Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL- OP 734 contrato 734-2965.003.00000674-0

Cláusula Quinta – Dos Encargos

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas E VALORES SERÃO DIVULGADOS NOS Pontos de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com prestações.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Artº 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. (...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o artigo 5.º da Lei 10.908/2004 foi revogado. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **25/04/2012** (id nº 8329171), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 19691488 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pelo INSS/executado nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (exequente) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, tomemos autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito (Id. 21524370), que estabeleceu o dia 19/10/2019 (sábado), às 09h30min, para realização das vistorias periciais nos quatro imóveis, objeto da presente ação.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte autora/CEF, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho sob id. 19370444, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".
Int.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob id. 20642257 e documentos anexos (id. 20642258): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.
Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: THIAGO GARCIAAST

DESPACHO

Aguarde-se informação do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

regra em questão, diz em seu inciso I que são gratuitos também os atos previstos em lei. O Decreto-lei nº 1.537/1977 não foi revogado e goza atualmente de status de lei em sentido formal, de sorte que entendo abrangida a gratuidade geral concedida à União na exceção do artigo 9º, I, em comento. Vale acrescentar que o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 também preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, ressalvado apenas o ressarcimento das despesas feitas pela parte adversa. Assim, ofício-se mais uma vez ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, encaminhando-se desta vez também cópia da presente decisão, a fim de que a ordem seja cumprida em cinco dias. Persistindo a recusa, dê-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tomem conclusos para a tomada de providências. Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar e diante do requerimento do/a exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015420-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SANTA HELENA LIMEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015602-56.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAROLINA OLAYENI OJO ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016233-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Ciência as partes do retomo dos autos.

Tendo em vista que na pesquisa WebService é informação de falecimento com encerramento de espólio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016989-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CS LUBRIFICANTES LTDA (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Fls. 206/225: Trata-se de pedido de intervenção de terceiro, no qual CARMEM SILVIA GANDOLPHO requer a participação no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos executados. Aduz, em linhas gerais, que houve redirecionamento da execução ao sócio administrador Celso Fernando Bella Pizoquero em 14/08/2006, tendo sido deferida, em 06/10/2010, a indisponibilidade dos bens dos devedores. Essa ordem acabou atingindo o imóvel situado na Rua Senador Vergueiro, 127, Centro, Limeira, matrícula 8.422 do 1º CRI de Limeira, o qual recebera por sucessão mortis causa juntamente com outros herdeiros e no qual mantém sua residência atualmente. Assim, alega que o bem é impenhorável, requerendo sua liberação. Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pleito ao argumento de utilização da via processual inadequada. É o relatório. DECIDO: A petição ora analisada padece de dois vícios: falta de interesse na intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial e inadequação da via eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo dos embargos de terceiro. Sobre o primeiro ponto, ressalto que não gera dúvidas a ideia de que a assistência litisconsorcial só faz sentido no processo de conhecimento ou em outro em que haja fase cognitiva. Basta ler o artigo 124 do Código de Processo Civil para confirmá-la: Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. O processo de execução destina-se não à prolação de uma sentença (ela é consequência do fim da utilidade do feito, tão-somente), mas à prática de atos de coação ou de invasão patrimonial para satisfação de um direito. Portanto, esse tipo de intervenção de terceiro não se justifica na execução. Há ainda outra incongruência, esta de ordem lógico-jurídica: se a peticionante frisa que não é parte porque não é executada e não tem relação sequer indireta com a dívida, ela não tem legitimidade ad causam para ingressar como litisconsorte, que nada mais é que um corréu, isto é, pessoa contra quem, com base no direito material, a parte adversa poderia também promover a demanda. Sobre o segundo ponto, que se ancora no parágrafo anterior, o interesse da requerente é liberar um bem sobre o qual exerce direito de posse integral e direito de propriedade parcial pro indiviso, muito provavelmente. Trata-se de clara situação que exige a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Por isso, indefiro os requerimentos formulados por CARMEM SILVIA GANDOLPHO. Não havendo oposição de embargos de terceiro nos próximos 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na esteira da decisão de fl. 203. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-42.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAO MARTINHO S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X VIRGINIO PAZELLI OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X NELSON OMETTO (SP312820 - BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI)

Os embargos à execução nº 0000882-11.2018.403.6143 foram julgados procedentes, reconhecendo-se a incerteza do título executivo que aparelha estes autos (CDA 324182279). O TRF 3, ao julgar a apelação e a remessa necessária, decidiu que (fl. 648): Com efeito, realmente a Lei 10.736/03 inovou na matéria abordada nestes autos, restando afastadas as cobranças na forma da Orientação Normativa nº 7/97 e da Ordem de Serviço nº 157/97, haja vista a concessão de remissão do débito previdenciário do período de abril/1994 a abril/1997, anteriormente cobrado com fundamento na Lei 8.870/94, nos limites e condições que especifica. Assim, no caso, de rigor o reconhecimento de extinção do crédito tributário. Nesses termos, a extinção do crédito tributário pela remissão enseja a extinção do feito, pela ausência de interesse de agir, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (com correspondência no art. 485, VI, do CPC/2015). Houve ainda interposição de recurso especial, que não foi admitido, e de agravo contra a decisão denegatória, o qual manteve a decisão do TRF 3 (fl. 634). Ocorreu o trânsito em julgado em 15/03/2019 (fl. 636 v.). Apesar de os embargos terem sido julgados prejudicados, o que motivou essa decisão é a ocorrência de remissão, causa extintiva do crédito tributário de acordo com o artigo 156, IV, do CTN. Assim, não tem mais a União interesse no prosseguimento do feito, valendo frisar que a CDA 324182279 é o único título que instrui o processo. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, liberem-se os bens e direitos penhorados, ficando deferido o desentranhamento da apólice de seguro-garantia pela pessoa indicada à fl. 642, desde que substituída por cópia. Havendo ou não retirada da apólice ematé 15 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000856-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO ALEXANDRE AVANZO BRILLE - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.A.P. B. RODOVALHO - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA DE MELO SANTILLI CHANQUETTI (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO)

Diante da resposta ao ofício 101/2018, que informou a conversão do valor de R\$ 3.079,87, no dia 10/04/2019, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA MARIA ROSALES

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser sanada em relação às seguintes contradições: a) a executada reconheceu, por meio de transação, o débito objeto desta execução, não havendo sentido, por isso, em declará-lo indevido, extinguindo o processo; b) o entendimento do STJ a respeito da somatória para viabilizar a execução fiscal considera possível a cobrança de débito equivalente ao quádruplo do valor da anuidade, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de vencimento de quatro anuidades, como posto na sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção

de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Ambas as contradições suscitadas pelo embargante são externas e, portanto, não podem ser deduzidas em sede de embargos e declaração, recurso adequado a sanar contradição interna, isto é, entre partes da sentença (entre relatório e fundamentação, por exemplo). O que se verifica, portanto, é a veiculação de um inconformismo com as teses adotadas por este juízo, que devem ser combatidas pelo recurso apropriado a solucionar suposto erro em julgando. O fato de ter havido confissão extrajudicial da dívida não torna lícita a origem dos valores executados referentes a anuidades anteriores a 2012, não podendo este processo seguir à luz de uma situação ilegal. Quanto aos débitos devidos a partir de 2012, eles permanecem exigíveis, porém não judicialmente, cabendo cobrança extrajudicial enquanto não implementado o inadimplemento da quarta anuidade, como dito na sentença. Sobre o entendimento do STJ, ele foi amplamente abordado e afastado na decisão embargada, cabendo lembrar que, por não se tratar de precedente vinculante, é possível decisão em sentido contrário, desde que devidamente fundamentada - como acabou ocorrendo. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003864-66.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES CANDIDO & SPATTI LTDA - ME (SP251464 - JACKSON DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO Apreciar o pedido até o julgamento de mérito da ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstruída em razão de decisão proferida em cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da execução. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que parte do débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 28/03/2000, do qual foi excluído em 01/01/2002, de novo parcelamento em 01/09/2006, rescindido em 10/11/2009, e mais um parcelamento em 26/10/2009, rescindido em 24/01/2014. Com relação a outra parcela do débito, referente as declarações de 2005, 2006, 2007 e 2008, houve inclusão no parcelamento de 26/10/2009 e exclusão em 24/01/2014. Como o ajuizamento foi em 16/09/2016 e despacho inicial em 09/02/2017, não há que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada não apresentou manifestação. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDCI no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem se considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 31/05/2011. Grifei) Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004062-06.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial e pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. A exequente não reconheceu a causa de suspensão dos autos. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à exceção e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Correlação ao valores bloqueado, a data do bloqueio é posterior a data do deferimento da recuperação judicial e do RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2). Assim, faz-se necessário o desbloqueio, que nem mesmo teria sido deferido se houvesse informação da recuperação judicial. Providencie a secretaria o desbloqueio e o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004119-24.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial e pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. A exequente não reconheceu a causa de suspensão dos autos. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à exceção e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Correlação ao valores bloqueado, a data do bloqueio é posterior a data do deferimento da recuperação judicial e do RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2). Assim, faz-se necessário o desbloqueio, que nem mesmo teria sido deferido se houvesse informação da recuperação judicial. Providencie a secretaria o desbloqueio e o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004133-08.2016.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X GM GUTIERREZ & MARQUES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRO CAMPO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-59.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO RODRIGUES DE MORAES (SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de reconhecimento de isenção de imposto de renda e extinção da execução fiscal. Em sua manifestação a exequente alegou que não estavam preenchidos os requisitos para concessão da isenção na data da declaração. É o relatório. Decido. O direito perseguido nos autos, a princípio, encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Nos presentes autos não há laudo para constatar a doença, além disso a ação de repetição de indébito que tramitou na justiça estadual, com pedido de restituição dos IRPF dos anos de 2012, 2013 e 2014 foi julgada improcedente, conforme segue. Além disso, a reforma do executado só foi deferida em 2014, ou seja, em data posterior ao débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do espólio de MARCELO RODRIGUES DE MORAES, representado pela inventariante MARAANGELA BALDUINO DA SILVA DE MORAES. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005763-02.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP193189 - RAFAEL MESQUITA ESP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que: a) parte do crédito está prescrito, visto que os valores devidos entre janeiro e novembro de 2011 foram constituídos há mais de cinco anos, com a entrega de DCTF; b) é ilegal o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983; c) que é vedada a incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Na impugnação de fls. 181/185, a excepta diz que a prescrição parcial não ocorreu, visto que a declaração referente às parcelas questionadas foi entregue em 15/03/2012, não tendo decorrido cinco anos entre essa data e a do despacho que ordenou a citação (02/03/2017). Defende ainda a legalidade do encargo legal de 20%, dizendo que ele substitui os honorários advocatícios fixados judicialmente, e afirma que houve uma sucessão no tempo entre os juros de mora de 1% ao mês do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a taxa SELIC, não havendo cumulação. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preterição, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (prescrição parcial e ilegalidade da cumulação de juros moratórios, correção monetária e taxa SELIC) são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executado com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se extemou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. Assim, no que tange à alegação de cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e taxa SELIC, ela deve ser rejeitada. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Sobre a não aplicação do Decreto-lei nº 2.952/1983 (cuja regra impugnação faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistir prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir impossibilidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da base inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consorte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Abordando agora especificamente a alegação de parcelamento integral do débito, o valor integral CDA nº 80.4.16.100378-12, segundo consulta de inscrição juntada pela excipiente à fl. 44, foi parcelado - lá consta a informação ativa ajuzada parcelada no SISPAR e o valor inscrito de R\$ 126.436,16. Ainda foram juntados comprovantes de pagamento de parcelas em janeiro e março de 2017 (fls. 47 e 49). A União confirma a existência de parcelamento e defende que houve amortização dos valores já pagos, juntando documentos que ratificam sua tese (fls. 77/80). O que a União não esclarece é por que, estando o débito parcelado, segue dando andamento à execução fiscal. Isso porque, sendo o parcelamento anterior ao ajuizamento da demanda, o processo deve ser extinto porque o crédito era inexigível, sendo o benefício posterior ao ajuizamento, seria o caso de sobrestar o andamento do feito enquanto em vigor o benefício, justamente por inexigibilidade superveniente do crédito. O que se nota nos autos é que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/08/2016 (fl. 3), a petição inicial foi protocolada em 26/01/2017 e o parcelamento foi requerido em janeiro de 2017 - não há prova da data do protocolo do pedido, mas apenas do dia do primeiro pagamento, 30/01/2017. Com base apenas nas informações dos autos, portanto, presume-se que o parcelamento é posterior à data do ajuizamento da execução e tem-se que inexistiu causa de rescisão do benefício. Diante desse quadro, a execução deve ser suspensa, conforme disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Quanto à exclusão da multa pela denúncia espontânea, cito primeiramente o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei). Fica claro, na leitura do dispositivo, que é imprescindível, para beneficiar-se dos efeitos da denúncia espontânea, que ela seja feita antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório e (atente-se para a conjunção aditiva) seja acompanhada do pagamento do tributo devido. No caso concreto, o parcelamento implica confissão da dívida, mas se distancia do enquadramento como denúncia espontânea justamente porque não envolve o pagamento em totum do débito fiscal - há apenas rolamento de dívida, com pagamento em prestações. Nessa esteira, discordo do posicionamento externado nos julgados que fundamentam a exceção de pré-executividade - os quais, friso, têm caráter persuasivo e não vinculante. E no sentido contrário ao defendido pela excipiente, lembro que a súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça diz que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A despeito de tratar de outra situação fática, há semelhança que permite a aplicação analógica do entendimento, uma vez que o parcelamento caracteriza-se por ser uma forma de confissão de dívida que não vem acompanhada do pagamento do tributo devido, mas apenas de uma parte dele (a primeira prestação). Tratando especificamente da mesma situação da destes autos, pode ser lembrado o disposto na súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que ratifica o posicionamento adotado nesta decisão: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Portanto, nenhuma das teses voltadas à redução da dívida ou à extinção do feito merece acolhimento. Cabe apenas a suspensão do processo (o que reconheço de ofício) pela existência de parcelamento vigente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino, de ofício, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer enquanto não sobrevier notícia de rescisão ou de cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000618-28.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO GIOVANINI DE CARVALHO VITOR

Intimem-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000622-65.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA E LIMA

Intimem-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000826-12.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE GOMES SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-52.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GALBA SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALVARO TARIFA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

ID 20430797: assiste razão ao autor, no sentido de que, por um equívoco, foi proferida decisão com conteúdo estranho à presente lide, razão pela qual reconsidero o quanto determinado a ID nº 20271521.

Trata-se procedimento comum ajuizado por ALVARO TARIFA ROMERO, CPF nº 068.257.538-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 46/041.993.218-6), com DIB 15/03/1991, matéria de natureza previdenciária. Requer a condenação do INSS a revisar a renda mensal da autora através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

Expediente N° 2431

INQUÉRITO POLICIAL

0000566-95.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DE CARVALHO SANTOS(SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO)

Chamo o feito à ordem. Revejo o posicionamento quanto à remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o julgamento do crime de contrabando de cigarros independentemente de alegação e prova da transnacionalidade da conduta. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesam bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grãos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento consolidado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante, atualmente, o contrabando de até 500 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 40 maços de cigarros, quantia inferior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo, não cabendo outra solução que não seja a de aplicar à hipótese o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Posto isso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sempre juízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos, dada a devida baixa.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000345-15.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PEDRAZOLLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Cuida-se de Procedimento Investigativo instaurado em desfavor de FERNANDO PEDRAZOLLI e MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI.

Os investigados aceitaram transação penal proposta (fl. 32). Oficiado o IBAMA para informar o local em que ocorrerão os plantios, bem como indicar o cronograma e as espécies de mudas que deverão ser utilizadas, este informou que não possui áreas de atribuições para atender ao pedido, sugerindo seja encaminhada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, uma vez que o instituto possui passivos ambientais identificados nos limites das Unidades de Conservação Federais.

Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 46). Oficie-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para que viabilize a possibilidade dos autores do fato cumprirem condição estabelecida na transação penal (reparação integral do dano ambiental com replantio de árvores), devendo este juízo ser informado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Trata-se de ação penal com videoconferência designada para o dia 17/09/2019 às 15:00 com a Subseção Judiciária de Americana para interrogatório do réu.

A defesa peticiona informando que o réu se dispõe a comparecer pessoalmente nesta justiça federal para ser interrogado.

Defiro o pedido. Cancele-se a videoconferência com a Subseção de Americana, solicitando a devolução da carta Precatória e o cancelamento do agendamento no sistema SAV.

Mantenho a audiência para o mesmo dia e horário (17/09/2019, às 15:00). Como a solicitação foi feita pela defesa do réu, intime-se o mesmo por publicação, através de seu advogado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-85.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO E SP268405 - FERNANDA DIAZ SOARES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS, cuja suposta prática do crime tipificado no artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990.

O réu foi devidamente citado (conforme certidão de fl. 94) e a procuração outorgada pelo réu foi juntada à fl. 96.

Assim, considerando a certidão retro, determino:

a) que os advogados do réu, Dr. Richardson Ribeiro de Faria - OAB/SP 243.587, Dr. Jeilson do Amaral Cavalcante Francisco - OAB/SP 366.900 e Dra. Fernanda Dias - OAB/SP 268.405 sejam intimados para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer o motivo de não terem apresentado defesa escrita. Prazo: 10 dias.
b) a intimação pessoal do acusado a fim de dizer se, à vista da omissão de seus patronos, têm interesse na constituição de outro defensor, advertindo-lhe de que, caso não indique outro, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE MORAES FORJAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276, EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE ENSINO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Ferreira de Moraes Forjaz em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor Geral de Ensino do Comando da Aeronáutica, autoridade com domicílio funcional no Distrito Federal.

Alega, em breve síntese, ter sido aprovado nas provas escritas do Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2020 (IE/EA CAMAR 2020), todavia, ao tentar enviar seus dados biográficos e profissionais para verificação (segunda etapa do exame), constatou que o link disponibilizado no site do concurso não estava funcionando.

Segundo consta, em que pese os contatos realizados pelo impetrante, o prazo para envio dos documentos se expirou e não foi permitida a interposição de recurso administrativo, tendo sido desclassificado do certame.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado). 5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJE 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017). 2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS. 5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Brasília/DF, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **SERGIO SOUBIHE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, bem como declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente, em 09/08/2017, o benefício de aposentadoria nº 42/ 175.949.918-5. Afirma que em junho de 2019 foi notificado pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada no aludido benefício, a qual concluiu pela irregularidade de sua concessão, designadamente em razão de supostas inconsistências verificadas na CTC emitida pela Prefeitura de São Paulo.

Sustenta o postulante a inocorrência das irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício. Assevera, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé, não havendo que se falar em devolução.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, notadamente acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício previdenciário, observe que a percepção da mencionada prestação se deu de boa-fé pelo segurado, o qual não teria corroborado para a conclusão posteriormente considerada equivocada pelo INSS. É o que denoto, por exemplo, do ofício inserido no id. 21464779, no qual consta que a cessação do NB 42/175.949.918-5 adveio de uma reanálise administrativa de uma CTC apresentada pelo autor. Na reanálise em questão, segundo o documento, foram descontadas as faltas e licenças consignadas na certidão, resultando na comprovação apenas de 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (lícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgada em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude. II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

A par disso, segundo consta nos autos, em 11/04/2019 a APS de Nova Odessa expediu ofício ao autor informando a revisão de ofício do benefício narrado na exordial; ofertada a defesa, sobreveio decisão em 08/07/2019 (id. 21464782), na qual foi comunicada ao segurado a possibilidade de oferecimento de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias; em 14/08/2019 o segurado protocolou o respectivo recurso (id. 21464783). Nada obstante, o benefício do postulante já havia sido suspenso em 30/06/2019 (cf. hiscre e CNIS).

Como se vê, *ao menos em sede de cognição sumária*, o benefício do autor foi suspenso antes da análise da defesa tempestivamente manejada, o que viola o devido processo legal. Com efeito, *mutatis mutandis*, mesmo nos casos em que se discute a concessão de benefícios alegadamente irregulares, a jurisprudência é firme no sentido de que enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de tais irregularidades, só é possível falar em *indícios* e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, §1º, da Lei nº 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, é abusiva a suspensão do pagamento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.** 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. VERIFICADO O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, após a cessação administrativa, ao motivo de constatar erro da Autarquia ao conceder o benefício pela ausência da qualidade de segurado do falecido. [...] 7. **O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, com observância aos referidos princípios básicos.** [...] 16. **Conforme referido, não se nega o poder da administração de rever ou anular os seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais.** 17. **Ocorre que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário e, ainda, após esgotado o prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva.** 18. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 19. Apelação improvida. (ApCiv 0006616-06.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). **A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante "antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício".** 4. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. **Na hipótese, quando da impetração, ainda não havia ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício.** 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Diante desse contexto, observo haver probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, a exemplo dos descontos que vêm sendo feitos em prestações de natureza alimentar.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que (i) restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/175.949.918-5), até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal; (ii) se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos.

Comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, concedendo-se o **prazo de 10 dias** para cumprimento, a contar do recebimento.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócuo, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO KONITIRO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO KONITIRO MIYAZAKI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pugna também pelo recebimento das diferenças das parcelas desde 07/12/2002, tendo em vista o ajuizamento da ação coletiva nº 2007.70.00.032711-3.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. id. 20461688), alegando, preliminarmente, a decadência do direito, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 21111120).

É o relatório. Decido.

De proêmio, afasto a alegação do INSS relativa à decadência do direito à revisão do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01.08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão do RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

"(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inegotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido." (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação coletiva nº 2007.70.00.032711-3 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...)." (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, considerando as disposições prolatadas pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, conforme demonstrativo (id 19487985, fls. 07), a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.

Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente.

Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000076-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391, CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DECISÃO

Após a decisão id. 18038388 e despacho id. 18824849, o MPF, na petição id. 18741043, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da conexão entre a presente causa e o processo nº 5001825-67.2018.403.6134.

O Município de Americana se pronunciou na petição id. 18824849, informando que não integrará os polos ativo ou passivo desta ação.

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no polo ativo da lide (id. 19901552).

O réu Diego de Nadai apresentou contestação - id. 20036241.

Decido.

De proêmio, acerca da possível conexão sobre a qual o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, mais bem analisando os autos, depreendo, por ora, não ser oportuna a reunião deste feito com o processo nº 5001825-67.2018.403.6134, pois, não obstante ambos versarem sobre celebração de convênios com a União para recebimento de verbas para realização de obras e possível uso desses recursos para outros fins, as demandas referem-se a repasses distintos, e com objetivos também diversos, de modo que, até para fins de melhor instrução dos processos, vislumbra-se consentâneo que, neste momento, sem prejuízo de ulterior reanálise da questão, os feitos tramitem separadamente.

Considerando a manifestação da União, determino sua inclusão no polo ativo desta demanda, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92 e art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65. Providencie-se o necessário.

Empresseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal e a União acerca da contestação do réu, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo as partes devem informar se há provas que pretendem produzir.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAVANDERIA LACQUA D'ORO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **LAVANDERIA LACQUA D'ORO LTDA ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem como anule a multa por esta lavrada. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da mencionada multa.

A firma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de químico, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu.

Multa nº 963/2018 no id. 21435014.

Recolheu metade das custas e juntou documentos.

Decido.

Em linha de cognição sumária, **vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.**

A Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que, entre outras providências, criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispôs sobre o exercício da profissão de químico, fixa em seu artigo 27, caput, *verbis*:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

De sua vez, o artigo 335 da CLT assim estabelece:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por fim, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões da seguinte forma:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em apreço, objeto social constante no contrato inserto no id. 21432820 (“*O objeto social é lavagem de roupas, guarnições de cama, mesa, banho e tecidos para terceiros, comércio de matérias e confecções por conta de terceiros*”) indica que a autora atua no ramo de lavanderia e tinturaria, ramo este que, na esteira da jurisprudência, não exige o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química ou mesmo a presença do profissional químico na empresa. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. **No caso em concreto, o objeto da sociedade será a exploração do ramo de LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS - fl. 14 - dos presentes autos - restando cristalina a conclusão acerca da inexigibilidade da contratação e manutenção de químico responsável, como quer o Conselho profissional.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial, a que se nega provimento. (ApelRemNec 0005730-78.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ-SP. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA LEI 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts 334 e 335 da CLT). 1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- **Empresa cujo objeto social é: lavanderia e tinturaria, não desenvolve atividade ligada à química, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.** 3-De acordo com as atividades desenvolvidas pela autora, **despiciendo o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química ou mesmo a presença do profissional na empresa.** Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 0056149-52.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério de inscrição das empresas nos órgãos de fiscalização levará em conta a atividade básica do empreendimento. 2. **As empresas que se dedicam às atividades de tinturaria e de lavanderia, ainda que no manuseio eventual de produtos químicos, não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Química,** nem a possuir profissional químico em seus quadros, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita à controle pelo aludido órgão. 3. Apelação e remessa improvidas. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91272 2004.83.00.018381-1, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::20/02/2008 - Página::1391 - Nº::34.)

Destarte, com esteio na orientação jurisprudencial acima colacionada, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento da multa, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da Multa nº 963-2018 (id. 21435014).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Cite-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010158-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: J.D. CAMARA ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver contradições na sentença constante no doc. 17844512 (pág. 46/54).

É o relatório. Decido.

O exequente apresentou embargos de declaração em 23/08/2019.

Ocorre que o Conselho teve vista dos autos em 05/04/2019 e procedeu à virtualização em 03/06/2019.

Assim, ainda que considerada a data da anexação ao PJe dos autos digitalizados, denota-se que os Embargos são intempestivos.

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração, porque intempestivos.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MORATO - SP227898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do cumprimento das providências atinentes ao levantamento dos valores devidos às partes, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-60.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: ART PAPELARIA, INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FAVERO SOARES DE CAMPOS, PAULA CRISTINA PRADO FAVERO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pelas partes em sessão de conciliação e ante a possibilidade de composição na esfera administrativa, aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Como o decurso e não havendo manifestação, intime-se a Caixa a apresentar contestação.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

DECISÃO

1. Id. 15686825: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão, contradição e ou obscuridade no despacho inserto no id. 12686448.

O recurso manejado é manifestamente descabido, tendo em vista ausência de carga decisória do despacho embargado, o qual apenas encaminhou o feito à Contadoria do Juízo.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

2. Id. 15972905: defiro. Providencie a Secretária o necessário.

3. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no Agrg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretária as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro material e obscuridade na decisão id. 18136441.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, assiste razão à parte embargante quanto ao erro material existente em relação ao valor principal, pois este perfaz o montante de R\$ 95.837,20; tal montante, somado ao valor dos honorários, totaliza R\$ 109.729,33.

Outrossim, a diligência constante no final da decisão embargada, de fato, não se mostra necessária, tendo em vista a procuração outorgada à pessoa jurídica posteriormente sucedida pelo escritório "Santos e Santos Sociedade de advogados", conforme id. 8500899 e 8500898.

Por outro lado, não assiste razão à embargante quanto à sucumbência. **No ponto**, nota-se que a decisão embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **acolho-os em parte**, para a decisão que passe a trazer, ao final, a seguinte redação:

"Posto isso, acolho em parte o alegado excesso de execução, **fixando** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 95.837,20**, e de **R\$ 13.892,13** a título de honorários advocatícios, atualizados até **maio de 2018**.

A parte executada sucumbiu minimamente. Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requisi-te-se os pagamentos dos créditos ora reconhecidos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

Permanecem inalterados os demais termos da decisão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015007-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado (id 12750816 – p. 117/120 e 175) e dos cálculos apresentados (id 15255837), intime-se a autora/executada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, voltemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos de id 15255836.

Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0007270-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO RAGAZZO FILHO MEX PEDRO RAGAZZO FILHO - ESPOLIO(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS)
A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 333). Julgo, pois, extinta a presente execução, bem como a execução em apenso de nº 0007271-15.2013.2013.403.6134, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento dos bloqueios de fls. 80/81, 99 e 127. Providencie a secretaria o necessário para tanto. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZANETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE NADAI - SP203447, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
RÉU: ANS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa, com pedido de tutela de urgência proposta por UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Alega a parte autora, em síntese que:

- recebeu ofício da ANS informando a inexistência de comunicação de reajuste de plano de saúde coletivo referente a pelo menos um contrato vinculado ao produto, no período de maio de 2011 a abril de 2015, ocasionando a imposição de multa no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por plano em cada período de monitoramento;
- todas as comunicações foram feitas de acordo com as normas da autarquia;
- o processo administrativo que gerou o débito cobrado é nulo.

Requeru a suspensão da exigibilidade de crédito apontado contra si em procedimento administrativo, impedindo a ré de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Foi feito depósito judicial do valor de R\$ 107.755,01 no mês de abril de 2019 (id 16589845).

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados é possível verificar o envio de questionamento à ANS, por ofício e via e-mail, pleiteando a especificação dos contratos com irregularidade. Na cópia do processo administrativo juntada (id 16342888), as respostas dadas pela ANS parecem não esclarecer satisfatoriamente as dúvidas apresentadas. Em uma análise prévia, anterior à instalação do contraditório, vislumbra-se uma probabilidade de a parte autora ter o direito postulado. ■

Embora o crédito em cobrança não tenha natureza tributária por se tratar de sanção administrativa, o valor pode ser constituído em dívida ativa da União e ser cobrado por meio de Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Assim, todos os efeitos decorrentes de uma execução fiscal poderão afetar a parte autora, justificando a urgência da suspensão da exigibilidade do crédito.

A suspensão de registro no CADIN é elidido pelo oferecimento de garantia idônea do débito, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei n. 10.522/2002, que afirma: “será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”.

Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito poderá prosseguir, porquanto na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição.

No caso em tela, a parte autora efetuou o depósito do montante atualizado do débito, ficando afastada qualquer possibilidade de ocorrência de danos à parte requerida.

Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 33902.557870/2015-36, bem como para impedir a inclusão da parte autora no CADIN.

OFICIE-SE à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 33902.557870/2015-36.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-04.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR:AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.

No seu entender, a garantia integral do juízo justificaria a manutenção da medida liminar anteriormente deferida.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Isso porque a insurgência contra a revogação da tutela de urgência lastreada na garantia integral do juízo não subsiste por uma questão lógica: a efetividade dos comandos sentenciais só é plena após o trânsito em julgado da sentença de mérito, de modo que até que haja esta certificação a medida liminar ainda surte efeitos.

Assim, verifica-se que a interposição dos presentes embargos de declaração não tem qualquer serventia prática, podendo ser tal ato interpretado como possível litigância de má-fé visando a procrastinação do feito injustificadamente, o que será objeto de devida análise em caso de repetição de embargos meramente protelatórios.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de mérito pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

0000063-73.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-22.2019.403.6132 ()) - DARCY BERNARDI JUNIOR (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cumpra-se integralmente o disposto na r. decisão proferida por este juízo à fl. 1544 dos autos da Ação Penal nº 0000047-22.2019.403.6132, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Intime-se. C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-22.2019.403.6132 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR (SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X CARLOS ALBERTO

MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X THIAGO FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X MARCIO GOMES LAZARIM(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

À vista da manifestação ministerial formulada às fls. 1536/1542, considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 6.192 dos autos da Ação Penal nº 0000237-19.2018.403.6132, bem como a conexão existente entre o objeto de ambos os feitos, determino a remessa dos autos, juntamente com os processos incidentes que encontram-se em apenso (nº 0000063-73.2019.403.6132) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Intime-se. C U M P R A - S E.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da legitimidade e do cumprimento da decisão ID20123049, que determinava a comprovação do encargo, para após a contestação do ré, que deverá se manifestar em preliminar acerca da legitimidade do autor no presente caso.

Cite-se.

Avaré, na data da assinatura.

**HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000569-54.2016.4.03.6132
EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita nomeada no despacho de fls. 137 dos autos físicos (pág. 29 - doc. ID16280448), nos termos já determinados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

DECISÃO

1- Petição dos executados (id nº 16942230): Requerem os executados o desbloqueio dos valores constritos id nº 17617836 por alegar a impenhorabilidade do capital de giro da empresa e que tais valores se destinariam ao pagamento de auxiliares e prestadores da empresa. Salienta que, se mantido o bloqueio poderá tomar inviável a continuidade da Empresa que se encontra em recuperação financeira há mais de dois anos. Apresenta, para tanto único documento, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas no valor de R\$ 5.180,00.

2- A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar (id nº 18657974), pugna pela manutenção da penhora realizada alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de impenhorabilidade.

Passo a decidir.

3- Preliminarmente, verifico que devidamente citada nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, os executados não efetuaram pagamento e não ofereceram bens passíveis de serem penhorados no prazo de 3 (três) dias.

4- Nos termos do art. 831, do CPC, não havendo pagamento, “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, exceto aqueles que a lei declare como sendo absolutamente impenhoráveis (art. 832, do CPC).

5- No tocante a impenhorabilidade do capital de giro alegada pela executada cabe mencionar que o art. 833 do NCPC não previu a situação da impenhorabilidade aos valores depositados em contas bancárias da empresa destinados ao capital de giro, portanto, a alegação não merece prosperar. Segue abaixo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

6- Entendo, ainda, que não foi comprovado que o valor penhorado destinava-se ao pagamento dos auxiliares prestadores e outros ônus inerentes à atividade da empresa, bem como a potencial dificuldade para o exercício efetivo das atividades diárias da executada, não comportando, pois, o desbloqueio, como requerido, dos valores constritos para que a empresa continue suas atividades.

7- Nesse sentido colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 3ª Região acerca do tema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. ART. 620 DO CPC. 1. Atentando para as reformas processuais do Código de Processo Civil, especialmente as trazidas pela Lei nº 11.382/06, deve-se efetuar a leitura do art. 185-A do CTN à luz dos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como do art. 11 da LEF, a fim de que se conduza para uma interpretação que valorize o resultado do feito executivo. Dessa forma, tendo em vista que o devedor, nos termos do art. 8º da LEF, é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução, se assim não agir, restará autorizada a penhora on line sobre ativos financeiros (os quais foram equiparados a dinheiro em espécie pela Lei nº 11.382/06). 2. Não há como acolher o argumento no sentido de que a empresa executada depende do capital penhorado para a manutenção de suas atividades, nem que o valor bloqueado destinava-se ao pagamento dos salários de seus funcionários. Ora, além de não restar comprovada a impenhorabilidade e a imprescindibilidade desses valores, é certo que a quantia encontrada na conta bancária da empresa, enquanto não for creditada aos empregados, pertence unicamente à pessoa jurídica, sendo passível, portanto, de construção judicial. Dessa maneira, é inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 649, IV, do CPC, não tendo as provas juntadas pela embargante o condão de afastar esse entendimento. 3. O art. 649, IV, do CPC visa a alcançar as verbas salariais que já foram incorporadas na esfera patrimonial do trabalhador e não os valores que a empresa planejava alocar para tal fim no futuro. Ademais, eventual empréstimo feito pela embargante, em face das dificuldades advindas com o referido bloqueio, não altera esse entendimento, sendo incapaz de transformar verbas penhoráveis em valores impenhoráveis. 4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de construção judicial. 5. Apelação improvida. (AC 50647376120134047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tomou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. II - Precedente: STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10. III - Não há que se falar na aplicação do art. 649, IV, do CPC, no caso vertente, pois o valor bloqueado pertence à empresa executada e não a seus funcionários. Além disso, não há nos autos nada que comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades da empresa executada. IV - Recurso improvido. (AI 00288805520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

8- Diante do exposto, **INDEFIRO** o desbloqueio dos valores constritos.

9- Conforme determinado no r. despacho (id nº 13177173), bem como o quanto certificado (id nº 14059255), providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos juntados no (id nº 9343801).

10- Após a efetivação das medidas determinadas acima, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

11- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

12- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

13- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 18409166), bem como da petição da União Federal (id nº 14773114), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
- 3- Intime-se, ainda, a autora/exequente para informar os dados bancários/códigos GRU, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.
- 4- Havendo pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

DESPACHO

- 1- Certidão de trânsito em julgado (id nº 20407207): Conforme determinado na r. sentença (id nº 18641252) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2- Apresente a parte autora, o banco CAIXA, o valor atualizado do débito, indicando bens dos executados passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 883

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003680-73.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-68.2015.403.6130 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO (SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado por decisão proferida na Ação Penal 0001489-68.2015.403.6130. Após os trâmites do artigo 149 do Código de Processo Penal, o laudo pericial foi juntado às fls. 22/29. Ciência do MPF (fl. 33). A defesa requereu o reconhecimento do prejuízo parcial na capacidade de autodeterminação do réu, com isenção de pena. É a síntese do necessário. Decido. É de rigor a homologação do laudo pericial de fls. 22/29, cuja conclusão transcrevo: Sob a óptica psiquiátrica, periciado é portador, atualmente, de transtorno de personalidade Borderline e Episódio depressivo moderado, CID 10 F60.3 e F32.1, respectivamente. Houve prejuízo parcial na capacidade de autodeterminação no momento do ato ilícito, conseqüente ao seu transtorno mental (grifei). O MPF apenas manifestou ciência do laudo, sem requerimentos. Quanto à manifestação da defesa, a semi-imputabilidade não é hipótese a priori de isenção de pena, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Assim, o feito principal deverá transcorrer até seus ulteriores termos. Portanto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 22/29, que concluiu pela semi-imputabilidade penal do acusado JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO na data de 22 de setembro de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - 00014896820154036130. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-93.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo havido requerimento do MPF para designação de audiência de continuação (art. 384, 2º, CPP), fls. 127/128, designo audiência para novo interrogatório do réu para o dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 14:30h. Indefiro nova oitiva da testemunha de acusação. O depoimento já prestado em juízo (fls. 98/102) é claro no sentido de que a testemunha não reconhece o réu, bem como é suficiente para a descrição dos acontecimentos ocorridos na data do fato.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 18.240,00** (dezoito mil e duzentos e quarenta reais).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A tanto, deverá justificar o valor da causa, cuja planilha de cálculo deverá observar a quantificação renda mensal inicial estimada, bem como os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vencidas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais correspondentes a 18 (dezoito) vezes o valor do benefício aqui pretendido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade dos pedidos (v. id 21136410).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18234306).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 18309924).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 22/05/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 22/05/2014.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis rs. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Além, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança da contribuição ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Contra-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20990665

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 20711065.

Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de considerar todos os requisitos de idoneidade da garantia ofertada. Sustenta que “*as cláusulas da apólice não estão de acordo com a Portaria PGFN 164/2014*”.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a embargada sustenta que a decisão recorrida não deve ser reformada, corrigida ou integrada, dispondo-se a regularizar quaisquer pontos da garantia ofertada que este Juízo entenda necessário – id 21508541.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrG no RESp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie dos autos, não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, vez que a decisão id 20711065 deferiu a tutela de urgência requerida contanto que os requisitos da Portaria em questão estivessem atendidos. Ficou assim consignado:

“Declaro garantidos os débitos consubstanciados nas CDAs ns 80.7.19.046746-92, 80.6.19.138671-58, 80.6.19.138672-39, 80.7.19.046751-50, 80.6.19.138675-81, 80.7.19.046752-30, 80.6.19.138676-62, 80.2.19.082662-07, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da autora em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.”.

Vê-se, portanto, que a ordem de abstenção direcionada à União está sujeita à integralidade dos valores em discussão e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, conforme expressamente indicado na decisão recorrida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, recebo o aditamento da inicial apresentado pela parte autora, id 21318440. Altere-se a classe processual do feito para procedimento comum.

Sem prejuízo do disposto acima, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentação apresentados pela União (ids 20990696 e seguintes), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Esclareço que a União apresentou a contestação em momento posterior ao aditamento da inicial, fato que dispensa nova intimação para que apresente defesa.

Em sua peça de oposição, a União indica, entre outras coisas, específicos óbices à aceitação do seguro garantia ofertado, itens discriminados no id 21407740.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias assinalado, enfrentar cada aspecto dos óbices apresentados pela União ou promover o necessário aditamento do seu seguro garantia ao fim de que haja adequação da apólice apresentada no feito aos requisitos da portaria Portaria PGFN 164/2014.

Publique-se. Intime-se. Após a manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S/A, Sonda Procwork Outsourcing Informática Ltda., Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e Telsinc Prestação de Serviços para Sistemas de Informática e Comunicação de Dados Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Referem ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 20551742).

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL RACY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado em face da União Federal.

Em síntese, o autor ajuíza a pretensão inicial em busca de provimento jurisdicional que obrigue a Receita Federal do Brasil a proceder ao cancelamento de seu atual número de CPF, bem como ao fornecimento de um novo número, em razão das diversas fraudes cometidas por terceiros.

Análise.

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, por intermédio da **PFN-Osasco**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e do artigo 98 do CPC, cuja concessão poderá ser contraditada materialmente pela ré nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144
AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GIUSEPPE NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GIUSEPPE NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: W. S. REABILITA FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARILIA SOUZA FOGACA BERTHOU 22821512830
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho.

Intime-se a autora, ora exequente, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado (Num. 15454653) e sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de dez dias. Retifique-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação."

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Como retorno, intímem-se as partes para manifestação."

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

EXECUCAO FISCAL
0000821-27.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE CASTRO CORDEIRO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000965-98.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEUZA K. KARINA DA SILVA SANTOS

Indefiro o requerimento de penhora via Sistema BACENJUD, visto que o executado não foi devidamente citado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pelos autores.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES**, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP**, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal em Campinas/SP, objetivando, em apertada síntese, que seja determinado à autoridade coatora a instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, com posterior remessa à superior instância administrativa para julgamento.

Inicial instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 13276058).

Notificado o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP (ID 13318847), este informou que o recurso da parte impetrante se encontrava na APS em Capivari/SP, a qual está subordinada à Gerência Executiva em Piracicaba/SP.

Decisão declinando da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP (ID 14142053).

Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, foi determinada a notificação do Chefe da APS em Capivari/SP (ID 14238366), tendo a autoridade coatora prestado suas informações sob o ID 15738965.

Intimado o impetrante acerca de eventual litispendência destes autos com o feito n.º 5008946-27.2018.4.03.6109 (ID 15740360), pugnou pelo arquivamento daquele feito, bem como pelo prosseguimento deste, em face de as informações da autoridade coatora terem sido prestadas somente nesta ação (ID 16264832).

Nada foi requerido nos autos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informando o MPF a inexistência de interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito (ID 18520083).

Cópia da petição inicial do processo 5008946-27.2018.4.03.6109 colacionada a este feito por meio da certidão de ID 21125233.

Pois bem.

Conforme se constata pela leitura da inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, especialmente o de ID 21125233 e da manifestação da parte impetrante (ID 16264832) a providência que o requerente pretende obter nos presentes autos já é objeto do mandado de segurança em trâmite também nesta 3ª Vara Federal, feito n.º 5008946-27.2018.4.03.6109, em que o demandante objetiva, em apertada síntese, a regular instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63 com posterior remessa à superior autoridade administrativa.

Assim, ainda que na presente ação tenha sido modificada a autoridade impetrada de ofício para Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, a própria autoridade, notificada, informou que o procedimento administrativo estava "parado" na APS em Capivari/SP, aguardando a apresentação de contrarrazões recursais por aquela agência (ID 13365360).

Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, há, *in casu*, a existência de **litispendência** entre o presente feito e mandado de segurança que também tramita nesta 3ª Vara Federal, feito n.º 5008946-27.2018.4.03.6109, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Com relação ao pedido de prosseguimento deste feito em face das informações da autoridade coatora terem sido prestadas somente nesta ação (ID 16264832), ressalto que a manifestação da Chefe da APS em Capivari/SP já foi trasladada para os autos n.º 5008946-27.2018.4.03.6109, a fim de não ser prejudicada a parte impetrante.

Por fim, no que tange ao requerimento final da petição de ID 16264832, que pretende seja determinado à 1ª CA-10ª JR promover o julgamento do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, nada o que se prover, uma vez que tal pedido não consta da peça vestibular.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com os autos n.º 5008946-27.2018.4.03.6109, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-87.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de id **20527167**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KÜHL - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembleia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taíar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

1. Intime-se a exequente CEF a comprovar, nos autos, a apropriação dos valores construídos por meio do Bacenjud, bem como daqueles depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, diga sobre a satisfação do seu crédito, ou, remanesendo saldo devedor, requeira as diligências que entender de direito.

3. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado

4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 21468663, no tocante à realização de pesquisa RENAJUD e INFOJUD em nome dos executados, eis que já promovidas tais diligências, conforme certidão de id 17090476.

Aguarde-se a comprovação, pela exequente, da apropriação dos valores transferidos à agência 4102 do PAB da CEF deste Juízo em arquivo-sobrestado, em atenção ao item 4 do despacho de id

São CARLOS, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-61.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-67.2016.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GETULIO KENEDES DE MATOS (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

O condenado argui a prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato (18.07.2012) e a atual, tendo decorrido prazo superior ao prazo de 4 anos. Sem razão o condenado. A alegação do condenado não tem respaldo legal. A pena assinalada ao condenado, após acórdão preferido pela Superior Instância, é de 1 ano e 6 meses (fls. 221), de forma que o prazo prescricional da pretensão punitiva em concreto é de 4 anos (Código Penal, art. 109, V), observados os marcos interruptivos dispostos no art. 117, do Código Penal. A data do fato é 18.07.2012 (fls. 96). Do recebimento da denúncia (18.02.2016 - fl. 100) até a publicação da sentença condenatória (18.10.2017) e entre essa e qualquer dos marcos de trânsito em julgado (25.04.2019) não se passaram 4 anos. A execução deve prosseguir. A questão quanto ao regime de cumprimento da pena é afeta à execução penal, ainda a iniciar-se. 1. Afasta a alegação de prescrição. 2. Intimem-se as partes. Expeça-se guia de recolhimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que **SanderSON dos Santos Costa** move em face da **Associação de Escolas Reunidas Ltda. (Centro Universitário Paulista), Caixa Econômica Federal (CEF) e União (Ministério da Educação)** para obter determinação judicial a fim de que, em sede de tutela antecipada, o primeiro proceda a matrícula do autor na antiga grade curricular, abstendo-o de adaptar-se ao novo currículo do curso de engenharia da computação; à CEF emita o termo aditivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2019 e à União que efetue o desbloqueio do sistema FIES de forma que possa fazer o pedido de dilação do contrato de financiamento para o segundo semestre de 2019. Pede a gratuidade e a inversão do ônus probatório. Ao final, pede a ratificação do pleito antecipativo.

Diz o autor ser discente do curso de engenharia da computação, no período noturno, da instituição de ensino superior, sob matrícula 4200635, com previsão de término do curso em 2018. Sustenta que, por dificuldades, não conseguiu concluir o curso até o final do ano de 2018 e, um dia após o término do prazo, efetuou pedido de dilação contratual que restou aceito, apesar de não receber da CEF qualquer documento comprobatório. Alega que a IES aceitou sua matrícula para o primeiro semestre de 2019 e que no final do semestre foi informado que possui débitos financeiros no importe de R\$ 8.000,00, além de não aceitar sua matrícula para o segundo semestre de 2019. Diz o autor que procurou a CEF e foi informado que houve quebra de contrato e que seu débito está em R\$ 64.000,00. Argumenta que, mesmo assim, obteve informação da CEF de que sua prorrogação contratual foi aceita e que o FIES liberou o pagamento à IES, tendo, inclusive, constado do sistema tal informação. Assim, diz que na posse de documentos fornecidos pelo site e pela CEF, procurou a IES mas esta não aceitou sua rematrícula.

Relatados, decido.

Considerando a natureza multilateral da execução do FIES, calha manifestação preliminar dos réus para decidir sobre a antecipação de tutela.

1. Intimem-se os réus, **com urgência**, para se manifestarem em 3 dias a respeito da antecipação de tutela.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001910-06.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA - ME, PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA

DESPACHO

À vista da devolução do AR sem cumprimento (id 19635052), mantenho a nomeação do curador especial.

Outrossim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito, com fulcro no art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000381-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ELIAS LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a negativa do requerimento administrativamente, ocorrido em 22/06/2018. Atribuiu o autor à causa a importância de R\$ 10.000,00.

Instado a justificar/corrigir o valor da causa, apresentou a petição (id 15787517), de modo que não cumprida a determinação, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, onde restou apurado que a pretensão da demanda corresponde a R\$ 21.060,85 (id 19431159).

Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 21.060,85. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001151-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ARTHUR HENRIQUE DE LIMA ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a troca da garantia dada em contrato.

Decisão de ID 18353767 determinou ao autor a emenda da inicial, para além de juntar procuração, demonstrar a legitimidade ativa de Mariana de Castro Lima e comprovar a hipossuficiência alegada.

Sobreveio manifestação da parte autora, na qual requer a extinção do feito, por desistência (ID 19244201).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto a parte ré sequer foi citada.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios pois não se fez a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDREIA REGINA MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VOLTAIRE MESSIAS - SP411990, DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A justificativa apresentada pela parte autora para fixação do valor da causa não encontra amparo legal.

De acordo com o art. 292, § 2º, as prestações vencidas, no presente caso, correspondem a R\$ 11.976,00 (R\$ 998,00 x 12). Ademais, cessado o benefício em 05/04/2018, sem se considerar os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, as parcelas vencidas correspondem à época do ajuizamento da ação a R\$ 13.972,00.

Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 25.948,00, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC.

Nesse passo, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTIM SODAN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 19938632), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Primeiramente, **extingo** o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, no que tange à cobrança da dívida oriunda dos seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241198702000059809, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXAFÁCIL OP. 734 e Contrato Liberação Débito nº 24119873400007408, à vista da petição (id 8504754).

Remanesce, portanto, a dívida referente à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24119865000000328, cujo valor, atualizado em maio/2018, corresponde a R\$ 124.512,73 (id 8504766).

Outrossim, foi noticiado o passamento de um dos executados - João Horácio Talamoni (id 16257806).

Assim:

1. **Intime-se** o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

a. Se **últimado** o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do *de cuius*.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

2. Por ora, **suspendo o processo** por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

3. Considerando que a empresa ré era representada pelo executado falecido, à vista do contrato social acostado aos autos (id 2058477), deixo de designar leilão dos bens penhorados, devendo aguardar-se também a regularização da sua representação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), bem como acerca da petição (id 20291956).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF se manifeste acerca do saldo residual devido pelos autores, considerando os depósitos efetivados nos autos.
3. Após, dê-se vista aos autores por 5 dias e venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte se manifestar.

Intime-se o embargado/réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001143-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: J. P. V. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA B

Joaquim Paulo Venâncio Machado, menor, representado por sua mãe, **Vanessa Venâncio Machado**, opôs embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115, que a **Caixa Econômica Federal**, ora embargada, move em face de Silva & Venâncio Comércio de Aços Ltda. EPP, Sirlei Bueno de Alvarenga Silva, Vanessa Venâncio Machado e Viviane Venâncio Seghessi da Silva, objetivando o levantamento de valores constrictos nos autos da execução, referentes à pensão alimentícia.

Afirma a parte embargante que recebe pensão alimentícia de seu pai, Jeckson Luís Machado, na conta poupança nº 31.673-3, da agência nº 1888-0 do Banco do Brasil, administrada por sua mãe. Aduz que, em 08/03/2019, a verba alimentar foi bloqueada nos autos da execução principal. Aduz que o valor é impenhorável, por ser verba alimentar e se encontrar depositada em conta poupança. Requer a concessão da gratuidade.

Decisão de ID 18297715 deferiu o pedido liminar e determinou o levantamento do valor bloqueado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115, em conta de titularidade de Joaquim P. V. Machado e Vanessa Venâncio Machado, no Banco do Brasil. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça ao embargante.

Juntado comprovante de desbloqueio do valor pelo Bacenjud (ID 19246857).

A Embargada (CEF) reconhece a procedência do pedido, mas requer a não condenação em honorários advocatícios (ID 19898714).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência dos embargos (ID 20559870).

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, conforme exposto na decisão que deferiu o pedido liminar, o documento de ID 18229319, demonstra que foi homologado acordo de divórcio entre a genitora do embargante e seu então cônjuge, em que determinado o pagamento por este de pensão alimentícia ao menor, ora embargante. Verificou-se, ainda, que consta nos autos extrato da conta de Jeckson Luís Machado (ID 18229321), em que demonstrada a transferência de R\$ 2.000,00, no dia 07/03/2019, para a conta nº 31.673-6, em nome de Joaquim P V Machado. Há, ademais, extrato da conta favorecida (ID 18229320), de titularidade conjunta de Joaquim P V Machado e Vanessa Venâncio Machado, em que consta o depósito do montante, na mesma data.

Em relação aos honorários advocatícios, em que pese o reconhecimento do pedido pela embargada, consigno que não pode a ela ser imputada a causa da demanda, pois não havia como saber que a conta de cotitularidade da devedora nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115 serviria para depósito do valor de pensão alimentícia do menor. Da mesma forma, não pode haver condenação do menor, ora autor, alheio à dívida de sua genitora naquela execução.

Do exposto:

1. Ratifico a liminar concedida e julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para determinar o levantamento do valor bloqueado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115, em conta de titularidade de Joaquim P. V. Machado e Vanessa Venâncio Machado, no Banco do Brasil.
2. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.
3. Traslade-se cópia para a execução nº 5000815-45.2018.4.03.6115, onde já realizado o desbloqueio do valor, conforme ID 19246857.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: APARECIDA GOMES BASSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Gomes Bassumo**, em face da **Chefia da Agência da Previdência Social de São Carlos**, visando, em sede liminar, ordenar a obrigar a autarquia previdenciária a reconhecer e computar como carência períodos em gozo de auxílio-doença, a fim de ser revista a aposentadoria por idade NB 190.837.908-9, requerida em 25.01.2019.

Decido.

Independentemente da análise do critério disposto na decisão administrativa que não reconheceu o direito à aposentação à impetrante, ao argumento de que "foi comprovado apenas 156 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011", a discussão não é cabível por meio de mandado de segurança.

Ao procurar rechaçar decisão administrativa que não concedeu aposentadoria, resta óbvio que não há direito líquido certo. Haveria, se a impetrante preenchesse precisamente o requisito carência, independentemente de qualquer interpretação que se dê à lei de regência. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece da impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, a pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança, embora possa (diz-se apenas em tese) pelo rito comum, desde que haja causa de pedir compatível com o devido fundamento jurídico.

Do exposto:

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Therezinha Vieira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Reitoria da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordenar a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida reconhecida em 30/01/2017, a favor da impetrante, no valor de R\$ 134.598,76, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, como devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de já ter havido o pagamento da dívida (ID 20351757), a impetrante afirma que não tem certeza se houve o desbloqueio dos valores pela impetrada e requer a sua notificação para que comprove o pagamento nos autos (ID 21157491).

O mandado de segurança serve à defesa de direito líquido e certo, ofendido por ato coator a ser combatido. No caso, a impetrante expressamente afirma que não tem certeza se sua pretensão foi ou não atendida. Diante da ausência de prova de ato coator, remanesce a parte de interesse processual, devendo o feito ser extinto.

Do fundamentado:

1. **Indefiro a inicial**, extinguindo o feito sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pela impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIEIRA

Decisão

À vista da manifestação da exequente (id 16988748), **extingo o feito**, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **em relação aos contratos 24.1209.110.0005859-94 e 24.1209.110.0007236-29.**

Remanece a execução para cobrança da dívida oriunda do contrato nº 24.1209.110.0006696-67.

Manifeste-se a exequente, nos termos do item 2 do despacho (id 15384495).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-69.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, HELENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF (id 20206958), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO CALDEIRA, EVA HELENA JORGE, THAIS JORGE CALDEIRA, BRUNO JORGE CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Célio Caldeira e outros opuseram embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença de ID 18737468, em relação à emenda a inicial protocolizada no ID 15942985. Aduz que o Juízo não se atentou ao fato da parte ter apresentado emenda à inicial ao extinguir a ação e ressalta que em relação “a comprovação de estar em dia os pagamentos dos contratos em penhor” reiterou a inversão do ônus da prova.

A parte não traz qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, sendo que o juiz analisou expressamente a emenda ofertada na decisão ora embargada. O que os embargantes pretendem, claramente, é revolver a valoração de provas por este Juízo, o que deve ser feito por meio do recurso adequado.

Do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA C AMARNEIRO - SP112790

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado (id 19979185), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: WAGNER CAMPOS BENETTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner Campos Benetti**, em face do **Comandante da Academia da Força Aérea**, visando ordem a afastar a prescrição/decadência operada cinco anos após o requerimento de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, feito pelo impetrante em 2011 quando transferiu-se para a reserva remunerada.

Decido.

Ao tentar superar exceção de prescrição/decadência, imputando ato que não cabe à autoridade coatora, resta óbvio que não há direito líquido certo. Haveria, se o impetrante preenchesse precisamente o requisito de conversão em pecúnia da licença especial não gozada, independentemente de qualquer interpretação que se dê à lei de regência. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece da impetração não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, a pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança, embora possa (diz-se apenas em tese) pelo rito comum, desde que haja causa de pedir compatível com o devido fundamento jurídico.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELIANE DANIELE BALADORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186, WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante pede segurança para impor ao impetrado que a registre no Conselho Regional de Contabilidade. Narra que seu requerimento de registro foi indeferido, sob o fundamento de ser possível aos técnicos em contabilidade fazê-lo apenas até 01/06/2015, segundo o § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10. Argumenta que deve "prevalecer a lei da época".

Decido.

Não há direito líquido e certo.

A lei é textual ao dizer que o registro no Conselho de Contabilidade é deferido a quem concluir o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, sob aprovação em exame de suficiência (Decreto-Lei nº 9.295/46, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.249/10). As pessoas que não concluíram o bacharelado, mas o curso de tecnologia em contabilidade, podem prosseguir o exercício da profissão (e, logo, registrados) apenas *se já registrados* à data da lei modificativa do § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (Lei nº 12.249/10) ou *se vierem a se registrar até 1/06/2015*.

Assim, aqueles que obtiveram o título de técnico em contabilidade haviam de se registrar até 01/06/2015, sob pena de não poderem exercer a profissão regulada pelo Conselho de Contabilidade. Note-se, a lei que impôs a modificação é de 2010, mas previu a possibilidade de registro até meados de 2015. Havia tempo suficiente para se adequar à lei.

Não socorre à impetração argumentar pela lei da época da obtenção do título de técnico em contabilidade, pois a obtenção do título não é condição suficiente para o exercício regular da profissão; a lei sempre exigiu o registro (e a partir de 2010, a aprovação no exame). O interessado deve observar a lei da ocasião do registro. Como procurou se informar apenas em 30/07/2019 (ID 21403716), se submeteu às qualificações profissionais exigidas pela lei (Constituição, art. 5º, XIII), no caso, as estabelecidas no Decreto-Lei nº 9.295/46, com as modificações da Lei nº 12.249/10. Estabelecer o contrário seria o mesmo que dispensar atualmente o bacharel em Direito, formado antes de 1994, do exame de ordem, a pretexto de que, por ter se graduado antes da regulamentação e obrigatoriedade do exame, teria direito líquido e certo à inscrição sem aprovação.

1. Por não haver direito líquido e certo, indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se no sistema.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no ID 21476567, por tratar-se de pedido diverso.

O impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 42/193.269.677-3, em 04.02.2019, seja apreciado em 30 dias, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que o impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar. Além do mais, há comunicado de decisão de indeferimento de pedido administrativo em 10.08.2019 (ID 21467720).

1. Indefiro a liminar.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Justifique o autor, em 5 dias, o pedido considerando que houve decisão do pleito administrativo em 10.08.2019.
4. Após, intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
5. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
6. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
7. Ao final, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEIVERALDO RICHARD JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **Neivaldo Richard Jorge**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, submetido a eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 169.914.127-1), com DER em 03.10.2016, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta ter trabalhado na função de auxiliar de eletricitista, na Montanari Equipamentos Ltda, de 01.08.1986 a 30.12.1988; na função de auxiliar de produção, na Incaflex Indústria e Comércio Ltda, de 19.10.1999 a 03.03.2015; na função de eletricitista de manutenção na empresa Soretto Ltda, no período de 05.03.2015 a 23.03.2016, na função de eletricitista de manutenção, para Metalma Embalagens e Componentes Ltda, no período de 29.12.2016 até 03.10.2016 (DER), e, ainda, de tempo laborado como contribuinte individual, na função de eletricitista de: 01.02.1989 a 30.01.1990, 01.02.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 30.12.1992, 01.01.1993 a 30.08.1993, 01.09.1993 a 30.07.1994, 01.08.1994 a 30.06.1995, 01.10.1995 a 30.07.1996 e de 01.08.1996 a 30.12.1996, porém o tempo não foi tido por especial pelo réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 11188282).

Esclarecido o valor da causa e deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 12845659).

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a níveis de ruídos nocivos e a altas voltagens. Aduz que o tempo exercido como contribuinte individual, autônomo em que o autor também o quer por especial carece de previsão legal (ID 9453376).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID 16126578).

O autor manifestou-se em réplica no ID 16982688.

Saneado o feito (ID 18995629), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor requereu o julgamento da lide (ID 19575683).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTC-AT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDel no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC " [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpra-se asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 01.08.1986 a 30.12.1988, para Montanari Equipamentos Ltda., há apenas a CTPS do autor na qual consta a função de auxiliar de eletricista (fl. 20 de ID 11189222).

De 19.10.1999 a 03.03.2015, na função de auxiliar de produção, para Incaflex Indústria e Comércio Ltda, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 36/39 de ID 16126578. No documento consta que o autor, no período, trabalhava "em redes elétricas e equipamentos de baixa tensão em 220 volts". Assim, não há registro de submissão à eletricidade nociva, ou seja, acima de 250 volts.

No período de 05.03.2015 a 22.02.2016, na função de eletricista de manutenção, na empresa Soretto Ltda., o PPP de fls. 41/42 somente aponta a exposição a fator de risco ruído de 77 dB. Não há qualquer apontamento de submissão a eletricidade nociva.

De 29.12.2016 até 03.10.2016 (DER), na função de eletricista de manutenção, para Metalma Embalagens e Componentes Ltda, não há qualquer documento, além da CTPS. Pelo período não há prova de trabalho especial.

No mais, em relação ao tempo laborado como contribuinte individual, na função de eletricista de 01.02.1989 a 30.01.1990, 01.02.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 30.12.1992, 01.01.1993 a 30.08.1993, 01.09.1993 a 30.07.1994, 01.08.1994 a 30.06.1995, 01.10.1995 a 30.07.1996 e de 01.08.1996 a 30.12.1996, também não há prova da função exercida. A apresentação dos cartões, sem qualquer outro documento, não aponta a função e nem as condições do trabalho desempenhado pelo autor.

Sendo assim, apesar da função exercida pelo autor ser a de eletricista, em suas variações de nomenclatura, não há qualquer menção à exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts de modo que, pela eletricidade, não há comprovação da especialidade do labor.

Saliente que no lapso temporal de 19.10.1999 a 03.03.2015, trabalhado para Incaflex Indústria e Comércio Ltda., na função de auxiliar de produção, o PPP de fls. 36/39 de ID 16126578 aponta exposição a ruído; de 16.10.1999 a 31.01.2000 entre 71 e 98 dB, de 01.11.2000 a 31.11.2003 de 66 a 105 dB; de 01.01.2007 a 31.12.2008, de 50 a 105 dB; de 01.01.2012 a 31.12.2014, inferior a 80 dB. Nos demais períodos não há anotação em PPP de exposição a ruído.

Como bem se vê, em toda a jornada de trabalho do autor, no período de 1999 a 2015, ele esteve exposto a ruído variável em alguns períodos e ausência da exposição em relação a outros. Nos anos em que houve a presença de ruído, essa exposição se deu em 19.10.1999 a 31.10.2000 aos níveis de 71 e 98 dB; 01.11.2000 a 30.12.2000 de 66 a 105 dB; 01.01.2001 a 31.12.2001 de 66 a 105 dB; 01.01.2002 a 31.12.2002 de 66 a 105 dB; de 01.01.2003 a 31.12.2003 de 66 a 105 dB; de 01.01.2007 a 31.12.2007 de 50 e 105 dB e de 01.01.2008 a 31.12.2008 de 50 a 105 dB.

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade nos períodos expostos ao ruído variável, desde que esteja caracterizada a nocividade, considerada a média aritmética do período, ou, caso não seja possível seu cálculo, o maior valor a que exposto.

Isso é o que se extrai como parâmetro para a fixação do nível de ruído variável, devendo ser considerada a média ponderada, e, caso não possa ser aferida, o maior valor encontrado, conforme entendimento do E. STJ, a seguir exposto:

"1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abarcam período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merecem acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. 7. Publique-se. Intimações necessárias. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUIDO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDIA PONDERADA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE MANTIDO. JULGAMENTO A QUO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De acordo com a NR. 15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, Anexo 1, em situações nas quais a exposição do segurado a ruído ocorra em diferentes intensidades, como no presente caso, a fixação do nível de ruído deve ser feita por média ponderada, e não por média simples, conforme verificou-se acerca do cálculo realizado pelo Sr. Perito no laudo pericial, o qual totalizou em 89,14 dB (A). III - Em se tratando de ruído de intensidade variável, cuja média ponderada não possa ser aferida, como no caso dos autos, deve prevalecer o maior valor encontrado, conforme entendimento do E. STJ (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). IV - Mantido o reconhecimento, como especial, do período laborado de 06.03.1997 a 18.11.2003, por sujeição do autor à pressão sonora de 90,40 dB, maior valor aferido quando da realização das análises quantitativas do agente agressivo ruído no respectivo ambiental laboral pelo expert. V - Ocorrência de julgamento ultra petita na decisão a quo, uma vez que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial do intervalo laborado de 24.04.2008 a 31.05.2008, lapso posterior ao pleiteado na exordial (de 12.03.1996 a 23.04.2008). Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade do interregno de 24.04.2008 a 31.05.2008. VI - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em que pese o laudo pericial ter sido produzido no curso da presente ação, situação que não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91. VII - Em julgamento realizado pelo E. STF (RE 870.947/SE), foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. IX - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008). X - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). XI - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (ApCiv 0015754-74.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUIDO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDIA PONDERADA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE MANTIDO. JULGAMENTO A QUO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De acordo com a NR. 15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, Anexo 1, em situações nas quais a exposição do segurado a ruído ocorra em diferentes intensidades, como no presente caso, a fixação do nível de ruído deve ser feita por média ponderada, e não por média simples, conforme verificou-se acerca do cálculo realizado pelo Sr. Perito no laudo pericial, o qual totalizou em 89,14 dB (A). III - Em se tratando de ruído de intensidade variável, cuja média ponderada não possa ser aferida, como no caso dos autos, deve prevalecer o maior valor encontrado, conforme entendimento do E. STJ (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). IV - Mantido o reconhecimento, como especial, do período laborado de 06.03.1997 a 18.11.2003, por sujeição do autor à pressão sonora de 90,40 dB, maior valor aferido quando da realização das análises quantitativas do agente agressivo ruído no respectivo ambiental laboral pelo expert. V - Ocorrência de julgamento ultra petita na decisão a quo, uma vez que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial do intervalo laborado de 24.04.2008 a 31.05.2008, lapso posterior ao pleiteado na exordial (de 12.03.1996 a 23.04.2008). Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade do interregno de 24.04.2008 a 31.05.2008. VI - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em que pese o laudo pericial ter sido produzido no curso da presente ação, situação que não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91. VII - Em julgamento realizado pelo E. STF (RE 870.947/SE), foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. IX - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008). X - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). XI - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2155179 - 0015754-74.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. 2. Tratando-se de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor. Desta forma, prevalece o maior nível (90 dB) por se sobrepor ao menor. 3. Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. 4. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2240602 - 0015272-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019)

Em conclusão, não resta comprovada a exposição à **eletricidade** nociva.

Quando ao agente ruído, o autor somente esteve exposto a índices nocivos nos períodos de 19.10.1999 a 31.10.2000; 01.11.2000 a 30.12.2000; 01.01.2001 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; de 01.01.2003 a 31.12.2003; de 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, de modo que o trabalho, nesses períodos, deve ser considerado como exercido sob condições especiais.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso em julgamento, há reconhecimento de apenas 06 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial. Assim, o período de tempo reconhecido administrativamente somado ao ora reconhecido, convertido em comum, perfaz **29 anos, 00 meses e 11 dias** de tempo de serviço, conforme Anexo I desta sentença, *insuficiente* para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19.10.1999 a 31.10.2000; 01.11.2000 a 30.12.2000; 01.01.2001 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; de 01.01.2003 a 31.12.2003; de 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 31.12.2008;

CONDENAR o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima e;

CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao advogado da parte autora e 2/3 ao advogado da parte ré.

Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **CELSO LUIZ DE FREITAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio doença previdenciário ou, ainda, a mensalidade de recuperação prevista no art. 47 da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/517.111.848-1) em 15/09/2005, mas por não ter, supostamente, comparecido à perícia administrativa, foi cessada em 01/04/2018. Diante da cessação do benefício, compareceu o autor à agência previdenciária e protocolizou novo pedido, agora de auxílio-doença, de nº 31/625.006.062-0 o qual foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade, ainda que portador de *esquizofrenia paranoide*. Pede que, ao mínimo, lhe seja concedida a mensalidade de recuperação.

Coma inicial juntou quesitos, procuração e documentos (ID 12493810).

Determinada a realização de prova pericial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 12524921).

Citado, o réu contestou a ação (ID 12807973) e ofereceu quesitos. Pede a improcedência da ação.

Laudo médico pericial psiquiátrico foi acostado aos autos no ID 14731200.

Réplica no ID 17334179.

Saneado o feito (ID 18105248), restou deferida a gratuidade ao autor, sendo oportunizado as partes a juntada de outros documentos.

Sem manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Da mensalidade de recuperação

No caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez que esteve inválido por mais de cinco anos, caberá o pagamento da mensalidade de recuperação até por 18 meses com redução gradual do valor, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Preleciona Daniel Machado da Rocha, em comentários ao art. 47 da Lei de Benefícios, que: "Este artigo trata ainda das mensalidades de recuperação, procurando assegurar ao ex-aposentado por invalidez um retorno à atividade com certa tranquilidade, em especial ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito de reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria. No pagamento dessas mensalidades, são considerados três fatores: a) o prazo durante o qual a prestação foi percebida; b) a classe do segurado; c) o grau de restauração da capacidade laboral". (*Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 324)

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que pretende restabelecer até 31.03.2018 (ID 12494269), ingressando com a presente ação em 22.11.2018.

A **incapacidade total e temporária** da parte autora, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 14731200. Sublinhou-se que o autor é portador de CID10F32.3 em remissão parcial, incapaz desde 03.06.2003.

Conclui o Perito que o "periciando é portador de episódio depressivo maior grave, com sintomas psicóticos, em remissão parcial (CID 10: F32.3), e se encontra incapaz para realizar suas atividades laborativas habituais. Tal incapacidade é temporária. Sugiro reavaliação psiquiátrica em doze (12) meses a partir do presente laudo pericial considerando intensificação do tratamento medicamentoso e não medicamentoso. Para gerir-se e gerir seu patrimônio sua capacidade no momento encontra-se preservada."

Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 22 de ID 12494269), eis que o perito, além de constatar a incapacidade total e temporária, sugeriu o afastamento por 1 (um) ano até nova reavaliação.

Quanto à aposentadoria por invalidez, bem se vê que o autor não preenche os requisitos a tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é permanente. Diagnosticou o perito que de fato a incapacidade do autor no momento é total, porém temporária, sendo de 1 (um) ano o tempo ideal para um bom tratamento e nova reavaliação.

Da mesma forma, uma vez reconhecida a concessão de auxílio-doença, não se aplica a mensalidade de recuperação.

Em suma, apresentando o autor incapacidade total e temporária para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser estabelecido desde a data da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em 31.03.2018.

O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da Autarquia, após 13.02.2020 (data que dista 1 (um) ano da realização do exame pericial em Juízo), visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

Condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez (NB 517.111.848-1), a qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu, em prazo não inferior a 13.02.2020.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condenar o INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM 205)

DECISÃO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido em Agravo (ID 19645521), intime-se a União, o DNIT e a ANTT para dizerem se têm interesse no presente feito, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Alzimar Sobreira Villela**, referente a débito oriundo da cédula de crédito rural nº 000009925640840.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 19949030), noticiando que obteve a composição amigável referente ao débito com o executado e requereu a extinção desta execução pelo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-42.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JULIANE PELICARI BINOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PELICARI GIMENES - SP182284

IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIANE PELICARI BINOTTO**, qualificada nos autos, contra ato do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA** em Pirassununga, objetivando ordem para que seja incluída na lista de aprovados para concentração final no certame objeto do Edital nº QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, para recrutamento e mobilização de pessoal, a qual ocorrerá no dia 24.06.2019.

Alega, em apertada síntese, que o ato administrativo que a excluiu do processo seletivo de inscrição e participação no processo de seleção de profissionais de nível superior para prestação de serviço militar em caráter temporário, com incorporação no ano de 2019, fundamentado ao não atendimento ao item 3.7.8.2 do edital, está evadido de ilegalidade, pois não computou a experiência profissional da impetrante, apesar da apresentação da documentação pertinente.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (ID 18548539).

A medida liminar restou indeferida (ID 18599874).

A União foi cientificada (ID 18808578).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 19026644. Alega a impropriedade da via eleita. Diz que os documentos apresentados pela impetrante não descrevem, nos termos do edital, itens 3.7.8.1 e 3.7.8.2, as atividades desenvolvidas, mas apenas mencionam cargo de enfermeira, sendo insuficiente para comprovar o exercício de atividade laboral. Bate pela correta aplicação do Aviso de Convocação amplamente divulgado a embasar a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 19143204 e 19508804 nos quais deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Como já analisado na oportunidade do pleito liminar, pretende a impetrante suspender liminarmente os efeitos do ato que a excluiu da participação de certame promovido pela AFA. Almeja a anulação do ato de exclusão do processo seletivo, bem como seja determinado à autoridade militar a obrigação de abster-se de excluí-la da disputa, mediante a aceitação dos documentos apresentados.

O motivo da não classificação da impetrante no processo seletivo para a fase de concentração final foi revelado como sendo a não obtenção da pontuação de 40 pontos, em virtude de não ter sido considerada a experiência profissional e o título de mestre apresentado, *verbis*: “1- Curso de mestrado na área de ciências biomédicas não pontuou por não estar relacionado à área de enfermagem conforme Anexo J. 2- As declarações de tempo de serviço apresentadas pelas empresas prefeitura municipal de leme, anhanguera educacional e santa casa de misericórdia de leme, não estão detalhadas conforme item 3.7.8.2”.

No âmbito administrativo, após a análise do recurso interposto pela impetrante, sobreveio a seguinte decisão: “Declarações do tempo de serviço das empresas Prefeitura Municipal de Leme, Anhanguera Educacional e Santa Casa de Misericórdia de Leme, conforme o item 3.7.11.2, não será consignada a pontuação. Recurso deferido. O curso de mestrado em ciências biomédicas, por comprovação do conselho profissional de classe. Candidato não prosseguirá no QOCON 1-2019, por estar abaixo do ponto de corte (item 4.3.1)” (ID 18555123).

Consta de fl. 4 de ID 18555123 que, após recurso administrativo, o pleito da impetrante foi deferido em parte, tendo sido considerado o título de mestrado apresentado. No entanto, manteve-se a desconsideração da pontuação em relação às declarações apresentadas pelos empregadores, por não preencherem requisitos do edital.

Aduz a impetrante que a administração militar analisou as declarações emitidas por empresas privadas (Anhanguera Educacional e Santa Casa de Misericórdia de Leme) e pela administração pública (Prefeitura Municipal de Leme) apenas com fundamento no item 3.7.8.2, deixando de considerar o item 3.7.8.1 quanto à Prefeitura de Leme (administração pública).

A propósito, estabelece o Edital (ID 18555039): "3.7.8.1 Experiência profissional na **administração pública**: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas. 3.7.8.2 Experiência profissional em **empresa privada** (observar os itens 3.7.11.1 e 3.7.11.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada."

Estabelece, ainda, o edital no item 3.7.11.1: Se o candidato NÃO apresentar, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição Eletrônica impresso, nenhum dos comprovantes estabelecidos nas alíneas "a" e "b" dos itens EAT/EIT 1-2019 31/113 3.7.8.2 e 3.7.8.3 ou apresentar apenas um dos comprovantes (alíneas "a" ou "b"), a pontuação NÃO será consignada para o candidato. E no item 3.7.11.2 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas "a" e/ou "b"), 3.7.8.3 (alíneas "a" e/ou "b") e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições."

Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que **"o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos"** (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda ilações ou interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, tendo por objeto a admissão no cargo de Técnico em Eletrônica, ressaltando a apresentação do diploma ou histórico escolar no final do curso (dezembro/2012). 2. A Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe atribui a Lei, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, descumprida regra editalícia pelo candidato, sua eliminação é medida que se impõe. Dispensar o demandante de um requisito a todos imposto seria grave violação aos princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que todos os demais candidatos se submeteram às mesmas regras. 3. Não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 4. No presente caso, o edital do certame determinava expressamente que o candidato deveria apresentar, no momento de conferência da documentação, certificado de conclusão de ensino médio. A escusa do demandante em apresentar tal documento não decorreu de qualquer fato decorrente de caso fortuito/força maior, e sim por ainda não ter concluído propriamente essa etapa escolar. 5. A questão não envolve juízo de aplicação do princípio da razoabilidade, tal como sinaliza o recurso. Trata-se de observar as regras do edital, que não previa dilação de prazo para a entrega do documento em questão. Admitir a entrega posterior seria criar para o ora recorrente uma facilidade não e onerada aos demais candidatos, aplicando norma não contida na disciplina do concurso. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2012.51.01.042881-1, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2017; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 2010.51.01.020823-1, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 23.7.2015. 6. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0013259-05.2014.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 03/04/2018; DEJF 02/05/2018)

No caso dos autos, a impetrante apresentou declarações das empresas privadas e a CTPS, e quanto ao trabalho na administração pública, anexou o exigido no item 3.7.8.1, a, conforme se verifica a fl. 4 de ID 18555107.

Nesse ponto, pelo motivo do indeferimento do recurso administrativo, fundamentado no item 3.7.11.2, não se sabe se as declarações foram apresentadas na época própria ou se vieram somente por ocasião do pleito recursal ou, ainda, quais as incorreções efetivamente apresentaram. Frise-se que há declaração com data posterior (29/4/2019 - ID 18555107) ao término do período previsto para a apresentação da documentação (26/4/2019 - item 5, Anexo A, do Edital - ID 18555039).

De qualquer forma, infere-se da análise das declarações apresentadas pela impetrante que, malgrado apontem o cargo ou emprego ocupado, não trazem em seu bojo **"a descrição detalhada das atividades desenvolvidas"**, conforme previsto em ambos os itens do edital que estabelecemos requisitos para comprovação de experiência profissional na seara pública e privada. Esse ponto é corroborado com as informações trazidas aos autos.

Dessa forma, a documentação carreada aos autos não demonstra a existência de direito líquido e certo, apto a ser assegurado pelo presente "mandamus". Note-se que não basta a apresentação da documentação, havendo que se observar se ela preenche os requisitos do edital.

Impende ressaltar que a exigência de descrição das atividades **não se trata de excesso de formalismo**, mas vai ao encontro da necessidade de constatação do **efetivo desempenho**, pelo candidato, das atividades desempenhadas na esfera pública ou privada, evitando-se, assim, a consideração de período em que o empregado ou servidor esteja em desvio de função ou exercendo atribuições meramente burocráticas, não relacionadas ao cargo ou emprego em relação ao qual se pretende comprovar a experiência profissional. Não há, portanto, irrazoabilidade na exigência prevista no edital.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido vertido na inicial e denego a segurança.**

Sem condenação em custas (Lein. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ANTONIO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ANTONIO RUFINO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, e da qual desistiu administrativamente, para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado submetido a agentes nocivos, desde a data do requerimento administrativo (NB/178.351.805-4), formulado em 19/07/2016, ou da data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria na data em que o Juízo entende que a parte autora preenche os requisitos à tanto e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede o reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS, além do período rural, por especiais, de 01/12/1981 a 14/04/1984 e de 07/05/1984 a 19/05/1986, por categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64) e especial de 01/01/1989 a 31/12/1992 01/01/1993 a 05/03/1997 06/03/1997 a 31/03/1998 01/04/2000 a 31/03/2003 01/01/2007 a 26/03/2015, trabalhados para Electrolux do Brasil, submetido ao agente físico ruído, calculado conforme a média aritmética do período.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 13143373).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 13191510).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 16267459.

Decorrido o prazo sem oferta de contestação, em despacho de ID 16860740 foram afastados os efeitos da revelia e determinada a especificação de provas.

Manifestação do INSS sobre o mérito da causa no ID 17055524.

Saneado o feito (ID 18056405), o autor manifestou-se no ID 19576269.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, seja como tempo de serviço comum ou especial, de 01/12/1981 a 19/07/2016, pretendendo o Autor que assim também sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.** [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Todos os períodos registrados em CTPS já foram averbados pelo réu, como bem demonstra o PA anexado aos autos, de modo que o autor carece, nesse ponto, de interesse processual.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), e pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindir do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgrInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos: De 01/12/1981 a 14/04/1984 e de 07/05/1984 a 19/05/1986 o autor trabalhou na função de trabalhador rural para Eurípedes Brás, no primeiro período, e para Jacaré Guassu Empreiteira de Serv. Agrícolas SC Ltda., no segundo, empresas estas de **mão de obra** como constam anotadas em CTPS (fl. 31 de ID 16267955).

Não é possível o enquadramento dos períodos como especiais em razão da categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64), que enseja **apenas** o trabalho exercido em agropecuária, ou seja, empresa agropastoril e não de terceirização de mão de obra como as que o autor trabalhou. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há vínculo do autor ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes.

Somente para o período de 07/05/1984 a 19/05/1986, há o PPP de fl. 10 de ID 13143746, além de CTPS, que aponta apenas radiação não ionizante (solar), em período sem responsável técnico pelos registros ambientais, a justificar a especialidade da atividade rural.

A exposição solar, apontada em PPP, como fator de risco não é apta a tornar especial a atividade, que só vale para calor aferido, o que não houve no trabalho desempenhado. Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (ESP. 46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação aos períodos de 01/06/1982 a 30/04/1984 (trabalhador braçal), 01/06/1984 a 05/05/1985 (trabalhador rural), 06/05/1985 a 19/12/1985 (rurícola), 09/06/1986 a 30/08/1986 (rurícola), **ainda que o laudo indique a exposição do autor à radiação solar (não ionizantes), tal fundamento não encontra respaldo legal nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época dos fatos, devendo os períodos ser computados como tempo de serviço comum.** 4. Os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 18/11/2003, necessitava o ruído estar acima de 90 dB(A) para ser a atividade considerada insalubre, o que não se verificou pelo laudo técnico, devendo os períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 5. Computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (21/01/2015) perfazem-se 20 anos, 06 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial (46), prevista na Lei nº 8.213/91. 6. Deve o INSS proceder à averbação da atividade especial comprovada pelo autor nos períodos de 01/09/1986 a 04/11/1986 e 29/04/1987 a 24/09/1988, 16/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2015, para os fins previdenciários. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. (ApCiv 0003919-55.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019.)

Assim, não é possível o reconhecimento deste trabalho, como especial, seja por mero enquadramento profissional ou pelos documentos apresentados.

O autor trabalhou para Electrolux do Brasil S/A nas funções de montador de produção, operador de equipamento, operador de manufatura nos períodos de 01/01/1989 a 31/12/1992, submetido a ruído de 87 dB; 01/01/1993 a 05/03/1997, submetido a ruído de 81,8 a 92,0 dB; 06/03/1997 a 31/03/1998, submetido a ruído de 82,2 a 85,2 dB; de 01/04/2000 a 31/03/2003, submetido a ruído de 78,0 a 93,2 dB, estes de acordo como PPP de fl. 13 de ID 13143746 e de 01/01/2007 a 26/03/2015, submetido a ruído de 85,9 a 86,5 dB (PPP de fl. 26 de ID 13143746).

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade.

Cumprir registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Demais disso, em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, notwithstanding remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - **Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial.** VI - **A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral.** VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - *destaquei*)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPP's, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. **Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação. "Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador"** (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação: $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$. 9. A Lei 6.887/1980 autoriza a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição, vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e § 2º, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de convalidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:02/02/2017 - *destaquei*)

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Comprovada, assim, a exposição a ruído nocivo, os períodos de 01/01/1989 a 31/03/2003 e de 01/01/2007 a 26/03/2015 devem ser enquadrados como exercício sob condições especiais.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementados a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva no regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, na oportunidade do pedido administrativo, feito em 19.07.2016 (fl. 65 de ID 13143746), contava o autor com 35 anos e 07 meses de tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) ao tempo ora reconhecido por especial, com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza mais de 35 anos de tempo comum e mais de 25 anos de tempo especial na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial a partir da data do pedido administrativo (19/07/2016).

Acolhido o pedido principal, desnecessário se torna a apreciação dos pedidos subsidiários apresentados na inicial.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS e especial de 01/12/1981 a 19/07/2016, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fimde:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condição especial os períodos de 01/01/1989 a 31/03/2003 e de 01/01/2007 a 26/03/2015;
- b) **CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial reconhecidos acima;
- c) **CONDENAR** o INSS a conceder a **aposentadoria especial** ao autor, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2016), com base aproximada em 26 anos, 04 meses e 10 dias e;
- d) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (19/07/2016), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o teor da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: G.L.F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de **G.L.F. Representações Comerciais Ltda. ME, Edimar Lopes de Faria e Guilherme Lucas de Faria**, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo (197) nº 135219700003605 e da cédula de crédito bancário GiroCaixa Fácil (734) nº 241352734000040940.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da parte executada noticiando a quitação do débito (ID 18270549).

Caixa declarou sua concordância com a petição dos executados (ID 18422156, ID 18422184 e ID 19146044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIVEX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, ICARO JOSE MASSOLI, RONY BERTOGNA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de apenas um dos executados ter sido citado, já houve tentativa de arresto de bens dos demais executados, sem sucesso.

Por conseguinte, não é o caso de se deferir o pedido (id 19761754).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id 19838851).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Não há valores bloqueados nos autos.

Rememore-se que a exequente concordou com a liberação da importância constrita, ante o oferecimento à penhora de imóvel, conforme se verifica do despacho (id 18032552, p. 7).

Por conseguinte, descabe o pedido de id 19792065.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requer o que de direito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001973-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO GRANDIN DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Marcelo Grandin de Moraes**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado submetido a agentes nocivos, desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB/42-168.603.852-3), com DER em 30/04/2014, que foi indeferido pelo réu, por falta de tempo, considerando que completou o autor apenas 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição apurado até a DER. Sustenta que de 01/08/1998 a 18/11/2003 trabalhou para Capricómio S/A, submetido a ruído nocivo de 91 dB e, por isso, o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial, assim como foi de 19/11/2003 a 27/07/2011, para a mesma empresa, com outra razão social Textil Rossignollo Ltda.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou outro que lhe seja mais favorável, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido.

Em relação à verossimilhança das alegações da parte, destaco que no PPP de fls. 6/11 de ID 20391829 conta que no período de 01/08/1998 a 27/07/2011 o ruído a que se submeteu o autor foi variável de 86/86 dB. A conclusão da perícia administrativa se deu no sentido "exposição a níveis abaixo do limite de tolerância legal para o agente ruído. A partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial". (fl. 10, de ID 2039184), de modo a demonstrar que a especialidade do trabalho é controversa. Neste momento processual, não há probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.
4. Intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo conclusos em seguida para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIALUCIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 19184638), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003176-28.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO SANGALETTI
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus (id 15323693, p. 128/145 e id 19840531). Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

DESPACHO

À vista da informação do Contador Judicial (id 17497511), corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 45.912,09. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se o réu.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) os instrumentos de contrato impugnados nos embargos, bem como extratos da conta corrente do embargante que comprovem, eventualmente, a disponibilização do valor dos empréstimos; b) demonstrativo de débito no qual se especifiquem, detalhadamente, os encargos e taxas incidentes na dívida ora em cobrança.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros:

- a) Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato.
- b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
- c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
- d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
- e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
- f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;
- g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados e parecer contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDAM S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

DECISÃO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as rés se manifestem sobre contrato anexado nos autos no ID 19238056.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO GANEO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação na qual se objetiva a declaração de nulidade e consequente desconstituição do termo de embargo nº 774241, auto de infração nº 9170106 e aplicação de multa e declaração de liberação da área objeto do embargo administrativo imposto pelo IBAMA para fins de desenvolvimento da atividade de piscicultura, instalação e ampliação de tanques no imóvel denominado Sítio Estância Santa Maria, localizado em Santa Cruz da Conceição, SP.

Citado, o IBAMA sustenta a legalidade das medidas administrativas impostas. Aduz que no relatório de fiscalização dois problemas foram apontados: a) a falta de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), exigência do artigo 9º, inciso XII, da Lei 6.938/81 e b) falta de licenciamento ambiental.

Dessa forma, fixo como pontos controvertidos a falta de inscrição no CTF, o preenchimento dos requisitos para obtenção do licenciamento ambiental pelo autor e a proporcionalidade das sanções impostas.

No ponto, defiro a prova testemunhal, pericial e documental requerida pelo autor.

Nomeio como perito do Juízo o **Engenheiro Dante José de Oliveira e Peixoto**, com escritório profissional na Rua São Joaquim, 1244, Centro, São Carlos, SP.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Apresentados quesitos, intime-se o Senhor Perito da nomeação realizada nos presentes autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) apresente seu currículo; b) formule proposta de honorários periciais; c) indique seus contatos pessoais, notadamente número de celular e e-mail.

Fica o senhor perito autorizado a requisitar diretamente às partes os documentos e informações necessários para a elaboração do laudo, o que poderá ser feito pela via de comunicação eletrônica e com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da requisição.

Defiro às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que entenderem necessários, sob pena de preclusão.

Em relação à prova testemunhal, após a juntada do laudo pericial, intimem-se o autor a se manifestar, oportunamente, sobre a sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, **certidão de matrícula atualizada** do imóvel no qual se pretende desenvolver a atividade de piscicultura.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEX GOMES GALVAO, SUSYLEE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, à vista dos documentos apresentados pelos autores (id 16620468), defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

DESPACHO

Intime-se a executada do bloqueio de valores, nos termos do item 5 do despacho (id 9621963).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZACHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luiz Antonio Zachetto**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado submetido ao agente nocivo ruído, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que ingressou com pedido administrativo em 25.07.2019 - NB nº 46/187.959.455-0, mas que o período de 04.07.1979 a 28.01.1981 não foi computado como tempo especial, submetido a ruído nocivo, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada *inaudita altera pars* ou em sentença.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID 17298722, que, também, concedeu a gratuidade ao autor.

Em contestação, o réu diz que, pelos documentos apresentados, não há como ser considerada a exposição ao agente nocivo ruído no período pleiteado (ID 17835293).

Em réplica, o autor basicamente revisita o que já havia mencionado na inicial (ID 18486415).

Saneado o feito (ID 18832088), não houve manifestação das partes

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentadoria, já que, até a DER, os períodos de labor não foram considerados especiais (06.03.1997 a 17.05.1998 e 30.05.1999 a 06.05.2001), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se dessume da exposição da inicial e da decisão de indeferimento (ID 17279527, p. 91).

No que toca ao período pleiteado por especial na inicial, de 04.07.1979 a 28.01.1981, trabalhado pelo autor para Cerâmica Esteves Ltda., as partes também controvertem se a exposição a ruído e a outros agentes nocivos (hidrocarboneto e óleo mineral) caracterizou o trabalho especial para fins previdenciários.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Em relação à função, considerada até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), a atividade de ceramista, no setor de prensa da empresa (ID 17279527, fl. 22 e 48/9) não está prevista nos quadros do Decreto nº 83.080/79, não sendo especial.

Quanto à exposição ao ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como se vê do PPP, o autor esteve exposto a 85 dB entre 04.07.1979 a 28.01.1981 (ID 17279527, fl. 48/9) — caso em que o registro revela exposição além do nível legal.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído ainda que indique limiar superior a 80 dB, não se pode precisar pelo documento que a exposição se deu de forma nociva, tendo em vista que não havia sequer responsável técnico pelos registros ambientais, como se vê do PPP; somente em janeiro de 2000 é que empresa de assessoria em engenharia de segurança no trabalho “passou a dar assistência na empresa.” Para além, sequer há anotação em documento do modo em que se deu a exposição ao agente, se foi permanente ou não ocasional nem intermitente.

Da mesma forma, quanto à exposição a óleos e/ou hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal.

Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já analisou o réu. Ajuste-se, para o agente ruído sequer há apontamento em laudo técnico. As anotações descritas em PPP foram extraídas de PPRa da empresa do ano de 2016, época em que o autor sequer lá trabalhava.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos são o Anexo I do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, art. 68. O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Assim, não era o réu ao não reconhecer por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
 2. Custas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
 3. Intimem-se.
 4. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 29/01/2008. Relata ter ingressado com pedido administrativo em 11/03/2008 (NB nº 31/5293801950) que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Junta recusa administrativa do último, ao que tudo indica, pedido de auxílio-doença (Id 8937711). Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu, não tendo perdido a qualidade de segurado na ocasião. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então. Pede a antecipação de tutela.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8937371).

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade, foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprove que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal, e complete a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante (ID 8942038).

Sem cumprimento da determinação, a inicial foi indeferida no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, remanescendo o pedido de concessão de auxílio-doença. Prosseguiu-se com a designação de perícia médica (ID 10570326).

Em contestação, o réu afirma que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (ID 10570326).

Laudo pericial médico no ID 13986837, complementado no ID 17158450.

Saneado o feito (ID 18725123).

Sobre o laudo, não houve manifestação das partes.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 11.03.2008 – NB 31/529.380.195-0.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se omite que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilatados.

No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “- Trata-se de um paciente de 58 anos que informou que suas queixas se iniciaram há cerca de 6 anos, iniciou com dor em coluna lombar quando procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu afastamento de março de 2003 até o ano de 2007. Somando-se às dores em coluna lombar associou-se desgaste em joelho esquerdo. Após alta do INSS mesmo com as queixas de algia em coluna lombar e joelho esquerdo prosseguiu trabalhando até agosto de 2014. Após agosto de 2014 trabalhou apenas fazendo “bico” de pedreiro, função que exerce até os dias atuais. Atualmente está em acompanhamento com ortopedista na cidade de Rio Claro. Tem antecedente de hipertensão e diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem contraturas em coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros amplitudes de movimentos preservados à direita e esquerda; nestas articulações não há crepitações ou algias em bursas e também não apresentou alterações nos exames específico para cabo longo de bíceps; foram realizados testes para avaliação do manguito rotador, impacto e instabilidade sendo todos eles negativos bilateralmente; na avaliação das articulações de cotovelos há movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular e o ângulo de carreamento encontra-se normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da musculatura de membros superiores observa-se que em 1/3 médio de braços tem circunferência de 28 cm à direita e esquerda e em 1/3 médio de antebraços tem circunferência de 24 cm; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem ajuda ou sinais de algias ou limitações; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes e sem ajuda; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar, o teste de Lasègue e Patrick foram negativos bilateralmente e os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) encontram-se presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação da musculatura de membros inferiores observa-se em 1/3 médio de coxas circunferência de 50 cm à direita e esquerda, e em pernas tem em 1/3 médio circunferência de 34 cm; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés. Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi possível observar que o periciando não apresenta atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica que o torne incapacitado para o labor. A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.” (ID 13986837). Atestou ainda o perito, no laudo complementar de ID 17158450 que não havia incapacidade laboral no período de 2017.

Acrescento quanto ao documento médico trazido aos autos (ID 8937714), único além dos que constam no INSS, que não há constatação de qualquer incapacidade na DER, visto constituir-se de mero exame e, ainda, do ano de 2004.

Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevido a cessação do benefício NB 1290308273 em 10.12.2007 (ID 9300347), bem assim, irregulares os indeferimentos dos benefícios posteriormente pedidos (ID 9300349 e 9300602) e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em outubro de 2018.

Saliente que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intime-se.
- b. Oportunamente, arquite-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Focus Radiologia Geral S/S Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, em face da **União** e da **Caixa Econômico Federal**, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição/compensação dos recolhimentos indevidos, realizados nos últimos cinco anos.

Afirma que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa "Minha Casa, Minha Vida", havendo desvio de finalidade.

A autora recolheu custas (ID 18401578).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decidido.

A autora pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) inconstitucionalidade do dispositivo, por erro formal.

O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que a autora entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na exploração do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional).

O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

Quanto à antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de cobrar a contribuição em questão e suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final.

Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável à autora garantirá de todo modo a não incidência. Some-se: a autora não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento.

Tampouco há fundamento relevante.

Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, "desviada" para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República.

Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de que goza a contribuição. Se a autora entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante.

Saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

No mais, os pedidos concernem apenas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, assim como de repetição de indébito tributário. Tais pedidos são pertinentes apenas ao réu que exerce competência tributária, a saber, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Excluo a CEF do polo passivo, por ilegitimidade.
3. Ao Sudp, para exclusão da CEF do polo passivo e supressão da Procuradoria-Regional da 3ª Região como representante da União, devendo permanecer, contudo, a representação pela PFN.
4. Intime-se a autora, a emendar a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para:
 - a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação.
 - b. Tomar líquido o pedido de repetição/compensação.
 - c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

S E N T E N Ç A C

A autora, **Rumo Malha Paulista**, apresenta pedido de desistência da ação (ID 16627343), em relação ao qual concordam seu assistente litisconsorcial **DNIT** (ID 19309515) e o réu **Francisco de Assis Milanesi** (ID 19339684), que requer o arbitramento de honorários advocatícios em patamar superior, considerando a causa e seu ínfimo valor constante da inicial.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo a ação, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.

Comunique-se o Relator do Agravo noticiado nos autos (ID 14934736).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **João Batista Sartorio**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2015, DER do NB nº 42/173.681.478-5, mas que os períodos trabalhados para METALURGICA BUFFAIND, de 31/08/1978 26/12/1979, IND E COM DE COUROS SAO JOSE de 05/02/1980 21/02/1981, IND E COM DE COUROS SAO JOSE de 08/06/1981 22/01/1985, FAZENDA PIXOXO de 01/02/1986 10/03/1986, CLIMAX de 21/09/1987 01/10/1987, PROMINAS de 13/10/1987 19/11/1987, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO de 02/02/1988 03/01/1989, EXTRUSORAS OLGA de 18/07/1990 07/09/1990, CATTANI ENGENHARIA de 23/10/1990 31/12/1991, CONDOMINIO DO EDIFICIO EMILIO MANZANO de 18/03/1992 10/02/1995, FALCAO SEGURANÇA PATRIMONIAL de 10/02/1995 31/12/1995, JS SERVIÇOS DE SEGURANÇA de 01/01/1996 05/08/1997, CONFIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS de 23/10/1997 30/10/1997, CONFIANÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL de 30/10/1997 19/04/1999, SAO CARLOS IND DE PAPEL E EMB de 02/07/1999 11/07/2012, CIASERV 19/02/2013 01/03/2013, CONDMINIO SESMARIA de 01/03/2013 31/03/2013, DIEDRICH E DIEDRICH de 11/03/2013 19/03/2014 e EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA de 22/03/2014 05/10/2015 (DER), nas funções de auxiliar de serralheiro, serviços gerais na indústria, fiandeiro, ajudante de produção, ajudante geral, operário, trabalhador rural, vigilante, serviços gerais, guarda vigia armado, atendente e porteiro, não foram reconhecidos como especial, isso desde o primeiro requerimento administrativo feito em 07/05/2015 (NB 42/172.959.558-5), devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar a ação.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
5. Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898
RÉU: JOSE ANTONIO MUFATTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de arrolamento sumário movida por Silvana Pereira de Oliveira em face de José Antônio Mufatto, em que a parte autora pede a indisponibilidade dos imóveis que identifica, assim como a anulação da venda do imóvel de matrícula nº 8.363 do ORI de Descalvado. A demanda foi originalmente aforada na Justiça Estadual.

A parte autora alega que teve a união estável com o réu dissolvida no processo nº 840/06, que tramitou perante a 1ª vara cível da comarca de Descalvado. Em 2009 concluíram o acordo retificatório do primeiro ajuste (nº 0000235-60.2009.826.0160). Segundo alega, algumas obrigações pediam de cumprimento pelo réu, de forma que a cautelar de arrolamento de bens seria essencial para evitar a dilapidação do patrimônio do réu. Por isso, a liminar requerida de decretação de indisponibilidade de imóveis.

O Juiz de Direito concedeu a liminar (ID 20181251, p. 67). Como um dos imóveis, o de matrícula nº 8.253 do ORI de Descalvado, também teve a indisponibilidade decretada, a CEF ingressou no feito como o intuito de levantar a constrição, sob a alegação de o imóvel lhe pertence como credor fiduciário, com a propriedade fiduciária inscrita no R.75 do fôlo real. Em razão de seu ingresso, o juízo estadual remeteu o feito a este juízo federal, para avaliar a existência de interesse jurídico da CEF, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Decido.

Em que pese a CEF tenha requerido o ingresso como "terceiro interessado", vê-se que sua manifestação é bem circunscrita (ID 20181251, p. 244): "Ante o exposto, a CAIXA vem ingressar nos autos para o fim de requerer o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel averbada sob o nº 76 na matrícula nº 8.253, do CRI de Descalvado/SP, a fim de efetivar a consolidação da propriedade em seu favor, pelos mesmos motivos retro apontados, requerendo expedição do competente ofício ou mandado de levantamento".

A CEF se identifica como terceiro interessado na medida em que o ato judicial constri seu patrimônio. Não se articula qualquer interesse jurídico em assistir o autor ou o réu. Não há oposição aos termos das obrigações da partilha homologada do casal. É tão somente óbvio que sua pretensão, a de livrar bem seu de constrição incompatível com sua propriedade fiduciária, como credor fiduciário, tem via clara e precisa para ser deduzida: os embargos de terceiro, obviamente, nesta Justiça Federal.

Logo, a pretensão da CEF não é dedutível por mera petição nos autos principais. Talvez a CEF houvesse assim peticionado como o fito de chamar a atenção do juízo estadual sobre a inadequação da constrição, para que este, de ofício, a levantasse. Com efeito, se a indisponibilidade servia a impedir a venda do imóvel pelo réu, ela é inútil, já que o fôlo real atribui a propriedade à CEF — de forma que o réu nunca poderia vender o imóvel. Não há adequação do meio para o fim.

Não existe a figura processual, ao menos no primeiro grau, de deslocamento da competência para julgamento de questão incidental (que não seja a da própria competência). Por isso, forro-me de resolver a questão, para girar o caminho adequado à CEF, a saber, os embargos de terceiro. Sem prejuízo, é possível ao juízo estadual, se for o caso de assim formar sua convicção, reavaliar a indisponibilidade que grava o imóvel de matrícula nº 8.253 do ORI de Descalvado, pois, aparentemente, ela não serve ao desiderato da liminar de ID 20181251, p. 67, graças à clareza do R. 75 do fôlo real: o réu já é juridicamente impedido de dispor do imóvel.

Em suma, a CEF não tem interesse jurídico dedutível diretamente nestes autos, mas por ação própria, cuja iniciativa lhe cabe.

1. Excluo a CEF da lide.
2. Intimem-se, para ciência, inclusive a CEF.
3. Ao Supl para efetuar a exclusão da CEF.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos à origem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de tempo de serviço rural (de 01/01/1977 a 08/10/1981 e de 15/10/1981 a 02/11/1992), bem como tempo de serviço especial (de 03/11/1992 a 12/12/1996), cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.660.162-1 – DER 09/08/2017).

O INSS apresentou contestação (id 17854913), onde refutou os argumentos do autor, requerendo, ao final a improcedência do pedido.

A parte autora replicou (id 2061 1849), reiterando os pedidos vertidos na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal no que tange ao período laborado como trabalhador rural e a apresentação pelo INSS do laudo técnico arquivado junto à autarquia, referente ao período especial compreendido entre 03/11/1992 e 12/12/1996.

Saneio o feito.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Em razão de os laudos que instruem PPPs não serem depositado no INSS, indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do laudo técnico. Ademais, o documento poderia ter sido obtido diretamente pela parte autora, junto ao empregador.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019 às 14:30 horas., para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determino de ofício.

Intime-se às partes a apresentarem rol de testemunhas, bem como juntarem novos documentos, em 10 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ POLI, ELIANA PRISCILA PREVITALE

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **06/11/2019, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
 3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

DESPACHO

1. Diante do interesse da exequente consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
 3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
 4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-73.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA LORENA DE MELLO HOSSRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Diante do pedido formulado pela ré em sua Contestação de indeferimento do depoimento pessoal da autora.
2. Em face da proximidade da audiência designada para o dia **11/09/2019**, às **15h30**, intime-se a autora para prestar depoimento pessoal em audiência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CASCIÓ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21554328: Diante da informação de que o perito judicial Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO não mais atua neste Juízo, determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara Federal.
2. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em relação a futuras nomeações deste Juízo.
3. Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera o profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designado.
4. Em substituição, nomeio o perito Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, médico oftalmologista, (e-mail: gumoritz@yahoo.com.br), mantidos os termos do despacho de ID 18110717.
5. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
6. Intime-se o perito para que tenha ciência de sua nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
7. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21288848: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferimento do pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011690-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011744-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANE DE FATIMA TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011734-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA GARCINO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA SALAS LEPE BELLOBRAYDIC
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIAS PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011243-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010050-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21493639: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA GOMES DE SOUSA BATINGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21492749: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA CASTANHO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21493299: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504174: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, informar-se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

1- Id 19838897: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Não tendo o réu logrado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a Gratuidade de Justiça.

3- As demais preliminares serão apreciadas com o mérito.

4- Id 12433574: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

DESPACHO

1- Id 19782010: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9370206, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais pesquisas, visto não se tratarem de meio hábil à finalidade pretendida pela exequente.

3- Arquivem-se, sobrestados, nos termos do determinado.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006124-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: RENATO RANUCCI SIGNORELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

1- Id 19725215: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CARLOS BUER

DESPACHO

1- Id 19816757: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494068: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERILDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21494094: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEIDE TELES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494407: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494421: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA ALEUDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494435: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494753: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENILTA XAVIER DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 21494762: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE ALEXANDRA DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 21494776: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARICE DE LOURDES CRECENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21494782: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferiu o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA RAMOS MEIRANUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21496084: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferiu o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALCIDES TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21495519: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intimo-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se no caso foi cumprida essa providência** (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21496568: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intimo-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se no caso foi cumprida essa providência** (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE CAMARGO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21495533: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010124-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ANDREIA BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21495506: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010058-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANI DAIANNA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21495549: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010047-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Id 21496552: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010642-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO ANTUNES FAGUNDES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21498716: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010354-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21498224: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500517: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANDA GARCONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500177: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21497768: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefero o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.**

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010633-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA SIQUEIRA ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500501: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefero o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.**

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010505-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500550: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de

apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503682: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010295-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504155: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504736: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010490-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500822: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALVANIR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504730: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELI APARECIDA GONCALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503392: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010281-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21504721: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010465-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21501205: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefire o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010468-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500841: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefire o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21501223: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010444-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21501241: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504199: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferiu o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503377: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferiu o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21502801: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferiu o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010251-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503652: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EVA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503660: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indeferir o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA APARECIDA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504165: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intimo-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE DIAS CAVICLIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503698: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intimo-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21504185: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010259-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JAIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21503667: requer a parte autora, com fundamento na inversão do ônus da prova, o recebimento da petição inicial com a dispensa de apresentação do contrato de financiamento imobiliário, com a imposição desse ônus à parte ré. Relata que formulou pedido de fornecimento do documento ao banco réu, não atendido até o momento.

Pois bem. Entendo que o contrato é documento essencial não apenas ao recebimento da inicial, mas também para a própria elaboração da peça inaugural, não se mostrando razoável a pretensão da parte autora de apresentação do documento na fase de defesa, pela ré.

E, no caso, havendo recusa ao pedido de apresentação desse documento, a parte possui meios jurídicos apropriados para obtê-lo, tudo isso de modo prévio ao ajuizamento da ação ordinária.

Ademais, entendo que o requerimento juntado aos autos não exime a parte dessa obrigação e nem se mostra idôneo para uma suposta inversão do ônus da prova. Primeiro, porque enviado o requerimento ao banco por via postal, quase que concomitante ao ajuizamento das ações; segundo, porque não consta que esse pedido tenha sido instruído com a procuração da parte autora, documento imprescindível, no caso, em razão do sigilo bancário que protege esse tipo de documento.

Assim, **indefiro o pedido da parte autora, mantendo a exigência consignada no despacho de emenda.**

Outrossim, em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010816-85.2019.4.03.6105
AUTOR: MAYARA FERNANDA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010791-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ERIKA RIBEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-34.2019.4.03.6105
AUTOR: LEVY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-78.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-12.2019.4.03.6105
AUTOR: GIVANILDA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-04.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA VANDIR SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011314-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA MUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-61.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEM SILVIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-71.2019.4.03.6105
AUTOR: RONILDA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-51.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONICE PENHADA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011380-64.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011338-15.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-79.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-24.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA IZOLETE SARAGOCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-06.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JULIA CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-05.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-16.2019.4.03.6105
AUTOR:CLAUDINEIA RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-97.2019.4.03.6105
AUTOR:LUCIENE DURVALINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-42.2019.4.03.6105
AUTOR:CLAUDIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-87.2019.4.03.6105
AUTOR: CELMA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011612-76.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-16.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-13.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-98.2019.4.03.6105
AUTOR: IVONE MOURA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-54.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-38.2019.4.03.6105
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010737-09.2019.4.03.6105
AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-92.2019.4.03.6105
AUTOR: ELANIA POSSIDONEO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-54.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-72.2019.4.03.6105
AUTOR: CHIRLEI TESIN JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010829-84.2019.4.03.6105
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010824-62.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-17.2019.4.03.6105
AUTOR: SARA MARCONDES DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010699-94.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-33.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ARASMINO PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-82.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIENE NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE GROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-82.2019.4.03.6105
AUTOR: ENI ALVES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011483-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAITON GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-57.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-77.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEM LUCIA DE AMARANTE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-46.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEN FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-96.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-72.2019.4.03.6105
AUTOR: NADINE HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-31.2019.4.03.6105
AUTOR: HELENA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA DE ANDRADE LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010805-56.2019.4.03.6105
AUTOR: LUZIAARRUDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-20.2019.4.03.6105
AUTOR: ENI ORSINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010825-47.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MARILEIDE ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010785-65.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-37.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em aditamento ao despacho de emenda anteriormente proferido, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar-se** no caso foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária originariamente ajuizada perante esta 2ª Vara Federal de Campinas, sob o número 0006863-68.2000.4.03.6105 que, em 09/10/2000, reconheceu sua incompetência absoluta, em virtude de constar no pólo passivo a RFFSA, e determinou a remessa dos autos ao D. Juízo Estadual de Sumaré.

Após o trânsito em julgado, aquele Juízo entendeu pela devolução dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal.

Os autos foram redistribuídos à Egr. 4ª Vara Federal local, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes a esta Vara, ante o Princípio do Juiz Natural.

Com efeito, a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo. Assim, diante da sucessão legal da RFFSA pela UNIÃO, competente para o processamento do cumprimento de sentença a Justiça Federal.

Nesse sentido:

"EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, diante da sucessão legal da RFFSA pela UNIÃO, inarredável o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. Incide, à espécie, a Súmula 365/STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça Federal." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 162863, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, DJE DATA:20/02/2019).

Dessa forma, aceito a competência e recebo o feito no estado em que se encontra.

Id 8626084: dê-se vista à parte exequente quanto ao informado pela União, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos para análise da impugnação em relação ao cálculo do valor devido à parte exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008850-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI, ROBERTO PISTONI

DESPACHO

1- Id 21391646 e 14938367: preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste quanto às alegações da parte executada, bem assim, informe o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO CAMPO DAS AZALEIAS
REPRESENTANTE: DAINÉ DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010201-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1- Id 19667576: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105
REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFIELD ARRUDA - SP206436
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004708-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LENICE CREPALDI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18453848), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BRUNHARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MB SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANTONIA MARIA COSTA, LEANDRO ALVES ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 17419632), proceda-se à citação dos executados MB SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP e ANTONIA MARIA COSTA, no endereço indicado na cidade de Ribeirão Preto, nos termos do despacho inicial (Id 1409539).

Outrossim, com relação ao executado LEANDRO ALVES ROSSI, o mesmo já foi citado, conforme certidão de Id 14938043).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DOMINGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha junto à Comarca de Iporã, conforme documentos juntados às certidões de Id 15046592 e 15148017, para manifestação acerca da mesma, bem como em razões finais.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço indicado pela CEF, conforme Id 17689858, proceda-se à expedição de novo mandado de citação, nos termos da decisão inicial (Id 5283954).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005399-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSEMIRO SANTOS SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18624225), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE APOLONIO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 20271375).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID 18979461) com os cálculos da exequente (ID 13991949), defiro a expedição de ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Deverá a exequente comprovar o disposto no §15º do artigo 85 do CPC para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada. Prazo 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos dos Embargos à Execução 0007966-22.2014.403.6105, que foi determinado que se solicitasse junto à TELEBRÁS – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, a apresentação dos contracheques de LUIZ DEL FIORENTINO, no período de 01/1989 a 06/1993, para fins de instrução do feito, tendo sido expedida a notificação aos 28/08/2019, aguardando-se, assim, a resposta ao requerido pelo Juízo.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IP SÃO PAULO – SISTEMA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, requerem seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16432450).

A **União** se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id 16593952).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 17082098).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17938964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Asseveram as Impetrantes a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelas Impetrantes o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Petição ID 18883046: Indefiro o pedido para produção de prova testemunhal para comprovação do tempo especial, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011890-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO DA SILVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do Autor.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0015742-59.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649
RÉU: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FADIN - SP285375
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar o autor como exequente e os réus como executados.

Petição ID 19011731: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011371-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMC QUIMICADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **FLABEG BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1652138).

A **União** e a **Autoridade Impetrada** se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 1682505 e 1820622, respectivamente).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 1894192).

A Impetrante reiterou o pedido de liminar (Id 2094014), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (Id 2299111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18833532: Mantenho a decisão proferida pelas nela razões expostas.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.

Assim sendo, cite-se e intime-se a Ré para que se manifeste acerca do pedido da tutela antecedente, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Processse-se com urgência.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE E SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 2716 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004860-0) - ORLANDO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-10.2008.403.6105 (2008.61.05.010483-4) - YUKIO SUZUKI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002313-9) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012445-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012445-0) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012033-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILSA APARECIDA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS SWIFT

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA SWIFT CAMPINAS (UNIP)**, por economia processual, corrige de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILSA APARECIDA SILVA LOPES**, objetivando seja determinada a imediata matrícula da impetrante no curso de Serviço Social, ao qual está devidamente matriculada.

Aduz ser acadêmica, regularmente matriculada no curso de Serviço Social, iniciando seu ano letivo em março de 2019, sendo a matrícula efetuada sem nenhum óbice.

Assevera ~~que~~ *o fato da matrícula foi informado que até a conclusão do curso superior a Impetrante necessitaria apresentar a certificação do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau.* Ocorre, que ao realizar o pagamento da matrícula a impetrada recusou, alegando que precisava da certificação imediata.

Assevera, ainda, ~~que~~ *a falta de referido documento fosse fundamental, a Impetrante não teria realizado a matrícula, conseqüentemente não teria cursado o 1º (primeiro) semestre e cumprido com suas obrigações financeiras (pagamento das mensalidades).*

Salienta que foi impedida de iniciar suas atividades universitárias, ou seja, impedida de frequentar as aulas, o que causará muitos transtornos de ordem acadêmica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, seja aceita sua matrícula e autorizado seu imediato ingresso no segundo semestre do curso de Serviço Social.

Ocorre que, conforme se verifica por meio dos documentos acostados aos autos, a Impetrante apresentou certificado do ensino médio ID 21448917, com a assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino superior, bem como pagando as mensalidades exigidas pela instituição de ensino tendo inclusive cursado o primeiro semestre do curso.

Evidente, ainda, o *periculum in mora*, visto que o impedimento da Impetrante de frequentar regularmente as aulas ministradas lhe acarretará grande prejuízo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a imediata reativação da matrícula da Impetrante no Curso de Serviço Social, bem como seu retorno à aulas, até a decisão final.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA MERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR MACAN - SP91396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROSANA MERINO RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando que o impetrado “*profira decisão nos autos do recurso administrativo do requerimento/protocolo N° 44234.024047/2019 referente à emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n° 9.784/199.*”

Assevera que em 26/03/2018 requereu certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos de filiação do INSS mas até a presente data não há decisão proferida, cujo ato deixa o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que o requerimento de pedido de certidão de tempo de contribuição é de 26/03/2018, conforme documento ID 21345950, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de setembro de 2019

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18456159), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ FRANCISCO SPOSITO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **20.09.2016**, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id.3829370) para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação (Id.3971255), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id.4568558).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, impugnando a concessão da Justiça Gratuita, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id.3540930).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id.114232730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, sob alegação de que o mesmo auferia renda superior a R\$ 17.000,00.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo à título de salário (Id.9511476 – fl. 02), estão numa média superior a **R\$ 17.000,00**, acima, portanto, do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

No mais, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20.09.2016, e a data do ajuizamento da ação em 08.12.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **24.07.1991 a 01.01.1999**, e **04.10.2004 a 01.02.2010**, quando alega ter laborado sob ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Verifico, ademais, por meio da documentação constante dos autos que os períodos de **22.07.1985 a 23.01.1991** e **17.01.2011 a 31.12.2012** já foram reconhecidos administrativamente (Id 3815386 - fl. 14).

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, para comprovação do exercício da atividade especial nos períodos ora pleiteados o Autor juntou aos autos o PPP (Id 38152383 – fls. 53/54), que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, no período de **24.07.1991 a 01.01.1999 a ruído de 90,6 dBA** e o PPP de Id 3815386 (fls. 03/04), que atesta que nos períodos de **04.10.2004 a 31.08.2008 e 01.08.2009 a 01.02.2010**, esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, agentes este (ruído) que se enquadra no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **24.07.1991 a 01.01.1999 e 04.10.2004 a 31.08.2008 e 01.08.2009 a 01.02.2010**, além dos já reconhecidos administrativamente (22.07.1985 a 23.01.1991 e 17.01.2011 a 31.12.2012).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, acrescido aos demais, já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da **aposentadoria especial**.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **24.07.1991 a 01.01.1999 e 04.10.2004 a 31.08.2008 e 01.08.2009 a 01.02.2010**, além dos já reconhecidos administrativamente (22.07.1985 a 23.01.1991 e 17.01.2011 a 31.12.2012), conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no INSS. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **20.09.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **24.07.1991 a 01.01.1999 e 04.10.2004 a 31.08.2008 e 01.08.2009 a 01.02.2010**, fator de conversão 1,4, além dos já reconhecidos administrativamente (22.07.1985 a 23.01.1991 e 17.01.2011 a 31.12.2012), bem como a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/174.869.340-6, em favor do Autor **JOSÉ FRANCISCO SPOSITO**, com data de início em **20.09.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MOACIR RODRIGUES PASTORE**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **11.05.2016**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade como tempo de contribuição totalize 95 pontos (Lei nº 13.183/15).

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3191840).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3455339).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 34129415).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 5528573).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9493475), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, tendo sido deferida a a juntada de cópia do processo administrativo NB 170007198-7 (Id 11712508, 11712513 e 11712514), com vista para o Réu INSS, conforme Termo de Deliberação (Id 11711013).

O Autor apresentou **razões finais** (Id 12218526).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade como tempo de contribuição totalize 95 pontos (Lei nº 13.183/15).

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isso gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, no período de **1973 a 03/1989**.

Importante ressaltar que o período de **01.01.1981 a 31.12.1985** já foi reconhecido administrativamente pelo Réu conforme comprova o documento de Id 11712514 – fl. 22.

A fim de comprovar referida atividade de rural, colacionou o Requerente os seguintes documentos também constantes de seu primeiro requerimento administrativo (NB 170.007.198-7): **Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu genitor, Pedro Pastora (Id 11712508) referente aos anos de 1981 a 1986 (fls. 29/40) e 1986 a 1989 (Id 11712513 – fls. 01/09); Contrato de Parceria Agrícola em nome do Autor referente a 1984 a 1987 (Id 11712513 – fl. 09/11); Imposto de Renda em nome de seu pai, datado de 1975 e 1976 (Id 11712513 – fls. 12/21); sentença proferida nos autos do processo nº 5006411-08.2013.404.7004 em nome de seu irmão (Id 11712513 – fls. 22/27); Declaração de Exercício de Atividade Rural (Id 11712513 – fls. 38/40) do período de 1978 a 02/1983.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento do Autor (Id 11711022), seu informante (Id 11711023) e testemunha (Id 11711025), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **04.09.1973 a 31.05.1988**, tendo em vista que consta do CNIS vínculo a partir de 06/1988.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especiais os períodos de **02.03.1992 a 31.05.1995 e 18.12.1995 a 09.02.1996**, quando o segurado exerceu a atividade de motorista de caminhão.

Para tanto juntou aos autos os PPP's de Id 2465253, também constantes do processo administrativo (Id 3455339 – fls. 41/51), que atestam o exercício da atividade de motorista de caminhão e ajudante de motorista na empresa Dismacon Distribuidora de Materiais p/ Construção Ltda, nos períodos de 01.12.1993 a 31.05.1995 (motorista caminhão) e 02.03.1992 a 30.11.1993 (ajudante de motorista) e 18.12.1995 a 09.02.1996 (motorista caminhão).

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento dos períodos pleiteados, até 28.04.1995, bastando a comprovação do exercício da atividade profissional **motorista de caminhão**/motorista de ônibus ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; **motoristas e ajudantes de caminhão**.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, no período de **02.03.1992 a 28.04.1995**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos pedidos de conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** e **especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 11.05.2016), com **42 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 11.05.2016 (42 anos, 3 meses e 07 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 04.09.1960, possuía 55 anos na data do requerimento administrativo, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (11.05.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e computar o período rural de **04.09.1973 a 31.05.1988; converter de especial para comum** período de **02.03.1992 a 28.04.1995**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MOACIR RODRIGUES PASTORE**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data do requerimento administrativo em **11.05.2016** (NB nº **42/175.772.101-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DECISÃO

Vistos.

Id 20876812: a impetrante requer a reconsideração da decisão liminar, ao fundamento de que o corte da energia elétrica não teve por fundamento a inadimplência, vez que já quitou sua dívida, mas em decorrência da acusação de furto de energia.

Aduz que *“A concessão da medida em nada prejudica a impetrada uma vez que, provado a culpa da impetrante na ação penal em comento, esta impetrante arcará com as devidas consequências.”*

Decisão de ID 20910181, determinou a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de reconsideração, para que tenha ciência da referida documentação e esclareça, no prazo de 05 dias, se a impetrante está inadimplente e, em caso negativo, os motivos pelos quais ainda não houve o religamento do fornecimento de energia elétrica.

A impetrada apresentou informações, ID 20924615, alegando que houve adulteração do medidor de energia, o que impedia o registro do consumo do local. No momento da inspeção o impetrante estava no local e foi convidado a acompanhar todo o procedimento. Com a constatação das irregularidades, e a verificação de adulteração do lacre, os funcionários da impetrada juntamente com os policiais civis compareceram na delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência.

A Impetrada apurou o valor realmente devido pela impetrante em razão da irregularidade, em R\$ 30.766,22. Menciona que enviou à unidade consumidora carta de convocação e cobrança, com o valor da energia consumida e não faturada, com proposta de parcelamento, bem como a informação de que o autor poderia protocolar recurso administrativo no prazo de 30 dias, sob pena da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia.

Salienta que a impetrante poderia apresentar novo recurso, mas ficou-se inerte, e que a suspensão do fornecimento de energia ocorre apenas após o usuário ter exercido amplamente o direito de defesa.

Aduz, ainda, a impetrada que *“quando o usuário de energia elétrica deixa de pagar a fatura complementar de consumo, referente ao período que consumiu energia irregularmente, é perfeitamente cabível a suspensão do fornecimento de energia.”*

Assim, diante da inércia do impetrante negociar o débito, a impetrada na data de 29/07/2019 procedeu ao corte de energia na instalação.

Ante os fatos narrados pelas partes, a documentação apresentada e em análise de cognição sumária, verifica-se a regularidade do procedimento administrativo adotado pela impetrada, com ampla defesa disponibilizada ao Impetrante.

Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial nos períodos de 28/07/2005 a 25/01/2007 e 03/02/2007 a 15/07/2016 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário - PPP, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes (Id 9065735 – fls. 72/73 e 141/142).

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial na forma em que alegada, em especial no que diz respeito ao período de 28/07/2005 a 25/01/2007, período este em que manifesta discordar “*dos dados informados pela empresa, uma vez que a mesma omite o porte de arma de fogo durante a prestação do labor e, por esta razão, o documento não reflete com fidedignidade as condições de trabalho do autor no referido período*” (Id 9065710 – fls. 11).

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de novo(s) PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido (Id 21579793), intime-se a parte autora para proceder à impressão de 03 (três) vias para levantamento dos valores junto à Instituição Financeira ali declinada, informando, posteriormente ao Juízo acerca da impressão, bem como da quitação do referido Alvará.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO CARVALHO COELHO

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA CARVALHO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO CARVALHO COELHO, representado por sua curadora MARCIA HELENA CARVALHO COELHO, qualificados na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

Alega o autor que era filho inválido de **José Afonso Coelho**, falecido em 13/01/2007, fazendo jus à sua pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação e a parte autora, réplica.

O feito teve início perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que por sua vez declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 2650102).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 2799487).

O despacho de ID 11260566 converteu o julgamento em diligência e deferiu o pedido do autor para que fosse acolhido, como prova emprestada, o laudo pericial produzido na ação de interdição do autor.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 12515477).

É o relatório.

Decido.

Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho do falecido João Afonso Coelho.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele era aposentado.

Todavia, não restou comprovada que a invalidez do autor foi anterior ao óbito de seu pai.

O autor é interditado (certidão de interdição conforme sentença proferida em 10/03/2014 e transitada em julgado em 28/05/2014), por ser portador de Esquizofrenia, atestada pelo perito judicial no laudo produzido nos autos de interdição, **todavia não há comprovação de que a incapacidade se deu antes do óbito do pai.**

Na perícia, realizada em 22/11/2012 (fls. 06/08 do ID 2649947) o perito concluiu que o autor não apresenta condições psíquicas mínimas para reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses, estando absoluta e permanentemente incapaz. Ele relata que a doença teve início em meados de 1999. Em que pese, na resposta nº 4 dos quesitos formulados pelo Promotor de Justiça (fl. 08 do ID 2649947), constar "meados de 1999", não há como deduzir que se trata do início da incapacidade, uma vez que não constam dos autos os quesitos formulados. Ademais, cabe ressaltar, que na resposta nº 6, o perito afirma que "foi progressiva", muito provavelmente se referindo à doença e a consequente incapacidade.

Portanto, ausente a comprovação da incapacidade anterior ao óbito, o autor não faz jus a benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.1

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAUAN GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAUAN GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, representado por sua genitora, **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS**, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **João Paulo Nascimento**, recluso desde **21/12/2012**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9463153).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 10730549).

Réplica (ID 11965607).

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a certidão de nascimento (fl. 19 do ID 9385782), que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

No tocante à renda do recluso, em que pesem as divergências de informações referentes ao seu valor, já que no extrato do CNIS anexado à fl. 29 ID 9385782 consta que seu último salário foi de R\$ 659,46 e a declaração do empregador (fls. 32 do ID 9385782) informa que o recluso auferia salário de R\$ 924,48, **o extrato atualizado do sistema CNIS**, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, confirma que a última remuneração do recluso recebida do empregador QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA, foi em dezembro de 2012, no valor de R\$ 659,46.

Havia, então, qualidade de segurado e a renda era inferior ao limite estabelecido em lei.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional atualizada anexada aos autos, atesta a permanência carcerária do segurado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o réu no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (**DIB 21/12/2012**), **mantendo o pagamento até o momento em que for mantido na prisão. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP.

O direito ao recebimento do benefício deverá ser comprovado administrativamente junto à Previdência Social mediante apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 80 da Lei 8.213/91.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020666-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMILDO PIRES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação (ID 19574980).

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-19.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

JOSÉ LAÉRCIO LUIZ, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3876908).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4192493), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 9616156).

O perito apresentou esclarecimentos (ID 9907779) e respostas aos quesitos (ID 14463326).

O autor apresentou impugnação ao laudo e réplica (IDs 10412394 e 10412756)

É o relatório.

DECIDO.

O Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, fixou o início da doença no ano de 2007, e da incapacidade na data da realização da perícia (23/01/2018). Justifica a fixação da incapacidade em tal data, momento em que pode observar as alterações anatômicas e funcionais do requerente.

O perito esclarece que o autor está incapaz para sua atividade habitual, mas que pode ser readaptado para outras atividades.

Portanto, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade, vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 22/08/2012, consoante extrato do CNIS anexado aos autos (ID 10022835) e não consta recebimento de qualquer benefício após essa data.

Vêla ressaltar que os documentos médicos anexados pelo autor já indicam a possibilidade dele trabalhar com outras atividades, como "lavar, pintar e secar peças" na própria empresa em que trabalhava.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO HUMAI
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO HUMAI** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 15475940).

O INSS contestou (ID 16915639).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 177.734.460-0 – DIB 03/04/2017) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANSELMO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ANSELMO DOMINGUES DA SILVA tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 18820327).

O INSS contestou (ID 20465416).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 154.512.211-0 – DIB 09/08/2010) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011222-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP, CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

DESPACHO

ID 14618422: Indefiro o pedido formulado pela Caixa a expedição de nova precatória de busca e apreensão nos vários endereços indicados.

Sendo assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido para a realização do ato.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002760-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WELLINGTON GREIK DE OLIVEIRA HOLANDA

DESPACHO

ID 11490708:

Sendo infrutífera a citação do executado no primeiro endereço, onde reside sua genitora, e posteriormente num endereço comercial, por estar incompleto, a exequente pretende a citação por edital.

A citação editalícia deve ser deferida somente após esgotadas todas as possibilidades de localização do réu para citação pessoal, em razão disso, indefiro, por ora, o pedido.

Concedo prazo de 30 dias para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada promova a restituição integral de créditos de IPI reconhecidos em processos administrativos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a inicial, a impetrante apresenta extratos do sistema da Receita Federal do Brasil, de onde se depreende que os processos administrativos relativos aos Pedidos de Restituição – PER nº 20451.14426.240815.1.5.01-0854, nº. 07626.75839.270515.1.1.01-6604, nº 39485.30535.270515.1.1.01-6976, nº 42410.38107.270515.1.1.01-1774, nº 10563.08593.270515.1.1.01-4286, nº 04553.04693.270515.1.1.01-1622, nº 14472.53625.270515.1.1.01-1931, nº 41691.18141.270515.1.1.01-3424, nº 11379.14859.270515.1.1.01-5044, nº 21389.12713.270515.1.1.01-0341, nº 09646.28900.270515.1.1.01-2851, nº 17615.61162.270515.1.1.01-0704, nº 38026.40700.231014.1.2.04-2760, nº 33728.00443.191015.1.1.01-8959, nº 08028.20842.141014.1.1.01-0564, nº 35971.54581.150715.1.1.01-0725, nº 04072.48065.130715.1.1.01-0367, nº 41369.20299.230115.1.5.01-8001, nº 09915.42549.201015.1.1.01-0748, nº 23496.91695.240415.1.1.01-9812, e nº 10374.88201.191015.1.1.01-2500, encontram-se em situação de “análise concluída com direito creditório reconhecido”.

Alega a impetrante que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 2014 e 2015 e que, muito embora a análise dos pedidos de restituição haja sido concluída e o direito creditório reconhecido, a autoridade impetrada não a ressarcia de seus créditos, sob o fundamento de possuir débitos parcelados sem garantia.

Alega que a Instrução Normativa RFB 1.717/2017, ao possibilitar a compensação de ofício para ressarcimento de tributos, prevê a possibilidade de fazê-lo apenas com débitos exigíveis, isto é, que não estejam suspensos na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e que não é o seu caso, pois possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela própria RFB, em 13/06/2019.

Argumenta que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.213.082, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, reconheceu ser “legal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa” (Tema 484).

Esclarece a impetrante, finalmente, que todos os seus débitos se encontram parcelados há muito, não havendo sentido para que o Fisco retenha seus créditos, a pretexto de efetuar a compensação de ofício, apenas porque o parcelamento de seus débitos se tenha dado sem garantia.

É o necessário a relatar.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Verifico, em exame sumário, a relevância do fundamento do *writ*. Quando se trata de pedido de restituição tributária, há repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. Evidencia-se, aí, a presença do *periculum in mora*.

A impetrante demonstrou nos autos que há pedidos de restituição de IPI com “despacho decisório emitido” e “análise concluída”, pelo que de rigor o deferimento do pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com débitos comprovadamente parcelados.

Isso porque, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ entendeu que **a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa**, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.**

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB-) (grifei)

Contudo, importante salientar que, caso a impetrante possua débitos exigíveis, de rigor será a compensação de ofício por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que, fora dos casos do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, referida medida afigura-se plenamente possível.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, em até 30 dias, à restituição dos créditos, cujo direito à restituição foi reconhecido, devendo se abster de efetuar a compensação de ofício de tais valores com **créditos que estejam com a exigibilidade suspensa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **Josefa Maria da Conceição**, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora pensão por morte de seu cônjuge, **Edmundo Vicente**, falecido em 19/12/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1341096).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 3491769).

A autora apresentou réplica (ID 5164065).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado por invalidez desde 07/09/2004 (NB 5053147643).

A controvérsia cinge-se apenas na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao falecido.

O INSS indeferiu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão de a autora receber benefício assistencial desde 13/03/2008.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora com o falecido, realizado em 18/01/1960;
- Certidão de óbito, constando o endereço do falecido na Rua Antonio Ferro, 215, Jardim Vista Alegre Paulínia;
- Conta de luz em nome da autora, referente ao mês de fevereiro de 2016, no mesmo endereço constante da certidão de óbito;
- Declaração do plano de saúde *Samaritano Saúde*, constando o falecido como titular e a autora como sua dependente, ambos segurados no período de 08/08/2012 a 19/01/2016;
- Declaração do plano de saúde *Unimed Campinas*, constando o falecido como titular e a autora como sua dependente, ambos segurados no período de 01/12/2001 a 31/08/2011;
- Escritura do imóvel situado na Rua São Bento, 686, Paulínia, adquirido pelo falecido e pela autora, sua esposa, em 06/04/1989;
- Contrato de Locação de Imóvel, constando a autora e o falecido como fiadores, em 30/11/2012;
- Cartões da conta corrente conjunta da autora e falecido.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto à união do casal até a data do falecimento, sem que tenha havido qualquer separação.

Importante salientar que em audiência foi deferido o prazo, requerido pelo INSS, para a juntada do processo administrativo do benefício assistencial recebido pela autora. Todavia, o INSS não anexou o processo.

O INSS não afasta a veracidade dos documentos e da prova oral produzida nos autos. Não há comprovação de que a autora induziu o INSS ao erro quando da concessão do benefício assistencial, que já foi cessado, consoante extrato do Plenus, que passa a fazer parte desta sentença.

Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, a concessão do benefício é medida que se impõe, **com desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (NB 529.411.057-8, recebido até 01/07/2018).**

Os descontos devem ser feitos inicialmente do montante dos atrasados e, se insuficiente, será procedido o desconto até o limite de 30% do benefício de pensão por morte ora concedido.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de pensão por morte NB 173.751.613-5, desde a data do requerimento administrativo, DIB 09/03/2016. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **com desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (NB 529.411.057-8, recebido até 01/07/2018).**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

O INSS é isento de custas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF 068.494.218-67, RG 38.259.287-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EUGENIO GIUBBINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar emmandado de segurança no qual o impetrante pede a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Aduz o impetrante que conta com 65 anos de idade e já verteu 180 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Alega que em razão disso requereu a concessão de Aposentadoria por Idade, mas esta lhe fora negada, pois a autoridade impetrada reconheceu apenas o total de 14 anos, 11 meses e 07 dias (178 contribuições), ao deixar de computar o período de afastamento por auxílio-doença de 13/03/2018 a 30/04/2018 (01 mês e 18 dias).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, no cálculo do INSS, o impetrante possui o total de 14 anos, 11 meses e 07 dias (178 contribuições), por ter-lhe sido descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (1 mês e 18 dias = 13/03/2018 a 30/04/2018).

Conforme se observa do extrato simplificado do CNIS do impetrante (ID 21555272), o período em que ele esteve em gozo de auxílio-doença **foi intercalado com períodos contributivos**, e por isso deve ser conhecido e computado para fins de carência.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. 2. Considerando o implemento do requisito etário em 2015, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses. 3. No caso, o requerido já reconheceu administrativamente 154 meses de contribuição. **4. A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. 5. O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.** 6. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. 7. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 8. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 9. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 10. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 13. Apelo do INSS improvido. Apelo da autora provido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

(ApCiv 0015032-06.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para assegurar ao impetrante o cômputo do período de 01 mês e 18 dias, referente ao período de auxílio-doença de 13/03/2018 a 30/04/2018, para o fim de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à averbação do referido período.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-45.2018.4.03.6105

AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da da manifestação/esclarecimentos do Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (ID 20249190), bem como da juntada do laudo pericial do Dr. FREDERICO LEAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO MANOEL BARBOSA**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em prazo razoável.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10962865).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido do impetrante, com indeferimento do benefício (ID 11880725).

A medida liminar foi indeferida (ID 1236177).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 12961737).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que a Carta de Concessão acostada aos autos data de 01/10/2018, na data da notificação da autoridade (17/10/2018 – ID 11700600), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008299-78.2017.4.03.6105

AUTOR: WILSON BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER JOSE MINICUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES CHIODE - SP173117
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WALTER JOSÉ MINICUCCI**, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo **PROCURADOR GERAL DO TRABALHO**, com o objetivo de preservar os valores que recebe a título de pensão por morte de sua esposa, afastar a determinação para restituir os valores recebidos de boa fé, bem como para reaver os valores indevidamente suprimidos, em respeito ao direito adquirido.

Relata que a esposa era Procuradora do Trabalho da 15ª Região e que sua remuneração sempre foi composta pelo pagamento de parcela única (subsídio), que englobava o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que a ela foi devido pelo tempo de atividade pública, não havendo acréscimos apartados, em respeito ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Salienta o impetrante que o ATS, "ainda que incorporado no valor do subsídio único, sempre houve contribuição para o regime especial", nos termos da Lei nº 10.887/2004, e esclarece que a de cujus, anteriormente à aprovação no concurso para Procuradora, em 16.09.1999, já havia exercido cargo público como servidora estatutária do Ministério Público do Trabalho (MPT), na década de 90.

Assevera que com o falecimento da esposa, em 07.10.2015, o valor que lhe era pago a título de remuneração como servidora ativa, o subsídio mensal, foi convertido em pensão por morte em seu favor, observada a proporcionalidade fixada pela Lei nº 10.887/2004.

Aduz o impetrante que, em 11.07.2018, recebeu notificação administrativa informando sobre o desconto de valores por ele recebidos no período de abril/2016 a maio/2018, concedendo-lhe prazo para manifestação. E que, posteriormente, sobreveio decisão proferida em 13.08.2018, nos autos do Processo de Gestão Administrativa - PGEA nº 006618.2018.00.900/3, que indeferiu seu pedido de manutenção e incorporação do ATS à pensão, determinou sua supressão imediata e manteve a determinação de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 145.985,40, por meio de descontos mensais nos valores de seu benefício.

Alega ser incontroverso que o ATS era incorporado no valor da pensão mensal, tal qual a remuneração que a falecida recebia, por meio de pagamento de parcela única (subsídio). Portanto, sua supressão seria ilícita, há direito adquirido à parcela, trata-se de valor de caráter alimentar, houve boa fé no recebimento desse valor e que o prazo decadencial para a Administração anular ato administrativo é de 05 (cinco) a contar do primeiro pagamento, após o que haveria a consolidação de seu direito ao recebimento da parcela.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 11357293, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto de 10% no valor da pensão paga ao impetrante, que recebeu no período de abril/2016 a maio/2018.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5028269-12.2018.4.03.0000 (ID 12185551), em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 17067844).

A União peticiona nos autos, comprovando também interposição de Agravo de Instrumento, n. 5028563-64.2018.4.03.0000 (ID 12269820), sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conclusos para decisão do Relator desde 29/01/2019, conforme consulta ao sistema PJE do TRF/3R.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 12758951).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Constou na decisão liminar, que a Lei nº 10.477, de 27 de junho de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos membros do Ministério Público, até que fosse editada a Lei prevista no artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal, prescreve, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, que: a remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, que dispôs sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 39, parágrafo 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição.

Assim, o adicional por tempo de serviço deixou de ser pago desde a publicação da Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, pela implementação do subsídio, conforme previsão constitucional.

Acerca do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime funcional pertinente à composição dos vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, sendo possível, portanto, a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias.

Sendo assim, indevida a inclusão da vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço na remuneração da ex-Procuradora do Trabalho e, conseqüentemente, na pensão deixada a seu esposo, ora impetrante.

Apesar da impropriedade da manutenção do adicional por tempo de serviço na verba remuneratória da Procuradora do Trabalho e eventual decadência do direito da Administração em apartar referida parcela de sua remuneração, fato é que está a se tratar de recebimento de valores por causas distintas. Isto é, o pagamento da remuneração por prestação de serviço (subsídio) diverge do pagamento do benefício instituído causa mortis.

Assim, é possível à Administração rever seu ato quando da concessão do benefício de pensão por morte ao impetrante, dentro do prazo que lhe é concedido por lei a fazê-lo.

Por outro lado, verifica-se que houve boa fé do impetrante em receber a pensão por morte de sua falecida esposa da forma como lhe fora concedido pela Administração, consoante explicitado na decisão liminar.

Também é cediço que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria" (MS 26.980 – AgR, Segunda Turma, Relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 8/5/14).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "Descabe a **devolução** ao erário dos valores **recebidos de boa-fé pelo servidor público**, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei" (Tema 531 - REsp 1244182/PB).

Sendo assim, em face da boa fé do impetrante e por tratar-se de verba de caráter alimentar, considero relevantes os fundamentos da impetração, a fim de garantir ao impetrante que os valores a serem descontados da pensão em questão, relativos ao adicional por tempo de serviço, ocorram a partir do momento em que este tomou conhecimento do fato pela administração, afastando os descontos retroativos.

Diante do exposto, **confirmo a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a determinação da autoridade impetrada para reaver valores recebidos de boa fé pelo impetrante, a título de pensão por morte, no período de abril/2016 a maio/2018.

Não há condenação em custas, em face da sucumbência recíproca.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Finalmente, requer a suspensão do feito, em face do reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no RE 603.624, Tema n. 325, pelo Supremo Tribunal Federal.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada a financiar as atividades do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) e da ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).

Discorre que a Constituição Federal classifica as contribuições em contribuição para a seguridade social - com respaldo no artigo 195; e contribuições sociais gerais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, estas com fundamento no artigo 149 da referida Carta.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta que as contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, reconhecidas como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), tem a folha de salários como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta que após a EC n. 33/2001, deve ser afastada a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante atribuiu novo valor atribuído à causa.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso na lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e, nessa esteira, as contribuições à APEX e à ABDI são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização por mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”. No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (03/09/2019), os autos continuam conclusos à Ministra Rosa Weber, desde 16/03/2018, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referido recurso não foi apreciado até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.0006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR (SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da CEF juntada a fl. 386, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 932/1369

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002216-46.2017.4.03.6105

AUTOR: JONNI ROBERTO TELES

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a embargada intimada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho ID 20110828.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Ao final, requer a procedência total da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 19/11/85 até 05/07/1190 e 01/07/1993 até 02/07/1995, laborados na empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas como especiais, bem como sua a conversão em tempo comum, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2019.

Relata que apresentou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, com pedido de conversão de tempo especial em comum, em 29/05/2019 e que, embora o site da autarquia indique que o pedido se encontra em análise, no atendimento presencial foi informado que *“não seria possível realizar administrativamente, sendo orientado a ingressar com ação”*.

Argumenta que, considerando o período trabalhado como aeronauta, com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, somado com outras atividades laborais por ele realizadas, resulta no total de 36 anos 02 meses e 16 dias de contribuição, acima dos 35 anos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na petição ID 21219706 o autor informou que continua desempregado

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista que o processo nº 501182-11.2019.4.03.6123 foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em face da desistência do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012101-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ALESSANDRO SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para restituição dos valores relativos a seu seguro desemprego, parcelas de julho e agosto/2019. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata que, após ter sido demitido sem justa causa, recebeu a primeira e segunda parcelas do seguro desemprego, respectivamente em 22/05/2019 e 21/06/2019. Contudo, ao tentar sacar a 3ª parcela foi "surpreendido pelo fato de que o dinheiro não estava mais disponível, pois alguém teria sacado seu benefício em 22/07/2019 na Agência: 1207-6 na cidade de São Bernardo do Campo/SP", razão pela qual fez boletim de ocorrência e formalizou contestação administrativa.

Ressalta que duas parcelas de seguro desemprego foram liberadas indevidamente a terceiros e a CEF não restituiu o valor. Assim, requer que a ré seja responsabilizada pelo saque fraudulento de referidas parcelas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 13.470,58) e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.", nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011624-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PEDRA DA SILVEIRA BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, em que **MARIA PEDRA DA SILVEIRA BERTELLI** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana (NB 168.512.996-7). Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2014.

Relata a demandante que em 13/11/2014 apresentou pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 168.512.996-7, sendo este indeferido por terem sido computadas pelo INSS tão somente 144 contribuições.

Explicita que à época do pedido administrativo, em 2014, já tinha completado 60 anos.

Menciona que, com os diversos períodos deixaram de ser computados pelo INSS, contabiliza 185 meses de contribuição, portanto, tempo superior ao exigido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não houve juntada de declaração de hipossuficiência.

É o necessário a relatar. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não verifico a urgência mencionada, posto que o pedido apresentado foi protocolado administrativamente no ano de 2014.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011412-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela para sustação/cancelamento dos efeitos do protesto, proposta por **RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA** em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinada a sustação dos protestos referentes às CDA's 8011809551860 – valor R\$ 399.519,78 – 2º. Tabelião Protestos de Campinas; 80118095084 – valor R\$ 559.256,73 - 1º. Tabelião Protestos de Campinas, e 8011809878860 – valor R\$ 8.834.215,59 - 2º. Tabelião Protestos de Campinas, bem como para que seja determinado à Ré que abstenha de exigir os débitos extrajudicialmente e de inserir os apontamentos em órgãos restritivos. Ao final pretende que seja determinado o cancelamento definitivo do protesto, declarando-se a inexigibilidade do débito.

Sustenta a ilegalidade do protesto, por excesso de execução face à cobrança por Ação de Execução Fiscal, a ocorrência de bloqueio pelo sistema Bacenjud e a indicação de bens para penhora.

Defende que “a penalidade imposta é abusiva e inconstitucional”, que a negatização em duplicidade é ilegal e que as CDA's “*não encontram-se revestidas de seus requisitos essenciais de certeza e liquidez e, nesta esteira, são mulas de pleno direito*”.

Através da petição ID 21042002 o autor informa que a Ação de Execução Fiscal encontra-se garantida e que, portanto, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Pelo despacho ID 21045977 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para esclarecer seu pedido definitivo, indicar corretamente o pólo passivo e recolher as custas processuais.

Emenda à inicial ID 21110538.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 21503909).

É o relatório. Decido.

Do que consta da inicial, verifico que a parte autora pleiteia que seja determinada a sustação dos protestos referentes às CDA's 8011809551860, 80118095084, e 8011809878860, bem como para que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir os débitos extrajudicialmente e de inserir os apontamentos em órgãos restritivos, pretendendo ao final que seja determinado o cancelamento definitivo do protesto, declarando-se a inexigibilidade do débito.

Ressalte-se que a parte autora requer a declaração da inexigibilidade de débito que já está sendo cobrado na ação de execução fiscal nº 5007075-71.2018.4.03.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas.

Assim, considerando o disposto no artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, entendo que a reunião das ações é medida que se impõe.

A jurisprudência recente do TRF/3ª Região também se firmou neste sentido, conforme transcrevo:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO – CDA AJUZADA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

1. Hipótese em que o d. magistrado indeferiu o pedido de sustação de protesto, por entender que eventual apreciação extrapola os limites de sua competência jurisdicional.
2. Ainda que não haja expressa menção quanto ao pedido de sustação de protesto de CDA no Provimento CJF3R nº 25/2017, que discorre sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, não vejo prejuízo às partes caso referida questão seja apreciada pelo juízo especializado em face de eventual prorrogação de competência, uma vez que o pedido em análise tampouco atrai competência absoluta de outra vara, tratando-se de questão residual que poderia ser solucionada pelo juízo especializado, sem prejuízo, contudo, da competência da vara comum.
3. Há pronunciamento nesta E. Corte no sentido de se atribuir ao juízo da execução fiscal a competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa já em fase de execução fiscal.
4. Ainda que a análise do pleito de sustação de protesto da CDA não interfira diretamente na exigibilidade do título, a exigência de propositura de demanda específica e incidental com a mesma finalidade representaria formalidade excessiva imposta ao contribuinte.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008238-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo.
2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto.
3. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional) e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023513-91.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Dessa forma, reconheço a existência de conexão entre a presente ação com a ação de Execução Fiscal supra explicitada, a ensejar a reunião das ações.

Ante o exposto determino a remessa da presente ação à 5ª Vara Federal desta Subseção, para tramitar em conjunto com a ação nº 5007075-71.2018.4.03.6105.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos combaixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-39.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMALDO MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia integral legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 21318980 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 21128101.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000659-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO SOARES VASQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão ID 17331917, integrada pela decisão ID 17331930, traslade-se cópia das referidas decisões e da certidão de trânsito em julgado ID 17331932 para o processo principal nº 0010804-40.2011.403.6105, que ainda tramitam em meio físico, para que lá se prossiga com a execução.

Depois, remetam-se estes ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016147-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Solicite o pagamento via AJG no valor acima indicado.

Comprovado o pagamento, diante da manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA) X LUCIANO TONDIN (SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X MARGARETH MOREIRA (SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu LUCIANO TONDIN e CLAUDIO THIELE (fls. 739/742), em face da sentença de fls. 676/688^o. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evitada de omissão e de contradição por ter reconhecido a tentativa, mas deixado de aplicar o disposto no artigo 14, II, do Código Penal. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelos embargantes não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, não há omissão. A sentença reconheceu a tentativa e aplicou o instituto expressamente (fls. 686/687): 3.2 LUCIANO TONDIN (...) Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, porquanto o benefício foi indeferido. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual, ausentes causas de aumento, torno definitiva. Justifico a diminuição no patamar mínimo porquanto foram praticados todos os atos de execução, restando indeferido o benefício por circunstâncias que não estavam sob o seu domínio. 3.3 CLAUDIO THIELE (...) Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, porquanto o benefício foi indeferido. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Justifico a diminuição no patamar mínimo porquanto foram praticados todos os atos de execução, restando indeferido o benefício por circunstâncias que não estavam sob o seu domínio. Quanto ao percentual da redução, trata-se de questão de mérito e não pode ser apreciada em sede de embargos. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de fl. 743. Intime-se a defesa de MARGARETH MOREIRA para que apresente as razões recursais no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5011564-20.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Considerando a manifestação ministerial que ora acolho como razão de decidir (ID 21381426), DEFIRO a restituição do passaporte à acusada Claudia Martins Borba Rossi, devendo esta, em caso de viagem, requerer, previamente, autorização judicial para tal, apresentando os comprovantes de passagens aéreas e de hospedagem.

Ressalto, sob pena de indeferimento, que eventuais requerimentos devem ser apresentados em juízo com a devida antecedência, para que haja tempo hábil para prévia manifestação ministerial e decisão judicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105(2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

FLS. 535: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JULIO BENTO DOS SANTOS, DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES, qualificados nos autos, foram condenados às seguintes penas: a) JULIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. c) MÁRCIO SILVEIRA SOARES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. d) DÉBORAH SOARES RESEK, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. O Ministério Público Federal renunciou ao seu prazo recursal, e após ter vista dos autos pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos condenados DÉBORAH SOARES RESEK e DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. o art. 109, V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal (fl. 530). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Quanto aos réus DÉBORAH SOARES RESEK e DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, condenados à pena de até 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional era de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, VI do CP. Assim, temos que entre a data dos fatos (abril de 2007) e o recebimento da exordial acusatória (02/10/2014) e entre esta data e a publicação da sentença penal condenatória (11/01/2019), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, tendo se operado a prescrição, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DÉBORAH SOARES RESEK e DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V; 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Dou por prejudicada a interposição de Apelação pela corré DÉBORAH SOARES RESEK (fls. 532/533) e o termo de apelação do corré DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, de fl. 529. Finalmente, manifeste-se o MPF quanto a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao corré MÁRCIO SILVEIRA SOARES. Coma vinda da manifestação Ministerial, tomemos autos conclusos. P.R.I.C.

FLS. 546: GASPARINO PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA SOARES. O Ministério Público Federal renunciou ao seu prazo recursal, e após ter vista dos autos pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos condenados DÉBORAH SOARES RESEK e DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. o art. 109, V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal (fl. 530). Em sentença prolatada em 09 de maio de 2019 (fls. 535/536), este Juízo decidiu extinta a punibilidade dos acusados DÉBORAH SOARES RESEK e DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V; 110, 1º, todos do Código Penal. Na mesma oportunidade, concedeu-se vista ao MPF que se manifestasse sobre possível prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao corré MÁRCIO SILVEIRA SOARES. Às fls. 543/544, o Parquet Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao sobredito condenado, na modalidade retroativa. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF. A pena aplicada ao acusado MÁRCIO SILVEIRA SOARES, sem o acréscimo da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, entre a data do recebimento da denúncia, 02/10/2014, e a data da publicação em cartório da sentença penal condenatória, 11/01/2019, transcorreu o prazo de 02 (dois) anos, tendo ocorrido a prescrição, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO SILVEIRA SOARES, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c. os artigos 109, inciso V e VI, 110, 1º, todos do Código Penal. Finalmente, recebo a Apelação interposta por JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 523/524). ABRA-SE VISTA para apresentação de razões e contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-25.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 938/1369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-25.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA - SP80973

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto os autos para a exequente a fim de intimá-la da sentença proferida nesta execução fiscal (fl. 28 do documento de ID nº 19698811).

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO JOAO CASTELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário e consequente concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/08/1989 a 27/02/2002 e de 11/10/2016 a 02/06/2017**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/08/1989 a 31/01/1990

Período em que a parte autora laborou na empresa *MECANICA BRULE INDE COM LTDA*, no cargo de *serviços gerais*, conforme PPP acostado às fls. 15/17.

Neste período era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, a função de "serviços gerais" não possui enquadramento nos decretos regulamentares.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a pleiteada especialidade do labor.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13683128: Considerando a desistência da reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito.

Id 9729596: Defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam-se seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) RÉU: GUYLHERME DE HOLLANDA CAVALCANTI GARCIA - MG135457

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001034-40.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACY DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELY DE ALMEIDA MELLO - RJ146055

DESPACHO

1. Pretende a União Federal (AGU) a execução de título executivo judicial formado no feito nº **0001034-40.2013.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intímem-se o executado **JACY DUARTE JUNIOR**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.498,76 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) até junho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A realização de perícia na modalidade indireta já foi deferida. Assim, para que o Perito seja capaz de emitir suas conclusões baseando-se em vistoria técnica, a indicação de empresa paradigma é imprescindível.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicação de empresa similar.

Int.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos 01.10.1973 a 23.07.1974, 24.07.1974 a 31.12.1974, 01.09.1975 a 16.11.1976, 17.11.1976 a 08.11.1977, 01.05.2003 a 31.01.2005, 01.06.2011 a 30.10.2011. Busca, ainda, a retificação dos salários de contribuições referentes a 11.2011 a 04.2015.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 01.10.1973 a 23.07.1974, 24.07.1974 a 31.12.1974, 01.09.1975 a 16.11.1976, 17.11.1976 a 08.11.1977

Verifico que se encontram anotados na CTPS do autor, razão pela qual as provas produzidas nos autos são suficientes.

Períodos 01.05.2003 a 31.01.2005, 01.06.2011 a 30.10.2011 e nov/2011 a abr/2015

Período em que o autor alega haver vertido contribuições na modalidade de contribuinte individual. Assim, busca o reconhecimento das aludidas contribuições com reflexos no cálculo do benefício previdenciário.

Faz-se necessário, portanto, apresentação dos comprovantes discriminando os valores dos recolhimentos mensais das respectivas contribuições.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RISALVA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES

DESPACHO

Petição ID 15344193 -

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta à disposição do Juízo.

2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela CEF para localização de bens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5370

EXECUCAO DA PENA

0008602-44.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBERTO GIMENES

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos e 01 mês de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (1125 horas) e na limitação de fim de semana. Além de pena de multa estabelecida em R\$ 386,04 (trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fl. 290) e o comparecimento mensal de ROBERTO a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (fl. 284). Lado outro, a pena de multa não foi paga (fl. 292), contudo o seu inadimplemento só causa a inscrição do nome do apenado em dívida ativa da união. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 296). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ROBERTO GIMENES. Como trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 5371

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103496-54.1996.403.6109 - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO

CELTRON (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a satisfação do crédito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: URSULINA MARIA PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SC42778-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034625-57.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POLYENKA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0034625-57.1994.403.6109.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Dê-se vista à Impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Defiro o pedido de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela PFN.
5. Todavia, considerando que já se passaram quase 2 (dois) anos do requerimento da Impetrante, faculta-lhe a apresentação de planilha discriminando os valores que entende devam ser convertidos em renda da União e os que pretende levantar, em face da r. decisão definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos do processo verifico não haver necessidade de produção de outras provas. Assim, tomem-me conclusos para sentença (art. 355, I do CPC).

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004022-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCIEL JUNIOR CODINHOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze), cópia do Termo de Custódia/Caução conforme consta na cláusula décima quinta do contrato de ID 891814 - Pág. 4, especificando quais tipos de direitos creditórios foram usados para garantir a dívida.

Int.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSENILSON NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPELLTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007461-82.2015.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente por este Juízo, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 4. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, em favor da embargada **CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais)** conforme valores apontados na decisão ID 21227766 - Pág. 32 (fs. 22 do físico).
 5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
 7. Intime-se o embargada **CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$ 2.526,90 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.
 8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
 10. Sem prejuízo, expeça-se.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO MACIEL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010336-69.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001335-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
CURADOR: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a certidão de óbito da Srª ERMELINDA DE GODOI OLIVEIRA, genitora da autora, não acompanhou a petição inicial, intime-se a parte autora a apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que já houve a realização de prova pericial, tornem-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a suspensão do feito em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça no tema 1008.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013159-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 REPRESENTANTE: JOSE TADEU PINTO
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0013159-79.2009.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente por este Juízo, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Petição ID 20650319 - Pág. 199 - Prejudicado em relação aos valores incontroversos anteriormente requisitados, eis que já levantados pela beneficiária. Todavia, **determino, preventivamente, que futuros valores em favor de GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN sejam colocados à disposição deste Juízo.**

5. Dê-se ciência à PFN.

6. Sem prejuízo, tendo em vista ter decorrido *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso em face da r. decisão (ID 20650319 - Pág. 194/196) **determino seu imediato cumprimento mediante a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios.**

Cumpra-se e intím-se.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário, ou conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam-se seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALEZA COLCHOES LTDA - ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 20757441.

2. No mesmo prazo, proceda a CEF à **complementação** das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Primeiramente, verifico que a parte autora pleiteou pelo reconhecimento de todos os períodos em que laborou em condições especiais. **Todavia, faz-se necessário especificar os períodos, delimitando-os.**

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
---------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, ainda, a especificar quais os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade do labor.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30
--	---------------	---------------	-------------

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção de compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à preliminar de **ilegitimidade de parte**, afasto-a, uma vez que o pleiteado pela sucessora habilitada é tão somente a revisão do benefício que fora anteriormente concedido à falecida, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no que diz respeito ao direito personalíssimo da beneficiária.

Neste aspecto, diz a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO. - Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal. - Agravo improvido."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1227092 0038095-12.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1504, grifo nosso)

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguimos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intuem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RRC PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODDI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **RRC PLÁSTICOS INDÚSTRIALTD.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente como adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 233/235.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 237/247. Em preliminar, alegou pela necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado das decisões proferidas no RE 574.706/PR e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 249/253.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no ano de 2015 e todos os anos subsequentes até a data da concessão de tutela provisória, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se o artigo 26-A da Lei 11.457/2017.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Juntou documentos às fls. 14/157.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20871166), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constatado ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000649-92.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

DECISÃO

Considerando que a CEF requereu no processo físico a desistência do feito, determino o cancelamento da distribuição do presente feito eletrônico, a fim de não haver duplicidade do mesmo feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por **SIDNEY SOUZA WOOD** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO**.

Argumentou que é advogado inscrito na OAB/SP há mais de 20 anos e que se encontra inadimplente em relação a algumas anuidades.

Por essa razão, foram instaurados dois processos disciplinares culminando na suspensão do seu exercício profissional em 27/03/2019.

Pleiteou que a sua situação perante a OAB fosse regularizada, cancelando-se a sua suspensão.

Outrossim, requereu que:

- a) fosse “*declarada nula a cobrança das mensalidades prescritas, ou seja as quais não houve ação nenhuma para o recebimento após cinco anos do vencimento;*”
- b) “*toda a tramitação do processo administrativo que gerou culminou com a suspensão deste, seja anulada*”
- b) fosse “*declarado nulo o processo aberto conforme notícia que recebeu em seu domicílio referente às mesmas anuidades que geraram processo anterior que resultou em suspensão*”

ID 21176387: Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial para que constasse em seu pedido expressamente o ano das anuidades que pleiteava fossem declaradas prescritas, os números dos processos administrativos, suas cópias e os respectivos motivos pelos quais pleiteava as anulações.

ID 21324470: Em sua resposta, a parte autora discriminou as anuidades, no entanto, não informou os números dos processos administrativos, tampouco juntou suas cópias ao processo.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Estipula o Código de Processo Civil que a petição inicial deverá constar pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento.

Além disso, o artigo 320 determina que à petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, mesmo após lhe ser concedido prazo para especificar o seu pedido e juntar documentos indispensáveis à análise do pleito, o autor não se desincumbiu de seu ônus.

Com efeito, em nenhum momento o autor delimitou e determinou quais processos administrativos pretende anular, limitando-se a usar expressões genéricas como “primeiro processo administrativo” e “segundo processo administrativo” (ID 21003975 e ID 21324470).

Outrossim, o autor não soube nem afirmar a existência de um “segundo processo”, mas tão somente inferiu que ele “será aberto conforme a requerida afirma” (ID 21324470 - Pág. 2).

Como corolário, ao desconhecer os detalhes de eventuais processos administrativos instaurados pela OAB/SP a ponto de não saber sequer informar seus números, nem tampouco confirmar a sua existência, não juntou as respectivas cópias, como requerido.

Diante do exposto, em razão da indeterminação do pedido bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, art. 330, § 1º, II e art. 321, p.u., do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HUMBERTO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO - SP32538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuide-se de ação ordinária ajuizada por HUMBERTO CARLOS CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a anulação dos lançamentos e cancelamento das certidões de dívida ativa referente a estes débitos.

Assevera que os débitos referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2002 a 2005 e 2010 a 2013, sendo que no período de 2002 a 2005, objeto de processo administrativo fiscal n. 13.888.002821/2006-98 e de recurso interposto ao CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso voluntário interposto, mediante o exercício por parte do Conselheiro-Presidente de voto de qualidade, tendo prevalecido multa de ofício qualificada no percentual máximo de 150%.

Sustenta que, nos casos de empate de votação, o voto de qualidade para fins de desempate não pode ser em sentido desfavorável ao contribuinte, já que violaria o ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade deste acórdão administrativo fiscal proveniente do CARF.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/112. Em prejudicial, alega que houve prescrição da pretensão anulatória em relação aos débitos inscritos sob n. 80.1.11.050891-16; 80.1.12.008574-60; 80.1.12.092193-50 e 80.1.14.069999-52, nos quais pretende a nulidade dos lançamentos formalizados nos anos de 2006, 2007, 2010, 2011, 2012 e 2013. Em preliminar alega a inadequação da via eleita, vez que o autor pretende a nulidade dos créditos consubstanciados as certidões n.ºs 80.1.11.050891-76 e 80.1.12.008574-60, referente à execução fiscal n. 0015182-34.2012.8.26.0510, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro e das CDA's n. 80.1.12.092193-50 e 80.1.14.069999-52, que são objetos da execução fiscal n. 0001087-50.2015.403.6109, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Destacou que a concentração de atos deve ser feita nos embargos quando já se tem a temação de execução fiscal em andamento.

Réplica ofertada às fls. 607/611.

É o relatório, DECIDO.

Da inadequação da via eleita

Sustenta a União Federal que o autor pretende a nulidade dos créditos consubstanciados as certidões n.ºs 80.1.11.050891-76 e 80.1.12.008574-60, referente à execução fiscal n. 0015182-34.2012.8.26.0510, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro e das CDA's n. 80.1.12.092193-50 e 80.1.14.069999-52, que são objetos da execução fiscal n. 0001087-50.2015.403.6109, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Razão lhe assiste.

A presente ação ordinária, chamada ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada, em 10 de setembro de 2018, sem que tivesse notícia das ações de execução fiscal em andamento.

Nesta perspectiva, os embargos à execução é meio adequado para se discutir a existência, a validade e a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Enfrentando a matéria o Superior Tribunal de Justiça apresenta julgados em que considera que a ação de conhecimento que visa a desconstituir o crédito tributário (lançamento) não pode ser proposta depois da execução, mas somente antes dela.

Com efeito, defende-se que, após a propositura da Execução Fiscal, o crédito tributário nela exigido deveria ser questionado em sede de embargos à execução fiscal.

De fato, com a propositura de execução fiscal, em data anterior, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, com a propositura da ação anulatória, vez que tem possibilidade de interpor embargos à execução, que tem natureza autônoma.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Ademais, esta Eg. Corte entende que:

“A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, toma-se desdéspicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cunham os designios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007)

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1285834/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Nesta perspectiva, depreende-se que se faz necessária a alegação da matéria de defesa nos embargos à execução, quando houver uma ação de execução em curso ou por intermédio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAMILLI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALURGICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO PETRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGATA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, T. L. D. A. D., S. H. D.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELIS DAS DORES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003031-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: SOFIA MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-23.2016.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19265017 -

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação apresentados e os termos da r. decisão definitiva, consonância com o artigo 85, §3º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), sobre os valores até 200 salários mínimos e 8% (oito por cento) para os valores entre 200 e 2.000 salários mínimos, devendo ser aplicado o disposto no §4, inciso 5, do referido artigo, quanto à sua aplicação por faixas.

2. Ante a divergência das partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

4. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOSE VANDERLEI GALLINA, ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, como determinado no despacho ID 16352506.

2. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

5. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. GEROLLA - ME, JEAN GEROLLA

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 18264195, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Petição ID 21273265 - INDEFIRO, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento como pretendido.

Considerando que a r. sentença não fixou valor nominal a título de honorários de sucumbência, necessária a apresentação dos respectivos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 524 do CPC a fim de se resguardar o direito da executada ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize seu pedido.

Int.:

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 20890550: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004401-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ATAIR APARECIDO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresenta a parte autora declaração de hipossuficiência e o procuração atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006771-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE EDSON DANTAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº 5006771-60.2018.4.03.6109) da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e dos cálculos do INSS e do parecer do contador judicial, certificando-se.

3. No mais, tendo em vista os termos do v. acórdão, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, quando as partes deverão provocar este Juízo em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-63.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO REICH
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH PEREIRA DA ROCHA X LEONICE MARIA DOS SANTOS X NILCE PEREIRA X JOEL MUNIZ MACHADO

Designo o dia 29 de 10 de 2019 às 15:30 horas, por videoconferência, para audiência da testemunha de comum Felipe Augusto Rizzi, policial militar rodoviário lotado em Jaú-SP (fls. 616). Cumpra-se a secretaria o necessário. Intime-se a defesa dativa da ré Nilce Pereira (fls. 501) nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao MPF. FICA A DEFESA DA RÉ INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA E VIDEOCONFERENCIA DE 29/10/2019 ÀS 15H30.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003291-40.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO COELHO MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003581-55.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5015292-63.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5015292-63.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a parte autora, inclusive confirmando os endereços dos destinatários dos ofícios expedidos, tendo em vista que todos retomaram dos correios sem assinatura dos destinatários. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial mediante avaliação social.

Ficam parte intimadas a apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008040-37.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: REZENFLEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO KERCHES DE MENEZES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBASTIÃO PRUDÊNCIO RAMOS, CPF 819.573.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a execução de valores atrasados decorrentes da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0011494-62.2008.403.6109, bem como das astreintes impostas pelo Juízo em caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Alega o exequente que, apesar da autarquia ter sido intimada para cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo sob pena de cominação de multa diária, só veio a cumprir a determinação um ano depois, em razão do que incluiu no cálculo executando o valor que entende devido a título de multa cominatória. Requer sejam reconhecidos como devidos os valores R\$ 180.578,77 (05/2018) a título de benefícios atrasados e de R\$125.899,07 (07/2018) a título de multa diária.

O INSS, devidamente intimado, apresentou impugnação requerendo em preliminar a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º do CPC e, no mérito, seja reconhecido o excesso de execução. Argumenta que o valor relativo à multa diária é indevido, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela não é atribuição do Procurador da autarquia, mas das agências criadas justamente para dar o efetivo cumprimento às determinações judiciais (APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais). Por fim, aponta como devido o valor de R\$ 116.908,65 (05/2018).

Em réplica, o exequente não se opõe à suspensão da execução em relação aos valores controversos. Reitera a correção dos cálculos dos valores atrasados e reconhece, em parte, que houve equívoco na atualização do cálculo da multa aplicada, apresentando como devido o valor de R\$ 90.952,07. Por fim, pugna pela cobrança da multa diária sem qualquer redução, ressaltando que deve prevalecer a intimação do Procurador Federal como termo inicial do prazo para cumprimento da decisão (ID 12365609).

Foram os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos. O laudo produzido apontou como corretos o valor R\$ 116.842,54 para o benefício e de R\$ 59.755,20 para a multa, ambos para 05/2018 (ID17900521).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil.

O exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo sua homologação (ID 18200391).

O INSS, por sua vez, informou que os cálculos dos valores atrasados apurados pela Contadoria do Juízo estão muito próximos daqueles apurados pela autarquia impugnante, razão pela qual devem ser homologados. Já em relação às astreintes, insistiu nas razões apresentadas em sede de impugnação, acrescentando que houve ausência de diligência do exequente, porquanto o alerta do descumprimento da ordem judicial somente ocorreu em alegações finais datadas de abril de 2010 (ID 18354683).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Gratuidade deferida nos autos da ação de conhecimento.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade. Ademais, a parte exequente concordou com a suspensão da execução em relação aos valores controversos.

A questão posta em debate consiste na execução de astreintes impostas pelo Juízo em caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS que reconhecesse como especial o período de 20/06/1985 a 29/02/2008, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 146.869.097-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (ID 4889394 – fls. 86/87).

Consta dos autos que dessa decisão, proferida em 01/07/2009, foram intimados o Procurador do INSS, pessoalmente em 22/09/2009, e o EADJ (órgão administrativo responsável pelo cumprimento das demandas judiciais), por correio-eletrônico em 11/10/2010. Verifica-se, ainda, que a determinação judicial foi efetivamente cumprida em 18/10/2010.

Nesse panorama, não há que se falar em descumprimento de obrigação de fazer por parte da autarquia previdenciária, uma vez que a ordem judicial foi cumprida dentro do prazo consignado.

Com efeito, conquanto o Procurador autárquico tenha sido intimado em 22/09/2009, a obrigação de fazer consistente na revisão e posterior implantação do benefício previdenciário está afeta à competência das gerências executivas por meio da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ.

Destarte, considerando que a parte interessada manteve-se silente acerca do descumprimento da ordem, cobrando a implantação do benefício apenas em sede de alegações finais, bem como que o órgão competente cumpriu a determinação judicial após a devida intimação, inaplicável a multa cominatória pretendida.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO.

I - Para a incidência da multa diária por descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a intimação pessoal da Gerência Executiva do INSS, pois a ela cabe o efetivo cumprimento da determinação judicial, não bastando a esse fim a simples intimação do representante judicial. Tal exigência, ademais, decorre de expressa previsão legal (Lei n. 9.494/97 e Lei n. 8.437/92).

II - Não havendo nos autos a comprovação da intimação pessoal do INSS, e uma vez implantado o benefício, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial.

III – Agravo de instrumento do INSS provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009057-68.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ASTREINTES. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA EADJ/INSS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA.

I. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que não constitui fracionamento de RPV a execução de astreintes de forma autônoma, após execução dos valores principais da obrigação. O STJ vem sedimentando o entendimento de que é possível a execução da multa deferida no curso do processo de conhecimento, mesmo antes trânsito em julgado da sentença.

II. Para impor ao INSS a obrigação de implantação do benefício, sob pena de multa diária, basta o comando da sentença, não sendo necessário que tal determinação seja reproduzida no ofício, eis que este remete à sentença.

III. Há comando expresso na sentença sobre o início de contagem no prazo para cumprimento da decisão, o que afasta as disposições do art.231, I, do CPC sobre a matéria, passando a incidir o que dispõe o §3º do referido artigo: "§3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação".

IV. Ainda que o procurador federal do INSS seja representante judicial da autarquia, esta Corte tem-se orientado no sentido da necessidade de que seja oficiado o órgão administrativo do INSS, responsável pelo atendimento das ordens judiciais, para que se configure a mora no cumprimento da obrigação de fazer.

V. Considerando que a APSADJ, na qualidade de órgão administrativo encarregado da implantação de benefícios foi identificada sobre a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o prazo para implantação do benefício começa a correr a partir do dia posterior à data em que foi recebido o ofício, e não a partir da data da juntada da AR aos autos.

VI. A multa diária foi fixada pela sentença, não foi objeto de recursos e constitui parte da condenação da autarquia, por integrar o título executivo judicial.

VII. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113318 - 0000225-71.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INSS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Conforme precedentes desta Eg. Corte, a implantação de benefício previdenciário consubstancia procedimento afeto à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo.

3. Conforme documentos (Num. 4216889 –pág. 25, Num. 4216889 –pág. 27/29), foi expedido, em 13/07/2018, ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, solicitando providências para implantação do benefício concedido à autora, nos termos da sentença e, em consulta aos extratos CNIS e Plenus, consta a implantação do benefício em favor da autora, com DIB em 13/08/2015 e DDB em 02/08/18, com pagamento ativo no mês de agosto/2018, motivo pelo qual, não há falar em descumprimento da decisão judicial.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019777-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

No que concerne à execução dos valores relativos ao benefício em atraso, considerando a expressa concordância das partes, devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial que apontam mínima diferença em relação aos cálculos da executada.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 116.842,54, para maio de 2018, sendo R\$ 105.483,72, referente ao principal, e R\$ 11.358,82 referente aos honorários advocatícios.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado (R\$ 271.530,84 = 180.578,77 + R\$ 90.952,07) e aquele devido (R\$ 116.842,54), com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade do exequente de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, observado o destaque de honorários conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 9315768).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ARCSO ARCOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por JOSÉ ARCISO ARCOLIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.

A petição inicial foi instruída com documentos, dentre eles cópia da carteira de trabalho em que consta a opção do autor pelo FGTS em 12/12/1969 (ID 2143056).

Intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada em relação aos processos nº 004913-60.2010.403.6109 e nº 0005063-36.2013.403.6109, esclareceu a parte autora que já havia tratado do assunto na petição inicial, na qual informa o ajuizamento pretérito da referidas demandas com o mesmo objeto, mas alega que foram extintas sem julgamento de mérito (ID 2687933).

Gratuidade deferida (ID 4486779).

Citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação alegando em preliminar a ausência do interesse de agir nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e, no mérito, o reconhecimento da prescrição trintenária (ID5090129).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a pretensão deduzida.

A questão controvertida cinge-se à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS ante o advento da Lei 5.705/71. Contudo, restou demonstrado que se trata da terceira ação ajuizada pelo autor com objetivo idêntico.

Analisando o conteúdo decisório das ações preventas, observa-se que ambas foram extintas sem julgamento de mérito por carência de ação. Isso porque para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes na vigência antes da Lei 5.107/66, que é o caso dos autos, a capitalização dos juros dos depósitos manteve a sistemática progressiva.

De fato, nos autos do processo nº 0004913-60.2010.403.6109 o pedido foi julgado improcedente com fundamento no art. 269, I, do CPC e, em grau de recurso, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos. Além disso, nos autos do processo nº 0005063-36.2013.403.6109, houve extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sendo que em grau de recurso negou-se seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, atual art. 932, reconhecendo-se que não houve prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva.

Nesse contexto, resta patente a ausência de interesse de agir, porquanto à ninguém de qualquer alteração na situação fático-jurídica, não trouxe a parte autora nenhuma prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva.

Aliás, esse foi o entendimento esposado pelo Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES no julgamento da apelação cível nº 0004913-60.2010.4.03.6109: "(...) Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que a parte autora não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos."

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002221-85.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BENEDITO CATANDI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ACILON MONIS FILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUSAMARIA DOS SANTOS DAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELEY ANTONIA RODRIGUES PADILHA - SP379273, RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSAMARIA DOS SANTOS ROSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, distribuída originalmente em 22/09/2017 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Narra a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 24/04/2013 (NB 163.904.704-0) e que o pedido restou indeferido sob o fundamento de não ter cumprido a carência exigida, uma vez que período trabalhado sem registro em carteira, posteriormente reconhecido na esfera trabalhista, não foi computado.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em sua defesa que o tempo de serviço declarado na Justiça do Trabalho não pode ser reconhecido como prova para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Argumenta que não se encontra presente o necessário início de prova material a corroborar o efetivo exercício de atividade laboral (ID 8064124).

Intimadas as partes, não houve réplica nem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício de gratuidade de justiça diante da declaração apresentada no ID 8064110.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano será devida ao segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, que comprovem a carência de 180 contribuições mensais, observando-se a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24/07/1991.

No caso dos autos, a questão controversa consiste na negativa da autarquia previdenciária em computar na contagem do tempo para concessão do benefício pretendido, o período de 20/08/1985 a 31/12/1991, reconhecido por sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0000712-42.2011.515.0137 e anotado na CTPS da autora em 09/04/2012 (fls. 47 e 102/108 do ID 8064110).

Inferre-se dos documentos que instruem a petição inicial que o requerimento administrativo foi encaminhado ao Chefe de Benefícios da autarquia previdenciária para análise específica do enquadramento do período reconhecido por sentença trabalhista, sendo, ao final, indeferido por falta de período de carência, uma vez as contribuições desse período foram desconsideradas, computando-se apenas as contribuições relativas aos períodos de 06/01/2004 a 03/03/2011 e de 01/08/2011 a 11/03/2013, totalizando 107 contribuições.

Contudo, embora na defesa ora apresentada o INSS argumente que a sentença trabalhista não pode ser considerada início de prova material, tampouco servir como comprovação de efetiva atividade laboral, verifica-se que o conteúdo do referido título judicial não consiste em mera homologação de acordo, mas de análise de mérito, onde se reconhece que a reclamante prestou serviço no período de 20/08/1985 a 31/12/1991 sem o respectivo registro e devida anotação na CTPS (fls. 87/90 do ID 8064110).

Portanto, considerando que na reclamatória trabalhista houve declaração do efetivo exercício de atividade laboral, não infirmado nesta ação pela parte ré, a despeito da devida intimação facultando a produção de provas, impede reconhecer a eficácia da coisa julgada na esfera trabalhista e seus reflexos sobre o benefício pretendido. Ademais, cumpre registrar que, conquanto se possa argumentar sobre a ineficácia da coisa julgada em relação à autarquia previdenciária, em razão da Justiça Trabalhista não ter competência para determinar a averbação de tempo de serviço, não é possível impor ao segurado o ônus pela falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos, de responsabilidade do empregador.

Oportuno trazer à colação a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE SER CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois observou a jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1752696/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A sentença trabalhista, por se tratar de decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.428.497-PI, DJe 29/2/2012, e AgRg no REsp 1.100.187-MG, DJe 26/10/2011. EDcl no AgRg no AREsp 105.218-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/10/2012 (STJ - INFORMATIVO 508, de 5 a 14 de novembro de 2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL DOS CONTRATADOS PELA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de revisão do benefício, inexistente o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. Objetiva a presente ação que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.12.2017 sofram os reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial em sede de reclamação trabalhista. A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada entre as partes, todavia, sem os respectivos recolhimentos previdenciários, para tais fins reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida e poderá reclamar complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório em sede do juízo previdenciário; assim, a força probante nesta Justiça Federal Comum para a obtenção de benefício previdenciário deve ser analisada pelo Magistrado, com base no princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, pois a presunção de sua validade é relativa. **Assim, conquanto a sentença trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como elemento de prova, sendo, todavia necessária a análise do contexto fático dos autos. A regularização das contribuições previdenciárias, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à revisão da RMI da aposentadoria.** Do cotejo dos autos, dada a regularidade do contraditório e ampla defesa no processo trabalhista, em que não houve acordo, mas impugnações e dilação probatória, a sentença naquela seara proferida e transitada em julgado faz prova documental do alegado na inicial. Com efeito, tendo em vista que a parte Autora teve sua aposentadoria concedida pela Autarquia, em 08.06.2017, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício, a partir das diferenças que não constaram no PBC. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002254-64.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

A par do exposto, imperioso concluir que a autora faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que contava com mais de 60 (sessenta) na data do requerimento administrativo e que o período de contribuição já reconhecido administrativamente somado ao período reconhecido na reclamatória trabalhista perfaz a carência necessária.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência ao art. 472 do Código de Processo Civil e ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como de inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS averbe o período de exercício de trabalho compreendido entre 20/08/1985 a 31/12/1991 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a autora NEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA (163.904.704-0), desde a data do requerimento administrativo (24/04/2013), bem como proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal.**

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário nos termos do inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-06.2019.4.03.6109
AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-27.2019.4.03.6109
AUTOR: HOMERO MOREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILENA MARIA CAMARGO KELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000250-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 19155549).

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003216-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIVA CONCEICAO HUPPERT, STELLA BIANCA CAZZANIGA LEME DE MOURA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ACILON MONIS FILHO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Coma vinda da memória discriminada e atualizada do crédito apresentada pela parte vencedora, promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as razões de sua ausência à perícia médica agendada.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SATHLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ERANILDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados. Int.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-67.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NERCI DEGASPERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-74.2019.4.03.6109

AUTOR: MICHELE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior (ID 20208337).

Defiro a gratuidade.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005305-29.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTE - SP203322

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do(a) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da 2ª Instância. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 23/10/2019 às 16:00 hrs, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006986-36.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Chamo o feito à ordem.

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria.

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado).

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS RAPPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que tanto o impetrante quanto o impetrado interpuseram recurso de apelação (ID 3241789 e 3241795), aos apelados para contrarrazões. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, em atendimento ao despacho ID 17688297, retornem conclusos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003735-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção apontada na certidão de Id 15321998, trazendo cópia da inicial e de eventual sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista as certidões e documentos de Ids 15321586, 20181222 e 20181238, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos a fim de que seja digitalizada a folha 726 do volume 03, faltante nos autos eletrônicos

Tudo cumprido retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 20682254 - Certidão: Ante a certidão retro, considerando o lapso decorrido desde a decisão que suscitou o Conflito de Competência (ID 3329927), determino que seja expedido novo ofício de encaminhamento com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 20682254 - Certidão: Ante a certidão retro, considerando o lapso decorrido desde a decisão que suscitou o Conflito de Competência (ID 3329927), determino que seja expedido novo ofício de encaminhamento com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 20682254 - Certidão: Ante a certidão retro, considerando o lapso decorrido desde a decisão que suscitou o Conflito de Competência (ID 3329927), determino que seja expedido novo ofício de encaminhamento com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 20682254 - Certidão: Ante a certidão retro, considerando o lapso decorrido desde a decisão que suscitou o Conflito de Competência (ID 3329927), determino que seja expedido novo ofício de encaminhamento com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 20682254 - Certidão: Ante a certidão retro, considerando o lapso decorrido desde a decisão que suscitou o Conflito de Competência (ID 3329927), determino que seja expedido novo ofício de encaminhamento com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado (ID 19750433), nos termos da decisão retro (ID 19750855).

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003098-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, ADRIANO TADEU TROLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-29.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: BERENICE ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA SOLANGE GANHOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO MIRANTE DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIGALI e AFONSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais, SAT e terceiras entidades sobre os valores relativos férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, décimo terceiro salário indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11829199).

União Federal foi intimada e requereu seu ingresso no feito (ID 11961870).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1228926).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12639603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo, pois, a analisar o mérito.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas)**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em relação ao **décimo terceiro salário**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região tem entendimento contrário do esposado pelo impetrante (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), nos seguintes termos:

"(...) o pagamento de férias, ou **décimo terceiro salário**, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação** ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-96.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 981/1369

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Afasto a prevenção acusada (ID 21284568).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004347-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

ID 21131491: ante os documentos apresentados pela CEF afasto a prevenção apontada.

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **24/10/2019 15:00**.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DACRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 673131149) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/03/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/03/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 673131149.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE CORREA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 635449897) relativo à aposentadoria por idade.

Alga, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 27/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 27/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 635449897.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5006289-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA FLORA DE BARROS PINHEIRO, WILLIAN BERNAL GUEVARA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico haver necessidade de emenda.

O presente Mandado de Segurança **foi impetrado como ação coletiva**. Entendo haver irregularidade na forma eleita, porquanto a legitimidade para propositura das ações coletivas se dá sempre por substituição processual (legitimidade extraordinária), sem a necessidade de apresentar relação com os nomes das pessoas que estão sendo representadas ou substituídas no processo.

O presente caso se insere na hipótese de ação plúrima ou litisconsórcio ativo facultativo, vez que, por possuírem direitos ou obrigações em comum, podem, de maneira voluntária, promover conjuntamente a ação judicial.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promovamos Impetrantes as alterações necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006417-16.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia **impõe** sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000037-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MARIO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17136144: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OLGASLIKTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-26.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA - SP346893, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nos termos do despacho de fl. 532 dos autos originais, intime-se o autor para contrarrazoar a apelação do INSS, no prazo legal. Em seguida, providencie a Secretaria a devida intimação, em caso da hipótese do parágrafo 1º do artigo 1009 do Código de Processo Civil.

Na sequência, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-17.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDO BORGES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, diante da ausência da digitalização de fls. 08 e 184 dos autos físicos originais, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, inserindo reprodução integral da petição inicial (fls. 02/16) e de interposição de apelação (fls. 183/203), como medida de razoabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Rosana Pagliotto Mendes**, qualificada nos autos. Salienta-se, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente, a exequente tem mensurado incorretamente a renda mensal inicial da prestação. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0006150-43.2013.403.6136, que tramitou perante este Juízo, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ID 3790262), reformada parcialmente pelo acórdão em embargos, para reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 12/06/2013 e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/04/2011 (ID 3790335).

No presente cumprimento de sentença, a exequente apresenta os cálculos de liquidação, sendo que para apuração da renda mensal inicial utilizou a soma das remunerações recebidas nas atividades concomitantes, por ela exercidas, como dentista, para Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, Uniodonto de Taquaritinga Cooperativa Odontológica e na condição de contribuinte individual.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco no valor da renda mensal inicial, vez que a forma de cálculo não teria sido objeto de discussão no processo principal, devendo ser considerados apenas os salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício mantido com a Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente ser apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 3790262), reformada por decisão do E. TRF/3, ID 3790335, ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2011).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar o valor da renda mensal inicial.

Nesse sentido, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e III, e §§, da Lei nº 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada das condições exigidas para o benefício requerido. Acaso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, a pretensão da exequente não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pela exequente. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei nº 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, o representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUÍZA FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR O PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nas Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, e Proc 05/03/2018.

Ressalto que, embora acolha os cálculos elaborados pela exequente, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a forma de mensuração da renda mensal inicial não foi objeto de debate na ação, portanto, o executado não desobedeceu a qualquer parâmetro fixado no título executivo judicial. Por outro lado, diante do caso concreto, restou necessário estabelecer o critério de apuração da renda mensal inicial, para viabilizar o prosseguimento da execução.

Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino o prosseguimento da presente execução nos termos dos cálculos apresentados pela exequente (ID 10506523). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Catanduva, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001088-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME, EDMUR CARLOS MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NEWTON FRANCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000579-57.2014.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000755-72.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000579-57.2014.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0000579-57.2014.403.6136.

Após, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BALDINI BASSI
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, **intime-se o INSS** para contrarrazoar o recurso adesivo da parte autora interposto nos autos físicos às fls. 135/139, providenciando após a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, se o caso.

Na sequência, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CLAUDENIR BRAMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o reexame necessário, a interposição de apelação pelo INSS, a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, e as reiteradas manifestações do *parquet* federal de que não intervirá no feito (IDs nº 19562472, 17578733 e 14685891) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CYNTHIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RÉU: PATRICIA RODRIGUES FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.500,00, sendo R\$ 500,00 referentes ao gasto financeiro tido pela requerente, e R\$ 10.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada às rés.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se a CEF recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES DE ALMEIDA - SP216581
IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 11ª TURMA DISCIPLINAR - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CELSO CASA DANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS CATANDUVA

DESPACHO

Petição ID nº 21529529: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP**.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: AIRTON CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS CATANDUVA

DESPACHO

Petição ID nº 21529197: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “*Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto*”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE GERENTE APS CATANDUVA

DESPACHO

Petição ID nº 21529509: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “*Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto*”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-81.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o informado pela parte autora, reconsidero em parte o despacho retro a fim de que o senhor perito judicial seja intimado para apresentar estimativa de honorários definitivos, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento de 22/07/2019: providencie o executado a juntada do comprovante de depósito judicial, eis que o arquivo eletrônico está ilegível.

Com sua juntada, dê-se nova vista à CEF, para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução em face de sua manifestação de 18/06/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento de 22/07/2019: providencie o executado a juntada do comprovante de depósito judicial, eis que o arquivo eletrônico está ilegível.

Com sua juntada, dê-se nova vista à CEF, para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução em face de sua manifestação de 18/06/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída perante a Justiça Federal de Santos em 03/04/2014, por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rosa Maria da Costa Bernardino, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 14 de março de 2014 foi apurada a ocorrência de turbacão possessória em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 155 + 445, na Sorocabana, n. 1505, Bairro Cibratel II, no Município de Itanhém.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi concedida a liminar.

Foi verificado que o imóvel se encontrava abandonado pela parte requerida, razão pela qual não foi possível sua citação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída perante a Justiça Federal de Santos em 03/04/2014, por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rosa Maria da Costa Bernardino, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 14 de março de 2014 foi apurada a ocorrência de turbacão possessória em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 155 + 445, na Sorocabana, n. 1505, Bairro Cibratel II, no Município de Itanhém.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi concedida a liminar.

Foi verificado que o imóvel se encontrava abandonado pela parte requerida, razão pela qual não foi possível sua citação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: USIMAN USINAGEM MANUTENCAO TECNICALTDA - EPP, KALENIN MELZI BRANCO, IRENE POCK BRANCO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: USIMAN USINAGEM MANUTENCAO TECNICALTDA - EPP, KALENIN MELZI BRANCO, IRENE POCK BRANCO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: USIMAN USINAGEM MANUTENCAO TECNICALTA - EPP, KALENIN MELZI BRANCO, IRENE POCK BRANCO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIO TO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência nº 5012732-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciada a minuta do **edital** conforme despacho de 22/05/19 (id 18615617), **providencie a Secretaria sua publicação**.

Considerando a divergência das partes quanto à área de propriedade federal, **determino a realização de perícia** para identificação da área alodial e de eventual área pública no imóvel objeto da ação, apresentado na última manifestação e plantas dos autores (área total de 12.003,45 m²).

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI (osvaldovitali@uol.com.br).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos (CPC, artigo 465), intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, bem como para estimar seus honorários, no prazo de dez dias, **os quais deverão ser adiantados pelos autores e pela União Federal (metade para cada uma das partes)**, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não condizem com a alegada insuficiência de recursos, ensejadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, recolhemos autores as custas iniciais, ou apresentem a documentação contábil da Clínica Nova Geração - inclusive declaração de IR, relação de funcionários e prestadores de serviço - para que seja analisado seu pedido de justiça gratuita.

Outrossim, deverão os autores providenciar o quanto já determinado nos autos nº 0001467-06.2017.4.03.6141 nos seguintes termos:

a) **esclarecer** quem são os **efetivos** proprietários atuais dos imóveis vizinhos e providenciar sua citação, demonstrando em desenho os lotes confrontantes, pois:

a.1) na matrícula nº 125.401 consta haver divisa com os lotes 1, 2 e 4 da quadra 28, com **medida lateral de 17,50m**;

a.2) na matrícula nº 147.621 o imóvel vizinho, correspondente a **parte do lote 1**, tem **lateral de 25m**, ou seja, largura da quadra em questão, com fundos para a Rua João Mariano Ferreira;

a.3) o imóvel da matrícula nº 125.400, correspondente à parte remanescente do lote 4 (mesmo do terreno objeto desta usucapião), tem frente para a Rua João Mariano Ferreira, lateral de 7,50m (que somada à do imóvel dos autores atinge 25m) e faria divisa com os lotes 1, 2 e 4;

b) **providenciar** a inclusão de Sonia Maria Ramoska de Oliveira no polo passivo, eis que contestou os pedidos na ação anterior, bem como indicar seu endereço para citação;

c) **esclarecer** se desejam manter nos autos o documento cuja falsidade foi reconhecida judicialmente nos autos nº 0001467-06.2017.4.03.6141.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DECISÃO

Intimem-se as partes dos embargos de declaração interpostos.

São VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DECISÃO

Intimem-se as partes dos embargos de declaração interpostos.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DECISÃO

Intimem-se as partes dos embargos de declaração interpostos.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003640-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIAS E MARTINS DROGARIA LTDA - ME, ALESSANDRA FRANCINE DIAS FERNANDES, LAIZ DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro o pedido requerido, intime-se URGENTEMENTE o Executado, através do seu representante legal, para que informe onde se encontra os veículos bloqueados via RENAJUD.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002086-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001796-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002085-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002091-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002087-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002089-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002095-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002103-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida, no final de 2017, ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das perdas e danos sofridos.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

O INSS e a autora se manifestaram sobre o laudo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 07/12/2017 – o qual deverá perdurar até 29 de outubro de 2019 (três meses a contar da perícia judicial, conforme sugerido pelo perito).

Caso na cessação a autora não esteja ainda recuperada, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta **indevida** de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício da autora, **encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa**.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

No que se refere às perdas e danos, estas são reembolsadas pelo pagamento das prestações devidas desde a cessação, em dezembro de 2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO – NB n. 1281.326.089-6**, desde sua cessação, em 07/12/2017 – **o qual deverá perdurar até 29 de outubro de 2019 (DCB em 29/10/2019)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002101-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 02/10/2019, às 14:00 horas a ser realizada na Viação Piracicabana.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado nos autos, aliado ao fato da resistência oferecida pelos ocupantes do imóvel no sentido de que seja efetivada à busca e apreensão do veículo AUTORIZO que seja procedido ao ARROMBAMENTO do imóvel localizado na RUA PANAMÁ, 567 - VILA GUILHERMINA PRAIA GRANDE, com utilização de chaveiro às expensas da parte autora.

Se necessário, AUTORIZO, ainda, REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL.

Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça desta autorização pelo meio mais célere, a fim de imprimir efetividade à medida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALFREDO MENDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
IMPETRADO: NEUSA MARIA DOS SANTOS CHEFE BEN 21.0.33.070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL MONTEIRO DE ARAÚJO** contra ato da Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se pelo documento id 19574786, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pela 12ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Como já consignado na decisão proferida em 22/07/2018, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002075-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002105-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002081-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a vinda da certidão de dependentes previdenciários.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000584-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CLOVIS BLANCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Caso seja requerida perícia técnica, a parte autora deverá indicar de forma detalhada os períodos, funções, empresas e respectivos endereços.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002094-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-67.2019.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-37.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos demais documentos que entender pertinentes, findo os quais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANE VITAL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela autora em 22/08/2019, documento id 21510858, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, ou até que seja fornecida a resposta pelo INSS em prazo inferior.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se obteve êxito na obtenção das cópia do processo administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora.

Alega o INSS, em suma, que a autora revisou equivocadamente sua renda mensal inicial, o que gerou diferenças a maior.

Intimada, a autora se manifestou, discordando da impugnação.

Após juntada de documentos e esclarecimentos pelas partes, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito.

Razão assiste ao INSS

De fato, os cálculos apresentados pela exequente encontram-se equivocados.

Primeiramente, em que pese a divergência entre o CNIS anexado à inicial – no qual constam as contribuições de 01 a 03/1998, e o CNIS ora apresentado pela autarquia (em sua última manifestação), verifico que tais contribuições implicariam em redução da renda mensal da autora.

Assim, deixo de determinar ao INSS sua inclusão no PBC – já que, mesmo intimada, a autarquia não providenciou tal inclusão.

Indo adiante, esclareço à autora que a decisão proferida neste feito determinou a revisão do benefício com base nas contribuições constantes do CNIS. Assim, não é objeto da demanda a retificação do CNIS da autora – sendo irrelevante, portanto, eventual certidão emitida pelo Estado de São Paulo.

No mais, nos exatos termos da legislação vigente, quando não há salário no CNIS deve ser utilizado o salário mínimo – já que há vínculo, não constando apenas a contribuição. Tal determinação legal não foi objeto de impugnação neste feito, e tampouco foi afastada pela sentença.

Correta, portanto, a utilização do salário mínimo para as competências de 06 a 10/1997, 05 a 07/098, 10/2001, 08/2002, 02/2003 e 02/2004.

Por conseguinte, verifico que os cálculos do INSS devem ser acolhidos - R\$ 134.439,80, para 06/2018 – já que a revisão da RMI feita pela autarquia atendeu à decisão judicial – passando a considerar, no PBC da autora, os salários constantes do CNIS.

Por conseguinte, acolho os cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor exequente novos cálculos do valor devido, nos termos da decisão proferida em 12 de junho de 2019.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ressalto que a apresentação de cálculos de acordo com o julgado e em respeito à legislação vigente é interesse do autor, não cabendo o acolhimento de cálculos que nitidamente extrapolam o valor devido.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta no sistema webservice.

Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Do contrário, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-83.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000632-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5003855-02.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,
§4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006107-75.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012180-81.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 19645569: ante a manifestação da exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da não apresentação da documentação determinada no processo administrativo 10882.722939/2015-99 / requerimento SICAR 20180287806.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a executada trazer a estes autos a documentação necessária ao deslinde do PA, nos termos lá determinados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607486-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

DESPACHO

ID 19644496: ante a manifestação da exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da não apresentação da documentação determinada no processo administrativo 10882.722939/2015-99 / requerimento SICAR 20180287806 (ID 17208967 – fl. 557).

Ademais, no mesmo prazo, deverá a executada trazer a estes autos a documentação necessária ao deslinde do PA, nos termos lá determinados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000212-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970, EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963, ADRIANO MINGUCCI - SP157803, PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514

DESPACHO

ID 21294739: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015423-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido da exequente ID 20683774, intime-se a executada para que providencie a digitalização integral das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006491-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LUCIMAR GONCALVES DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de página 27 do ID 17740948, na qual se requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em razão de acordo celebrado pelas partes, dê-se nova vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de referido acordo, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada a considerar quanto às petições ID 19708660 e ID 19727096, vez que a Caixa Econômica Federal – CEF, ora coexecutada, na exceção de pré-executividade de páginas 12/18 do ID 17740948, discutiu apenas a incompetência do juízo estadual para julgar esta demanda, o que, aliás, fora acolhido pelo despacho de página 24 de tal ID, resultando, assim, na remessa da execução fiscal em exame para esta 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas – SP.

Ademais, consta da discriminação do débito exequendo, consoante se denota da página 1 do ID acima referido, que além do imposto tem-se a cobrança de taxas nesta execução, as quais não são alcançadas pela imunidade tributária conferida à CEF nos casos relativos ao Programa / Fundo de Arrendamento Residencial – PAR / FAR, no Recurso Extraordinário nº 928902.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006491-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LUCIMAR GONCALVES DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de página 27 do ID 17740948, na qual se requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em razão de acordo celebrado pelas partes, dê-se nova vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de referido acordo, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada a considerar quanto às petições ID 19708660 e ID 19727096, vez que a Caixa Econômica Federal – CEF, ora coexecutada, na exceção de pré-executividade de páginas 12/18 do ID 17740948, discutiu apenas a incompetência do juízo estadual para julgar esta demanda, o que, aliás, fora acolhido pelo despacho de página 24 de tal ID, resultando, assim, na remessa da execução fiscal em exame para esta 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas – SP.

Ademais, consta da discriminação do débito exequendo, consoante se denota da página 1 do ID acima referido, que além do imposto tem-se a cobrança de taxas nesta execução, as quais não são alcançadas pela imunidade tributária conferida à CEF nos casos relativos ao Programa / Fundo de Arrendamento Residencial – PAR / FAR, no Recurso Extraordinário nº 928902.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006491-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LUCIMAR GONCALVES DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de página 27 do ID 17740948, na qual se requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em razão de acordo celebrado pelas partes, dê-se nova vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de referido acordo, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada a considerar quanto às petições ID 19708660 e ID 19727096, vez que a Caixa Econômica Federal – CEF, ora coexecutada, na exceção de pré-executividade de páginas 12/18 do ID 17740948, discutiu apenas a incompetência do juízo estadual para julgar esta demanda, o que, aliás, fora acolhido pelo despacho de página 24 de tal ID, resultando, assim, na remessa da execução fiscal em exame para esta 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas – SP.

Ademais, consta da discriminação do débito exequendo, consoante se denota da página 1 do ID acima referido, que além do imposto tem-se a cobrança de taxas nesta execução, as quais não são alcançadas pela imunidade tributária conferida à CEF nos casos relativos ao Programa / Fundo de Arrendamento Residencial – PAR / FAR, no Recurso Extraordinário nº 928902.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 20006259), que julgou extinto o processo.

Argui a embargante existência de erro material na sentença, na medida em que “corretamente anulou a certidão de dívida ativa nº 80.2.03.027244-84 e julgou extinta a execução fiscal”, entretanto, “na parte dispositiva faltou acrescentar a expressão “a nulidade” referindo-se à CDA”.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela há evidente erro material na sentença ao deixar de fazer constar no dispositivo a expressa declaração da nulidade reconhecida nos autos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

“Posto isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para RECONHECER A NULIDADE da CDA nº. 80.2.03.027244-84, nos termos da fundamentação retro e para DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV e 803, I, ambos do CPC/2015”

P.I.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORESE - SP293842
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos da execução fiscal nº 0010543-41.2012.403.6105, ora embargada, foram encaminhados para digitalização, conforme Resolução Pres. nº 275, de 07 de junho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, DEFIRO o sobrestamento requerido pela embargante na petição ID 20866003, devendo-se aguardar, por ora, a digitalização daqueles autos.

Destarte, os presentes embargos deverão ser SOBRESTADOS pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo acima, tomem conclusos para análise das petições ID 20866003 e ID 21086079.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008150-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIASIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

DESPACHO

ID 20005321: anote-se.

ID 21366062: em razão da executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO esta execução fiscal, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005073-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO HIDEMI MATSUGUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo ao processo:

- 1) procuração outorgada à advogada subscritora da inicial;
- 2) documento hábil a comprovar o valor do imóvel, retificando o valor da causa, se o caso, o qual deve corresponder ao valor do bem em discussão, limitado ao valor da execução fiscal (processo principal);
- 3) comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010627-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal.

Após, venhamos autos conclusos para análise da inicial/emenda à inicial.

Intime(m)-se

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007529-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXAS - CENTRO DE TREINAMENTO DE BOMBEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente (Fazenda Nacional).

Cumpra-se ressaltar que os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009537-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOXPART - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012766-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

DESPACHO

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Manifeste-se a parte executada, de forma conclusiva, acerca do ID 18325894, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o aditamento da carta de fiança apresentada (ID 21528173), no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FABIO DE JESUS ORENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007645-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARIO PAES DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ITACI DE JESUS PITON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007560-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WANESKA CUNHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007666-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RENATO CESAR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007640-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007557-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NORIVAL NOBRE DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARCELO SELLITO BOAVENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei, por ora, de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária e restrição administrativa, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 18880523, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007970-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

ID 20069718: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 19428686.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008047-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB - HIDRÁULICA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Id. n. 21196413: em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de **Id. n. 20215624**.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão da transferência dos valores depositados em juízo, consoante documentos (ID 15907565 e 15907566), a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005026-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (CNPJ no. 46.925.111/0001-00) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (5007966-92.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.369.658,70 - dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e devidamente consubstanciada nas CDAs nos. 80 2 18 002468-76, 80 6 18 074559-09, 80 6 18 005108-31, 80 6 18 005105-99, 80 7 18 002115-80, 80 6 18 005106-70, 80 2 18 002467-95, 80 7 18 002116-61, 80 6 18 005109-12, 80 7 18 002117-42, 80 6 18 005107-50, 80 7 17 034043-96, 80 2 18 002466-04 e 80 2 18 005104-08.

No mérito, em apertada síntese, insurge-se a embargante com relação a cobrança dos tributos indicados nos autos da execução fiscal, argumentando fazer jus a imunidade constitucional (IRPJ, CSSL e COFINS), em suma, diante de sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Pelo que pleiteia, insurgindo-se ainda com relação as multas exigidas nos autos principais, *in verbis*: "... b) a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista, que o título apresentado está ausente de certeza, liquidez e exigibilidade; c) pelo mérito, sejam os presente embargos recebidos e acolhidos, para o final julgado precedente, declarando isenta a embargante nas contribuições do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL bem como a multa. d) requer seja considerado o efeito suspensivo nos moldes do art. 919, §1º do CPC."

Junta aos autos documentos (ID 163176988 - 16316998).

A UNIÃO FEDERAL, em sede impugnação aos embargos (ID 18957144), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para juntar replica à impugnação (ID 20067485).

DECIDO.

1. O deslinde do mérito demanda, previamente, que seja explicitada a amplitude subjetiva do instituto da imunidade tributária.

Como é cediço, conceitua-se a imunidade tributária como uma “*classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas*” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179).

Por sua vez, quanto as contribuições sociais, há a previsão expressa e constante do art. 195, **parágrafo 7º**, da **Carta Magna**, que estabelece, correlação às entidades beneficentes de assistência social, uma hipótese de imunidade tributária, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

...

Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos).

Da leitura da retro transcrita disposição constitucional depreende-se ter assegurado a Lei Maior, às referidas entidades beneficentes de assistência social, imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social que, por sua vez, subordina-se ao preenchimento de requisitos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, atendidos os mandamentos constantes da lei complementar tributária, deve ser reconhecido o benefício à instituição beneficente, para fins de gozo do benefício da imunidade previsto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Mais especificamente, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade passível de ser beneficiada com a incidência do instituto da imunidade tributária, vem cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF), vale dizer, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, se faz necessário, inclusive, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Ademais, referida hipótese de imunidade tributária reveste-se de caráter eminentemente subjetivo, não sendo permitida sua extensão para além dos parâmetros delineados no texto da Lei Maior.

2. Todavia, na presente hipótese, malgrado a existência de CEBAS emitido em nome da parte embargante, deve se ter presente, como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional, que os tributos exigidos nos autos principais não têm relação com a condição subjetiva da parte executada, em específico no que se refere ao instituto da imunidade.

De forma diversa, o feito executivo compreende montantes que, retidos pela embargada, na condição de responsável tributário, deixaram de ser repassados, a tempo e modo, ao Fisco Federal, *verbis*:

“A execução em trâmite versa sobre a cobrança de CSLL, COFINS, PIS e IMPOSTO DE RENDA que deixaram de ser RETIDOS NA FONTE pela Embargante, na condição de responsável tributária, descumprindo, dentre outros, o comando legal dos arts. 30 e 31 da Lei no 10.833/03.

Com efeito, observa-se que a defesa deduzida pela devedora, em que aponta a inexigibilidade de PIS, COFINS e IRPJ está totalmente dissociada do feito em curso, pois não se trata de cobrança na condição de contribuinte, situação em que incidiria a suposta imunidade, mas na de responsável tributária, hipótese a que não se estende a norma imunizante.”

A existência de CEBAS não tem o condão de autorizar as entidades beneficentes, quando titulares de direito subjetivo à imunidade tributária, a desrespeitar as demais obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias e isto porque a regra imunizante prevista na Constituição Federal não tem o condão de transcender seus efeitos para atingir os contribuintes que se relacionem com a pessoa jurídica detentora da benesse constitucional.

3. Quanto à pretendida redução dos montantes aplicados pela exequente a título de multa, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pela embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em acréscimo, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

4. Por fim, como é cediço, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 1025/1369

SENTENÇA

Ante o teor da certidão de id. 21556053, na qual informa sobre a ausência de texto da sentença proferida no dia 28.08.2019, razão pela qual segue abaixo a sentença, nos termos em que prolatada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.234.033-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 09/11/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 19104954).

O INSS apresentou contestação. Suscita a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 19238900).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19253746).

O INSS informou não ter provas a produzir. Contudo, ressaltou o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 19310647).

A parte se manifestou sobre a contestação e reiterou os termos da petição inicial (id. 20090113).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **21/11/1978 a 20/04/1979, 14/05/1979 a 05/11/1981; 03/12/1981 a 25/11/1982; 07/02/1983 a 30/04/1983; 07/11/1983 a 19/12/1984; 10/07/1985 a 06/11/1985; 22/08/1988 a 21/12/1989; 01/02/1990 a 06/08/1991; 16/06/1992 a 13/08/1992; 19/11/2003 a 13/07/2007; e de 24/03/2008 a 14/03/2016.**

1. De **21/11/1978 a 20/04/79** - Construtora A. Gaspar Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 14 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil.

2. De **14/05/1979 a 05/11/1981** - F. A. Teixeira & Cia. Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 14 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil.

3. De **03/12/1981 a 25/11/1982** - Construtora Mendes Júnior S/A.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 14 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil.

4. De **07/02/1983 a 30/04/1983** - Construtora OAS Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 14 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil.

5. De **07/11/1983 a 19/12/1984** - F.A. T Cimento Técnica S.A.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 15 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de "servente" em estabelecimento de artigos de cimento.

6. De 10/07/1985 a 06/11/1985 - Magna Engenharia Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 15 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil.

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de “servente” de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “servente de construção civil” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Desse modo, os períodos de 21/11/1978 a 20/04/1979, 14/05/1979 a 05/11/1981; 03/12/1981 a 25/11/1982; 07/02/1983 a 30/04/1983; 07/11/1983 a 19/12/1984; 10/07/1985 a 06/11/1985 não devem ser reconhecidos como especiais, mas apenas como tempo de serviço comum, de modo que está correta a análise do INSS.

7. De 22/08/1988 a 21/12/1989 - Tubopack Embalagens Ind. Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 24 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de “vigia” em estabelecimento industrial.

8. De 01/02/1990 a 06/08/1991 - Compasso Const. e Partic. Sociais Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 24 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de “vigia” em estabelecimento de construção civil.

9. De 16/06/1992 a 13/08/1992 - Consbras Cont. Terraplanagem e Dragagem Ltda. (MHK S/A Engenharia): o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de “vigia” em estabelecimento de construção civil.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: *"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"* (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de "vigia" e "vigilante" como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Desse modo, os períodos de 22/08/1988 a 21/12/1989; 01/02/1990 a 06/08/1991 e de 16/06/1992 a 13/08/1992, com base nos registros efetuados em CTPS, devem ser reconhecidos como Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7.

10. De 19/11/2003 a 13/07/2007 - Fabricio Nala: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 25, CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45 e PPP de id.18892615 – págs. 9/10, constando a função de "operador de refino".

11. De 24/03/2008 a 14/03/2016 - Dannen Brasileira de Metais e Ligas Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 18892615 – pág. 25, CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45 e PPP de id. 18892615 – págs. 9/10 e laudo técnico de id. 18893456 – págs. 4/8, constando a função de "operador de refino".

Para comprovação da especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 13.07.2007, o autor trouxe aos autos formulário PPP de id. 18892615 – págs. 9/10, do qual consta o cargo de "operador de refino, exposto aos agentes físicos ruído de 85,1 dB(A), calor de 22,7°C e ao agente químico chumbo 0,059mg/m3, mediante o uso de EPI e EPC eficazes.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 24/03/2008 a 04/05/2016, o autor trouxe aos autos formulário PPP de id. 18892615 – págs. 11/12, do qual consta o cargo de "operador de refino, exposto aos agentes físicos ruído de 85,1 dB(A), calor de 22,7°C e ao agente químico chumbo 0,059mg/m3, mediante o uso de EPI e EPC eficazes.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.

Embora conste do laudo técnico de id. 18893456 – págs. 4/8 que o autor não esteve exposto ao agente físico ruído, consta do próprio laudo a exposição ao ruído de 85,1 dB(A), de modo que superior ao limite regulamentar, nos termos supramencionado.

Com relação ao agente químico "chumbo", também cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a tal agente químico no item 1.2.4, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados de operações com chumbo, seus sais e ligas.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos".

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 22,7°C, entendo que em razão do calor não resta configurada a especialidade da atividade, porque abaixo da medida 26,7°C estabelecida acima.

Em que pese a informação da existência de EPC eficaz para o agente físico e EPI eficaz para todos os agentes nocivos, físico e biológicos, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Ademais, vê-se do documento de id. 18893456 – págs. 209/30 que os períodos de 17/04/2003 a 13.07.2007 e 24.03.2008 a 14.03.2016 não foram enquadrados por haver irregularidades formais no PPP, quanto à ausência de responsável pelos registros ambientais, nos termos da IN/INSS 77 de 21.01.2015. Contudo, não procede a afirmação, uma vez que consta do item 16, o nome do responsável pelos registros ambientais e pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Mas ainda que assim não fosse, o E. TRF3 tem reconhecido que irregularidades formais no PPP não podem prejudicar o empregado: “*Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. Portanto, o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial*” (TRF3, processo 0003170-80.2012.4.03.6000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2260155, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2018).

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 13/07/2007 e 24/03/2008 a 14/03/2016.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **22/08/1988 a 21/12/1989; 01/02/1990 a 06/08/1991; 16/06/1992 a 13/08/1992; 19/11/2003 a 13/07/2007; e de 24/03/2008 a 14/03/2016.**

Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, conforme planilha de tempo de contribuição de tempo especial**, que ora determino a juntada aos autos.

Do mesmo modo, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somado o período especial ora reconhecido com os períodos comuns já averbados pelo INSS em sede administrativa, tem-se que, na **DER do benefício – 09/11/2016**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, também não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **22/08/1988 a 21/12/1989**, laborado na empresa Tubopack Embalagens Ind. Ltda.; de **01/02/1990 a 06/08/1991**, na empresa Compasso Const. e Partic. Sociais Ltda.; de **16/06/1992 a 13/08/1992**, na empresa Consbras Cont. Terraplanagem e Dragagem Ltda. (MHK S/A Engenharia); de **19/11/2003 a 13/07/2007**, na empresa Fabrício Nala; e de **24/03/2008 a 14/03/2016**, na empresa Dannen Brasileira de Metais e Ligas Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

ID 21534733: A Infraero requer a pesquisa e bloqueio de ativos do executado junto ao SIMBA, ao SIARCO, à ARISP, à CEF (FGTS) e ao Infoseg.

Quanto ao SIMBA, segundo consta do site do Departamento de Polícia Federal, trata-se de "um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, que foi desenvolvido pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA, que é uma unidade vinculada ao gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal" (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario/simba>). Assim, trata-se de sistema voltado a investigações criminais, sendo completamente descabido o seu uso para a pesquisa de bens em processos de execução civil.

Ademais, deve-se ressaltar que o eventual saldo positivo de contas correntes e aplicações ou ativos financeiros teria sido bloqueado quando da utilização do Bacenjud – a qual, como já visto, demonstrou não haver ativos desse gênero de titularidade do requerido que pudessem ser objeto de constrição.

Já o SIARCO é sistema que contém informações de registro de comércio. Considerando que os dados referentes a documentos registrados ou arquivados pelas Juntas Comerciais não são dotados de sigilo, verifica-se que não se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição, podendo a própria requerente realizar as pesquisas desejadas.

Outrossim, a declaração anual de ajuste do requerido (ID 20700006) já demonstra as eventuais participações societárias de titularidade do requerido, motivo pelo qual a medida pleiteada demonstra-se inútil.

No que diz respeito à ARISP, deve-se notar que também não se trata de sistema que contenha dados sigilosos. Assim, não há reserva de jurisdição e as informações podem ser obtidas diretamente pela parte interessada. Em acréscimo, note-se que a utilização do sistema, presentemente, depende do pagamento prévio de custas e emolumentos, o que torna muito mais simples a consulta diretamente aos cartórios pela parte. Por fim, também se deve notar que da já mencionada declaração anual de ajuste do requerido não consta a existência de qualquer imóvel. Assim, na ausência de elementos que indiquem haver imóveis não declarados, a medida afigura-se inútil.

Outrossim, os valores depositados em conta vinculada de FGTS são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.036/1990. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regime próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhoria da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Por fim, o Infoseg é um sistema de informações da área de segurança pública, voltado para obtenção de dados de interesse criminal, muitas vezes sujeitos a sigilo. Nesse contexto, também sua consulta para os fins do presente cumprimento de sentença é idêneo.

Diante desse quadro, indefiro os pedidos e determino a suspensão dos feitos, nos termos das decisões anteriores.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

ID 21534733: A Infraero requer a pesquisa e bloqueio de ativos do executado junto ao SIMBA, ao SIARCO, à ARISP, à CEF (FGTS) e ao Infoseg.

Quanto ao SIMBA, segundo consta do site do Departamento de Polícia Federal, trata-se de "um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, que foi desenvolvido pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA, que é uma unidade vinculada ao gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal" (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario/simba>). Assim, trata-se de sistema voltado a investigações criminais, sendo completamente descabido o seu uso para a pesquisa de bens em processos de execução civil.

Ademais, deve-se ressaltar que o eventual saldo positivo de contas correntes e aplicações ou ativos financeiros teria sido bloqueado quando da utilização do Bacenjud – a qual, como já visto, demonstrou não haver ativos desse gênero de titularidade do requerido que pudessem ser objeto de constrição.

Já o SIARCO é sistema que contém informações de registro de comércio. Considerando que os dados referentes a documentos registrados ou arquivados pelas Juntas Comerciais não são dotados de sigilo, verifica-se que não se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição, podendo a própria requerente realizar as pesquisas desejadas.

Outrossim, a declaração anual de ajuste do requerido (ID 20700006) já demonstra as eventuais participações societárias de titularidade do requerido, motivo pelo qual a medida pleiteada demonstra-se inútil.

No que diz respeito à ARISP, deve-se notar que também não se trata de sistema que contenha dados sigilosos. Assim, não há reserva de jurisdição e as informações podem ser obtidas diretamente pela parte interessada. Em acréscimo, note-se que a utilização do sistema, presentemente, depende do pagamento prévio de custas e emolumentos, o que torna muito mais simples a consulta diretamente aos cartórios pela parte. Por fim, também se deve notar que da já mencionada declaração anual de ajuste do requerido não consta a existência de qualquer imóvel. Assim, na ausência de elementos que indiquem haver imóveis não declarados, a medida afigura-se inútil.

Outrossim, os valores depositados em consta vinculada de FGTS são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.036/1990. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhoria da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Por fim, o Infôseg é um sistema de informações da área de segurança pública, voltado para obtenção de dados de interesse criminal, muitas vezes sujeitos a sigilo. Nesse contexto, também sua consulta para os fins do presente cumprimento de sentença é idêntico.

Diante desse quadro, indefiro os pedidos e determino a suspensão dos feitos, nos termos das decisões anteriores.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS de id. 21106948, bem como sobre os documentos de id. 21106949, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente se concorda com a memória discriminada e atualizada de cálculos apresentada pelo INSS de id. 20091361, nos termos da decisão de id. 20091841.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 03 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAIRIFER CONSTRUCOES METALICAS, CIVIS E INSTALACOES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

À vista das diligências negativas, intime-se a CEF a fim de que informe novos endereços onde os executados possam ser encontrados para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON DOS SANTOS LAGE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão da tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/177.911.072-0**, desde **17/10/2016** (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 6014102/ 6014146).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (Id. 8381661).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (Id. 8956485).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (Id. 8970864).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (Id. 9126095).

A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral, da prova pericial indireta, apreciação de eventual prova emprestada e expedição de ofícios às empresas empregadoras. Juntou documentos (Id. 9422945 e 9422949/9423406).

Na decisão Id. 10221479 foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial formulados pela parte autora. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras (Id. 10221479).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.911.072-0 (Id. 12880472).

Juntada cópia do processo administrativo (Id. 18698547/18699101).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 2 - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 20/09/1980 a 20/09/1982 – Tony Blocos Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda.; 29/05/1986 a 26/08/1986 – Correia da Silva Ind. e Com. Ltda.; 16/09/1986 a 05/02/1987 – Motores Elétricos Brasil S/A; 10/02/1987 a 05/03/2001 – SKF do Brasil Ltda.; 01/12/1982 a 02/01/1985 – Transleite Prioste S/C Ltda.; 01/03/1985 a 01/04/1986 – Transleite J. E. S/C Ltda.; 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/08/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005 – Guarú-Press Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transporte de Guarulhos; 04/09/2006 a 01/09/2007 – Lady Anna Transp. Ltda. ME; 04/09/2009 a 22/09/2009 – Paluana Transportes Ltda.; 01/10/2009 a 13/11/2013 – Oliveira Silva Transp. e Prestadora de Serviços Ltda. e 05/02/2014 a 17/10/2016 – Prefeitura de Guarulhos.

(1) 20/09/1980 a 20/09/1982 – Tony Blocos Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014112 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11 (apenas data de admissão), sendo a atividade desempenhada de “ajudante geral”.

(2) 29/05/1986 a 26/08/1986 – Correia da Silva Ind. e Com. Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, tendo sido informado na petição inicial que a atividade desempenhada era a de “ajudante geral”.

(3) 16/09/1986 a 05/02/1987 – Motores Elétricos Brasil S/A: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014112 - Pág. 4 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de “ajudante geral”.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral” em CTPS, em estabelecimento comercial, não possibilita o seu enquadramento como especial, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, já que a nomenclatura ajudante é bastante genérica, não sendo possível precisar quais as atividades efetivamente desempenhadas.

No tocante ao 29/05/1986 a 26/08/1986 – Correia da Silva Ind. e Com. Ltda., considerando que não foi apresentado qualquer documento do qual conste a atividade desempenhada pelo autor, tendo sido informado apenas na petição inicial que era a de “ajudante geral”, não é possível a utilização do PPP Id. 9423401 - Pág. 1, emitido em nome do paradigma Sr. Roberto Carlos dos Santos.

Desse modo, os períodos elencados nos itens (1) a (3) não podem ser reconhecidos como tempo especial.

(4) 10/02/1987 a 05/03/2001 – SKF do Brasil Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014114 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de “operador de retífica de pneus”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 18699101 - Págs. 1/2, de 10/02/1987 a 30/04/1995, o autor desempenhou a atividade de “operador de retífica”, exposto a ruído de 91 dB(A). A partir de 01/05/1995 até 05/03/2001 desempenhou as atividades de “operador de retífica” e “preparador de retífica”, exposto a ruído de 89 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, de 10/02/1987 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite previsto na legislação previdenciária de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

De 06/03/1997 a 05/03/2001, esteve exposto a ruído inferior ao limite previsto à época, que era de 90 dB(A), conforme o Decreto nº. 2.172/97, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Entretanto, o autor esteve exposto em todo o período a graxa e óleo (agentes químicos), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(5) 01/12/1982 a 02/01/1985 – Transleite Prioste S/C Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014112 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "ajudante".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 6014143 - Págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de "ajudante de motorista", exposto a frio de -8°C e -10°C. Consta o uso de EPI eficaz.

(6) 01/03/1985 a 01/04/1986 – Transleite J. E. S/C Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014112 - Pág. 4 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "ajudante geral".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 6014135 - Págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de "ajudante de motorista", exposto a frio de -8°C e -10°C. Consta o uso de EPI eficaz.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. É o caso em tela, justificando-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de "motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão" eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 (código 2.4.2.).

Além disso, consta dos referidos formulários que o trabalhador esteve exposto a temperatura de -8°C e -10°C em câmaras refrigerada e fria, o que também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com base no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.381/64 (código 1.1.2) e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 (código 1.1.2.).

Ainda que do campo destinado a informações, conste que os PPP's foram emitidos com base em informações extraídas do PPRA do ano de 2016, também consta que "Não houve alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo conforme disposto no art. 261 da IN 77/15".

(7) 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/08/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005 – Guarú-Press Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transporte de Guarulhos: os períodos estão cadastrados no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11 como contribuinte individual.

(8) 04/09/2006 a 01/09/2007 – Lady Anna Transp. Ltda. ME: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014115 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "motorista".

(9) 04/09/2009 a 22/09/2009 – Paluana Transportes Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014115 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "motorista veículo leve".

(10) 01/10/2009 a 13/11/2013 – Oliveira Silva Transp. E Prestadora de Serviços Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014116 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "motorista".

(11) 05/02/2014 a 17/10/2016 – Prefeitura de Guarulhos: o vínculo está registrado na CTPS Id. 6014115 - Pág. 3 e no CNIS Id. 18699101 – págs. 10/11, sendo a atividade desempenhada de "motorista".

Para os períodos de 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/08/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005, 04/09/2006 a 01/09/2007, 04/09/2009 a 22/09/2009, 01/10/2009 a 13/11/2013 e 05/02/2014 a 17/10/2016, o autor se limitou a apresentar a cópia da CTPS e o CNIS. Contudo, a partir de 10/12/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Desse modo, em que pese ter o autor ocupado a função de motorista, não foram apresentados documentos que demonstrem sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **10/02/1987 a 05/03/2001** – SKF do Brasil Ltda.; **01/12/1982 a 02/01/1985** – Transleite Prioste S/C Ltda.; e **01/03/1985 a 01/04/1986** – Transleite J. E. S/C Ltda.

Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Contudo, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER, em 17/10/2016, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2016**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **10/02/1987 a 05/03/2001** – SKF do Brasil Ltda.; **01/12/1982 a 02/01/1985** – Transleite Prioste S/C Ltda.; e **01/03/1985 a 01/04/1986** – Transleite J. E. S/C Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/177.911.072-0**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **17/10/2016** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ADILSON DOS SANTOS LAGE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/177.911.072-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17/10/2016 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIELI CRISTIANE NICOLINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCIELI CRISTIANE NICOLINI DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.996,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIKOLAI SHURDA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)
SENTENÇA (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO) Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na dosimetria da pena no que se refere à pena de multa da sentença proferida às fls. 128/133, tendo em vista que constou da decisão o valor do dia-multa em 1/2 de salário mínimo, de modo que passo a saná-lo de ofício, fazendo com que o parágrafo 42 de fl. 132-verso, e o primeiro parágrafo do dispositivo de fl. 133 passem a ter a seguinte redação: 42. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, o acusado informou que ganhava cerca de 2.500,00 em seu trabalho como pedreiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Nikolai Shurda como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 631 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Portanto, retifico, de ofício, o erro material existente na dosimetria da pena da sentença de fls. 128/133, apenas para corrigir a parte que se refere ao valor do dia-multa, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais competente para fins de processamento, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENÇIO ALMEIDA)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da absolvição do corréu Antonio Silva Gomes, comuniquem-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Anote que providências no mesmo sentido já foram adotadas em relação ao corréu Luciana, conforme determinado à fl. 2468. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Ao final, arquivem-se com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO FRANCISCO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (Id's 13785331, 17570767, 18310753 e 20406172).

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 (ID 20991007).

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Successão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente: "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Da certidão de óbito juntada aos autos (ID 13784960) verifica-se que o falecido autor deixou esposa (separação de fato que não se convalidou judicialmente), a senhora Zilda dos Santos Francisco; deixou companheira, a senhora Maria de Lourdes Galdina de Jesus, e 05 (cinco) filhos maiores, Elza Francisco, Ednéia de Fátima Francisco da Silva, Edson Francisco, Erica Galdina Francisco e Elaine Cristina Galdina.

Remarco que o INSS não se opôs à habilitação promovida.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINA DE JESUS, ELZA FRANCISCO, EDNÉIA DE FÁTIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO E ELAINE CRISTINA GALDINA**.

Antes, porém, da remessa dos autos ao SEDI, concito o patrono da parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais da senhora Zilda dos Santos Francisco.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS, mais uma vez, a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, abro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, abro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

Silente a CEF, sobrestem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAK E VEICULOS LTDA., ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a parte impetrante pretende: i) a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001; ii) o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título desde o exaurimento de sua finalidade, observado em 07/2012, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a ilegalidade de se submeter ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação (ID 2375856).

Decisão de fls. 2597/2598 – ID 2394403 facultou o aviamento de uma ação mandamental por impetrante individualizadamente e determinou, não sendo exercida a faculdade, a notificação das autoridades impetradas a prestarem informações, assim como a ciência do órgão de representação judicial e a intimação do MPF.

A União solicitou o ingresso no feito (ID 2891411).

A autoridade impetrada - Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto - apresentou informações (ID 2982896). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto deixou transcorrer o prazo sem apresentação das informações, consoante certificado na fl. 2677.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 4005201).

Petição das impetrantes com aditamento da causa de pedir (ID 14079728).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, ressalto que descabe o pretendido aditamento da causa de pedir nesse momento processual, máxime em se tratando de mandado de segurança.

Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489).

O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança.

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim aplicação das multas e demais encargos devidos.

Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

Acolho, portanto, preliminar de ilegitimidade para excluir o Superintendente Regional da CEF da lide.

Resta, portanto, a competência do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto para figurar no polo passivo.

E, no ponto, é caso de denegação da ordem.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celexa que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim a cobertura de despesas outras, não se imbricadas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de substanciar em singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém a contribuição advinda da referida LC. 110/2001, aqui atacada pela autoria, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69).

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 - ocorrido em 02.12.1987 (e publicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira - a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte* (realçamos).

O cunho social da obrigação coaduna-se como o caráter de contribuição social, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada *conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes*.

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revela exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais deve partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se obvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Daí porque inaplicável o entendimento defendido pela parte impetrante.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a *posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".*

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADC T, art. 36). "(...) a uma porque esse Fundo não constitua a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpra também lembrar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que "As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balçada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, subsidiando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nºs 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado. Confira-se a respectiva ementa:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação à matéria, também já se pronunciaram Cortes Regionais Federais, verbis:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJ. 27.08.2014).

Dessa forma, reafirmado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Em face do quanto exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em face do Superintendente Regional da CEF, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#)/2015 **DENEGANDO A SEGURANÇA. DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 17229794: o autor é juridicamente pobre, mas está representado por aparelhado escritório de advocacia, que no momento apropriado, certamente apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS para cálculos em sede de execução invertida.

Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresso requerimento, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, apresentando a planilha dos cálculos elaborados que pretende executar.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DIAS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BERTELOTO - SP311053, THAMYRYS BASSO MACHADO DINIZ - SP389376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC e tendo em vista os cálculos de ID 21349484 da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ARICLENES GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão indicar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

ID 19556384: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NEUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSCAR TAVOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação/documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DORAALICE FORNAZIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 20067440 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO CALIXTO PRIMO, DANIELA CAVA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá também ser juntado aos autos cópia do RG e CPF dos autores, bem como comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de sua residência.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID CECILIA JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá regularizar também sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos só confere poderes para o ingresso de ação ordinária.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" de Benefícios da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de sua residência.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004136-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito na petição de ID 21158981, oficie-se a empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA a fim de providenciar o encaminhamento dos documentos relacionados na petição de ID 21158981, por meio eletrônico aos e-mails: almirbuganza@uol.com.br e luesbuga@uol.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e cópia da petição de ID 21158981.

O referido ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.

Aguarde-se o Sr. Perito agendar data da perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002537-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: ILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 21109339) de que a perícia técnica foi suspensa em virtude da parte autora não remeter para o Sr. Perito documentação necessária para a realização da perícia (ID 19977270), intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, remeta ao senhor perito, referidos documentos no endereço eletrônico informado pelo Sr. Perito na petição de ID 19977270, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Como cumprimento da medida, aguarde-se o Sr. Perito agendar data da perícia técnica.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito e a devolução da presente precatória sem cumprimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o impedimento do Dr. Almir para atuar no presente feito (ID 21070592 e anexos), proceda a Secretaria ao cancelamento da referida nomeação.

Sem prejuízo, para cumprimento da presente nomeação como perito do Engenheiro Civil, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, Perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5061161743, PF sob o nº 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa JOHNSON CONTROLE BE DO BRASIL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-89.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE OCULOS SR EIRELI - EPP, JULIANO DO CARMO FERREIRA, MARCIA PROENCA CARDOSO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-89.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE OCULOS SR EIRELI - EPP, JULIANO DO CARMO FERREIRA, MARCIA PROENCA CARDOSO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-89.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE OCULOS SR EIRELI - EPP, JULIANO DO CARMO FERREIRA, MARCIA PROENCA CARDOSO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-89.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE OCULOS SR EIRELI - EPP, JULIANO DO CARMO FERREIRA, MARCIA PROENCA CARDOSO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 21066951.

De outra parte, considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação dos contratos, assim como sua respectiva identificação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004867-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERRAUSI - COMERCIO USINAGEM E FERRAMENTAS EM GERAL EIRELI - ME, FIDELIS MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares como informado na certidão de ID n. 21137538.

De outra parte, considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação do contrato de n. 252870734000043185.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIANA ROSA DIAS - ME, MAIANA ROSA DIAS

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 20965457.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do contrato social em sua **integralidade**, a fim de se comprovar se o subscritor da procuração anexada (ID nº 21244344) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1) Inicialmente, comprove a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que a planilha apresentada nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

2) De outra parte, considerando o objeto do processo apontado na "aba associados" (n. 0007781-52.2003.403.6110), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1575

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 336, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria mediante o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002829-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO ORTEGA BATISTA, ALEKAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por **MARCELO ORTEGA BATISTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 2ª REGIÃO** - em que a parte autora requer a suspensão dos autos da infração até o julgamento do feito.

Relata que, em 14/01/2019, foi realizada uma fiscalização na empresa Mendes Ortega, sendo determinada a inscrição da empresa ALEKAR no CRECI, empresa esta que está alocada na sala 01 do mesmo prédio que a da Mendes Ortega.

Argumenta que a empresa ALEKAR é destinada apenas e tão somente à administração de bens próprios, cuja atividade difere do ramo de imobiliária.

Esclarece que, apesar de informado à autoridade fiscalizadora que a empresa se destina exclusivamente à administração de bens próprios, aquela determinou a inscrição da empresa no CRECI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que *“foi demonstrado que não se constatou nenhum desvio de finalidade da Alekar, seja pelas próprias constatações, seja pelos próprios documentos de escrituração; Cartão JUCESP e Estatuto Social Registrado - fica comprovado que não realiza intermediação imobiliária, portanto não é obrigatória a inscrição da empresa junto ao CRECI, visto que o objeto social citado é distinto de intermediação”*.

Afirma que a constatação foi realizada na imobiliária Mendes Ortega, a qual já é inscrita no CRECI e não da ALEKAR, a qual funciona dentro de uma das salas do prédio.

Em 04/04/2019, foi lavrado auto de infração de número 2019/006232 em face da empresa ALEKAR.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do auto de infração até o julgamento do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho à emenda à petição inicial (ID [17580409](#)).

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Com efeito. Neste momento processual, não ficou comprovado que a empresa Alekar - não estaria sujeita ao registro perante o CRECI.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, o pagamento das anuidades, necessária a análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que se efetive o contraditório com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o aditamento à petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002829-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO ORTEGA BATISTA, ALEKAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por **MARCELO ORTEGA BATISTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 2ª REGIÃO** - em que a parte autora requer a suspensão dos autos da infração até o julgamento do feito.

Relata que, em 14/01/2019, foi realizada uma fiscalização na empresa Mendes Ortega, sendo determinada a inscrição da empresa ALEKAR no CRECI, empresa esta que está alocada na sala 01 do mesmo prédio que a Mendes Ortega.

Argumenta que a empresa ALEKAR é destinada apenas e tão somente à administração de bens próprios, cuja atividade difere do ramo de imobiliária.

Esclarece que, apesar de informado à autoridade fiscalizadora que a empresa se destina exclusivamente à administração de bens próprios, aquela determinou a inscrição da empresa no CRECI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que *“foi demonstrado que não se constatou nenhum desvio de finalidade da Alekar; seja pelas próprias constatações, seja pelos próprios documentos de escrituração; Cartão JUCESP e Estatuto Social Registrado - fica comprovado que não realiza intermediação imobiliária, portanto não é obrigatória a inscrição da empresa junto ao CRECI, visto que o objeto social citado é distinto de intermediação”*.

Afirma que a constatação foi realizada na imobiliária Mendes Ortega, a qual já é inscrita no CRECI e não da ALEKAR, a qual funciona dentro de uma das salas do prédio.

Em 04/04/2019, foi lavrado auto de infração de número 2019/006232 em face da empresa ALEKAR.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do auto de infração até o julgamento do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho à emenda à petição inicial (ID [17580409](#)).

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Com efeito. Neste momento processual, não ficou comprovado que a empresa Alekar - não estaria sujeita ao registro perante o CRECI.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, o pagamento das anuidades, necessária a análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que se efetive o contraditório com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o aditamento à petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 1582

EXECUCAO FISCAL

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Cumpra o executado, no prazo legal, a determinação de fls. 57, sob pena de não apreciação do quanto requerido às fls. 50/56.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FERNANDA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ROBSON DIAS LANZARO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANSELMO

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 20.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002773-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO CAETANO MOREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005086-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Manifeste-se o exequente acerca dos ARs NEGATIVOS juntados às fls. 42/43, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009596-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ANGELIN RAVACCI(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007528-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK TADAKAZU YONENAGA

Prejudicado o pedido de fl. 24, uma vez que já foi proferida sentença de extinção por quitação do débito exequendo, conforme se verifica às fls. 21/21-verso.

Cumpra-se o final da sentença de fl. 21-verso, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004129-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o impedimento do Dr. Almir para atuar no presente feito (ID 21196853), proceda a Secretaria ao cancelamento da referida nomeação.

Sem prejuízo, para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5061161743, PF sob o n. 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa JOHNSON CONTROLE BE DO BRASIL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

Expediente N° 1583

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Tendo em vista que os autos foram físicos digitalizados e os dados inseridos no Pje em 04/07/2019, deixo de analisar a petição de fls. 156/158, protocolo 201961020018088, vez que o efetivo andamento dos autos se dará naquela plataforma.

Intime-se e arquivem-se os autos físicos.

MONITÓRIA (40) N° 5004022-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE E MARIA ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRESSA MARIA ANDREOTTI, ALEXANDRE JOSE ANDREOTTI

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 20958586.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004952-51.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROBERTO FOGACA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002118-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO, TOCIMITI KAMIMURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 20/08/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Como efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pende efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001136-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SC42778-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SC42778-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 21/08/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Comefeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA, CARLA MARIA MOURA VILARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 07/08/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Comefeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI

OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 21/08/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso emapreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lein. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSEMARY ROBLES CASTILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ma à parte autora das informações do INSS/AADJ acerca do benefício da autora.

(ID 19147440) "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

SENTENÇA

Tendo em vista que houve adjudicação do bem penhorado em favor da exequente e que a mesma informou não ter interesse em prosseguir na execução de eventual saldo remanescente (17027805), **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003088-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, MARIA ANGELICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5001463-73.2019.4.03.6102 os embargantes pedem a concessão de liminar para suspender o processo executivo alegando nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, devido a cobrança de juros capitalizados e cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Pedem a incidência do CDC, a exibição de extratos que comprovem inadimplência e as fórmulas de cálculo dos valores apresentados, e a extinção da execução em relação à pessoa jurídica, informando encerramento das atividades em 19/11/2018.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, *garantida a execução* por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da *tutela provisória*.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a execução encontra-se na fase de citação, não tendo sido realizado penhora. Além disso, o embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal. Aliás, justificou o pedido liminar no risco iminente de sofrer constrição patrimonial.

Some-se a isso que, apesar da previsão contratual, não está claro se houve aplicação da comissão de permanência de forma cumulada.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da parte embargante.

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro, ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: “segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro” (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Logo, não se aplicam as regras do CDC à hipótese dos autos.

Por conseguinte, diante da ausência de garantia e da probabilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa após manifestação da embargada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC. No mesmo prazo, deverá juntar os extratos bancários do período abrangido pelo contrato.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-93.2019.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e § 1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 16778462: "Vista ao autor/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS aos cálculos". (conforme despacho ID 10862304) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GISELDA JUSTINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165, CARLOS CAMARGO - SP405003
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giselda Justina da Silva contra ato do Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a expedir o diploma alusivo à conclusão do curso de enfermagem. Em resumo, a inicial articula que por falta do visto "confere" no comprovante de conclusão do ensino médio da impetrante, a autoridade coatora suspendeu seus direitos acadêmicos, inclusive quanto à expedição de diploma. Em nova manifestação, a autora relatou que a UNIP não incluiu seu nome na lista de formandos, o que está impedindo sua inscrição junto ao COREN.

É a síntese do necessário.

De partida, retifico de ofício o valor da causa, reparo que influencia apenas no valor das custas devidas. É que dada sua natureza, o pedido não possui conteúdo econômico, de modo que o montante que a autora pagou a título de mensalidades não serve como parâmetro para o valor da causa, que neste caso é inestimável.

Feito o registro, passo ao exame da liminar. E quanto a isso, a primeira observação que faço é que o caso da enfermeira Giselda não é novidade para mim. Em 30 de julho último, Giselda impetrou o mandado de segurança neste juízo em que pleiteava o direito a participar da cerimônia de colação de grau (autos 5002894-45.2019.4.03.6120). O pano de fundo era o mesmo da presente ação: a autora alegava que a instituição suspendeu seus direitos acadêmicos sob a justificativa de irregularidades no diploma de conclusão do ensino médio.

Naquele feito concedi liminar para assegurar a colação de grau da impetrante, confirmada por sentença proferida nesta data.

Embora os dois mandados de segurança se escorem nos mesmos fundamentos, diferenciando-se apenas quanto ao pedido (no primeiro se pleiteava a participação na cerimônia de colação; neste, reclama-se a expedição do diploma), entendo que não é o caso de conceder a liminar, e isso por duas razões.

A primeira decorre da definitividade da pretensão, uma vez que a impetrante almeja que em sede de liminar seja assegurada a expedição de certificado de aprovação, documento de caráter definitivo que possibilita a inscrição nos quadros do COREN. Embora até seja possível o cancelamento posterior de registro, a cautela recomenda que eventual ordem de expedição de diploma seja determinada após a formação do contraditório, uma vez que se trata de questão muito mais séria que a simples autorização para que a autora participe de uma cerimônia simbólica.

E a duas porque há indícios de prejudicialidade na impetração. É que no mandado de segurança 5002894-45.2019.4.03.6120 a autoridade impetrada anexou, em 28 de agosto, manifestação informando que requereu novos esclarecimentos à Secretaria da Educação do Rio de Janeiro SEEDUC-RJ e, tendo em vista a resposta, decidiu que "tornará definitiva a colação de grau realizada em cumprimento da liminar e válidos os atos realizados, possibilitando a expedição do diploma".

Tendo em vista esse panorama, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se **com urgência** a autoridade coatora para que preste informações.

Dê-se ciência à UNIP.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADEMIR FULAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI CEZARE VILELA - SP360506
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

A impetrante apresentou petição em que requer a homologação da desistência do mandado de segurança (num. 18996566).

Como se sabe, “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)”.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WEIDER ANDRE HENOJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432, SHOJI YAMADA - SP423313
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WIDER ANDRE HENOJO** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando impedir a exigência de caução em dinheiro para o exercício da função de leiloeiro, imposta pela Instrução Normativa DREI 44 de 07/03/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o ato coator indicado na presente impetração não foi praticado por autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Logo, a demanda não é alcançada pela jurisdição federal.

Diante do exposto, DECLARO AINCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente *writ*.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5558

EXECUCAO FISCAL

0000636-07.2006.403.6120 (2006.61.20.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA DE PAULA LIMA(SP333532 - ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO
Ausente oposição, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005330-33.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Fls. 44/72 - A executada após EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando inconstitucionalidade da fixação da alíquota máxima do ISS de 6%, prevista no Simples Nacional e que é indevida a cobrança de juros de mora entre 01/2012 e 10/2014 enquanto suspensa a exigibilidade do crédito por conta de parcelamento, ou seja, entre a adesão e a consolidação da dívida. Instado a regularizar a petição (fl. 73), a executada revogou o mandato do patrono (fls. 74/75) e constituiu novo (fls. 76/77). DECIDO: Inicialmente, anote-se o nome do novo procurador da executada (fl. 77). A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as matérias não se relacionam com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade. Pelo contrário, a executada questiona a alíquota do ISS no regime do Simples Nacional, cuja adesão se deu por opção dela própria. Ademais menciona um parcelamento referente ao qual não trouxe qualquer indicio de adesão questionando a incidência de juros de mora em período anterior em parte (01/2012 a 10/2014) aos fatos geradores (02/2014 a 07/2015). Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita para a defesa das matérias arguidas. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nomeação de bens à penhora, ou oposição de embargos, certifique-se e cumpra-se o determinado à fl. 41. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar que autorize a apuração e o recolhimento do PIS e do COFINS, no regime não cumulativo, com apropriação de créditos sobre as despesas pagas às operadoras/administradoras por serviços de locação de equipamentos de cartão de crédito/débito, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Narra que se vê compelida ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação, vale dizer, incluindo-se, na base de cálculo dessas contribuições a parcela relativa ao aluguel de máquinas e serviços (taxa de administração) exigida por aquelas terceiras pessoas, como se receitas suas fossem, o que afirma ser ilegal e inconstitucional.

Defende que o STJ no julgamento do REsp. n. 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese pela ilegalidade das IN RFB n. 247/2002 e 404/2004 que restringiu o conceito de insumo trazido pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Sustenta que os valores pagos para os serviços e manutenção do cartão de crédito/débito a seus clientes atualmente é essencial ao desenvolvimento da atividade desenvolvida pela impetrante e, portanto, se trata de insumo não podendo ser considerado na base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

DECIDO:

Afasto a hipótese de prevenção considerando a certidão da secretaria do juízo (21137200).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

De início, cumpre observar que o conjunto de leis que regulamenta as contribuições relativas ao PIS e à COFINS contempla hipóteses de exclusão de determinadas despesas da base de cálculo das exações dentre as quais não consta a dos custos com cartão de crédito/débito.

A impetrante, porém, defende que se trata de insumo.

Independentemente de o STJ ter considerado ilegais as IN SRFB n. 247/2002 e 404/2004, o fato é que a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Ademais, embora a impetrante defenda a tese de que as taxas de administração e manutenção/locação de aparelho de cartão de crédito e débito devem ser excluídas dos conceitos de faturamento e receita, o fato é que na receita decorrente da venda de bens e/ou da prestação de serviços encontra-se embutido o valor de tais custos, que compõem o preço total cobrado pelo impetrante aos seus clientes.

Ou seja, a despesa referente ao cartão de crédito e débito está inserida no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros igualmente essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc.

Ademais, se o lojista oferece aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade. Com efeito, não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência.

Ora, ao pôr à disposição dos clientes o pagamento por meio do cartão de crédito, o comerciante certamente age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência.

Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade — o que certamente repercutirá no preço final da mercadoria — sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa de administração dos cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, não se pode dizer que se trate de insumo dada a não relevância ou essencialidade para o desenvolvimento da atividade pela impetrante. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015)

Enfim, o enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação, de modo que o mero repasse a terceiro não é suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento, não sendo possível a sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

II - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370487 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327016 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327549, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.

2. No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.

3. Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.

4. Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito.

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342101 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787489 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ademais, inexistindo previsão legal a anparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345303 - 0017645-32.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Dessa forma, ausente a relevância do fundamento da impetração, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência à União / Procuradoria da Fazenda Nacional enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002241-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DEBORA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006248-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

ID 20100404: Razão assiste a Embargante. Declaro semefeito a certidão de ID 19097718, o despacho de ID 19097720 e demais atos de cumprimento deste despacho.

Abra-se vista à CEF para réplica no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Caroline Aparecida do Amaral contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que a autora é mutuária de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição da casa onde mora. Contudo, em razão de problemas financeiros a mutuária deixou de pagar algumas prestações. Quando se dirigiu à Caixa para colocar o contrato em dia, o banco se recusou a informar o montante do débito em atraso, sob a justificativa de que o imóvel era objeto de execução extrajudicial. A autora alega que não foi notificada para purgar a mora.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial não permite aferir se do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. Apenas após a contestação da ré é que será possível analisar a pertinência das questões levantadas na inicial, sobretudo a alegação de que a mutuária não foi notificada para purgar a mora.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que a autora deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado Caroline será obrigada a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar; bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 25 de setembro de 2019, às 14h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (25 de setembro) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 14h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se a autora por meio de sua advogada, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 02/09: "...Na sequência, intime-se o autor a antecipar a remuneração estimada e comprovada por depósito nos autos, no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, deverão as partes arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

A perícia em si consistirá em entrevista com o autor conduzida pelo perito e a elaboração de um laudo que aponte se, à luz dos critérios indicados no edital, o autor se enquadra como preto (pardo ou negro). Havendo interesse, a entrevista poderá ser realizada nas dependências do fórum, em sala que assegure a privacidade do perito e do autor. Basta que o perito comunique a data e horário com antecedência de pelo menos uma semana. As partes, querendo, também poderão apresentar quesitos, que serão objeto de avaliação pelo juízo..."

Araraquara, 04 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV de sucumbência) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que denegou a segurança. A autora sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que não analisou alegação no sentido de que a limitação do direito de compensação questionada fere os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso dos autos, a sentença resolveu o mandado de segurança por meio da aplicação de tese firmada em precedente do STF que, em feito submetido ao regime da repercussão geral, assentou a constitucionalidade da limitação do direito à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Ora, a decisão do STF nada mais é do que a declaração de conformidade da regra com a Constituição, o que naturalmente abrange os princípios levantados pela impetrante.

Dessa forma, não constatada omissão, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FERALE LTDA - ME

SENTENÇA

5000205-71.2019.4.03.6138

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 1071/1369

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-13.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

5000183-13.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-32.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, SALIM LAMBERTI MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento/pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000930-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000930-94.2018.4.03.6138

EMBARGANTES: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA

EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 06, da quadra G, do loteamento Residencial Nobre Vile em Guairá/SP, matrícula imobiliária nº 15.266 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida (ID 10974195).

A União apresentou contestação (ID 11867419), em que requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência.

Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência (ID 12891876).

A União reiterou os termos da contestação e desistiu do requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Deixo de analisar o requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo destes Embargos de Terceiro, ante a desistência da embargada ao requerimento e a ausência da embargante.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de promessa de venda e compra firmado entre Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Antônio José Ribeiro de Mendonça Júnior prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.266 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em 01/10/2010 (fls. 09 do ID 10697974 – data do reconhecimento de firmas) e que, posteriormente houve cessão de direitos à parte embargante, o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os imóveis objeto da matrícula nº 15.266 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000032-47.2019.4.03.6138

AUTOR: ERINALDA TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252, RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747, GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR - SP170734

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS MALHEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

De tudo que dos autos consta, vislumbro, no caso, real possibilidade de conciliação.

Sendo assim, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 16 HORAS E 20 MINUTOS**, para a realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Além da intimação pela imprensa oficial, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na data designada, devendo a Serventia realizar pesquisa do atual endereço da mesma junto ao sistema web-service, cuja juntada aos autos fica desde já determinada.

Intime-se também pessoalmente para comparecimento à audiência o suposto atual ocupante do imóvel, Sr. Rogério Aparecido de Araújo, que compareceu espontaneamente em juízo (ID 17983165), o qual deverá ser incluído no cadastro processual como terceiro interessado. A nomeação de advogado dativo, conforme solicitado pelo mesmo, será decidida em audiência.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência às partes, por 15 (quinze) dias, da matrícula atualizada do imóvel acostada pela zelosa Serventia após pesquisa junto ao sistema ARISP (ID 19033857 e ss.). Por tal motivo, deixo de determinar a reapresentação pela CEF do referido documento, cujo arquivo (ID 20222955) encontra-se corrompido.

No mesmo prazo e oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica.

Ciência ao Ministério Público Federal, União, Estado de São Paulo e Município de Barretos.

No mais, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se, anotando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-86.2015.4.03.6138
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARINA OTAVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (ID 21421029), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

Observo que eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida no **Id.21466779** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte Autora no **Id.21428884**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, pois a verba é repetível, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **21 de NOVEMBRO 2019 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). BEATRIZ MOREIRA DE FARIAS (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Diante da indisponibilidade de pauta do perito ortopedista, deixo de designar perícia neste momento processual.

Façam conclusos os autos com a liberação de pauta do perito especialista.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **MARCOS DIAS DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob nº 118.821.688-01, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144
AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição **ID 17201302** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, vale a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não há tampouco, risco de perecimento do direito, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id.18874590: pleiteia, a parte requerida, que seja exercido Juízo de retratação referente decisão proferida no **Id.17787232**.

Infirma, na minuta de agravo de instrumento, que a pensão por morte NB 21/105.765.473-3 foi concedida a 04 (quatro) dependentes, tendo requerido a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo da ação. Para tanto, juntou documentos.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do pedido do INSS.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-66.2018.4.03.6144
AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que, recebido o feito em redistribuição do Juizado Especial Federal, não houve recolhimento das custas processuais devidas.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que a Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, **venham os autos conclusos para sentença, com urgência**.

Barueri, 03 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, neste momento processual, o requerimento de prova pericial contábil para fins de calcular o tempo de contribuição com a conversão das atividades especiais e apuração da RMI, uma vez que condiz com a própria apreciação do mérito que será objeto de prolação de sentença.

Intime-se o autor para juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do período de labor na empresa Transpév Transp. De Val. E Seg. Ltda., período de 20/12/1999 a 29/04/2005, cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia integral dos processos administrativos, titularizados pelo autor, AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR, CPF nº 061.307.298-71, NIT/PIS 120.512.360-64., Atendendo-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Com os documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-75.2018.4.03.6144
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve indeferimento do pedido de concessão do benefício na via administrativa, juntada a documentação correlata, a fim de avaliar o interesse processual, cuja ausência pode acarretar extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código Processo Civil.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-88.2019.4.03.6144
AUTOR: NEILE SALEMA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 07 de outubro de 2019, às 09:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa (neurologista) que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em RS 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, vale a presunção de legitimidade da negativa administrativa. Há mitigação do perigo, porque as verbas podem ser pagas de forma retroativa. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbra, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **07 de novembro de 2019 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). BEATRIZ MOREIRA DE FARIAS (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autora, **ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA**, CPF 313.357.348-99, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CELSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BELER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, KETLIN KERN - RS104249, MILENA SCOPEL - RS71987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGINIA NEVES BORTOLOSSO
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VIXEN DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar e, impetrado por VIXEN DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do despacho de Id.21028570, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id.21448432. Juntou documento.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 21448432: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente N° 735

EXECUCAO FISCAL

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-66.2016.403.6144 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PEDRO(SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO E SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005722-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 21532675.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4325

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

1- Fls. 1471/1496: Defiro a juntada dos documentos referentes à sentença proferida nos autos nº 0015244-35.2013.403.6000 (fls. 1473/1476), cuja valoração dar-se-á por ocasião da sentença. No que tange ao pedido de nova perícia na gravação/filmagem objeto do Laudo de Perícia Criminal nº 956/2011 SETEC/SR/DPF/MS, tenho que não deve ser deferido. É que as provas necessárias ao deslinde do caso em apreço foram definidas na r. decisão de fls. 1031/1033. Além disso, como bem asseverado pelo ilustre representante do Parquet (fls. 1502/1503), o objeto do Laudo de Perícia Criminal nº 956/2011 SETEC/SR/DPF/MS já foi periciado no interesse dos presentes autos em duas ocasiões (fls. 1065/1074 e 1106/1135), tendo este Juízo, inclusive, indeferido pedido de realização de nova perícia (fl. 1158). Assim, indefiro o novo pedido de prova pericial formulado pelo réu às fls. 1471/1472.2- 1499/1500: Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Cláudia Vieira de Souza.3- Fl. 1504v: aguarde-se o resultado da cooperação jurídica internacional para oitiva da testemunha David Brassanini nos autos da ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005908-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: FABIO DE BARROS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover a juntada do AR correspondente à citação do réu no presente feito, uma vez que a pessoa constante do documento ID 20076014 não é parte neste processo.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006521-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003824-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681
EXECUTADO: MARTA APARECIDA TEODORO

Nome: MARTA APARECIDA TEODORO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005107-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LENIR DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de setembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1651

ACA O MONITORIA

000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam presentes autos no aguardo do respectivo julgamento. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-92.1991.403.6000 (91.0009677-6) - POSTO PAULISTA PNEUS LTDA X FIORI MURANO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ato ordinatório: fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do RPV(s), conforme consta à f.167, que poderá(ão) ser levantado(s) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-25.1996.403.6000 (96.0003973-9) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS017976 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

DECISÃO:

Trata-se cumprimento de sentença, iniciado por Marcos Roberto Santos Cruz, em 31/03/2016, ela tendo como exequente CLAUDIO ROBERTO MADRUGA, por meio do advogado Elio Tognetti, diante do falecimento da advogada dativa nomeada Dalva Soares Barcellos. Apresentada a conta do valor devido, a União impugnou o cálculo apresentado apenas em relação aos honorários advocatícios fixados, sustentando existir excesso a ser reduzido, uma vez que a verba foi fixada em quantia certa, e deve, portanto, ser corrigida a partir de sua fixação e os juros devem incidir a partir da intimação para impugnação, antiga citação da fase executiva. Diante da renúncia apresentada pelo advogado Elio Tognetti, às f. 207-211, o novo procurador de Marcos Roberto Santos Cruz apresenta petição concordando com o valor da verba sucumbencial apresentado pela União e requer a expedição de ofícios requisitórios, tanto da verba honorária (em favor do novo procurador constituído), quanto do valor principal, em relação à qual não houve impugnação. É o relatório. De c i d o. Incialmente, destaco que a demora na expedição do ofício requisitório em favor de Marcos Roberto Santos Cruz ocorreu por uma falha técnica, tendo os autos permanecido sobrestados até o momento. Quanto à cobrança dos honorários advocatícios impugnados pela União, entendo que a verba pertence à falecida advogada Dalva Soares Barcellos, que atuou neste feito, fase de conhecimento, desde seu início até seu falecimento. O Advogado Elio Tognetti ingressou no feito quando os autos já se encontravam com o trânsito em julgado certificado para pedir o cumprimento da sentença e, assim, também, em relação ao advogado Pedro Francisco de Oliveira, que limitou-se a concordar com os cálculos apresentados pela União, para concluir a delatua estabelecida. Neste sentido a decisão recente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, proferida no Agravo de Instrumento n. 0015310-70.2013.4.03.0000, que teve como Relator o Desembargador Federal Carlos Delgado, cuja ementa teve a seguinte redação, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. RECURSO PROVIDO. 1 - De acordo com a dicação do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2 - Corolário lógico, a verba sucumbencial, no caso em tela, pertence integralmente aos patronos que atuaram no feito, diligentemente, durante toda a fase de conhecimento, vale dizer, desde seu ajuizamento até o envio ao Tribunal para apreciação dos recursos interpostos. Precedentes. 3 - Registre-se que a constituição de novo patrono se deu quando a demanda subjacente já se encontrava nesta Corte, de sorte a constatar que o mesmo não atuou, em nenhum momento, em período antecedente. 4 - Agravo de instrumento provido. (sublinhei) (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) Ou, ainda, a decisão proferida na Apelação Cível n. 000625-08.2001.4.03.6102, também do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ARTIGO 3º. 1ª DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE INTERPÓS APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PATRONO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NA CAUSA. ART. 20 3º CPC. ART. 22 E 23 DA LEI 8.906/94. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Carce a COMERP de interesse recursal, pois somente quando autorizado por lei é que é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC/2015; no caso em comento, por se tratar de execução de verba honorária sucumbencial, incumbe ao próprio patrono, e não à parte representada pelo advogado, requerer a execução. Precedentes deste TRF. 2. Os patronos da banca do Dr. José Luiz Matthes ajuizaram a presente ação e praticaram todos os atos processuais até o final da fase de conhecimento, com apresentação de contrarrazões, ao passo que o Dr. Fernando Corrêa da Silva limitou-se a, na fase de execução, peticionar e requerer a expedição do ofício requisitório em seu nome. 3. É cediço que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos causídicos que efetivamente atuaram a causa, pois são fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Somente os advogados que prestaram serviços advocatícios no processo - no caso, os patronos da banca do Dr. José Luiz Matthes - é que podem levantar a requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios; entender o contrário corresponderia a promover o enriquecimento sem causa de advogado que não patrocinou o feito. 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Precedentes do STJ. 6. Considerando que a requisição de pequeno valor foi expedida em nome do advogado que efetivamente patrocinou a causa, Dr. José Luiz Matthes, a sentença de extinção da execução deve ser mantida tal como lançada. 7. Recurso de apelação não conhecido na parte atinente à COMERP e, na parte conhecida, desprovido. (sublinhei) (Relator: Desembargador Federal Nelson Dos Santos) Assim, considerando que foi a advogada Dalva Soares Barcellos que atuou efetivamente na fase de conhecimento, ficam indeferidos os pedidos dos advogados Elio Tognetti e Pedro Francisco de Oliveira de expedição de ofícios requisitórios da verba honorária em favor de ambos. Intimem-se os herdeiros/successores da advogada Dalva Soares Barcellos para requerer o cumprimento de sentença, devendo a Secretária providenciar a intimação dos mesmos, através da advogada Alessandra Soares Barcelos, filha da falecida procuradora. Expeça-se, com urgência, o ofício requisitório em favor de Marcos Roberto dos Santos Cruz, Campo Grande, 21 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 222: Intimação das partes sobre a expedição do RPV em favor do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-42.1999.403.6000 (1999.60.00.007761-1) - ALVADI BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Defiro o pedido de f. 220, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o autor apresente sua manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007088-5) - GISELE DIAS DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8)) - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ato ordinatório: fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta às f227-231, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002885-4) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATTORE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Verifico que no atestado de f. 569 consta que a autora é portadora das seguintes doenças: Alzheimer e Epilepsia Tônico Crônico Generalizada (CID G40.0 e G30.0), as quais não estão elencadas no inciso XIV, do art. 6.º, da Lei 7713/1988.

Não está comprovado que tais doenças evoluíram para a alegada alienação mental.

Sendo assim, indefiro o pedido de f. 601.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 479-503, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A fim facilitar o andamento processual, determino que cópia da sentença proferida nestes autos, com seu trânsito em julgado, bem como da manifestação da CEF de f. 240, sejam trasladadas para o processo de n. 0008012-06.2012.403.6000, onde poderá ser cumprida a restituição do contrato objeto dos presentes autos, para o cumprimento integral da sentença.

Como o trânsito em julgado da sentença de execução dos honorários de f. 247, arquivem-se estes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010796-53.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-81.2010.403.6000 ()) - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória de f.351-358, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões recursais pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER X JEFERSON AIRES DA SILVA X THAIANE CRISTINE DE SOUZA GONCALVES X GUILHERMO AQUINO X DAIANE TEMPES(MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Guilherme Aquino e Daiane Tempes, bem como, para que cumpra, na íntegra o parágrafo do despacho de f. 211. Após, intime-se a parte autora, para manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/reconvenção, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-55.2013.403.6000 - CLAUDIR MARINI(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS007832 - FABIANA HORTAS DAS NEVES) X GERCINO PACIFICO GONCALVES - ESPOLIO X MIRIAN ELZY GONCALVES X MIRTES ELAINE GONCALVES ROSA X MEIRELLE ADRIANE GONCALVES MARCON X GELSON WILLIAN FERREIRA GONCALVES

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 29/2019-SD02PRAZO DO EDITAL:30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM:(29) PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO nº. 00110075520134036000, ajuizada por CLAUDIR MARINI contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO.FINALIDADE:CITAÇÃO de MIRTES ELAINE GONÇALVES ROSA, inscrita no CPF n. 653.547.701-06, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido acerca dos termos da ação ajuizada, bem como para que, caso queira, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 255, II, do Código de Processo Civil.ADVERTÊNCIA:O não oferecimento oportuno de contestação importará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.ENCERRAMENTO:Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil.JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDERÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 28/08/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos de f.242-266, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA:

Com o levantamento dos ofícios requisitórios por parte de GILSON MOURA CASTRO e SUZANA DE CAMARGO GOMES, e com o recebimento pela União dos honorários advocatícios que lhes eram devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-45.2014.403.6000 - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ato ordinatório: intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício de f.192-193, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora, para manifestar sobre a impugnação de fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 8.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, os autos serão arquivados, prosseguindo-se no processo eletrônico..

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimou-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PA.0,10 Considerando a apresentação das contrarrazões recursais pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que a última publicação ocorrida nestes autos apresentou texto diverso daquele constante da r. sentença proferida. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região..

SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença no qual postula a parte exequente o recebimento de quantia decorrente de título executivo judicial. Depois de serem homologados os cálculos apresentados nos autos, foram devidamente expedidos os ofícios requisitórios (requisição de pequeno valor/Precatório) referentes aos valores devidos à parte exequente. Após o devido encaminhamento da requisição de pequeno valor e do precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a confirmação do pagamento dos valores requisitados, mediante depósito em contas judiciais, conforme extratos juntados às f. 179 e 215, respectivamente. No caso da requisição de pequeno valor, cujo pagamento estava liberado, o saque do numerário depositado já foi realizado diretamente pela beneficiária na instituição financeira correspondente (f. 180-183). Enquanto se aguardava apenas o pagamento do precatório expedido, a exequente Márcia Mancuzo Ajala revogou o mandato outorgado à advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça e constituiu novo procurador, ocasião em que se insurgiu contra a verba remuneratória a ser destacada em favor de sua antiga patrona. Após essa controvérsia, a beneficiária e sua antiga patrona notificaram nos autos que pactuaram acordo acerca do percentual a ser deduzido do valor objeto do precatório, a título de honorários advocatícios contratuais. Verifico que o acordo outorgado nos autos preserva os interesses das partes, sem que apresente nulidade ou vício. Ademais, constato que as partes são maiores e capazes, além de que a controvérsia versa sobre direito disponível. Pelo exposto, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a exequente Márcia Mancuzo Ajala e sua antiga patrona (advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça), nos termos da petição de f. 220-221. Não outorgo, indefiro a reivindicação do atual patrono da autora, de que lhe seja destacado 20% (vinte por cento) do benefício por ela auferido, tendo em vista que não praticou ato algum de relevância no curso do processo, que, até o seu desfecho, teve atuação exclusiva da causidica Luciana Modesto Nonato Mendonça. De fato, no caso em tela, a advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça acompanhou e impulsionou o processo desde o início até a fase final. Quando foi desconstituída, nenhum outro ato processual se fazia necessário para ulimar o processo. Destarte, evidente a incompatibilidade entre o percentual dos honorários e o serviço efetivamente prestado pelo advogado, de forma a causar lesão à constituinte, ainda mais se considerarmos que o advogado no exercício do seu ministério privado presta serviço público e exerce função social (Lei n. 8.906/94, art. 2º, 1º), tendo o dever ético de não se locupletar, por qualquer forma, à custa do cliente (Lei n. 8.906/94, art. 34, XX). Embora a regra geral seja de não intervenção do Poder Judiciário na remuneração estipulada entre a parte e seu advogado, em situações excepcionais, como no caso em apreço, é necessário que o juiz restrinja o contrato, a fim de garantir o direito da parte hipossuficiente. Conclusão oposta equivaleria à chancela do Poder Judiciário ao aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da parte mandante. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento, na seguinte proporção: 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta 1181.005.13301561-0 em favor da exequente Márcia Mancuzo Ajala; e 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta 1181.005.13301561-0 em favor da advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça. Por fim, verifico que a parte exequente não apresentou qualquer objeção ou menção a valor remanescente correlação aos extratos de pagamento de f. 179 e 215, restando, assim, a obrigação exequenda devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

002053-15.2016.403.6000 - CATHARINO CALONGA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos de f.97-99, o prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-58.2016.403.6000 - EDSON DE CASTRO ROCHA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos de f.105-219, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-16.2016.403.6000 - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ato ordinatório: intimação da parte autora sobre o teor do ofício de f.338.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-91.2016.403.6000 - JULIO CEZAR ECHEVERRIA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF)

SENTENÇA JULIO CEZAR ECHEVERRIA ajuizada a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a declaração de seu direito de ocupar um PNR - Próprio Nacional Residencial. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, os primeiros decorrentes do pagamento de alugueres desde 10/12/2009 e os segundos em razão da discriminação e violação à isonomia. Narrou, em breve síntese, que a Portaria nº 277/08, do Comandante do Exército violou a isonomia, além de outros direitos fundamentais, haja vista que preenche os requisitos legais para a ocupação de PNR, tendo se inscrito em 10/12/2009. Destacou que a referida Portaria não está em consonância com a Norma Geral do Comandante do Exército, no que se refere à distribuição dos PNR, uma vez que traz relação de espera diferenciada para os Sargentos do Quadro Especial e Subtenentes e Sargentos, quando o próprio Comando do Exército não fez tais distinções. Salienta o fato de que militar com pedido administrativo de PNR mais recente do que o seu acabou recebendo a residência, enquanto o autor ainda permanece na fila de espera o que, no seu entender, se revela ilegal, especialmente porque os Sargentos do quadro especial e os de Escolas possuem os mesmos deveres e obrigações, não sendo justo que tenham regras diferentes para receber o PNR. Salientou o fato de que a Portaria 277/08 não traz distinção entre os Sargentos para fins de sua concessão, de modo que a Norma Geral de Administração de PNR 9/2012 ao fazê-lo acabou por violar a norma hierarquicamente superior, o que é vedado. Afirmou ter três filhas e esposa, que são suas dependentes, necessitando da residência

NILSON DA SILVA FEITOSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
Ato ordinatório: intimação da parte embargante para se manifestar sobre a petição e documentos de f.58-83, no prazo de 15(quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005071-78.2015.403.6000 - WANYZA HERRERA SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Intimação da apelante/impetrada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000700-37.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vista dos autos ao(s) advogado(s) da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000701-22.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vista dos autos ao(s) advogado(s) da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003246-56.2016.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004162-02.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-35.2015.403.6000 ()) - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
.CPA 0,10 Registre-se para sentença.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002468-38.1992.403.6000(92.0002468-8) - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido do(a) exequente.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004278-48.1992.403.6000(92.0004278-3) - VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X CELSO LUIZ VARONI X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X PAULO CESAR MARTINS X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 391-393 e documentos seguintes.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004285-13.2015.403.6201 - FLORIZON RIBEIRO NEVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

A presente ação executiva foi ajuizada visando o cumprimento de sentença prolatada na ação coletiva n. 0033429-94.2008.401.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal de Brasília. À 122-123 a União requer a extinção da ação por litispendência com ação coletiva ou a extinção pelo falecimento do exequente, ocorrido em 11/11/2012, caso não efetuada a sucessão pelos seus herdeiros. Decido. Apesar da existência de um crédito em favor do exequente, entendo não ser possível o redirecionamento da ação para seu espólio ou herdeiros. De fato, o artigo 110, do Código de Processo Civil, faz menção que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, fãz referência, portanto, ao falecimento de uma das partes ocorrido após o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em novembro de 2012 e a ação só foi proposta em fevereiro de 2016, pelo falecido, quando deveria ter sido ajuizada pelo seu espólio ou herdeiros/successores. Por ser vício insanável, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pela ausência de capacidade de ser parte do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - ReP Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de esperar, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Cível 0012996-52.2010.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Data da publicação DJE 27/09/2012) DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RAMON RORIZ LIMA ALVES e OUTROS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registro Público, Ambiental e 2ª Cível da Comarca do Novo Gama/GO que, nos autos de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO, indeferiu o pedido de extinção do processo em relação ao genitor dos agravantes, Sr. Marcelo Lasmar Alves, já falecido, e, por conseguinte, a decretação de nulidade de todos os atos praticados em seu desfavor, notadamente a averbação realizada na matrícula de imóvel de sua propriedade. Os agravantes notificam que foi decretada a indisponibilidade dos bens da empresa Indústria e Comércio de Carnes Santa Maria Ltda, bem como das pessoas físicas integrantes do quadro societário da referida empresa, dentre as quais Marcelo Lasmar Alves, seu genitor. Assevera que a referida demanda padeceria de vício insanável decorrente da ausência de capacidade jurídica de seu genitor, cujo óbito ocorreu em 01/09/2004, data anterior ao protocolo da petição inicial, em 08/03/2006. O falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução fiscal conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência de relação processual, qual seja, a capacidade jurídica para integrar a lide. Impende registrar, ainda, que é inviável o regular processamento da demanda executiva, mediante a regularização do polo passivo pela habilitação do espólio do devedor, por se tratar de vício insanável, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento consolidado nesta Corte Regional, bastando citar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO (FIRMA INDIVIDUAL). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Conquanto a execução fiscal tenha sido ajuizada contra a pessoa jurídica, tratando-se de firma individual, confunde-se com pessoa física. Por essa razão, o falecimento desta implica o desaparecimento da empresa. 2. É incabível a propositura de ação contra pessoa previamente falecida, bem como a substituição do sujeito passivo da cobrança (Súmula 392/STJ). 3. Agravo regimental do exequente/Íbama desprovido. (AGRAC 0001771-08.2006.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1359 de 10/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. 1. A propositura de execução contra pessoa falecida enseja a extinção do processo, por ilegitimidade, sendo incabível a regularização do polo passivo mediante a habilitação do espólio. 2. Agravo regimental da exequente/União desprovido, com aplicação de multa. (AGRAC 0020038-

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre a petição e documentos de f.444-500, no prazo de quinze (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005798-26.2009.403.6201 - EDSON REZENDE DA SILVA (SP043832 - LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X SAURA SILVA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta às f297-298, que poderá(ão) ser levntado(s) junto ao banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012931-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARISA APARECIDA CANONICO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 30/2019-SD02 PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º. 00129316720144036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra MARISA APARECIDA CANONICO. VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 10/11/2014): R\$ 25.069,90 (Vinte e cinco mil sessenta e nove reais e noventa centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de MARISA APARECIDA CANONICO, inscrita no CPF sob o n. 145.489.458-06, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000225-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: FERNANDO AMANCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LAUDO CESAR PEREIRA - MS14405

Nome: FERNANDO AMANCIO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Nelson Clair Moraes, 308, Casa 41 - Res. Darcy Ribeiro, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que no último despacho registrado nestes autos, não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá a inclusão do nome do advogado, para a devida publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho de ID 15496539: "Sobre a petição de ID 4464354, manifeste-se a CEF, em dez dias. "

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa de DOMACYR SANCHES RUANO e da documentação apresentada, redesigno a audiência para o dia **06/11/2019, às 14:00 horas**.

Fica a defesa de Domacyr Sanches Ruano advertido a apresentar o acusado na audiência, independentemente de nova intimação.

Expeça-se novo mandado de intimação para testemunha MAURO LUIZ MARTINES e para o acusado RICARDO AZAMBUJA BATISTA, verificando junto a Central se os mandados anteriores foram cumpridos, sendo que em caso de negativo, encaminhem-se cópia deste despacho informando da redesignação.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) N.º 0013847-33.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Esta pendente a alienação antecipada, como sucata, do REB/RANDON SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, chassi 9ADG12430RM105060, Renavam 00617754632, placa KBD-0403, registrado em nome de Tamara Fernanda Santos da Silva, CPF 050.203.341-03 - PLACA ADULTERADA (IJX-4796).

3. Já houve homologação do valor da avaliação (f. 157 do ID 21007297).

3.1. A empresa leiloeira indicou data para realização de leilão (ID 21472006). Expeça-se edital.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0013847-33.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Esta pendente a alienação antecipada, como sucata, do REB/RANDON SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, chassi 9ADG12430RM105060, Renavam 00617754632, placa KBD-0403, registrado em nome de Tamara Fernanda Santos da Silva, CPF 050.203.341-03 - PLACA ADULTERADA (IJX-4796).

3. Já houve homologação do valor da avaliação (f. 157 do ID 21007297).

3.1. A empresa leiloeira indicou data para realização de leilão (ID 21472006). Expeça-se edital.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6476

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0002691-77.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA X REGINA STOCKER DA SILVA (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA RELATÓRIO PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA e REGINA STOCKER DA SILVA opõem incidente de restituição de bem apreendido em que requer a restituição, com retirada da restrição que recai sobre o imóvel localizado na Av. JK, nº 893, em Mundo Novo/MS, registrado na matrícula nº R-1-11301, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS. Sustentam, em síntese, terem adquirido referido imóvel em 20/03/2008, de João Clemente Correa e Rosa Maria Yoshiko Sassaki, porém em virtude de irregularidades junto ao Incra, restou pendente o pagamento final do contrato até a regularização, que só ocorreu em agosto de 2017. Aduziram que em 12/01/2018 foi lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra. Acrescentaram que não possuem relação com os fatos investigados e que são terceiros de boa-fé. O Ministério Público Federal apresentou manifestação a f. 29/29º, requerendo a juntada de documentação comprobatória de compra onerosa do bem de suas capacidades financeiras para realizar o negócio. Os autores juntaram documentos a f. 32/94. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, alegando estar comprovada a aquisição do imóvel, a capacidade econômica das partes, bem como a condição de

terceiro de boa-fé, sem envolvimento com a organização criminosa investigada. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, cabe esclarecer que, muito embora o pedido realizado pelos Autores seja para restituição de bem apreendido, utilizando-se como fundamento os arts. 118 e 119 do CPP, em realidade, no particular, a medida tecnicamente adequada seria a apreensão de Embargos de Terceiro, visto que o bem em questão é imóvel e fora objeto de sequestro e não de busca apreensão. Contudo, a fim de prestigiar os princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, evitando-se com isso o ingresso de nova demanda com conteúdo similar, até porque não houve qualquer juízo negativo do Ministério Público Federal quanto à adequação do presente processo, passo à análise do pedido, como se Embargos de Terceiro fosse, utilizando-se, para tanto, os critérios exigíveis na Lei nº 9.613/98, bem como arts. 129 e 130 do CPP. No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos como proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que pro-mova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles JEFFERSON ALVES ROCHA. No particular, o imóvel em questão foi objeto de sequestro em razão de no local funcionar o Lava Jato administrado pelo réu JEFFERSON ALVES ROCHA, o qual, de acordo com a Polícia, era utilizado para acobertar negócios ilícitos do acusado (relatório policial de novembro de 2017). Com base nos relatórios de inteligência da Polícia Federal, há apontamentos de possível envolvimento da empresa SILVA e SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA., de propriedade do Autor PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA, com membros da organização criminosa para venda de veículos recebidos como forma de pagamento da venda de drogas, porém a referida investigação não levou a elementos concretos que envolvessem os referidos autores na prática dos delitos em questão, os quais sequer foram indicados. Outrossim, observa-se que os requerentes alegam terem adquirido o bem no ano de 2008, juntando, para tanto, o contrato de gaveta de fls. 14/15 e, antes da averbação relativa ao sequestro do bem, que ocorreu em junho/2018, já haviam registrado a escritura pública de compra e venda (em janeiro de 2018, fls. 06). Ainda, é importante destacar que o bem foi adquirido de João Clementino Correa, que por sua vez o adquiriu de Angenor José Pereira, ambos terceiros alheios aos fatos investigados, e nunca pertenceu a nenhum dos réus da Operação Laços de Família. Ressalta-se que o liame que justificou o sequestro do bem, decorreu do uso do imóvel, entre-tanto, nos presentes autos, foram apresentados contratos de locação, inclusive com JEFFERSON ALVES ROCHA, que indicam que a utilização do imóvel se deu por meio de negócio lícito. Ademais, os referidos contratos de locação, juntados a fls. 07/12, demonstram que, pelo menos desde 2014 os autores tinham a posse do imóvel, dispondo dele como se proprietários fossem, o que corrobora os fatos alegados. Por sua vez, os documentos carreados aos autos a fls. 42/94 comprovam a capacidade econômica dos autores para a realização do negócio. Além disso, resta demonstrada a onerosidade do negócio, uma vez que a própria escritura pública dá quitação quanto ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, conforme declaração de fls. 36, com firma reconhecida em cartório pelo representante dos vendedores do imóvel, teria sido realizado o pagamento integral do bem pelos adquirentes. Frise-se que o Ministério Público Federal manifestou em seu parecer entender suficiente, como prova da onerosidade e do efetivo pagamento do bem, o fato do imóvel ter sido transferido aos requerentes. Assim, merece guarida a alegação dos embargantes de que teriam adquirido o bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, celebrada em 12/01/2018, entre os requerentes e as pessoas de Angenor José Pereira e Davina Siverio dos Santos, intermediados por João Clementino (fls. 37/39), documento esse que também comprova a origem lícita do bem. Dessa forma, entendo configurado o direito dos embargantes na restituição de seu imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro (incidente de restituição) e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel urbano, lote nº 16, quadra nº 03, localizada na Avenida JK, nº 893, registrado sob nº 1-11301, da ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0008790-97.2017.403.6000 Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, informando o levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade determinado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000, quanto ao imóvel registrado sob nº 1-11301, da ficha 01. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

Expediente N° 6477

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-41.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - ANILTON RIATO NAVARRO X NIRLEI BATISTI NAVARRO (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANILTON RIATO NAVARRO e NIRLEI BATISTI NAVARRO opõem embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre o lote n. 02, quadra 199, localizada na rua José Bonifácio, n. 900, objeto de matrícula n. R-4-393, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Como fundamento do pleito, os embargantes alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel em 06 de maio de 2008 de MILTON BAU-ERMANN, com pagamento no valor de R\$ 5.800,00 em espécie, devidamente anotado na declaração de imposto de renda. Alegam que o terreno possuía uma casa velha demolida em dezembro de 2008, como o terreno permaneceu vazio até o ano de 2014, no qual foi construída uma edícula com área total de R\$ 98,32 M. Os requerentes alegam, por fim, que em fevereiro de 2015 locaram o imóvel para DOUGLAS ALVES ROCHA, com contrato de duração de três anos, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00. Após o término do contrato, o imóvel foi locado para PAULO RICARDO LIMA, pelo valor mensal de R\$ 1 mil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-64. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, alegando estar comprovado que o imóvel foi adquirido no ano de 2008, bem como a condição de terceiro de boa-fé, sem envolvimento com a organização criminosa investigada ou desconhecimento dos fatos criminosos. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que os embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos como proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles DOUGLAS ALVES ROCHA e JEFFERSON ALVES ROCHA. No particular, o imóvel em questão foi objeto de sequestro em razão de no local residir JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA (relatório policial de novembro de 2017). Outrossim, observa-se que os embargantes alegam terem adquirido o bem no ano de 2008, juntando, para tanto, a averbação do imóvel e o ITBI de fls. 11/16, bem como a declaração de imposto de renda de fl. 27 denota o imóvel na sua declaração. Ainda, é importante destacar que o bem foi adquirido de Milton Bauermann, terceiro alheio aos fatos investigados, e nunca pertenceu a nenhum dos réus da Operação Laços de Família. Ressalta-se que o liame que justificou o sequestro do bem, decorreu do uso do imóvel, entre-tanto, nos presentes autos, foram apresentados contratos de locação, inclusive com DOUGLAS ALVES ROCHA, que indicam que a utilização do imóvel se deu por meio de negócio lícito. Por sua vez, os documentos carreados aos autos a fls. 22/47 comprovam a capacidade econômica dos autores para a realização do negócio. Além disso, resta demonstrada que o imóvel realmente pertence aos embargantes e é destinado à locação como uma de suas fontes de renda. Dessa forma, entendo configurado o direito dos embargantes à restituição do imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel urbano, lote nº 02, quadra nº 199, localizada na rua José Bonifácio, n. 900, objeto de matrícula n. R-4393, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0008790-97.2017.403.6000 Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, informando o levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade determinado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000, quanto ao imóvel registrado sob nº 4-393. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014651-35.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA - MS7772

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008288-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 1093/1369

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO YUKIHARU SUYAMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA HASHIMOTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009994-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONÇALEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006883-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000929-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001028-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001011-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000889-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001006-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: URIEL RIBAS DE MORAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000707-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013045-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012586-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012702-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013120-16.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013385-76.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012274-33.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000893-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001400-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005131-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005317-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004561-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000706-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013315-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001312-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006840-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO YUKIHARU SUYAMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006900-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006881-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006899-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000917-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000929-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000925-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001046-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: INAIZA HERRADON FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO CHASTEL FRANCA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014546-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004409-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004464-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA MENDES BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004509-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006040-40.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009108-95.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001781-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SYLVIA AMELIA CALDAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001768-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014753-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005318-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLE SILMEN DALLOUL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE MALUF BARCELOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012858-66.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401-A

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013356-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO AIRES VIANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001715-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001216-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MELO FARIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001792-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006569-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006835-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012967-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015103-45.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012379-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006561-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000786-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000917-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000900-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001079-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001049-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001030-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001045-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILTON HASIMOTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000779-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001076-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007335-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000784-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000761-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELEN CRISTIE ODONE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001707-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MELISSA SABATEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000783-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000753-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTINA RISSI PIENEGONDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000799-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001923-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001461-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013281-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001058-80.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO NIEHUNS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012694-62.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012650-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009886-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014723-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-11.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO - MS7411

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014502-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014641-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015205-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012753-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013331-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000941-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010369-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO - MS16548

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013281-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012793-32.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012636-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014671-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012649-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014559-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013021-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010378-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015127-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012730-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLECIA LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013231-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012644-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015133-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013312-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009870-38.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-44.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012937-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO - MS7206

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012925-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012636-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012633-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005712-13.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013021-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010992-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODOLFO CORREA REIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012786-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004746-63.2016.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010184-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE CALEGARO - MS17450, FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA - RJ118307

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013048-63.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009624-81.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CATARINA ALVES ARANTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001158-64.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014698-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009648-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013311-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012925-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014663-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALFIO LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO LEAO - MS14454

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012793-32.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012650-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-08.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014592-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012779-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MELISSA SABATEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA - MS9565

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009624-81.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CATARINA ALVES ARANTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013311-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013302-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013378-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010977-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN - MS13761

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009139-18.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012813-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NAJUA GONCALVES HAMAD

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001578-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIMARA FRANCISCA DE LIMA MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012690-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001330-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013329-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014811-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012996-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012360-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010996-89.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO - MS4741

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000900-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000748-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000925-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000831-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO CAMATTE MARKUS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001869-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONCA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS MOTA LORENZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006840-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE SEABRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001460-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001571-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA PAZ NANTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001887-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILENE SOUZA LOURENCO NASCIMENTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GISELA CRESTANI DE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007076-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO D'URSO NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010003-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001728-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001716-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001321-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO PREZADA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001147-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006923-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007072-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000919-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000709-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001356-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007350-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELLE MACIEL SOARES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIDENEI PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIA LISBOA DE ASSUMPCAO ARAKAKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001581-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS FELIPE ANDRADE CRUCIOL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001258-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERUSA ACOSTA GOMES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001737-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000881-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010003-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000761-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELEN CRISTIE ODONE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENOR JOSE DE AQUINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007350-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERUSA ACOSTA GOMES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA GAMARRA REGGIORI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008305-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS PIVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013404-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008290-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BORIS DAVIDOFF NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008294-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007778-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015171-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008313-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008297-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008294-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA GAMARRA REGGIORI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008310-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SYLVIA AMELIA CALDAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008318-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002038-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001265-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000930-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007672-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA MARIA COLOMBO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS SERROU D OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007677-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000919-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008004-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002038-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000930-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008321-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009946-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA ALVES MUNIZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007678-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUDER CLEMENTE BARCELOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007774-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007334-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007766-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007413-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014974-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007362-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009130-56.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA - MS13778, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007411-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AILTO MARTELLO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007360-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007345-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007342-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007362-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000835-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007075-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008333-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DAS. DELGADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009937-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010815-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001742-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001753-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001176-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009949-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001889-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009939-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009981-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA TEFI DE ANDRADE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010003-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001730-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001860-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIGUEL ONCITO DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009984-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009939-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009951-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009973-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009952-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000964-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009845-25.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007775-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007354-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010751-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009957-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010366-33.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009969-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HONORIO BENITES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012384-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014837-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015142-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO CHAPARIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012619-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014958-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014697-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRO CAMERA DOS REIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015176-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007775-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000814-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010751-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001883-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009944-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007666-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009964-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIELLA ROLON GODOY

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012331-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014969-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008281-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008012-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008330-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSENILDE DUARTE JARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010011-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REINALDO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008276-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007342-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010751-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009951-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014958-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007666-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008330-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSENILDE DUARTE JARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008013-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010011-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REINALDO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008264-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA MARIA DE FARIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013029-23.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012658-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001636-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012793-32.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009667-76.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005712-13.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010070-50.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009482-38.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013378-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012730-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLECIA LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DOMINGOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008270-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007775-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008266-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012658-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008015-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009139-18.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015222-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014578-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012274-33.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015253-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012794-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANA DE LEON GIMENEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013167-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010766-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013315-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014584-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODORCE BENTOS DA CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IURY ALENCAR LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS BRASIL MACIEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015222-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013167-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001373-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANNA KARLA SANTANA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000997-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012572-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000826-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA - MS12283

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009964-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012350-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013076-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014742-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES - MS17596

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-89.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES - MS5416

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012778-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBBI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013011-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ROCCHI JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012350-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001404-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001824-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014489-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010209-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012420-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012921-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001287-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001442-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001504-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001651-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009454-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008015-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000169-34.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002885-33.2016.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001243-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013227-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA - PR17766

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014699-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012451-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000781-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007068-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010198-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015222-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009634-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DELENDAALVES TEIXEIRA LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000169-34.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002559-69.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012474-40.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001957-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012697-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012768-19.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012602-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007068-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010719-73.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - MS3221

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013133-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014733-66.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014558-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAUSTO TORRES MURANAKA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003533-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014436-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014657-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE TELXEIRA FURTADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012697-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012744-88.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014467-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO - MS10102

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014540-51.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010974-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012906-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015252-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015195-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008980-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012618-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013391-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014806-38.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012439-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009431-27.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013101-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-34.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEL MAR DERMEVAL SOARES BENTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001243-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015252-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012906-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013346-50.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012697-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013103-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013086-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012618-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012349-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012927-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009982-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003729-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012295-09.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012406-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2019 1218/1369

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMIR CALONGADA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012548-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO SOUTO MORENO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008015-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015033-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013066-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014989-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013368-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009169-77.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013427-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012818-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010745-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012984-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012347-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA ROSINA EVANGELISTA VILLARINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013370-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009435-64.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013399-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012638-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015112-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014545-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-50.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010069-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012638-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012534-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARINA DE LIMA GUAZINA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010765-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010083-49.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR - MS4587

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013321-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012398-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIELLA DO AMARAL SALDANHA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001913-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012456-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012709-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009919-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012866-43.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANDRO SANCHES CHAVES

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-82.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013368-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001085-63.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013041-37.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009953-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001053-58.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA MARIA MARTINS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014966-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010080-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014499-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR - MS14625

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012349-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012419-16.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010080-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010386-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA - MS11003

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013113-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008964-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA ZARATE NASSER

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANATALY FRANCO DE ALCANTARA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIANCARLO JOAO FERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONÇA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELITONIA POLETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES MARECO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001112-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000989-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015110-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012349-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010069-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001727-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012192-41.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005420-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIANCARLO JOAO FERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-15.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTHINA DELIA LUCIANO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010809-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000726-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADALGIZA KAMIYA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000815-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009090-74.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001194-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001292-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000999-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000733-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001977-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THATIANA FERREIRA TORRES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004499-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006528-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006532-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010080-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009001-75.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARICIELLI MAISALONGO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006528-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006582-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006542-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006567-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006558-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006564-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006617-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009186-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001407-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001727-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANATALY FRANCO DE ALCANTARA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012800-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

DESPACHO

Emobediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014680-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006597-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA SOARES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006578-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001407-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006558-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001407-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006812-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001150-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON EIFLERAJALA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000188-40.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO DA SILVEIRA LEITE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013372-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009679-90.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014519-75.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012608-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013396-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009021-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013309-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012739-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANARITA DE OLIVEIRA BRUNO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012559-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANE RADELISKI MIRANDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012856-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGILATO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA YULE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015374-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009049-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012932-91.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013350-29.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002803-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001830-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009021-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013283-25.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013372-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ONCOPREVE SERVICOS LTDA - EPP, GUIDO MARKS, ALESSANDRA NOTARANGELI CUMAGAI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005756-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: IARA SILVIA VIEIRA CASTOLDI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006510-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006523-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006536-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006620-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCEL CESCO DE CAMPOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005954-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001652-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA INEZ LEITE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006821-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO TAVARES FLOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005612-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOELMA SILVA DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005618-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005622-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ONCOPREVE SERVICOS LTDA - EPP, GUIDO MARKS, ALESSANDRA NOTARANGELI CUMAGAI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUPY

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005648-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006525-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006529-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO QUINHONES BATISTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005656-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LARA FONSECA CALEPSO GAMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006536-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001033-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIABRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001268-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006547-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006818-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZABETH ORTIZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005376-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001033-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001547-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001797-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006831-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO NIZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005902-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ONCOPREVE SERVICOS LTDA - EPP, GUIDO MARKS, ALESSANDRA NOTARANGELI CUMAGAI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006434-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002710-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001136-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE RENATA PORTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002825-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSENILDE DUARTE JARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002969-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001820-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002885-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002949-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001593-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANA MOREIRA SORTICADOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANCER VAZ DE MOURA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVANA MARIA ROJAS LUBE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003052-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LYANE MORETTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELYNASOUZA GARCES COSTA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002939-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002969-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004214-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000828-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS BATISTA MARIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMIR CALONGADA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001497-57.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002945-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002866-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002640-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002960-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001839-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002695-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA FONTE BASSE MACHADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS BATISTA MARIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001779-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002894-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002866-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001811-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004230-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002954-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO TORRES DATTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004287-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004266-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004264-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS BATISTA MARIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE RENATA PORTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002969-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002916-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004240-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002962-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002902-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004253-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE BATISTA QUEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004231-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004281-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON HERNANDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO TORRES DATTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002881-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004266-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004253-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE BATISTA QUEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004244-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002851-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSENILDE DUARTE JARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002962-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS BATISTAMARIN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002710-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002851-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ROSENILDE DUARTE JARA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE BATISTA QUEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004306-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO D URSO NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004329-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004346-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILLA MOURA DAROSALYVIO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004320-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO ERNESTO RANIER GOMES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004375-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004372-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004331-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTA DE SAALMEIDA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004366-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004364-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDER HIDEKI OSHIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004488-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004490-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004373-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004425-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTELA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA BRITES DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004293-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004379-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004488-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004474-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004478-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004465-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004483-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004475-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004480-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DYENY KETLEN MARQUES FRANCA MENDONCA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004518-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CONRADO DE SOUSA PASSOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004482-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004471-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004511-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004315-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:SUMIE SONIA MIYAZAKI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004301-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRESSA MENEZES PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004313-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004308-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004379-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004474-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004462-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004527-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004522-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004557-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINE SILVEIRA FUNES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004537-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004507-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL SANCHES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004539-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005375-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004313-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004289-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIETH LOPES GONSALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005304-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEL MAR DERMEVAL SOARES BENTES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004557-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINE SILVEIRA FUNES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004535-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005320-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004805-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SUCEDIDO: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005401-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005379-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005383-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEMETRIO SALOMAO ABUD

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005406-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005399-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005384-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005424-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005377-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005409-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISLENE CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005449-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELENA HENKIN COELHO NETTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIETH LOPES GONSALVES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BUAINAIN THOMAZI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005418-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004557-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINE SILVEIRA FUNES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005421-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005532-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005593-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011019-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA - MS10258

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005608-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005605-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005603-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BITANCOURT DONATTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005598-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004296-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005500-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005466-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005524-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE DE ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005589-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEO VANEVES CARNEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005436-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005421-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIL ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005418-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005444-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HANDEL CORREA DE CAMPOS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005448-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005603-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BITANCOURT DONATTI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011019-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA - MS10258

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005458-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005519-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUDSON GARCIA BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005524-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE DE ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004296-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005389-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005464-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005522-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVAM OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004293-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005448-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004296-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004293-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004312-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004296-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BUAINAIN THOMAZI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL

0003694-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ODAIR DE SOUZA(PR077323 - DANIELE ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu ODAIR DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004441-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO BRAGA DORNELES(MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Francisco Braga Dorneles, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL

0010503-59.2007.403.6000(2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).À vista do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, oficie-se ao INI, comunicando o teor do acórdão e a data do trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0005092-64.2009.403.6000(2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCHIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 660), e pelas defesas dos réus Everaldo Moreira Chaves, Jean Carlo Breschiani e Silvío Luiz Rombaldo (fls. 663 e 667). Intime-se a defesa dos Réus Everaldo Moreira Chaves e Jean Carlo Breschiani para que apresente suas razões e contrarrazões. Posteriormente, ao MPF para as contrarrazões. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

ACAO PENAL

0014136-10.2009.403.6000(2009.60.00.014136-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Fica a defesa dos réus ROBSON CORREA e JULIO CÉSAR intimada para manifestar-se acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos, no prazo legal.

ACAO PENAL

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Intime-se a defesa de Duarte Caetano de Moura (fls. 1151/1153) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e atualizada para posterior restituição do valor apreendido. Com a juntada, oficie-se à Caixa solicitando a transferência.No mais, cumpra-se no que resta o despacho de fl. 1138.

ACAO PENAL

000842-07.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X FABIO DE SOUZA SANTANA(MS019976 - MARCELO FRANCISCO MOCCELIN)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1549**EXECUCAO FISCAL**

0001776-29.1998.403.6000 (98.0001776-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALFRIDO LOPES FONTOURA - ESPOLIO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Cumpra-se na íntegra a decisão de f. 109 (reunião de autos e expedição de mandado de penhora).

Após, intem-se o espólio e Sandy Barbosa Fontoura da Rosa, por publicação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pela exequente (f. 115-119).

Ao final, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que promova a juntada de certidão de matrícula do imóvel penhorado (f. 64).

Expediente N° 1550**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002573-09.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-30.2010.403.6000 ()) - EDPY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença (f. 48).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004683-44.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-36.2002.403.6000 (2002.60.00.003118-1)) - ODILA MASCARENHAS SALAMENE(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação apresentada intem-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-04.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-98.2014.403.6000 ()) - AERO AGRICOLA SOLUCAO LTDA - ME(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intem-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos:

(I) Regularização de sua representação processual, com procuração outorgada por seu representante legal (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC).

(II) Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados.

(III) Assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). PA.0,10 Após a juntada, tornemos autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002624-15.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-72.2017.403.6000 ()) - JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA em que a parte requer, liminarmente, a liberação da restrição inserida pelo sistema RENAJUD que incide sobre o veículo Kia Sportage EX2, placa MHW 0203, determinada no executivo fiscal n. 0002624-15.2018.403.6000, bem como a suspensão do andamento daquele feito. Juntou os documentos de f. 16-53. É o breve relato. Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cumho satisfativo pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, o embargante pleiteia a liberação da restrição pelo sistema RENAJUD que incide sobre o bem acima descrito, bem como a suspensão da execução embargada. Pois bem. Compulsando os autos do executivo fiscal verifico que sobre o veículo objeto deste feito incide apenas restrição de transferência do bem (f. 27 da execução). Tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem, de modo que não constato o periculum in mora necessário ao levantamento da restrição inserida. Ressalte-se, ainda, a presença do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a inexistência de impedimento de transferência do veículo poderia, em tese, ocasionar a transmissão do bem a terceiros diversos, antes que sejam definidos - em sede de cognição exauriente - os contornos de regularidade de sua aquisição pela embargante (art. 300, 3º, CPC/15). Por tais razões, incabível a acolhida do pedido de tutela aduzido. Por fim, no que tange ao pedido de suspensão dos atos de constrição sobre o veículo e observância ao previsto no art. 678 do CPC/15, registro que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão já prevista no dispositivo supramencionado, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos (nota fiscal de aquisição de f. 51). Em conclusão e pelas razões acima delineadas, indefiro o pedido de tutela pleiteado. Não obstante, em atenção ao disposto no art. 678 do CPC/15, determino a suspensão de posteriores medidas constitutivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão das medidas constitutivas sobre o veículo Kia Sportage EX2, placa MHW 0203, na execução fiscal embargada n. 0009018-72.2017.403.6000. (III) Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15). (IV) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo deste feito, intem-se a parte embargante para que instrua os autos com cópias das peças de f. 02-04 e 13-30 da execução fiscal n. 0009018-72.2017.403.6000 (cópias das CDAs e dos atos que levarão à constrição sobre o bem objeto destes embargos). Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005622-59.1995.403.6000 (95.0005622-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO SERGIO MELKE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ADAIR OLIVEIRA MARTINS(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X GANDI JAMIL GEORGES(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS023929 - IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JUSSARA COSTA WEBER(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS018987 - THEIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

(Fls. 1590/1597 e 1644).

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08.11.1995, em face de PAULO SÉRGIO MELKE e OUTROS, objetivando o recebimento do crédito tributário inicial de R\$ 252.680,30, advindo das inscrições nº 31.781.692-6, 31.781.688-8, 31.781.691-8, 55.582.584-1 e 55.582.473-0.

Em 28.03.2000, foi efetuada a penhora do imóvel de matrícula nº 22.473, referente ao lote de terras determinado pelo nº 50, zona urbana da cidade de Ponta Porã-MS, com área de 18 ha e 5.989 m2, avaliado em R\$ 171.000,00, ocasião em que foi nomeado fiel depositário o executado GANDI JAMIL GEORGES (fls. 404/405).

Posteriormente, em 07.10.2005, esse imóvel foi reavaliado por R\$ 371.978,00 (fl. 709), valor mantido em 03.09.2008 (fl. 881).

Pela petição e documentos de fls. 1590/1643, o executado GANDI JAMIL GEORGES requer a manifestação da exequente sobre o pedido principal de liberação desse imóvel e, secundário, de substituição da penhora dele, bem como sobre o valor atual do débito relativo às inscrições nºs 31.781.692-6, 55.582.473 e 55.582.594-1, a avaliação dos imóveis de matrículas 4.733 e 3.919 e, como pedido subsidiário, a substituição de penhora do imóvel de matrícula nº 22.473 pelos imóveis de matrículas nºs 51.325, 51.326, 51.327, 51.328, 24.775 e 7.307.

Sustenta, em síntese, que apenas as inscrições 31.781.692-6, 55.582.473 e 55.582.594-1 ainda não foram quitadas, estão parceladas, sendo o saldo devedor R\$ 352.234,58 e que a liberação do mencionado imóvel não acarretará prejuízo à exequente, pois o crédito está garantido como penhora dos imóveis de matrícula nº 4.733 e 3.919, atualmente avaliados pelo preço de mercado em R\$ 420.000,00.

Requer, ainda, que em razão de acolhida a liberação do imóvel, seja deferida a substituição dele pelos imóveis de matrículas nºs 51.325, 51.326, 51.327, 51.328, 24.775 e 7.307, avaliados em mais de R\$ 2.000.000,00.

Instada sobre os pedidos do executado, a exequente manifestou-se contrária a todos eles, alegando não visualizar qualquer tipo de vantagem para a credora, além do que os imóveis indicados em substituição estão gravados com ônus ou não pertencem ao devedor.

É um breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/78, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente; isso porque, a credora não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a discordância da exequente, e levando em conta que, de fato, os bens ofertados em substituição estão gravados com ônus, sendo que apenas dois deles são de propriedade do executado, também gravados com ônus, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora do imóvel matriculado sob nº 22.473, bem como o pleito de substituição da constrição incidente sobre esse imóvel pela penhora dos imóveis de matrículas nºs 51.325,

51.326, 51.327, 51.328, 24.775 e 7.307.

Em consequência do não acolhimento dos pedidos de liberação e de substituição, assim como considerando que o débito cobrado neste Executivo Fiscal encontra-se parcelado (fl. 1644), não vislumbro a utilidade ou viabilidade, por ora, de nova avaliação dos imóveis de matrículas nº 4.733 e 3.919, razão pela qual indefiro também esse pedido.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 1644), suspendo o curso da presente Execução Fiscal e determino o arquivamento provisório dos autos até nova manifestação das partes.

Anote-se na autuação o nome da advogada do executado, subscritora da petição de fls. 1590/1597, regularmente constituída à fl. 1581.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006684-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HAPPY DOG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ALEX CESAR COSTA (PR053223 - VANDA LUCI PIPINO E PR053223 - VANDA LUCI PIPINO) X EDSON BONFIM

Os valores bloqueados às f. 44-45 foram liberados e depositados na conta indicada por Valter Pipino e Valéria Pipino, conforme documentos de f. 163-169. De igual modo, o saldo bloqueado às f. 125-127 foi igualmente liberado, conforme detalhamento de f. 140-142.

Assim, intime-se, através da imprensa oficial, a patrona de Valter Pipino e Valéria Pipino para, querendo, formular requerimentos próprios quanto à verba honorária fixada às f. 66-68, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos da decisão de f. 122.

Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003831-30.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDY P INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Intime-se a parte executada para ciência da manifestação da exequente, a qual notícia que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser efetuado perante a Procuradoria Federal, no endereço indicado pela credora (Av. Afonso Pena 6.134), ou por mensagem eletrônica direcionada ao Procurador Federal responsável pela Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos.

Após, cumpra-se o determinado nos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006468-80.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CACAO & REZENDE LTDA - ME (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X ELCIO DA FONSECA CACAO (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

F. 63: Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao exequente para que, em 10 (dez) dias, diga sobre a legalidade das anuidades, bem como de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006109-57.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DPNM (Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X JOSE ROBERTO MACHADO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Decisão de folha 30: Autos nº 0006109-57.2017.403.6000 executado após exceção de pré-executividade, aduzindo o pagamento do débito, fls. 17/26. A União impugnou a exceção de pré-executividade, fls. 27/28, alegando que o comprovante demonstra apenas o pagamento da multa prevista no art. 20, II do Código Mineral. É o que importa relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393 - STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de certeza e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) Com efeito, analisando os documentos de fls. 25/26 constata-se que não houve o pagamento da integralidade do débito, mas, apenas, da multa prevista no art. 20, 3º, II, do Código Mineral, remanescendo o montante principal em aberto, isto é, a própria Taxa Anual por Hectare (TAH). Apenas com o escopo de evitar a oposição de nova exceção, imperioso ressaltar que a multa descrita na CDA trata-se de multa de mora, com natureza jurídica distinta da multa adimplida pelo executado, por infração administrativa, logo, não há bis in idem na incidência da multa moratória. Assim, é caso de rejeição da exceção oposta. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/hitarco02F.asp?dtpai=TARBANVALMED>); 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intime-se.

Despacho folha 31: Desconsidere-se a parte final da decisão de f. 30, considerando que já houve o bloqueio de valores (f.10). Foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta em que se alegava pagamento da dívida. Assim, converta-se em renda o valor estipulado às f. 15, em favor do exequente.

Expediente N° 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009841-80.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-29.2014.403.6000 ()) - ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO (MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 43-46). A determinação não foi atendida (f. 48-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantia integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 43-46 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009086-22.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-73.2017.403.6000 ()) - ARNALDA FRANCO CACERES DE ALMEIDA (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARNALDA FRANCO CACERES DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 08). A determinação não foi atendida (f. 09-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantia integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 08 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000918-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008473-7)) - SANDRO BEAL (MS007235 - RONEY PEREIRA)

EXECUCAO FISCAL

0001387-48.2015.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GRAMACI FERREIRA LINO OLIVEIRA(MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por GRAMACI FERREIRA LINO OLIVEIRA (F. 39-41), como o qual junta documentos com a intenção de comprovar que os valores bloqueados seriam impenhoráveis e requer a liberação do montante, em razão do parcelamento do crédito exequendo. A parte executada discorda da liberação da quantia porque o deferimento do pedido de parcelamento foi posterior ao bloqueio efetuado (f. 48-49). É o breve relato. Decido. Foi bloqueado o valor de R\$ 3.952,65, em contas da parte executada, no Banco CCLA Centro-Sul e Banco Cooperativo SICREDI (f. 30). O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhimento. A parte executada alega que, apesar de ter sido realizado acordo/parcelamento do crédito exequendo, não houve a liberação do valor bloqueado, e que as verbas depositadas em sua conta corrente são oriundas da venda de um estabelecimento comercial e serão empregadas na caução de aluguel de um novo espaço físico para exercer seu ofício. Requer eu o desbloqueio com fundamento no art. 833, IV, do CPC e o art. 7º, X, da CF (verbas alimentares). Quanto ao pedido de liberação do valor em razão do parcelamento, consoante o art. 151, VI, do CTN, dispõe que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, se a dívida se encontra parcelada antes do bloqueio de valores, há óbice para a constituição. Se o parcelamento ocorre após o bloqueio, há mera causa de suspensão da ação (até que o crédito seja quitado). Pois bem. No presente caso, o bloqueio de valores foi efetuado no dia 25.03.2019 (f. 30) e o parcelamento do crédito exequendo, de fato, ocorreu em 12.04.2019 (f. 36-37). Dessa forma, à época do bloqueio, o crédito exequendo não tinha sido parcelado. Não havia, assim, impedimento legal para o bloqueio de valores. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento do crédito exequendo. No que se refere à impenhorabilidade alegada, a parte executada não comprovou que o valor bloqueado em sua conta corrente se refere a uma das hipóteses enumeradas no art. 833, do CPC, nem mesmo que o montante seria verba alimentar, empregado para seu sustento ou de sua família, como quer persuadir. Apenas junta declarações de duas pessoas, em que constam a compra, por parte da executada, de um comércio, no valor de R\$ 5.000,00, e a venda de sua participação em um lava-jato por R\$ 4.300,00. Valor esse bloqueado nos autos. Essas declarações não são aptas para comprovar que o montante bloqueado se enquadra na impenhorabilidade de verbas alimentares enumeradas no inciso IV do art. 833, do CPC. Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio do valor (R\$-3.952,65), penhorado em contas da executada nas instituições financeiras, CCLA CENTRO SULMS e BCO COOPERATIVO SICREDI, é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. POSTO TUDO ISSO, e não configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado. (II) Mantenho a penhora sobre a quantia de R\$-3.952,65. Transfira-se para conta judicial. (III) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório. (IV) Converta-se o arresto em penhora. (V) Intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0009164-84.2015.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RECICLE-EMPRESA DE RECICLAGEM LTDA - ME(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

A devedora trouxe aos autos comprovante de depósito para garantia do executivo fiscal, noticiando a intenção de futura interposição de embargos à execução (f. 28). O valor depositado não corresponde ao saldo atualizado do débito na data do depósito realizado (cf. documentos de f. 03 e 30).

Sendo assim, determino:

(I) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que proceda à complementação do saldo garantidor (art. 9º, I, LEF).

O montante deverá corresponder à diferença entre o valor depositado pela executada e o valor do débito na data do depósito (11/2018, f. 30).

Registro, outrossim, que a quantia correspondente a esta diferença deverá ser atualizada até a data do depósito complementar a ser realizado.

(II) Fica a parte executada ciente que seu prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução terá início, automaticamente, a partir da data de complementação do depósito ora determinado, nos termos do que expressamente dispõe o art. 16, I, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003603-11.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A.P.B. CAMILO - ME(SP406057 - LUIS FELIPE FERREIRA AARTUSO)

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial, de que eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o Conselho exequente, não se aplicando ao caso o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, visto que o crédito exequendo não é de titularidade da Procuradoria de Fazenda Nacional/Receita Federal.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006102-65.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DPNM(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X JOSE ROBERTO MACHADO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Autos nº 0006102-65.2017.403.60000 executado apresentando exceção de pré-executividade às f. 16-22. Alegou a inexigibilidade do título, tendo em vista o adimplemento do débito. Pugnou pela extinção da execução e, subsidiariamente, pelo abatimento do total da dívida. Juntou documentos (f. 23-25). Instado a se manifestar, o exequente sustentou a ausência de quitação, pois o débito é superior ao recolhimento mencionado pelo excipiente, bem como que a dívida permanece em aberto, pois o sistema só reconhece pagamentos efetuados por boletos emitidos pela Autarquia. Trouxe documentos (f. 26-30). É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente alega a inexigibilidade do título executivo, pois o débito exequendo teria sido pago em 05/04/2016; para tanto, juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.631,31 (f. 24-25). Ocorre que, da análise dos autos, não é possível concluir pela extinção da dívida. Explico. A execução fiscal em apreço encontra fundamento na Taxa Anual por Hectare (TAH) descrita no procedimento administrativo n. 868.216/2011 e objeto do processo de cobrança n. 968.153/2016. Nela consta como valor originário da dívida o montante de R\$ 4.356,66, bastante superior ao recolhimento mencionado pelo excipiente. Ainda, o documento acostado à f. 30 indica que o excipiente possui outros débitos relativos a TAH vencidas, possivelmente oriundas do mesmo procedimento administrativo (868.216/2011), uma vez que seguem a ordem sequencial do processo de cobrança indicado na Certidão de Dívida Ativa (968.152/2016, 968.153/2016 e 968.154/2016). Desse modo, entendo não haver prova idônea de dívida no sentido de que o valor pago pelo excipiente realmente se refira à dívida perseguida nestes autos. Com efeito, ainda que a guia de recolhimento por ele acostada faça menção ao procedimento administrativo que deu origem a esta execução fiscal, a existência de outras dívidas e a disparidade de valores entre o montante pago e o executado não permitem concluir que o débito esteja - total ou parcialmente - liquidado. Some-se a isso o fato de o pagamento não ter sido reconhecido pelo exequente - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 16-22. Sem custos e honorários advocatícios nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, especialmente sobre os valores bloqueados nos autos e possível extinção da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007956-94.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA(MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES E MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela IBAMA em face de FÁBRICA - QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. A devedora veio aos autos informar que se encontra em recuperação judicial. Pleiteou a extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão dos autos (f. 52-68). Manifestação da exequente, pelo prosseguimento do feito, às f. 78-79. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), (ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Oportunou salientar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constituição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que a suspensão em questão deve limitar-se aos atos dos quais derivem constituição de bens e valores da empresa recuperanda, não ocasionando a total paralisação do executivo fiscal, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013686-22.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA, Acórdão Publicado em 11/03/2019) Portanto, em observância ao determinado pela Corte Superior em afetação sob o regime dos recursos repetitivos, resta suspensa a apreciação de pedidos que acarretem constituição de bens/valores neste feito, por força do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987). Por fim, indefiro o pedido de extinção aduzido pela devedora. Isso porque consiste em prerrogativa da Fazenda Pública e de suas autarquias a utilização do executivo fiscal como hipótese de exceção à regra da universalidade dos Juízes da falência/recuperação (observando-se, sempre, a ordem legal de preferência entre os credores), não sendo causa de extinção a falta de habilitação da exequente perante o Juízo da recuperação noticiada, nos termos do que dispõem os artigos 187 do CTN e 29 da LEF. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de extinção formulado pela executada e determino a suspensão da apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constitutivos em face da empresa recuperanda neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigmático supramencionado. (II) Intimem-se as partes. (III) Desentranhe-se a petição e documentos de protocolo n. 2019.60000113007-1, para juntada aos autos respectivos (execução fiscal n. 0001873-97.1996.403.6000).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-74.1999.403.6000 (1999.60.00.002398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - OACYR DE ARRUDA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Este cumprimento de sentença encontra-se suspenso quanto ao imóvel de matrícula nº 108.617 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0001460-15.2018.403.6000.

(II) F. 303: Defiro o pedido de suspensão do andamento deste feito até o julgamento dos embargos de terceiro n. 0001460-15.2018.403.6000, face à possibilidade de levantamento da penhora de f. 299, que incide sobre o imóvel supramencionado.

Aguardar-se em arquivo provisório.

Por oportuno, consigno que as partes deverão promover o andamento do presente feito, requerendo seu desarquivamento, caso primeiramente tomem ciência da prolação de sentença naqueles autos (art. 6º, CPC/15). Intimem-se. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-55.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-11.2003.403.6000 (2003.60.00.007172-9)) - DARCI ARMOA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-40.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003301-9)) - GERALDO MAGELLA PINHEIRO (MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-91.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-94.2014.403.6000 ()) - VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR (MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA E MS016936 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a), pela imprensa oficial, para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003668-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-69.2015.403.6000 ()) - UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS (SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Prejudicada a preliminar de ausência de garantia integral da execução, suscitada pela embargada, diante da complementação do depósito de f. 260-263.

Ciência às partes.

Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005409-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-25.2012.403.6000 ()) - JOSE CARLOS DE FREITAS (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte, a decisão de f. 35-36 e o disposto no REsp 1.127.815/SP (possibilidade de recebimento dos embargos se demonstrada insuficiência patrimonial), submetido ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desansem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(III) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(IV) ANTES, CONTUDO, considerando o caráter autônomo do presente feito, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para que instrua os autos com cópias das peças de f. 02-09 da execução fiscal n. 0011257-25.2012.403.6000 (CDAs exigidas e despacho inicial proferido naquele feito) (art. 914, 1º, CPC/15).

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-53.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-22.2015.403.6000 ()) - DANIELA TAIS PINTO (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em embargos à execução, por DANIELA TAIS PINTO, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial. Manifestação da parte exequente às f. 35-36. É o que importa mencionar. Decido: (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se

como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cunprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMEN TA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do

por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispõe sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida. (TRF 1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito relativo a anuidade de 2009, no que concerne as demais anuidades declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001881-39.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Defiro.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-08.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-70.2012.403.6000 ()) - MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X THIAGO MENDONÇA PAULINO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA X THIAGO MENDONÇA PAULINO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA X THIAGO MENDONÇA PAULINO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007385-26.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-97.2013.403.6000 ()) - NADIR ALVES DE SOUZA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRTR 12a. REGIAO/MS

Sobre a impugnação aos embargos (f. 33-44), manifeste-se a embargante no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008001-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-71.2004.403.6000 (2004.60.00.008860-6)) - LEONISIO VIEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS018584 - LILLIAM VERONESE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) Embargos à Execução Fiscal 0008001-98.2017.403.6000 Embargante: Leonisio Vieg Embargado: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul SENTENÇA TIPO CLEONÍSIO VIEGA opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (f. 02-20). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a sentença prolatada nesta data nos autos principais (Execução Fiscal n. 0008860-71.2004.403.6000), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas. Sem honorários, uma vez que não houve citação do embargado no presente feito, bem como porque a verba honorária já foi fixada nos autos principais. Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal 0008860-71.2004.403.6000.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002594-77.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-06.2016.403.6000 ()) - GRAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.

(V) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-21.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010087-1)) - ANNA PAULA STEGUN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos cartórios de Registro de imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-36.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-69.2015.403.6000 ()) - ELIZABETE DUTRA DE ANDRADE DUARTE(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos cartórios de Registro de imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-41.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-90.1998.403.6000 (98.0005251-8)) - JOAO MARTINS X IEDA FREITAS MARTINS X SUSANA MARTINS(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- (I) Providencia a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000831-07.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-61.1996.403.6000 (96.0007967-6)) - ROGERIO DE FRANCA PRADO X ELIANA MARTINS CORREIA DE FRANCA (MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO E MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA X IVAN RODRIGUES DE BRITTO X ISAIAS RODRIGUES DE BRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 51707 (Originária 2.244), do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).
Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que instrua(m) estes autos com cópias de f. 152 da execução fiscal n. 00079676119964036000.
Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

EXECUCAO FISCAL

0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA (SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X SOC RAN EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA (SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSIS S/A (SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - Imóvel Mat. 103.986 da 4ª CRI da Comarca de São Paulo/SP - f. 206).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001995-13.1996.403.6000 (96.0001995-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA GLAICE SANTOS RODRIGUES (MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES)

- (I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
(II) Desapensem-se, se for o caso.
(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006369-62.2002.403.6000 (2002.60.0006369-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES (MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E MS016699 - PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

- (I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
(II) Desapensem-se, se for o caso.
(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008860-71.2004.403.6000 (2004.60.0008860-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEONISIO VIEGA (MS018584 - LILLIAM VERONESE)

AUTOS N. 008860-71.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) EXECUTADO: LEONISIO VIEGA Sentença Tipo CS ENTENÇA AA parte executada apresentou contestação aduzindo a ilegalidade da cobrança das anuidades (fls. 55-58). O Conselho exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 (fl. 60). É o que importa mencionar. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55-58 como exceção de pré-executividade. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Menciono que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Entretanto, no caso específico dos autos, o pedido de extinção da ação somente ocorreu após a apresentação de defesa patrocinada por advogado, incidente que onerou a parte executada. Logo, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, em vista do princípio da causalidade. Quanto ao cancelamento da inscrição no Conselho Profissional, ressalto que o pedido deverá ser formulado diretamente na via administrativa. Por fim, em observância aos princípios da congruência, contraditório e ampla defesa, os efeitos da presente sentença ficarão adstritos à CDA exigida neste feito, devendo o interessado, se entender pertinente, formular sua pretensão diretamente nos autos mencionados. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do executado. Fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), com filio no art. 85, 2º do CPC/2015. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, em vista do pedido formulado à fl. 58. Libere-se eventual constrição. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.0005019-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X REGIAO SUL AGRICOLA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES X AURELIO ROCHA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X NILTON FERNANDO ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

A executada REGIÃO SUL AGRÍCOLA LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 360-362.
Em sede liminar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão da decisão agravada (f. 380-382).
Assim, aguarde-se a comunicação de julgamento do recurso interposto.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-15.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PAULA CRISTINA ZANATA RALVES GONCALVES (MS012676 - PAULO CESAR LANI)
AUTOS N. 0000286-15.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MSEXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RALVES GONCALVES DECISÃO A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14-19. Alegou, em síntese, que não se recorda de ter requerido sua inscrição no Conselho; nunca recebeu boletos para pagamento de anuidades; não possui interesse em exercer a profissão de forma autônoma, pois é servidora pública federal lotada na Procuradoria-Geral da República; não obteve acesso ao procedimento administrativo que ensejou a inscrição da dívida, apesar de formalmente requerido. Pugnou pela apresentação dos documentos pelo exequente, declaração de nulidade da CDA e, subsidiariamente, cancelamento de eventual inscrição. Juntou documentos (f. 20-22). Em sua impugnação, o exequente defendeu a legalidade da cobrança; a ocorrência do fato gerador; o não comparecimento da executada para retirada dos documentos solicitados (f. 23-26). É o que importa relatar. Decido. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Nesse ponto, a ficha cadastral de f. 26 corrobora a inscrição da excipiente. Para que ocorra o cancelamento da inscrição é imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que em nenhum momento a excipiente juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não

caracterizam investimento financeiro, que tem caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 0040178202154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29.03.2016). Outrossim, a exequente não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar o efetivo exercício do cargo público alegado. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 14-19. Considerando a rejeição do incidente processual e, consequentemente, a ausência de prejuízo ao exequente no tocante à sua análise, intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre eventual prescrição intercorrente, bem como sobre a legalidade das anuidades e multa executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-89.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO CLEMENTE ANDRADE(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE E MS018529 - GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005290-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT012887 - PASCOAL SANTULLO NETO E MT018608 - RENATO MELON)

Anotem-se (fs. 69 e 70).

A executada formalizou o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fs. 15/30, sobre o qual manifestou a exequente às fs. 34.

Posteriormente a devedora noticiou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do processo (fs. 53/59).

Intimada sobre o parcelamento, a exequente apresentou a manifestação de fl. 61, aduzindo a necessidade de desistência dos pedidos constantes da Exceção de Pré-Executividade, para ser deferido o parcelamento.

Pela petição de fs. 66/68, a executada requereu a desistência da mencionada Exceção de Pré-Executividade e a reunião desta Execução ao Executivo Fiscal nº 0009798-66.2004.403.6000, com fundamento no art. 28 da LEF.

Instada, a exequente requereu o indeferimento do pedido formulado pela executada (reunião processual), em razão da inexistência de identidade de partes em ambos os feitos. Isso porque, embora a executada principal seja a mesma, naqueles autos houve a inclusão de outras duas empresas, em face do redirecionamento realizado. Pugnou, ao final, pela suspensão desta Execução Fiscal, em virtude do parcelamento do crédito. É o breve relato. Decido.

Considerando a expressa desistência da Exceção de Pré-Executividade, formalizada pela executada, declaro prejudicado o incidente.

A reunião de ações deve ocorrer apenas quando presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrem em igual fase e envolvam crédito de mesma origem. No entanto, na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, 0005290-28.2014.403.6000 e 0009798-66.2004.403.6000, não possuem identidade de partes.

Com efeito, nesta Execução Fiscal figura como executada apenas ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, enquanto no Executivo Fiscal nº 0009798-66.2004.403.6000 figuram como executadas as empresas ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CACTUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e CACTUS LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA - EPP.

Verificada, portanto, a ausência de conveniência na reunião dos feitos, diante da ausência de identidade de partes, indefiro o pedido da executada, por ausência do pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF). Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Considerando o decurso do prazo pleiteado à fl. 90-v, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularidade do parcelamento.

Em não havendo manifestação da credora, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014602-28.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X GLEICIMARY LOPES DE OLIVEIRA SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por GLEICIMARY LOPES DE OLIVEIRA SILVA em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela exequiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBAS SALARIAIS No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que parte do montante bloqueado possui origem última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). 25-27. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenação às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,

inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)(destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013)(destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUpanÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- Apropriar lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014)(destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO.1) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada na conta mantida pela executada junto ao Itaú Unibanco S.A., a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.027,27 (um mil vinte e sete reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-1.467,54). Expeça-se alvará.2) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$-440,27).3) Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.4) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007364-84.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MINERACAO MS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTERALMEIDA)
AUTOS N. 0007364-84.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO EXECUTADA: MINERAÇÃO MS LTDA DECISÃO executada após exceção de pré-executividade às fls. 12-26. Alega a decadência da anuidade de 2010 e a inexistência das anuidades de 2012-2015, porque a empresa se tornou inativa. Juntou documentos (f. 27-150). Instado a se manifestar, o Conselho concordou com a decadência e apresentou nova CDA com anuidades de 2011-2015; outrossim, defendeu a ocorrência do fato gerador tendo a ausência de pedido de cancelamento da inscrição (f. 151-159). É o que importa relatar. DECIDIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conforme relatado, a exequente ajuizou como tese relativa à decadência da anuidade de 2010. A controvérsia, então, cinge-se à (in)existência das contribuições vencidas entre o período de 2011 e 2015. Dito isso, passo a apreciá-la. - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; após a entrada em vigor da lei em apreço, em 28.11.2011, o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Dada a relevância do tema, transcrevo o dispositivo mencionado: Art. 5º da Lei nº 12.514/2011. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. A executada alega que deixou de exercer suas atividades empresariais desde o ano de 2012. Nesse passo, a despeito da suposta inatividade, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas o cancelamento formal da inscrição cessaria a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, em nenhum momento a exequente juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, o que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes.(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumba a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexistente a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011.(TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 23set2015) Assim, diante da omissão quanto à solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente, revela-se hávida a execução das anuidades de 2011 a 2015. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido com relação à decadência da anuidade de 2010 e, quanto às demais, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 12-26, nos termos da fundamentação supra. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada. Fico-os em 10% sobre o valor do provento econômico obtido, reduzido à metade, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I e 90, 4º do CPC/2015. Prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre a CDA substituída no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011053-39.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELE MALDONADO DOS SANTOS(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

- (I) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o termo de confissão de dívida (art. 411, II, do CPC/15).
- (II) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivado provisório.
- (III) INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor arrestado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).
- (IV) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.
- (V) INTIMEM-SE as partes.

EXECUCAO FISCAL

0012161-06.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X GRAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREJAS LTDA - ME(MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)

Os embargos em apenso n. 00025947720184036000 foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, proceda-se ao desapensamento lá determinado, a fim de que prossigamos atos de execução para garantir deste feito, coma constrição de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, em observância ao disposto no art. 919, caput e 1º, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006538-54.1999.403.6000 (1999.60.00.006538-4) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(SF15330 - ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA) X EMPREENDO HOTELIEIRO ENTRE RIOS SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002504-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA)

AUTOS 0002504-65.2001.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO(A): ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, fixados em decisão judicial transitada em julgado (fls. 159-

161).Noticiado o pagamento (fls. 206-210), a União requereu a extinção do feito (fl. 219).É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002445-80.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, ZILDO VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam partes intimadas acerca da sentença prolatada às fls. 384 a 393 e verso do volume 3 ID 21196319.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002445-80.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, ZILDO VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam partes intimadas acerca da sentença prolatada às fls. 384 a 393 e verso do volume 3 ID 21196319.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente PAULO ROBERTO SILVEIRA PERIN a regularização da sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado às fls. 322 não é hábil a conferir poderes à CIBELE APARECIDA SILVEIRA PERIN nos presentes autos.

Ao SEDI para retificar o nome da exequente ALBINA PERIN para ALBINA SILVEIRA PERIN, conforme consta no seu CPF cadastrado no site da Recita Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - SERGIO LOPES DE CARVALHO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.

3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.2003-9 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98. 3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença. 7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se

nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 091/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

000796-56.2010.403.6002 - CASSIO RAMALHO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.2040-3 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 092/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

001469-49.2010.403.6002 - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1744-5 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 089/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

001831-51.2010.403.6002 - EVANILDE BORDINE NASCIBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1658-9 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 090/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1492-6 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 088/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

001988-14.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-43.2014.403.6002 ()) - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000298-64.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) - VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas

partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do exequente JEFFERSON ANTONIO TORRACA (fl. 600-verso), arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004550-16.2004.403.6002 (2004.60.02.004550-9) - EDMILSON VICTOR DE LEMOS (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X EDMILSON VICTOR DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA FRANÇA DE LEMOS, MARCEL FRANÇA DE LEMOS, MARCIO FRANÇA DE LEMOS, SANDRA FRANÇA DE LEMOS, SIMONE FRANÇA DE LEMOS (fls. 224-225 e 236-237) requerem a habilitação nos autos, sendo o primeiro na condição de viúva do autor e todos os demais na condição de filhos do falecido autor EDMILSON VICTOR DE LEMOS, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. Manifestação do INSS às fls. 235 e 251-v, requerendo a habilitação de todos os herdeiros. Decide-se. Inicialmente, defere-se aos requerentes a gratuidade de justiça. A requerente MARIA FRANÇA DE LEMOS, viúva do autor, faleceu no curso da ação, conforme certidão de óbito de fl. 238, restando prejudicado o seu pedido de habilitação no feito. Os demais requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão de fl. 229) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 229, 243-246), sem qualquer resistência por parte do executado. Assim, defere-se a habilitação nos presentes autos dos seguintes requerentes MARCEL FRANÇA DE LEMOS, MARCIO FRANÇA DE LEMOS, SANDRA FRANÇA DE LEMOS e SIMONE FRANÇA DE LEMOS. Determinam-se as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir os requerentes habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido. 2. A fim de viabilizar o ulterior levantamento do valor relativo ao ofício requisitório PRC 20170168759 (fl. 233), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado a EDMILSON VICTOR DE LEMOS à ordem deste juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458/2017.3. O valor cabível à parte exequente deverá ser oportunamente dividido em cotas iguais (1/4) para cada um dos habilitados, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.4. Forneçamos credores habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de ulterior transferência dos valores. Na ausência dos dados, expecam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. 5. Após a expedição dos alvarás, se for o caso, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que os alvarás se encontram disponíveis em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da justiça Federal (12:30 às 16:00 horas), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de seu cancelamento. 6. Em seguida, nada mais requerido e estando a conta judicial com saldo zerado, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 085/2019-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 2 do despacho supra. Anexos: fl. 233.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000339-8) - SEBASTIAO SOARES (MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOÃO SOARES DO CARMO, CRISTINA DA SILVA SOARES, EDSON DA SILVA SOARES, ELIANE DA SILVA SOARES, ELIENE DA SILVA SOARES, JOSÉ BETIO SOARES OLIVEIRA, LAURICE SOARES GAUDIOZO, LAURIENE SOARES DE OLIVEIRA e LUCILENE DA SILVA SOARES (fls. 266-268) requerem a habilitação nos autos, todos na condição de filhos do falecido autor SEBASTIAO SOARES, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (fl. 288). Decide-se. Inicialmente, defere-se aos requerentes a gratuidade de justiça. Os requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão de fl. 278), o óbito da viúva de autor, Sra. Antônia Pereira da Silva Soares (certidão de fl. 241) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 239 e 279-287), sem qualquer resistência por parte do executado. Assim, defere-se a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes supramencionados. Determinam-se as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir os requerentes habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido. 2. O valor cabível à parte exequente será dividido em cotas iguais (1/9) para cada um dos habilitados, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.3. Forneçamos credores habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de transferência do valor depositado em conta judicial à ordem deste juízo (fl. 254). Na ausência dos dados, expecam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. 4. Após a expedição dos alvarás, se for o caso, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que os alvarás se encontram disponíveis em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da justiça Federal (12:30 às 16:00 horas), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de seu cancelamento. 5. Em seguida, nada mais requerido e estando a conta judicial com saldo zerado, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO X MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO DOS SANTOS X TEREZA JULIO DOS SANTOS X LUCIANA JULIO X VALDIR ORLANDO JULIO X CLAUDEMIR JULIO X DAVID ORLANDO X ROSANA JULIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA JULIO X IVANI JULIO MANOEL (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA MARIA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 306, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA A GOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO X ROSEMEIRE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 174-175, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

1. Fl. 236: Ofício-se ao DETRAN-MS informando que as custas de renovação e permanência no pátio do DETRAN do veículo Honda CG 150 JOB, placa HSR9112 não serão custeadas por esta autoridade nem pela exequente Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem. 2. Não houve determinação na presente ação executória para a apreensão, recolhimento ou apreensão do bem, não havendo, assim, qualquer ingerência deste juízo quanto ao pagamento das custas exigidas. 3. Caso ocorra o leilão extrajudicial e este juízo seja comunicado de seu resultado, fica desde já autorizado o levantamento das restrições de licenciamento e transferência que recaem sobre o aludido veículo (extrato anexo do sistema Renajud). 4. As restrições devem permanecer, por ora, como medida coercitiva a incentivar o adimplemento da dívida. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 087/2019-SD01/WBD ao Diretor da Diretoria de Registro e Controle de Veículos do DETRAN-MS, endereço eletrônico: seco@detrans.ms.gov.br, intimando-o de todo o teor do despacho acima. Anexo: cópia de fl. 236.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A 'execução invertida' não é uma imposição à Fazenda Pública, mas uma faculdade, que termina por possibilitar a expedição mais célere de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, efetivando o princípio da celeridade e razoável duração do processo, sem necessidade de aguardar a intimação da fazenda pública para oposição de embargos à execução.

Assim, deve ser ressaltado que, caso não concorde com o valor apresentado, deverá o credor apresentar o devido cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Como é sabido, o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública segue o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do Código Civil.

Ressalto, ainda, que não se trata de parte hipossuficiente (técnica e financeiramente), tendo em vista ter contratado, inclusive, perito contábil para impugnação da memória de cálculo apresentada pelo INCRA. Razão pela qual, fica desde já indeferida a elaboração de cálculos de liquidação por perito judicial.

Destarte, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Apresentado regularmente o cumprimento de sentença, intime-se o INCRA para, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

ID 20111419: Ciência ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8317

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-55.2016.403.6002 - JOSE MARIA ROCHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por JOSE MARIA ROCHA em face de FEDERAL DE SEGUROS, em que pleiteia indenização securitária para reparar imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção. O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 55/58). A parte autora opôs Agravo de Instrumento contra a decisão de declínio de competência. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 103/107). A ré foi citada (fl. 119). Federal de Seguros contestou a ação e arguiu a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, carência de ação, prescrição e requereu o litisconsórcio em relação à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 120/184). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 233/274). A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à Seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 298/301). A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 342/345). O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 141/416). A CEF apresentou contestação (fls. 579/591). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos), havendo, inclusive, futuro risco de desmoronamento (fl. 2). Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional. Pleiteia que os réus sejam condenados a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Rejeita as preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de processual e ilegitimidade passiva e ativa. A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré. O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa. Portanto, não há carência de ação. Sendo a parte autora o próprio mutuário, é certo que é parte legítima para pleitear a indenização. Quanto à legitimidade passiva, segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Importante registrar, por oportuno, que como advento da Lei 13.000, de 18/06/2014, a Lei 12.409/2011 sofreu alterações, tendo sido incluído o artigo 1º-A, com o seguinte teor: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Por fim, o artigo 5º da Lei 13.000/2014 estabeleceu o seguinte: Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS. Conclui-se que com a edição da Lei 13.000/2014, norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, resta solucionada a questão em definitivo. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SFH. SEGURO. APÓLICE PÚBLICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que, nas ações que envolvem contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos vinculados à Apólice Pública (ramo 66). 2. A Lei nº 13.000, publicada em 18/06/2014, veio ratificar este entendimento, alterando as disposições do artigo 1º-A da Lei nº 12.409, para o fim de reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar judicialmente o FCVS nas ações que tenham por objeto a extinta apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007591-85.2014.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/11/2014) Assim, não só deve ser considerado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Temas 50 e 51, mas também o advento de legislação superveniente (Lei 13.000, de 18/06/2014, que alterou a Lei 12.409, de 25/05/2011). Há, porém, que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. De fato, consta nos autos que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado pelo mutuário em 30.08.1989 e extinto em 19.06.2010, em razão da quitação, conforme se observa à fl. 15. Pertinente observar que o contrato de seguro habitacional tem vigência simultânea como contrato de mútuo. Assim, extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Portanto, considerando-se liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais pagamento de prêmio de seguro, e, por consequência, não há mais que se falar em cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CDC. 1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. De acordo com as apólices contratadas, a cobertura securitária abrange as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 3. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo como Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037489-23.2013.404.7100, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/02/2016) SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. 1. O prazo prescricional anual do art. 206, 1º, II, b do Código Civil aplica-se para as ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nos casos em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea como contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. 3. Só se pode cogitar em cobertura securitária de haver previsão contratual expressa neste sentido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007536-88.2016.404.7009, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/06/2017) O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão. Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em julho de 2010 (fl. 15), a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, mas não há nos autos qualquer evidência de que tenha se desincumbido desse ônus. Por outro lado, a ação somente foi ajuizada em outubro de 2012, quando a prescrição já havia se consumado. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço prescrição da pretensão autoral e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Tendo em vista a edição da Resolução TRF3-PRES n. 283/2019, que estabeleceu o cronograma para digitalização de dos processos que tramitam em meio físico perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, efetue-se a inserção dos metadados dos presentes autos no sistema PJe, e encaminhe-se os documentos digitalizados em Campo Grande/MS. Como o retorno, intimem-se acerca desta sentença diretamente no PJe, inclusive para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004835-86.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA (MS019518 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA)

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEY BEZERRA DE MACEDO, SIRLENE APARECIDA MORALES FUCHS, SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI, VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES, VALMIR DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA MOREL, VILMA FERREIRA SILVA, VIRGINIA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Ciência às partes da distribuição do feito nesta vara Federal.

Confirmando a gratuidade da justiça concedida aos autores na Justiça Estadual.

Os demandantes atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto percebe-se que pretendem indenização securitária para reparação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da habitação, o que certamente superará o valor indicado na inicial. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial:

1. Cite-se a Caixa Econômica para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

2. Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse em intervir no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 04 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001069-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: DINEO PEDROSO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do OFÍCIO Nº 1243/SECOL/DETRAN/2019 à fl. 45 dos autos físicos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 8318

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001176-10.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

RÉU: MARIA LUCIA SPAGNUOLO PARO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça e a proximidade da audiência, cancelo o ato designado.

No mais, defiro o pedido da CEF e determino seja anexado aos autos o endereço da parte ré eventualmente apontado no sistema CNIS e/ou Cadastro da Receita.

Na sequência, dê-se ciência a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: MYLENA PERON PRATA TIBERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI - SP341087
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por **Mylene Peron Prata Tibery** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, com pedido de concessão de efeito suspensivo e de exclusão do seu nome do CADIN.

Alega que foi autuada e multada pelo IBAMA em 30/03/2005, Auto de Infração nº 112699, série D, sob alegação de “construção de rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem do lago Jupia, extensão do Rio Sucuriú, margem esquerda da área de preservação permanente”. Aduz que lhe foi imposta multa no valor de R\$30.000,00 e que a legislação que fundamentou a lavratura do auto de infração não poderia ter sido aplicada. Sustenta que a área é urbana e que a Lei Municipal nº 2.083/2006 autoriza a montagem de quiosques, passarelas e assemblados. Salienta que somente houve a exatidão das metragens dentro da propriedade quando fora realizado o Relatório de Vistoria em 08/10/2014 (processo administrativo 02043.000213/05-83). Discorre sobre as novas diretrizes do Código Florestal para as APP's, ausência de dano e ausência de proporcionalidade no valor da multa. Por fim, pugna pela: confirmação da liminar; declaração de nulidade do auto de infração, da multa e do processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Efeito Suspensivo aos Embargos.

Inicialmente, impende mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.272.827/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 739-A do CPC/73 é aplicável às execuções fiscais, de modo que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Embora o entendimento do STJ tenha sido firmado com base nas disposições do anterior Código de Processo Civil, a mesma interpretação se mantém em face do atual código processual, porquanto a sistemática do artigo 739-A foi essencialmente repetida no artigo 919 do CPC/15, ou seja, o efeito suspensivo aos embargos à execução somente é conferido excepcionalmente, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida. Confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

No caso em exame, a execução está garantida por penhora sobre imóvel (id. 20409403), de modo que se faz necessário analisar a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

A despeito de existir controvérsia acerca da norma aplicável à época da lavratura do auto de infração, deve-se considerar que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum*.

Como se pode observar, o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar as situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido com base na data da edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001.

No caso em exame, o imóvel encontra-se situado no entorno do reservatório da usina hidrelétrica de Jupia, obra concluída em 1974, quando foram fixados os níveis de água a jusante e a montante.

Releva considerar que o nível máximo operativo e a cota máxima "maximorum" são aferidos em relação à montante e, nesse aspecto, o site da Cia Energética de São Paulo-CESP (http://www.cesp.com.br/portal/cesp/portal.rs?V03.02/Empresa_UsinaJupia_Dados?OpenDocument) registra as seguintes informações:

Níveis característicos de montante:

N.A. máximo *maximorum* 280,50 m

N.A. máximo útil 280,00 m

N.A. mínimo útil 280,00 m

Nesse aspecto, o IBAMA em nova vistoria realizada em 08/10/2014, ou seja, após a mudança da legislação federal, concluiu que as edificações estão fora da APP, nela permanecendo apenas a praia (id. 20409807, pág. 1/7).

Posto isso, em sede de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela embargante, assim como o perigo de dano, decorrente dos efeitos nefastos que a ação de execução fiscal causa a quem possui empresa/comércio que depende de crédito/credibilidade para o exercício de suas atividades.

Dessa feita, presentes ambos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, somado à garantia do juízo, a concessão de efeito suspensivo aos embargos é medida que se impõe.

2.2. CADIN

O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

(...)

§5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:

Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. *In casu*, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, *in verbis*: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela emanada ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.

Nesse aspecto, considerando que os presentes embargos visam discutir a dívida e que há garantia idônea e suficiente ao Juízo - prestada nos autos da execução fiscal nº 5000184-49.2018.4.03.6003 -, o pedido de suspensão do registro do nome da embargante no CADIN, merece acolhimento.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) **recebo** os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo;

b) **defiro** o pedido de suspensão do registro do nome da embargante no CADIN e deterno ao embargado que promova a baixa da referida inscrição, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com subsequente comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, dando valor à causa.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação (art. 17 da Lei nº 6.830/80).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 5000184-49.2018.4.03.6003, que ficará suspensa até o julgamento final do objeto dos presentes embargos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000425-23.2018.4.03.6003

AUTOR: ANA LUIZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação digitalizada aguardando remessa ao TRF, ocorre que para tanto é necessário que os autos sejam digitalizados integralmente o que até o momento não ocorreu. Assim, intime-se novamente a parte autora para regularizar fazendo inserir todas as páginas do processo físico, no prazo de 30 (trinta) dias, após ao Tribunal "ad quem".

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000208-43.2019.4.03.6003

AUTOR: PAULINA MORALES MARQUES

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que dá conta que foi regularizada a virtualização dos autos físicos n. 00020014420154036003 no Pje, uma vez que este foi distribuído erroneamente com numeração nova, remetam-se estes autos ao arquivo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6202

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Verifico que, não obstante o advogado constituído pela ré Taline tenha sido intimado, este deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça. Caso apresente os memoriais, tornem conclusos para sentença. Caso mantenha-se inerte, intimem-se pessoalmente a réu para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhe-á nomeada o Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6203

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Petição de fls. 271/285: nada a deliberar. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000249-41.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: NILSON CABRAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de MS** em face de **Nilson Cabral**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista acordo formulado pela via administrativa, com o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (ID n. 11827065).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000212-14.2018.4.03.6004

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 26/08/2019

Juiz Federal

EWERTON TEIXEIRABUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10126

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000285-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000285-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000245-1)) - RUTH REVOLLO ONOFRE (MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000245-75.2007.4.03.6004, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 100) e o fato de que não há informações sobre o início do cumprimento da pena imposta a Ruth Revollo Onofre:1) DETERMINO à Secretaria que certifique se houve o início do cumprimento da pena imposta na Ação Penal 0000245-75.2007.4.03.6004:2) Em caso negativo, DECRETO o perdimento da totalidade do valor da fiança, nos termos do CPP, 344.3) Em caso positivo, DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336. Em tal caso, sobrevindo saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição à fiançada, ocasião em que deverá ser intimada, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000455-92.2008.403.6004 (2008.60.04.000455-5) - DAIANA JORGE MENDONCA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000274-91.2008.4.03.6004, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 85) e o fato de que não há informações sobre

o início do cumprimento da pena imposta a Daia-na Jorge Mendonça:1) DETERMINO à Secretaria que certifique se houve o início do cumprimento da pena imposta na Ação Penal 0000274-91.2008.4.03.6004;2) Em caso negativo, DECRETO o perdimento da totalidade do valor da fiança, nos termos do CPP, 344.3) Em caso positivo, DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336.Em tal caso, sobrevivendo saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição à afiançada, ocasião em que deverá ser intimada, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000643-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000643-6) - JUSTICA PUBLICA X EXILDA LEYVA CABANILLAS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000637-78.2008.4.03.6004 e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 75), DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336. Caso haja saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição ao afiançado, ocasião em que deverá ser intimado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001307-82.2009.403.6004 (2009.60.04.001307-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-45.2009.403.6004 (2009.60.04.001303-2)) - MOHAMAD TARABAIN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000882-16.2013.4.03.6004 e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 90), DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336. Caso haja saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição ao afiançado, ocasião em que deverá ser intimado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000647-98.2003.403.6004 (2003.60.04.000647-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ZHANG RUFANG(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença proferida (fls. 178-185) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 256-257), DECRETO o perdimento em favor da União, da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ter sido utilizada na tentativa de corromper os agentes públicos que realizaram a prisão, bem como dos demais bens apreendidos nos presentes autos que ainda estejam pendentes de destinação (fls. 07-08), o que faço com fundamento no CP, art. 91, II, a. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000263-96.2007.403.6004 (2007.60.04.000263-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X NILO FLORES PERALTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença absolutória proferida (fls. 171-173) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 185), INTIME-SE o afiançado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomem os autos conclusos.

ACAOPENAL

0000380-14.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X ENOCH CHUKS EZEIKE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida (fls. 142-147) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 265), bem como o fato de que Enoch Chuks Ezeike não retirou os celulares apreendidos, apesar de intimado por edital para tal fim, DECRETO o perdimento em favor da União dos celulares apreendidos em poder do acusado na ocasião da prisão em flagrante (fls. 13), o que faço com fundamento no CPP, 123. Cumpra-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0000601-17.2000.403.6004 (2000.60.04.000601-2) - RICARDO FERNANDES TIMOTEO(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000596-92.2000.4.03.6004, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49) e o fato de que não há informações sobre o início do cumprimento da pena imposta a Ricardo Fernando Timoteo:1) DETERMINO à Secretaria que certifique se houve o início do cumprimento da pena imposta na Ação Penal 0000596-92.2000.4.03.6004;2) Em caso negativo, DECRETO o perdimento da totalidade do valor da fiança, nos termos do CPP, 344.3) Em caso positivo, DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336.Em tal caso, sobrevivendo saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição ao afiançado, ocasião em que deverá ser intimado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

PEDIDO DE FIANÇA

0000676-51.2003.403.6004 (2003.60.04.000676-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-98.2003.403.6004 (2003.60.04.000647-5)) - ZHANG RUFANG(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória proferida na Ação Penal 0000647-98.2003.4.03.6004, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 106) e o fato de que não há informações sobre o início do cumprimento da pena imposta a Zhang Rufang:1) DETERMINO à Secretaria que certifique se houve o início do cumprimento da pena imposta na Ação Penal 0000647-98.2003.4.03.6004;2) Em caso negativo, DECRETO o perdimento da totalidade do valor da fiança, nos termos do CPP, 344.3) Em caso positivo, DETERMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336.Em tal caso, sobrevivendo saldo remanescente após a dedução dos descontos do CPP, 336, fica, desde já, AUTORIZADA sua restituição ao afiançado, ocasião em que deverá ser intimado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento de interessados, tomem os autos conclusos para decisão sobre a destinação do saldo remanescente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-53.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: AGUSTIN VILLALBA SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÁ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-85.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DESPACHO

À vista da [19657461 - Certidão](#), republique-se os termos do [17596408 - Despacho](#):

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se. 2. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento."

PONTA PORã, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000238-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

DESPACHO

Considerando o [19670225 - Informação](#) de que os autos foram recebidos do Tribunal de Justiça em 28/06/2019, indefiro a [18604645 - Petição Intercorrente](#).

Intime-se, a exequente para diligenciar, se for o caso, no sentido de se garantir o cumprimento da diligência deferida [15570857 - Despacho](#) junto àquele juízo.

PONTA PORã, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002230-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ROBERTHA C. PEIXOTO - ME

DESPACHO

- 1) Recebo os autos e convalido os atos até aqui praticados.
 - 2) Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.
 - 3) Após, voltem conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001081-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 006961/2018-7, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORã em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 16122530). Requeveu, em suma, o reconhecimento do pagamento do ISSQN incidente sobre as subcontas do Grupo 7.1.7 relativo aos meses de abril e maio de 2013, mas que não foram computados pelo excepto, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional; a exclusão das subcontas dos grupos 7.1.1 e 7.1.9 da base de cálculo, por ser manifestamente indevida a tributação de ISSQN sobre as contas em análise, tomando a CDA inexistente; e, subsidiariamente, seja reconhecida a natureza confiscatória da multa fixada em 100%, reduzindo-a ao patamar de no máximo 20%. Juntou documentos.

Em impugnação, o excepto pugnou linearmente pelo afastamento da exceção de pré-executividade e, na hipótese de ser admitida a via da exceção, que seja rejeitada no mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O instituto da exceção de pré-executividade é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor e o Juiz deva conhecer das matérias de ofício, podendo ser utilizado em raríssimos casos.

Nos termos do enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Assim, são dois pressupostos necessários para a utilização da exceção de pré-executividade, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício e que prescinda de dilação probatória.

O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...)”

(TRF3 – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436).

O art. 803 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:

“Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo”

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente alega o pagamento parcial do ISSQN incidente sobre as subcontas do Grupo 7.1.7, relativo aos meses de abril e maio de 2013; que é indevida a tributação sobre as subcontas dos grupos 7.1.1 e 7.1.9; e que a multa fixada em 100% possui natureza confiscatória.

Em análise das alegações da excipiente, verifico que não constituem matérias a serem enfrentadas pela via estreita que é a exceção de pré-executividade, pois se faz necessário um exame acurado que depende essencialmente de dilação probatória. Registro, ainda, que o mero exame de nomenclaturas das subcontas não possibilita concluir se há ou não incidência tributária.

Na verdade, as questões ora discutidas deveriam ter sido objeto de embargos do devedor e não de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão proferida às fls. 29/30 pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói no processo n.º 2007.51.02.001501-3, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a apreciação das alegações produzidas pelo excipiente deverá ser realizada em sede de embargos. 2. A agravante sustenta, em síntese, que o executivo fiscal proposto pelo Município de Niterói visa a cobrança de valores referentes à incidência de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as receitas decorrentes de operações de crédito, sendo que a hipótese de incidência desse tributo é a prestação de serviços. 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, senão superficialmente. 5. Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor; e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. 6. Na exceção de pré-executividade, insurgiu-se o excipiente, ora agravante, contra a liquidez da certidão de dívida ativa. A exceção oposta não encontra, em princípio, nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade da CDA, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que somente por via de embargos será possível apreciar adequadamente as alegações da agravante. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, AG- 00162668920084020000, ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. **PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. 2. Como bem asseverou o d. Juiz, de Origem discutir a existência de pagamentos não considerados pela exequente importaria em apurar como se realizaram as imputações de pagamento no âmbito administrativo, o que tornaria dilação probatória imprescindível, a exemplo de prova pericial contábil. 3. Assim, é notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar ao arguir o pagamento parcial do débito por meio de parcelamento. 4. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 5. As CDAs foram assinadas por Procuradores da Fazenda Nacional, portanto, não há dúvida quanto à existência de título executivo válido a embasar as cobranças. Além do mais, a executada não demonstrou a ocorrência de prejuízo à defesa, o que seria imprescindível para desconstituir a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título. 6. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020975-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019) – Grifei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. **MULTA CONFISCATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente. 4. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 5. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 6. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 7. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que haveria valores indevidamente incluídos na base de cálculo do débito previdenciário, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Precedentes. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031745-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) – Grifei.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-80.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ARLINDO ARISTIDE RONCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA REGINA LOUREIRO WINTER - RS3832, MARCELO VIANNA GONCALVES - RS86464

DECISÃO

Tendo em vista o recurso interposto [17338830 - Apelação](#), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004497-50.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABEDAO XAVIER JOSE CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS - MS12012

DES PACHO

Intime-se nos termos do [16158066 - Despacho](#): "2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se."

PONTA PORÃ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS FERNANDES em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja determinada sua imediata reintegração, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de caráter alimentar, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado.

Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

Os documentos de Num. 19361907 - Pág. 11/13 indicam que, em datas posteriores ao relatado acidente, o autor obteve parecer "Apto A", o qual significa que o inspecionado possui boas condições de robustez física e, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer documento que possa afastar a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ponta Porã, 29 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000199-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição 18272881 e seus documentos, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de petição 18183158, intime-se à parte autora, informando que para sacar os valores pagos a título de RPV basta comparecer a alguma agência da Caixa Econômica Federal munida do comprovante de pagamento dos RPV's (docs. 18183162 e 18183164) bem como de seus documentos pessoais. No prazo de 05 dias, deverá a parte juntar nestes autos comprovante de recebimento dos valores depositados.

Apresentado o comprovante ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) RÉU: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da audiência, intime-se o COREN/MS para que, no prazo de 15 dias, forneça informações acerca dos acordos estabelecidos.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca do andamento da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320184605790.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Coronel Sapucaia/MS.

Instrua-se o ofício com os documentos 16906897, 17776345 e 17776346.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000928-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: ALVARO YABETA DE MORAIS

DESPACHO

1. Diante dos novos endereços encontrados, cite-se a parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

4. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Para citação de:

Nome: ALVARO YABETA DE MORAIS
Endereços: a) Rua Cruz Jobim, 40, Irajá, Rio de Janeiro/RJ;

b) Rua Ten. Nepomuceno, 68, Vila Militar, Rio de Janeiro/RJ.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5D66668B3>

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000956-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ELIZIER GERALDELLI - ME, ELIZIER GERALDELLI

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de CORONEL SAPUCAIA/MS.

Para citação de:

Nome: ELIZIER GERALDELLI - ME
Endereço: RUA MARIO GONCALVES, 178, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000

Nome: ELIZIER GERALDELLI
Endereço: RUA MARIO GONCALVES, 178, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000

Instruir com cópia da petição inicial.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000167-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

1. Diante dos novos endereços encontrados, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação de:

Nome: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Endereços: 1) Rua Rodrigues Alves, 346, Bairro da Granja, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000,

2) Rua Rio Branco, 84, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000,

3) Av. Brasil, 412, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46EF9E16A>

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000353-93.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAYTON PRATES GOMES e outros (5)

REQUERIDO: BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

Com a juntada do comprovante de que as custas processuais foram recolhidas, Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81B720204>

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000043-51.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME, MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 0001093-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ESPOLIO: MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo(a) sr(a). oficial(a) de justiça, requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-68.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação 18786529 apresentada pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001101-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PLACIDA MACIEL FLEITAS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo MPF. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao apostilamento de sua certidão de nascimento, nos moldes do Decreto nº 8.660/2016.

Coma juntada do documento acima, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Acerca da petição 18464760, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000197-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo seja a ação extinta ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no REsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual; caso não acolhida a preliminar, o sobrestamento do feito, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); tendo em vista que a jurisdição em que distribuída a ação não é a do domicílio da Autora ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO, nem onde localizada a agência na qual a obrigação foi contraída, de rigor o declínio da competência desta Emérita Corte, com arrimo no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil; seja indeferida a gratuidade judiciária pretendida pela Autora, condenando-a em custas e honorários advocatícios no percentual máximo permitido; seja reconhecida a prescrição do direito da Autora, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; seja reconhecida a INEXIGIBILIDADE do título pretendido pela Autora, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 525, §1º, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia com art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mir' Nancy Andrihgi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Balsas/MA, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, acolhendo as razões da parte executada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Balsas/MA.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROQUE VINCENSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000076-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOACIR ZAGONEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000233-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo seja a ação extinta ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no REsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, caso não acolhida a preliminar, o sobrestamento do feito, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); seja reconhecida a carência da ação com relação ao Autor ELCIO DE SOUZA, conforme bem explanado nas linhas pretéritas, não restando conclusão diversa senão a extinção do processo sem julgamento do mérito, com arrimo no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil; seja reconhecida a prescrição do direito do Autor, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extraí-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Guarantã do Norte/MT, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Sinop/MT, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sinop/MT.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-31.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-63.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000105-98.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 18478178, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte autora renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZAITUM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação, requiera a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-83.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARILDES APARECIDA DA ROSA RAMOS

SENTENÇA

RAMOS. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARILDES APARECIDA DA ROSA

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 8606806), tendo a diligência restado infrutífera (Num. 5445905).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo (Num. 20459361).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e c/ parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor: inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES MEREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que há dúvida quanto à data da citação do INSS.

Pela fl. 97 dos autos físicos, os autos foram em carga no dia 21/02/2013, com devolução em 09/05/2013. A citação, com carga dos autos, não se dá com a respectiva carga, mas com o carimbo de ciência. Ausente tal carimbo, de rigor que se considere a devolução dos autos, 09/05/2013, como data da citação, especialmente porque a contestação tempestiva foi apresentada em 13/09/2013.

Nesse caso, os cálculos dos atrasados, no tocante aos juros de mora, devem observar a referida data.

Determino, assim, que o exequente refaça os cálculos, considerando, agora, o novo marco da citação. Prazo: 15 dias.

Após, manifeste-se o INSS sobre os cálculos, no prazo de 30 dias.

PRIC.

PONTA PORÁ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-14.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

1. Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
2. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Concluída a fase, determino desde já o arquivamento dos autos físicos, bem como o prosseguimento do feito no PJE.
4. Quanto ao pedido de f. 158, consoante o previsto nos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO-O desde já, convertendo a presente ação de conhecimento em execução de título extrajudicial.
5. Assim, superada a questão acerca da virtualização do processo, intima-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar aos autos o demonstrativo do débito.
6. Após cita-se o executado para pagar a dívida e mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. No caso de integral pagamento no citado prazo, o valor dos honorários advocatícios fica reduzido pela metade.
7. Ordeno, desde já a penhora e avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, devendo ainda ser observados os itens 11 à 15 do despacho de f. 159 dos autos físicos.

Ponta Porã, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado novo endereço da parte ré de maneira incompleta.

Assim, intime-se novamente a autora para que informe endereço do réu, mediante o número da residência deste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RONALDO ALANO MURARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a informação de que não há pauta disponível para videoconferência como Juízo de Dourados/MS para a data e horário designados em audiência (10/09/2019 às 14h), DETERMINO o que segue:
3. REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **13/09/2019 às 14h** para a oitiva, por videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação o PRF WAGNER ALVES PEREIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, por fim, o interrogatório do acusado **de forma presencial** na sede deste Foro.
4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** da testemunha acima, para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia **13/09/2019 às 14h**;
 - b. Sua **OITIVA** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
5. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.**
6. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, certificando o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, para que a apresente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superiores deverá, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se o ditos policial, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocado;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias da testemunha acima mencionada;
 - c. Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para **13/09/2019 às 14h**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

7. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados (**12/09/2019 às 16:30h**).
8. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.
9. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia da ata da audiência realizada no dia 15/08/2019, para que cumpram o que ali determinado quanto a apresentação do laudo pericial do aparelho celular apreendido.
10. Publique-se.
11. Ciência ao MPF.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

Informações importantes:

RÉU:

RONALDO ALANO MURARO, brasileiro, nascido aos 08/12/1971 em Florianópolis/SC, RG: 2301099-SSP/SC, CPF: 715.903.829-00, filho de Santos Muraro e de Doraci Alano Muraro, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

WAGNER ALVES PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 2273957, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 479/2019-SC, para fins de intimação de RONALDO ALANO MURARO, acerca da designação de audiência para o dia **13/09/2019 às 14h**.

Carta Precatória 410/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 04.

Ofício 1118/2019-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

E-mail: de04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 1119/2019-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

Ofício 1120/2019-SC, ao 4º Batalhão da PM em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: 4bpm.cpa1@gmail.com

Ofício 1122/2019-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 09.

Anexo: cópia da ata da audiência realizada no dia 15/08/2019.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

Expediente N° 6091

EXECUCAO FISCAL

0001146-45.2004.403.6005 (2004.60.05.001146-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO SOLIGO WINK LTDA X ERINEU DOMINGO SOLIGO (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JANIRA WINK SOLIGO

1. Vistos, 2. Considerando o pedido de desarquivamento efetuado nos autos, de-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação. 3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo definitivo. 4. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002770-46.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: LAUCÍDIO VALDEZ DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para fins de publicação dos itens 3 e 4, do despacho de fl. 45:

"3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção."

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000659-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVA ILDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão ID 17787928, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, informar se recebeu devidamente seu crédito.

Com a manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado para cumprimento do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC."

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado para cumprimento do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC."

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado para cumprimento do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC."

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada para cumprimento do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC."

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação o exequente para manifestar-se acerca do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"... intime-se a parte executada, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015."

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito." (Sem destaque no original).

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE ARRUDA
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SIVALDO DE ALMEIDA VARGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CHARLES GOMES BERGAMO, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: K. D. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAQUEL LIBERALTO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em ratificação à intimação anterior, e cumprindo o art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NELINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE FELINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000633-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (ID. 21399238). Juntou documentos.

Aduz a defesa, em síntese, que a segregação cautelar foi deferida com base em informações prestadas pelo COAF, a pedido do Ministério Público Federal, sem prévia autorização judicial, o que torna a prova ilícita, diante do recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão disso, requer seja reconhecida a nulidade de referido elemento probatório e determinado o desentranhamento dos relatórios de movimentações financeiras dos autos, com a consequente revogação da prisão preventiva ou, sendo outro o entendimento, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado a se manifestar (ID. 21420372), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado por DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de revogação da prisão preventiva de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter a decisão outrora proferida por este Juízo.

Com efeito, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941/SP, a que se reporta a defesa, possui o seguinte teor:

[...]

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

[...]

(Extraído de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941.pdf>)

Como se vê, a decisão proferida faz ressalvas quanto à suspensão dos feitos em tramitação, de modo que somente deverão ser suspensos aqueles processos que foram **instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização** sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), **que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**.

Nesse ponto, convém inicialmente registrar que o procedimento investigatório **teve início** com a apreensão de um caninhão que transportava elevada carga de cigarros em seu interior, cuja propriedade foi imputada à pessoa de DIEGO, e que se deu em virtude de atuação da polícia militar de Iguatemi/MS na data de 29.08.2014, e do que foi descoberto com a busca e apreensão de veículos, armas de fogo e munições, celulares e outros documentos, nos autos nº 0000498-71.2018.403.6006, em endereços de Junior Cesar dos Santos, Silvana Rafaela de Souza e Diego Souza de Oliveira, quando da deflagração da operação *Pepper* da Polícia Federal, sendo que, somente posteriormente foram trazidos aos autos, pelo órgão ministerial, relatórios de movimentação financeira do COAF.

Verifica-se, portanto, que, DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA foi quem deu azo ao início das investigações (IPL nº 0170/2016).

Destarte, **o inquérito policial não teve início com base nos referidos relatórios de movimentação financeira, afastando, assim, uma das hipóteses de suspensão.**

Por outro lado, ainda que se possa cogitar tenham os referidos relatórios trazido informações que extrapolam o quanto disciplinado pela referida decisão proferida no RE 1.055.941/SP relativamente a detalhamentos de movimentações financeiras e dados dos correntistas, não se pode olvidar que a decretação da prisão preventiva de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA **não seu exclusivamente com base em tais informações, as quais serviram apenas como complementação** de um conjunto de fatores que levaram à caracterização dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar restritiva de sua liberdade e que estão devidamente fundamentados no decreto cautelar.

Por sua vez, não se desconhece que a decisão proferida pela Suprema Corte não declarou a nulidade das decisões já proferidas com suporte em informações prestadas pelos órgãos de fiscalização e controle, mas tão somente a suspensão dos procedimentos criminais que, no caso concreto, não é apta por si só a autorizar a concessão de liberdade provisória ao requerente, **visto que a sua prisão se sustenta por meio dos demais elementos aludidos na referida decisão, vale dizer, mesmo diante do afastamento das informações relativas à movimentação financeira de Diego Souza de Oliveira, remanescem materialidade e indícios de autoria de práticas delitivas em seu desfavor.**

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de DIEGO. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências da ação penal na qual fora denunciado (autos nº 0000497-86.2018.403.6006), o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

Além do mais, sequer restou demonstrado nos autos o exercício de atividade lícita pelo requerente, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advém de recursos lícitos angariados com tal atividade.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente hígida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação** da prisão preventiva de **DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA**.

Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ORION REGINATTO - MS18210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
EXEQUENTE: MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RAMZIA AIACHAL KADRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada quanto à penhora de valores pelo sistema BacenJud, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GREGORIO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV expedida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA PRUDENCIO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID 18821267 (INSS): concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a Autarquia Federal apresente os cálculos em execução invertida.
2. Com a juntada dos cálculos, proceda-se conforme determinado no despacho de ID 18585844.
3. Não havendo manifestação do INSS no prazo assinalado, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
4. Sem prejuízo, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 dias, proceda à implantação do benefício concedido à autora MARIA PRUDÊNCIO TOMAZ, nos termos em que fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – v. ID 18585813.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000383-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
FLAGRANTEADO: MARCOS DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **MARCOS DA SILVA SOUZA**, qualificado nos autos^[1], em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal (ID 20537692).

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 238/2019 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul ID 20355463).

Segundo a peça acusatória,

No dia 30 de julho de 2019, por volta de 07:30 horas, na Rodovia BR-163, KM 612, Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Federal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, Marcos da Silva Souza, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, 110 kg (cento e dez quilos) de maconha que sabia oriunda do Paraguai.

No mesmo contexto fático, e para assegurar a prática e vantagem do crime anterior, o denunciado ao ser abordado para averiguação, apresentou aos policiais, documento que sabia ser falso (CNH em nome de Marcos Adriano Viana dos Santos).

Nas circunstâncias acima descritas, equipe de policiais rodoviários federais, durante fiscalização no KM 612.0 da BR 163 (em frente a Unidade de Operacional da PRF), no município de São Gabriel do Oeste/MS, deram ordem de parada ao veículo Palio Weekend, Cinza, placas DEW2275, que de pronto atendeu. Desceu do veículo a pessoa de Marcos da Silva Souza, bastante nervoso. Ao ser solicitado documentos, entregou a sua CNH e o documento do veículo, que ao serem consultados nos sistemas de informações oficiais, constatou-se divergência na foto da CNH e nos dados do formulário. Em análise posterior, verificou-se que o documento era falso e os dados nele contidos, eram de outra pessoa.

Questionado de onde vinha e para onde ia e também a origem do veículo que conduzia, Marcos afirmou ter pegado o veículo com uma pessoa denominada "paraguaio", em Dourados/MS, e que iria entregá-lo em Coxim/MS, pelo que receberia dois mil reais de desconto, na compra de um outro veículo (GOL), com o qual seguiria viagem até Altamira/PA.

Ao realizar vistoria no veículo Pálio, conduzido por Marcos, os policiais encontraram no porta-malas, uma alteração na lataria, e em uma vistoria mais minuciosa, foi constatado que no local havia um compartimento adrede. Após abrirem a lataria (com uma lixadeira), localizaram a quantidade de 110 quilos de substância análoga à maconha, embalada em tabletes.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.

A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado **MARCOS DA SILVA SOUZA**, e determino a instauração da ação penal.

2. Conforme requerido pelo MPPF, adoto o rito ordinário, previsto no art. 394, § 1º, inciso I, do CPP, uma vez que, nesta ação penal, apura-se crime capitulado no Código Penal, conexo ao de tráfico de entorpecentes e, conforme remansosa jurisprudência, a aplicação desse procedimento se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa (STF, RHC 105243/RS).

CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).

ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor(a) dativo(a) para patrocinar sua defesa.

Por cautela, tendo em vista que o réu, na fase do flagrante, teve sua defesa patrocinada pela DPU, nomeio a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, para que promova a defesa técnica, devendo apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expeça-se mandado de intimação.

3. Desde já, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/10/2019, às 16h45**, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário para a requisição e a escolta do réu.

INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.

Faculto a participação do membro do Ministério Público Federal na audiência, por meio de videoconferência, a partir da Procuradoria da República do Município de Campo Grande, onde as testemunhas arroladas poderão comparecer para também participarem do ato.

Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.

4. Item 3 da cota introdutória da denúncia: defiro. Oficie-se ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja dada ciência da apreensão do veículo Palio Weekend, Cinza, placa DEW2275, por ter sido utilizado, em tese, na prática de delito previsto na Lei de Drogas, bem assim para que, junto à SENAD, adote as providências necessárias quanto à sua destinação.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

7. Por fim, sempre juízo, altere-se a classe processual para ação penal.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

[1] **MARCOS DA SILVA SOUZA**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Silva e José Constâncio de Souza, nascido aos 09.06.1996, documento de identidade nº 9254946-PC/PA, CPF nº 025.781.182-64, vendedor, ensino médio, residente na Travessa Florianópolis, 269, bairro Uirapuru, Altamira/PA, fone (93) 3515-2588, celular (93) 99133-1179 (ID – 20132918 – pag. 1 a 6), atualmente recolhido no Presídio Estadual de Coxim/MS.